

COLETÂNEA DE
LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA
AGRÁRIA E
CORRELATA

Leis TOMO III Decr
Normas Acórdãos
Súmulas Decretos Leis
Medidas Provisórias
Acórdãos Súmulas

Normas Acórdãos
Súmulas Decretos Leis
Medidas Provisórias
Acórdãos Súmulas
Normas Acórdãos
Súmulas Decretos Leis
Medidas Provisórias
Acórdãos Súmulas
Normas Acórdãos
Súmulas Decretos Leis
Medidas Provisórias
Acórdãos Súmulas

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA AGRÁRIA E CORRELATA

ORGANIZADORES
JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR
VALDEZ FARIAS

TOMO III

MDA
Brasília, 2007

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Guilherme Cassel

Ministro de Estado do
Desenvolvimento Agrário

Marcelo Cardona Rocha

Secretário-executivo do Ministério
do Desenvolvimento Agrário

Rolf Hackbart

Presidente do Instituto Nacional de
Colonização e Reforma Agrária – Incra

Adoniram Peraci

Secretário de Agricultura Familiar

Dino Sandro Borges de Castilhos

Secretário de Reordenamento Agrário, Substituto

José Humberto Oliveira

Secretário de Desenvolvimento Territorial

Caio Galvão de França

Coordenador-geral do Núcleo de Estudos
Agrários e Desenvolvimento Rural – NEAD/MDA

Adriana L. Lopes

Coordenadora-executiva do Núcleo de Estudos
Agrários e Desenvolvimento Rural – NEAD/MDA

COLETÂNEA DE
LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA
AGRÁRIA E
CORRELATA

TOMO III

OUTRAS NORMAS

NORMAS HISTÓRICAS

NORMATIVOS MDA/INCRA

NORMATIVOS INCRA/STN

NORMAS CONEXAS

SÚMULAS

JURISPRUDÊNCIAS

© Todos os direitos reservados. A reprodução ou tradução de qualquer parte desta publicação será possível com prévia permissão escrita dos editores.

1ª edição: 2007. (NEAD Especial; 7).

Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
www.mda.gov.br

Organizadores:

Joaquim Modesto Pinto Junior
Valdez Farias

Coordenação Técnica:

Moema Bonelli Henriques de Faria

Equipe Técnica:

Eduardo Chaves
Vanessa Vieira Lacerda
João Daniel Cardoso de Lima
Gislene Ferreira da Silva

Projeto gráfico, capa e diagramação

Caco Bisol Produção Gráfica
caco@cacobisol.com.br

Revisão

Chico Vilela

Distribuição:

Núcleo de Estudos Agrários e
Desenvolvimento Rural – NEAD/MDA
SCN Quadra 1 - Bloco C,
Edifício Trade Center,
5º andar, sala 501
CEP 70711-902 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3328-8661
www.nead.org.br

PCT MDA/IICA - Apoio às Políticas e à Participação Social no Desenvolvimento Rural Sustentável

B823c Brasil. Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata / Organizadores
Joaquim Modesto Pinto Junior, Valdez Farias. -- Brasília : Ministério do
Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural,
2007. (NEAD Especial; 7).
3v. ; 15,5 x 22,5 cm.

ISBN 978-85-60548-16-3

Conteúdo: T. 1. Dispositivos constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Medidas Provisórias, Decretos-lei. T. 2. Decretos. T. 3. Normas Históricas, Normativos MDA/STN, Normas Conexas, Súmulas, Jurisprudências.

1. Direito agrário - história - Brasil. 2. Reforma agrária - aspectos constitucionais - Brasil. 3. Terra - regulamentação - Brasil. I. Título II. Pinto Junior, Joaquim Modesto. III. Farias, Valdez.

CDD 343.07600981

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

33 Ministério do Desenvolvimento Agrário

37 NOTA EXPLICATIVA À PRESENTE EDIÇÃO

OUTRAS NORMAS

NORMAS HISTÓRICAS

LEIS

43 LEI DE 26 DE JUNHO DE 1375
Obriga a prática da lavoura e o semeio da terra pelos proprietários, arrendatários, foreiros e outros, e dá outras providências.

RESOLUÇÕES

44 RESOLUÇÃO Nº 76 - REINO - DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE JULHO DE 1822
Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte.

ALVARÁS

45 ALVARÁ DE 3 DE MARÇO DE 1770
(Semarias – Procedimentos)

47 ALVARÁ DE 5 DE OUTUBRO DE 1795
(Diploma Final das Sesmarias)

CARTAS RÉGIAS

59 CARTA RÉGIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1695
Carta de Sua Majestade escrita ao Governador e Capitão Geral deste Estado, Dom João de Alencastro, sobre os ouvidores, criados de novo, examinarem as sesmarias que se tem dado se estão cultivadas.
(Sesmarias – 4 x 1 légua = 2400 ha)

- 60** CARTA RÉGIA DE 7 DE DEZEMBRO DE 1697
Carta de Sua Majestade escrita ao Governador e Capitão Geral deste Estado, Dom João de Alencastro, sobre as sesmarias.
(Sesmarias – 3 x 1 légua)

HIPÓTESES DE CONVALIDAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE TERRAS PÚBLICAS

- 61** ROL DAS HIPÓTESES DE CONVALIDAÇÃO, ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77, DE 10 DE OUTUBRO DE 1978

NORMATIVOS MDA/INCRA

PORTARIAS

- 66** PORTARIA INCRA P/Nº 41, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Determina medidas para obtenção junto aos Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados, de declaração de inexistência e cancelamento de matrícula e registro de imóveis rurais realizados em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015 de 31 de julho de 1976.
- 68** PORTARIA/MEPF/Nº 88, DE 6 DE OUTUBRO DE 1999
- 69** PORTARIA INCRA P/Nº 558, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999
Trata do cancelamento no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SCNR) do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) dos imóveis rurais com áreas igual ou acima de 10.000 ha, submetidos a processo de fiscalização.
- 71** PORTARIA INCRA P/Nº 596, DE 5 DE JULHO DE 2001
Determina o recadastramento de imóveis rurais, com área entre 5.000,0 ha e 9.999,9 ha, localizados em alguns municípios dos seguintes Estados: AC, AP, AM, BA, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PR, RO, SP e TO.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

- 75** INSTRUÇÃO NORMATIVA IN/INCRA Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2000
Estabelece diretrizes para o procedimento administrativo de ratificação das alienações e concessões de terras na Faixa de Fronteira.
- 85** RESOLUÇÃO Nº 49, DE 25 DE MAIO DE 2000
Aprova a Instrução Normativa nº 42, de 25 de maio de 2000.
- 86** INSTRUÇÃO NORMATIVA IN/INCRA Nº 08, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002
Aprova os procedimentos para atualização cadastral e os novos formulários de coleta do Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973 e alterada pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

- 89** INSTRUÇÃO NORMATIVA IN/INCRA N° 15, DE 30 DE MARÇO DE 2004
Dispõe sobre o processo de implantação e desenvolvimento de projetos de assentamento de reforma agrária.
- 95** INSTRUÇÃO NORMATIVA IN/INCRA N° 16, DE 24 DE MARÇO DE 2004
Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

NORMAS DE EXECUÇÃO

- 103** NORMA DE EXECUÇÃO INCRA/SD N° 35, DE 25 DE MARÇO DE 2004
Estabelece procedimentos técnicos e administrativos nas ações de obtenção de recursos fundiários.

NORMATIVOS INCRA/STN

PORTARIAS

- 110** PORTARIA STN N° 160, DE 4 DE MAIO DE 1998
Reajusta os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de maio de 1998.
- 111** PORTARIA STN N° 191, DE 29 DE MAIO DE 1998
Reajusta os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de junho de 1998.
- 112** PORTARIA STN N° 262, DE 2 DE JULHO DE 1998
Reajusta os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de julho de 1998 e para os emitidos anteriormente a janeiro de 1989.
- 113** PORTARIA STN N° 315, DE 5 DE AGOSTO DE 1998
Reajusta os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de agosto de 1998.
- 114** PORTARIA STN N° 357, DE 1° DE SETEMBRO DE 1998
Reajusta os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de setembro de 1998.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA

- 115** INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N° 01, DE 7 DE JULHO DE 1995
Estabelece normas para o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária – TDAs, de que trata o Decreto.

ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA

- 117** ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA PGFN/DAF/DSS N° 84, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998
Dispõe sobre oferta e aceitação de Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda para quitação ou amortização de dívidas previdenciárias, e dá outras providências.

NORMAS CONEXAS

IBAMA

- 128** INSTRUÇÃO NORMATIVA IN/IBAMA N° 003, DE 10 DE MAIO DE 2001
Define procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de desmatamento nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal.
- 142** INSTRUÇÃO NORMATIVA IN/IBAMA N° 15, DE 31 DE AGOSTO DE 2001 - 1ª PARTE
Permite a exploração das florestas primitivas da bacia amazônica de que trata o art. 15 da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e das demais formas de vegetação arbórea natural, sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, mediante as modalidades de planos de manejo estabelecidas na presente Instrução Normativa.

CONAMA

1984

- 181** RESOLUÇÃO CONAMA N° 001, DE 5 DE JUNHO DE 1984
Aprova o Regimento Interno do Conama.
- 182** RESOLUÇÃO CONAMA N° 005, DE 5 DE JUNHO DE 1984
Determina a criação e implantação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico.
- 183** RESOLUÇÃO CONAMA N° 011, DE 26 DE SETEMBRO DE 1984
Determina a criação e implantação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico.
- 184** RESOLUÇÃO CONAMA N° 014, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984
Determina a criação e implantação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico.
- 185** RESOLUÇÃO CONAMA N° 015, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984
Aprovar alteração do Regimento Interno do Conama.

1985

- 186** RESOLUÇÃO CONAMA N° 004, DE 18 DE SETEMBRO DE 1985
Regulamenta as Reservas Ecológicas mencionadas no art. 18 da Lei n° 6.938/81, bem como as estabelecidas de acordo com o que preceitua o art. 1º do Decreto n° 89.336/84.

1986

- 189** RESOLUÇÃO CONAMA N° 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986
Cria a obrigatoriedade de realização de EIA/Rima para o licenciamento de atividades poluidoras.
- 194** RESOLUÇÃO CONAMA N° 001-A, DE 23 DE JANEIRO DE 1986
- 195** RESOLUÇÃO CONAMA N° 006, DE 24 DE JANEIRO DE 1986
Aprova os modelos de publicação na imprensa de pedidos de licenciamento ambiental em quaisquer de suas modalidades.
- 198** RESOLUÇÃO CONAMA N° 011, DE 18 DE MARÇO DE 1986
Torna obrigatório a realização de EIA/Rima para o licenciamento ambiental de atividades que utilizam carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia e para Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores quando se tratar de áreas de significativo interesse ambiental.
- 199** RESOLUÇÃO CONAMA N° 020, DE 18 DE JUNHO DE 1986
Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas do Território Nacional.
- 215** RESOLUÇÃO CONAMA N° 025, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1986
Aprova o novo Regimento Interno do Conama.

1987

- 216** RESOLUÇÃO CONAMA N° 004, de 18 de junho de 1987
Declara sítios ecológicos de relevância cultural todas as Unidades de Conservação previstas na legislação, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais criados a nível federal, estadual e municipal.
- 217** RESOLUÇÃO CONAMA N° 006, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987
Edita regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente aquelas nas quais a União tenha interesse relevante, como a geração de energia elétrica, no intuito de harmonizar conceitos e linguagem entre os diversos intervenientes no processo.
- 221** RESOLUÇÃO CONAMA N° 009, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987
Determina que a Audiência Pública referida na Resolução Conama N° 001/86 tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do

produto em análise e do seu referido Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

- 222** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 010, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987
Determina que para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no Rima, terá sempre, como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma Estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área afetada.
- 223** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987
Declara como Unidades de Conservação diversos tipos de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural, criadas por atos do Poder Público.
- 224** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 012, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987
Modifica o Regimento Interno do Conama.

1988

- 225** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 010, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988
Determina que as Áreas de Proteção Ambiental – APAs, terão sempre um zoneamento ecológico-econômico.

1989

- 227** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 007, DE 15 DE JUNHO DE 1989
Modifica o Regimento Interno do Conama.
- 228** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 008, DE 15 DE JUNHO DE 1989
Modifica o Regimento Interno do Conama.

1990

- 229** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 009, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990
Estabelece que a realização da pesquisa mineral, quando envolver o emprego de guia de utilização, fica sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão competente.
- 232** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 010, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990
Estabelece que a exploração de bens minerais da Classe II deverá ser precedida de licenciamento ambiental.
- 235** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990
Determina ao Ibama que, para os efeitos da legislação, conceitue e defina áreas de ocorrência de “florestas nativas”, “formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica”, “vegetação nativa de Mata Atlântica” e “formações florestais”.

1993

- 237** RESOLUÇÃO CONAMA N° 010, DE 1° DE OUTUBRO DE 1993
Estabelece os seguintes parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica.

1994

- 242** RESOLUÇÃO CONAMA N° 001, DE 31 DE JANEIRO DE 1994
Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no art 6°, do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, e na Resolução Conama n° 10, de 10 de outubro de 1993.
- 246** RESOLUÇÃO CONAMA N° 002, DE 18 DE MARÇO DE 1994
Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Paraná.
- 249** RESOLUÇÃO CONAMA N° 004, DE 4 DE MAIO DE 1994
Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado de Santa Catarina.
- 253** RESOLUÇÃO CONAMA N° 005, DE 4 DE MAIO DE 1994
Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado da Bahia.
- 257** RESOLUÇÃO CONAMA N° 006, DE 4 DE MAIO DE 1994
Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro.
- 261** RESOLUÇÃO CONAMA N° 012, DE 4 DE MAIO DE 1994
Aprova o Glossário de Termos Técnicos, elaborado pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica.
- 264** RESOLUÇÃO CONAMA N° 025, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994
Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Ceará.
- 266** RESOLUÇÃO CONAMA N° 026, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994
Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Piauí.
- 269** RESOLUÇÃO CONAMA N° 028, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994
Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado de Alagoas.
- 272** RESOLUÇÃO CONAMA N° 029, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994
Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Espírito Santo.

- 276** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 030, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994
Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Mato Grosso do Sul.
- 279** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 031, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994
Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Pernambuco.
- 282** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 032, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994
Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Norte.
- 286** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 033, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994
Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul.
- 289** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 034, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994
Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado de Sergipe.

1996

- 292** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 002, DE 18 DE ABRIL DE 1996
Determina que o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento do EIA/Rima, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor.
- 294** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 003, DE 18 DE ABRIL DE 1996
Determina que vegetação remanescente de Mata Atlântica, expressa no parágrafo único do art. 4º, do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, abrange a totalidade de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração.

1997

- 295** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997
Regulamenta o Sistema Nacional de Licenciamento Ambiental.

1998

- 306** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 240, DE 16 DE ABRIL DE 1998
Determina ao Ibama e aos órgãos ambientais da Bahia, em conformidade com suas competências, a imediata suspensão das atividades madeireiras que utilizem como matéria-prima árvores

nativas da Mata Atlântica, bem como de qualquer tipo de autorização de exploração ou desmate de florestas nativas concedidas pelo Ibama ou pelos órgãos ambientais estaduais, na área de Mata Atlântica do Estado da Bahia.

1999

- 308** RESOLUÇÃO CONAMA N° 248, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999
Determina diretrizes para as atividades econômicas envolvendo a utilização sustentada de recursos florestais procedentes de áreas cobertas por floresta ombrófila densa, em estágio primário, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no estado da Bahia.
- 311** RESOLUÇÃO CONAMA N° 249, DE 1° DE FEVEREIRO DE 1999
Aprova diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica.
- 313** RESOLUÇÃO CONAMA N° 261, DE 30 DE JUNHO DE 1999
Aprova parâmetros básicos para a análise dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado de Santa Catarina.

2001

- 327** RESOLUÇÃO CONAMA N° 289, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001
Estabelece diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- 335** PORTARIA N° 101, DE 26 DE JANEIRO DE 1996
Dispõe sobre o encaminhamento de relatório de fiscalização do trabalho rural ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para os fins da Lei Complementar n° 76, de 06 de junho de 1993.
- 337** PORTARIA MTb N° 550, DE 14 DE JUNHO DE 1995
- 338** PORTARIA N° 265, DE 6 DE JUNHO DE 2002
Estabelece normas para a atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel – GEFM, e dá outras providências.
- 341** PORTARIA MTE N° 1.153, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003
Estabelece procedimentos a serem cumpridos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais para identificação e libertação de trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado e condição análoga à de escravo visando à concessão do benefício do Seguro-Desemprego.

- 344** PORTARIA MTE Nº 1.234, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003
Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos.

SÚMULAS

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (TFR)

- 347** Súmula Nº 13, do TFR
- 347** Súmula Nº 14, do TFR
- 348** Súmula Nº 29, do TFR
- 348** Súmula Nº 42, do TFR
- 348** Súmula Nº 70, do TFR
- 348** Súmula Nº 74, do TFR
- 349** Súmula Nº 75, do TFR
- 349** Súmula Nº 109, do TFR
- 350** Súmula Nº 110, do TFR
- 350** Súmula Nº 118, do TFR
- 350** Súmula Nº 129, do TFR
- 350** Súmula Nº 136, do TFR
- 350** Súmula Nº 137, do TFR
- 351** Súmula Nº 141, do TFR
- 351** Súmula Nº 142, do TFR
- 351** Súmula Nº 154, do TFR
- 351** Súmula Nº 175, do TFR
- 351** Súmula Nº 202, do TFR
- 351** Súmula Nº 218, do TFR

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

- 352** Súmula Nº 73, do STF
- 352** Súmula Nº 74, do STF
- 352** Súmula Nº 75, do STF
- 352** Súmula Nº 81, do STF
- 352** Súmula Nº 111, do STF
- 352** Súmula Nº 122, do STF
- 352** Súmula Nº 164, do STF
- 352** Súmula Nº 166, do STF
- 352** Súmula Nº 167, do STF
- 352** Súmula Nº 168, do STF
- 352** Súmula Nº 169, do STF
- 352** Súmula Nº 196, do STF

- 352** Súmula N° 237, do STF
- 352** Súmula N° 250, do STF
- 353** Súmula N° 263, do STF
- 353** Súmula N° 324, do STF
- 353** Súmula N° 340, do STF
- 353** Súmula N° 345, do STF
- 353** Súmula N° 346, do STF
- 353** Súmula N° 378, do STF
- 353** Súmula N° 391, do STF
- 353** Súmula N° 413, do STF
- 353** Súmula N° 416, do STF
- 353** Súmula N° 473, do STF
- 353** Súmula N° 475, do STF
- 353** Súmula N° 477, do STF
- 353** Súmula N° 479, do STF
- 353** Súmula N° 480, do STF
- 354** Súmula N° 487, do STF
- 354** Súmula N° 511, do STF
- 354** Súmula N° 546, do STF
- 354** Súmula N° 561, do STF
- 354** Súmula N° 595, do STF
- 354** Súmula N° 597, do STF
- 354** Súmula N° 618, do STF
- 354** Súmula N° 620, do STF
- 354** Súmula N° 622, do STF
- 354** Súmula N° 626, do STF
- 354** Súmula N° 644, do STF
- 355** Súmula N° 650, do STF
- 355** Súmula N° 652, do STF
- 355** Súmula N° 733, do STF
- 355** Súmula N° 734, do STF
- 355** Súmula N° 735, do STF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

- 356** Súmula N° 11, do STJ
- 356** Súmula N° 12, do STJ
- 356** Súmula N° 16, do STJ
- 356** Súmula N° 56, do STJ
- 356** Súmula N° 67, do STJ
- 356** Súmula N° 69, do STJ
- 356** Súmula N° 70, do STJ
- 356** Súmula N° 85, do STJ
- 356** Súmula N° 86, do STJ

- 356** Súmula N° 98, do STJ
- 356** Súmula N° 102, do STJ
- 356** Súmula N° 105, do STJ
- 357** Súmula N° 113, do STJ
- 357** Súmula N° 114, do STJ
- 357** Súmula N° 115, do STJ
- 357** Súmula N° 116, do STJ
- 357** Súmula N° 119, do STJ
- 357** Súmula N° 123, do STJ
- 357** Súmula N° 131, do STJ
- 357** Súmula N° 139, do STJ
- 357** Súmula N° 141, do STJ
- 357** Súmula N° 150, do STJ
- 357** Súmula N° 169, do STJ
- 357** Súmula N° 177, do STJ
- 357** Súmula N° 187, do STJ
- 358** Súmula N° 190, do STJ
- 358** Súmula N° 207, do STJ
- 358** Súmula N° 216, do STJ
- 358** Súmula N° 223, do STJ
- 358** Súmula N° 224, do STJ
- 358** Súmula N° 232, do STJ
- 358** Súmula N° 235, do STJ
- 358** Súmula N° 238, do STJ
- 358** Súmula N° 253, do STJ
- 358** Súmula N° 254, do STJ
- 358** Súmula N° 255, do STJ

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF)

- 359** DA 1ª REGIÃO (TRF1):
 - Súmula N° 34, do TRF1
 - Súmula N° 45, do TRF1

- 359** DA 3ª REGIÃO (TRF3):
 - Súmula N° 04, do TRF3
 - Súmula N° 10, do TRF3

- 359** DA 4ª REGIÃO (TRF4):
 - Súmula N° 63, do TRF4
 - Súmula N° 42, do TRF4
 - Súmula N° 11, do TRF4

- 360** DA 5ª REGIÃO (TRF5):
 - Súmula N° 17, do TRF5

JURISPRUDÊNCIAS

ACÓRDÃOS - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (TFR)

- 363** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 32.916 – RO (Ag)
TFR, 2ª Turma, 20/08/1971 – Revista TFR n° 43, pág. 7
- 363** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 33.497 – BA (Ag)
TFR, 2ª Turma, 20/03/1972 – Revista TFR n° 43, pág. 9
- 363** APELAÇÃO CÍVEL N° 28.078 – PE (AC)
TFR, 2ª Turma, 24/04/1972 – Revista do TFR n° 35, pág. 16
- 364** APELAÇÃO CÍVEL N° 25.870 – RJ (AC)
TFR, 3ª Turma, 15/10/73 – Revista do TFR n° 43, pág. 135
- 364** CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO N° 1.691 – SP (CNJ)
TFR, Pleno, 18/10/1973 – Revista do TFR n° 75, pág. 297
- 364** CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO N° 1.760 – PR (CNJ)
TFR, Pleno, 30/10/1973 – Revista do TFR n° 44, pág. 185
- 365** APELAÇÃO CÍVEL N° 34.211 – SP (AC)
TFR, 1ª Turma, 23/11/1973 – Revista do TFR n° 45, pág. 167
- 365** EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N° 25.517 – PE (EAC)
TFR, Pleno, 03/12/1974 – Revista do TFR n° 50, pág. 33
- 365** AÇÃO RESCISÓRIA N° 399 – RJ (AR)
TFR, Pleno, 05/12/1974 – Revista do TFR n° 49, pág. 12
- 366** APELAÇÃO CÍVEL N° 36.906 – RS (AC)
TFR, 1ª Turma, 23/05/1975 – Revista do TFR n° 55, pág. 40
- 366** APELAÇÃO CÍVEL N° 39.153 – SC (AC)
TFR, 1ª Turma, 27/06/1975 – Revista do TFR n° 52, pág. 82
- 367** EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N° 22.855 – SP (EAC)
TFR, Pleno, 10/09/1975 – Revista do TFR n° 48, pág. 129
- 367** APELAÇÃO CÍVEL N° 43.136 – MA (AC)
TFR, 3ª Turma, 24/05/1976 – Revista do TFR n° 52, pág. 101
- 367** APELAÇÃO CÍVEL N° 25.315 – SP (AC)
TFR, 2ª Turma, 04/06/1976 – Revista do TFR n° 53, pág. 21
- 368** APELAÇÃO CÍVEL N° 37.019 – SP (AC)
TFR, 2ª Turma, 06/09/1976 – Revista do TFR n° 54, pág. 34

- 369** APELAÇÃO CÍVEL N° 35.005 – RJ (AC)
TFR, 2ª Turma, 15/10/1976 – Revista do TFR n° 59, pág. 69
- 369** APELAÇÃO CÍVEL N° 40.650 – AC (AC)
TFR, 2ª Turma, 17/12/1976 – Revista do TFR n° 55, pág. 66
- 369** APELAÇÃO CÍVEL N° 38.735 – PB (AC)
TFR, 2ª Turma, 09/02/1977 – Revista do TFR n° 55, pág. 45
- 370** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 38.577 – RJ (Ag)
TFR, 1ª Turma, 21/03/1977 – Revista TFR n° 56, pág. 77
- 370** AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 67.655 – RJ (AgMS)
TFR, Pleno, 25/05/1977 – Revistado TFR n° 59, pág. 03
- 370** EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N° 20.719 – MG (EAC)
TFR, Pleno, 18/08/1977 – Revista do TFR n° 80, pág. 106
- 370** APELAÇÃO CÍVEL N° 46.962 – SP (AC)
TFR, 2ª Turma, 09/09/1977 – Revista do TFR n° 57, pág. 98
- 371** CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 3.074 – RJ (CC)
TFR, Pleno, 28/01/1978 – Revista do TFR n° 83, pág. 247
- 371** APELAÇÃO CÍVEL N° 45.930 – SP (AC)
TFR, 2ª Turma, 22/02/1978 – Revista do TFR n° 60, pág. 78
- 372** REMESSA *EX OFFICIO* N° 50.591 – RJ (REO)
TFR, 4ª Turma, 07/06/1978 – Revista do TFR n° 61, pág. 88
- 373** APELAÇÃO CÍVEL N° 38.320 – RJ (AC)
TFR, 3ª Turma, 26/06/1978 – Revista do TFR n° 72, pág. 42
- 373** REMESSA *EX OFFICIO* N° 52.311 – AM (REO)
TFR, 4ª Turma, 28/08/1978 – Revista do TFR n° 65, pág. 102
- 374** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 39.105 – SC (Ag)
TFR, 3ª Turma – DJ – 07/02/1979
- 374** APELAÇÃO CÍVEL N° 36.309 – SP (AC)
TFR, 2ª Turma, 16/03/1979 – Revista do TFR n° 71, pág. 59
- 375** APELAÇÃO CÍVEL N° 36.521 – SP (AC)
TFR, 3ª Turma, 19/03/1979 – Revista do TFR n° 66, pág. 79
- 375** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 39.731 – SP (Ag)
TFR, 2ª Turma, 06/09/1978 – DJ – 16/05/1979
- 375** CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 3.400 – RJ (CC)
TFR, Pleno, 07/12/1978 – DJ – 21/05/1979

- 375** APELAÇÃO CÍVEL N° 54.912 – MG (AC)
TFR, 3ª Turma, 28/05/1979 – Revista do TFR n° 90, pág. 10
- 376** CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 3.563 – RS (CC)
TFR, Pleno, 07/06/1979 – Revista do TFR n° 65, pág. 221
- 376** REMESSA *EX OFFICIO* N° 52.302 – AM (REO)
TFR, 2ª Turma, 23/02/1979 – DJ – 27/06/1979
- 376** APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 67.655 – RJ (AMS)
TFR, 1ª Turma, 29/09/1978 – DJ – 06/08/1979
- 376** CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 3.351 – MT (CC)
TFR, Pleno, 10/05/1979 – DJ – 08/08/1979
- 377** AGRAVO N° 40.073 – RJ (Ag)
TFR, 4ª Turma, 30/05/1979 – DJ – 22/08/1979
- 377** AGRAVO N° 40.228 – SP (Ag)
TFR, 4ª Turma, 30/03/1979 – DJ – 22/08/1979
- 377** APELAÇÃO CÍVEL N° 40.264 – AC (AC)
TFR, 3ª Turma, 26/03/1979 – DJ – 29/08/1979
- 378** APELAÇÃO CÍVEL N° 56.725 – PE (AC)
TFR, 4ª Turma, 06/09/1979 – Revista do TFR n° 66, pág. 139
- 378** CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 3.556 – PA (CC)
TFR, Pleno, 13/09/1979 – Revista do TFR n° 66, pág. 220
- 378** AGRAVO N° 40.409 – SP (Ag)
TFR, 1ª Turma – DJ – 17/10/1979
- 379** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 39.559 – SC (Ag)
TFR, 2ª Turma, 18/05/1979 – DJ – 21/10/1979
- 379** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 38.461 – MT (Ag)
TFR, 3ª Turma, 21/03/1979 – DJ – 24/10/1979
- 379** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 39.761 – SC (Ag)
TFR, 2ª Turma, 07/11/1979 – Revista do TFR n° 71, pág. 34
- 380** APELAÇÃO CÍVEL N° 53.130 – PR (AC)
TFR, 4ª Turma, 17/10/1979 – DJ – 28/11/1979
- 380** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 38.537 – MG (Ag)
TFR, Pleno, 06/12/1979 – Revista do TFR n° 82, pág. 24
- 380** APELAÇÃO CÍVEL N° 41.632 – PR (AC)
TFR, 1ª Turma, 03/09/1979 – DJ – 12/12/1979

- 381** APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 78.302 – SP (AMS)
TFR, 2ª Turma, 10/10/1979 – DJ – 12/12/1979
- 381** APELAÇÕES CÍVEIS N°s 25.448 e 28.558 – RJ (AC)
TFR, 1ª Turma, 17/12/1979 – Revista do TFR n° 86, pág. 14
- 382** AGRAVO N° 40.617 – SP (Ag)
TFR, 3ª Turma, 22/10/1979 – DJ – 06/02/1980
- 382** APELAÇÃO CÍVEL N° 49.375 – RS (AC)
TFR, 4ª Turma, 21/11/1979 – DJ – 06/02/1980
- 382** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 39.671 – PR (Ag)
TFR, 3ª Turma, 11/02/1980 – Revista do TFR n° 88, pág. 1
- 383** AGRAVO N° 40.166 – AC (Ag)
TFR, 3ª Turma, 22/10/1979 – DJ – 22/02/1980
- 383** APELAÇÃO CÍVEL N° 51.513 – SC (AC)
TFR, 2ª Turma, 21/11/1979 – DJ – 22/02/1980
- 383** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 40.741 – AC (Ag)
TFR, 3ª Turma, 25/02/1980 – Revista do TFR n° 69, pág. 7
- 384** APELAÇÃO CÍVEL N° 49.932 – RJ (AC)
TFR, 1ª Turma, 05/12/1979 – DJ – 05/03/1980
- 384** APELAÇÃO CÍVEL N° 50.097 – MA (AC)
TFR, 3ª Turma, 12/12/1979 – DJ – 12/03/1980
- 384** APELAÇÃO CÍVEL N° 52.802 – SP (AC)
TFR, 4ª Turma, 06/02/1980 – DJ – 26/03/1980
- 385** APELAÇÃO CÍVEL N° 53.122 – MG (AC)
TFR, 4ª Turma, 08/02/1980 – DJ – 26/03/1980
- 385** AGRAVO N° 40.748 – PR (Ag)
TFR, 4ª Turma, 16/02/1980 – DJ – 26/03/1980
- 385** APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 81.868 – DF (AMS)
TFR, 3ª Turma, 13/12/1979 – DJ – 02/04/1980
- 386** REMESSA *EX OFFICIO* N° 55.474 – PB (REO)
TFR, 4ª Turma, 07/03/1980 – DJ – 21/05/1980
- 386** AGRAVO DE MANDADO DE SEGURANÇA N° 70.892 – CE (AMS)
TFR, 2ª Turma, 24/08/1980 – DJ – 21/05/1980
- 386** REMESSA *EX OFFICIO* N° 61.738 – CE (REO)
TFR, 3ª Turma – DJ – 28/05/1980

- 387** CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.002 – BA (CC)
TFR, Pleno, 09/05/1978 – DJ – 11/06/1980
- 387** APELAÇÃO CÍVEL Nº 52.812 – SC (AC)
TFR, 1ª Turma, 04/04/1980 – DJ – 1º/07/1980
- 387** APELAÇÃO CÍVEL Nº 54.186 – RS (AC)
TFR, 1ª Turma, 28/04/1980 – DJ – 1º/07/1980
- 388** EMBARGOS EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 55.536 – MA (EAC)
TFR, Pleno, 27/05/1980 – DJ – 1º/07/1980
- 388** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 40.410 – SP (Ag)
TFR, 2ª Turma, 30/05/1979 – DJ – 1º/07/1980
- 389** APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80.474 – DF (AMS)
TFR, 1ª Turma, 28/03/1980 – DJ – 16/08/1980
- 389** APELAÇÃO CÍVEL Nº 45.341 – PR (AC)
TFR, 3ª Turma, 28/04/1980 – DJ – 18/09/1980
- 390** APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.859 – SP (AC)
TFR, 3ª Turma, 26/09/1980 – Revista do TFR nº 74, pág. 25
- 390** APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87.259 – DF (AMS)
TFR, 2ª Turma, 02/09/1980 – DJ – 02/10/1980
- 390** APELAÇÃO CÍVEL Nº 58.906 – BA (AC)
TFR, 5ª Turma, 05/11/1980 – Revista do TFR nº 73, pág. 174
- 391** EMBARGO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 25.059 – RJ (EAC)
TFR, 1ª Turma, 22/10/1980 – DJ – 13/11/1980
- 392** AÇÃO RESCISÓRIA Nº 480 – RJ (AR)
TFR, Pleno, 19/06/1980 – DJ – 27/11/1980
- 392** APELAÇÃO CÍVEL Nº 51.483 – SP (AC)
TFR, 4ª Turma, 05/11/1980 – DJ – 12/12/1980
- 392** APELAÇÃO CÍVEL Nº 69.810 – MG (AC)
TFR, 4ª Turma, 25/02/1981 – DJ – 26/03/1981
- 393** APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79.167 – RJ (AMS)
TFR, 1ª Turma, 1º/03/1978 – DJ – 11/05/1981
- 393** EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 55.100 – RS (EAC)
TFR, 2ª Turma, 05/05/1981 – DJ – 06/08/1981
- 393** APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.707 – AC (AC)
TFR, 1ª Turma, 21/08/1981 – Revista do TFR nº 88, pág. 52

- 394** APELAÇÃO CÍVEL N° 51.003 – RJ (AC)
TFR, 3ª Turma, 08/09/1981 – Revista do TFR n° 85, pág. 75
- 394** APELAÇÃO CÍVEL N° 68.962 – MT (AC)
TFR, 3ª Turma, 07/08/1981 – DJ – 11/09/1981
- 395** APELAÇÃO CÍVEL N° 71.918 – SP (AC)
TFR, 3ª Turma, 04/09/1981 – DJ – 24/09/1981
- 395** APELAÇÃO CÍVEL N° 64.354 – RJ (AC)
TFR, 2ª Turma, 18/08/1981 – DJ – 08/10/1981
- 396** APELAÇÃO CÍVEL N° 71.284 – CE (AC)
TFR, 2ª Turma, 26/08/1981 – DJ – 08/10/1981
- 396** APELAÇÃO CÍVEL N° 61.811 – BA (AC)
TFR, 8ª Turma, 19/10/1981 – Revista do TFR n° 88, pág. 112
- 396** AGRAVO N° 41.037 – AC (Ag)
TFR, 5ª Turma, 04/11/1981 – DJ – 03/12/1981
- 396** APELAÇÃO CÍVEL N° 68.086 – RJ (AC)
TFR, 2ª Turma, 24/11/1981 – DJ – 18/02/1982
- 397** APELAÇÃO CÍVEL N° 50.145 – RN (AC)
TFR, 5ª Turma, 26/08/1981 – DJ – 26/02/1982
- 397** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 42.708 – AC (Ag)
TFR, 6ª Turma, 10/03/1982 – Revista do TFR n° 86, pág. 11
- 397** REMESSA *EX OFFICIO* N° 93.006 – RJ (REO)
TFR, 2ª Turma, 1º/12/1981 – DJ – 18/03/1982
- 398** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N° 38.537 – MG (EDAI)
TFR, Plenário, 06/12/79 – Revista do TFR n° 82, pág. 24
- 398** EMBARGO EM INSTRUMENTO N° 41.037 – AC (EAg)
TFR, 5ª Turma, 15/02/1982 – DJ – 18/03/1982
- 399** APELAÇÃO CÍVEL N° 45.112 – MA (AC)
TFR, 3ª Turma, 03/11/1981 – DJ – 02/04/1982
- 399** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 42.663 – AC (Ag)
TFR, 4ª Turma, 03/03/1982 – DJ – 02/04/1982
- 399** AGRAVO N° 42.709 – AC (Ag)
TFR, 8ª Turma, 10/03/1982 – DJ – 05/04/1982
- 400** RECURSO ORDINÁRIO N° 5.286 – SP (RO)
TFR, 2ª Turma, 15/12/1981 – DJ – 15/04/1982

- 400** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 42.128 – RJ (Ag)
TFR, 4ª Turma, 22/03/1982 – DJ – 15/04/1982
- 400** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 42.514 – RJ (Ag)
TFR, 6ª Turma, 08/02/1982 – DJ – 15/04/1982
- 400** RECURSO ORDINÁRIO N° 5.285 – SP (RO)
TFR, 2ª Turma, 15/12/1981 – DJ – 27/04/1982
- 401** APELAÇÃO CÍVEL N° 51.993 – RJ (AC)
TFR, 6ª Turma, 17/02/1982 – DJ – 29/04/1982
- 401** APELAÇÃO CÍVEL N° 52.835 – GO (AC)
TFR, 1ª Turma, 30/04/1982 – Revista do TFR n° 89, pág. 31
- 401** APELAÇÃO CÍVEL N° 53.918 – SP (AC)
TFR, 4ª Turma, 05/05/1982 – Revista do TFR n° 89, pág. 52
- 402** APELAÇÃO CÍVEL N° 34.950 – PR (AC)
TFR, 5ª Turma, 10/02/1982 – DJ – 03/06/1982
- 402** RECURSO ORDINÁRIO N° 5.203 – PE (RO)
TFR, 1ª Turma, 20/04/1982 – DJ – 31/06/1982
- 402** AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 55.100 – RS
(AgRegAC)
TFR, Pleno, 20/05/1982 – DJ – 1º/07/1982
- 403** APELAÇÃO CÍVEL N° 75.270 – PB (AC)
TFR, 6ª Turma, 07/06/1982 – DJ – 05/08/1982
- 403** APELAÇÃO CÍVEL N° 75.703 – GO (AC)
TFR, 5ª Turma, 26/05/1982 – DJ – 05/08/1982
- 403** APELAÇÃO CÍVEL N° 72.059 – PE (AC)
TFR, 5ª Turma, 21/06/1982 – DJ – 19/08/1982
- 404** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 38.537 – MG (Ag)
TFR, 6ª Turma, 22/09/1982 – DJ – 04/11/1982
- 404** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 43.222 – SP (Ag)
TFR, 6ª Turma, 18/10/1982 – DJ – 18/11/1982
- 404** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 42.881 – PR (Ag)
TFR, 5ª Turma, 30/06/1982 – DJ – 25/08/1982

ACÓRDÃOS - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

- 405** RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 7.241 – SP (RE)
STF, 16/11/1949 – DJ – 05/11/1951

- 405** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.331 – PR (RE)
STF, 2ª Turma, 10/09/1963 – DJ – 24/10/1963
- 405** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.957 – DF (MS)
STF, Pleno, 06/12/1967, RTJ nº 46, pág. 144
- 406** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 64.080 – GB (RE)
STF, 1ª Turma, 1º/04/1968, RTJ nº 44, pág. 777
- 406** EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 56.732 – BA (ERE)
STF, Pleno, 16/05/1968, RTJ nº 52, pág. 805
- 406** RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.656 – RS (RMS)
STF, 3ª Turma, 17/06/1968, RTJ nº 46, pág. 287
- 406** REPRESENTAÇÃO Nº 718 – RN (Rp)
STF, Pleno, 22/08/1968, RTJ nº 50, pág. 3
- 407** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 59.737 – SP (RE)
STF, 2ª Turma, 24/09/1968, RTJ nº 47, pág. 486
- 407** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 60.813 – RJ (RE)
STF, 2ª Turma, 29/10/1968, RTJ nº 48, pág. 788
- 407** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.290 – GO (RE)
STF, 2ª Turma, 24/09/1968 – DJ – 18/11/1968
- 407** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44.619 – ES (Ag)
STF, 1ª Turma, 28/11/1968, RTJ nº 48, pág. 380
- 408** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.546 – GB (RE)
STF, Pleno, 19/03/1969, RTJ nº 55, pág. 94
- 408** APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.620 – MT (AC)
STF, Tribunal Pleno – DJ – 27/03/1969
- 408** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.053 – GB (RE)
STF, 1ª Turma, 03/06/1969, RTJ nº 51, pág. 441
- 408** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 61.105 – MT (RE)
STF, 2ª Turma, 15/08/1969, RTJ nº 51, pág. 439
- 409** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.952 – RJ (RE)
STF, 2ª Turma, 18/08/1969, RTJ nº 51, pág. 199
- 409** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.723 – PE (RE)
STF, 2ª Turma, 19/09/1969, RTJ nº 51, pág. 598
- 409** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 68.541 – GB (RE)
STF, 2ª Turma, 30/03/1970, RTJ nº 55, pág. 268

- 409** AÇÃO RESCISÓRIA Nº 653 – DF (AR)
STF, Pleno, 05/08/1970, RTJ nº 55, pág. 219
- 409** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 66.771 – GB (RE)
STF, 1ª Turma, 18/08/1970, RTJ nº 58, pág. 647
- 410** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 69.668 – GB (RE)
STF, 2ª Turma, 16/11/1970, RTJ nº 57, pág. 722
- 410** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 71.374 – GB (RE)
STF, 1ª Turma, 19/03/1971, RTJ nº 57, pág. 73
- 410** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 71.409 – SP (RE)
STF, 1ª Turma, 04/05/1971, RTJ nº 57, pág. 891
- 410** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 63.287 – RS (RE)
STF, 2ª Turma, 14/05/1971, RTJ nº 57, pág. 435
- 411** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 71.059 – SP (RE)
STF, 1ª Turma, 03/09/1971, RTJ nº 59, pág. 163
- 411** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 69.242 – GB (RE)
STF, 1ª Turma, 17/09/1971, RTJ nº 60, pág. 166
- 411** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.537 – GO (RE)
STF, 2ª Turma, 12/11/1971, RTJ nº 59, pág. 435
- 411** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 73.953 – GO (RE)
STF, 1ª Turma, 06/06/1972, RTJ nº 63, pág. 783
- 412** AÇÃO RESCISÓRIA Nº 779 – GB (AR)
STF, Plenário, 08/06/1972, RTJ nº 65, pág. 10
- 412** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 73.594 – MG (RE)
STF, 2ª Turma, 21/08/1972, RTJ nº 63, pág. 510
- 412** AG. REG. NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.621 – PR (ACi/AgR)
STF, Pleno, 23/08/1972 – DJ – 1º/09/1972
- 412** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 69.297 – MG (RE)
STF, 2ª Turma, 19/10/1972, RTJ nº 69, pág. 108
- 413** EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 67.282 – ES (ERE)
STF, Pleno, 16/11/1972, RTJ nº 64, pág. 379
- 413** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 73.505 – GB (RE)
STF, 1ª Turma, 28/11/1972, RTJ nº 64, pág. 183
- 413** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.459 – SP (RE)
STF, 1ª Turma, 27/04/1973, RTJ nº 65, pág. 856

- 414** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.177 – PR (RE)
STF, 1ª Turma, 17/05/1973, RTJ nº 66, pág. 922
- 414** EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 61.508 – BA (ERE)
STF, Pleno, 31/05/1973, RTJ nº 66, pág. 732
- 414** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.273 – SP (RE)
STF, 2ª Turma, 25/09/1973, RTJ nº 67, pág. 870
- 415** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.262 – RS (RE)
STF, Pleno, 21/11/1973, RTJ nº 68, pág. 146
- 415** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.232 – SP (RE)
STF, 2ª Turma, 25/03/1974, RTJ nº 69, pág. 216
- 415** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.990 – SP (RE)
STF, 2ª Turma, 25/03/1974, RTJ nº 69, pág. 536
- 415** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.144 – GB (RE)
STF, 1ª Turma, 23/10/1973 – DJ – 05/04/1974
- 416** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 71.387 – PR (RE)
STF, 2ª Turma, 15/04/1974, RTJ nº 70, pág. 725
- 416** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.633 – SP (RE)
STF, 2ª Turma, 29/04/1974, RTJ nº 72, pág. 821
- 416** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.048 – SP (RE)
STF, 1ª Turma, 17/05/1974, RTJ nº 73, pág. 860
- 416** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.030 – MT (RE)
STF, 1ª Turma, 04/06/1974, RTJ nº 70, pág. 843
- 417** EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.999 – BA (ERE)
STF, Pleno, 20/06/1974, RTJ nº 73, pág. 793
- 417** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.112 – GB (RE)
STF, 1ª Turma, 29/03/1974 – DJ – 28/06/1974
- 417** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.538 – SC (RE)
STF, 2ª Turma, 27/08/1974, RTJ nº 72, pág. 508
- 417** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.773 – SP (RE)
STF, 2ª Turma, 23/09/1974, RTJ nº 70, pág. 785
- 418** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.779 – SP (RE)
STF, 1ª Turma, 15/10/1974, RTJ nº 71, pág. 914
- 418** EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.912 – PE (ERE)
STF, Pleno, 05/12/1974, RTJ nº 74, pág. 421

- 418** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 82.492 – RJ (RE)
STF, 2ª Turma, 03/01/1975, RTJ nº 78, pág. 264
- 418** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.291 – ES (RE)
STF, 2ª Turma, 18/02/1975, RTJ nº 74, pág. 498
- 419** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.342 – RJ (RE)
STF, 1ª Turma, 09/09/1975, RTJ nº 76, pág. 605
- 419** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.881 – GO (RE)
STF, 1ª Turma, 17/10/1975, RTJ nº 76, pág. 855
- 419** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.834 – MG (RE)
STF, 2ª Turma, 30/10/1975, RTJ nº 76, pág. 855
- 419** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 82.307 – SP (RE)
STF, 2ª Turma, 05/12/1975, RTJ nº 77, pág. 632
- 420** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.416 – GO (RE)
STF, 1ª Turma, 16/12/1975 – DJ – DJ – 04/06/1976
- 420** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.416 – GO (RE)
STF, 1ª Turma, 16/12/1975 – DJ – DJ – 23/03/1975
- 420** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 84.974 – RJ (RE)
STF, 1ª Turma, 30/11/1976, RTJ nº 81, pág. 913
- 420** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.151 – MG (RE)
STF, 1ª Turma, 14/12/1976, RTJ nº 80, pág. 139
- 421** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.234 – MG (RE)
STF, 2ª Turma, 12/11/1976, DJ – 31/12/1976, RTJ nº 83, pág. 575
- 421** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 84.063 – SP (RE)
STF, 2ª Turma, 08/03/1977, RTJ nº 81, pág. 191
- 421** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 87.050 – CE (RE)
STF, 2ª Turma, 12/04/1977, RTJ nº 82, pág. 611
- 422** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.636 – PR (RE)
STF, 2ª Turma, 25/05/1977, RTJ nº 83, pág. 115
- 422** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.603 – MT (RE)
STF, Plenário, 1º/06/1977, RTJ nº 81, pág. 502
- 422** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 82.106 – PR (RE)
STF, Pleno, 1º/06/1977, RTJ nº 87, pág. 505
- 423** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 71.957 – SP (Ag)
STF, 1ª Turma, 02/12/1977, RTJ nº 84, pág. 125

- 423** AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 247 – SP (AÇOR)
STF, Plenário, 09/08/1978, RTJ nº 87, pág. 1
- 423** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 87.506 – RJ (RE)
STF, 2ª Turma, 25/08/1978, RTJ nº 87, pág. 1.011
- 423** AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73.505 – SP (AI/AgR)
STF, 1ª Turma, 29/08/1978 – DJ – 29/09/1978
- 424** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 85.333 – PR (RE)
STF, Plenário, 13/10/1978, RTJ nº 88, pág. 232
- 424** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90.244 – RJ (RE)
STF, 1ª Turma, 15/12/1978, RTJ nº 88, pág. 1.102
- 424** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.224 – PR (RE)
STF, 2ª Turma, 06/03/1979, RTJ nº 90, pág. 115
- 424** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 88.661 – PA (RE)
STF, 2ª Turma, 27/03/1979, RTJ nº 92, pág. 810
- 425** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.366 – PE (RE)
STF, Pleno, 12/05/1979, RTJ nº 56, pág. 839
- 425** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 89.880 – PA (RE)
STF, Plenário, 08/08/1979, RTJ nº 93, pág. 387
- 425** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.046 – SP (RE)
STF, Pleno, 25/10/1979 – DJ – 23/11/1979
- 426** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 92.301/2 / MG (RE)
STF, 1ª Turma, 11/03/1980 – DJ – 28/03/1980
- 426** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 91.866 – MG (RE)
STF, 1ª Turma, 05/06/1981, RTJ nº 98, pág. 831
- 426** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81.352 – MT (Ag)
STF, 2ª Turma, 19/05/1981 – DJ – 07/08/1981
- 426** AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 82.897/4 – PR (AI/AgR)
STF, 2ª Turma, 13/11/1981 – DJ – 11/12/1981
- 427** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 93.412 / SC (RE)
STF, 1ª Turma, 04/05/1982 – DJ – 04/06/1982
- 427** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 93.850/8 – MG (RE)
STF, Plenário, 20/05/1982 – DJ – 27/08/1982
- 427** REPRESENTAÇÃO Nº 1.070/8 – DF (Rp)
STF, Pleno, 23/03/1983 – DJ – 27/05/1983

- 427** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.045/7 – PE (RE)
STF, Pleno, 15/06/1983 – DJ – 17/06/1983
- 428** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.375 – RS (RE)
STF, 1ª Turma, 22/11/1983 – DJ – 16/12/1983
- 428** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 102.574 – PE (RE)
STF, 1ª Turma, 19/10/1984 – DJ – 08/11/1984
- 428** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 105.012 – RN (RE)
STF, 1ª Turma, 09/02/1988 – DJ – 1º/07/1988
- 429** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 111.787 – GO (RE)
STF, 2ª Turma, 16/04/1991 – DJ – 13/09/1991
- 429** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.193 – SP (MS)
STF, Pleno, 21/03/1996 – DJ – 29/11/1996
- 430** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.478 – PR (MS)
STF, Pleno, 30/06/1997 – DJ – 26/09/1997
- 431** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.031 – AL (MS)
STF, Pleno, 17/06/1999 – DJ – 06/08/1999
- 431** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.312 – PR (MS)
STF, Pleno, 16/12/1999 – DJ – 25/02/2000
- 432** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.688 – PB (MS)
STF, Pleno, 03/02/1999 – DJ – 28/04/2000
- 432** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.370 – GO (MS)
STF, Pleno, 16/12/1999 – DJ – 28/04/2000
- 432** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.133 – PE (MS)
STF, Pleno, 17/02/2000 – DJ – 10/08/2000
- 433** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.598 – DF (MS)
STF, Pleno, 13/09/2000 – DJ – 27/10/2000
- 433** RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 247.866 – CE (RE)
STF, Pleno, 09/08/2000 – DJ – 24/11/2000
- 433** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.369 – GO (MS)
STF, Pleno, 29/06/2000 – DJ – 09/02/2001
- 434** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.744 – MS (MS)
STF, Pleno, 21/06/2001 – DJ – 17/08/2001
- 435** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.148 – SP (MS)
STF, Pleno, 22/04/2002 – DJ – 07/06/2002

- 435** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.095 – DF (MS)
STF, Pleno, 1º/07/2002 – DJ – 23/08/2002
- 435** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.271 – ES (MS)
STF, Pleno, 14/11/2002 – DJ – 19/12/2002
- 436** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.523 – SC (MS)
STF, Pleno, 28/11/2002 – DJ – 14/02/2003
- 436** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.503 – DF (MS)
STF, Pleno, 07/08/2003 – DJ – 05/09/2003
- 437** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.163 – DF (MS)
STF, Pleno, 13/08/2003 – DJ – 19/09/2003
- 437** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.719/3 – DF (MS)
STF, Pleno, 22/04/2004 – DJ – 14/05/2004
- 437** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.133 – DF (MS)
STF, Pleno – DJ – 06/08/2004
- 438** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.351 – DF (MS)
STF, 26/09/2002

ACÓRDÃOS - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

- 439** RECURSO ESPECIAL Nº 13.947/0 – PE (RESP)
STJ, 1ª Turma, 16/11/1992 – DJ – 14/12/1992
- 439** RECURSO ESPECIAL Nº 35.105 / RJ (RESP)
STJ, 6ª Turma, 31/05/1993 – DJ – 28/06/1993
- 439** RECURSO ESPECIAL Nº 538-0 – PR (RESP)
STJ, 1ª Turma, 03/05/1993 – DJ – 30/08/1993
- 440** RECURSO ESPECIAL Nº 29.066 – SP (RESP)
STJ, 1ª Turma, 13/12/1993 – DJ – 28/02/1994
- 440** RECURSO ESPECIAL Nº 59.527 – MG (RESP)
STJ, 1ª Turma, 13/06/1996 – DJ – 12/08/1996
- 441** RECURSO ESPECIAL Nº 77.624 – PR (RESP)
STJ, 1ª Turma, 20/06/1996 – DJ – 26/08/1996
- 441** RECURSO ESPECIAL Nº 108.896 – SP (RESP)
STJ, 1ª Turma, 20/08/1998 – DJ – 30/11/1998
- 441** RECURSO ESPECIAL Nº 228.481 – MA (RESP)
STJ, 1ª Turma, 24/02/1999 – DJ – 20/03/2000

- 442** RECURSO ESPECIAL Nº 123.835 – SP (RESP)
STJ, 1ª Turma, 06/06/2000 – DJ – 1º/08/2000
- 443** RECURSO ESPECIAL Nº 174.235 – MT (RESP)
STJ, 1ª Turma, 04/05/2000 – DJ – 14/08/2000
- 443** RECURSO ESPECIAL Nº 264.173 – PR (RESP)
STJ, 1ª Turma, 15/02/2001 – DJ – 02/04/2001
- 443** RECURSO ESPECIAL Nº 295.437 – RR (RESP)
STJ, 1ª Turma, 06/03/2001 – DJ – 02/04/2001
- 443** RECURSO ESPECIAL Nº 139.096 – SP (RESP)
STJ, 1ª Turma, 07/06/2001 – DJ – 25/03/2002
- 444** RECURSO ESPECIAL Nº 307.535 – SP (RESP)
STJ, 1ª Turma, 12/03/2002 – DJ – 13/05/2002
- 445** RECURSO ESPECIAL Nº 343.741 – PR (RESP)
STJ, 2ª Turma, 04/06/2002 – DJ – 07/10/2002
- 445** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL Nº 255.170 – SP (EARESP)
STJ, 1ª Turma, 1º/04/2003 – DJ – 22/04/2003
- 446** RECURSO ESPECIAL Nº 509.662 – MG (2003/0034009-8)
STJ, 1ª Turma, 04/11/2003 – DJ – 24/11/2003
- 446** RECURSO ESPECIAL Nº 602.636 – MA (2003/0196492-4)
STJ, 1ª Turma, 06/05/2004 – DJ – 14/06/2004
- 493** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
Nº 397.684 – MA (EEERSP)
STJ, 1ª Turma, 17/08/2004 – DJ – 20/09/2004

ACÓRDÃOS - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1)

- 494** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.01.00.088793/5 – MG (MS)
TRF1, 2ª Seção, 20/10/1999 – DJ – 06/12/1999
- 494** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.010113/5 – GO (AI)
TRF1, 4ª Turma, 24/11/1999 – DJ – 17/03/2000
- 495** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.016422/5 – GO (AI)
TRF1, 4ª Turma, 14/12/1999 – DJ – 05/05/2000
- 496** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1998.01.00.093930/6 – MG (AI)
TRF1, 3ª Turma, 20/03/2001 – DJ – 29/06/2001

- 496** APELAÇÃO CÍVEL N° 1998.36.00.001103/7 – MT (AC)
TRF1, 3ª Turma, 20/08/2002 – DJ – 30/08/2002

ACÓRDÃOS - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4)

- 497** APELAÇÃO CÍVEL N° 91.04.16348/6 – PR (AC)
TRF4, 4ª Turma, 09/06/1998 – DJ – 22/07/1998
- 498** AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1999.04.01.061387/7 / RS (AG)
TRF4, 3ª Turma, 26/01/2000 – DJU – 17/05/2000

APRESENTAÇÃO

A obra intitulada ***Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata*** reúne o principal da legislação agrária, incluindo jurisprudências – abrangendo súmulas e acórdãos – da Justiça Federal, documentos históricos e normativos institucionais, e se constitui em relevante contribuição para pesquisadores, profissionais e público em geral interessado na questão agrária.

Sua elaboração, envolvendo a compilação e organização de toda a legislação, resultou de um trabalho conjunto de várias estruturas do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) – Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural (MDA), Assessoria Parlamentar e Consultoria Jurídica –, além da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

O empenho e envolvimento direto do ex-Ministro Miguel Rossetto foi fundamental para a concretização da Coletânea, garantindo a interação entre as equipes de trabalho e a constituição de parceria com o Senado Federal para sua publicação.

A Coletânea apresenta um rico trabalho de sistematização inspirado em estudos anteriores já publicados. Iniciativa similar data de 1978, quando o Incra, em parceria com o Senado Federal, publicou o ***Vade Mecum Agrário***, obra composta por sete volumes sobre normas agrárias brasileiras abrangendo os períodos Colonial, Império e República. Alguns anos depois, na década de 80, foi publicada, também por meio de parceria dessas instituições, a obra ***Coletânea: Legislação Agrária – Legislação de Registros Públicos – Jurisprudência***, elaborada pela Dra. Maria Jovita Wolney Valente, com colaborações de Luiz Pinto de Souza, Marlene A. E. Martins de Paula e Maria Alves Rodrigues, e Osmar Rodrigues.

Essa publicação foi a base a partir da qual o presente trabalho foi desenvolvido. Somaram-se ao conteúdo anterior as súmulas dos

Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e jurisprudências inovadoras, mantendo e acrescentando àquela publicação algumas normas históricas e outras revogadas.

Faz-se necessário expressar aqui meus cumprimentos a todos e todas que se envolveram neste grande trabalho, com persistência e competência. Registro, em particular, a dedicação do Dr. Joaquim Modesto, Dr. Valdez Farias e Moema Bonelli.

Esta nova coletânea deverá constituir-se em referência obrigatória para os operadores e operadoras do Direito Agrário. Contribuirá, também, para que os diversos atores sociais interfiram, de maneira mais qualificada, tanto no processo de elaboração de novas normas jurídicas bem como de aplicação das já existentes. Ressalte-se ainda o enriquecimento de conteúdo que representará para acervos de bibliotecas, instituições de pesquisa e entidades pelas quais o público interessado terá acesso à obra de tal importância.

Guilherme Cassel

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

Normas Acórdãos
Súmulas Decretos Leis
Medidas Provisórias
Acórdãos Súmulas
Normas Acórdãos
Súmulas Decretos Leis
Medidas Provisórias
Acórdãos Súmulas
Normas Acórdãos
Súmulas Decretos Leis
Medidas Provisórias
Acórdãos Súmulas

COLETÂNEA DE
LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA
AGRÁRIA E
CORRELATA

NOTA EXPLICATIVA À PRESENTE EDIÇÃO

Em idos da década de 1980, o Governo Federal, por iniciativa do então Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, pretendendo criar utilidade aos que vivenciavam problemas agrários de conotação jurídica, a quem coubesse dirimir dissídios tais, e aos estudiosos do Direito Agrário em geral, deliberou editar uma coletânea de legislação agrária, registral e jurisprudências correlatas.

Cabendo a tarefa de elaboração à Dra. Maria Jovita Wolney Valente, com colaborações dos servidores Luiz Pinto de Souza, Marlene A. E. Martins de Paula e Maria Alves Rodrigues, auxiliados por Osmar Rodrigues, surgiu obra referencial, tanto para os neófitos no tema, quanto para os iniciados, porquanto reuniu méritos de contemplar diplomas legislativos antigos e novos, aliando concomitantemente o acesso ao conhecimento da norma positivada e à interpretação jurisprudencial então corrente a respeito.

Durante os anos que se seguiram, e mesmo atualmente, referida obra tem exemplarmente servido de inestimável fonte de subsídios a operadores jurídicos engajados na aplicação do Direito Agrário. Contudo, distanciando-se no tempo o admirável esforço de reunião desses subsídios, a coletânea veio sendo colhida pelo processo inexorável da desatualização, porquanto o Direito é decorrência do processo social, cuja dinâmica evidencia-se particularmente intensa nos contextos agrários.

Daí a já antiga necessidade de submeter a obra a um esforço de atualização, a molde não só de mantê-la na condição de referencial de excelência, posição que decerto jamais deixará de ocupar, como ainda, enaltecendo-a, propiciar que sua reedição reverencie – ainda que com certo atraso - os 40 anos do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), trazido a lume aos 30 de novembro de 1964.

Portanto, esta edição da coletânea não pretende ser senão aquela mesma obra dos idos de 1980, contendo todas as normas em origem ali reunidas, todas as chamadas de rodapé, indicações de textos revogados ou alterados (e da legislação revogadora ou alteradora), e as mesmas correlações entre dispositivos legais, aos quais não de continuar aplicando-se as mesmíssimas observações e ressalvas contidas na nota explicativa à edição original, dela apenas tendo sido suprimidos alguns arestos de jurisprudência, porquanto superados por subseqüentes entendimentos dos Tribunais.

Contudo, esta nova edição da coletânea vem atualizada com parte do amplo acervo legislativo produzido desde a edição de sua predecessora, reunindo, a par das normas e jurisprudências agrárias e correlatas, também súmulas dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, resoluções do Conama e jurisprudências inovadoras, escolhidas por pertinência temática com assuntos jusagraristas ou conexos.

Manteve-se e se acresceu à obra algumas normas históricas e outras revogadas. Objetiva-se, agora, como antes, possibilitar ao consulente acesso a conhecimento indispensável à resolução de questões engendradas durante a vigência das referidas normas, situação muito corriqueira no Direito Agrário.

Aos atualizadores da obra não faltou a percepção da importância do histórico da formação territorial do Brasil, desde as bulas papais precedentes ao Tratado de Tordesilhas, até os principais tratados de divisas, imbricando paralelismos com a cronologia do regime sesmarial importado de Portugal, passando pela Lei de Terras do Império, até culminar no art. 64 da Constituição Republicana de 1891, fonte primaz da atual dualidade de jurisdição sobre as terras devolutas.

Por esse motivo, embora se haja optado por não incorporar à obra os textos dos tratados de divisas, houve a preocupação de incorporar à coletânea alguns dos diplomas referidos ao regime sesmarial brasileiro, com foco nos limites quantitativos de área e nos procedimentos a que se subordinava essa via de acesso à propriedade privada, dado a respeito ainda eclodirem – vez ou outra – discussões ferrenhas nos Tribunais.

Alguns dos novos diplomas agregados à coletânea – e.g. a Lei nº 5.709/71, o Decreto nº 433/92, a Lei nº 8.629/93, a Lei Complementar nº 76/93 - vêm acompanhados de tabelas, nelas ora se comparando os respectivos textos com seus decretos regulamentadores, ora os comparando com leis correlatas, anotando-se ali tudo o que o alcance cognitivo dos atualizadores verificou ser pertinente para uma rápida inteligência das implicações endógenas e exógenas dos comandos normativos que instrumentalizam.

Também na linha do que foi exposto, a nova coletânea agrega tabela comparativa entre a Lei Imperial de Terras do Império (*Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*) e seu respectivo decreto regulamentador (*Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854*), porém com foco apenas no que atualmente pareceu aos atualizadores avultar como primordial para compreensão de institutos de direito agrário e para formação de juízos sobre legitimidade de direitos invocados à luz daquela legislação.

Em outros casos, além da inclusão das tabelas, a orientação dos atualizadores veio permeada da preocupação de consolidar textos legislativos significativamente alterados por inovações normativas recentes, do que são exemplos o texto anotado da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro), o da própria Lei nº 8.629/93, e o da Lei Complementar nº 76/93.

Outrossim, a par do que a respeito dispõem artigos específicos do Estatuto da Terra e da Lei nº 8.629/93, a nova edição da coletânea reúne o que de mais basilar existe para a compreensão do regime dos títulos da dívida agrária, colmatando uma lacuna renitente nas obras do gênero.

Além disso, a equipe de atualização considerou pertinente acrescentar várias normas correlatas, com ênfase para as de natureza ambiental. Tal se pensa ser necessário, pois a conservação dos recursos naturais renováveis é um dos elementos básicos do Direito Agrário positivo brasileiro, e tão importante que faz parte das premissas que o legislador constitucional e infraconstitucional estatuiu para que a terra cumpra sua função social.¹

1. SODERO, Fernando. *Curso de Direito Agrário*. Pg. 36.

De modo geral, a atual reedição da coletânea vem dividida em duas partes, estando sistematizada da seguinte forma:

Parte I – Contém normas agrárias e correlatas, criterizadas mediante separação por espécie normativa, dispostas em cada grupo em ordem cronológica.

Parte II – Contém, além das Súmulas, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do extinto Tribunal Federal de Recursos e de alguns Tribunais Regionais Federais (a maioria em ementas, porém algumas na íntegra), em regra relacionadas com as normas coletadas, igualmente dispostas em cada grupo segundo a respectiva ordem cronológica.

A presente publicação, portanto, pretende continuar sendo, modestamente, fonte de consulta de todos os profissionais que militam no Direito Agrário, no seu mister de buscar a efetivação das normas constitucionais e legais a ele afetas, em especial os membros da advocacia pública federal.

Não é, contudo, como alertado na nota explicativa à edição pioneira, obra que esgote todas as referências sobre o tema. Mas justamente porque resulta ser apenas a continuação de um trabalho pioneiro, deve por justiça ser consignado que todos os méritos e créditos desta coletânea sejam atribuídos, antes, como agora, à equipe pioneira referida anteriormente, imputando-se à equipe atualizadora todos os eventuais lapsos, imperfeições e desacertos, pelos quais nos penitenciamos antecipadamente perante o público a que se destina.

Joaquim Modesto
Advogado da União
Coordenador-geral da
CGAPJP/Conjur/MDA

Valdez Farias
Procurador Federal
Procurador-chefe da
PFE/Incra

OUTRAS NORMAS OUTR
RMAS OUTRAS NORMAS
OUTRAS NORMAS OUTR
RMAS OUTRAS NORMAS
OUTRAS NORMAS OUTR
RMAS OUTRAS NORMAS
OUTRAS NORMAS OUTR
RMAS OUTRAS NORMAS
OUTRAS NORMAS OUTR
RMAS OUTRAS NORMAS

OUTRAS NORMAS

OUTRAS NORMAS OUTR
RMAS OUTRAS NORMAS
OUTRAS NORMAS OUTR
RMAS OUTRAS NORMAS
OUTRAS NORMAS OUTR
RMAS OUTRAS NORMAS

NORMAS HISTÓRICAS

LEIS

LEI DE 26 DE JUNHO DE 1375

Obriga a prática da lavoura e o semeio da terra pelos proprietários, arrendatários, fofeiros e outros, e dá outras providências.

Eu El Rei Faço saber aos que esta lei virem.

Todos os que tiverem herdades próprias, emprazadas, aforadas, ou por qualquer outro título que sobre as mesmas lhes dê direito, sejam constringidos a lavrá-las e semeá-las.

Se por algum motivo legítimo as não puderem lavar todas, lavrem a parte que lhes parecer podem comodamente lavar, a bem vistas e determinação dos que sobre este objeto tiverem intendência; e as mais façam-nas aproveitar por outrem pelo modo que lhes parecer mais vantajoso de modo que todas venham a ser aproveitadas.

Se por negligência ou contumácia os proprietários não observarem o que fica determinado, não tratando de aproveitar por si ou por outrem as suas herdades, as Justiças territoriais, ou as pessoas que sobre isso tiverem intendência, as dêem a quem as lavre, e semeie por certo tempo, a pensão ou quota determinada.

Se os senhores das herdades não quiserem estar por aquele arbitramento, e por qualquer maneira o embargarem por seu poderio, devem perdê-las para o comum, a que serão aplicadas para sempre; devendo arrecadar-se o seu rendimento a benefício comum, em cujo território forem situadas.

E para que venha esta Lei à notícia de todos, ordeno.

Se registrará nos Livros da Mesa do Desembargador do Paço, Casa da Suplicação, e Porto, e nos das Relações dos Estados da Índia, e onde semelhantes leis se costumam registrar. E esta própria se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa, aos 26 de junho de 1375.

Com a rubrica de Sua Majestade.

NORMAS HISTÓRICAS

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N^o 76 – REINO –
DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO
DE 17 DE JULHO DE 1822

Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que Manoel José dos Reis pede ser conservado na posse das terras em que vive há mais de 20 anos com a sua numerosa família de filhos e netos, não sendo jamais as ditas terras compreendidas na medição de algumas sesmarias que se tenha concedido posteriormente.

Responde o Procurador da Coroa e Fazenda: Não é competente este meio. Deve portanto instaurar o suplicante novo requerimento pedindo por sesmaria as terras de que trata, e de que se acha de posse; e assim se deve consultar.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda, com que se conforma. Mas V. ^a Real Resolverá o que houver por bem. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1822.

Resolução

Fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado e suspenderam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa. Paço, 17 de julho de 1822.

Com o rubrica de S. ^a Real o Príncipe Regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva

NORMAS HISTÓRICAS

ALVARÁS

ALVARÁ DE 3 DE MARÇO DE 1770

(SESMARIAS – PROCEDIMENTOS)

Eu El REI Faço saber aos que este alvará virem, que por Me haver sido presente a indispensável necessidade de dar pronta providência para evitar as justas escusas (...).

7. Como para se darem as Terras de Sesmarias, mandarão até agora os governadores informar ao Provedor da Fazenda, para depois de ser ouvida a Câmara do Continente das mesmas Terras na forma da Lei do Reino; e responder o Procurador da Coroa, mandarem passar as Cartas de Sesmarias pela Secretaria do Governo: Ordeno, outrossim, que daqui em diante o Governador, e Capitão General mande informar o Chanceler, como Ministro da Junta da Administração do dito Provedor da Fazenda, possa mandar passar as ditas Cartas, as quais depois de registradas, e de se haver por elas dado posse, se registrarão também com o Auto dela na Secretaria, e Casa da Fazenda da Administração. Opondo-se algum Terceiro com embargos a Carta, que se tiver expedido, se remeterão ao Juízo dos Feitos da Coroa, e Fazenda, para em Relação se determinarem como for justiça.

(...)

E para que tudo se observe na sobredita forma literalmente, e sem mais tergiversação se cumpra, e guarde o disposto neste Meu Alvará, como nele se contém, e se lhe dê a mais inteira observância, sem embargo de outras quaisquer Leis, outras Disposições, que se oponham ao conteúdo nele; as Hei todas por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se delas fizesse literal, e especial menção; sem embargo de quaisquer estilos, usos, e costumes contrários, que da mesma maneira derrogo em forma específica, como se aqui fossem expressos; e sem embargo de quaisquer opiniões de Doutores, evitando-se as argúcias, e sutilezas delas, que como sediciosas, e perturbativas do sossego público Hei por abolidas, e proscritas. E Ordeno que este valha como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não passe, e que o seu efeito haja de durar hum, e muitos anos, não obstantes as Ordenações, que o contrário determinam.

Pelo que: Mando ao Inspetor Geral do Meu Real Erário; Presidente do Conselho Ultramarino; Governador, e Capitão General da Capitania da Bahia; Junta da

Administração da Fazenda, e Chanceller da Relação da mesma Capitania; Ministros, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nele se sontem, sem dúvida, ou embargo algum, e o fação registrar nas partes a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda a 3 de março de 1770.

Com a Assinatura de El Rei, e a do Ministro.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino no Livro II das Cortes, Alvarás, à fol. 223, e impresso na Régia Oficina Tipográfica.

ALVARÁ DE 5 DE OUTUBRO DE 1795

(DIPLOMA FINAL DAS SESMARIAS)

EU A RAINHA. Faço saber aos que esse Alvará virem: Que sendo-Me presentes em Consulta do Conselho Ultramarino os abusos, irregularidades, e desordens, que têm grafado, estão, e vão grafando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso Objeto das suas Sesmarias, não tendo estas até agora Regimento próprio, ou particular, que as regule, quanto às suas Datas, antes pelo contrário têm sido até aqui concedidas por uma sumária, e abreviada Regulação, extraída das Cartas dos antigos, e primeiros Donatários, a quem os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores fizeram Mercê de algumas das suas respectivas Capitánias, de sorte que todas aquelas Cartas, nem ainda os Regimentos, e Forais, que então se fizeram, e mandaram dar para a Regência, e Administração da Minha Real Fazenda do dito Estado, não trataram, nem podiam tratar naquele tempo, plena, e decisivamente sobre esta Matéria, a mais importante, útil, e conveniente aos comum interesses de todos os Meus Fiéis Vassallos habitantes naqueles vastos Domínios; resultando da falta de Legislação, e de Providências, por uma parte prejuízos, e gravíssimos danos aos Direitos da Minha Real Coroa; e por outra parte consequências não menos danosas, e ofensivas do Público Benefício, e da igualdade, com que devem, e deviam ser em todo o tempo distribuídas as mesmas terras pelos seus Moradores, chegando a estado tal esta irregular distribuição, que muitos destes Moradores não lhes têm sido possível conseguirem as sobreditas Sesmarias, por Mercê Minha, ou dos Governadores, e Capitães Generais do dito Estado, à força de objeções oposta por que sem algum Direito não deveria impugná-las; outros pelo contrario as têm apreendido, e apreendem, e delas se apossam sem Mercê, e sem licenças legítimas, que devem ter para validarem os Títulos das suas Possesões, passando a tal excesso tão repreensíveis abusos a este respeito, que até a maior parte das mesmas Sesmarias, ainda as que estão autorizadas com as competentes Licenças, Cartas, e Confirmações, jámais chegam a ser obrigados por muitas, e repetidas Ordens, que se têm expedido a todos aqueles Domínios a este sim, são úteis, quanto prejudicial a falta de observância, que elas têm tido no mesmo Estado do Brasil, de cuja falta, e da sua tolerância tem notoriamente resultado no Foro tantos, e tão odiosos Litígios, entre uma grande parte dos ditos Meus Vassallos, quanto o mostra a experiência, e o justificação as muitas Queixas, que têm subido ao Meu Real Trono, sobre este mesmo assunto, não bastando para os Recursos Ordinários delas os Meus Tribunais Régios, e Ministros Deputados nesta Corte, e no Brasil, para as suas Providências, solicitadas talvez pelos Queixosos na Minha Real Presença, ao fim de evitarem por este

meio as moras, e delongas, com que comumente se eternizam semelhantes Litígios, dominados muitas vezes pela malícia, e má se daqueles, que dolosa, e clandestinamente desfrutam terra, que ou não respeitam aos seus Títulos, ou se os não têm lhes custa largá-las, a quem justamente pertencem pela competência, e legitimidade das suas Cartas, cujos danos sendo graves moverão em consequência prejuízos, que deterioram os cabedais de uns, e fazem infalível a ruína de outros, que não têm forças, nem posses, para manterem largos anos, e com onerosas despesas uma Demanda muitas vezes injusta, e sustentada outras tantas vezes por ódio, opinião, e capricho: E querendo Eu ocorrer a todos estes inconvenientes, e outros que Me têm sido presentes, fazendo por uma vez pôr termo àqueles mesmos abusos, que são, e têm sido até aqui a origem das sobreditas Queixas, e das confusões, em que se acham em todo o Estado do Brasil as referidas Sesmarias: Conformando-Me a este sim com o Parecer do mesmo Conselho Ultramarino: Sou servida Ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

- I – Ordeno que em todas, e em cada uma das Capitânicas do Estado do Brasil, se ponham na mais indefectível observância as Reais Resoluções, e Ordens, que Eu, ou os Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores, tiverem feito expedir para o mesmo Estado, assim a respeito das Datas das terras destas Sesmarias, termos, e limites delas, como das suas medições, e demarcações, contanto que no todo, ou em parte, não sejam opostas, e contrárias ao que Eu Determino, e Mando se observe, neste Alvará, que ficará servindo de Regimento, para por ele se processarem, e regularem as suas Datas, medições, e demarcações;
- II – Item: Havendo, como há, em muitas das ditas Capitânicas do Brasil diferente prática na Ordem das Datas destas Sesmarias, porque em algumas das mesmas Capitânicas se não mandam ouvir as Câmaras do Continente das terras, que se pedem, e concedem, sendo esta falta um erro abusivo, e contrário às Leis deste Reino, que não toleram a variedade, e o abuso até agora contrariamente praticado, a estes respeitos, Ordeno que os Governadores, e Capitães Generais, cada um na sua respectiva Capitania, faça processar, e regular as suas Datas, pelo que se acha determinado no Parágrafo sétimo do Alvará de Lei de três de março de mil setecentos e setenta; de sorte que, antes de se concederem, se apure, e liquide o Direito da Súplica de cada um que as pedir: O estado, e a natureza do terreno, ou terras, que se pretendem: E finalmente a justiça de qualquer Terceiro, que se lhes oponha;
- III – Item: Ordeno, que todas as Cartas de Sesmarias, que se derem, além das mais clausulas inerentes, e estabelecidas pelas Minhas Reais Ordens (e com as quais até agora foram gravadas) se lhes imporá a de que a Pessoa, ou Pessoas, a quem elas se derem, ou concederem, fiquem obrigadas a demarcar as terras, que respeitam às suas Datas no prefixo termo de um ano, e que não poderão tomar posse, nem cultivá-las, sem que primeiro satisfação a esta impreterível obrigação, cominando-se-lhes a este sim a pena de Comisso;

- IV – Item: Ordeno que a esta utilíssima condição (com que se devem gravar os Sesmeiros, a fim de que cada um regule o seu Direito, segundo os Marcos, e Balizas da sua demarcação) em nenhum caso poderão dispensar os Governadores, e Capitães Gerais do dito Estado do Brasil nas suas respectivas Capitánias, nem ainda o Conselho Ultramarino, depois de publicado em cada uma delas este Alvará, antes sim como parte seu Regimento, nunca mais poderá confirmar Sesmaria alguma, sem que se lhe apresente, junto com a Carta dela, Certidão legal, e autêntica, de se haver feito, e passado em Julgado a demarcação, que respeita a cada uma das ditas Sesmarias;
- V – Item: Ainda que estes Direitos não são, nem podem ser adotados, quanto às Sesmarias, que até agora se concederão, e das quais já se acham de posse as Pessoas, a quem elas se deram; contudo, sendo como é certo que aqueles Sesmeiros, as aceitarão com a condição de demarcarem as suas terras, eles, em quanto o não executam, estão sem dúvida obrigados a cumprirem da sua parte aquela justa, e rigorosa obrigação, fazendo reduzir a direito certo, e líquido os limites das suas terras, e os seus incuriais Títulos; em cuja certeza: Ordeno que os Governadores, e Capitães Gerais do mesmo Estado do Brasil, a respeito destes Sesmeiros, façam pôr em rigoroso cumprimento, e em observância as muitas, e repetidas Ordens, que se têm expedido, para que se efetuem as demarcações de todas as Sesmarias, e que na falta daquelas demarcações revertam, e se incorporem na Minha Real Coroa as terras não demarcadas por omissão, ou repugnância dos seus Possuidores, que dolosa, e em má-fé têm até agora obstado, ou ao menos não requerido as ditas demarcações; e para que estas tenham efeito, se lhes cominará termo de dois anos para as requererem, e cumprirem, e não o fazendo (findo ele) se verificará, e executará irremissivelmente a pena de comisso, que até agora se lhes têm tolerado;
- VI – Item: Mostrando a experiência que nas Capitánias do mesmo Estado do Brasil pela sua notória, e numerosa População não admitem, que se franqueiem, e liberalizem em quantidade grande as Datas das suas Sesmarias, principalmente as terras, que estão mais próximas às suas Capitães, onde é mais freqüente o Comércio, e muito maior o número dos Moradores, que nelas habitam; merecendo-Me, portanto, todos estes motivos, e objetos uma Providência, que fique sendo comum, e geral a todos os ditos Meus Fiéis Vassalos; de sorte que entre eles haja, e se pratique uma inalterável igualdade: Ordeno que os Governadores, e Capitães Gerais do dito Estado do Brasil, nos Contornos das suas Capitánias, e Vilas, na distância de seis Léguas ao redor delas, não possam dar de Sesmaria a cada um dos seus Moradores mais que meia Léguas de terra em quadro, a fim de que haja entre todos os ditos Moradores a igualdade que merecem;
- VII – Item: Ordeno que naquelas Capitánias do Brasil, em cujos distritos as Sesmarias (segundo as Minhas Reais Ordens) não podem exceder a extensão de uma Léguas de frente, e outra de fundo, havendo quem as requeira, ou

possa junto às Estradas, e Rios navegáveis, se não facultarão daqui em diante mais de meia Léguas de frente, dando-se a outra meia, que até agora se lhes permitia, no fundo das mesmas terras, a fim de que pelo meio desta Providência resulte o maior número de Habitantes, que povoem estes desertos caminhos; o maior argumento da cultura, em que tanto interessa o Público; o maior número de Sesmeiros, que façam mais vantajosos os efeitos, e fins da mesma cultura; e finalmente o maior, e não menos útil benefício público do reparo, e concerto das suas Estradas, ao qual são já, e ficarão sendo ao futuro obrigados os sobreditos Sesmeiros, cada um nas suas respectivas Testadas;

VIII – Item: Ordeno que esta útil, e interessante Providência, fique sendo comum, geral, e extensiva a todas as Minhas Reais Ordens, a respeito de todas as mais terras, que formam os Limites, e o Certam de cada uma daquelas Capitánias; pois que pelas mesmas Ordens se deverão regular, como até agora as suas Datas; assim como o deverão fazer os ditos Governadores, e Capitães Generais, no caso em que, por falta de Povoadores, não hajam Pessoa, ou Pessoas, que possam, e queiram para povoar, e cultivar as sobreditas terras juntas, ou confinantes com as ditas Estradas, e Rios; porque em caso tal fica sendo inútil e impraticável aquela Providência, tão somente ditada, quanto às terras, e lugares onde houver maior número de Moradores, que no concurso de outros pretendam Sesmarias desta natureza;

IX – Item: Sendo pública a lassidão, e toleram os cortes das Madeiras nas Matas de todo o Estado do Brasil, e tão irregulares, e nocivos, que em poucos anos nenhuma haverá em sítios cômodos, e tais, que facilitem os seus transportes ao lugares do seu destino, antes pelo contrário que será necessário ir buscar as ditas Madeiras a outros muito mais remotos, que dificultem a sua condução, ou talvez façam impossível que ela se pratique, cujos prejuízos, sendo como são de gravíssimas conseqüências, ainda que ao fim de evitá-las por diversas Ordens (que deverão ficar subsistindo) se achem determinadas as cláusulas, e reservas, com que se costumam passar as Cartas de Sesmarias, e que já nas ditas reservas se compreendam os Paus Reais para Embarcações; contudo merecendo este Assunto outras Providências, que firmem mais segura cautela, para que se não abuse da liberdade até agora permitida: Ordeno que daqui em diante nos Portos de Mar, e nos distritos das suas vizinhanças, e costas se reservem internamente aquelas Matas, onde, pela sua boa qualidade, abundância, e melhor comodidade se possam cortar, e extrair as precisas Madeiras, para o Meu Real Serviço, ficando vedados, e proibidos ao futuro todos aqueles mesmos distritos, em cujos Lugares, ou Matas, se possam comodamente verificar os cortes das sobreditas Madeiras, proibindo que eles, e elas no todo, ou em parte se possam mais dar de Sesmaria;

X – Item: Quanto àquelas Sesmarias, já existentes, e ocupadas pelos seus Sesmeiros nos Portos de Mar, e nos distritos das suas vizinhanças, e Costas, e ainda no interior delas (ficando igualmente subsistindo as suas Concessões,

e Datas): Ordeno que nas suas Matas se não cortem Madeiras grossas, e de Lei, e menos para construção de Navios, sem que preceda licença do Governador, e Capitão General da Capitania, onde se pretender efetuar o corte das mesmas Madeiras; e para que esta licença se regule, evitando-se a lassidão, e a ruína das sobreditas Matas, a que tem dado causa a liberdade, com que cada um até agora tem promovido aquelas ruínas de tantas conseqüências; Sou outro fim fervida Ordenar que cada um dos sobreditos Governadores não dêem, ou concedam semelhantes Licenças, sem pleno conhecimento da necessidade, direito, e justiça, que possa fazer permissível, e tolerável a sua concessão; cometendo aqueles Exames aos Ouvidores das Comarcas, que deverão informar sobre o mesmo Assunto, e a respeito dele, em todo o caso ouvindo o Procurador da Fazenda, de sorte que no dito Estado do Brasil fiquem sendo os Ouvidores privativos Juizes destes Exames, fazendo ali cada um deles as vezes, e o serviço, que antigamente fazia o Superintendente da Fábrica da Construção das Fragatas, mandada estabelecer, e criar no Estado do Brasil no ano de mil seiscentos sessenta e sete;

XI – Item: Sendo, como é, por uma parte justo que cada Sesmeiro não tenha mais terra de Sesmaria que aquela, que pode cultivar por si, e seus Escravos, não se lhes concedendo mais que uma só Sesmaria, e esta quando muito de três Léguas; também o é por outra parte, que acontecendo (como muitas vezes sucede) haverem tão poderosos Lavradores, que uma só Sesmaria de três Léguas são insignificante terreno, para adiantarem, e argumentarem as suas culturas, maiormente quando aquela Sesmaria se verificar dentro naqueles limites, e Capitánias, em que cada uma Data não pode exceder de meia Léguas, de sorte que tanto em um, como em outro caso vêm a impedirem as Minhas Reais Ordens o fim, e argumento da mesma cultura, na certeza de ser, como é, proibido que cada Sesmeiro possua mais de uma Data, ainda que seja por Título de Herança, ou compra; a estes respeitos: Ordeno que, ficando eu seu vigor às Minhas Reais Ordens, que têm regulado a extensão das Datas e terras das Sesmarias, possa cada um dos seus Sesmeiros possuir duas, ou mais Sesmarias, contanto que tenham possibilidades, e número de Escravos, que inteiramente cultivem umas, e outras terras, ficando todos eles, neste caso, obrigados no termo de dois anos a requererem no Conselho Ultramarino a confirmação delas, pedindo dispensa das Ordens em contrário; as quais Sesmarias se lhes confirmarão tão-somente no caso, em que plena, e legitimamente conste, que estes Sesmeiros têm possibilidades, e tanto número de Escravos, quantos são, ou forem necessários para cultivarem todas aquelas terras, ainda que respectivas a diferentes Sesmarias;

XII – Item: Ordeno ao mesmo fim, que todos aqueles Sesmeiros, que possuírem uma Data de terras, e sucederem em outras por Título de Herança, Doação, ou outro qualquer, que autorize a sua legítima posse, e não tiverem possibilidades, e Escravatura para cultivarem umas, e outras Sesmarias, sejam obrigados dentro de dois anos a vendê-las, ou alhalas, de sorte que

passem a Pessoas, que as cultivem, e argumentem em benefício do Público, e não o fazendo (como devem, e lhes Ordeno) reverterão as mesmas terras para Minha Real Coroa, a fim de se darem, a quem as trate, e argumente em benefício do Estado e dos seus Moradores;

XIII – Item: Havendo, como Me consta há em todo o Estado do Brasil, muitas, e diferentes terras, que se possuem denominadas Sesmarias, sem outros alguns Títulos mais que o de Herança, Compras, Doações, ou outros iguais Direitos, de sorte que nenhum daqueles Sesmeiros têm Carta, que constitua cada uma daquelas terras em pura, e legítima Sesmaria, cujos abusos são incompatíveis com os Direitos da Minha Real Coroa, e não menos opostos à Utilidade Pública, que pede em justo equilíbrio a igualdade entre todos os Meus Fiéis Vassallos, a este sim: Ordeno que aqueles Sesmeiros, que possuírem terras com a sobredita denominação de Sesmarias, sem outro algum Título mais que o da diuturnidade das suas Posses, Compras, e Doações, sejam obrigados a apresentarem os Títulos das mesmas terras ao seu respectivo Governador, e Capitão General, no prefixo termo de dois anos, para que ouvidos sobre eles (quanto ao seu direito, e legitimidade) o Ouvidor da Comarca, e Procurador da Fazenda, se lhes passem Cartas de Sesmarias, assim, e do mesmo modo que solenemente se observa nas Datas das terras de cada uma da Capitãnia do Brasil, para que se saiba, e conste em todas elas o numero do Sesmeiros; a qualidade, e quantidade das suas Sesmarias. Havendo, porém, algum, ou alguns destes Sesmeiros, que não requeiram como devem, e lhes Mando, os competentes Títulos das suas Cartas no sobredito termo, desde logo serão privados das terras, que possuírem, incorporando-se estas na Minha Real Coroa: E para que nenhum deles alegue ignorância: Ordeno, outrossim, que os Governadores, e Capitães Generais nos Distritos dos seus Governos façam público por Editais tudo o que a este respeito Determino;

XIV – Item: Sendo muito útil ao Meu Real Serviço, e não menos conveniente à exata observância de todas estas Providências, em que hajam Livros de Registros, para as sobreditas Sesmarias: Ordeno que em todas as Juntas, e Provedorias da Fazenda Real do Estado do Brasil, hajam dois Livros rubricados, onde se mandem registrar as Sesmarias de cada uma das ditas Capitãnias, e seus Distritos; um para o registro das Cartas concedidas pelos Governadores, e Capitães Generais; e outro para aquelas mesmas Cartas confirmadas por Mim, a fim de que passados os termos cominados, para as suas confirmações, não comparecendo estas por omissão dos Sesmeiros, possam os ditos Governadores dar as mesmas terras às Pessoas, que mais prontamente cumpram as condições da Carta desta, ou daquela Sesmaria;

XV – Item: Semelhantemente Ordeno que todas as Câmeras do Estado do Brasil sejam obrigadas a terem um Livro gratuitamente rubricado pelos Ouvidores das suas respectivas Comarcas, para que nele se escreverem, e registrem todas as Cartas de Sesmarias dos seus Distritos; porque devendo ser,

como Determino, ouvidas as Câmeras, quanto à concessão das Sesmarias, que respeitam aos seus próprios Distritos, devem estar sem dúvida inteiradas, e cientes, se estão, ou não vagas as terras, que se pedem, sem cuja certeza mal podem informar sobre o direito, e justiça da Súplica, que se lhes propõe ao fim do seu Informe;

XVI – Item: Ordeno que daqui em diante se não dêem, nem concedo Sesmarias pelo Governadores, e Capitães Gerais do Estado do Brasil, sem apresentarem as Pessoas, que as pedirem, Certidão, pela qual conste que aquela terra, ou terras, que se pedem, se acham vagas, e como tais ainda não foram concedidas a outro algum Terceiro, cuja Certidão se deverá extrair dos sobreditos Livros das Juntas, Provedorias, ou Câmeras, a fim de que se não dupliquem as Datas de uma mesma terra, como tem muitas vezes acontecido, originando-se destas desordens Demandas, e odiosas Questões muito prejudiciais ao Sossego Público;

XVII – Item: E porque não é justo que felicitando Eu a todos os Meus Fiéis Vassallos do Estado do Brasil, permitindo-lhes as Mercês das sobreditas Sesmarias, deixem eles de cumprirem as obrigações das suas Datas, e menos que à sombra delas, e dos seus Titulos, perturbem, e inquietem os seus Confinantes, ao pasto de quererem estes demarcar as suas terras, como indistintamente são, e ficam sendo obrigados todos aqueles Sesmeiros, a quem elas se tem dado, ou houverem de dar ao futuro, a este fim: Ordeno, e Mando, que estas demarcações fiquem privativamente competindo aos Ouvidores das Comarcas, a que disser respeito cada uma destas Sesmarias, por serem eles os que presentemente substituem os Lugares de Provedores da Fazenda, depois da sua extinção em cada uma das Comarcas do Brasil; como porém o trabalho, e as obrigações pessoais das suas Correições, e outras iguais diligências, lhes dificultarão cumprirem naquela parte os seus Deveres: Soa servido Ordenar que todas as Câmeras do Estado do Brasil proponham anualmente aos seus respectivos Governadores, e Capitães Gerais, três Letrados com Carta de Formatura, que sejam moradores dentro das mesmas Comarcas de boa, e sã consciência para Juizes destas demarcações em Primeira Instancia, e entre eles nomearão também os ditos Governadores, e Capitães Gerais anualmente o que lhe parecer mais idôneo, para semelhante Ministério, vencendo estes a quarta parte dos Emolumentos, que atualmente se pagão aos Intendentes, dando apelação e agravo para o Ouvidor da Comarca, e dele para a Mesa da Coroa da Relação a que tocar, servindo os Tabeliães do Público, Judicial, e Notas, por uma distribuição rigorosa, e impreterível, de Escrivães das sobreditas demarcações, com os Salários, e Caminhos, que pelos seus Regimentos vencem nas outras Causas, e Diligências, como já Fui servida Ordenar em Resolução de vinte e sete de novembro de mil setecentos e um, em Consulta, que baixou ao Conselho Ultramarino, em Requerimento feito pelos Officiais da Câmara de Vila Nova da Rainha;

XVIII – Item: Ainda que esta Providência seja a mais própria, para aqueles Domínios; a mais conveniente para o Público. E a mais interessante para aqueles Moradores, que em boa-fé, e em breve termo pretendem concluir as suas demarcações, e ainda consuma-las com menos trabalhos, e despesas; com tudo como há hoje, e podem haver ao futuro Capitánias, e Comarcas, onde não hajam aqueles Letrados com Carta de Formatura. E sendo justo que a falta deles motive aos Meus Fiéis Vassallos as moras, e despesas, que são naturais, havendo de se fazerem estas demarcações em distâncias maiores; ao fim de evitar todos estes danos: Ordeno que naquelas Capitánias, e Comarcas, onde não houverem Letrados com a sobredita qualidade, se pratique, e observe a Real Resolução de dezessete de junho de mil setecentos sessenta e um, na qual está determinado, que na falta dos Provedores da Fazenda (então privativos Juizes destas demarcações) as fizessem as Justiças Ordinárias, para que assim, e por este meio fiquem providenciadas umas, e outras Capitánias, uns, e outras o Sesmeiros;

XX – Item: Ordeno que principiada que seja a demarcação de qualquer Sesmaria, esta se não poderá subastar, ou suspender, não sendo por Embargos provados em continente, os quais serão sumariamente decididos, pela verdade sabida, sem figura de Juízo, de cuja Sentença poderão as Partes interpor o competente Recurso de Apelação, sendo esta recebida no efeito devolutivo;

XXI – Item: Ordeno que agravando as Partes do Juiz da Demarcação, sobre qualquer Despacho, ou incidente dela, será interposto aquele Agravo, em Auto apartado, ou de Instrumento; pois que de outro modo jamais terão sim as sobreditas demarcações, como mostra, e tem mostrado a experiência em outros muitos casos idênticos, que ou ficam indecisos, ou se têm fim as mesmas Demarcações, este se consegue depois de muitos anos;

XXII – Item: Ordeno que os Sesmeiros, que comparecerem no ato das Demarcações com Título, ou sem ele (por se achar pendente, e afeta a sua Confirmação ao Conselho Ultramarino) que as obstarem, ou impedirem com afetados pretextos, de que a Linha de Divisão os prejudica, negando pertencer ao seu Confinante a parte do Terreno, que compreender dentro das suas próprias terras a Linha Divisória; tomando o Juiz da Demarcação a este respeito conhecimento breve, e sumário, do Direito, que assistir a cada uma destas Partes, sentenciará o Processo, prosseguindo na Demarcação, no caso em que julgue de Fato, e de Direito, desatendível a dúvida daquelle Confinante, que se reputar gravado, não admitindo agravo, ou apelação, que não seja no efeito devolutivo;

XXIII – Item: Ordeno que igualmente finda a Demarcação antes, ou depois de julgada por Sentença, vindo algum, ou alguns dos seus Confinantes, pedindo vista para Embargos, como costumam, a fim de ficar indeciso o Direito das terras medidas, e demarcadas: Em um, e outro caso lhes mandará o Juiz da Demarcação dar vista, para formar, ou formarem os seus Embargos, em

Auto apartado, dando-se logo à execução aquela Sentença, ainda que embargada, até que se mostre melhoramento, que no todo, ou em parte a revogue, ou confirme;

XXIV – Item: Ordeno que na generalidade desta Legislação não sendo compreendidos os Sesmeiros, que tiverem, e mostrarem demarcadas as suas Sesmarias; porque estes no concurso de outros Confinantes poderão deduzir os seus Direitos, formando Embargos às demarcações, que se efetuarem em prejuízo das suas Sesmarias, e de cujos embargos deverá, e poderá tomar conhecimento Ordinário o Juiz da Demarcação, e sentenciados segundo a legitimidade dos seus Títulos, Direito, e Posse, admitindo a estas Partes os competentes Recursos, que poderão interpor, e seguir, segundo as Leis, e Direito;

XXV – Item: Sendo, como são, de comum Benefício Público, e de comum obrigação de todos os Sesmeiros as Demarcações das suas Sesmarias, e o requerê-las nos prefixos termos das suas Cartas: Ordeno que todos eles (quando no concurso de outros demarcarem os Terrenos, que lhes competirem) sejam, e fiquem obrigados a contribuir com a parte das Custas, que lhes corresponder, segundo as Cotas, ou Porções de terra, que respeitarem ao Título da sua Sesmaria. E quando algum, ou alguns deles o repugne fazer, por este único fato perca o Direito das mesmas terras, que reverterão para a Minha Real Coroa. O mesmo identicamente Ordeno se pratique com todos aqueles Sesmeiros, que recusarem, ou não quiserem admitir, que as Demarcações se façam, e efetuem nas terras, ou prédios das suas respectivas Sesmarias, e tanto em um, como em outro caso se darão as ditas terras à Pessoa, ou Pessoas, que as pretendam, com a obrigação de contribuir com a parte das Custas, que lhes corresponder, segundo o rateio que se fizer, ou liquidar;

XXVI – Item: Ditando a experiência, que em algumas Capitanias do Brasil concorrem muitas vezes diferentes Datas de terras, que pelas suas denominações, e sítios se confundem com outras, que respeitam, e pertencem a diversos Sesmeiros, originando-se por causa de uns, e outros Títulos Demandas, e Ódios, que muitas vezes promovem conseqüências funestas, a que Devo ocorrer com Providências, que as evite; a este justo fim: Ordeno que no ato de qualquer Demarcação exibam todos os Confinantes os Títulos que tiverem, a respeito dos seus Terrenos, ou Sesmarias, e que o Juiz dando princípio à mesma Demarcação, esta se regule pelo Título confirmado, que se achar com Data mais antiga, e que for mais legal, e mais conforme às Minhas Reais Ordens, expedidas para as Datas das Sesmarias, onde a mesma Demarcação se fizer. Ordeno, outrossim, que findo aquele ato (à vista do primeiro Título) se passe às outras Sesmarias, que na Data lhe forem sucedendo, conforme as suas antigüidades, na certeza de que as Posses em tais Bens são inadmissíveis, e condenadas, não sendo munidas com Título legítimo, que só o é estando por Mim aprovado;

XXVII – Item: Acontecendo possuírem dois, ou mais Confinantes terras, das quais devia cada um deles requerer Carta de Sesmaria, e o não fizeram ocorrendo entre aqueles dois, ou mais Sesmeiros questões, ou dúvidas judiciais sobre a justiça das suas Posses, ou do seu Direito: Ordeno que o conhecimento, e a decisão delas, e dele se processe, e regule pelas Leis, e Direito comum, e não pelas regras da Legislação, e Providências, que Tenho ditado neste Alvará, a respeito das Sesmarias, que estão, ou forem ao futuro autorizadas com legítimos Títulos, por não ser justo que aqueles, que se apossaram de terras sem Datas, ou Mercês Minhas (ainda que o fizessem a Título de Herança, Doação, ou outro algum desta natureza) gozem do comum benefício das mesmas Providências, tão-somente prestadas, quanto às Sesmarias legitimamente possuídas;

XXVIII – Item: Ordeno que havendo igual dúvida entre dois Confinantes, um com Título Legítimo, e legal; e outro sem ele, por não ter pedido Carta, ou Mercê, se este se apossar de parte das terras, que pertencerem àquele Sesmeiro titulado, quanto à restituição da sua posse, no ato de Demarcação, deverão competir-lhe os mesmos Direitos sumaríssimos, que Tenho determinado; e por eles se deverá regular, processar, e conhecer de toda, e qualquer força, ou violência, que altere a pacífica posse daquele Sesmeiro, que a conservava com legítimo, e legal Título. Quando porém o Sesmeiro titulado entrar pelas terras do seu Confinante não titulado, este se não poderá valer daqueles Direitos, mas sim dos Ordinários, e Comuns da Lei do Reino, ainda que alegue a disturnidade da sua posse, fundada este em alguma Carta de Partilhas, Escritura de Compra, Doação, ou outro qualquer gênero de contrato, não estando aprovado cada um daqueles Títulos por Carta de Sesmarias Legal, e confirmada por Mim, muito principalmente depois de findos os dois anos, que Tenho permitido a estes, e outros Possuidores, que desfrutam iguais Sesmarias, sem terem requerido as suas respectivas Cartas, e Confirmações delas;

XXIX – Item: Por Me constar que algumas Câmeras do Estado do Brasil são tão pobres, e faltas de socorros, que não têm com que possam auxiliar as despesas, que fazem anualmente por lhes faltarem os meios e as rendas, com que as Câmeras deste Reino suprem as mesmas despesas: E merecendo-Me portanto, todas as sobreditas Câmeras pobres, ou faltas de rendas, aquelas Providências, e Mercês, a que sempre está propícia a Minha Piedade; em benefício delas: Ordeno finalmente, que na distância de seis Léguas compreendidas nos Contornos das Cidades, e Vilas (sendo as Câmeras faltas de rendas para suas despesas) a cada uma delas se lhes dê, e conceda uma Data de quatro Léguas de terra em quadro, para as administrem os Oficiais das mesmas Câmeras, e do seu rendimento fazerem as despesas, e Obras do Conselho, a que são obrigadas: E poderão os seus respectivos Oficiais aforarem aquelas partes das mencionadas terras, que lhes parecer mais convenientes, e úteis aos interesses, e argumento das suas rendas, contanto que

observem o que a Ordenação do Reino, e outros muitos Alvarás, e Ordens dispõem a respeito destes Aforamentos; cujas Mercês lhes Faço, sem prejuízo de Terceiro. E poderão requerer os Oficiais de todas as referidas Câmeras as suas Cartas de Sesmarias aos respectivos Governadores, e Capitães Gerais, os quais as deverão dar, salvos os Direitos da Minha Real Coroa, e a utilidade Pública, assim, e do mesmo modo que em forma comum se concedem as mais Sesmarias do Estado do Brasil.

Pelo que: Mando ao Presidente, e Conselheiros do Meu Conselho Ultramarino executem este Alvará, e façam cumprir, e guardar inteiramente como nele se contém; e ao Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brasil; e Capitães Gerais, Governadores, e Capitães-Mores das Minhas Conquistas Ultramarinas, outrossim Ordeno que cada um nos Lugares da sua Jurisdição o mandem publicar, e registrar nas partes necessárias, para vir à notícia de todos a Resolução, que Fui servida Tomar nesta matéria, o qual cumprirão na forma que nele se contém, sem embargo de quaisquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Estilos, Usos, e Costumes em contrario, que Hei por derogados, para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler-Mor destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancelaria, e registrar nos Livros delas a que tocar, remetendo os Exemplares dele impressos debaixo do Meu Selo, e seu Sinal a todos os lugares, e Estações, a que se costumam enviar, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos cinco de outubro de mil setecentos noventa e cinco anos.

PRÍNCIPE

Conde de Rezende P.

Alvará, em que Vossa Majestade, reprovando, e corrigindo os abusos, irregularidades, e desordens, a que tem dado causa a falta de Regimento das Sesmarias do Estado do Brasil, É servida Ordenar uma firme, e impreterível forma das suas Datas, Confirmações, e Demarcações: Dando a respeito delas invariáveis Regras, para se processarem as Causas destas Sesmarias, com outras igualmente úteis Providências ao sobredito fim. Tudo como acima se declara.

Para Vossa Majestade ver.

Por resolução de Sua Majestade de três de maio de mil setecentos noventa e cinco, e Consulta do Conselho Ultramarino.

O Conselheiro Francisco da Silva Corte-Real o fez escrever.

Registrado à fl. 93 verso do Livro 47 de Offícios desta Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 27 de setembro de 1796.

O Conselheiro Francisco da Silva Corte-Real.

Matheus Rodrigues Vianna o fez.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mor da Corte, e Reino. Lisboa 22 de Setembro de 1796.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registrado na Chancelaria-Mor da Corte, e Reino no Livro das Leis à fl. 72.

Lisboa, 26 de setembro de 1796.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo.

NORMAS HISTÓRICAS

CARTAS RÉGIAS

CARTA RÉGIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1695

Carta de Sua Majestade escrita ao Governador e Capitão Geral deste Estado, Dom João de Alencastro, sobre os ouvidores, criados de novo, examinarem as sesmarias que se tem dado se estão cultivadas.

(Sesmarias - 4 x 1 légua = 2400 ha)

Dom João de Alencastro, amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por ser informado que nas datas das terras de sesmarias desse Estado se tem usado de maneira que a maior parte dessas datas estão nulas por vários fundamentos assim pela largueza com que se concedem, como pelo uso que dão às terras os mesmos sesmeiros sem que na repartição tenha havido aquela igualdade que convém a meu serviço, também comum aos moradores desse Estado de que procede o não se cultivarem as terras pela maior parte e acharem-se muitos moradores sem data alguma não se observando o que sobre elas tenho ordenado para que se não dê a cada morador mais que quatro léguas de terras. Fui servido ordenar aos moradores digo, fui servido ordenar aos Ouvidores criados de novo que cada tini nas terras de seus distritos examinem se as sesmarias que se tem dado de maior cumprimento de quatro léguas e uma de largura, se estão cultivadas pelos donatários ou por seus colonos e foreiros em parte ou em todo para que as cultivadas se conservem e as que o não tiverem se julguem, por vagas para se repartirem por outros moradores segundo as suas possibilidades, de que vos aviso para o terdes assim entendido.

Escrita em Lisboa a 27 de dezembro de 1695. Rei. Conde de Alvor, Presidente. Para o Governador Geral do Estado do Brasil. Cumpra-se como Sua Majestade que Deus guarde, manda e registre-se nos livros da Secretaria do Estado e Fazenda Real dele. Bahia, 16 de julho de 1696. Dom João de Alencastro. Registrada no livro dos registros da Secretaria do Estado do Brasil a que toca a folhas 29 verso. Bahia, 16 de julho de 1696. Bernardo Vieira Ravasco. João Lopes de Carvalho a registrou em 18 de julho do dito ano, e se entregou ao Senhor Governador e Capitão Geral a própria. Joaquim Antunes Moraes.

CARTA RÉGIA DE 7 DE DEZEMBRO DE 1697

*Carta de Sua Majestade escrita ao Governador e Capitão Geral deste Estado, Dom João de Alencastro, sobre as sesmarias.
(Sesmarias – 3 x 1 légua)*

Governador e Capitão Geral do Estado do Brasil. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por me ser presente pelos requerimentos que aqui me fizeram algumas pessoas neste Reino para lhes confirmar datas de terras das sesmarias concedidas em meu nome pelos governadores desse Estado, o excesso com que as concedem na quantidade das léguas e ainda sem sítio determinado, impossibilitando a cultura das ditas terras com semelhantes datas, me pareceu mandar-vos advertir que somente concedais as sesmarias de três léguas, em comprido e uma de largo que é o que se entende pode uma pessoa cultivar no termo da lei porque no mais é impedir que outros povõem e que os que pedem e alcançam não cultivam.

Escrita em Lisboa a 7 de dezembro de 1697. Rei. Conde de Alvor, Presidente. Para o Governador Geral do Estado do Brasil, 1^a via. Cumpra-se como Sua Majestade, que Deus guarde manda, e registre-se nos livros da Secretaria do Estado e Fazenda Real dele. Bahia, 10 de março de 1698. Dom João de Alencastro. Registrada nos livros que toca de registros da Secretaria do Estado do Brasil a Folhas 133 verso. Bahia, 10 de março de 1698. Gonçalo Travasco Cavalcante e Albuquerque. João Correia Seixas a registrou em o dito dia e se tornou a própria ao mesmo Governador e Capitão Geral Joaquim Antunes Moraes.

NORMAS HISTÓRICAS

HIPÓTESES DE CONVALIDAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE TERRAS PÚBLICAS

ROL DAS HIPÓTESES DE CONVALIDAÇÃO, ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77, DE 10 DE OUTUBRO DE 1978

(REFERENTE À NORMA INCRA SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM TERRAS FEDERAIS)

I – PREÂMBULO

Este documento arrola as hipóteses passíveis de convalidação de domínio sobre terra pública, por particulares, fundado, seja em título, seja em mera ocupação, nos termos da legislação sobre terras, editada de 18 de setembro de 1850 a 5 de setembro de 1946.

As hipóteses acima referidas servirão de orientação aos trabalhos das Comissões Especiais de Discriminação de Terras, na forma da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

II – DO DOMÍNIO TITULADO

1. Quando, no curso de discriminatória administrativa, se apresentem, após convocados por edital, interessados que aleguem direito ao domínio de área rural, amparável pela legislação federal sobre terras devolutas editada de 18 de setembro de 1850 a 5 de setembro de 1946, a Comissão Especial de Discriminação deverá apreciar-lhes a pretensão, segundo dispõe este Rol.
2. Poder-se-ão ter como legítimos, quando revestidos das formalidades mínimas inerentes à sua eficácia, os seguintes títulos, dentre outros:
 - a) os de propriedade, anteriores a 18 de setembro de 1850, ainda que as terras tituladas hajam sido originariamente adquiridas pela posse dos antecessores dos beneficiários de tais títulos ou por concessão de sesmaria àquela feita, embora não medida, não confirmada, nem cultivada esta;¹
 - b) os obtidos por concessão do Governo, Geral ou Provincial, anterior a 18 de setembro de 1850, desde que:
 1. àquela época, tenham sido obedecidas as condições de medição, confirmação e cultura;²

2. relativos a terras então cultivadas, cujo concessionário haja sido dispensado, pelo poder competente, das exigências de medi-las e demarcá-las;³
 3. àquela data estivesse a terra no domínio do primeiro concessionário e apresentasse princípio de cultura e moradia habitual, quer do concessionário, quer do seu representante, conquanto não medida, nem demarcada.⁴
- c) os expedidos pelos Governos da Bolívia, do Peru, do Estado do Amazonas e do ex-Estado Independente do Acre, em data anterior a 7 de abril de 1904 e concernentes a terras rurais acreanas, observados, sempre que possível, os requisitos de moradia habitual e cultura efetiva;⁵
 - d) os de concessão, expedidos pelo Governo Brasileiro antes de 5 de março de 1913 e relativos a terras devolutas federais, observados, sempre que possível, os requisitos de moradia habitual e cultura efetiva;⁶
 - e) os concernentes à alienação ou concessão, feitas por Estado ou Município, de terra devoluta situada na faixa de 66 km ao longo das fronteiras do País, desde que anteriores a 10 de julho de 1945, e tendo os então titulares das áreas satisfeito as exigências explicitadas no § 1.º do artigo 2º do Decreto-lei nº 7.724, de 10 de julho de 1945;
 - f) aqueles decorrentes de alienação, concessão ou reconhecimento, por parte da União ou de Estado membro, anteriores a 5 de setembro de 1946, observado o contido na letra e do item 3;⁷
 - g) os obtidos em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada, anterior a 5 de setembro de 1946;⁸
 - h) os decorrentes de sentenças declaratórias proferidas nos termos do artigo 148 da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937;⁹
 - i) os relativos ao domínio emanado de lei ou concessão de governo estrangeiro ratificada ou reconhecida pelo Brasil, implícita ou explicitamente, através de tratado ou convenção de limites, anteriores a 5 de setembro de 1946.¹⁰
3. Na aplicação dos critérios arrolados no item anterior, observar-se-á:
 - a) a legitimidade dos títulos apresentados como aptos a transferir o domínio deverá examinar-se em consideração à lei da época de sua constituição, obedecidos, quando for o caso, os artigos 25 e 26 do Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854;
 - b) na aplicação deste Rol dever-se-á ter presente que o instituto da concessão subsume o da sesmaria, e a figura do concessionário, aquela do sesmeiro;
 - c) se fundada, a alegação de domínio do interessado, em título de concessão, inclusive sesmaria, não estando nele consignada, numericamente, a área concedida, ter-se-ão em conta os rumos e confrontações dele constantes;
 - d) somente merecerão acolhida as pretensões à propriedade de terra rural lastreadas em cadeia dominial ininterrupta e válida até o momento da sua apreciação em procedimento discriminatório;
 - e) quando do exame dos títulos a que se refere a letra f do item 2, se necessária sua ratificação, nos termos do Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, o Presidente da Comissão Especial de Discriminação encaminhará a matéria à autoridade competente para decisão;

f) nas situações relativas à titulação expedida pelo Poder Público, nacional ou estrangeiro, será exigida a apresentação do título respectivo, ou de registro público válido que lhe demonstre, satisfatoriamente, a existência.

III – DO DOMÍNIO POR OCUPAÇÃO

4. As alegações de domínio, que tenham por fundamento a posse sobre terras devolutas federais, amparáveis pela legislação editada de 18 de setembro de 1850 a 5 de setembro de 1946, poderão ser acolhidas, se configurada qualquer das situações abaixo relacionadas:

a) a posse, mansa e pacificamente exercida em 18 de setembro de 1850, adquirida por ocupação primária ou havida do primeiro ocupante, desde que, à época, cultivada a terra possuída, ou com princípio de cultura, presente o requisito de morada habitual do possuidor ou seu preposto e não excedido o limite de uma sesmaria;¹¹

b) a posse, oriunda da mera ocupação sobre terra cultivada contida em concessão alheia, quando subsumida, antes da vigência da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, em qualquer das seguintes hipóteses:¹²

1. ter sido declarada boa por sentença transitada em julgado, proferida em ação na qual foram partes o concessionário e o posseiro;¹³

2. ser anterior à medição da concessão e não haver sido perturbada por cinco anos;¹⁴

3. ser posterior à medição da concessão e não perturbada por dez anos.¹⁵

c) a posse mansa e pacífica, sobre terra rural acreana, estabelecida antes de 7 de abril de 1904 e que, em 5 de março de 1913, estivesse já reconhecida judicial ou administrativamente, ou medida e demarcada por profissional legalmente habilitado, qualquer que fora sua extensão, se presentes, àquela época, a exploração efetiva e a morada habitual, na forma prevista na letra *b* do item 5;¹⁶

d) a posse mansa e pacífica, do primeiro ocupante ou seu sucessor, sobre terra rural acreana, anterior a 7 de abril de 1904, quando revestida, em 5 de março de 1913, apenas dos requisitos de exploração efetiva e morada habitual, como descritos na letra *b* do item 5, obedecido, nesta hipótese, o limite máximo de 100 km²;¹⁷

e) a posse mansa e pacífica, sobre terras devolutas federais, do primeiro ocupante ou seu sucessor, firmada antes de 5 de março de 1913, se presentes, então, as condições de cultura efetiva e morada habitual, nos termos da letra *b* do item 5, e respeitado o limite máximo de 100 km²;

f) a posse mansa e pacífica, sobre terra contida em concessão alheia, existente em 5 de março de 1913, desde que não preenchidas, à época, pelo concessionário, as condições de efetiva exploração e morada habitual, e atendidas tais condições pelo possuidor, observando-se, quanto à extensão, a orientação constante das letras *c* e *d* do item 4;¹⁸

g) a posse contínua e incontestada, por prazo superior a 20 (vinte) anos, existente em 5 de setembro de 1946, com justo título e boa-fé, se satisfeitas, àquela data, as condições de efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou seu preposto, bem como as previstas na letra *c* do item 5;¹⁹

h) a posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa-fé, anterior a 5 de setembro de 1946, desde que presentes, àquela data, os requisitos de efetivo aproveitamento da terra e morada do possuidor ou seu preposto, observado, ainda, o estabelecido na letra *c* do item 5.²⁰

5. Na aplicação dos critérios arrolados no item anterior, observar-se-á:

a) somente merecerão acolhimento as pretensões baseadas em cadeia de sucessão possessória ininterrupta e válida até o momento de sua apreciação em procedimento discriminatório;

b) no exame das situações descritas nas feras *a*, *c*, *d*, *e* e *f* do item 4, considerar-se-á como cultivada ou explorada a terra, se comprovado que, à época, apresentava indícios claros de cultura efetiva, ou de exploração extrativa de castanhal ou seringal, ou, ainda, que era utilizada como campo de criar, ocupado por gado de qualquer espécie, tendo-se por morada habitual a existência, então, na área apontada, de rancho, barraca, casa ou barracão efetivamente ocupado pelo possuidor ou preposto seu;

c) na apreciação das hipóteses objeto das letras *g* e *h* do item 4, observar-se-á, ainda, que:

1. a posse legítima não poderá exceder à área equivalente a seiscentas vezes o módulo de exploração indefinida, estabelecido, à data da aprovação desde documento, para a região onde estiver localizado o imóvel, respeitado, entretanto, quando aplicável, o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;²¹

2. em se tratando de faixa de fronteiras, deverá ser ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

IV – DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

6. No estudo das situações jurídicas descritas neste Rol, a terem por objeto terras devolutas nacionais e federais, observar-se-á que:

I – até 14 de fevereiro de 1891, todas as áreas devolutas pertenciam à Nação, então ainda unitária;

II – de 14 de fevereiro de 1891 a 5 de setembro de 1946, as terras devolutas federais se situavam na faixa de 66 km ao longo das fronteiras do País, nos Territórios Federais e no Distrito Federal.

7. Os registros de que tratam o artigo 91 do Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e o artigo 24 do Decreto nº 10.105, de 5 de março de 1913, não poderão ser considerados como atributivos de direitos sobre as áreas

registradas, a menos que se configure qualquer das hipóteses previstas no Título III deste Rol.

8. Configurado e reconhecido, nos termos do Título III, o direito ao domínio de terra rural, com base na legislação editada de 18 de setembro de 1850 a 5 de setembro de 1946, o Incra expedirá o respectivo título definitivo, no qual fará constar os dispositivos legais que conferiram, ao particular, o direito titulado.
9. Quando ocorrerem hipóteses não constantes deste Rol, a regularização será objeto de apreciação conjunta do Ministério da Agricultura com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

NOTAS ESPECÍFICAS DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77, DE 10 DE OUTUBRO DE 1978

- (1) V. art. 3º, § 2º, da Lei nº 601, de 18-9-1850, e art. 22 do Decreto nº 1.318, de 30-1-1854.
- (2) V. art. 3º, § 2º, da Lei nº 601, de 18-9-1850.
- (3) V. art. 4º da Lei nº 601, de 18-9-1850.
- (4) V. art. 5º da Lei nº 601, de 18-9-1850.
- (5) V. art. 10, § 1º, alínea *a*, do Decreto nº 2.543-A, de 5-1-1912, art. 3º do Decreto nº 10.105, de 5-3-1913, e art. 3º do Decreto nº 10.320, de 7-7-1913.
- (6) V. art. 2º, alínea *a*, do Decreto nº 10.105, de 5-3-1913.
- (7) V. art. 5º, alínea *b*, do Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46.
- (8) V. art. 5º, alínea *d*, do Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46.
- (9) V. art. 5º, alínea *g*, do Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46.
- (10) V. art. 5º, alínea *c*, do Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46.
- (11) V. art. 5º da Lei nº 601, de 18-9-1850.
- (12) V. art. 5º, § 2º da Lei nº 601, de 18-9-1850.
- (13) V. art. 5º, § 2º, nº 1, da Lei nº 601, de 18-9-1850.
- (14) V. art. 5º, § 2º, nº 2, da Lei nº 601, de 18-9-1850.
- (15) V. art. 5º, § 2º, nº 3, da Lei nº 601, de 18-9-1850.
- (16) V. art. 38, do Decreto nº 10.105, de 5-3-1913.
- (17) V. art. 39, do Decreto nº 10.105, de 5-3-1913.
- (18) V. art. 40, do Decreto nº 10.105, de 5-3-1913.
- (19) V. art. 5º, alínea *e* do Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46.
- (20) V. art. 5º, alínea *f* do Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46.
- (21) V. art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46, combinado com o art. 46, § 1º, alínea *b*, da Lei nº 9.504, de 30-11-64.

NORMATIVOS MDA/INCRA

PORTARIAS

PORTARIA/INCRA/P/Nº 041, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999

Determina medidas para obtenção junto aos Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados, de declaração de inexistência e cancelamento de matrícula e registro de imóveis rurais realizados em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de julho de 1976. (Publicada DOU de 1-3-1999, seção 1, p.014 e BS nº 09, de 1-3-1999)

O MINISTRO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA, no exercício do cargo de Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, no uso das atribuições previstas no art. 20, inciso II, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 966, de 27 de outubro de 1993, e no art. 24, alínea *b*, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MAARA/nº 812, de 16 de dezembro de 1993.

Considerando as disposições das Leis nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.383, de 7 de dezembro de 1976, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dos atos normativos internos da Autarquia;

Considerando a necessidade de promover-se o exame das situações dominiais e possessórias identificadas pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural - SCNR administrado por esta Autarquia, consideradas irregulares e, quando for o caso, desconstituir os títulos e registros correspondentes, resolve:

- I – Determinar à Procuradoria Geral – PJ, desta Autarquia, que promova as medidas administrativas e judiciais, no sentido de obter, perante os Corregedores Gerais de Justiça dos Estados, a declaração de inexistência e o cancelamento da matrícula e do registro dos imóveis rurais vinculados a títulos nulos de pleno direito ou realizados em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975;
- II – Autorizar, ainda, a referida Procuradoria Geral que adote as medidas judiciais com o objetivo de obter a decretação de nulidade e o cancelamento da matrícula e do registro dos títulos de propriedade incidentes em terra de ju-

- risdição federal que, mediante o exame prévio das cadeias sucessórias correspondentes, tenha sido constatada a existência de irregularidade dominial, reincorporando-as ao domínio da União Federal;
- III – Recomendar às Diretorias de Recursos Fundiários – DF e de Cadastro Rural -DC que prestem o apoio técnico necessário ao cumprimento da determinação contida no presente ato;
- IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
Presidente

PORTARIA/MEPF/Nº 88, DE 6 DE OUTUBRO DE 1999

(Publicada DOU de 07-10-1999, seção 1, p.33)

O MINISTRO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e tendo em vista as disposições da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e,

Considerando as diretrizes contidas na Agenda Ambiental “TERRA QUE TE QUERO VERDE”, lançada em março de 1998, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e do Meio Ambiente;

Considerando os resultados parciais das AGENDAS POSITIVAS para a Amazônia Legal discutidas nos Estados de Mato Grosso, Acre, Rondônia e Amapá, sob a coordenação da Secretaria de Coordenação da Amazônia do Ministério do Meio Ambiente, com a participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, resolve:

Art. 1º Fica proibido a desapropriação, a aquisição e outras quaisquer formas de obtenção de terras rurais em áreas com cobertura florestal primária incidentes nos Ecossistemas da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, e do Pantanal Mato-Grossense e em outras áreas protegidas, assim definidas pelos órgãos federais e estaduais do meio ambiente.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo as terras rurais destinadas à criação de projetos de assentamento agroextrativista, que atendam às exigências previstas em normas internas do Incra.

Art. 2º Fica ainda proibido o assentamento de trabalhadores rurais em áreas que necessitem de corte raso em florestas primárias.

Art. 3º Determinar que o Programa de Reforma Agrária seja executado em áreas antropizadas.

Art. 4º Determinar que a concessão de créditos destinados à produção seja precedida do atendimento das exigências legais e normativas pertinentes ao meio ambiente.

Art. 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra baixará, no prazo de sessenta dias, os atos normativos complementares, objetivando a execução da presente Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO

Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária

PORTARIA INCRA/P/Nº 558, 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Trata do cancelamento no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SCNR) do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) dos imóveis rurais com áreas igual ou acima de 10.000 ha, submetidos a processo de fiscalização. (Publicada DOU de 16-12-1999, seção 1, p.88)

O MINISTRO DE ESTADO DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no exercício do cargo de Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, no uso das atribuições previstas no art. 20, inciso 11, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 966, de 27 de outubro de 1993, e no art. 24, alínea *b*, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MAARA/nº 812, de 16 de dezembro de 1993;

Considerando as disposições das Leis nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.383, de 7 de dezembro de 1976, e 6.739, de 5 de dezembro de 1979, e 8.629, de 15 de fevereiro de 1993, e dos atos normativos internos desta Autarquia;

Considerando que em levantamento preliminar relativo à documentação cartorária de imóveis rurais cadastrados no Incra identificou-se enorme percentual de inconsistência em relação à origem e seqüência dos títulos de propriedade e a dimensão das áreas, resolve:

Art. 1º Ficam cancelados, no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SCNR, os cadastros de imóveis rurais declarados pelos proprietários, possuidores a qualquer título de imóveis rurais, submetidos a processo de fiscalização de que trata o inciso IV da Ordem de Serviço /Incra/DC/nº 002, de 26.12.97, publicada no BS/Incra/nº 52, de 29.12.97, tornando insubsistentes os Certificados de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR; respectivos.

Art. 2º Determinar à Diretoria de Cadastro Rural – DC que adote as medidas administrativas necessárias à convocação dos detentores de imóveis rurais enquadrados nas condições previstas no artigo anterior, para que apresentem, no prazo de cento e vinte dias, os documentos, dados e informações pertinentes ao recadastramento.

Art. 3º Determinar, ainda, às Diretorias de Cadastro Rural – DC e de Recursos Fundiários – DF que realizem, perante os órgãos estaduais de terras e os cartórios de registro de imóveis competentes, levantamentos e pesquisas sobre os títulos de propriedade correspondentes e respectiva cadeia dominial, para fins de revisão geral dos cadastros dos imóveis rurais de que trata o presente ato.

Art. 4º Determinar à Procuradoria-Geral que promova com relação ao imóveis de que trata esta Portaria as medidas previstas nos incisos I e II da Portaria/In-cra/P nº 41, de 25 de fevereiro de 1999.

Art. 5º Recomendar, por fim, a referida Procuradoria-Geral que ao constatar situações de graves irregularidades nos Cartórios de Registro de Imóveis requeira, perante o Corregedor-Geral da Justiça da circunscrição judiciária do imóvel, matriculado, registrado ou retificado irregularmente, a realização de inspeção ou correição, e promova representação ao Ministério Público.

Art. 6º As Diretorias de Cadastro Rural – DC, de Recursos Fundiários – DF e a Procuradoria Geral baixarão atos normativos complementares disciplinando a aplicação da presente Portaria.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO

PORTARIA INCRA/P/Nº 596, DE 5 DE JULHO DE 2001

Determina o recadastramento de imóveis rurais, com área entre 5.000,0 ha e 9.999,9 ha, localizados em alguns municípios dos seguintes Estados: AC, AP, AM, BA, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PR, RO, SP e TO.

(Publicada DO 130-E de 6-7-2001, seção 1, p.257-258 e BS nº 28, de 9-7-2001)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições previstas no art. 18, incisos II e VII da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 3.509, de 14 de junho de 2000, e no art. 22, incisos II e VIII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, e com fundamento no art. 2º, inciso II, alínea a, da Instrução Normativa nº 44, de 14 de novembro de 2000,

Considerando as disposições das Leis nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro de 1976, 6.739, de 5 de dezembro de 1979 e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e dos atos normativos internos desta Autarquia, observado, especialmente, o disposto no art. 5º do Decreto nº 72.106 de 18 de abril de 1973;

Considerando a necessidade de manter atualizados os registros cadastrais existentes no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR;

Considerando as ações desencadeadas por força da Portaria/Incrá/P/Nº 558, de 15 de dezembro de 1999, que identificaram várias inconsistências nos registros cadastrais constantes do SNCR, bem como nos atos registrares imobiliários com relação a autenticidade e legitimidade do domínio de imóveis rurais;

Considerando a adoção de novos métodos para o levantamento de dados e o aperfeiçoamento dos critérios para análise da documentação relativa à comprovação das informações apresentadas pelos titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis rurais; e

Considerando que a Certificação Cadastral representa a operação que conjuga os esforços e métodos atualmente disponíveis para conferir segurança e confiabilidade aos registros cadastrais constantes do SNCR, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam recadastrados todos os imóveis rurais com área total de 5.000,0 ha até 9.999,9 ha, localizados nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rondônia, São Paulo e Tocantins, conforme relação em anexo.

Parágrafo único. Em qualquer outro município, toda inclusão cadastral referente a imóvel rural com área total igual ou superior a 5.000,0 ha, deverá ser feita com base nos procedimentos previstos no Manual de Fiscalização e suas alterações.

Art. 2º Determinar que na instrução dos processos administrativos de fiscalização seja procedido ao levantamento da cadeia dominial até a origem, bem como ao exame de sua legitimidade e regularidade e, ainda ao georreferenciamento do imóvel rural, de acordo com o Manual de Fiscalização, Ordem de Serviço Incra/DC/Nº 2, de 14 de abril de 2000, e Portaria/Incra/P nº 41, de 25 de fevereiro de 1999.

Art. 3º Determinar às Superintendências Regionais que adotem as medidas administrativas necessárias à convocação dos detentores de imóveis rurais, enquadrados nas condições previstas no art. 1º, para que apresentem os documentos, dados e informações pertinentes ao recadastramento, no prazo de 90 dias a contar da data de recebimento da notificação.

Art. 4º Determinar a adoção de selo com os dizeres “Recadastramento Incra – 2001”, a ser afixado nos Certificados de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR, para indicar que o imóvel foi objeto da Certificação Cadastral realizada.

§ 1º Deverá constar do CCIR que os documentos expedidos pelo Incra, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos (art. 3º da Lei 5.868/72), sendo que a utilização de tais documentos, como prova de propriedade ou de direito a ela relativos, em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio, acarretará penalidade nos termos da lei.

§ 2º O selo de que trata este artigo não expressa a classificação fundiária atribuída ao imóvel rural, constante do CCIR.

Art. 5º Determinar à Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário que, ouvida a Procuradoria Jurídica, baixe os atos complementares disciplinando a aplicação da presente portaria.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SEBASTIÃO AZEVEDO

ANEXO

RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS A SEREM RECADASTRADOS EM 2001

Nº	COD MUNICÍPIO	MUNICÍPIO	UF
1	001376	Campo Novo de Rondônia	RO
2	001244	Jamari	RO
3	001201	Machadinho do Oeste	RO
4	001023	Porto Velho	RO
5	001490	Buritis	RO
6	001171	Alta Floresta D'Oeste	RO
7	011029	Feijó	AC
8	012033	Sena Madureira	AC
9	011037	Tarauaca	AC
10	011010	Cruzeiro do Sul	AC
11	011061	Porto Walter	AC
12	011088	Rodrigues Alves	AC
13	012076	Manuel Urbano	AC
14	012025	Rio Branco	AC
15	023019	Boca do Acre	AM
16	023027	Canutama	AM
17	023035	Lábrea	AM
18	023043	Pauini	AM
19	024023	Humaita	AM
20	044016	Altamira	PA
21	042056	Trairão	PA
22	042021	Itaituba	PA
23	042064	Novo Progresso	PA
24	044024	São Félix do Xingu	PA
25	062014	Amapá	AP
26	061093	Porto Grande	AP
27	061026	Mazagão	AP
28	062049	Tartarugalzinho	AP
29	062022	Calçoene	AP
30	061018	Macapá	AP
31	921050	Babaçulândia	TO
32	921114	Tocantinópolis	TO
33	111023	Grajaú	MA
34	106070	Santa Luzia	MA
35	106020	Bom Jardim	MA
36	101028	Carutapera	MA
37	301035	Barreiras	BA
38	401048	Montalvania	MG

39	410128	Várzea da Palma	MG
40	405051	Riachinho	MG
41	405035	Santa Fé de Minas	MG
42	409057	Jequitinhonha	MG
43	401030	Manga	MG
44	626139	Narandiba	SP
45	626279	Teodoro Sampaio	SP
46	626090	João Ramalho	SP
47	626112	Martinópolis	SP
48	626120	Mirante do Paranapanema	SP
49	626171	Presidente Epitácio	SP
50	626180	Presidente Prudente	SP
51	626198	Presidente Venceslau	SP
52	626201	Rancharia	SP
53	626295	Rosana	SP
54	626228	Sandovalina	SP
55	706051	Tibagi	PR
56	912026	Brasilândia	MS
57	912034	Três Lagoas	MS
58	901504	Cotriguaçu	MT
59	901296	Paranaita	MT
60	904066	Rosário do Oeste	MT
61	903051	Tangará da Serra	MT
62	929018	Aruanã	GO
63	926272	Bonópolis	GO
64	926094	Porangatu	GO
65	926124	São Miguel do Araguaia	GO
66	926035	Crixás	GO
67	926159	Mundo Novo	GO
68	926167	Nova Crixás	GO

NORMATIVOS MDA/INCRA

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2000

Estabelece diretrizes para o procedimento administrativo de ratificação das alienações e concessões de terras na Faixa de Fronteira.

1. Finalidade:

Disciplinar o procedimento administrativo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas feitas pelos Estados na faixa de fronteira, na forma do art. 5º, §1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e do Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 76.694, de 28 de novembro de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, e Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

2. Dos Princípios Informadores:

2.1. A ratificação administrativa das concessões e alienações, procedidas pelos Estados na faixa de fronteira, deverá observar as seguintes situações:

a) na faixa de 66 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1891 e da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

b) na faixa de 66 a 150 km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.

2.1.1. Ficam igualmente sujeitas ao processo ratificatório as alienações ou concessões de terras devolutas de domínio dos Estados, efetuados na faixa de segurança nacional, sem o prévio assentimento do então Conselho de Segurança Nacional, nas seguintes circunstâncias:

a) na faixa de 66 a 100 km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1934 até a da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955;

b) na faixa de 100 a 150 km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1937 até a da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

2.1.2. Da mesma forma, deverão ser observados os limites constitucionais e legais vigentes à época da alienação e concessão estadual, conforme ANEXO III.

2.1.3. Caso a área ratificanda incida em áreas abrangidas pelo Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, prevalecerá a legislação sobre o regime jurídico da faixa de fronteira.

2.1.4. Ficam ratificadas de ofício a pequena e a média propriedade rural, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.871, de 1999, respeitando a fração mínima de parcelamento.

2.1.5. A partir de 6 de abril de 1966, as alienações ou concessões de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira não serão suscetíveis de ratificação.

3. Da Sistemática de Procedimento:

3.1. A ratificação será precedida de processo administrativo mediante requerimento da parte interessada ou por iniciativa do Incra, o qual será instruído com a seguinte documentação:

3.1.1. Pessoa Física:

- a) fotocópia de um documento de identificação pessoal com fotografia e certidão de casamento, se for o caso;
- b) fotocópia do Cartão de Identificação de Contribuinte – CIC;
- c) título, em original ou cópia autenticada, relativo à alienação ou concessão procedida pelo Estado, ou cadeia sucessória ininterrupta e válida do imóvel, a partir da titulação originária, caso tenha ocorrido transferência a terceiros;
- d) planta e memorial descritivo de medição e demarcação do imóvel, resultante de levantamento topográfico georreferenciado, feito de conformidade com as normas do Manual Técnico de Cartografia Fundiária adotado pelo Incra, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- e) fotocópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do Incra, com a taxa de Serviços Cadastrais quitada;
- f) prova de quitação com o Imposto Territorial Rural – ITR.

3.1.2. Pessoa Jurídica:

- a) estatuto ou contrato social da empresa e suas respectivas alterações, passados por certidão de Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- b) documentos pessoais do representante legal da empresa, mencionados nas alíneas *a* e *b* do subitem 3.1.1;
- c) fotocópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- d) documentos mencionados nas alíneas *c*, *d* e *e*, do subitem 3.1.1.

4. Da Tramitação:

4.1. O interessado formalizará o pedido de ratificação através do requerimento, ANEXO I, acompanhado da documentação mencionada nos subitens 3.1.1 ou 3.1.2, na Unidade Avançada ou na Superintendência Regional mais próxima do imóvel ratificando. Quando a documentação for autuada pelo Protocolo da Superintendência Regional, o processo será remetido à Unidade de localização do imóvel.

- 4.2. Quando a ratificação ocorrer por iniciativa do Incra, será exigida do interessado a mesma documentação de que trata esta Instrução.
- 4.3. Após formalização do processo, a Unidade Avançada ou Superintendência Regional providenciará:
- a) identificação da localização geográfica do imóvel em relação à faixa de fronteira, em planta de situação do mesmo em escala compatível;
 - b) dados e informações do órgão ou entidade estadual de terras sobre a autenticidade e regularidade da alienação ou concessão, na forma da legislação vigente à época, e as respectivas plantas e memoriais descritivos do imóvel específico e do loteamento, se houver;
 - c) verificação, junto a Unidade de Cartografia e Recursos Naturais do Incra, sobre incidência ou não de terras indígenas e de interesse ambiental, mediante peças técnicas das áreas oficialmente demarcadas, fornecidas pelos Órgãos competentes;
 - d) havendo excesso de área, a ratificação incidirá sobre a área da matrícula ou registro, devendo constar, no verso do título, que a área consignada na planta e no memorial descritivo apresentados contém excesso, expresso em hectares, cabendo ao interessado adotar as medidas necessárias, visando à retificação da matrícula ou do registro;
 - e) em caso de falta de área, a ratificação incidirá sobre a efetivamente encontrada na planta e no memorial descritivo apresentados, devendo constar, no verso do título, que a matrícula ou registro contém área superior, expressa em hectares, cabendo ao interessado adotar as medidas necessárias à sua retificação.

5. Da Análise Técnica:

5.1. Laudo Técnico:

- 5.1.1. Verificando-se que o imóvel é suscetível de ratificação, deverá ser apresentado, pelo proprietário, Laudo Técnico, na forma estabelecida pelo Incra, ANEXO IV, demonstrativo da exploração do imóvel, feito por profissional habilitado, acompanhado da ART.
- 5.1.2. Havendo dúvida com relação ao Laudo Técnico, o Incra fará vistoria no imóvel mediante prévia notificação do interessado.
- 5.1.3. Para os fins previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 1.414, de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.925, de 1981, considera-se explorado o imóvel, quando atingir, no mínimo, cinquenta por cento de sua área aproveitável, devendo, para tanto, ser observado:
- a) se a área encontra-se plantada com produtos vegetais;
 - b) se a área de pastagens observa o índice de lotação por zona pecuária fixado em ato interno da Autarquia;
 - c) se a área de exploração extrativa vegetal ou florestal observa os índices de rendimentos fixados em norma interna da Autarquia;
 - d) se a área de exploração de florestas nativas decorre de plano de manejo sustentável aprovado pelo órgão de meio ambiente federal ou estadual competente.

5.2. Cartografia:

5.2.1. Se as peças apresentadas no subitem 3.1.1, alínea *d*, não forem suficientes para atender às exigências contidas nesta Instrução, o interessado será notificado para apresentar novas peças técnicas.

5.2.2. Havendo dúvida com relação às peças técnicas, o Incra poderá deslocar técnico habilitado a fim de verificar a materialização georreferenciada do imóvel e sua localização com relação à faixa de fronteira.

6. Da Análise Jurídica e Providências Decorrentes:

6.1. Após cumprimento das providências estabelecidas nos itens 4 e 5, promover-se-á a análise jurídica relativa a:

a) verificação da situação do imóvel em relação à faixa de fronteira, a fim de constatar se está conforme as disposições constitucionais e legais, então vigentes, que o sujeitam ou não ao procedimento ratificatório;

b) exame quanto à legitimidade, autenticidade e regularidade da concessão ou da alienação realizada pelo Estado, bem como, se foram cumpridas as cláusulas constantes no título de alienação ou concessão;

c) exame da cadeia sucessória do imóvel, apresentada pelo proprietário, a fim de verificar se afigura ininterrupta e válida.

6.2. Admitida a hipótese da ratificação do título de concessão ou de alienação, o Superintendente Regional, após o exame pelas unidades técnicas e administrativas competentes, proferirá a decisão final, providenciando-se, a seguir, a Relação de Título de Ratificação, que será encaminhada à Diretoria de Recursos Fundiários – DF, que a submeterá à Secretaria Geral do Conselho de Defesa Nacional para opinar, na forma do art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

6.3. Atendidas as exigências de que trata o subitem anterior, o Superintendente Regional expedirá título de ratificação, do qual deverá constar memorial descritivo da área, objeto da medida, ratificando, no todo ou em parte, a concessão ou a alienação original.

6.4. O título de ratificação expedido pelo Incra terá força de escritura pública e será averbado pelo interessado à margem do registro de imóveis correspondente.

6.5. Dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional a ratificação das alienações e concessões de terras públicas com área superior às limitações constitucionais correspondentes.

6.6. Sendo o título de concessão ou de alienação dispensado do procedimento ratificatório, comunicar-se-á esse fato ao interessado (ANEXO II).

7. Da Declaração de Nulidade do Título e do Cancelamento do Registro:

7.1. Decorrido o prazo de dois anos sem que tenha sido requerida a ratificação, ou não sendo esta possível, por desatendimento das disposições previstas no Decreto-lei nº 1.414, de 1975, e alterações posteriores, bem como na presente Instrução Normativa, o Incra, através da Superintendência Regional, deverá:

- a) declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual deverá ser demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;
- b) dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no *Diário Oficial da União*;
- c) promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-lei;
- d) requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

7.2. O Incra, através das Superintendências Regionais, poderá, ainda, promover as ações de nulidade do registro ou discriminatória judicial se as circunstâncias assim recomendarem.

8. Das Disposições Gerais:

- 8.1. No caso de decretação de nulidade de título, no todo ou em parte, o Incra procederá, em relação aos seus ocupantes, na forma prevista na Lei nº 4.504, de 1964, indenizadas, se for o caso, as benfeitorias úteis e necessárias, edificadas de boa-fé.
- 8.2. O prazo estabelecido para o interessado requerer a ratificação não impede que esta Autarquia, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.
- 8.3. Sempre que o imóvel abrangido pelo título de concessão ou de alienação for objeto de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, e não sendo este suscetível de ratificação, deverá esta Autarquia impugnar, de imediato, o domínio do imóvel, hipótese em que deverá requerer que o valor da indenização ofertado fique retido em juízo, até a decisão final sobre a demanda estabelecida.
- 8.4. A impugnação do domínio e o pedido de retenção do valor da indenização ofertado aplica-se às ações de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, em andamento, hipótese em que as Superintendências Regionais, através de suas Procuradorias, deverão requerer, desde logo, essa providência perante ao juízo competente.
- 8.5. As custas administrativas, de interesse exclusivo do requerente, bem como as despesas de demarcação e elaboração do laudo técnico, se houverem, serão pagas por ele.
- 8.6. O Incra, pelo seu Órgão central competente, adotará as medidas para assegurar o fiel cumprimento desta Instrução, baixando os atos complementares necessários.
- 9. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 33, de 16 de junho de 1999.

FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ

Presidente do Incra

ANEXO I

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO

_____, _____,
 nome nacionalidade

_____, residente e domiciliado à _____
 estado civil rua e número

_____, _____ possuidor de um Título de Domínio expedido pelo Estado de _____, com área de _____ha (_____), denominado _____, situado no Município de _____, Estado de _____, localizado na faixa de fronteira e transcrito no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de _____, sob o nº _____, fls. _____, do Livro nº _____, cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural do Incra, sob o nº _____, vem requerer, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, combinado com as disposições do Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 76.694, de 28 de novembro de 1975, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6.925, de 29 de junho de 1981, e 9.871, de 23 de novembro de 1999, a ratificação do referido Título, se for o caso, juntando, para isso, a documentação exigida.

Nestes termos,
 Pede deferimento.

, de de

 assinatura

ANEXO II

Ilmo (a) Senhor (a)

nome

endereço

cidade, Estado e CEP

Prezado (a) Senhor (a),

Após análise técnica e jurídica da matéria tratada no processo Incra N° . / - , de seu interesse, temos a satisfação de informar-lhe que o seu imóvel rural denominado _____, com área de _____ ha (_____), localizado no Município de _____, Estado de _____, matriculado e registrado no Registro de Imóveis da Comarca de _____, sob o n° _____, fls. _____, do Livro _____, cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural do Incra sob o n° _____, não está sujeito à ratificação, haja vista que sua concessão ou alienação originária procedida pelo Estado de _____, não infringiu dispositivo legal vigente à época da concessão, não se enquadrando, pois, nas disposições do Decreto-lei n° 1.414, de 18 de agosto de 1975, regulamentado pelo Decreto n° 76.694, de 28 de novembro de 1975, e das Leis n° 6.925, de 29 de junho de 1981, e 9.871, de 23 de novembro de 1999.

2. Desta forma, o imóvel de domínio de V. Sa. está liberado para as disponibilidades patrimoniais e financeiras inerentes à sua espécie, a fim de que possa desempenhar sua função social e alcançar os objetivos fixados no Estatuto da Terra.

3. Esclarecemos, finalmente, que o presente documento deverá ser apresentado ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de localização, no prazo de sessenta dias, a fim de que aquela autoridade se digne averbá-lo à margem da referida matrícula.

Atenciosamente,

Superintendente Regional da SR

ANEXO III

ALIENAÇÕES NA FAIXA DE FRONTEIRAS

CF DE 24-1-1891

A

CF DE 16-7-1934

1. Dentro de 66 km – LIVRE – Só União (Estado: passível de ratificação)
2. Fora de 66 km – LIVRE – Estado

CF DE 16-7-1934

A

DL 1.164 de 18-3-1939

1. Dentro de 66 km – 10.000 ha – Só União (Estado: passível de ratificação)
2. De 66 km a 150 km – 10.000 ha – Estados, com anuência do CSSN
3. Fora dos 150 km – 10.000 ha – Estados

DL 1.164 DE 18-3-1939

A

EC 10 DE 9-11-1964

1. Dentro de 66 km – 2.000 ha – Só União (Estados: passível de ratificação)
2. De 66 km a 150 km – 2.000 ha – Estado, com anuência prévia do CSN
3. Fora de 150 km – 10.000 ha – Estados

EC 10 DE 9-11-1964

A

L 4.947 DE 6-4-1966

1. Dentro de 66 km – 2.000 ha – Só União (Estados: passível de ratificação)
2. De 66 km a 150 km – 2.000 ha – Estados, com anuência prévia do CSN
3. Fora dos 150 km – 3.000 ha – Estados

ANEXO IV

Requisitos básicos para elaboração do Laudo Técnico de comprovação da exploração do imóvel, para fins de Ratificação/IN nº de / / .

1. Considerações Preliminares e Objetivos.
2. Identificação do Proprietário.
3. Identificação do Imóvel:
 - 3.1 Denominação.
 - 3.2 Área registrada.
 - 3.3 Área medida.
 - 3.4 Código do Imóvel no SNCR.
 - 3.5 Código da Receita Federal.
 - 3.6 Localização.
4. Características gerais do imóvel, vegetação, recursos hídricos, relevo, solos, capacidade de uso.
5. Uso do Imóvel:
 - 5.1 Descrição geral da utilização do imóvel.
 - 5.2 Quadro de Uso da Terra, contendo:
 - Área de exploração.
 - Área de reserva legal.
 - Área de preservação permanente.
 - Áreas Inaproveitáveis.
 - Área Aproveitável e não utilizada.
6. Aspectos Sociais:
 - Presença indígena, de posseiros, arrendatários, meeiros e funcionários.
7. Aspectos Ambientais:
 - Conservação dos Recursos Naturais.
- 8 Anexos.
 - ART.
 - Mapa de uso atual.
 - Documentação fotográfica do imóvel.
 - Ficha de vacinação do rebanho para o caso de pastagem.

RESOLUÇÃO N^o 49, DE 25 DE MAIO DE 2000

Aprova a Instrução Normativa n^o 42, de 25 de maio de 2000.

(Publicada no Diário Oficial n^o 105, de 1-6-2000, seção 1, páginas 15/16)

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, autarquia federal, criada pelo Decreto-lei n^o 1.110, de 9 de julho de 1970, alterada pela Lei n^o 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições previstas no art. 6^o, inciso IX, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n^o 966, de 27 de outubro de 1993; e art. 8^o, inciso IX, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MAARA/n^o 812, de 16 de dezembro de 1993, e tendo em vista a deliberação adotada na sua 490^a Reunião, realizada em 25 de maio de 2000,

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Diretor de Recursos Fundiários do Incra, no Relatório Incra/DF/N^o 28/2000, resolve:

- I – Aprovar a Instrução Normativa n^o 42, de 25 de maio de 2000, que estabelece procedimentos para a ratificação das alienações e concessões de terras devolutas feitas pelos Estados na faixa de fronteira, em face das alterações introduzidas pela Lei n^o 9.871, de 23 de novembro de 1999;
- II – Determinar que a Diretoria de Recursos Fundiários e a Procuradoria Geral adotem as providências no que concerne à implantação do contido na presente Instrução Normativa;
- III – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Aprova os procedimentos para atualização cadastral e os novos formulários de coleta do Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973 e alterada pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

(Aprovada pela Resolução/CD 36/02 – DO 222, de 18-11-02, seção 1, p.84 e BS 46, de 18-11-02)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Decreto nº 3.509, de 14 de junho de 2000, e art. 22 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, resolve:

CAPÍTULO I

Da Aprovação dos Formulários

Art. 1º Aprovar os formulários de coleta de dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, alterada pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, com o objetivo de atualizar os registros cadastrais existentes e aperfeiçoar os métodos e instrumentos de pesquisas, coleta e tratamento de dados e informações rurais.

CAPÍTULO II

Da Coleta de Dados e dos Formulários

Art. 2º A coleta das informações far-se-á através de formulários, quais sejam: “Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados sobre Estrutura”, “Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados sobre Uso e Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados Pessoais e de Relacionamentos”, na forma dos modelos anexos I, II e III, que devem ser preenchidos de acordo com as instruções contidas no respectivo Manual de Orientação, bem como integrará também a coleta, a entrega de planta e memorial descritivo, a ser apresentada em conformidade com as normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Incra.

Art. 3º A inclusão e a atualização de dados serão efetuadas por meio dos elementos destinados especificamente para o imóvel rural e às pessoas a ele vinculadas, na forma a seguir descrita:

I – Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados sobre Estrutura: utiliza-se para coleta de dados referentes a área, situação jurídica, localização do imóvel rural, entre outros;

II – Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados sobre Uso: utiliza-se para coleta de dados referentes a situação do uso e à exploração do imóvel rural;

III – Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados Pessoais e de Relacionamentos: utiliza-se para coleta de dados sobre as pessoas físicas ou jurídicas e informações referentes ao relacionamento, por detenção ou uso temporário, das pessoas com o imóvel rural; e

IV – Planta e Memorial Descritivo: utiliza-se para coleta de dados de localização geográfica dos imóveis rurais.

CAPÍTULO III

Da Distribuição dos Formulários

Art. 4º A coordenação da produção, reprodução e distribuição dos formulários e manuais de orientação caberá à Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do Incra, a qual manterá estoque de formulários e manuais de orientação à disposição dos declarantes, no órgão central do Incra, nas Superintendências Regionais e ainda em todas as Prefeituras Municipais por intermédio das Unidades Municipais de Cadastramento – UMC.

CAPÍTULO IV

Dos Locais de Recepção

Art. 5º A Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados sobre Estrutura, Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados sobre Uso e Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados Pessoais e de Relacionamentos, bem como a Planta e Memorial Descritivo, deverão ser apresentadas nas Superintendências Regionais, localizadas nas capitais dos Estados, nas Unidades Avançadas do Incra, ou ainda nas Unidades Municipais de Cadastramento – UMC, localizadas nas Prefeituras Municipais.

CAPÍTULO V

Da Comprovação da Entrega

Art. 6º A comprovação de entrega far-se-á por meio do formulário Comprovante de Entrega de Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – CE, na forma do modelo anexo IV, a ser preenchido pelo declarante de modo individualizado para cada volume entregue.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 7º Para efeitos cadastrais, é considerado imóvel rural o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, na forma do inciso I, art. 4º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e suas alterações.

Art. 8º De acordo com a legislação vigente, estão obrigados a prestar Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados sobre Estrutura, Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados sobre Uso e Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados Pessoais e de Relacionamentos, todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais.

Art. 9º Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais com área total igual ou superior a 15 (quinze) Módulos Fiscais, deverão apresentar, junto com as respectivas declarações, as plantas e memoriais descritivos das respectivas áreas assinados por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional e demais padrões técnicos estabelecidos pelo Incra.

Art. 10. Ao Superintendente Nacional do Desenvolvimento Agrário, caberá elaborar e assinar os atos administrativos de sua competência, visando atingir os objetivos aqui propostos, bem como dirimir dúvidas e emanar orientações regulamentadoras desta Instrução Especial.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Especiais nº 45/92 e 46/92 e Instrução Normativa nº 15/94.

(a.) SEBASTIÃO AZEVEDO
Presidente

Formulários anexos – publicados no DO 222, de 18-11-02, seção 1, pág. 84 e no Boletim de Serviço nº 46, de 18-11-02:

- a) Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados sobre Estrutura (frente e verso);
- b) Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados sobre Uso (frente e verso);
- c) Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais – Dados Pessoais e de Relacionamentos (frente e verso).

INSTRUÇÃO NORMATIVA/IN CRA N° 15, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre o processo de implantação e desenvolvimento de projetos de assentamento de reforma agrária.

(Publicada no DOU n° 65, de 5-4-2004, seção 1, p.148 e BS n° 14, de 5-4-2004)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art 18 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 5.011, de 11 de março de 2004, combinado com o artigo 22 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MDA 164, de 14 de julho de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução do Egrégio Conselho Diretor n° 09, de 30 de março de 2004, resolve:

CAPÍTULO I Da Fundamentação Legal

Art. 1° As ações de implantação e desenvolvimento dos assentamentos rurais do Inkra se fundamentarão nas seguintes normas:

- Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e respectivas alterações; e
- Decreto-lei n° 59.428, de 27 de outubro de 1966.

CAPÍTULO II Pressupostos

Art. 2° O Inkra, na implantação dos assentamentos de reforma agrária, deverá:

- I – garantir a efetiva participação dos assentamentos nas atividades de planejamento e execução das ações relativas ao desenvolvimento territorial;
- II – aportar os recursos orçamentários e financeiros preferencialmente de forma global e não fragmentada;
- III – garantir a Assistência Técnica desde o início da Implantação do Assentamento, de forma a definir o modelo de exploração da área, organização espacial, moradia, infra-estrutura básica, licenciamento ambiental e serviços sociais;
- IV – qualificar e adequar as normas ambientais como ação e condição necessária à implantação do Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA promovendo a exploração racional e sustentável da área e a melhoria de qualidade de vida dos assentados;

- V – fortalecer o processo de constituição da capacidade organizativa, com base na cooperação e no associativismo das famílias assentadas;
- VI – articular e integrar as políticas públicas de assistência técnica, extensão rural, educação, saúde, cultura, eletrificação rural, saneamento básico, necessárias ao desenvolvimento do projeto de assentamento;
- VII – possibilitar que as áreas reformadas sejam indutoras do Desenvolvimento Territorial combatendo as causas da fome e da pobreza.

CAPÍTULO III Conceituação

Art. 3º Conceitos e abrangência:

- I – ÁREA destinada à reforma agrária – É o imóvel rural obtido independentemente de sua forma de aquisição, destinado à implantação do projeto de assentamento do programa de reforma agrária, precedida de estudos de viabilidade econômica e de potencialidade dos recursos naturais. É a base sobre a qual se sustentará o assentamento;
- II – CANDIDATOS – São pessoas que desejam ser beneficiárias do programa de reforma agrária, pertencentes ou não a acampamentos de trabalhadores rurais, que venham se cadastrar junto ao Incra, por iniciativa própria;
- III – BENEFICIÁRIOS – São candidatos selecionados, por critérios definidos, na legislação agrária, regulamentada por normas internas do Incra, que constituirão a Relação de Beneficiários – RB a serem assentados em determinada área do município ou região;
- IV – PROJETO DE ASSENTAMENTO – Consiste num conjunto de ações, em área destinada à reforma agrária, planejadas de natureza interdisciplinar e multissetorial integradas ao desenvolvimento territorial e regional, definidas com base em diagnósticos precisos acerca do público beneficiário e das áreas a serem trabalhadas, orientadas para utilização racional dos espaços físicos e dos recursos naturais existentes, objetivando a implementação dos sistemas de vivência e produção sustentáveis, na perspectiva do cumprimento da função social da terra e da promoção econômica, social e cultural do trabalhador rural e de seus familiares.

CAPÍTULO IV Ações e Instrumentos para Implementação do Assentamento

Art. 4º Os serviços e iniciativas governamentais e não-governamentais indispensáveis à promoção de desenvolvimento rural sustentável nos assentamentos deverão contemplar ações de âmbito federal, estadual e municipal, com destaque para:

- I – Criação de projetos;
- II – Cadastro e seleção de candidatos;
- III – Contrato de concessão de uso;

IV – Créditos de apoio à instalação e aquisição de materiais de construção;

V – Serviços:

a) Assessoria Técnica, Social e Ambiental – Ates (Projeto de Exploração Anual – PEA, Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA e Plano de Recuperação do Assentamento – PRA);

b) Topografia.

VI – Infra-estrutura básica:

a) Estradas;

b) Energia;

c) Água.

VII – Crédito Pronaf “A”;

VIII – Supervisão e acompanhamento;

IX – Manejo de Recursos Naturais.

§ 1º O processo de criação do Projeto de Assentamento inicia-se com a imissão do Incra e/ou com a destinação de terras públicas na posse do imóvel, com indicativo da capacidade de famílias a serem assentadas. Após, atendidas ou cumpridas as exigências técnicas e administrativas, a área será destinada ao programa de reforma agrária, por ato do Superintendente Regional, publicado no DOU e registrado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – Sipra.

§ 2º A inscrição e o cadastro dos candidatos têm caráter nacional, sendo que o processo seletivo e classificatório é realizado na área sob jurisdição de cada Superintendência Regional – SR, no município ou microrregião, objetivando priorizar o assentamento das famílias localizadas nas respectivas áreas obtidas ou adquiridas para fins de reforma agrária e em áreas vagas nos projetos já existentes, observado o seguinte:

a) após ato formal de aprovação do Superintendente Regional, comunidade e demais entidades envolvidas, os candidatos selecionados serão inseridos na Relação de Beneficiários – RB, que conterà os dados do projeto, data da homologação e assinatura do Superintendente Regional e demais responsáveis;

b) aos candidatos oriundos de outras instituições governamentais a serem reconhecidos pelo Incra, excluída a etapa de legitimação, serão aplicados os mesmos procedimentos técnicos e administrativos para seleção de candidatos a beneficiários da reforma agrária no âmbito do Incra.

§ 3º Após o assentamento, serão celebrados contratos de concessão de uso entre os assentados e o Incra, adquirindo os mesmos a condição de beneficiários da reforma agrária, na forma da legislação e do ato normativo interno.

§ 4º Os créditos na modalidade apoio à instalação e aquisição de material de construção serão concedidos individualmente e aplicados de forma coletiva, ouvidos os assentados, observando-se o seguinte:

a) Sua execução deverá ser orientada e assessorada pelos técnicos do Incra e das equipes de Assessoria Técnica, Social e Ambiental – Ates, visando promover a segurança alimentar e nutricional e iniciação das atividades produ-

tivas, necessárias a sua sobrevivência e permanência com dignidade na fase inicial de implantação de projeto;

b) O crédito na modalidade aquisição de materiais de construção para moradia das famílias é aplicado de forma coletiva e individualizado por assentado, devidamente cadastrado na Relação dos Beneficiários – RB, devendo a execução estar de acordo com o estágio de implantação e desenvolvimento do projeto e as especificidades de cada região observadas as condições da organização territorial prevista no PDA;

c) O crédito na modalidade aquisição de material de construção será implantado diretamente pelo Incra e através de convênios, como recursos complementares destinados a apoiar o programa de assentamento rural.

§ 5º Os serviços de Ates como ação prioritária de apoio aos assentados deverão estar disponibilizados logo após a instalação da família na área, visando proporcionar a troca de informações e experiências, conhecimentos tecnológicos de cunho social e econômico, propiciando o desenvolvimento pleno de suas habilidades, observando-se ainda:

a) as equipes de Ates terão atuação junto aos projetos criados e a serem recuperados, segundo o contexto de desenvolvimento rural integrado, a envolver os diversos territórios e biomas, compreendidos pelos diferentes grupos sociais existentes;

b) caberá às equipes de Ates a mobilização das famílias visando elaborar e acompanhar a implementação das ações iniciais garantidoras da soberania alimentar e nutricional dos assentados, de acordo com o Projeto de Exploração Anual – PEA, de caráter preliminar, bem assim o Plano do Desenvolvimento do Assentamento – PDA, como ações permanentes a envolverem a partir do planejamento da instalação das famílias até o seu pleno desenvolvimento. Nas áreas a serem recuperadas, o Plano de Recuperação de Assentamento – PRA, deverá assegurar a recuperação do passivo ambiental, social e econômico do projeto de assentamento.

§ 6º Os serviços de medição e demarcação topográfica compreendem a materialização da organização territorial prevista no PDA, e deverão ocorrer logo após a sua definição ou posteriormente à aprovação do PDA. As atividades de natureza topográfica, executadas de forma direta ou indireta, deverão ser acompanhadas e fiscalizadas em consonância com as normas e parâmetros técnicos vigentes, sendo os produtos resultantes cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.

§ 7º As obras de infra-estrutura básica de projetos de assentamento compreendem as estradas vicinais de acesso e de comunicação interna das parcelas, sistemas de abastecimento de água, rede tronco de energia elétrica e deverão ser planejadas por ocasião da elaboração do PDA, observados os critérios estabelecidos para o planejamento da organização ou territorial da área:

a) a execução das obras de infra-estrutura seja de forma direta ou indireta deverá priorizar a participação dos municípios e governos estaduais, das

instituições envolvidas em ações de parceria na reforma agrária, das empresas privadas como alternativa de execução, com vistas à funcionalidade e adequação ao interesse público, bem como redução de custos relativos à implantação, conservação, manutenção e operação do empreendimento;

b) caberá ao Incra designar servidor para o exercício das atribuições de acompanhamento, fiscalização e emissão de termo de recebimento quando da conclusão da obra ou serviço.

§ 8º O Programa Nacional de Agricultura Familiar – Pronaf foi instituído por Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN e está vinculado à Secretaria de Agricultura Familiar – SAF do MDA. O Pronaf Grupo “A” visa atender às famílias beneficiárias da reforma agrária, financiando as primeiras atividades de investimento e custeio observado o PDA elaborado, e tem por finalidade a estruturação da unidade familiar dos assentados, visando à sua inserção nos mercados locais e regionais, e está fortemente relacionado ao processo de desenvolvimento do assentamento.

§ 9º A ação de supervisão e acompanhamento, como atribuição de Estado, se dará de forma continuada, seja *in loco* ou através de relatórios periódicos das atividades executadas direta ou indiretamente, para fins de acompanhamento, monitoramento e avaliação, contendo, entre outros, fatos relevantes e fundamentais, os pontos positivos alcançados e as dificuldades encontradas, visando ao cumprimento e à melhoria dos serviços pactuados em benefícios das famílias beneficiárias do programa de reforma agrária.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 5º Ficam os Superintendentes Regionais do Incra responsáveis diretamente pela aplicação e fiscalização dos recursos públicos destinados ao programa de reforma agrária de que trata esta Instrução Normativa, cumprindo-lhes o dever de apurar as responsabilidades administrativas, civis e representar nas penais, quando ocorrer desvio de finalidade ou má aplicação.

Art. 6º A presente Instrução Normativa aplica-se aos procedimentos, relativos a implantação e desenvolvimento de projeto de assentamento, no âmbito do programa de reforma agrária, sendo disciplinados em normas de execução e manual de operação a serem baixados pela Administração Central.

Art. 7º O Incra, através dos seus órgãos centrais, adotará medidas necessárias a assegurar o cumprimento da presente Instrução Normativa e das respectivas normas de execução.

Art. 8º Os casos não previstos serão dirimidos pela Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas nº 2, de 20 de março de 2001, publicada no DOU nº 62, de 20-3-

01, Seção I, p. 23, a nº 06 de julho de 2002, publicada no DOU nº 144, de 29-7-02 seção 1 p.74 e BS nº 30, de 29-7-02 e a nº 37, de 30 de agosto de 1999, publicada no BS nº 35 de 30-8-99.

ROLF HACKBART

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 24 DE MARÇO DE 2004

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(Aprovada pela Resolução/CD nº 6/2004 – DOU nº 78, de 26-4-2004, seção 1, p.64)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 5.011/2004, resolve:

DO OBJETIVO

Art. 1º Estabelecer procedimentos do processo administrativo, para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos Remanescentes de Comunidades dos Quilombos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2º As ações objeto da presente Instrução Normativa têm como fundamento legal:

- Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;
- Artigos 215 e 216 da Constituição Federal ;
- Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
- Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;
- Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;
- Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e alterações posteriores;
- Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;
- Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003;
- Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 3º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física,

social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

DAS COMPETÊNCIAS DE ATUAÇÃO

Art. 5º Compete ao Incra a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As atribuições contidas na presente Instrução serão coordenadas e supervisionadas pela Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário – SD e executadas pelas Superintendências Regionais- SR e Unidades Avançadas- UA do Incra, através de Divisão Técnica, grupos ou comissões constituídas através de ordem de serviço do Superintendente Regional.

§ 2º Fica garantida a participação dos Gestores Regionais e dos Asseguradores do Programa de Promoção da Igualdade em Gênero, Raça e Etnia da Superintendência Regional em todas as fases do processo de regularização das áreas das Comunidades Remanescentes de Quilombos.

§ 3º A Superintendência Regional do Incra poderá, sempre que necessário, estabelecer convênios, contratos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ABERTURA DO PROCESSO

Art. 6º O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo Incra, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzido a termo por representante do Incra, quando o pedido for verbal.

§ 1º A comunidade ou o interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto de identificação.

§ 2º À Superintendência Regional incumbe fornecer à SD, de forma sistemática, as informações concernentes aos pedidos de regularização das áreas remanescentes das Comunidades de Quilombos e dos processos em curso com vistas à inclusão dos dados no Sistema de Obtenção de Terras – SISOTE e no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – Sipra, para monitoramento e controle.

RECONHECIMENTO

Art. 7º A caracterização dos remanescentes das Comunidades de Quilombos será atestada mediante autodefinição da comunidade.

§ 1º A autodefinição será demonstrada através de simples declaração escrita da comunidade interessada ou beneficiária, com dados de ancestralidade negra, trajetória histórica, resistência à opressão, culto e costumes.

§ 2º A autodefinição da Comunidade deverá confirmada pela Fundação Cultural Palmares – FCP, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do §4º, do artigo 3º, do Decreto 4.887/2003.

§ 3º O processo que não contiver a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da FCP será remetido pelo Incra, por cópia, àquela fundação para as providências de registro, não interrompendo o prosseguimento administrativo respectivo.

IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 8º A verificação do território reivindicado será precedida de reuniões com a comunidade e contará com a participação dos seus representantes e dos técnicos da Superintendência Regional do Incra, no trabalho e na apresentação dos procedimentos que serão adotados.

Art. 9º A identificação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos consiste na caracterização espacial da área ocupada pela comunidade e será realizada mediante Relatório Técnico de Identificação, elaborado pela Superintendência Regional, a partir da indicação feita pela própria comunidade, além de estudos técnicos e científicos já existentes, encaminhados ao Incra com anuência da comunidade.

DA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO

Art. 10. O Relatório Técnico de Identificação será elaborado pela Divisão Técnica e se dará pelas seguintes etapas:

I – Levantamento de informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas e históricas, junto às Instituições públicas e privadas (Secretaria de Patrimônio da União – SPU, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, Ministério da Defesa, Fundação Nacional do Índio – Funai, Institutos de Terra, etc);

II – Planta e memorial descritivo do perímetro do território;

III – Cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se o formulário específico do Sipra e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

Composição familiar:

- a. Idade, sexo, data e local de nascimento e filiação de todos;
- b. Tempo de moradia no local (território);
- c. Atividade de produção principal, comercial e de subsistência.

IV – Cadastramento dos demais ocupantes e presumíveis detentores de título de domínio relativos ao território pleiteado, observadas as mesmas informações contidas nas alíneas *a* a *d* do inciso III;

V – Levantamento da cadeia domínial completa do título de domínio e outros documentos inseridos no perímetro do território pleiteado;

VI – Parecer conclusivo sobre a proposta de território e dos estudos e documentos apresentados pelo interessado por ocasião do pedido de abertura do processo.

PUBLICIDADE

Art. 11. A Superintendência Regional, após concluir os trabalhos de identificação, delimitação e levantamentos ocupacional e cartorial, publicará por duas vezes consecutivas no *Diário Oficial da União* e no *Diário Oficial* da unidade federativa o extrato do edital de reconhecimento dos Remanescentes de Comunidades de Quilombos e notificação da realização de vistoria aos presumíveis detentores de título de domínio, ocupantes, confinantes e demais interessados nas áreas objeto de reconhecimento, contendo as seguintes informações:

- I – denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- II – circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;
- III – limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e
- IV – títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do extrato do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º A Superintendência Regional notificará os ocupantes e confinantes, não detentores de domínio, identificados no território pleiteado, para apresentar recurso.

PRAZO DE CONTESTAÇÃO

Art. 12. Os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e as notificações, para oferecer recurso contra a conclusão do relatório, juntando as provas pertinentes, encaminhando-as para as Superintendências Regionais e ou Unidades Avançadas do Incra, que as recepcionará para subseqüentes encaminhamentos.

Parágrafo único. Para este fim, entende-se como provas pertinentes o previsto em lei, cujo ônus fica a cargo do recorrente.

CONSULTA A ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 13. Após os trabalhos de identificação e delimitação, conforme disposto no artigo 8º, do Decreto nº 4.887, de 20-11-2003, concomitantemente com a publicação do edital, a Superintendência Regional do Incra remeterá o Relatório Técnico de Identificação aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, apresentar manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências:

- I – Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional – Iphan;
- II – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama;
- III – Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV – Fundação Nacional do Índio – Funai;
- V – Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;
- VI – Fundação Cultural Palmares.

§ 1º No caso dos incisos V e VI, a Superintendência Regional procederá à consulta através da Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário.

§ 2º Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância sobre o conteúdo do relatório técnico.

DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS PLEITEADOS

Art. 14. A Superintendência Regional fará análise da situação fundiária dos territórios pleiteados, considerando a incidência de títulos públicos e privados, conforme descrições a seguir:

- I – Quando as terras ocupadas por Remanescentes das Comunidades dos Quilombos incidirem sobre terrenos de marinha, a Superintendência Regional através da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário encaminhará os documentos à Secretaria do Patrimônio da União – SPU para a expedição do instrumento de titulação;
- II – Quando as terras ocupadas por Remanescentes das Comunidades dos Quilombos estiverem sobrepostas à unidade de conservação constituída, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, a Superintendência Regional, através da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário, adotará as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, ouvidos o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – Ibama, a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a Fundação Nacional do Índio – Funai e a Fundação Cultural Palmares;
- III – Constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem em terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a Superintendência Regional proporá a

celebração de convênio com aquelas unidades da Federação para execução dos procedimentos e encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação;

IV – Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua obtenção;

V – Constatado a incidência nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos de área de posse particular de domínio da União, será feita a abertura de processo administrativo para retomada da área em nome do poder público;

VI – Para os fins desta Instrução, o Incra estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, após as publicações editalícias do art. 11 para efeitos de comunicação prévia.

DA MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO

Art. 15. Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados no relatório técnico, devendo ser obedecidos os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, aprovada pela Portaria/Incra/P/Nº 1.101, de 19 de novembro de 2003, e demais atos regulamentadores expedidos pelo Incra em atendimento a Lei nº 10.267/01.

Parágrafo único. Fica facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas oriundas do processo demarcatório, desde que atendidas as normas e instrução estabelecidas pelo Incra.

DA TITULAÇÃO

Art. 16. Não havendo impugnações ou sendo elas indeferidas, a Superintendência Regional concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, mediante aprovação em assembléia.

Art. 17. A titulação será reconhecida mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

Parágrafo único. Aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso, em caráter provisório, enquanto não se ultima a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais

sobre o território que ocupam. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio.

Art. 18. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pela SR far-se-ão sem ônus de qualquer espécie aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, independentemente do tamanho da área.

REASSENTAMENTO

Art. 19. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Superintendência Regional providenciará o reassentamento das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os procedimentos administrativos de reconhecimento dos remanescentes das comunidades dos quilombos em andamento, em qualquer fase em que se encontrem, passarão a ser regidos por esta norma.

Art. 21. A Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário, ouvida a Fundação Cultural Palmares, estabelecerá as regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação do Decreto 4.887/03, num prazo de 60 (sessenta dias) após publicação desta Instrução Normativa.

Art. 22. A Superintendência Regional promoverá o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos.

Art. 23. Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, bem como o acompanhamento dos processos de regularização em trâmite na Superintendência Regional, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

Art. 25. A Superintendência Regional, através da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário, encaminhará à Fundação Cultural Palmares, com vistas ao Iphan, todas as informações relativas ao patrimônio cultural, material e imaterial, contidos no relatório técnico de identificação territorial, para efeito de destaque e tombamento.

Art. 26. A Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário manterá o MDA, Seppir e Fundação Cultural Palmares informados do andamento dos processos de regularização das terras de Remanescentes de Quilombos.

ROLF HACKBART

NORMATIVOS MDA/INCRA

NORMAS DE EXECUÇÃO

NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA/SD/Nº 35, DE 25 DE MARÇO DE 2004

Estabelece procedimentos técnicos e administrativos nas ações de obtenção de recursos fundiários.

(Publicada DOU de 29-3-2004, seção 1, p.76 e BS nº 14, de 5-4-2004 – Republicada: DOU 30-3-2004)

O SUPERINTENDENTE NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 30, da Instrução Normativa/Incrá nº 2, de 20 de março de 2001, resolve:

CAPÍTULO I

Do Levantamento de Dados e Informações sobre Imóveis Rurais

Art. 1º As Superintendências Regionais definirão as regiões preferenciais de atuação com base nos dados constantes no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e outras fontes, nos termos do Manual para Obtenção de Terras e Perícia Judicial, Módulo I.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas instituídas pela Instrução Normativa/Incrá/Nº 14 de 8 de março de 2004, terão como atribuição promover e ampliar as discussões dos temas afetos à Reforma Agrária, por meio de intercâmbio interinstitucional, em especial daqueles que visem subsidiar a elaboração do Diagnóstico Regional e atualização dos conceitos técnicos de viabilidade.

Art. 2º Será efetuado levantamento da cadeia dominial do imóvel, vintenária ou até a origem, se necessário, com as respectivas certidões comprobatórias da matrícula e do registro da propriedade, perante o Registro de Imóveis competente, cuja análise deverá estar concluída até a etapa de solicitação de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Parágrafo único. Para efeito da notificação de que trata o § 2º do art. 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e suas alterações, será efetuada análise prévia da certidão dominial atualizada do imóvel pela Procuradoria Regional das Superintendências Regionais do Incra.

Art. 3º O ingresso no imóvel rural de propriedade particular para o levantamento de dados e informações visando à elaboração do Relatório Agronômico de Fiscalização será feito mediante prévia comunicação ao proprietário, proposto ou seu representante com antecedência mínima de três dias úteis.

Art. 4º O Laudo Agronômico de Fiscalização será elaborado na forma estabelecida no Manual para Obtenção de Terras e Perícia Judicial, Módulo II, decorrente do levantamento de dados e informações sobre o imóvel rural, para a fiscalização do cumprimento de sua função social, conforme definido nos arts. 2º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e suas alterações, podendo conter parecer quanto à viabilidade técnica e ambiental de sua exploração, tendo preferencialmente como referência os parâmetros estabelecidos no Diagnóstico Regional.

§ 1º Constatado o cumprimento da função social do imóvel, fica o Laudo Agronômico de Fiscalização dispensado de conter parecer quanto à viabilidade do imóvel para implantação de projeto de assentamento.

§ 2º Constatada através do Laudo Agronômico de Fiscalização a inviabilidade técnica ou ambiental do imóvel para implantação de projeto de assentamento, a Divisão Técnica apresentará relatório com as fundamentações que justifiquem a continuidade ou não do feito, submetendo a proposta à apreciação e decisão do Comitê de Decisão Regional.

§ 3º O Laudo Agronômico de Fiscalização deverá refletir as condições de uso do imóvel nos doze meses inteiros imediatamente anteriores ao do recebimento da comunicação prevista no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.629/93 e suas alterações.

§ 4º Obtidos os valores do Grau de Utilização da Terra – GUT e Grau de Eficiência na Exploração – GEE com base no Laudo Agronômico de Fiscalização serão atualizados os dados cadastrais no SNCR para a classificação fundiária do imóvel.

§ 5º Na aplicação do disposto no art. 6º, §7º da Lei 8.629/93 e suas alterações, considera-se caso fortuito a ocorrência de intempéries ou calamidades que resultem em frustração de safras ou destruição de pastos, devidamente comprovados junto ao Incra.

§ 6º Na aplicação do disposto no inciso II do §2º e inciso II do §3º do art. 6º da Lei 8.629/93 e suas alterações, serão utilizados índices fixados pelo Incra com base no art. 6º da referida Lei, de acordo com os critérios constantes no Anexo I desta Norma de Execução.

§ 7º Deverá constar no Relatório Agronômico de Fiscalização a data de recebimento da comunicação a que alude o artigo anterior, bem como a de ingresso no imóvel rural, devendo indicar, ainda, se os trabalhos foram acom-

panhados pelo proprietário, preposto ou representante, qualificando-os em qualquer dos casos.

Art. 5º Procedida a atualização cadastral do imóvel, serão encaminhados ao proprietário, preposto ou representante legal, através de correspondência com aviso de recebimento – AR, a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP *ex officio*, bem como ofício informando a situação cadastral encontrada, sendo-lhe concedido, a partir do seu recebimento, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso administrativo que não suspenderá o trâmite do processo de desapropriação.

Parágrafo único. Os recursos administrativos interpostos serão julgados nas seguintes instâncias no âmbito das Superintendências Regionais:

- I – Divisão Técnica, ouvido preferencialmente o Presidente da Comissão de Vistoria, quando o recurso for de ordem técnica, e/ou Procuradoria Regional, quando o recurso for de ordem jurídica;
- II – Superintendente Regional;
- III – Comitê de Decisão Regional – CDR.

Art. 6º Estando devidamente instruído o processo administrativo no âmbito da Superintendência Regional e, respeitado o prazo para impugnação previsto no artigo anterior, será encaminhado à Divisão de Obtenção e Destinação – SDTO, conjunto dos documentos e atos administrativos necessários à edição de decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária composto de:

- I – quadro resumo do processo de desapropriação de terras, conforme Anexo VI da IN nº 14/2004;
- II – ata da reunião do Comitê de Decisão Regional – CDR em que foi aprovada a indicação do imóvel para desapropriação;
- III – parecer revisor da Divisão Técnica sobre a instrução processual;
- IV – certidão de registro dos imóveis;
- V – parecer fundamentado da Procuradoria Regional, que conterá:
 - a) relatório circunstanciado;
 - b) análise da regularidade da notificação;
 - c) fundamentação legal; e
 - d) conclusão.

CAPÍTULO II Da Avaliação do Imóvel Rural

Art. 7º Será elaborado Laudo de Vistoria e Avaliação mediante vistoria técnica nos termos do Manual para Obtenção de Terras e Perícia Judicial, Módulo III, para a determinação da justa indenização prevista na Constituição Federal e regulamentada pela Lei 8.629/93 e suas alterações.

Art. 8º Ao Grupo Técnico de Vistoria e Avaliação, reunido em Mesa Técnica, compete, na forma do art. 3º, § 2º, da IN 14/2004:

- I – examinar e relatar os laudos de vistoria e avaliação, justificando os critérios técnicos adotados, bem como os valores obtidos;

II – verificar se os critérios técnicos adotados estão de acordo com as normas internas da Autarquia e, subsidiariamente, com a norma da ABNT específica para avaliação de imóveis rurais; e

III – avaliar o custo, por família, do projeto de assentamento, observados os componentes do valor da terra nua, benfeitorias e créditos disponíveis.

Parágrafo único. Dos três Engenheiros Agrônomos que participarão da Mesa Técnica, somente um poderá pertencer à equipe que realizou a vistoria e avaliação, cabendo-lhe a relatoria dos trabalhos.

Art. 9º As vistorias para avaliação de imóveis rurais de interesse do Incra serão realizadas por, no mínimo, dois Engenheiros Agrônomos, subscritores do laudo respectivo, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Crea competente.

CAPÍTULO III

Da Realização de Audiência Pública no Processo de Obtenção

Art. 10. É obrigatória a realização de audiência pública, nos procedimentos administrativos que visem à obtenção de terras na modalidade compra e venda de que trata o Decreto nº 433, de 24-1-92, alterado pelos Decretos nºs 2.614, de 3-6-98 e 2.680, de 17-7-98.

§ 1º A audiência pública será proposta pelo Comitê de Decisão Regional – CDR.

§ 2º A sessão será presidida pelo Superintendente Regional, convocada por Edital publicado por três dias consecutivos no *Diário Oficial da União*, *Diário Oficial do Estado* e jornal de grande circulação no município e região, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, contado a partir da primeira publicação.

§ 3º Quando o imóvel objeto de obtenção tiver sido submetido e aprovado em audiência do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável ou colegiado equivalente, poderá ser dispensada a realização de audiência pública.

§ 4º Poderá ser realizada a audiência pública em procedimentos expropriatórios de maior complexidade ou que envolvam tensão social.

§ 5º A audiência pública será registrada em ata, com assinatura e identificação dos participantes.

Art. 11. A Superintendência Regional convidará a participarem da audiência pública representantes dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, dos Poderes Executivos e Legislativos, Estadual e Municipal, dos órgãos estadual ou municipal de terras, da OAB, Crea, Movimentos Sociais, Federação ou Sindicato de Trabalhadores na Agricultura, Federação ou Sindicato dos Produtores Rurais e outras entidades ou organizações com representatividade no município ou região.

Art. 12. A Superintendência Regional elaborará relatório dos resultados da audiência pública no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Os documentos produzidos pela audiência pública e outros a ela trazidos serão anexados ao processo administrativo que trata da obtenção do imóvel sob exame, com remessa à Administração Central do Incra.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Art. 13. Esta Norma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Norma de Execução Incra/SD/Nº 10, de 11 de abril de 2001, DO de 16-4-2001.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

ANEXO I

FATORES DE CONVERSÃO DE CABEÇAS DO REBANHO
PARA UNIDADES ANIMAIS – UA, SEGUNDO A CATEGORIA ANIMAL

CATEGORIA ANIMAL	Número de Cabeças	Fator de Conversão (Sul, Sudeste e Centro-Oeste) *	Fator de Conversão (Norte)	Fator de Conversão (Nordeste) **	Número de Unidades Animais
Bovinos					
Touros (Reprodutor)		1,39	1,32	1,24	
Vacas 3 anos e mais		1,00	0,92	0,83	
Bois 3 anos e mais		1,00	0,92	0,83	
Bois de 2 a menos de 3 anos		0,75	0,69	0,63	
Novilhas de 2 a menos de 3 anos		0,75	0,69	0,63	
Bovinos de 1 a menos de 2 anos		0,50	0,47	0,42	
Bovinos menores de 1 ano		0,31	0,28	0,26	
Novilhos Precoces					
Novilhos precoces de 2 anos e mais		1,00	0,92	0,83	
Novilhas precoces de 2 anos e mais		1,00	0,92	0,83	
Novilhos precoces de 1 a menos de 2 anos		0,87	0,80	0,72	
Novilhas precoces de 1 a menos de 2 anos		0,87	0,80	0,72	
Bubalinos					
Bubalinos		1,25	1,15	1,05	
Outros					
Equínos		1,00	0,92	0,83	
Asininos		1,00	0,92	0,83	
Muare		1,00	0,92	0,83	
Ovinos		0,25	0,22	0,19	
Caprinos		0,25	0,22	0,19	

* Exceto regiões do Vale do Jequitinhonha e Pantanal do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, cujos fatores de conversão devem ser iguais aos do Nordeste.

** Exceto para a região da Zona da Mata, cujos fatores devem ser iguais aos do Norte.

ÍNDICES DE RENDIMENTO PARA PECUÁRIA

ZONA DE PECUÁRIA	ÍNDICE DE LOTAÇÃO Unidades Animais / Ha
1	1,20
2	0,80
3	0,46
4	0,23
5	0,13

ÍNDICES DE RENDIMENTOS MÍNIMOS PARA PECUÁRIA

ZONA DE PECUÁRIA	ÍNDICE DE LOTAÇÃO Unidades Animais / Ha
1	0,60
2	0,46
3	0,33
4	0,16
5	0,10

NORMATIVOS INCRA/STN

PORTARIAS

PORTARIA STN N° 160, DE 4 DE MAIO DE 1998

*Reajusta os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de maio de 1998.
(Publicada DOU de 5-5-1998, seção 1, p.15)*

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Ministro de Estado da Fazenda por meio do art. 3º, inciso XIII, da Portaria n° 679, de 22 de outubro de 1992, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP n° 547, de 23 de julho de 1992, e na Portaria n° 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar os valores nominais reajustados dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de maio de 1998:

VALOR DE REFERÊNCIA VALORES NOMINAIS REAJUSTADOS

Base maio/92	Cruzeiros	Reais
	79.297,75	67,11

Art. 2º Os valores nominais reajustados dos Títulos da Dívida Agrária, emitidos anteriormente a janeiro de 1989, são os seguintes:

VALOR DE REFERÊNCIA VALORES NOMINAIS REAJUSTADOS

Base maio/92	Cruzeiros	Reais
	79.297,75	114,48

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES

PORTARIA STN N° 191, DE 29 DE MAIO DE 1998

*Reajusta os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária para o mês junho de 1998.
(Publicada DOU de 2-6-1998, seção 1, p.32)*

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Ministro de Estado da Fazenda por meio do art. 3º, inciso XIII, da Portaria n° 679, de 22 de outubro de 1992, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP n° 547, de 23 de julho de 1992, e na Portaria n° 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar os valores nominais reajustados dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de junho de 1998:

VALOR DE REFERÊNCIA VALORES NOMINAIS REAJUSTADOS

Base maio/92	Cruzeiros	Reais
	79.297,75	67,41

Art. 2º Os valores nominais reajustados dos Títulos da Dívida Agrária, emitidos anteriormente a janeiro de 1989, são os seguintes:

VALOR DE REFERÊNCIA VALORES NOMINAIS REAJUSTADOS

Base maio/92	Cruzeiros	Reais
	79.297,75	115,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES

PORTARIA STN N° 262, DE 2 DE JULHO DE 1998

*Reajusta os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária para julho de 1998 e para os emitidos anteriormente a janeiro de 1989.
(Publicada DOU de 6-7-1998, seção 1, p.33)*

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Ministro de Estado da Fazenda por meio do art. 3º, inciso XIII, da Portaria n° 679, de 22 de outubro de 1992, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP n° 547, de 23 de julho de 1992, e na Portaria n° 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar os valores nominais reajustados dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de julho de 1998:

VALOR DE REFERÊNCIA	VALORES NOMINAIS	REAJUSTADOS
Base maio/92	Cruzeiros	Reais
	79.297,75	67,74

Art. 2º Os valores nominais reajustados dos Títulos da Dívida Agrária, emitidos anteriormente a janeiro de 1989, são os seguintes:

VALOR DE REFERÊNCIA	VALORES NOMINAIS	REAJUSTADOS
Base maio/92	Cruzeiros	Reais
	79. 297,75	115,56

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES

PORTARIA STN Nº 315, DE 5 DE AGOSTO DE 1998

Reajusta os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de agosto de 1998. (Publicada DOU de 6-8-1998, seção 1, p.41)

O Secretário do Tesouro Nacional, no um da competência que lhe foi subdelegada pelo Ministro de Estado da Fazenda por meio do art. 3º, inciso XIII, da Portaria nº 679, de 22 de outubro de 1992, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar os valores nominais reajustados dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de agosto de 1998:

VALOR DE REFERÊNCIA VALORES NOMINAIS REAJUSTADOS		
Base maio/92	Cruzeiros	Reais
	79.297,75	68,11

Art. 2º Os valores nominais reajustados dos Títulos da Dívida Agrária, emitidos anteriormente a janeiro de 1989, são os seguintes:

VALOR DE REFERÊNCIA VALORES NOMINAIS REAJUSTADOS		
Base maio/92	Cruzeiros	Reais
	79.297,75	116,19

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES

PORTARIA STN N° 357, DE 1° DE SETEMBRO DE 1998

Reajusta os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de setembro de 1998.

(Publicada DOU de 2-9-1998, seção 1, p.01)

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Ministro de Estado da Fazenda por meio do art. 3º, inciso XIII, da Portaria n° 679, de 22 de outubro de 1992, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP n° 547, de 23 de julho de 1992, e na Portaria n° 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar os valores nominais reajustados dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de setembro de 1998:

VALOR DE REFERÊNCIA VALORES NOMINAIS REAJUSTADOS

Base maio/92	Cruzeiros	Reais
	79.297,75	68,36

Art. 2º Os valores nominais reajustados dos Títulos da Dívida Agrária, emitidos anteriormente a janeiro de 1989, são os seguintes:

VALOR DE REFERÊNCIA VALORES NOMINAIS REAJUSTADOS

Base maio/92	Cruzeiros	Reais
	79.297,75	116,62

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES

NORMATIVOS INCRA/STN**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA****INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01, DE 7 DE JULHO DE 1995**

Estabelece normas para o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária – TDAs, de que trata o Decreto.

O Secretário do Tesouro Nacional e o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 32 do Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, resolvem:

Art. 1º As solicitações de lançamento de Títulos da Dívida Agrária – TDA, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para atendimento da execução do Programa de Reforma Agrária, deverão ser dirigidas à Coordenação-Geral de Administração da Dívida Pública – Codip, através da utilização do formulário que constitui o modelo anexo, em 2 vias, devidamente preenchido.

Parágrafo único. As solicitações deverão ser encaminhadas até o dia 25 do mês anterior e até o dia 10 do mês de referência, competindo à Codip proceder os respectivos lançamentos em dois lotes mensais, sempre com data do dia primeiro do mês de referência.

Art. 2º Os lançamentos de TDAs serão efetuados pela Codip junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – Cetip, mediante registro escritural dos respectivos direitos creditórios, em sistema centralizado, e deverão conter:

- I – a denominação: Título da Dívida Agrária;
- II – a quantidade de títulos;
- III – a data do lançamento;
- IV – a data do vencimento;
- V – o valor nominal em reais.

§ 1º Os lançamentos serão processados e relacionados aos prazos de vencimento, conforme indicado em cada caso específico.

§ 2º A Codip fornecerá ao Incra documento demonstrativo dos lançamentos efetuados, que servirá, inclusive, como comprovante a ser entregue às partes interessadas ou ao judiciário.

Art. 3º Sempre que a necessidade de lançamento decorrer da aquisição de imóveis por compra e venda, com fundamento no Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, ou ainda de composição amigável objetivando por fim à ação

de desapropriação em tramitação na justiça, nos termos da Instrução Especial Incra nº 44, de 24 de abril de 1992, aprovada pela Portaria nº 96, de 7 de maio de 1992, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, competirá ao Incra obter da parte vendedora ou acordante a indicação de instituição financeira que mantenha conta na Cetip. Neste caso, considerando que o lançamento dos TDAs precede à celebração das respectivas escrituras de compra e venda e de acordo, a liberação dos direitos creditórios aos beneficiários, somente se dará através de expressa solicitação do Incra à Codip autorizando o desbloqueio dos títulos lançados.

Art. 4º Quando o lançamento se destinar a atender a processos judiciais de desapropriação de imóveis rurais promovidos pelo Incra, para depósito à disposição e ordem do Poder judiciário, obrigatoriamente na Caixa Econômica Federal, a liberação por esta instituição financeira custodiante dos respectivos títulos aos seus beneficiários somente poderá ser efetivada mediante ordem expressa que seja dirigida pelo Juízo Competente.

Art. 5º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogando a de nº 10, de 28 de dezembro de 1992.

MURILO PORTUGAL FILHO

Secretário

BRAZÍLIO DE ARAÚJO NETO

Presidente

NORMATIVOS INCRA/STN**ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA****ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA PGFN/DAF/DSS Nº 84,
DE 14 DE SETEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre oferta e aceitação de Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda para quitação ou amortização de dívidas previdenciárias, e dá outras providências.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Medida Provisória nº 1.663-13, de 26-8-98.

O Procurador-Geral, o Diretor de Administração Financeira e o Diretor de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos 11 e 111 do artigo 175, do Regulamento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992,

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito do INSS, a aceitação de Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda oferecidos para quitação ou amortização de dívidas previdenciárias, consoante permissivos legais insertos na Medida Provisória nº 1.663-13, de 26-8-1998;

Resolvem estabelecer os seguintes procedimentos:

1. Até 31 de dezembro de 1999, as pessoas jurídicas responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive oriundas de penalidades por descumprimento de obrigação fiscal acessória, cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1997, poderão oferecer, para quitação ou amortização de suas dívidas, a dação de Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação de lançamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, para aquisição, inclusive por desapropriação efetuada a partir de 12 de setembro de 1997, de imóveis rurais de sua propriedade, ou da propriedade de pessoas físicas integrantes de seu quadro secretário, ou de cooperados, em caso de cooperativas.
2. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social, consoante determina o art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, podendo qualquer delas oferecer títulos de Dívida Agrária para quitação ou amortização

de dívidas providenciárias, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.586-4/97, mesmo que em nome de outra do respectivo grupo tenha sido constituído o crédito.

3. Considera-se detentora da propriedade do imóvel rural a ser adquirido ou desapropriado pelo Incra, para quitação ou amortização de dívidas providenciárias, a pessoa jurídica ou a pessoa física integrante de seu quadro secretário, ou cooperado, que foi detentora de instrumento de compromisso de compra e venda vinculado a instrumento público em que se conste poderes para transferir o respectivo domínio.

4. Feita oferta pela pessoa competente, e constituindo o dossiê na CAF/DAF/NAF/GRAF, ou na PE/PR em conformidade com o item 4.1 desta OS, que tramitará em caráter de urgência, será o mesmo encaminhado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, para decidir sobre a aquisição do imóvel para fins de reforma agrária, considerando o disposto nos artigos 19 e 2º da Medida Provisória nº 1.586-4, de 31-12-97, permanecendo uma cópia no respectivo órgão do INSS:

4.1. Cada processo de dação em pagamento terá por objeto um único imóvel;

4.2. A montagem do processo a que se refere este item obedecerá ao seguinte Roteiro:

I – DA DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

A – CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO DO INSS

- a) Termo de Dação de Imóvel Rural em Pagamento, ANEXO I;
- b) identificação do proprietário, se pessoa física;
- c) documentação especificada no item 3 desta OS, se for o caso;
- d) ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrados e sinalizados, e comprovação de sua representação legal, em se tratando de sociedades comerciais;
- e) inscrição do ato constitutivo, com prova do mandato da diretoria, em exercício, no caso de sociedade civil;
- f) certidão de cadeia dominial vintenária ininterrupta, ou prazo inferior a vinte anos, quando iniciada por título expedido pelo Poder Público, ou oriundo de decisão judicial transitada em julgado, relativa à titularidade do domínio;
- g) certidões comprobatórias da inexistência de ônus, gravames e ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel, bem como de sua situação cadastral e tributária;
- h) planta ou croquis da situação do imóvel, com indicação das vias de acesso e cursos d'água principais;
- i) laudo atual de avaliação do imóvel, ANEXO 11, elaborado por engenheiro agrônomo devidamente registrado junto ao Crea – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, acompanhado da guia de recolhimento da ART/Crea – Anotação na Carteira de Responsabilidade Técnica;
- j) fotos do imóvel;

k) cópia do processo judicial, no caso do imóvel com desapropriação em curso.

B – TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO INCITA

a) em caso de fundada dúvida e, se pedida pelo Incra, declaração expressa do órgão local, da situação do imóvel, afirmando que questiona ou pretende questionar o domínio do imóvel;

b) laudo atual de avaliação dos imóveis, elaborado pelo Incra local.

II – DAS INFORMAÇÕES ACESSÓRIAS

a) características agronômicas, topográficas, climáticas, hídricas e viárias;

b) infra-estrutura de serviços de saúde, educação, transporte, armazenamento eletrificação e comunicação – distância aproximada do imóvel;

c) benfeitorias – culturas, florestas plantadas, pastagens artificiais e naturais, florestas ou matas nativas e outros recursos naturais.

5. Havendo aceitação pelo Incra do imóvel oferecido, encarregar-se-á aquele Órgão da respectiva aquisição, cujos valores pagos em moeda corrente e Títulos serão utilizados, até o limite da dívida, para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, na ordem de preferência estabelecida na Medida Provisória nº 1.586-4/97 e nesta Ordem de Serviço.

6. Exceto nos casos de imóveis que já sejam objeto de desapropriação, os processos correspondentes aos débitos, parcelados ou não, abrangidos pela dação em pagamento, tramitarão normalmente nos órgãos de cobrança do INSS até que haja manifestação expressa do Incra de aceitação do imóvel rural e de sua avaliação.

7. Na área de procuradoria, os processos reverentes aos créditos, ajuizados ou não, abrangidos pela dação em pagamento terão, a partir do conhecimento da manifestação expressa do Incra de aceitação do imóvel rural e de sua avaliação, o andamento suspenso pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

7.1. Para os casos de amortização de dívidas, a PE/PR só requererá a suspensão do andamento do feito, a partir da aceitação manifesta pelo Incra, se o valor do imóvel corresponder a, pelo menos, 70% do valor da dívida;

7.2. Para os casos de imóveis que já estejam em processo de desapropriação pelo INCITA, a suspensão de que trata este item dar-se-á no momento em que a Procuradoria de origem, analisado o processo da oferta, manifestar-se favoravelmente ao seu encaminhamento.

8. Protocolizada a proposta de dação em pagamento na área administrativa incluindo o pedido créditos de Procura, será esta obrigatoriamente cientificada para as providências relacionadas com a suspensão do curso da execução ou sobrestamento dos processos.

9. Os Títulos da Dívida Agrária a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 1.663-13/98 serão recebidos pelo INSS com desconto, sobre o valor de face, em conformidade com o estabelecido na Portaria Interministerial Nº 299, de 13 de novembro de 1997, publicada no DOU de 17-11-97.

10. Os valores pagos em títulos e em moeda corrente pela aquisição de imóveis rurais, na forma do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.663-13/98, serão utilizados, até o limite da dívida, para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias na seguinte ordem de preferência:

a) valores em moeda corrente;

b) Títulos da Dívida Agrária, até o limite restante da dívida.

11. Os Títulos da Dívida Agrária recebidos pelo INSS, na forma do art. V da Medida Provisória nº 1.586-4/97, serão resgatados antecipadamente pelo Tesouro Nacional, conforme o estabelecido no § 1º do art. 12 daquele mesmo diploma legal.

12. Na quitação ou amortização das dívidas previdenciárias, será observada, prioritariamente, a seguinte ordem:

I – Dívida Ativa ajuizada, por ordem de data de documento de origem mais antiga;

II – Dívida Ativa não ajuizada, por ordem de data de documento de origem mais antiga;

III – dívidas oriundas de contribuições descontadas dos empregados, em fase de cobrança administrativa;

IV – demais dívidas em fase de cobrança administrativa, por ordem de documento de origem mais antiga.

13. As dívidas previdenciárias a serem quitadas ou amortizadas serão atualizadas, de acordo com os critérios legais utilizados pelo INSS para atualização de seus créditos, até a data da efetiva quitação ou amortização.

13.1. O INSS informará o valor atualizado do débito a ser quitado ou amortizado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

14. Ao ser informada do valor atualizado do débito, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda disponibilizará, através do Sistema de Administração Financeira (Siafi), o valor correspondente à quitação ou à amortização, informando a transferência à Coordenação Geral de Finanças do INSS.

15. Dar-se-á a quitação total ou parcial das dívidas previdenciárias no momento em que a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda efetivar a transferência para o INSS dos valores havidos na compra ou desapropriação do imóvel oferecido.

15.1. O INSS receberá os valores correspondentes aos Títulos da Dívida Agrária, em moeda corrente nos termos do item 10.b supra, cabendo, ao devedor que tenha efetuado a oferta, os Títulos porventura remanescentes;

15.2. Nos casos de quitação total da dívida, poderá ser expedida a CND a partir do momento em que a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda efetivar a transferência dos valores havidos na compra ou desapropriação do imóvel em questão.

16. Ao ser cientificada da efetiva transferência a Coordenação Geral de Finanças comunicará à Coordenação Geral de Cobrança e/ou à Coordenação Geral de Dívida Ativa a quantia disponibilizada.

- 16.1. Caberá às duas últimas Coordenações a emissão das GRPS-3 referentes aos valores a serem quitados ou amortizados, a ordem estabelecida no item 12;
- 16.2. As GRPS-3 serão emitidas pela Coordenação Geral de Cobrança ou pela Coordenação Geral de Dívida Ativa, em 04 vias, sendo emitida uma GRPS-3 para cada processo individual de crédito/parcelamento envolvido, contendo os respectivos números de referência, as quais serão encaminhadas ao Setor Financeiro para quitação;
- 16.3. Após a quitação das guias, a primeira via será remetida Coordenação Geral de Finanças para a Dataprev, através de emissão de Discriminativo de Comprovantes da GEA-DC-GEA, código 19 e as demais vias para Coordenação Geral de Cobrança ou para a Coordenação Geral de Dívida Ativa.
17. Ao receber as três vias, a Coordenação Geral de Cobrança/Coordenação Geral de Dívida Ativa enviará duas delas ao Posto de Arrecadação e Fiscalização/Procuradoria Estadual/Regional de origem das dívidas quitadas ou amortizadas e juntará a outra processo/dossiê.
18. O PAF/PE/PR, de posse das GRPS-3, encaminhará uma via ao contribuinte, juntará a outra ao respectivo processo, providenciando as anotações nas fichas e os comandos de alteração de fases (495 para a área administrativa e 890 para a Dívida Ativa). A baixa no Sistema ocorrerá automaticamente.
- Em se tratando de amortização, deverá ser providenciado o cadastramento do valor pago através da função CDPAGPAR do Sistema ATARE/DÍVIDA, dando-se continuidade à cobrança do saldo devedor.
19. Em caso de parcelamento, o valor da quitação será cadastrado através da função CDPARC como parcela única, cujo número será o da parcela subsequente ao do último pagamento existente.
- 19.1. Em caso de amortização de dívidas objeto de parcelamento, serão quitadas as parcelas (da última para a primeira, cadastrando-se o valor pago através da função CDPARC como parcela única, cujo número será o (da última parcela, tendo o parcelamento sua normal continuidade.
20. Revoga-se a OS/CONJUNTA/INSS/PG/DFI/DAF N° 74 de 26 de janeiro de 1998.
21. Esta OS entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
Procurador-Geral
GILBERTO LEONEL DE OLIVEIRA VELOSO
Diretor de Administração Financeira
LUIZ ALBERTO LAZINHO
Diretor de Arrecadação e Fiscalização

ANEXO I

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS TERMO DE DAÇÃO
DE IMÓVEL RURAL, EM PAGAMENTO DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS –
Art. 12 e 2º da MP 1.663/98.

DATA: _____
_____ (firma, razão

social ou nome do contribuinte), CGC, CEI ou CPF N° representada por seu titular, sócio ou diretor, vem requerer a dação do imóvel rural abaixo especificado em pagamento de dívidas previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1997, declarando-se ciente e obrigado a dar cumprimento ao contido no presente termo.

NOME:

QUALIFICAÇÃO:

CPF: _____ CI: _____ FONE: _____

END. RESIDENCIAL: _____

Especificação do imóvel:

1. IMÓVEL: _____

2. REGISTRO: _____

3. ÁREA: _____

4. MUNICÍPIO/ESTADO DE LOCALIZAÇÃO: _____

5. PROPRIETÁRIO: _____

6. QUALIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO: _____

7. CGC/CEI/CPF DO PROPRIETÁRIO: _____

Cláusula 1ª A utilização do presente imóvel para a quitação ou amortização de dívidas previdenciárias fica condicionada à sua aceitação pelo Inbra, para os fins de reforma agrária.

Cláusula 2ª Encontra-se, em anexo, nesta ordem, a documentação abaixo relacionada:

- a) identificação do proprietário, se pessoa física;
- b) documentação especificada no item 3 desta OS, se for o caso;

- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrados e atualizados, e comprovação de sua representação legal, em se tratando de sociedades comerciais;
- d) inscrição do ato constitutivo, com prova do mandato da diretoria em exercício, no caso de sociedade civil;
- e) certidão de cadeia dominial vintenária ininterrupta, ou prazo inferior a vinte anos, quando iniciada por título expedido pelo Poder Público, ou oriundo de decisão judicial transitada em julgado, relativa à titularidade do domínio;
- f) certidões comprobatórias da inexistência de ônus, gravames e ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel, bem como de sua situação cadastral e tributária;
- g) planta ou croquis da situação do imóvel com indicação das vias de acesso e cursos d'água principais;
- h) laudo atual de avaliação do imóvel, ANEXO II, elaborado por engenheiro agrônomo devidamente registrado junto ao Crea – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, acompanhado da guia de recolhimento da ART/Crea – Anotação na Carteira de Responsabilidade Técnica;
- i) fotos do imóvel;
- j) cópia do processo judicial, no caso de imóvel com desapropriação em curso.

Cláusula 3^a A ofertante autoriza a utilização dos títulos excedentes na quitação ou amortização das dívidas previdenciárias das empresas contidas a seguir, nesta ordem, integrantes do mesmo grupo econômico.

EMPRESA _____ CGC/CPF/CEI _____

Cláusula 4^a O ofertante, expressamente, concede a permissão ao Incra, para que este proceda à vistoria e avaliação do imóvel.

Cláusula 5^a É de exclusiva responsabilidade do ofertante o integral pagamento dos encargos e das obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel oferecido, e por quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive aquelas relativas a indenizações por benfeitorias, bem como pelo pagamento das taxas, custas, impostos e emolumentos pertinentes à prática dos atos necessários à transmissão do domínio.

Cláusula 6^a Havendo a aceitação do imóvel pelo Incra, o ofertante compromete-se a utilizar a totalidade dos Títulos da Dívida Agrária emitidos na quitação ou amortização de suas dívidas previdenciárias porventura existentes, com fatos geradores ocorridos até março de 1997, observada prioritariamente a seguinte ordem:

- I – Dívida Ativa ajuizada, por ordem de data de documento de origem mais Mitiga;
- II – Dívida Ativa não ajuizada, por ordem de data de documento de origem mais antiga;

III – dívidas oriundas de contribuições descontadas dos empregados, em fase de cobrança administrativa;

IV – demais dívidas em fase de cobrança administrativa, por ordem de documento de origem mais antiga.

Cláusula 7^a Verificando-se saldo a favor do ofertante, os títulos remanescentes lhes serão revertidos.

Cláusula 8^a Os títulos da dívida agrária serão recebidos pelo INSS com desconto, sobre o valor da face, conforme o estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social.

Cláusula 9^a Os processos correspondentes aos débitos ou parcelamentos de dívida previdenciária do ofertante tramitarão normalmente nos órgãos de cobrança do INSS, até que haja a efetiva transferência dos Títulos da Dívida Agrária ao INSS.

Cláusula 10. As dívidas previdenciárias a serem quitadas ou amortizadas serão atualizadas, havendo a incidência normas de acréscimos legais, até a data da efetiva transferência dos título ao INSS.

Cláusula 11. O ofertante responderá civil e penalmente pela veracidade das informações e validade da documentação constante neste processo de dação em pagamento.

E por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Dação de Imóvel Rural em Pagamento de Dívidas Previdenciárias em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito.

LOCALIDADE e DATA:

SIGNATÁRIOS:

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS CHEFE DA CHEFE DA CAF/DAF/NEAF/GRAF/PE/PR – CARIMBO

RESPONSÁVEL LEGAL:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL:

NOME: _____

QUALIFICAÇÃO: _____

CPF: _____ CI: _____ FONE: _____

END. RESIDENCIAL: _____

TESTEMUNHAS:

1) NOME: _____

QUALIFICAÇÃO: _____

CPF: _____ CI: _____ FONE: _____

END. RESIDENCIAL: _____

2) NOME: _____

QUALIFICAÇÃO: _____

CPF: _____ CI: _____ FONE: _____

END. RESIDENCIAL: _____

ANEXO II

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**LAUDO DE VISTORIA**

1 – IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO:

NOME: _____

NACIONALIDADE: _____

ESTADO CIVIL: _____ IDENTIDADE: _____

NOME DO CÔNJUGE: _____

ENDEREÇO P/CORRESPONDÊNCIA: _____

2 – IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL:

DENOMINAÇÃO: _____

LOCALIZAÇÃO: _____

ÁREA REGISTRADA: _____

CÓDIGO CADASTRAL DO IMÓVEL NO INCRA: _____

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO IMÓVEL: _____

ROTEIRO DE ACESSO: _____

3 – RECURSOS HÍDRICOS: _____

4 – CLASSIFICAÇÃO DOS SOLOS:

CLASSE DO SOLO % DO IMÓVEL ÁREA (ha) _____

5 – CLASSIFICAÇÃO DO RELEVO

CLASSE DE RELEVO % DO IMÓVEL ÁREA/ha _____

6 – CLASSES DE CAPACIDADE DE USO DO SOLO:

Classe Fatores determinantes das classes no imóvel % Área (ha)

I _____

II _____

III _____

IV _____

V _____

VI _____

VII _____

VIII _____

7 – SITUAÇÃO COM RELAÇÃO À LOCALIZAÇÃO E ACESSO DO IMÓVEL:
Com base na tabela abaixo, informe a situação em relação à localização e acesso do imóvel:

Tabela I:

SITUAÇÃO	CARACTERÍSTICAS		
	TIPO DE ESTRADA	IMPORTÂNCIA DAS DISTÂNCIAS	PRATICABILIDADE DURANTE O ANO
Ótima		Asfaltada	Limitada Permanente
Muito boa	1ª classe não-asfaltada	Relativa	Permanente
Boa	Não pavimentada	Significativa	Permanente
Regular	Estradas e servidões de Passagem	Via e distância sem condições	Satisfatórias
Má	Fechos nas servidões	Distância e classes se equivalendo	Problemas sérios na estação chuvosa
Péssima		Fechos interceptados por córregos sem ponte	Problemas sérios mesmo na seca

8 – USO DO IMÓVEL:

ESPECIFICAÇÃO _____ ÁREA (ha) _____

OBSERVAÇÕES _____

Reserva Legal _____ Averbada sim () não ()

Preservação permanente _____

Áreas utilizadas com:

Pastagens naturais _____

Pastagens artificiais _____

Culturas permanentes _____

Culturas temporárias _____

Áreas aproveitáveis mas não utilizadas _____

Áreas inaproveitáveis _____

Outras: _____

Área total do imóvel _____

9 – BENFEITORIAS (significativas)

Tipos Quantidade Sistema de unidade, Estado de conservação.

Benfeitorias não reprodutivas _____ Área (m²) _____

Construções residenciais _____

NORMAS CONEXAS

IBAMA

IN/IBAMA N° 003, DE 10 DE MAIO DE 2001

Define procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de desmatamento nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei n° 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória n° 2.143-32, de 2 de maio de 2001, na Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto n° 1.282, de 19 de outubro de 1994, resolve:

Art. 1° Definir procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de desmatamento nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal, conforme especificações detalhadas a seguir e Anexos.

Art. 2° A concessão de autorização de desmatamento deve obedecer ao disposto na legislação vigente com relação aos limites máximos permitidos de desmatamento, localização da Área de Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, verificando se as áreas anteriormente convertidas estão abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, e existência de áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção.

Art. 3° As autorizações de desmatamento concedidas serão disponibilizadas via *Internet*, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em Brasília, até trinta dias após a concessão, devendo conter: o nome e o CPF do interessado, estado e município de localização da propriedade rural, matrícula e dimensão da área da propriedade, área de Reserva Legal, tamanho da área objeto da autorização, com as respectivas coordenadas geográficas, nome e matrícula do agente autorizador.

CAPÍTULO I

Agricultura Familiar

Propriedade Rural com até 150 ha

Art. 4° Para propriedades rurais, posse, arrendamento ou comodato, com até cento e cinquenta hectares, a concessão de autorização de desmatamento de até três hectares/ano, com a finalidade de implantar agricultura familiar, obedecerá aos seguintes procedimentos simplificados:

I – o interessado deverá protocolizar a solicitação de autorização de desmatamento em formulário padronizado, conforme Anexo IA, juntando o Documento Informativo da Propriedade – Dipro, em duas vias, conforme Anexo II;

II – para o preenchimento do Dipro, o interessado poderá contar com a assistência de Engenheiro Florestal ou Agrônomo do Ibama, órgãos estaduais de meio ambiente, órgãos de assistência técnica e extensão rural, entidades representativas ou autônomas;

III – o interessado deverá apresentar, no ato da solicitação, a seguinte documentação:

a) documento de identificação;

b) prova de propriedade ou posse;

c) cópia do contrato de arrendamento ou comodato, quando for o caso;

d) procuração com poderes específicos para o pleito, quando for o caso;

e) declaração de manutenção da área de preservação permanente, conforme Anexo III;

f) documento que comprove a averbação da Área de Reserva Legal; e

g) Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, quando se tratar de posse, conforme Anexo IV.

§ 1º A solicitação de autorização de desmatamento poderá ser apresentada por técnico de entidades não-governamentais representativas de produtores rurais, habilitado pelo Ibama ou órgão conveniado no Estado.

§ 2º O Ibama ou órgão conveniado facultará às entidades representativas as condições e informações necessárias para que possam orientar os produtores quanto à obtenção da autorização de desmatamento.

§ 3º Para áreas com atividades extrativistas, de posse coletiva, os procedimentos constantes deste artigo aplicam-se à área máxima de cinco hectares/ano, desde que comprovada a prática de agricultura familiar.

§ 4º No caso de solicitação de autorização de desmatamento acima de três hectares, aplicam-se os procedimentos constantes do Capítulo III.

Art. 5º Será facultada ao interessado a apresentação de inventário florestal, cabendo ao Ibama ou órgão conveniado, na ausência do inventário, considerar o volume máximo de vinte m³/ha da área a ser convertida.

Parágrafo único. A solicitação de autorização de desmatamento que contiver volumetria de material lenhoso de até vinte m³/ha deverá ser acompanhada de laudo técnico comprobatório da extração do volume nela especificado.

Art. 6º Como alternativa ao desmatamento pretendido, o interessado poderá explorar os recursos florestais da área objeto da solicitação de autorização de desmatamento, através da implementação de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo, em conformidade com o previsto em Instrução Normativa correspondente.

Art. 7º Para as propriedades com escritura definitiva ou posse reconhecida, cuja área seja maior que cinquenta hectares, se localizadas na Amazônia Oriental, ou maior que cem hectares, se localizadas na Amazônia Ocidental, fica o

requerente obrigado a informar o grau de utilização apresentado na Declaração do Imposto Territorial Rural-ITR através do Documento de Informação e Apuração do ITR-DIAT, referente aos últimos três anos, como também o número da propriedade nos cadastros da Receita Federal e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

§ 1º Pertencem à Amazônia Oriental os municípios localizados nos Estados do Pará, Amapá, Tocantins e Maranhão e os municípios localizados no Estado de Mato Grosso, excetuando-se os do Pantanal.

§ 2º Pertencem à Amazônia Ocidental os municípios localizados nos Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

CAPÍTULO II

Projetos de Assentamento Públicos e Privados

Art. 8º Nos Projetos de Assentamento Públicos e Privados, a autorização de desmatamento deverá ser requerida ao Ibama ou órgão conveniado, pelas instituições responsáveis pelos empreendimentos, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I – solicitação de autorização de desmatamento em formulário padronizado, conforme Anexo IA ou Anexo IB, conforme o caso, juntando o Documento Informativo da Propriedade – Dipro, em duas vias, conforme Anexo;

II – documento de Criação do Projeto de Assentamento – PA;

III – no caso de Projeto de Assentamento com parcelas medidas e demarcadas, a planta geral do projeto contendo: Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Reserva Legal, áreas já exploradas e a serem exploradas, hidrografia, confrontantes, coordenadas geográficas, escala e convenções;

IV – no caso de Projeto de Assentamento sem o parcelamento implementado, a planta com o perímetro, contendo localização aproximada das parcelas (através de plotagem, dentro dos limites do PA, de 01 ponto de coordenadas UTM/Geográficas, indicativo de cada parcela), contendo a identificação das Áreas de Preservação Permanente, delimitação das Áreas de Reserva Legal e informações se estas estão, ou não, averbadas.

Parágrafo único. No caso de projetos do Incra, deverão ser apresentadas relação de beneficiários do Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária – SISPRO e suas respectivas parcelas no Projeto de Assentamento.

CAPÍTULO III

Propriedade Rural com Área Superior a 150 hectares

Art. 9º No caso de autorização de desmatamento para áreas superiores a três hectares/ano, o interessado deverá protocolizar requerimento, conforme Anexo IB, apresentar todas as exigências constantes do quadro de documentos, de que trata o Anexo V, de acordo com o tamanho da área solicitada, acompanhada da seguinte documentação:

I – laudo técnico de vistoria, conforme Anexo VI, elaborado por Engenheiros Florestais ou Agrônomos, registrados na categoria de consultor florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, específica;
 II – croqui da propriedade indicando Área da Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, áreas encapoeiradas, áreas com pastagem, áreas objeto da solicitação de desmatamento, áreas disponível para uso futuro, áreas com benfeitorias, tipologias vegetais, hidrografia, sistema viário e confrontantes.

Parágrafo único. No caso de autorização de desmatamento até três hectares/ano, com a finalidade de agricultura familiar, aplicam-se os procedimentos constantes do Capítulo I.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 10. Para concessão da autorização de desmatamento acima de três hectares/ano, é indispensável a realização de vistoria técnica prévia nas respectivas áreas.

§ 1º Os laudos de vistoria técnica prévia poderão ser apresentados por Engenheiro Florestal ou Agrônomo dos órgãos estaduais de meio ambiente, órgãos de assistência técnica e extensão rural, entidades representativas ou autônomas, habilitado pelo Ibama ou órgão conveniado.

§ 2º O Ibama ou órgão conveniado disponibilizará as informações necessárias à realização da vistoria.

Art. 11. Quando comprovadas, através de procedimentos administrativos, irregularidades na solicitação de autorização de desmatamento e na elaboração de Laudos de Vistoria, o técnico responsável terá seu registro no Ibama suspenso, e o fato comunicado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 12. A autorização de desmatamento terá validade de um ano, contados a partir da data de sua emissão, podendo ser revalidada por igual período.

Parágrafo único. Caso a autorização de desmatamento tenha seu prazo de validade vencido e ainda exista matéria-prima florestal remanescente na área autorizada, o interessado deverá protocolizar, junto ao Ibama ou órgão conveniado no Estado, pedido para a utilização da matéria-prima residual, mediante comprovação do recolhimento do valor correspondente a uma vistoria técnica.

Art. 13. O titular da autorização de desmatamento que não cumprir a legislação ambiental, conforme comprovação de vistoria técnica, não poderá obter nova autorização ou tê-la renovada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 14. Ficam dispensadas de autorização de desmatamento as operações de limpeza e reforma de pastagem, limpeza de culturas agrícolas, bem como as operações de corte de bambu *Bambusa vulgaris*.

Art. 15. Constatada pela vistoria técnica a existência de matéria-prima florestal, e após conferência do volume e espécie, poderá ser expedida a Autorização para Utilização de Matéria-Prima Florestal, conforme Anexo VII, desta Instrução Normativa.

Art. 16. É proibida a antecipação de volume de matéria-prima florestal sem a devida expedição da Autorização para Utilização de Matéria-Prima Florestal (Anexo VII).

Art. 17. Para efeito de regularização de áreas anteriormente desmatadas serão adotados critérios de enquadramento das dimensões de áreas constantes do Anexo V, desta Instrução Normativa, ressalvando-se os limites contidos na legislação específica.

Art. 18. É proibida a emissão de autorização de desmatamento em áreas de vegetação nativa com incidência de castanheira *Bertholletia excelsa* e de seringueira *Hevea spp.*

Parágrafo único. A emissão de autorização de desmatamento, nesses casos, será facultada para áreas com atividades extrativistas, de posse coletiva, com finalidade de agricultura familiar, e, fora delas, mediante a apresentação de laudos técnicos emitidos pelo Ibama ou órgão estadual de meio ambiente.

Art. 19. O Ibama ou órgão conveniado no Estado produzirá e divulgará manual simplificado acerca dos formulários utilizados para solicitação de autorização de desmatamento, bem como promoverá a capacitação de profissionais habilitados a trabalhar no tema.

Parágrafo único. O Ibama deverá desenvolver programa orientado para facilitar procedimentos necessários à averbação da Área de Reserva Legal.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY FILHO

DIPRO
Documento Informativo da Propriedade

1. Dados do Processo:

Protocolo:

Representação Estadual:

Requerente:

Endereço do Requerente:

2. Imóvel:

Nº REGISTRO:	COMARCA:	LIVRO:	FOLHA:
DENOMINAÇÃO:		Incrá ou Receita Federal:	
MUNICÍPIO/DISTRITO:			CPR:
PROPRIETÁRIO:		CPF/CNPJ:	
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		FONE:	CEP:
Área total do imóvel:	ha	Área de Reserva Legal:	ha
Área de Preservação Permanente:	ha	Área da solicitação:	ha
Área anteriormente desmatada:	ha	Área nativa remanescente:	ha

3. Croqui da propriedade que identifique, no mínimo, pontos de referência que permitam o seu acesso, identificação da área de reserva legal, de preservação permanente, área a ser desmatada, e, se houver, área abandonada, subutilizada ou que abrigue espécies ameaçadas de extinção.

4. Finalidade da Exploração:

Agricultura	ha
Pecuária	ha
Outros	ha

5. Tipologias Vegetais da Propriedade

Denominação	ha

6. Declaração de Matéria-Prima Florestal

TIPO (tora/lasca/lenha)	ESPÉCIE(S) (facultada a nomenclatura científica)	VOLUME (m ³ /dz/st)

NOTA: fica facultada a identificação por espécie, quando se tratar de exploração de lenha.

7. Destinação do Material Lenhoso:

Madeira para serraria	m ³
Madeira para outros fins	m ³
Lenha para carvão	m ³
Lenha para uso doméstico	m ³
Lenha para outros fins	m ³
Outros produtos florestais/unidade	/
Rendimento Total	m ³

Declaro, para os devidos fins, que as informações constantes neste documento são verdadeiras, me responsabilizando totalmente pelas mesmas.

ASSINATURA DO REQUERENTE

Local e Data:

Visto do Técnico:

Assinatura:

Entidade/Instituição:

MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS

R E Q U E R I M E N T O

Ilm^o Sr. Representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

_____ abaixo assinado, residente à _____
 _____, Município de _____
 _____ Distrito de _____,
 (UF) _____ Nacionalidade _____ Profissão _____
 _____ Estado Civil _____
 CPF n^o _____ - _____ RG/Órgão Emissor/UF: _____
 _____ a fim de preparar uma área para fins de _____
 _____, requer a V.Sa.
 a AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAR _____ hectares em sua
 propriedade, com as características abaixo descritas, para o que faz a juntada
 da documentação exigida pela legislação vigente.

I – Características da Propriedade

- a) Denominação; _____
 b) Localidade; _____
 c) Município; _____ Distrito _____
 d) Situação; _____
 e) Áreas:
 – total: _____ ha
 – desmatada: _____ ha
 – a desmatar: _____ ha
 – explorada (uso atual do solo): _____ ha
 – de Preservação Permanente: _____ ha
- f) Limites:
 – ao Norte; _____
 – ao Sul; _____
 – a Oeste _____
 – a Leste; _____

II – Documentação da Propriedade

– Expedido por: _____ Livro n^o _____

– Reg. n° _____ Folha n° _____

Documento do Incra:

– Protocolo _____ Matrícula _____

III – Destino do Material Lenhoso

– Utilização na própria fazenda

– Comercialização

– Doação

– Outros (especificar): _____

Nestes Termos Pede Deferimento.

_____, ____ de _____ de _____

Requerente

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –
Ibama

Representação do Ibama _____

TERMO DE COMPROMISSO DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - TCARL

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, o Sr _____
_____, filho de _____ e de _____
_____, residente à _____ Município _____
Distrito _____ UF: _____, Estado Civil _____, Nacionalidade
_____, Profissão _____ CPF Nº _____, _____,
RG/Órgão-Emissor/UF _____ Possuidor do imóvel abaixo caracterizado:
DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE: _____
MUNICÍPIO: _____ Distrito _____
ÁREA TOTAL: _____ hectares.

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

LOCALIZAÇÃO:

DOCUMENTO DE POSSE:

Vem, através deste Instrumento, declarar, junto ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, que mantém a posse livre de contestação e litígios, do imóvel acima caracterizado, cujo processo de titularidade definitiva encontra-se em tramitação no órgão competente, comprometendo-se proceder à averbação da Reserva Legal, imediatamente após a emissão do documento hábil para o ato, conforme dispõe a legislação vigente, obrigando-se por si e seus sucessores, por força de lei e do presente instrumento, a não alterar a destinação comprometida, no caso de transmissão por venda, cessão ou doação, ou a qualquer título, comprometendo-se ainda a obedecer fielmente à legislação vigente, dando sempre por firme e

valioso o declarado e compromissado neste documento, cuja quebra se configurará como desrespeito às Leis Florestais, sujeitando-se portanto o signatário desta às implicações penais e administrativas decorrentes da infringência de preceitos legais, sem prejuízos das culminações por quebra de compromisso. Firma o presente Termo na presença do Representante do Ibama, que também o assina e das testemunhas abaixo qualificadas.

Representante do Ibama

Detentor da posse

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

CI:

Nome:

CPF:

CI:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –
Ibama

Representação do Ibama _____

DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Sr _____, residente à _____,
Município de _____, Distrito _____,
UF: _____, CPF Nº _____ - _____, RG/Órgão nº _____
Emissor/UF: _____ declara ao requerer autorização de desmate,
assumir o compromisso perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos
Recursos Naturais Renováveis – Ibama de obedecer rigorosamente às instru-
ções abaixo relacionadas, estando ciente de que, no caso de inobservância das
mesmas, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente:

1 – Conservar, ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, uma faixa de
floresta (ou outra forma de vegetação natural) em cada margem, desde o seu
nível mais alto, cuja largura mínima seja:

- a) de trinta metros para os cursos d’água de menos de dez metros de largura;
- b) de cinquenta metros para os cursos d’água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
- c) de cem metros para os cursos d’água que meçam entre cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) de duzentos metros para os cursos d’água que possuem entre duzentos a seiscentos metros de largura; e
- e) de quinhentos metros para os cursos d’água que tenham largura superior a seiscentos metros.

2 – Conservar floresta ou outra forma de vegetação natural situada:

- a) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais;
- b) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;
- c) No topo de morros, montes, montanhas e serras;
- d) Nas encostas ou parte destes com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- e) Nas restingas, como fixadoras de dunas estabilizadoras de mangues;
- f) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; e
- g) Em altitude superior a um mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação.

3 – Respeitar o limite mínimo de _____% da área de cada propriedade, com cobertura arbórea localizada em floresta nativa primitiva ou regenerada.

4 – Não empregar herbicidas desfolhantes (ou outro qualquer biocida no desmatamento).

5 – Conservar intactos os exemplares da(s) espécie(s) consideradas em extinção que ocorrem na região, mesmo as formas jovens.

6 – Permitir livre acesso em sua propriedade, aos funcionários florestais no exercício das suas funções de vistoria e fiscalização dos trabalhos de desmatamento, em qualquer época.

_____, ____ de _____ de _____.

Declarante

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

CI:

Nome:

CPF:

CI:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU-
RAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

**REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA LICENÇA
DE CONVERSÃO PARA USO DO SOLO
AUTORIZAÇÃO DE DESMATAMENTO**

Ilmo. Sr. Representante do Ibama

_____, residente _____,
_____, portador do RG nº _____,
CPF nº _____-_____, proprietário/posseiro do imóvel rural _____,
_____,
Município _____, Estado _____, Área total _____ ha,
Área de Reserva Legal _____ ha, Área de Preservação Permanente
_____ ha, Área anteriormente desmatada _____ ha,
requer Autorização Simplificada para Desmatamento de _____ ha,
conforme Anexo II.

Para tanto, apresenta a seguinte documentação:

Local, data

Assinatura do requerente

- 1 – Documento de identificação do proprietário;
- 2 – Prova de propriedade, posse, comodato ou arrendamento;
- 3 – Cópia do contrato de arrendamento ou comodato, quando for o caso;
- 4 – Procuração com poderes específicos para o pleito, quando for o caso;
- 5 – Declaração de Manutenção de Área de Preservação Permanente, Anexo III;
- 6 – Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal-TCARL, Anexo IV, quando se tratar de posse.

IN/IBAMA Nº 15, DE 31 DE AGOSTO DE 2001 – 1ª PARTE

Permite a exploração das florestas primitivas da bacia amazônica de que trata o art. 15 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e das demais formas de vegetação arbórea natural, sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, mediante as modalidades de planos de manejo estabelecidas na presente Instrução Normativa.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º, inciso X, e 24, do Anexo I da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, publicado no *Diário Oficial da União* do dia subsequente, e o Decreto s/nº de 16 de janeiro de 2001, publicado no *Diário Oficial da União* do dia subsequente e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 e no Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994 e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e

Considerando a necessidade de ajustar os procedimentos relativos às atividades de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo na Amazônia Legal;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos legais disponíveis, de forma a valorizar a vocação eminentemente florestal da região amazônica;

Considerando a necessidade de estimular modelos de uso apropriado do potencial natural da Floresta Amazônica, de forma a incrementar o desenvolvimento sustentável da região, resolve:

CAPÍTULO I

Da Exploração das Florestas na Bacia Amazônica

SEÇÃO I

Do Manejo Florestal Sustentável

Art. 1º A exploração das florestas primitivas da bacia amazônica de que trata o art. 15 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e das demais formas de vegetação arbórea natural, será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, mediante as modalidades de planos de manejo estabelecidas na presente Instrução Normativa.

§ 1º As modalidades de planos de manejo estabelecidas devem obedecer aos princípios de conservação dos recursos naturais, de preservação da estrutura

da floresta e de suas funções, de manutenção da diversidade biológica, de desenvolvimento socioeconômico da região.

§ 2º Ficam estabelecidas as seguintes modalidades de planos de manejo:

I – Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo em Escala Empresarial – PMFSEmpresarial;

II – Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Individual – PMF-SIndividual;

III – Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo em Florestas de Palmáceas para Produção de Palmito – PMFSPalmito;

IV – Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo sob Regime de Certificação – PMFSCertificação;

V – Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Comunitário – PMFSComunitário.

Art. 2º Os planos de manejo a que se referem o artigo anterior podem ser concebidos de acordo com os seguintes aspectos:

I – Quanto ao objeto:

- a) madeira;
- b) palmito;
- c) outros.

II – Quanto ao ambiente:

- a) florestas de terras altas;
- b) florestas de terras baixas.

III – Quanto à participação social:

- a) individual;
- b) comunitário;
- c) empresarial.

IV – Quanto ao regime de controle:

- a) convencional: por área;
- b) especial: por volume.

Art. 3º Para efeito de padronização de nomenclatura, as áreas da propriedade rural relacionadas ao manejo florestal serão assim denominadas:

I – Área de Manejo Florestal – AMF: Área total da propriedade a ser utilizada por meio de manejo florestal;

II – Unidade de Produção Anual – UPA: Subdivisões da AMF destinadas a serem exploradas a cada ano;

III – Unidade de Trabalho – UT: Subdivisão administrativa da UPA, que pode existir ou não.

SEÇÃO II

Do Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo em Escala Empresarial – PMFSEmpresarial

Art. 4º O PMFSEmpresarial e seus respectivos Planos Operacionais Anuais – POA devem ser apresentados à Gerência Executiva do INSTITUTO BRASILEIRO

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, ou ao Órgão conveniado no Estado, atendidas as exigências dos Anexos I e II, para análise, por meio das seguintes formas, cumulativamente:

I – em forma digital, em meio magnético (CD-Rom), o conteúdo do POA, incluindo textos, tabelas na forma de planilha eletrônica e mapas vetoriais georreferenciados, que deverão estar em formato DXF ou DGN, com limites, confrontantes, rios e estradas, associados a um banco de dados em formato DBF; e

II – em forma impressa contendo todos os itens citados no inciso anterior, à exceção do corpo das tabelas que contêm os dados originais de campo do inventário florestal de 100 % (cem por cento) das árvores de porte comercial a serem manejadas e das destinadas à próxima colheita.

Art. 5º O PMFSEmpresarial deve ser analisado e a AMF vistoriada por profissional legalmente habilitado do quadro do Ibama ou de Órgão conveniado, ou por estes credenciado, recolhida a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dos técnicos credenciados.

Parágrafo único. A vistoria prévia da AMF deve ser realizada mediante o cruzamento das informações da carta do PMFSEmpresarial digitalizada e georreferenciada, com a imagem de satélite atualizada da região onde se localizar o PMFSEmpresarial.

Art. 6º Oficializada a aprovação do PMFSEmpresarial, inclusive com a análise técnica dos Planos Operacionais Anuais – POA, o interessado deve apresentar na Gerência Executiva do Ibama, ou no Órgão conveniado no Estado, o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada – TRMFM (Anexo III), devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel competente, ou Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – TCAPMFS (Anexo IV), e o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL (Anexo V), quando será expedida a Autorização para Exploração – APE (Anexo VI) da Unidade de Produção Anual – UPA.

§ 1º A antecipação de volume de matéria-prima florestal pode ser autorizada, desde que expedida a APE da UPA, ou, o que for completado primeiro, depois de esgotados os prazos estabelecidos no Capítulo III – Das Disposições Gerais e Transitórias, art. 52 desta IN, relativos à análise documental e deliberação sobre os planos de manejo, pelo Ibama ou Órgão conveniado no Estado.

§ 2º As vistorias técnicas de acompanhamento podem ser realizadas no decorrer da execução do POA.

§ 3º A APE pode ser prorrogada, excepcionalmente, por um ano, mediante vistoria técnica, desde que o volume total autorizado não seja ultrapassado e que esta alteração do cronograma de execução seja incorporada ao POA.

Art. 7º As atividades desenvolvidas em cada UPA obedecerão aos Planos Operacionais Anuais – POAs, sobre os quais devem ser elaborados relatórios de execução, contendo o detalhamento das atividades programadas e realizadas.

Parágrafo único. Será facultada ao detentor do PMFSEmpresarial a subdivisão da UPA em UTs.

Art. 8º A AMF deve levar em conta a demanda de matéria-prima do detentor do PMFSEmpresarial, a produtividade da floresta e o ciclo de corte adotado.

§ 1º A AMF de que trata o *caput* deste artigo pode ser composta de propriedades próprias, arrendadas ou em regime de comodato, contíguas ou não, desde que o interessado opte por apresentar ao Ibama, ou ao Órgão conveniado no Estado, um único plano de manejo destinado a garantir o suprimento de matéria-prima durante o ciclo de corte podendo ser incorporadas gradualmente ao PMFSEmpresarial.

§ 2º Aqueles que optarem por apresentar ao Ibama, ou ao Órgão conveniado no Estado, um único plano de manejo e que já forem detentores de PMFSEmpresarial protocolizados devem incorporar as AMFs anteriores ao PMFSEmpresarial único de forma tecnicamente justificável.

Art. 9º A UPA deve ser definida de acordo com a demanda anual de matéria-prima e com o ciclo de corte estabelecido.

Art. 10. O Diâmetro mínimo de exploração das espécies deve ser definido considerando critérios técnicos concebidos em função das suas características ecológicas e do uso a que se destinarem.

Art. 11. O volume de exploração por hectare deve ser estabelecido com base nos seguintes parâmetros:

- I – Volume existente na UPA;
- II – Regeneração natural de cada espécie a ser explorada na UPA;
- III – Capacidade de regeneração das espécies sob manejo.

Parágrafo único. Além do estabelecido nos incisos anteriores, o volume médio a ser extraído será aquele definido pelo Inventário Florestal a 100 % (cem por cento).

Art. 12. O PMFSEmpresarial deve apresentar inventários florestais de 100 % (cem por cento), (Anexo VII), das árvores de porte comercial, sendo o incremento monitorado por sistema amostral.

§ 1º Para o inventário mencionado no *caput* deste artigo, a distância máxima entre as picadas de orientação necessárias à sua execução deverá ser definida pelas respectivas Câmaras Técnicas do Ibama.

§ 2º As placas de identificação das árvores do inventário devem ser afixadas, após abate, na parte superior de seus respectivos tocos.

§ 3º As informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser processadas e apresentadas ao Ibama, ou ao Órgão conveniado no Estado, bem como os seus respectivos mapas logísticos de exploração, os quais devem ser elaborados subsequente para a UPA a ser explorada a cada ano.

Art. 13. O Ibama, ou o Órgão conveniado no Estado, pode antecipar o corte em uma UPA, desde que a antecipação esteja prevista no Plano Operacional Anual – POA.

Parágrafo único. No caso de a antecipação não ter sido prevista no POA, este deve ser reformulado e encaminhado à Gerência Executiva do Ibama, ou ao Órgão conveniado, no Estado, para análise e aprovação.

Art. 14. No caso de o detentor do PMFSEmpresarial não se enquadrar na categoria de indústria processadora de matéria-prima, a liberação da Autorização para Transporte de Produtos Florestais – ATPF fica condicionada à apresentação de contratos de compra e venda com as indústrias consumidoras, respeitando o volume liberado na APE.

Art. 15. O detentor do PMFSEmpresarial deve apresentar, obrigatoriamente, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do técnico ou da entidade responsável pela elaboração, execução, supervisão e orientação técnica.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração de responsabilidade técnica do PMFSEmpresarial, o detentor deve apresentar uma nova ART, bem como a comprovação da baixa da ART anterior.

Art. 16. No caso de transferência do PMFSEmpresarial, o adquirente deve apresentar ao Ibama, ou ao Órgão conveniado no Estado, respectivo Termo de Transferência do PMFSEmpresarial, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assumindo todas as responsabilidades previstas no plano de manejo adquirido.

Art. 17. Para a realização da vistoria técnica nas áreas relacionadas aos POAs e posterior emissão do parecer sobre a situação do PMFSEmpresarial, devendo ser avaliados os itens descritos no Anexo VIII desta IN.

SEÇÃO III

Do Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Individual – PMFSIndividual

Art. 18. A Exploração dos recursos florestais na Bacia Amazônica, por proprietários ou legítimos possuidores de glebas rurais com área de até quinhentos hectares, será admitida mediante apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Individual – PMFSIndividual, observadas as normas estabelecidas e os Anexos IX e X desta IN.

Art. 19. O PMFSIndividual deve ser protocolizado, em duas vias, na Gerência Executiva do Ibama, ou no Órgão conveniado do Estado, onde se localiza a área a ser manejada, devendo uma via ser devolvida ao requerente, após análise.

Art. 20. Na ausência de Inventário Florestal a 100% (cem por cento), deve ser apresentar a Relação de Árvores a serem exploradas (Anexo XI) da UPA, com porte comercial, sendo que as árvores a serem exploradas na próxima colheita têm o seu incremento monitorado por um sistema amostral.

§ 1º A intensidade de exploração madeireira de que trata o *caput* deste artigo deve ser de, no máximo, vinte metros cúbicos por hectare.

§ 2º No caso de apresentação de inventário a 100% (cem por cento), (Anexo VII) a quantidade a ser explorada é a definida no mesmo.

Art. 21. Quando definido por recomendação técnica, os cipós das árvores destinadas ao abate devem ser cortados, no mínimo, um ano antes da sua exploração.

Art. 22. O PMFSIndividual deve estabelecer um ciclo de corte não inferior a vinte e cinco anos.

Parágrafo único. O Ibama pode aceitar, excepcionalmente, ciclo de corte inferior ao estipulado no *caput* deste artigo, desde que comprovada a sua viabilidade técnica, mediante dados do inventário florestal da área manejada, do incremento das espécies e após realização de vistoria técnica.

Art. 23. O Ibama, ou ao Órgão conveniado no Estado, pode antecipar o corte em uma UPA, desde que a antecipação esteja prevista no POA, (Anexo XII).

Parágrafo único. No caso de antecipação não ter sido prevista no POA, este deverá ser reformulado e encaminhado à Gerência Executiva do Ibama, ou ao Órgão conveniado no Estado, para análise e aprovação.

Art. 24. O detentor do PMFSIndividual deve realizar a identificação e marcação, com placas numeradas, de 100% (cem por cento) das árvores a serem exploradas.

§ 1º As placas de identificação das árvores referidas no *caput* deste artigo devem ser afixadas, após abate, na parte superior de seus tocos.

§ 2º O caminhamento e a marcação das árvores a serem exploradas devem permitir a sua fácil localização.

Art. 25. O Ibama, ou o Órgão conveniado no Estado, fornecerá Tabela de Volume ao detentor do PMFSIndividual, para determinação do volume individual de árvores.

§ 1º O volume individual das árvores poderá ser calculado por equação de volume específica da área, ou outro meio mais preciso, desde que comprovada a sua adequação em cada caso.

§ 2º No caso do detentor do PMFSIndividual encontrar dificuldade na utilização da Tabela de Volume ou em algum cálculo exigido nos respectivos formulários, o Ibama ou o Órgão conveniado no Estado dará suporte nos referidos cálculos.

Art. 26. Somente será admitido o protocolo de um PMFSIndividual para cada detentor.

Art. 27. O PMFSIndividual é intransferível, salvo nos casos de alienação do imóvel.

Art. 28. O Ibama produzirá e divulgará cartilha sobre as técnicas a serem adotadas na execução do PMFSIndividual.

Art. 29. No caso de o detentor do PMFSIndividual não dispor de equipamento adequado para o georreferenciamento da gleba rural e da AMF, este deverá ser feito pelo Ibama, ou pelo Órgão conveniado no Estado, quando da vistoria da área.

Art. 30. A vistoria técnica de campo realizada na área do PMFSIndividual deve considerar os itens relacionados no Anexo XIII desta IN.

Parágrafo único. Na análise dos itens mencionados no *caput* deste artigo, o técnico vistoriador deve considerar a adequação de cada item à simplicidade exigida no PMFSIndividual.

Art. 31. O detentor do PMFSIndividual deve apresentar anualmente ao Ibama, ou ao Órgão conveniado no Estado, o Relatório de Árvores Exploradas e o Relatório das Atividades desenvolvidas na área sob manejo (Anexos XIV e XV).

Art. 32. A exploração em área maior do que quinhentos hectares, ou que ultrapassar qualquer dos limites impostos nesta Seção, deve ser feito sob a forma de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo em Escala Empresarial – PMFSEmpresarial.

SEÇÃO IV

Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Comunitário – PMFSComunitário

Art. 33. A exploração de recursos florestais na bacia amazônica pode ser efetuada por Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Comunitário – MFS-Comunitário por intermédio de associações ou cooperativas de legítimos possuidores de glebas rurais com área de até quinhentos hectares, mediante um único Plano de Manejo Florestal Sustentável, que aglutine glebas individuais, respeitado o limite máximo de quinhentos hectares anualmente explorados.

Parágrafo único. No caso de glebas de propriedade ou posse coletiva, deverá ser respeitado o limite máximo de quinhentos hectares explorados anualmente.

Art. 34. Os procedimentos administrativos e técnicos relativos ao manejo florestal a ser desenvolvido de forma comunitária podem optarem pela sistemática dos planos de manejo disposto nas seções anteriores desta IN, ressalvado os aspectos documentais previstos nesta Seção.

Art. 35. A Gerência Executiva do Ibama ou o Órgão conveniado no Estado podem designar engenheiro florestal ou agrônomo habilitado do seu quadro de pessoal, ou por ele credenciado, para auxiliar as associações ou cooperativas na elaboração de seus PMFSComunitário, desde que as associações ou cooperativas não disponham de técnicos para este fim.

Art. 36. Na ausência de Inventário Florestal a 100 % (cem por cento), deve se apresentar a Relação de Árvores a serem exploradas (Anexo XI) da UPA, com porte comercial, sendo que as árvores a serem exploradas na próxima colheita têm o seu incremento monitorado por um sistema amostral.

§ 1º A intensidade de exploração madeireira de que trata o *caput* deste artigo deve ser de, no máximo, vinte metros cúbicos por hectare.

§ 2º No caso de apresentação de inventário a 100 % (cem por cento), (Anexo VII) a quantidade a ser explorada é a definida no mesmo.

Art. 37. A Gerência Executiva do Ibama ou o Órgão conveniado no Estado pode estipular prazos para o cumprimento de eventuais pendências relativas ao PMFSComunitário, sem prejuízo do andamento das operações previstas no POA.

Parágrafo único. A associação ou cooperativa pode fazer uso da prerrogativa constante no *caput* deste artigo, no máximo duas vezes consecutivas.

Art. 38. A comprovação da legitimidade da associação ou cooperativa será efetuada mediante a apresentação de cópia autenticada em cartório, ou pelo funcionário do Ibama, ou do órgão conveniado do Estado no ato da protocolização dos seguintes documentos:

I – Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em diário oficial;

II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – Ata da Assembléia que elegeu a diretoria registrada em cartório ou cópia da sua publicação em diário oficial;

IV – Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Identidade do seu Presidente.

§ 1º Quando a associação ou cooperativa for dirigida por Colegiado, deverão ser apresentados os documentos de identidade e CPF da diretoria;

§ 2º No ato da protocolização do PMFSComunitário, a associação ou cooperativa deve ter, no mínimo, um ano de existência a contar da data do registro em cartório, ou publicação em diário oficial da sua ata de constituição, e nos casos excepcionais serão examinados pela Gerência Executiva do Ibama, ouvida a sua Câmara Técnica.

§ 3º Os associados ou cooperados que estiverem sendo representados pela associação ou cooperativa devem apresentar cópia da Carteira de Identidade e do CPF, autenticada em cartório, ou pelo funcionário do Ibama, ou do órgão conveniado do Estado no ato da protocolização.

Art. 39. A associação ou cooperativa pode receber do Ibama, ou do órgão conveniado no Estado, documento de comprovação de origem dos produtos explorados, apresentando laudo técnico de engenheiro florestal ou agrônomo habilitado, credenciado pelo Ibama, ou do órgão conveniado do Estado especificamente para este fim, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 40. A aprovação do PMFSComunitário fica condicionada ao cumprimento das exigências dos planos de manejo disposto nas seções anteriores desta IN e respectivo laudo de vistoria de campo.

Art. 41. A exploração em área maior do que quinhentos hectares, ou ultrapassar qualquer dos limites impostos nesta Seção, deve ser feito sob a forma de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo em Escala Empresarial – PMFSEmpresarial.

SEÇÃO V

Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo sob Regime de Certificação – PMFSEM Certificação

Art. 42. Os detentores de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo em Regime de Certificação – PMFSem Certificação podem ser incluídos na categoria de Em Regime de Certificação, quando cumpridas as determinações estabelecidas para certificação.

Art. 43. A exploração do POA no PMFSem Certificação pode prever extração de toras em toda a AMF, a fim de selecionar os indivíduos de porte comercial que forem de interesse econômico do seu detentor.

§ 1º No caso de Plano de Manejo com fins de produção de madeira, que comprovar certificação, o volume total anual a ser extraído pode alcançar um metro cúbico por espécie, por hectare, em relação à AMF.

§ 2º No caso de comprovação pela Câmara Técnica do Ibama, o atendimento pelo Plano de Manejo dos indicadores e verificadores estabelecidos, o volume anual total a ser extraído pode alcançar um metro cúbico por espécie, e por hectare, em relação a UPA.

SEÇÃO VI

Do Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo em Floresta de Palmáceas para Produção de Palmito – PMFSPalmáceas

Art. 44. O Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo desenvolvido em áreas de Floresta de Palmáceas com a finalidade de produção de palmito – PMFSPalmáceas deve se enquadrar nas modalidades de planos de manejo desta IN e nos Anexos XVI e XVII.

Art. 45. No caso do manejo florestal para exploração de palmito, a avaliação do potencial de palmito existente na área sob manejo deve ser realizada por amostragem.

Parágrafo único. O método de amostragem deve prever unidades de amostra retangulares com lados de vinte e cinqüenta metros, ou outra amostragem desde que de adequação cientificamente comprovada, apresentando, obrigatoriamente, a descrição da metodologia do cálculo de amostragem e número de amostras, e o delineamento estatístico completo que justifique os cálculos.

Art. 46. O ciclo de corte deve obedecer aos seguintes limites mínimos:

- I – de três anos para as espécies que perfilham;
- II – de sete anos para as espécies que não perfilham.

Art. 47. No caso de exploração de palmito e madeira numa mesma área florestal, as UPA serão independentes e deverão estar relacionadas ao ciclo de corte de cada produto.

Art. 48. Na exploração de UPA para obtenção exclusiva de palmito oriundo de espécies que não perfilham, deverão ser mantidos dez por cento dos indivíduos adultos, a fim de promoverem a produção de sementes e a regeneração natural.

Parágrafo único. As palmáceas destinadas à produção de semente referidas no *caput* deste artigo deverão estar distribuídas regularmente na UPA.

Art. 49. Quando da realização da vistoria técnica de campo em área de PMFS-Palmito, devem ser avaliados os itens descritos no Anexo XVIII.

CAPÍTULO II

Das Sanções Administrativas e Penais

Art. 50. Constatadas incorreções ou irregularidades, através de vistoria de acompanhamento, entre as informações prestadas e os dados de campo, o executor do Plano de Manejo será notificado e deverá apresentar justificativas ou proposta de correção do processo de execução do plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, na configuração de dano ambiental.

Parágrafo único. Constatada irregularidades técnicas o Ibama informará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea e, quando couber, ao Ministério Público.

Art. 51. Não cumprida a exigência do artigo anterior e uma vez não caracterizado dano ambiental, a Gerência Executiva do Ibama, ou Órgão conveniado no Estado, promoverá a suspensão do plano de manejo, estabelecendo prazo para o cumprimento das pendências, findo o qual, sem o devido atendimento ou a apresentação de justificativa, devem ser iniciados os procedimentos para o seu cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento do plano de manejo não exime seu detentor, nem seu responsável técnico das sanções previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 52. A taxa de vistoria prevista na legislação será calculada considerando-se a área a ser explorada no ano, de acordo com o Plano Operacional Anual – POA.

Art. 53. Protocolizados os Planos de Manejo de que trata o art. 1º, o Ibama ou órgão conveniado terá dez dias para análise documental e solicitação de complementação de documentos ao interessado, e mais cinqüenta dias para deliberação sobre o Plano apresentado.

§ 1º Concomitante à apresentação do Inventário Florestal, o detentor do Plano de Manejo deverá apresentar, mapeamento georreferenciado, em escala compatível, das Áreas de Reserva Florestal Legal objeto do Plano de Manejo, incluindo documentação cartorial, ou Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o Ibama, ou Órgão conveniado no Estado, conforme estabelecido no § 10, do art.16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro

de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, contendo a área total do imóvel e a área da Reserva Legal a ser manejada.

§ 2º Na hipótese do cômputo das áreas relativas à área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, deverá ser observado o disposto no art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, 24 de agosto de 2001.

Art. 54. Os Planos Operacionais Anuais – POA relativos a qualquer modalidade de manejo serão protocolados como documentos dos seus respectivos Planos de Manejo.

Art. 55. Oficializada a aprovação dos Planos de Manejo PMFSIndividual, Palmito – PMFSPalmito, PMFSem Certificação e PMFSComunitário, o interessado deverá apresentar o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada – TRMFM (Anexo III), devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel competente, ou Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – TCAPMFS (Anexo IV), Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL (Anexo V) e o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal – TCARL (Anexo XIX), Laudo Técnico com Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, quando será expedida a Autorização para Exploração – APE (Anexo VI) da Unidade de Produção Anual – UPA, conforme a sua modalidade.

Art. 56. A APE expedida pela Gerência Executiva do Ibama, ou pelo Órgão conveniado no Estado, definindo o volume aprovado, constitui instrumento de controle da origem da matéria-prima florestal.

Art. 57. A Autorização para Transporte de Produto Florestal – ATPF será fornecida de acordo com a legislação vigente.

Art. 58. No caso de transporte de matéria-prima florestal dentro de áreas pertencentes a um único plano de manejo, a Gerência Executiva do Ibama ou o Órgão conveniado no Estado deverá fornecer declaração para transporte entre as áreas de exploração e a área de esplanada dentro do PMFS ou na propriedade da área onde está instalado o Plano de Manejo, em substituição a ATPF, desde que:

I – a empresa presente justificativa técnica para o transporte;

II – o transporte seja realizado na época prevista pelo POA e na quantidade e/ou volume por ele limitado;

III – a rota de transporte seja preestabelecida e justificada no POA.

Art. 59. No caso do PMFSIndividual e PMFSComunitário será aceito como comprovante de domínio da área e do tempo de residência, a Declaração da Associação ou da Cooperativa a que o interessado pertencer.

Parágrafo único. A Associação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar devidamente constituída há pelo menos um ano, a contar do registro em cartório, ou publicação em diário oficial, da ata da sua fundação, e nos casos excepcionais serão examinados pelo Ibama, ouvida a Câmara Técnica.

Art. 60. O detentor do plano de manejo florestal sustentável pode receber do Ibama, ou do Órgão conveniado no Estado, documento de comprovação de origem da madeira explorada através do plano aprovado, após a apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado do quadro do Ibama, ou de Órgão conveniado no Estado, ou por estes credenciados, especificamente para este fim com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 61. A Diretoria de Florestas, através da Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Florestais, deve promover a realização de seminários, reuniões e cursos de curta duração, a fim de divulgar esta IN na Região Amazônica.

Art. 62. O Ibama deve implantar núcleo de apoio ao desenvolvimento do manejo florestal, a fim de facilitar a transferência de tecnologias voltadas ao manejo florestal e ter como prioridade organizar banco de dados sobre o manejo florestal na Amazônia.

Art. 63. O Ibama deve promover, periodicamente, uma avaliação da implementação dos resultados e reflexos desta IN.

Art. 64. Para a implantação de Plano de Manejo em raio inferior a dez quilômetros da área de entorno de reserva indígena deverá ser ouvida a Funai, até que seja deferido outro limite.

Art. 65. Para implantação de Plano de Manejo em raio inferior a dez quilômetros da área de entorno da unidade de conservação, deverá ser ouvido o Órgão ao qual a unidade esteja vinculada, conforme o preconizado na Resolução Conama 13/90.

Art. 66. Para o exercício da atividade de elaboração e execução dos Planos de Manejo será obrigatória a apresentação pelos profissionais habilitados do comprovante de recolhimento da ART, junto ao Crea – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único. Os profissionais e técnicos habilitados do quadro do Ibama que executam atividades de análise e vistoria em Planos de Manejo ficam também obrigados a apresentar o comprovante do recolhimento da ART, junto ao Crea – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, cujas despesas serão custeadas pelo Ibama.

Art. 67. O Ibama poderá celebrar convênios, acordos e contratos com pessoa física ou jurídica para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 68. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 1º, 2º, 40 a 46, 48, 50 da Portaria Ibama nº 48-N, de 10 de julho de 1995 e as Instruções Normativas Ibama nºs 4, 5, e 6, de 28 de dezembro de 1998.

ANEXO I

INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE DEVEM CONTER O PMFS EMPRESARIAL

01. Objetivos.
02. Relação das espécies a serem manejadas, volume médio por hectare e volume total a ser explorado anualmente.
03. Ciclo de corte.
04. Mapas da propriedade, em escala adequada, com os paralelos e meridianos envolvidos, legenda e convenções, mostrando localização, acesso, confrontantes, rios e estradas, tipos florestais, Áreas de Reserva Legal – RL, Áreas de Preservação Permanente – APP, Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Interesse Ecológico – ARIE, Área do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFSEmpresarial, áreas reflorestadas e áreas utilizadas com agropecuária.
05. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, validando as informações apresentadas no item anterior.

INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONTER OS PLANOS OPERACIONAIS ANUAIS – POAs, A SEREM DESCRITAS DE FORMA DETALHADA

1. ITENS GERAIS:
 - 1.1. Relatório das atividades realizadas, constituintes do POA anterior (a partir do 2º POA).
 - 1.2. Mapa da UPA a ser explorada no ano.
 - 1.3. Cronograma de Execução.
 - 1.4. Segurança no trabalho.
 - 1.5. Infra-estrutura do acampamento.
2. FASE PRÉ-EXPLORATÓRIA:
 - 2.1. Delimitação da AMF e das UPA.
 - 2.2. Abertura de Picadas de Orientação do Inventário Florestal de 100 % dos indivíduos de porte comercial a serem explorados.
 - 2.3. Inventário Florestal a 100 %.
 - 2.4. Microzoneamento: Corpos d'água, cipoais, tabocais e demais informações obtidas a partir do IF100 %.
 - 2.5. Corte de cipós (quando for o caso).
 - 2.6. Intra-estrutura para exploração: estradas primárias, secundárias, pátios, cruzamento de cursos d'água e trilhas de arraste, de acordo com as especificações técnicas.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 31 DE AGOSTO DE 2001
2ª PARTE

3. FASE EXPLORATÓRIA:
 - 3.1. Corte/Abate de árvores.
 - 3.2. Arraste.
 - 3.3. Operações de pátio.
4. FASE PÓS-EXPLORATÓRIA:
 - 4.1. Monitoramento das atividades da empresa.
 - 4.2. Tratos Silviculturais.
 - 4.3. Proteção florestal.
 - 4.4. Monitoramento do desenvolvimento da floresta.
 - 4.5. Manutenção da infra-estrutura.

ANEXO II

QUADRO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PMFS EMPRESARIAL

01. Requerimento do Interessado ao Ibama.
02. Prova de Propriedade e Certidão atualizada ou prova de justa posse.*
03. Contrato de arrendamento ou comodato, averbado às margens da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, o ciclo de corte, com prazo de vigência compatível.
04. Termo de Responsabilidade de Averbação e Reserva Legal – TRARL (Anexo V).
05. Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal – TCARL, quando se tratar de justa posse (Anexo VI).
06. Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada – TR-MFM (Anexo III).
07. Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – TCA PMFS (Anexo IV).
08. Comprovante do pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR.
09. Certidão emitida pelo órgão competente, confirmando a validade do documento apresentado, quando se tratar de justa posse.
10. Croqui georreferenciado de acesso à propriedade, a partir da cidade mais próxima.
11. Mapas georreferenciados da propriedade, constando áreas de preservação permanente, de reserva legal, áreas já exploradas e a serem exploradas, as de uso atual do solo e demais usos, hidrografia, confrontantes, paralelos e meridianos, escala, convenções e legendas.
12. Comprovante de recolhimento do valor da vistoria técnica (Tabela de Preços do Ibama).
13. Declaração emitida pela Funai de que o plano de manejo pode ser executado, quando o mesmo estiver localizado a menos de 10 km de terras indígenas. Esse limite passa a ser automaticamente modificado a critério da Funai.
14. Plano Operacional Anual.
15. Comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de elaboração/execução e assistência técnica entre o proprietário e o Engenheiro Responsável.

*Documentos que Caracterizam justa posse:

- Autorização de Ocupação de Terras Públicas;
- Carta de Anuência;

- Contrato de Alienação de Terras Públicas da União;
- Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;
- Contrato de Concessão de Terras Públicas;
- Contrato de Promessa de Compra e Venda de Terras Públicas da União;
- Decreto Estadual de Reservas para Áreas Comunitárias;
- Licença de Ocupação de Terras Públicas;
- Termo de Doação;
- Título Provisório de Terras Públicas Estadual;
- Certidão de Inscrição de Ocupação de Terras da União (terrenos de Marinha e acrescidos);
- Contrato de Cessão de Uso;
- Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel.

ANEXO III

**TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FLORESTA
MANEJADA – TRMFM****INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS**

GERÊNCIA EXECUTIVA (GEREX) _____

Aos ... dias do mês de ... do ano de ..., o Sr ..., filho de ... e de ... residente ... município ... distrito ... (UF) ... estado civil ... nacionalidade ..., profissão ... CPF ... RG/Órgão Emissor/UF ... legítimo proprietário do imóvel denominado ... município de ... neste Estado, registrado sob o nº ... fls ... do livro ..., DECLARA perante as autoridades competentes, tendo em vista o que dispõem as legislações florestal e ambiental vigentes, que a floresta ou a forma de vegetação existente na área de ... hectares fica gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita somente a exploração florestal sob forma de Manejo Florestal Sustentável, desde que autorizado pelo Ibama. O atual proprietário compromete-se por si, seus herdeiros ou sucessor, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso.

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL

Descrever de acordo com a área demarcada no mapa que faz parte integrante do presente Termo.

LIMITES DA ÁREA MANEJADA

Descrever de acordo com a área demarcada no mapa que faz parte integrante do presente TERMO. O proprietário compromete-se a efetuar a averbação do presente TERMO, bem como mapa de delimitação da área objeto do manejo florestal, no Cartório de Registro de Imóveis.

DECLARA, finalmente, possuir pleno conhecimento das sanções a que fica sujeito pelo descumprimento deste TERMO.

Firma o presente TERMO em três vias de igual teor e forma na presença do Gerente Executivo do Ibama, que também o assina, e das testemunhas abaixo qualificadas, as quais rubricam os mapas em três vias.

Fica a área referida vinculada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, a contar desta data, para efeito de cumprimento do PMFSEmpresarial.

Assinam o Gerente Executivo do Ibama, o Proprietário ou possuidor e duas testemunhas identificadas através de número da Identidade, nome do órgão expedidor e número do CPF.

ANEXO IV

**TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE
PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL – TCAPMFS**
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS

GERÊNCIA EXECUTIVA (GEREX) _____

Aos ...dias do mês de ...do ano de ..., o Sr ...,filho de ...e de ... residente ... município ... distrito ... (UF) ... estado civil ... nacionalidade ..., profissão ... CPF... RG/Órgão Emissor/UF ... legítimo proprietário do imóvel denominado ... município de ... neste estado, COMPROMETE-SE, perante as autoridades competentes, tendo em vista o que dispõem as legislações florestal e ambiental vigentes, que a floresta ou a forma de vegetação existente na área de ... hectares, objeto do P.M.F.S. protocolizado no Ibama sob nº .../... terá utilização restrita à exploração florestal sob a forma de MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, devendo ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, tão logo se concretize a titularidade de imóvel a seu favor.

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL

Descrever de acordo com a área demarcada no mapa que faz parte integrante do presente TERMO.

LIMITES DA ÁREA MANEJADA

Descrever de acordo com a área demarcada no mapa que faz parte integrante do presente TERMO.

DECLARA, finalmente, possuir pleno conhecimento das sanções a que fica sujeito pelo descumprimento deste Termo.

Firma o presente TERMO em três vias de igual teor e forma, na presença do Representante do Ibama, que também o assina, e das testemunhas abaixo qualificadas, as quais rubricam os mapas em três vias.

Assinam o Gerente Executivo do Ibama, o Proprietário ou possuidor e duas testemunhas identificadas através de número da Identidade, nome do órgão expedidor e número do CPF.

ANEXO V

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL – TRARL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

GERÊNCIA EXECUTIVA (GEREX)

Aos ...dias do mês de ...do ano de ..., o Sr ...filho de ...e de .. residente ... município ... distrito ... (UF) ..estado civil ... nacionalidade... profissão ...CPF.. RG/Órgão Emissor/UF ...legítimo proprietário do imóvel denominado... município de ...neste estado, registrado sob n° ...fls... do livro..., de registro de imóveis, assume a responsabilidade de efetuar a averbação do Termo acompanhado de mapa ou croqui delimitando a área preservada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente (Parágrafo único do artigo 44 da lei n° 4771/65 e §1° do artigo 8° do Decreto n° 1282/94) em atendimento ao que determina a citada Lei e Decreto, que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de...hectares, não inferior a ... do total da propriedade compreendida nos limites abaixo indicados, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração sem autorização do Ibama. O atual proprietário compromete-se por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso.

Proprietário

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÃO DO IMÓVEL

LIMITES DA ÁREA PRESERVADA

Firma o presente TERMO em três vias de igual teor e forma na presença do Representante do Ibama, que também o assina, e das testemunhas abaixo-qualificadas.

Assinam o Gerente Executivo do Ibama, o Proprietário ou possuidor e duas testemunhas identificadas através de número da Identidade, nome do órgão expedidor e número do CPF.

ANEXO VI

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE PMFS – APE

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DIRETORIA DE FLORESTAS

Gerência Executiva de: _____

Nº de ordem: ____ Nº da autorização: ____ Validade: ____/____/____ a ____/____/____

1. DADOS DO PMFS

Detentor: _____

Responsável Técnico: _____

Protocolo do PMFS Nº ____ Ofício de aprovação Nº ____ Data: ____/____/____

2. DADOS DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR E DO IMÓVEL

Proprietário/Possuidor: _____

Área da propriedade: ____ ha Município: _____

Área total do plano: ____ ha Denominação: _____

Área autorizada para exploração: ____ ha Transcrição/Matricula Nº: _____

Volume autorizado: _____ m³ Registro Do Imóvel Nº: _____3. EXPLORAÇÃO/VOLUME DE MADEIRA EM TORA (em m³):

Espécie:		Vol:		Espécie:		Vol:	
	Espécie:		Vol:		Espécie:		Vol:
	Espécie:		Vol:		Espécie:		Vol:
	Espécie:		Vol:		Espécie:		Vol:
	Espécie:		Vol:		Espécie:		Vol:
	Espécie:		Vol:		Espécie:		Vol:
	Espécie:		Vol:		Espécie:		Vol:

4. OUTROS PRODUTOS FLORESTAIS:

	Descrição	Quantidade	Unidade	Descrição	Quantidade	Unidade
	Lenha:					
	Resíduos:					
	Estaca:					

Assinatura Chefe/Ditec	Gerente Executivo

IMPORTANTE

- O uso irregular desta autorização implica a sua cassação, bem como as sanções previstas na legislação vigente;
- Esta autorização não contém emendas ou rasuras;
- Cópia desta autorização deve ser mantida no local da exploração para efeito de fiscalização;
- O volume autorizado de exploração não quita volume pendente de reposição florestal;
- Os danos técnicos de exploração do plano são de inteira responsabilidade do engenheiro responsável.

ANEXO VIII

ETAPAS DO PLANO OPERACIONAL ANUAL, DESCRIÇÃO E INDICATIVO DE VERIFICADORES NO CASO DO PMFSEMPRESARIAL

1. ASPECTOS GERAIS

1.1. Segurança no trabalho

- Descrição/Componentes: Materiais e equipamentos de segurança adequados a cada atividade; Treinamento de pessoal; Treinamento em primeiros socorros;
- Indicativo de Verificadores: Plano de segurança no trabalho; Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI); Material de primeiros socorros; Apoio às equipes de trabalho (transporte).

1.2. Infra-estrutura do acampamento

- Descrição/Componentes: Qualidade da água, Dormitório, Banheiro, Refeitório, Destinação do esgoto e do lixo;
- Indicativo de Verificadores: Condições em relação às necessidades.

2. FASE PRÉ-EXPLORATÓRIA

2.1. Delimitação das Áreas de Manejo Florestal e das Unidades de Produção Anual

- Descrição/Componentes: abertura de picadas; colocação de placas indicativas; picadas na direção Leste-Oeste;
- Indicativo de Verificadores: Placas de identificação dos talhões de corte anual e das unidades de trabalho; Picadas de delimitação da UPA.

2.2. Abertura de Picadas de Orientação

- Descrição/Componentes: picadas internas das unidades de trabalho para orientação das equipes do IF100 %;
- Indicativo de Verificadores: Distância máxima de 50m entre picadas; Marcações com placas no início e término; Marcações de comprimento a cada 25m no máximo.

2.3. Inventário Florestal a 100 %

- Descrição/Componentes: Identificação e plaqueamento das árvores das espécies objeto do manejo;
- Indicativo de Verificadores: DAP a partir de 10cm abaixo do diâmetro comercial por espécie; Numeração sistemática em ordem crescente na faixa; Se a numeração das árvores reiniciar a cada faixa, deverá constar o número da faixa em cada placa de árvore; Classe de qualidade de fuste; Coerência entre Mapa e Campo.

2.4. Microzoneamento

- Descrição/Componentes: Identificação de cipoais, variações topográficas, corpos d' água, áreas de preservação permanente etc;
- Indicativo de Verificadores: Coerência entre campo e mapas.

2.5. Corte de cipós

- Descrição/Componentes: Quando necessário, no mínimo um ano antes do abate das árvores selecionadas para exploração;
- Indicativo de Verificadores: Cortados um ano antes da exploração; Decompostos na época da exploração.

2.6. Intra-estrutura

- Descrição/Componentes: Estradas primárias; Estradas secundárias (direção Leste-Oeste); Pátios de estocagem;
- Indicativo de Verificadores: Largura de 6m em estradas primárias e de 4m em estradas secundárias; Presença de bueiros e pontes; Máximo de 1 % da área de estradas secundárias na unidade de trabalho; Danos em árvores remanescentes; Erosão; Obstrução de cursos d' água, Água empoadada, Vegetação morta em represamentos; Entulhos laterais; Profundidade de sulcos (tráfego de máquinas); Pátios de dimensões aproximadas de 25 x 20 metros em áreas de 20 a 30 m² de exploração por ha (no máximo 0,75 % da área da unidade de trabalho).

3. FASE EXPLORATÓRIA

3.1. Corte/Abate de árvores

- Descrição/Componentes: Abate de árvores selecionadas para exploração; Secção de fustes em toras (quando necessário); Secção de partes aproveitáveis das copas; Direcionamento de queda a fim de preservar remanescentes, otimizar arraste e aproveitamento de clareiras naturais; Numeração das toras de acordo com o número da árvore;
- Indicativo de Verificadores: Treinamento de pessoal; Plaqueamento de tocos e identificação das seções da tora (numero da árvore: 1/3 2/3 3/3); Altura de corte (mínima); Árvores rachadas; Árvores derrubadas e ocadas (abandonadas no campo); Desperdício de copas; Danos nas árvores remanescentes.

3.2. Arraste

- Descrição/Componentes: Transporte primário das toras (do local de abate aos pátios de estocagem ou esplanadas);
- Indicativo de Verificadores: Área de percurso de no máximo 5 % da área da unidade de trabalho; No máximo 15 árvores arrastadas por picada principal; Nunca atravessar nem obstruir cursos d' água ou drenos naturais; Respeito aos olhos d' água; Danos à vegetação remanescentes; Largura da picada em função da máquina de arraste; Área de exposição do solo de no máximo 10 % da área das picadas de arraste (descontínuos); Erosão; Toras perdidas (esquecidas).

3.3. Operações de pátio

- Descrição/Componentes: Separação de toras para serraria e laminadoras; Empilhamento; Medição e Romaneio; Marcação;
- Indicativo de Verificadores: Entulhos laterais e danos às remanescentes; Espécies previstas na exploração (salvo aproveitamento); Numeração de toras (cadeia de custódia 1/3; 2/3; 3/3); Romaneio.

4. FASE PÓS-EXPLORATÓRIA

4.1. Monitoramento

- Descrição/Componentes: Plano próprio da empresa para controle e ajuste das suas atividades;
- Indicativo de Verificadores: Clareza da exposição do técnico responsável pelos trabalhadores de campo; Presença de anotadores e planilhas.

4.2. Tratos Silviculturais

- Descrição/Componentes: Anelamento de concorrentes às remanescentes; Corte de cipós das remanescentes; Substituição de áreas de cipoais por favorecimento da regeneração natural ou artificial (quando for o caso);
- Indicativo de Verificadores: Coerência entre planejado e executado (não são obrigatórios).

ANEXO IX

PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL INDIVIDUAL – PMFSINDIVIDUAL

GERÊNCIA EXECUTIVA DO IBAMA – GEREX _____

Protocolo	Ano

1. INFORMAÇÕES GERAIS	
1.1 Requerente:	
Nome:	
Endereço Completo:	
CPF:	Registro no Ibama:
2. INFORMAÇÕES DA PROPRIEDADE/POSSE	
Denominação:	
Localidade:	
Área total:	Área da reserva Legal:
Área de preservação permanente:	Área já convertida:
Área a ser manejada:	

_____ Data: ____/____/____

Proprietário/Possuidor

Testemunhas:

Nome: _____

RG/Nº _____ CPF/Nº _____ - _____

Assinatura

Nome: _____

RG/Nº _____ CPF/Nº _____ - _____

Assinatura

Visto e Carimbo do Técnico da DITEC: _____

ANEXO X

QUADRO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PMFSINDIVIDUAL

- Documentos do PMFSIndividual preenchidos e assinados (Anexo IX);
- Título da propriedade, documento de posse expedido pelo órgão competente, ou Comprovante de Domínio da Área expedido pela Associação de Produtores ou Cooperativa à qual o interessado estiver vinculado, ou ainda outro documento definido pela Gerência Executiva do Ibama, ou pelo Órgão conveniado Estadual;
- Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta Manejada – TCMFM (Anexo XII);
- Croqui de acesso à propriedade, a partir da sede do município onde está localizada;
- Documento de Recolhimento de Receita – DR.
- Planta da propriedade apresentando a cobertura atual do solo, a área destinada ao manejo florestal – AMF e suas respectivas subdivisões em Unidades de Produção Anual – UPA;
- Cópia do CPF e da Identidade autenticadas em cartório ou pelo funcionário do Ibama ou do órgão conveniado do Estado no ato da protocolização.

O PLANO OPERACIONAL ANUAL – POA DEVE CONTER:

01. Formulário do Plano Operacional Anual – PMFSIndividual (Anexo X);
02. Relação de árvores a serem exploradas (Anexo XI, um formulário para cada espécie);
03. Mapa de localização das árvores inventariadas (Anexo XIII ou outro documento que possibilite a sua localização).

A PARTIR DO SEGUNDO ANO DE EXPLORAÇÃO, O PLANO OPERACIONAL TAMBÉM DEVERÁ CONTER:

01. Relatório Anual de Atividades (Anexo XIV);
02. Relatório de Árvores Exploradas (Anexo XV, um formulário para cada espécie).

ANEXO XII

PLANO OPERACIONAL ANUAL ~ POA/PMFSINDIVIDUAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO PMFSIndividual.					
1.1 Detentor:		CPF:			
Protocolo/Ano:		GE/lbama:			
Denominação da Propriedade:					
2. SISTEMA DE EXPLORAÇÃO:					
Número de ordem do POA:		Número da UPA:		Área da UPA:	
Volume da UPA a ser autorizado:		Volume médio por ha a ser autorizado:			
Equipamentos de abate:					
Pessoal envolvido no abate:					
Equipamentos e método de arraste:					
Pessoal envolvido no arraste:					
Meio de transporte:					
TRATOS SILVICULTURAIS PREVISTOS:					
OUTROS PRODUTOS FLORESTAIS EXPLORADOS:					
3. BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO					
Forma de beneficiamento:					
Local de comercialização:					
Coordenadas Geográficas da UPA					
Descrição do ponto	Latitude	Longitude	Descrição do ponto	Latitude	Longitude

_____ Data: ____/____/____

Proprietário/Possuidor

Testemunhas:

Nome: _____

RG/Nº _____ CPF/Nº _____ - _____

Assinatura

Nome: _____

RG/Nº _____ CPF/Nº _____ - _____

Assinatura

ANEXO XIII

ETAPAS DO PLANO OPERACIONAL ANUAL – POA, DESCRIÇÃO E INDICATIVO DE VERIFICADORES NO CASO DO PMFSIMPLES

1. ASPECTO GERAL

1.1. Segurança no trabalho

- Descrição/Componentes: materiais e equipamentos de segurança adequados a cada atividade;
- Indicativo de Verificadores: uso de EPI (equipamento de proteção individual); material de primeiros socorros.

2. FASE PRÉ-EXPLORATÓRIA

2.1. Delimitação das Áreas de Manejo Florestal e das Unidades de Produção Anual

- Descrição/Componentes: abertura de picadas; colocação de placas indicativas; picadas na direção leste-oeste;
- Indicativo de Verificadores: placas de identificação dos talhões de corte anual e das unidades de trabalho; picadas de delimitação da UPA.

2.2. Plaqueamento das árvores a serem exploradas e da regeneração natural

- Descrição/Componentes: identificação e plaqueamento das árvores das espécies objeto do manejo destinadas ao abate e à próxima exploração;
- Indicativo de Verificadores: DAP 10 cm abaixo do diâmetro comercial por espécie; coerência entre documentos e situação no campo.

2.3. Corte de cipós

- Descrição/Componentes: quando necessário, um ano antes do abate das árvores selecionadas para exploração;
- Indicativo de Verificadores: cortados um ano antes da exploração; decompostos na época da exploração.

3. FASE EXPLORATÓRIA

3.1. Corte/Abate de árvores

- Descrição/Componentes: abate de árvores selecionadas para exploração; secção de fustes em toras (quando necessário); secção de partes aproveitáveis das copas; direcionamento de queda a fim de preservar remanescentes, otimizar arraste e aproveitamento de clareiras naturais; numeração das toras;
- Indicativo de Verificadores: treinamento de pessoal; plaqueamento de tocos e identificação das seções da tora (número da árvore: 1/3 2/3 3/3); altura de corte (mínima); árvores rachadas; árvores derrubadas e ocadas (abandonadas no campo); desperdício de copas; danos nas árvores remanescentes.

3.2. Arraste

- Descrição/Componentes: transporte primário das toras (do local de abate aos pátios de estocagem ou esplanadas);

– Indicativo de Verificadores: nunca atravessar nem obstruir cursos d'água ou drenos naturais; respeito aos olhos d'água; danos à vegetação remanescente; largura da picada em função da máquina de arraste; área de exposição do solo de no máximo 10% da área das picadas de arraste (descontínuos); erosão; toras perdidas (esquecidas).

4. FASE PÓS-EXPLORATÓRIA

4.1. Tratos Silviculturais

– Descrição/Componentes: anelamento de concorrentes às remanescentes; corte de cipós das remanescentes; substituição de áreas de cipoais por favorecimento da regeneração natural ou artificial (quando for o caso);

– Indicativo de Verificadores: coerência entre planejado e executado (não são obrigatórios).

4.2. Proteção florestal

– Descrição/Componentes: proteção contra invasão; proteção contra fogo; proteção contra caça e pesca ilegal; proteção do meio ambiente em geral;

– Indicativo de Verificadores: aceiros onde for necessário, lixo na unidade de trabalho.

ANEXO XV

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES – PMFSINDIVIDUAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO PMFSIndividual.			
1.1 Detentor:	CPF:		
Protocolo/Ano:	GE/lbama:		
Denominação da Propriedade:			
2. SISTEMA DE EXPLORAÇÃO:			
Número do POA:	Número da UPA:	Área da UPA:	
Volume total autorizado:	Volume total explotado:		
Equipamentos de abate:			
Pessoal envolvido no abate:			
Equipamentos e método de arraste:			
Pessoal envolvido no arraste:			
Meio de transporte:			
TRATOS SILVICULTURAIS REALIZADOS:			
OUTROS PRODUTOS FLORESTAIS EXPLORADOS:			
3. BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO			
Forma de beneficiamento:			
Local de comercialização:			
Comprador(es)			

_____ Data: ____/____/____

Proprietário/Possuidor

ANEXO XVI

INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE DEVEM CONTER O PMFSPALMÁCEAS

01. Objetivos;
02. Descrição dos principais tipos florestais existentes na Unidade de Produção Anual – UPA;
03. Inventário Florestal;
04. Metodologia para o monitoramento do desenvolvimento da floresta (crescimento e regeneração natural);
05. Mapas, em escala adequada, mostrando localização, acesso, tipos florestais, áreas protegidas de acordo com a legislação florestal, hidrologia, Unidade de Produção Anual – UPA e Unidades de Produção Anual – UPA;
06. Ciclo de exploração;
07. Volume de exploração anual;
08. Indicação de sistema silvicultural adequado;
09. Descrição dos impactos ambientais e medidas mitigadoras;
10. Um plano de operações anuais de todas as atividades a serem executadas.

O Plano Operacional deve conter:

01. Mapa da área a ser explorada no ano;
02. Planejamento do sistema de exploração e transporte;
03. Plano de monitoramento e dos tratamentos silviculturais;
04. Plano de proteção florestal da área.

ANEXO XVII

QUADRO DE DOCUMENTOS PARA O PMFSPALMÁCEAS

01. Requerimento do Interessado ao Representante;
02. Prova de Propriedade e Certidão atualizada ou prova de justa posse (*);
03. Contrato de arrendamento ou comodato, averbado as margens da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, o ciclo de corte, com prazo de vigência compatível;
04. Croqui de acesso à propriedade a partir da sede da cidade mais próxima;
05. Croqui, Planta ou Mapas da Propriedade plotada áreas de preservação permanente, de reserva legal, áreas já exploradas e a serem exploradas, as de uso atual do solo e demais, hidrografia, confrontantes, coordenada geográfica, escala, convenções;
06. Comprovante de recolhimento do valor da vistoria técnica (Tabela de Preços do Ibama);
07. Plano Operacional Anual;
08. Comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de elaboração/execução e assistência técnica entre o proprietário e o Engenheiro Responsável.

(*) Documentos que caracterizam justa posse (Fonte: Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária – Sipra/Incra):

01. Autorização de Ocupação de Terras Públicas;
02. Carta de Anuência;
03. Contrato de Alienação de Terras Públicas da União;
04. Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;
05. Contrato de Concessão de Terras Públicas;
06. Contrato de Promessa de Compra e Venda de Terras Públicas da União;
07. Decreto Estadual de Reservas para Áreas Comunitárias;
08. Licença de Ocupação de Terras Públicas;
09. Termo de Doação;
10. Título Provisório de Terras Públicas Estadual;
11. Certidão de Inscrição de Ocupação de Terras da União (terrenos de Marinha e acrescidos);
12. Contrato de Cessão de Uso;
13. Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel.

ANEXO XVIII

ETAPAS DO PLANO OPERACIONAL ANUAL, DESCRIÇÃO E INDICATIVO DE VERIFICADORES PARA MANEJO FLORESTAL DE PALMÁCEAS

1. ASPECTOS GERAIS

1.1. Segurança no trabalho

- Descrição/Componentes: Materiais e equipamentos de segurança adequados a cada atividade; Treinamento de pessoal; Treinamento em primeiros socorros;
- Indicativo de Verificadores: Plano de segurança no trabalho; Uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual); Material de primeiros socorros; Apoio às equipes de trabalho (transporte).

1.2. Infra-estrutura do acampamento

- Descrição/Componentes: Qualidade da água, Dormitório, Banheiro, Refeitório, Destinação do esgoto e do lixo;
- Indicativo de Verificadores: Condições em relação às necessidades.

2. FASE PRÉ-EXPLORATÓRIA

2.1. Delimitação das Áreas de Manejo Florestal e das Unidades de Produção Anual

- Descrição/Componentes: abertura de picadas; colocação de placas indicativas; picadas na direção Leste-Oeste;
- Indicativo de Verificadores: Placas de identificação dos talhões de corte anual e das unidades de trabalho; Picadas de delimitação da UPA.

2.2. Inventário Florestal

- Descrição/Componentes: Delimitação de unidades de amostra de 20 x 50 metros; medição de indivíduos adultos;
- Indicativo de Verificadores: Intensidade amostral, coerência entre campo e resultados.

2.3. Microzoneamento

- Descrição/Componentes: Identificação de áreas de ocorrência de palmito, cipoais, variações topográficas, corpos d'água, áreas de preservação permanente etc;
- Indicativo de Verificadores: Coerência entre campo e mapas.

3. FASE EXPLORATÓRIA

3.1. Corte/Abate de palmáceas

- Descrição/Componentes: Exploração de indivíduos selecionados;
- Indicativo de Verificadores: Treinamento de pessoal; Desperdício; Danos nas palmáceas remanescentes.

3.2. Extração

- Descrição/Componentes: Meio de transporte do local de exploração para o local de estoque;

– Indicativo de Verificadores: Nunca atravessar nem obstruir cursos d'água ou drenos naturais (se realizado com máquina); Respeito aos olhos d'água; Danos à vegetação remanescentes; Largura da picada em função da máquina de arraste; Erosão; Desperdício (estipes esquecidos); Presença de 10% de adultos porta-sementes (no caso de palmáceas que não perfilham).

4. FASE PÓS-EXPLORATÓRIA

4.1. Monitoramento

– Descrição/Componentes: Plano próprio da empresa para controle e ajuste das atividades;

– Indicativo de Verificadores: Coerência entre planejado e executado.

4.2. Tratos Silviculturais

– Descrição/Componentes: Anelamento de concorrentes às remanescentes; Corte de cipós das remanescentes; Substituição de áreas de cipoais por regeneração natural ou artificial (quando for o caso);

– Indicativo de Verificadores: Coerência entre planejado e executado (não são obrigatórios).

4.3. Proteção florestal

– Descrição/Componentes: Proteção contra invasão; Proteção contra fogo; Proteção contra caça e pesca ilegal; Proteção do meio ambiente em geral;

– Indicativo de Verificadores: Plano de educação dos funcionários; Aceiros onde necessário e plano de prevenção contra fogo em época de queimadas; Agentes ambientais; Lixo, latas de óleo, marmitas de alumínio na unidade de trabalho.

4.4. Monitoramento do desenvolvimento da floresta

– Descrição/Componentes: Amostragem periódica de palmáceas remanescentes destinadas à próxima colheita; Inventário contínuo por meio de parcelas permanentes ou parcelas temporárias;

– Indicativo de Verificadores: Verificar coerência entre planejado e executado; Conferir fichas de campo (não é obrigatório).

ANEXO XIX

TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL – TCARL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

GERÊNCIA EXECUTIVA (GEREX) _____

Aos ____ dias do mês de ____ do ano de ____ , o Sr ____ , filho de ____ e de ____ residente ____ município ____ distrito ____ UF) ____ estado civil ____ nacionalidade ____ , profissão ____ CPF ____ RG/Órgão Emissor/UF ____ possuidor do imóvel abaixo caracterizado:

DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE:

MUNICÍPIO _____ DISTRITO _____

ÁREA TOTAL: _____ hectares.

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

LOCALIZAÇÃO

DOCUMENTO DE POSSE

ESFERA DE TRAMITAÇÃO

Vem, através deste instrumento, declarar, junto ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – Ibama, que mantém a posse livre de contestação e litígios, do imóvel acima caracterizado, cujo processo de titularidade definitiva encontra-se em tramitação no órgão competente, comprometendo-se a proceder a averbação da Reserva Legal, imediatamente após a emissão do documento hábil para o ato, conforme dispõe o § 1º do Artigo 8º do Decreto nº 1282/94, que veta o corte de 50% da superfície física do imóvel, obrigando-se por si e seus sucessores, por força de Lei e do presente instrumento, a não alterar à destinação comprometida, no caso de transmissão por venda, cessão ou doação, ou a qualquer título, comprometendo-se ainda a obedecer fielmente a legislação vigente, dando sempre por firme e valioso o declarado e comprometido neste documento, cuja quebra se configurará como desrespeito às Leis Florestais, sujeitando-se, portanto, o signatário desta, às implicações penais e administrativas decorrentes da infringência de preceitos legais, sem prejuízos das culminações por quebra de compromisso.

Firma o presente TERMO em três vias de igual teor e forma na presença do Representante do Ibama que também o assina, e das testemunhas abaixo qualificadas.

Assinam o Gerente Executivo do Ibama, o Proprietário ou possuidor e duas testemunhas identificadas através de número da Identidade, nome do órgão expedidor e número do CPF.

PORTARIA Nº 95, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – Ibama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, e art. 83, inciso XIV, da Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando a necessidade do estabelecimento de prazo para adaptação das redes de arrasto ora utilizadas pelos pescadores e armadores que operam na pesca de arrasto de camarões no litoral de Região Nordeste; e

Considerando o que consta dos Processos Ibama nºs 02001.005448/90-92 e 02001.005449/9061, resolve:

Art. 1º Estabelecer o prazo de até 10 de dezembro de 2001 para aplicação do disposto no art. 4º da Portaria Ibama nº 39, de 9 de março de 2001.

Art. 2º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA

NORMAS CONEXAS

CONAMA

1984

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 5 DE JUNHO DE 1984*Aprova o Regimento Interno do Conama.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 8º, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, RESOLVE:

Aprovar seu Regimento Interno nos termos da Proposição Conama Nº 001/84, apresentada por sua Secretaria Executiva em sua 1ª reunião ordinária, realizada em 05.06.1984, ficando as propostas de emendas ao mesmo, apresentadas pelos Conselheiros, para serem estudadas por sua Secretaria Executiva e submetidas ao plenário após parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 005, DE 5 DE JUNHO DE 1984

Determina a criação e implantação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso X, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, e considerando haver necessidade urgente de tomar medidas para melhor salvaguardar algumas áreas naturais de grande importância ecológica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, RESOLVE:

Determinar que a sua Secretaria Executiva prepare as respectivas minutas de Decreto e as encaminhe ao Poder Executivo, através do Ministério do Interior, visando à implantação das Seguintes Áreas de Relevante Interesse Ecológico:

- Cicuta, no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro;
- Trilha dos Bandeirantes (Morro Amarelo), no Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo;
- Matas do Projeto de Segmentos Florestais (INPA,WWF), no Município de Manaus, Estado do Amazonas;
- Javari Mirim, no Município de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas;
- Murici, no Município de Murici, Estado de Alagoas;
- Corobobó, no Município de Euclides da Cunha, Estado da Bahia;
- Pontal dos Latinos e Pontal do Santiago, na Lagoa Mirim, no Município de Santa Vitória dos Palmares, Estado do Rio Grande do Sul;
- Ilha do Pinheiro, na Baía de Paranaguá, Estado do Paraná.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RESOLUÇÃO CONAMA N° 011, DE 26 DE SETEMBRO DE 1984

Determina a criação e implantação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso X, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, e tendo em vista o Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, RESOLVE:

Determinar que sua Secretaria Executiva prepare as respectivas minutas de Decreto e as encaminhe ao Poder Executivo, através do Ministério do Interior, visando à implantação das seguintes Áreas de Relevante Interesse Ecológico:

- 1) Mata de Santa Genebra, no município de Campinas, no Estado de São Paulo.
- 2) Ilha do Pinheirinho, na Baía de Guaraqueçaba, no Estado do Paraná.
- 3) Ilhas Queimada Pequena e Queimada Grande, ao longo do litoral dos Municípios de Itanhaém e Peruíbe, no Estado de São Paulo;
- 4) Ilha do Ameixal, situada no rio Una, no Município de Iguape, no Estado de São Paulo.

No decreto de criação deverá ficar resguardado o interesse do Ministério da Marinha, nas ilhas oceânicas, para a instalação de futuros equipamentos para auxílio à navegação, sem prejuízo da conservação da natureza.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 014, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Determina a criação e implantação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso X, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, e considerando haver necessidade urgente de tomar medidas para melhor salvaguardar algumas áreas naturais de grande importância ecológica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e na Proposição Conama nº 016, de 18 de dezembro de 1984, RESOLVE:

Determinar que sua Secretaria Executiva prepare as respectivas minutas de Decreto e as encaminhe ao Poder Executivo, através do Ministério do Interior, visando à implantação da seguinte Área de Relevante Interesse Ecológico:

– Capetinga-Taquara, localizada na região das bacias dos córregos Capetinga e Taquara, em Brasília, Distrito Federal.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 015, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Aprova a alteração do Regimento Interno do Conama.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 8º do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, RESOLVE:

Aprovar proposta apresentada por sua Secretaria Executiva, através da Proposição nº 017, de 18 de dezembro de 1984 que altera seu Regimento Interno, passando o parágrafo único do artigo 61 e o artigo 96 a terem a seguinte redação:

Parágrafo único do artigo 61 – “Durante as reuniões as matérias omissas serão resolvidas pela maioria de seus membros presentes”.

Artigo 96 – “Os casos omissos neste Regimento, ocorridos nos intervalos das reuniões, serão resolvidos pelo Secretário-Executivo, *ad referendum* da próxima reunião plenária do Conselho”.

1985

RESOLUÇÃO CONAMA N° 004, DE 18 DE SETEMBRO DE 1985

Regulamenta as Reservas Ecológicas mencionadas no art. 18 da Lei n° 6.938/81, bem como as estabelecidas de acordo com o que preceitua o art. 1° do Decreto n° 89.336/84.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei n° 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução Conama n° 008/84, RESOLVE:

Art. 1° São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no artigo 18 da Lei n° 6.938/81, bem como as estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o artigo 1° do Decreto n° 89.336/84.

Art. 2° Para efeitos desta Resolução são estabelecidas as seguintes definições:

- a) **pouso de aves** – local onde as aves se alimentam, ou se reproduzem, ou pernoitam ou descansam;
- b) **aves de arribação** – qualquer espécie de ave que migre periodicamente;
- c) **leito maior sazonal** – calha alargada ou maior de um rio, ocupada nos períodos anuais de cheia;
- d) **olho d'água, nascente** – local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;
- e) **vereda** – nome dado no Brasil Central para caracterizar todo espaço brejoso ou encharcado que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água de rede de drenagem, onde há ocorrência de solos hidromórficos com renques buritis e outras formas de vegetação típica;
- f) **cume ou topo** – parte mais alta do morro, monte, montanha ou serra;
- g) **mono ou monte** – elevação do terreno com cota do topo em relação à base entre 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) metros e encostas com declividade superior a 30% (aproximadamente 17°) na linha de maior declividade; o termo “monte” se aplica de ordinário a elevações isoladas na paisagem;
- h) **serra** – vocábulo usado de maneira ampla para terrenos acidentados com fortes desníveis, freqüentemente aplicados a escarpas assimétricas possuindo uma vertente abrupta e outra menos inclinada;
- i) **montanha** – grande elevação do terreno, com cota em relação a base superior a 300 (trezentos) metros e freqüentemente formada por agrupamentos de morros;

- j) **base de mono, monte ou montanha** – plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d’água adjacente ou nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;
- l) **depressão** – forma de relevo que se apresenta em posição altimétrica mais baixa do que porções contíguas;
- m) **linha de cumeeada** – interseção dos planos das vertentes, definindo uma linha simples ou ramificada, determinada pelos pontos mais altos a partir dos quais divergem os declives das vertentes, também conhecida como “crista”, “linha de crista” ou “cumeeada”;
- n) **restinga** – acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas características, comumente conhecidas como “vegetação de restingas”;
- o) **manguezal** – ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos sujeitos à ação das marés localizadas em áreas relativamente abrigadas e formado por vasas lodosas recentes às quais se associam comunidades vegetais características;
- p) **duna** – formação arenosa produzida pela ação dos ventos no todo ou em parte, estabilizada ou fixada pela vegetação;
- q) **tabuleiro ou chapada** – formas topográficas que se assemelham a planaltos, com declividade média inferior a 10% (aproximadamente 6°) e extensão superior a 10 (dez) hectares, terminadas de forma abrupta; a “chapada” se caracteriza por grandes superfícies a mais de 600 (seiscentos) metros de altitude;
- r) **borda de tabuleiro ou chapada** – locais onde tais formações topográficas terminam por declive abrupto, com inclinação superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 3º São Reservas Ecológicas:

- a) os pousos das aves de arribação protegidos por Convênios, Acordos ou Tratados assinados pelo Brasil com outras nações;
- b) as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
- I – ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d’água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será:
- de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;
 - igual à metade da largura dos cursos d’água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros;
 - de 100 (cem) metros para todos os cursos d’água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.
- II – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal, cuja largura mínima será:
- de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas;

– de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

– de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.

III – nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, seja qual for sua situação topográfica, com uma faixa mínima de 50 (cinquenta) metros e a partir de sua margem, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia de drenagem contribuinte;

IV – no topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a $2/3$ (dois terços), da altura mínima da elevação em relação à base;

V – nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a $2/3$ (dois terços) da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha da cumeada equivalente a 1000 (mil) metros;

VI – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;

VII – nas restingas, em faixa mínima de 300 (trezentos) metros a contar da linha de preamar máxima;

VIII – nos manguezais, em toda a sua extensão;

IX – nas dunas, como vegetação fixadora;

X – nas bordas de tabuleiros ou chapadas, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros;

XI – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a sua vegetação;

XII – nas áreas metropolitanas definidas em lei, quando a vegetação natural se encontra em clímax ou em estágios médios e avançados de regeneração.

Art. 4º Nas montanhas ou serras, quando ocorrem dois ou mais morros cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a 500 (quinhentos) metros, a área total protegida pela Reserva Ecológica abrangerá o conjunto de morros em tal situação e será delimitada a partir da curva de nível correspondente a $2/3$ (dois terços) da altura, em relação à base do morro mais baixo do conjunto,

Art. 5º Os Estados e Municípios, através de seus órgãos ambientais responsáveis, terão competência para estabelecer normas e procedimentos mais restritivos que os contidos nesta Resolução, com vistas a adequá-los às peculiaridades regionais e locais.

Art. 6º O Conama estabelecerá, com base em proposta da Sema, normas, critérios e padrões de caráter geral que forem necessários ao cumprimento da presente Resolução.

Art. 7º Os casos omissos ou excepcionais serão examinados e definidos pelo Conama.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

1986

RESOLUÇÃO CONAMA N° 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

*Cria a obrigatoriedade de realização de EIA/
Rima para o licenciamento de atividades
poluidoras.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto n° 88.351, de 1° de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Art. 1° Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2° Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente e do Ibama, e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I – estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II – ferrovias;
- III – portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV – aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-lei n° 32, de 18-11-66 (*Revogado pela Lei n° 7.565/1986 - Código Brasileiro de Ar*);
- V – oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI – linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII – Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação,

- abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII – extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX – extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X – aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI – usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII – complexo de unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII – distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais – ZEI;
- XIV – exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV – projetos urbanísticos, acima de 100 ha, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da Sema e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI – qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Art. 3º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo Rima, a serem submetidos à aprovação do Ibama, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Art. 4º Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do Sisnama deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução, e tendo por base a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não-execução do projeto;
- II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV – considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o Ibama ou, quando couber, o Município fixa-

rá as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I – diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) **o meio físico** – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) **o meio biológico e os ecossistemas naturais** – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) **o meio socioeconômico** – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II – análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV – elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente ou o Ibama quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 7º O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto, e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 8º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como:

coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do Rima e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

Art. 9º O relatório de impacto ambiental – Rima, refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não-realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único. O Rima deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

Art. 10. O órgão estadual competente, ou o Ibama ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o Rima apresentado.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo órgão estadual competente ou pela Sema do estudo do impacto ambiental e seu respectivo Rima.

Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o Rima será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da Sema

e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica.

§ 1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do Rima, para conhecimento e manifestação.

§ 2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do Rima, o órgão estadual competente ou o Ibama ou, quando couber, o Município determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do Rima.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Alterada pela Resolução nº 011/86).

(Vide item I, - 3º, da Resolução 005/87).

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001-A, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 7º do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, alterado pelo Decreto nº 91.305, de 3 de junho de 1985, e o artigo 48 do mesmo diploma legal, e considerando o crescente número de cargas perigosas que circulam próximas a áreas densamente povoadas, de proteção de mananciais, reservatórios de água e de proteção do ambiente natural, bem como a necessidade de se obterem níveis adequados de segurança no seu transporte, para evitar a degradação ambiental e prejuízos à saúde, RESOLVE:

Art. 1º Quando considerado conveniente pelos Estados, o transporte de produtos perigosos, em seus territórios, deverá ser efetuado mediante medidas essenciais complementares às estabelecidas pelo Decreto nº 88.821, de 6 de outubro de 1983.

Art. 2º Os órgãos estaduais de meio ambiente deverão ser comunicados pelo transportador de produtos perigosos, com a antecedência mínima de setenta e duas horas de sua efetivação, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 3º Na hipótese de que trata o artigo 1º, o Conama recomenda aos órgãos estaduais de meio ambiente que definam, em conjunto com os órgãos de trânsito, os cuidados especiais a serem adotados.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 006, DE 24 DE JANEIRO DE 1986

Aprova os modelos de publicação na imprensa de pedidos de licenciamento ambiental em quaisquer de suas modalidades.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o artigo 18, § 4º do Decreto nº 88.351, de junho de 1983, RESOLVE:

I – aprovar os modelos de publicação de pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão; e aprova os novos modelos para publicação de licenças, conforme instruções abaixo especificadas.

Instruções para Publicação em Periódicos

A publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverão ser encaminhadas para publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subseqüentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença.

Instruções para Publicação em Diário Oficial do Estado

A publicação dos pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença, deverá ser feita no *Diário Oficial do Estado* ou no da União, obedecendo aos critérios constantes da Portaria nº 011/69, de 30 de junho de 1983, da Diretoria Geral do Departamento de Imprensa Nacional, e publicada até 30 (trinta) dias corridos, subseqüentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença.

Instruções quanto aos Itens que Deverão Constar na Publicação

Para publicação dos Pedidos de Licenças, renovação e respectivas concessões, em quaisquer de suas modalidades, deverão constar:

- a) nome da empresa e sigla (se houver);
- b) sigla do órgão onde requereu a licença;
- c) modalidade da licença requerida;
- d) finalidade da licença;
- e) prazo de validade de licença (no caso de publicação de concessão da licença);
- f) tipo de atividade que será desenvolvida;
- g) local de desenvolvimento da atividade.

1. MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA EM PERIÓDICO

(Nome da empresa – sigla),

torna público que requereu à (nome do órgão onde requereu a Licença), a (tipo da Licença), para (atividade e local)

Foi determinado estudo de impacto ambiental e/ou não foi determinado estudo de impacto ambiental.

2. MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA EM DIÁRIO OFICIAL

(Nome da empresa – sigla).

torna público que requereu à (nome do Órgão onde requereu a licença), a Licença (tipo de licença), para atividade e local.

Foi determinado estudo de impacto ambiental e/ou não foi determinado estudo de impacto ambiental.

3. MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA EM PERIÓDICO

(Nome da empresa – sigla)

torna público que recebeu do (a) (nome do órgão que concedeu a Licença), para (finalidade de Licença), com validade de (prazo de validade) para (atividade e local).

4. MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA EM DIÁRIO OFICIAL

(Nome da empresa – sigla)

torna público que recebeu do (a) (nome do órgão que concedeu a licença), a Licença (tipo da licença), com validade de (prazo de validade) para (atividade e local).

5. MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA EM PERIÓDICO

(Nome da empresa – sigla)

torna público que requereu à (nome do órgão que concedeu a licença) a renovação de sua Licença (tipo de Licença) até a data x, para (atividade e local).

6. MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE DIÁRIO OFICIAL

(Nome da empresa. – sigla)

torna pública que requereu à (nome do órgão onde requereu a licença) a renovação de sua Licença (tipo de licença) pelo prazo de validade, para (atividade e local).

7. MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE CONCESSÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA EM PERIÓDICO

(Nome da empresa – sigla)

torna público que recebeu do (a) (nome do Órgão que concedeu) a renovação da Licença (tipo de licença) até a data x, para (atividade e local).

8. MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE CONCESSÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA EM DIÁRIO OFICIAL

(Nome da empresa. – sigla)

torna público que recebeu do(a) (nome do Órgão que concedeu) a renovação da licença (tipo de Licença) até a data x, para (atividade e local).

II – esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CONAMA N° 011, DE 18 DE MARÇO DE 1986

Torna obrigatória a realização de EIA/Rima para o licenciamento ambiental de atividades que utilizam carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia e para Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha, ou menores quando se tratar de áreas de significativo interesse ambiental.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 48, do Decreto n° 88.351, de 1° de junho de 1983, RESOLVE:

I – alterar o inciso XVI e acrescentar o inciso XVII ao Artigo 2°, da Resolução Conama n° 001, de 23 de janeiro de 1986, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2° _____

“XVI – Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

XVII – Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha, ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.”

II – esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CONAMA N° 020, DE 18 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas do Território Nacional.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso IX, do Decreto 88.351, de 1º de junho de 1983, e o que estabelece a RESOLUÇÃO CONAMA N° 003, de 5 de junho de 1984;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por parâmetros e indicadores específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que os custos do controle de poluição podem ser melhor adequados quando os níveis de qualidade exigidos, para um determinado corpo d'água ou seus diferentes trechos, estão de acordo com os usos que se pretende dar aos mesmos;

Considerando que o enquadramento dos corpos d'água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados como consequência da deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criarem instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação aos níveis estabelecidos no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e o controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos permanentes;

Considerando a necessidade de reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos, contemplar as águas salinas e salobras e melhor especificar os parâmetros e limites associados aos níveis de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento;

RESOLVE estabelecer a seguinte classificação das águas doces, salobras e salinas do Território Nacional:

Art. 1º São classificadas, segundo seus usos preponderantes, em nove classes, as águas doces, salobras e salinas do Território Nacional:

ÁGUAS DOCES

I – Classe Especial – águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção;
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II – Classe 1 – águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho);
- d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película.
- e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

III – Classe 2 – águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário (esqui aquático, natação e mergulho);
- d) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas;
- e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

IV – Classe 3 – águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- c) à dessedentação de animais.

V – Classe 4 – águas destinadas:

- a) à navegação;
- b) à harmonia paisagística;
- c) aos usos menos exigentes.

ÁGUAS SALINAS

VI – Classe 5 – águas destinadas:

- a) à recreação de contato primário;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

VII – Classe 6 – águas destinadas:

- a) à navegação comercial;
- b) à harmonia paisagística;
- c) à recreação de contato secundário.

ÁGUAS SALOBRAS

VIII – Classe 7 – águas destinadas:

- a) à recreação de contato primário;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

IX – Classe 8 – águas destinadas:

- a) à navegação comercial;
- b) à harmonia paisagística;
- c) à recreação de contato secundário.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições.

- a) CLASSIFICAÇÃO: qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade);
- b) ENQUADRAMENTO: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um segmento de corpo d'água ao longo do tempo;
- c) CONDIÇÃO: qualificação do nível de qualidade apresentado por um segmento de corpo d'água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada;
- d) EFETIVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO: conjunto de medidas necessárias para colocar e/ou manter a condição de um segmento de corpo d'água em correspondência com a sua classe;
- e) ÁGUAS DOCES: águas com salinidade igual ou inferior a 0,50 %;
- f) ÁGUAS SALOBRAS: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 % e 30 %;
- g) ÁGUAS SALINAS: águas com salinidade igual ou superior a 30 %.

Art. 3º Para as águas de Classe Especial, são estabelecidos os limites e/ou condições seguintes:

COLIFORMES: para o uso de abastecimento sem prévia desinfecção, os coliformes totais deverão estar ausentes em qualquer amostra.

Art. 4º Para as águas de classe 1, são estabelecidos os limites e/ou condições seguintes:

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- b) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- c) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
- d) corantes artificiais: virtualmente ausentes;
- e) substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;
- f) coliformes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecido o art. 26 desta Resolução. As águas utilizadas para a irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas que se desenvolvam rentes ao solo e que são consumidas cruas, sem remoção de casca ou película, não devem ser poluídas por excrementos humanos, ressaltando-se a necessidade de inspeções sanitárias periódicas. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes fecais por 100 mililitros em 80 % ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver na região meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de 1.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80 % ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês;
- g) DBO 5 dias a 20°C até 3 mg/l O₂;
- h) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/l O₂;
- i) turbidez até 40 unidades nefelométrica de turbidez (UNT);
- j) cor: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/l
- l) pH: 6,0 a 9,0;
- m) substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

Alumínio:	0,1 mg/l Al
Amônia não ionizável:	0,02 mg/l NH ₃ .
Arsênio:	0,05 mg/l As
Bário:	1,0 mg/l Ba.
Berílio:	0,1 mg/l Be
Boro:	0,75 mg/l B
Benzeno :	0,01 mg/l
Benzo-a-pireno:	0,00001 mg/l
Cádmio:	0,001 mg/l Cd
Cianetos:	0,01 mg/l CN
Chumbo:	0,03 mg/l Pb
Cloretos:	250 mg/l Cl
Cloro Residual:	0,01 mg/l Cl
Cobalto:	0,2 mg/l Co
Cobre:	0,02 mg/l Cu
Cromo Trivalente:	0,5 mg/l Cr
Cromo Hexavalente:	0,05 mg/l Cr
1,1 dicloroetano :	0,0003 mg/l
1,2 dicloroetano:	0,01 mg/l
Estanho;	2,0 mg/l Sn
Índice de Fenóis:	0,001 mg/l C ₆ H ₅ OH
Ferro solúvel:	0,3 mg/l Fe
Fluoretos:	1,4 mg/l F
Fosfato total:	0,025 mg/l P
Lítio:	2,5 mg/l Li
Manganês:	0,1 mg/l Mn
Mercúrio:	0,0002 mg/l Hg
Níquel:	0,025 mg/l Ni
Nitrato:	10 mg/l N
Nitrito:	1,0 mg/l N
Prata:	0,01 mg/l Ag
Pentaclorofenol:	0,01 mg/l
Selênio:	0,01 mg/l Se
Sólidos dissolvidos totais:	500 mg/l
Substâncias tenso-ativas que reagem com o azul de metileno:	0,5 mg/l LAS
Sulfatos:	250 mg/l SO ₄
Sulfetos (como H ₂ S não dissociado):	0,002 mg/l S
Tetracloroetano:	0,03 mg/l
Tricloroetano:	0,003 mg/l
Tetracloroeto de carbono:	0,01 mg/l
2, 4, 6 tridorofenol:	0,02 mg/l U
Urânio total:	0,1 mg/l V
Vanádio:	0,18 mg/l Zn
Zinco:	0,01 ug/l
Aldrin:	0,04 ug/l
Clordano:	0,002 ug/l
DDT;	0,005 ug/l
Dieldrin:	0,004 ug/l

Endrin:	0,056 ug/l
Endossulfan:	0,01 ug/l
Epóxido de Heptacloro:	0,01 ug/l
Heptacloro:	0,02 ug/l
Lindano (gama.BHC)	0,03 ug/l
Metoxicloro:	0,001 ug/l
Dodecacloro + Nonacloro :	0,001 ug/l
Bifenilas Policloradas	0,01 ug/l
(PCB'S):	0,1 ug/l
Toxafeno:	0,005 ug/l
Demeton:	0,1 ug/l
Gution:	0,04 ug/l
Malation:	0,02 ug/l
Paration:	10,0 ug/l em Paration
Carbaril:	4,0 ug/l
Compostos organofosforados e carbamatos totais:	10,0 ug/l
2,4 - D:	2,0 ug/l
2,4,5 - TP:	
2,4,5 - T:	

Art. 5º Para as águas de Classe 2, são estabelecidos os mesmos limites ou condições da Classe 1, à exceção dos seguintes:

- a) não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;
- b) Coliformes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecido o art. 26 desta Resolução. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de até 5.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês;
- c) Cor: até 75 mg Pt/l;
- d) Turbidez: até 100 UNT;
- e) DBO₅ dias a 20°C até 5 mg/lO₅;
- f) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/lO₂.

Art. 6º Para as águas de Classe 3 são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- b) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- c) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
- d) não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;
- e) substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;

- f) número de coliformes fecais até 4.000 por 100 mililitros em 80 % ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, índice limite será de até 20.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80 % ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês;
- g) DBO5 dias a 20°C até 10 mg/lO₂;
- h) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/lO₂;
- i) Turbidez: até 100 UNT;
- j) Cor: até 75 mg Pt/l;
- l) pH: 6,0 a 9,0;
- m) Substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

Alumínio :	0, 1 mg/l Al
Arsênio:	0,05 mg/l As
Bário:	1,0 mg/l Ba
Berílio:	0,1 mg/l Be
Boro:	0,75 mg/l B
Benzeno:	0,01 mg/l
Benzo-a-pireno:	0,00001 mg/l
Cádmio:	0,01 mg/lCd
Cianetos:	0,2 mg/lCN
Chumbo:	0,05 mg/lPb
Cloretos:	250 mg/lCl
Cobalto:	0,2 mg/lCo
Cobre:	0,5 mg/lCu
Cromo Trivalente:	0,5 mg/lCz
Cromo Hexavalente:	0,05 mg/lCz
1,1 dicloroetano:	0,0003 mg/l
1,2 dicloroetano:	0,01 mg/l
Estanho:	2,0 mg/lSn
Índice de Fenóis:	0,3 mg/lC6H5OH
Ferro solúvel:	5,0 mg/lFe
Fluoretos:	1,4 mg/lF
Fosfato total:	0.025 mg/lP
Lítio:	2,5 mg/l Li
Manganês:	0,5 mg/l Mn
Merúrio:	0,002 mg/l Hg
Níquel:	0,025 mg/l Ni
Nitrato:	10 mg/l N
Nitrito:	1,0 mg/l N
Nitrogênio amoniacal:	1,0 mg/l N
Prata:	0,05 mg/l Ag
Pentaclorofenol:	0,01 mg/l
Selênio:	0,01mg/lSe
Sólidos dissolvidos totais:	500 mg/l
Substâncias tenso-ativas que Reagem com o azul de	0,5 mg/l LAS 250 mg/lSO4
Metileno:	0,3 mg/l S
Sulfatos:	0,01 mg/l

Sulfatos (como H ₂ S):	0,03 mg/l
Não dissociado:	0,003 mg/l
Tetradoetoeno:	0,01 mg/l
Tricloroetoeno:	0,02 mg/l U
Tetradoeto de Carbono:	0,1 mg/l V
2, 4, 6 triclorofenol:	5,0 mg/l Zn
Urânio total:	0,03 ug/l
Vanádio:	0,3 ug/l
Zinco:	1,0 ug/l
Aldrin:	0,03 ug/l
Clordano:	0,2 ug/l
DDT:	150 ug/l
Dieldrin:	
Endrin:	
Endossulfan:	
Epóxido de Heptacloro:	0,1 ug/l
Heptacloro:	0,1 ug/l
Lindano (gama-BHC):	3,0 ug/l
Metoxicloro:	30,0 ug/l
Dodecacloro + Nonacloro:	0,001 ug/l
Bifenilas Policloradas	0,001 ug/l
(PCB'S):	5,0 ug/l
Toxafeno:	14,0 ug/l
Demeton:	0,005 ug/l
Gution:	100,0 ug/l
Malation:	35,0 ug/l
Paration:	70,0 ug/l
Carbaril:	100,0 ug/l
Compostos organofosforados e carbamatos totais em	20,0 ug/l
Paration:	10,0 ug/l
2,4 - D:	2,0 ug/l
2,4,5 - TP:	
2,4,5 - T:	

Art. 7º Para as águas de Classe 4, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- b) odor e aspecto: não objetáveis;
- c) óleos e graxas: toleram-se iridicências;
- d) substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;
- e) índice de fenóis até 1,0 mg/l C₆H₅OH;
- f) OD superior a 2,0 mg/l O₂, em qualquer amostra;
- g) pH: 6 a 9.

ÁGUAS SALINAS

Art. 8º Para as águas de Classe 5, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

- b) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- c) substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- d) corantes artificiais: virtualmente ausentes;
- e) substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;
- f) coliformes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecido o art. 26 desta Resolução. Para o uso de criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana e que serão ingeridas cruas, não deverá ser excedida uma concentração média de 14 coliformes fecais por 100 mililitros, com não mais de 10 % das amostras excedendo 43 coliformes fecais por 100 mililitros. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1,000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80 % ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes totais por 100 mililitros em 80 % ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês;
- g) DBO5 dias a 20°C até 5 mg/l O₂;
- h) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/l O₂;
- i) pH: 6,5 a 8,5, não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidade;
- j) substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos) :

Alumínio:	1,5 mg/l Al
Amônia não ionizável:	0,4 mg/l NH ₃ .
Arsênio:	0,05 mg/l As
Bário:	1,0 mg/l Ba
Berílio:	1,5 mg/l Be
Boro:	5,0 mg/l B
Cádmio:	0,005 mg/l Cd
Chumbo:	0,01 mg/l Ph
Cianetos:	0,005 mg/l CN
Cloro residual:	0,01 mg/l Cl
Cobre :	0,05 mg/l Cu
Cromo hexavalente:	0,05 mg/l Cr
Estanho:	2,0 mg/l Sn
Índice de fenóis:	0,001 mg/l C ₆ H ₅ OH
Ferro:	0,3 mg/l Fe
Fluoretos:	1,4 mg/l F
Manganês:	0,1 mg/l Mn
Mercúrio:	0,0001 mg/l Hg
Níquel:	0,1 mg/l Ni
Nitrato :	10,0 mg/l N
Nitrito :	1,0 mg/l N
Prata:	0,005 m/l Ag
Selênio:	0,01 mg/l Se
Substâncias tensoativas que reagem com o Azul de Metileno:	0,5 mg/l – LAS
Sulfetos com H ₂ S:	0,002 mg/l S

Tálio :	0, 1 mg/l Tl
Urânio Total:	0,5 mg/l U
Zinco:	0,17 mg/l Zn
Aldrin:	0,003 – ug/l
Clordano:	0,004 ug/l
DDT:	0,001 ug/l
Demeton:	0,1 ug/l
Dieldrin:	0,003 ug/l
Endossulfan:	0,034 ug/l
Endrin:	0,004 ug/l
Epóxido de Heptacloro:	0,001 ug/l
Heptacloro:	0,001 ug/l
Metoxicloro:	0,03 ug/l
Lindano (gama – BHC):	0,004 ug/l
Dodecacloro + Nonadoro:	0,001 ug/l
Gutíon:	0,01 ug/l
Malation:	0,1 ug/l
Toxafeno:	0,005 ug/l
Compostos organofosforados e carbonatos totais:	10,0 ug/l em Paration
2,4 - D:	10,0 ug/l
2, 4, 5 – TP:	10,0 ug/l
2, 4, 5 – T:	10,0 ug/l

Art. 9º Para as águas de Classe 6, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) materiais flutuantes; virtualmente ausentes;
- b) óleos e graxas: toleram-se iridicências;
- c) substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- d) corantes artificiais: virtualmente ausentes;
- e) substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;
- f) coliformes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes fecais por 100 ml em 80 % ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver na região meio disponível para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de 20.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80 % ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês;
- g) DBO5 dias a 20°C até 10 mg/lO₂;
- h) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/lO₂;
- i) pH: 6,5, a 8,5, não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidades.

ÁGUAS SALOBRAS

Art. 10. Para as águas de Classe 7, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) DBO, 5 dias a 20°C até 5 mg/lO₂;

- b) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/lO₂;
- c) pH: 6,5 a 8,5;
- d) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- e) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;
- f) substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- g) substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;
- h) coliformes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecido o art. 26 desta Resolução. Para o uso de criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana e que serão ingeridas cruas, não deverá ser excedido uma concentração média de 14 coliformes fecais por 100 mililitros com não mais de 10% das amostras excedendo 43 coliformes fecais por 100 mililitros. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais, colhidas em qualquer mês; no caso de não haver na região meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de até 5.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais, colhidas em qualquer mês;
- i) substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

Amônia não ionizável	0,4 mg/l NH ₃
Arsênio:	0,05 mg/l As
Cádmio:	0,005 mg/l Cd
Cianetos:	0,005 mg/l CN
Chumbo:	0,01 mg/l Pb
Cobre:	0,05 mg/l Cu
Cromo hexavalente :	0,05 mg/l Cr
Índice de fenóis:	0,001 mg/l C ₆ H ₅ OH
Fluoretos:	1,4 mg/l F
Merúrio:	0,0001 mg/l Hg
Níquel:	0,1 mg/l Ni
Sulfetos como H ₂ S:	0,002 mg/l S
Zinco :	0,17 mg/l Zn
Aldrin:	0,003 ug/l
Clordano:	0,004 ug/l
DDT:	0,001 ug/l
Demeton:	0,1 ug/l
Dieldrin :	0,003 ug/l
Endrin :	0,004 ug/l
Endossulfan:	0,034 ug/l
Epóxido de heptacloro:	0,001 ug/l
Gution:	0,01 ug/l
Heptacloro:	0,001 ug/l
Lindano (gama . BHC) :	0,004 ug/l
Malation:	0,1 ug/l
Metoxicloro:	0,03 ug/l
Dodecacloro + Nonacloro:	0,001 ug/l

Paration:	0,04 ug/l
Toxafeno:	0,005 ug/l
Compostos organofosforados e carbonatos totais:	10,0 ug/l em Paration
2,4 - D:	10,0 ug/l
2, 4, 5 - T:	10,0 ug/l
2, 4, 5 - TP:	10,0 ug/l

Art. 11. Para as águas de Classe 8, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) pH: 5 a 9;
- b) OD, em qualquer amostra, não inferior a 3,0 mg/l O₂;
- c) óleos e graxas: toleram-se iridicências;
- d) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;
- e) substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- f) substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;
- g) coliformes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes fecais por 100 ml em 80 % ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice será de 20.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80 % ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês.

Art. 12. Os padrões de qualidade das águas estabelecidos nesta Resolução constituem-se em limites individuais para cada substância. Considerando eventuais ações sinérgicas entre as mesmas, estas ou outras não especificadas, não poderão conferir às águas características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida.

§ 1º As substâncias potencialmente prejudiciais a que se refere esta Resolução deverão ser investigadas sempre que houver suspeita de sua presença.

§ 2º Considerando as limitações de ordem técnica para a quantificação dos níveis dessas substâncias, os laboratórios dos organismos competentes deverão estruturar-se para atenderem às condições propostas. Nos casos onde a metodologia analítica disponível for insuficiente para quantificar as concentrações dessas substâncias nas águas, os sedimentos e/ou biota aquática deverão ser investigados quanto à presença eventual dessas substâncias.

Art. 13. Os limites de DBO, estabelecidos para as Classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de OD, previstos, não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão (Q_{crit}. “Q_{7.10}, onde Q_{7.10}, é a média das mínimas de 7 (sete) dias consecutivos em 10 (dez) anos de recorrência de cada seção do corpo receptor).

Art. 14. Para os efeitos desta Resolução, consideram-se estes, cabendo aos órgãos de controle ambiental, quando necessário, quantificá-los para cada caso.

Art. 15. Os órgãos de controle ambiental poderão acrescentar outros parâmetros ou tornar mais restritivos os estabelecidos nesta Resolução, tendo em vista as condições locais.

Art. 16. Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

Art. 17. Não será permitido o lançamento de poluentes nos mananciais sub-superficiais.

Art. 18. Nas águas de Classe Especial não serão tolerados lançamentos de águas residuárias, domésticas e industriais, lixo e outros resíduos sólidos, substâncias potencialmente tóxicas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e outros poluentes, mesmo tratados. Caso sejam utilizadas para o abastecimento doméstico deverão ser submetidas a uma inspeção sanitária preliminar.

Art. 19. Nas águas das Classes 1 a 8 serão tolerados lançamentos de dejetos, desde que, além de atenderem ao disposto n^o art. 21 desta Resolução, não venham a fazer com que os limites estabelecidos para as respectivas classes sejam ultrapassados.

Art. 20. Tendo em vista os usos fixados para as Classes, os órgãos competentes enquadrarão as águas e estabelecerão programas de controle de poluição para a efetivação dos respectivos enquadramentos, obedecendo ao seguinte:

- a) o corpo de água que, na data de enquadramento, apresentar condição em desacordo com a sua classe (qualidade inferior à estabelecida), será objeto de providências com prazo determinado visando à sua recuperação, excetuados os parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais;
- b) o enquadramento das águas federais na classificação será procedido pela Sema, ouvidos o Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográfica – CEEIBH, e outras entidades públicas ou privadas interessadas;
- c) o enquadramento das águas estaduais será efetuado pelo órgão estadual competente, ouvidas outras entidades públicas ou privadas interessadas;
- d) os órgãos competentes definirão as condições específicas de qualidade dos corpos de água intermitentes;
- e) os corpos de água já enquadrados na legislação anterior, na data da publicação desta Resolução, serão objetos de reestudo a fim de a ela se adaptarem;
- f) enquanto não forem feitos os enquadramentos, as águas doces serão consideradas Classe 2, as salinas Classe 5 e as salobras Classe 7, porém aquelas enquadradas na legislação anterior permanecerão na mesma classe até o reenquadramento;
- g) os programas de acompanhamento da condição dos corpos de água seguirão normas e procedimentos a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

Art. 21. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) pH entre 5 a 9;
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C;
- c) materiais sedimentáveis: até ml/litro em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
- d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;
- e) óleos e graxas:
- óleos minerais até 20 mg/l;
 - óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/l.
- f) ausência de materiais flutuantes;
- g) valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:

Amônia:	5,0 mg/l N
Arsênio total:	0,5 mg/l As
Bário:	5,0 mg/l Ba
Boro :	5,0 mg/l B
Cádmio :	0,2 mg/l Cd
Cianetos:	0,2 mg/l CN
Chumbo:	0,5 mg/l Pb
Cobre:	1,0 mg/l Cu
Cromo hexavalente :	0,5 mg/l Cr
Cromo trivalente :	2,0 mg/l Cr
Estanho :	4,0 mg/l Sn
Índice de fenóis:	0,5 mg/l C6H5OH
Ferro solúvel:	15,0 mg/l Fe
Fluoretos:	10,0 mg/l F
Manganês solúvel:	1,0 mg/l Mn
Mercúrio:	0,01 mg/l Hg
Níquel:	
Prata :	2,0 mg/l Ni
Selênio:	0,1 mg/l Ag
Sulfetos:	0,05 mg/l Se
Sulfitos:	1,0 mg/l S
Zinco:	1,0 mg/l S03
Compostos organofosforados e carbonatos totais:	5,0 mg/l Zn
Sulfeto de carbono :	1,0 mg/l em Paration
Tricloroeteno :	1,0 mg/l
Clorofórmio :	1,0 mg/l
Tetracloroeto de Carbono:	1,0 mg/l
Dicloroeteno:	1,0 mg/l
Dicloroeteno:	1,0 mg/l
Compostos organoclorados	0,05 mg/l
Não listados acima (pesticidas, solventes, etc):	

Outras substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais: de acordo com limites a serem fixados pelo Conama

h) tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos.

Art. 22. Não será permitida a diluição de efluentes industriais com águas não poluídas, tais como água de abastecimento, água de mar e água de refrigeração.

Parágrafo único. Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou emissões individualizadas, os limites constantes desta regulamentação aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão competente.

Art. 23. Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o seu enquadramento nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, demonstrado por estudo de impacto ambiental realizado pela entidade responsável pela emissão, o órgão competente poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no art. 21, fixando o tipo de tratamento e as condições para este lançamento.

Art. 24. Os métodos de coleta e análise das águas devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou, na ausência delas, no *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* APHA-AWWA-WPCF, última edição, ressalvado o disposto no art. 12. O índice de fenóis deverá ser determinado conforme o método 510 B do *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*, 16ª edição, de 1985.

Art. 25. As indústrias que, na data da publicação desta Resolução, possuírem instalações ou projetos de tratamento de seus despejos, aprovados por órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, que atendam à legislação anteriormente em vigor, terão prazo de três (3) anos, prorrogáveis até cinco (5) anos, a critério do Órgão Estadual Local, para se enquadrarem nas exigências desta Resolução. No entanto, as citadas instalações de tratamento deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram as disposições desta Resolução.

BALNEABILIDADE

Art. 26. As águas doces, salobras e salinas destinadas à balneabilidade (recreação de contato primário) serão enquadradas e terão sua condição avaliada nas categorias EXCELENTE, MUITO BOA, SATISFATÓRIA e IMPRÓPRIA, da seguinte forma:

a) EXCELENTE (3 estrelas): quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 250 coliformes fecais por 1,00 mililitros ou 1.250 coliformes totais por 100 mililitros;

b) MUITO BOA (2 estrelas): quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas no mes-

mo local, houver, no máximo, 500 coliformes fecais por 100 mililitros ou 2.500 coliformes totais por 100 mililitros;

c) **SATISFATÓRIA** (1 estrela): quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros ou 5.000 coliformes totais por 100 mililitros;

d) **IMPRÓPRIA**: quando ocorrer, no trecho considerado, qualquer uma das seguintes circunstâncias:

1. não enquadramento em nenhuma das categorias anteriores, por terem ultrapassado os índices bacteriológicos nelas admitidos;
2. ocorrência, na região, de incidência relativamente elevada ou anormal de enfermidades transmissíveis por via hídrica, a critério das autoridades sanitárias;
3. sinais de poluição por esgotos, perceptíveis pelo olfato ou visão;
4. recebimento regular, intermitente ou esporádico de esgotos por intermédio de valas, corpos d'água ou canalizações, inclusive galerias de águas pluviais, mesmo que seja de forma diluída;
5. presença de resíduos ou despejos, sólidos ou líquidos, inclusive óleos, graxas e outras substâncias, capazes de oferecer riscos à saúde ou tornar desagradável a recreação;
6. pH menor que 5 ou maior que 8,5;
7. presença, na água, de parasitas que afetem o homem ou a constatação da existência de seus hospedeiros intermediários infectados;
8. presença, nas águas doces, de moluscos transmissores potenciais de esquistossomo, caso em que os avisos de interdição ou alerta deverão mencionar especificamente esse risco sanitário;
9. outros fatores que contra-indiquem, temporaria ou permanentemente, o exercício da recreação de contato primário.

Art. 27. No acompanhamento da condição das praias ou balneários as categorias EXCELENTE, MUITO BOA e SATISFATÓRIA poderão ser reunidas numa única categoria denominada PRÓPRIA.

Art. 28. Se a deterioração da qualidade das praias ou balneários ficar caracterizada como decorrência da lavagem de vias públicas pelas águas da chuva, ou como consequência de outra causa qualquer, essa circunstância deverá ser mencionada no Boletim de condição das praias e balneários.

Art. 29. A coleta de amostras será feita, preferencialmente, nos dias de maior afluência do público às praias ou balneários.

Art. 30. Os resultados dos exames poderão, também, se referir a períodos menores que 5 semanas, desde que cada um desses períodos seja especificado e tenham sido colhidas e examinadas, pelo menos, 5 amostras durante o tempo mencionado.

Art. 31. Os exames de colimetria, previstos nesta Resolução, sempre que possível, serão feitos para a identificação e contagem de coliformes fecais, sendo permitida a utilização de índices expressos em coliformes totais, se a identificação e contagem forem difíceis ou impossíveis.

Art. 32. À beira-mar, a coleta de amostra para a determinação do número de coliformes fecais ou totais deve ser, de preferência, realizada nas condições de maré que apresentem, costumeiramente, no local, contagens bacteriológicas mais elevadas.

Art. 33. As praias e outros balneários deverão ser interditados se o órgão de controle ambiental, em qualquer dos seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal), constatar que a má qualidade das águas de recreação primária justifica a medida.

Art. 34. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, sempre que houver uma afluência ou extravasamento de esgotos capaz de oferecer sério perigo em praias ou outros balneários, o trecho afetado deverá ser sinalizado, pela entidade responsável, com bandeiras vermelhas constando a palavra POLUÍDA em cor negra.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Aos órgãos de controle ambiental compete a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização para o cumprimento da legislação, bem como a aplicação das penalidades previstas, inclusive a interdição de atividades industriais poluidoras.

Art. 36. Na inexistência de entidade estadual encarregada do controle ambiental, ou se, existindo, apresentar falhas, omissões ou prejuízos sensíveis aos usos estabelecidos para as águas, a Secretaria Especial do Meio Ambiente poderá agir diretamente, em caráter supletivo.

Art. 37. Os órgãos estaduais de controle ambiental manterão a Secretaria Especial do Meio Ambiente informada sobre os enquadramentos dos corpos de água que efetuarem, bem como das normas e padrões complementares que estabelecerem.

Art. 38. Os estabelecimentos industriais, que causam ou possam causar poluição das águas, devem informar, ao órgão de controle ambiental, o volume e o tipo de seus efluentes, os equipamentos e dispositivos antipoluidores existentes, bem como seus planos de ação de emergência, sob pena das sanções cabíveis, ficando o referido órgão obrigado a enviar cópia dessas informações ao Ibama, à STI (MIC), ao IBGE (Seplan) e ao DNAEE (MME).

Art. 39. Os Estados, Territórios e o Distrito Federal, através dos respectivos órgãos de controle ambiental, deverão exercer sua atividade orientadora, fiscalizadora e punitiva das atividades potencialmente poluidoras instaladas em seu território, ainda que os corpos de água prejudicados não sejam de seu domínio ou jurisdição.

Art. 40. O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e sua regulamentação pelo Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983.

Art. 41. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA N° 025, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1986

Aprova o novo Regimento Interno do Conama.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do artigo 8º, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, e artigo 78, de seu Regimento Interno, RESOLVE :

I – aprovar o seu novo Regimento Interno, nos termos da proposta apresentada por sua Secretaria Executiva na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 1986;

II – esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

1987

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 004, DE 18 DE JUNHO DE 1987

Declara sítios ecológicos de relevância cultural todas as Unidades de Conservação previstas na legislação, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais criados a nível federal, estadual e municipal.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X, artigo 7º do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, e tendo em vista o estabelecido na Portaria nº 181, de 06 de março de 1987, do Exmo. Sr. Ministro da Cultura, RESOLVE:

Art. 1º Declarar sítios ecológicos de relevância cultural todas as Unidades de Conservação previstas na legislação, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais criados a nível federal, estadual e municipal.

Art. 2º São também declarados sítios ecológicos de relevância cultural as Reservas Ecológicas especificadas no artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, assim como as Reservas Ecológicas previstas no art. 3º do Código Florestal Brasileiro.

Art. 3º O Patrimônio Espeleológico Nacional é considerado patrimônio natural e como tal sítio ecológico de relevância cultural.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 006, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987

Edita regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente aquelas nas quais a União tenha interesse relevante, como a geração de energia elétrica, no intuito de harmonizar conceitos e linguagem entre os diversos intervenientes no processo.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de que sejam editadas regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente aquelas nas quais a União tenha interesse relevante, como a geração de energia elétrica, no intuito de harmonizar conceitos e linguagem entre os diversos intervenientes no processo, RESOLVE:

Art. 1º As concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica, ao submeterem seus empreendimentos ao licenciamento ambiental perante o órgão estadual competente, deverão prestar as informações técnicas sobre o mesmo, conforme estabelecem os termos da legislação ambiental pelos procedimentos definidos nesta Resolução.

Art. 2º Caso o empreendimento necessite ser licenciado por mais de um Estado, pela abrangência de sua área de influência, os órgãos estaduais deverão manter entendimento prévio no sentido de, na medida do possível, uniformizar as exigências.

Parágrafo único. O Ibama supervisionará os entendimentos previstos neste artigo.

Art. 3º Os órgãos estaduais competentes e os demais integrantes do Sisnama envolvidos no processo de licenciamento estabelecerão etapas e especificações adequadas às características dos empreendimentos objeto desta Resolução.

Art. 4º Na hipótese dos empreendimentos de aproveitamento hidroelétrico, respeitadas as peculiaridades de cada caso, a Licença Prévia (LP) deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade da Usina, a Licença de Instalação (LI) deverá ser obtida antes da realização da Licitação para construção do empreendimento e a Licença de Operação (LO) deverá ser obtida antes do fechamento da barragem.

Art. 5º No caso de usinas termoeletricas, a LP deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade, a LI antes do início da efetiva implantação do empre-

endimento, e a LO depois dos testes realizados e antes da efetiva colocação da usina em geração comercial de energia.

Art 6º No licenciamento de subestações e linhas de transmissão, a LP deve ser requerida no início do planejamento do empreendimento, antes de definida sua localização, ou caminhamento definitivo, a LI, depois de concluído o projeto executivo e antes do início das obras e a LO, antes da entrada em operação comercial.

Art 7º Os documentos necessários para o licenciamento a que se refere os artigos 4º, 5º e 6º são aqueles discriminados no anexo.

Parágrafo único. Aos órgãos estaduais de meio ambiente licenciadores, caberá solicitar informações complementares, julgadas imprescindíveis ao licenciamento.

Art. 8º Caso o empreendimento esteja enquadrado entre as atividades exemplificadas no artigo 2º da Resolução Conama nº 001/86, o estudo de impacto ambiental deverá ser encetado de forma que, quando da solicitação da LP a concessionária tenha condições de apresentar ao(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) um relatório sobre o planejamento dos estudos a serem executados, inclusive cronograma tentativo, de maneira a possibilitar que sejam fixadas as instruções adicionais previstas no parágrafo único do artigo 6º da Resolução Conama nº 001/86.

§ 1º As informações constantes de inventário, quando houver, deverão ser transmitidas ao(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) responsável(eis) pelo licenciamento.

§ 2º A emissão da LP somente será feita após a análise e aprovação do Rima.

Art. 9º O estudo de impacto ambiental, a preparação do Rima, o detalhamento dos aspectos ambientais julgados relevantes a serem desenvolvidos nas várias fases do licenciamento, inclusive o programa de acompanhamento e monitoragem dos impactos, serão acompanhados por técnicos designados para este fim pelo(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s).

Art. 10. O Rima deverá ser acessível ao público, na forma do artigo 11 da Resolução Conama nº 001/86.

Parágrafo único. O Rima, destinado especificamente ao esclarecimento público das vantagens e conseqüências ambientais do empreendimento, deverá ser elaborado de forma a alcançar efetivamente este objeto, atendido o disposto no parágrafo único do artigo 9º da Resolução Conama nº 001/86.

Art. 11. Os demais dados técnicos do estudo de impacto ambiental deverão ser transmitidos ao(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) com a forma e o cronograma estabelecido de acordo com o artigo 8º desta Resolução.

Art. 12. O disposto nesta Resolução será aplicado, considerando-se as etapas de planejamento ou de execução em que se encontra o empreendimento.

- § 1º Caso a etapa prevista para a obtenção da LP ou LI já esteja vencida, a mesma não será expedida.
- § 2º A não-expedição da LP ou LI, de acordo com o parágrafo anterior, não dispensa a transmissão aos órgãos estaduais competentes dos estudos ambientais executados por força de necessidade do planejamento e execução do empreendimento.
- § 3º Mesmo vencida a etapa da obtenção da LI, o Rima deverá ser elaborado segundo as informações disponíveis, além das adicionais que forem requisitadas pelo(s) órgão(s) ambiental(ais) competente(s) para o licenciamento, de maneira a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas prováveis conseqüências ambientais e socioeconômicas.
- § 4º Para o empreendimento que entrou em operação a partir de 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO, para a qual será necessária a apresentação de Rima contendo, no mínimo, as seguintes informações: descrição do empreendimento; impactos ambientais positivos e negativos provocados em sua área de influência; descrição das medidas de proteção ambiental e mitigadoras dos impactos ambientais negativos adotados ou em vias de adoção, além de outros estudos ambientais já realizados pela concessionária.
- § 5º Para o empreendimento que entrou em operação anteriormente a 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO sem a necessidade de apresentação de Rima, mas com a concessionária encaminhando ao(s) órgão(s) estadual(ais) a descrição geral do empreendimento, a descrição do impacto ambiental provocado, e as medidas de proteção adotadas ou em vias de adoção.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 006

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO LICENCIAMENTO

TIPOS DE LICENÇA	USINAS HIDRELÉTRICAS	USINAS TERMELÉTRICAS	LINHAS DE TRANSMISSÃO
Licença Prévia (LP)	<p>Requerimento de Licença Prévia</p> <p>Portaria MME autorizando o Estudo da Viabilidade</p> <p>Relatório de Impacto Ambiental (Rima) sintético e integral, quando necessário</p> <p>Cópia da publicação de pedido na LP</p>	<p>Requerimento de Licença Prévia</p> <p>Cópia de Publicação do pedido de LP</p> <p>Portaria MME autorizando o Estudo da Viabilidade</p> <p>Alvará de pesquisa ou lavra do DNPM, quando couber</p> <p>Manifestação da Prefeitura</p> <p>Rima (sintético e integral)</p>	<p>Requerimento de Licença Prévia</p> <p>Cópia de publicação de pedido de LP</p> <p>Rima (sintético e integral)</p>
Licença de Instalação (LI)	<p>Relatório do Estudo de Viabilidade.</p> <p>Requerimento de licença de Instalação</p> <p>Cópia da publicação da concessão da LP</p> <p>Cópia da Publicação de pedido de LI</p> <p>Cópia do Decreto de outorga de concessão do aproveitamento hidrelétrico</p> <p>Projeto Básico Ambiental</p>	<p>Requerimento de Licença de Instalação</p> <p>Cópia da publicação da concessão da LP</p> <p>Cópia da publicação do pedido de LI</p> <p>Relatório de Viabilidade aprovado pelo DNAEE</p> <p>Projeto Básico Ambiental</p>	<p>Requerimento de Licença de Instalação</p> <p>Cópia da publicação da concessão de LP</p> <p>Cópia da publicação do pedido de LI</p>
Licença de Operação (LO)	<p>Requerimento de Licença de Operação</p> <p>Cópia da Publicação da Concessão da LI</p> <p>Cópia da Publicação de pedido de LO.</p>	<p>Requerimento de Licença de Operação</p> <p>Cópia da publicação de concessão da LI</p> <p>Cópia da publicação do pedido de LO</p> <p>Portaria do DNAEE de aprovação do Projeto Básico</p> <p>Portaria do MME autorizando a implantação do empreendimento</p>	<p>Projeto Básico Ambiental</p> <p>Requerimento de Licença de Operação</p> <p>Cópia da publicação de concessão da LI</p> <p>Cópia da publicação do pedido de LO</p> <p>Cópia da Portaria DNAEE aprovando o Projeto</p> <p>Cópia da Portaria MME (Serviço Administrativo)</p>

RESOLUÇÃO CONAMA N° 009, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987

Determina que a Audiência Pública referida na Resolução Conama n° 001/86 tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, artigo 7° do Decreto n° 88.351, de 1° de junho de 1983, e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO CONAMA N° 001, de 23 de janeiro de 1986, RESOLVE:

Art. 1° A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO CONAMA N° 001/86 tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 2° Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1° O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do Rima, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2° No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3° Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão Licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4° A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5° Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima.

Art. 3° A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão Licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo Rima, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 4° Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.

Parágrafo único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 5° A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o Rima, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 010, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987

Determina que para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no Rima, terá sempre, como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma Estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área afetada.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, artigo 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incisos II e X, artigo 7º do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, RESOLVE:

Art. 1º Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no Rima, terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma Estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área.

Art. 2º O valor da área a ser utilizada e das benfeitorias a serem feitas para o fim previsto no artigo anterior será proporcional ao dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação dos empreendimentos.

Art. 3º A extensão, os limites, as construções a serem feitas e outras características da Estação Ecológica a implantar serão fixadas no licenciamento do empreendimento, pela entidade licenciadora.

Art. 4º O Rima – Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, relativo ao empreendimento, apresentará uma proposta ou projeto e indicará possíveis alternativas para o atendimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º A entidade ou empresa responsável pelo empreendimento deverá se encarregar da manutenção da Estação Ecológica diretamente ou através de convênio com entidade do Poder Público capacitada para isso.

Art. 6º A entidade do meio ambiente, licenciadora, fiscalizará a implantação e o funcionamento das Estações Ecológicas previstas nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Revogada pela Resolução nº 02/96).

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987

Declara como Unidades de Conservação diversos tipos de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural, criadas por atos do Poder Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X, artigos 79 e 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 181, de 06 de março de 1987, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura, RESOLVE:

Art. 1º Declarar como Unidades de Conservação as seguintes categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural, criadas por atos do Poder Público:

- a) Estações Ecológicas;
- b) Reservas Ecológicas;
- c) Áreas de Proteção Ambiental, especialmente suas zonas de vida silvestre e os Corredores Ecológicos;
- d) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais;
- e) Reservas Biológicas;
- f) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais;
- g) Monumentos Naturais;
- h) Jardins Botânicos;
- i) Jardins Zoológicos; e
- j) Hortos Florestais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 012, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987

Modifica o Regimento Interno do Conama.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34 do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar ao artigo 28 do seu Regimento Interno os §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a ser o § 1º, com a seguinte redação:

“**Art. 28** _____

§ 1º

§ 2º As propostas de Resolução que estiverem sendo discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedidos de vistas se o Plenário assim o decidir, por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

§ 3º Para que a proposta de Resolução seja considerada em regime de urgência deve ser apresentada à Mesa antes da aprovação da ordem do dia.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

1988

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 010, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988

Determina que as Áreas de Proteção Ambiental – APAs, terão sempre um zoneamento ecológico-econômico.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o artigo 7º do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, RESOLVE:

Art. 1º As Áreas de Proteção Ambiental – APAs, são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais.

Art. 2º Visando atender aos seus objetivos, as APAs terão sempre um zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo único. O zoneamento acima referido estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agropastoris, extrativistas, culturais e outras.

Art. 3º Qualquer que seja a situação dominial de sua área, a mesma poderá fazer parte de uma APA.

§ 1º Se houver na área decretada outra unidade de conservação, de manejo, ou outras situações especiais de proteção ambiental, administradas efetivamente pelo Poder Público, as mesmas serão consideradas como zonas de usos especiais.

§ 2º Em relação às atividades antrópicas realizadas nas zonas especiais, a administração da APA terá sempre ação supletiva, para assegurar que os objetivos previstos na Lei nº 6.902/81 sejam mantidos.

Art. 4º Todas as APAs deverão ter zonas de vida silvestre, nas quais será proibido ou regulado o uso dos sistemas naturais.

§ 1º As Reservas Ecológicas públicas ou privadas, assim consideradas de acordo com o Decreto Federal nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e outras áreas com proteção legal equivalente, existentes em Território das APAs, constituirão as Zonas de Preservação de Vida Silvestre. Nela serão proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota.

§ 2º Serão consideradas como Zona de Conservação da Vida Silvestre as áreas nas quais poderá ser admitido um uso demorado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 5º Nas APAs onde existam ou possam existir atividades agrícolas ou pecuárias, haverá Zona de Uso Agropecuário, nas quais serão proibidos ou

regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, não é admitida nessas Zonas a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual. O Ibama relacionará as classes de agrotóxicos de uso permitido nas APAs.

§ 2º O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

§ 3º Não será admitido o pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão.

Art. 6º Não são permitidas nas APAs as atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota.

Parágrafo único. As atividades acima referidas, num raio mínimo de 1.000 (mil) metros no entorno de cavernas, corredeiras, cachoeiras, monumentos naturais, testemunhos geológicos e outras situações semelhantes, dependerão de prévia aprovação de estudos de impacto ambiental e de licenciamento especial, pela entidade administradora da APA.

Art. 7º Qualquer atividade industrial potencialmente capaz de causar poluição, além da licença ambiental prevista na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, deverá também ter uma licença especial emitida pela entidade administradora da APA.

Art. 8º Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado numa APA, sem a prévia autorização de sua entidade administradora, que exigirá:

- a) adequação com o zoneamento ecológico-econômico da área;
- b) implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;
- c) sistema de vias públicas sempre que possível e curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;
- d) lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% da área do terreno;
- e) programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas;
- f) traçado de ruas e lotes comercializáveis com respeito à topografia com inclinação inferior a 10%.

Art. 9º Nos loteamentos rurais, os mesmos deverão ser previamente aprovados pelo Incra e pela entidade administradora das APAs.

Parágrafo único. A entidade administradora da APA poderá exigir que a área que seria destinada, em cada lote, à Reserva Legal para a defesa da floresta nativa e áreas naturais, fique concentrada num só lugar, sob a forma de condomínio formado pelos proprietários dos lotes.

Art. 10. A vigilância da APA poderá ser efetuada mediante termo de acordo entre a entidade administradora do Poder Público e organizações não-governamentais aptas a colaborar e de reconhecida idoneidade técnica e financeira.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

1989

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 007, DE 15 DE JUNHO DE 1989

Modifica o Regimento Interno do Conama.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Decreto 88.351, de 1º de junho de 1983, e tendo em vista o disposto no art. 34 do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art 1º incluir as alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, no inciso IX do art. 4º do Regimento Interno do Conama com a seguinte redação:

“Art. 4º

IX –

- a)* a indicação dos Representantes das Regiões Geográficas será feita pelas Entidades Ambientalistas da própria região, inscritas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas no mínimo há dois anos, mediante carta registrada ou protocolada, enviada à Secretaria-Executiva do Conama;
- b)* será eleita para o biênio a Entidade que receber o maior número de indicações;
- c)* a eleição da Entidade representante de cada região se realizará no último semestre do biênio em exercício, cabendo a sua coordenação aos representantes em exercício, com a colaboração da Secretaria-Executiva do Conama;
- d)* as Entidades eleitas deverão apresentar à Secretaria-Executiva do Conama, até 15 (quinze) dias antes da primeira reunião ordinária do biênio para o qual foram eleitas, cópia autenticada da escritura de constituição e de existência jurídica passada em cartório, no mínimo há dois anos, e do Estatuto devidamente registrado, bem como os nomes das pessoas que, na qualidade de Titular e Suplente, deverão integrar o Plenário do Conama.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 008, DE 15 DE JUNHO DE 1989

Modifica o Regimento Interno do Conama.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, e tendo em vista o disposto no art. 34 do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Dar nova redação ao § 4º, art. 8º do Regimento Interno, e incluir novos parágrafos com a seguinte redação:

“§ 4º As Resoluções aprovadas pelo Conama serão referendadas por seu Presidente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que as enviará à Secretaria-Executiva para publicá-las no *Diário Oficial da União*.

§ 5º O Presidente do Conama poderá solicitar ao Conselho reconsideração do assunto encaminhando proposta alternativa para exame na próxima reunião.

§ 6º Caso considere válida as colocações do Presidente, o Conama deverá reexaminar o assunto.

§ 7º Caso não haja manifestação do Presidente ou caso o Conama não considere válidas as colocações feitas, a Resolução original poderá ser referendada pela maioria absoluta dos seus membros e encaminhada à Secretaria-Executiva para publicação no prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 2º O § 5º do art. 8º do Regimento Interno do Conama deverá ser remunerado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

1990

RESOLUÇÃO CONAMA N° 009, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990

Estabelece que a realização da pesquisa mineral, quando envolver o emprego de guia de utilização, fica sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão competente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso II, do Decreto n° 99.274, de 06 de junho de 1990, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 17 do mesmo Decreto, e

Considerando a necessidade de serem editadas normas específicas para o Licenciamento Ambiental de Extração Mineral das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX (Decreto-lei n° 227, 28 de fevereiro de 1967), e tendo em vista o disposto no artigo 18, do Decreto n° 98.812, de 9-1-90, RESOLVE:

Art 1° A realização da pesquisa mineral, quando envolver o emprego de guia de utilização, fica sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Parágrafo único. O empreendedor deverá requerer ao órgão ambiental competente a licença de operação para pesquisa mineral, nos casos previstos no *caput* deste artigo, apresentando o plano de pesquisa mineral, com a avaliação do impacto ambiental e as medidas mitigadoras a serem adotadas.

Art 2° Para o empreendedor exercer as atividades de lavra e/ou beneficiamento mineral das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, excetuado o regime de permissão de lavra garimpeira, deverá submeter seu pedido de licenciamento ambiental ao órgão estadual de meio ambiente ou ao Ibama, quando couber, prestando todas as informações técnicas sobre o respectivo empreendimento, conforme prevê a legislação ambiental vigente, bem como atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1° O empreendedor, quando da apresentação do Relatório de Pesquisa Mineral ao DNPM, deverá orientar-se junto ao órgão ambiental competente sobre os procedimentos para habilitação ao licenciamento ambiental.

§ 2° As solicitações da Licença Prévia – LP, da Licença de Instalação – LI, e da Licença de Operação – LO deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados nos anexos I, II e III desta Resolução, de acordo com a fase do empreendimento, salvo outras exigências complementares do órgão ambiental competente.

Art. 3° Caso o empreendimento necessite ser licenciado por mais de um Estado, dada a sua localização ou abrangência de sua área de influência, os órgãos

estaduais deverão manter entendimento prévio no sentido de, na medida do possível, uniformizar as exigências.

Parágrafo único. O Ibama será o coordenador entre os entendimentos previstos neste artigo.

Art. 4º A Licença Prévia deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, ocasião em que o empreendedor deverá apresentar os Estudos de Impacto Ambiental com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, conforme Resolução Conama nº 01/86, e demais documentos necessários.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, após a análise da documentação pertinente, decidirá sobre a concessão da LP.

Art. 5º A Licença de Instalação deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, ocasião em que o empreendedor deverá apresentar o Plano de Controle Ambiental – PCA, que conterá os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da LP, acompanhado dos demais documentos necessários.

§ 1º O órgão ambiental competente, após a análise do PCA do empreendimento e da documentação pertinente, decidirá sobre a concessão da LI.

§ 2º O órgão ambiental competente, após a aprovação do PCA do empreendimento, concederá a Licença de Instalação.

§ 3º O órgão ambiental competente solicitará ao empreendedor a autorização de desmatamento, quando couber.

Art. 6º A concessão da Portaria de Lavra ficará condicionada à apresentação ao DNPM, por parte do empreendedor, da Licença de Instalação.

Art. 7º Após a obtenção da Portaria de lavra e a implantação dos projetos constantes do PCA, aprovados quando da concessão da Licença de Instalação, o empreendedor deverá requerer a Licença de Operação, apresentando a documentação necessária.

§ 1º O órgão ambiental competente, após a verificação da implantação dos projetos constantes do PCA e a análise da documentação pertinente, decidirá sobre a concessão da LO.

§ 2º O órgão ambiental competente, após a comprovação da implantação dos projetos do PCA, concederá a Licença de Operação.

Art. 8º O órgão ambiental competente, ao negar a concessão da Licença, em qualquer de suas modalidades, comunicará o fato ao empreendedor e ao DNPM, informando os motivos do indeferimento.

Art. 9º O não-cumprimento do disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas nas Leis nº 6.938, de 31-8-81 e 7.805, de 18-7-89, regulamentadas pelos Decretos nº 99.274, de 6-6-90- e nº 98.812, de 9-1-90, e demais leis específicas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MINERAIS DAS CLASSES I, III, IV, V, VI, VII, VIII E IX

ANEXO I

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
LICENÇA PRÉVIA – LP (fase de planejamento e viabilidade do empreendimento)	1 – Requerimento da LP 2 – Cópia da publicação do pedido da LP 3 – Certidão da Prefeitura Municipal 4 – Estudos de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme Resolução Conama nº 01/86

ANEXO II

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI (fase de desenvolvimento da mina, de instalação do complexo minerário, inclusive a usina, e implantação dos projetos de controle ambiental)	1 – Requerimento da LI 2 – Cópia da publicação do pedido da LI 3 – Cópia da publicação da concessão da LP 4 – Cópia da comunicação do DNPM julgando satisfatório ao PAE – Plano de Aproveitamento Econômico 5 – Plano de Controle Ambiental 6 – Licença para desmate expedida pelo órgão competente, quando for o caso

ANEXO III

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO (fase de lavra, beneficiamento e acompanhamento de sistemas de controle ambiental)	1 – Requerimento da LO 2 – Cópia publicação do pedido de LO 3 – Cópia da publicação da concessão da LI 4 – Cópia autenticada da Portaria de Lavra

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 010, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990

Estabelece que a exploração de bens minerais da Classe II deverá ser precedida de licenciamento ambiental.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de serem estabelecidos critérios específicos para o Licenciamento Ambiental de extração mineral da Classe II (Decreto-lei nº 227, de 28-2-1967), visando ao melhor controle dessa atividade conforme preconiza as Leis nº 6.567/76, 6.938/81, 7.804/89 e 7.805/89, bem como os Decretos Presidenciais, RESOLVE:

Art. 1º A exploração de bens minerais da Classe II deverá ser precedida de licenciamento ambiental do órgão estadual de meio ambiente ou do Ibama, quando couber, nos termos da legislação vigente e desta Resolução.

Parágrafo único. Para a solicitação da Licença Prévia – LP, de Instalação – LI, e de Operação – LO, deverão ser apresentados os documentos relacionados nos anexos I, II, III desta Resolução, de acordo com o tipo de empreendimento e fase em que se encontre.

Art. 2º Caso o empreendimento necessite ser licenciado por mais de um Estado, dada a sua localização ou abrangência de sua área de influência, os órgãos estaduais deverão manter entendimento prévio no sentido de, na medida possível, uniformizar as exigências.

Parágrafo único. O Ibama será coordenador entre os entendimentos previstos neste artigo.

Art. 3º A critério do órgão ambiental competente, o empreendimento, em função de sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima.

Parágrafo único. Na hipótese da dispensa de apresentação do EIA/Rima, o empreendedor deverá apresentar um Relatório de Controle Ambiental – RCA, elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A Licença Prévia deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, ocasião em que o empreendedor deverá apresentar os Estudos de Impacto

Ambiental com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental ou o Relatório de Controle Ambiental e demais documentos necessários.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, após a análise da documentação pertinente, decidirá sobre a concessão da LP.

Art. 5º A Licença de Instalação deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, ocasião em que o empreendedor deverá apresentar o Plano de Controle Ambiental – PCA, que conterá os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da LP, acompanhado dos demais documentos necessários.

§ 1º O órgão ambiental competente, após a análise do PCA do empreendimento e da documentação pertinente, decidirá sobre a concessão da LI.

§ 2º O órgão ambiental competente solicitará ao empreendedor a autorização de desmatamento, quando couber.

§ 3º O órgão ambiental competente, após a análise de aprovação do Plano de Controle Ambiental – PCA, expedirá a Licença de Instalação – LI, comunicando ao empreendedor, que deverá solicitar a Licença de Operação – LO.

Art. 6º O empreendedor deverá apresentar ao DNPM a Licença de Instalação, para obtenção do Registro de Licenciamento.

Art. 7º Após a obtenção do Registro de Licenciamento e a implantação dos projetos constantes do PCA, aprovados quando da concessão da Licença de Instalação, o empreendedor deverá requerer a Licença de Operação, apresentando a documentação necessária.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, após a verificação e comprovação da implantação dos projetos constantes do PCA e a análise da documentação pertinente, concederá a LO, decidirá sobre a concessão de LO.

Art. 8º O órgão ambiental competente, ao negar a concessão da licença, em qualquer de suas modalidades, comunicará o fato ao empreendedor e DNPM, informando os motivos de indeferimento.

Art. 9º O não-cumprimento do disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas nas Leis nº 6.938, de 31-8-81, e nº 7.805, de 18-7-89, regulamentadas pelos Decretos nº 99.274, de 6-6-90, e nº 98.812, de 9-1-90, e demais leis específicas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MINERAIS DA CLASSE II**ANEXO I**

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
LICENÇA PRÉVIA – LP	<ul style="list-style-type: none">– Requerimento de Licença Prévia – LP– Cópia da publicação de pedido de LP– Apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima) ou Relatório de Controle Ambiental

ANEXO II

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
LICENÇA DE INSTALAÇÃO – L I	<ul style="list-style-type: none">– Requerimento de Licença de Instalação – L I– Cópia da publicação da LP– Cópia da autorização de desmatamento expedida pelo Ibama– Licença da Prefeitura Municipal– Plano de Controle Ambiental – PCA– Cópia da publicação do pedido da L I

ANEXO III

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	<ul style="list-style-type: none">– Requerimento de Licença de Operação – LO– Cópia da publicação da L I– Cópia da publicação do pedido de LO– Cópia do registro de licenciamento

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990

Determina ao Ibama que, para os efeitos da legislação, conceitue e defina áreas de ocorrência de “florestas nativas”, “formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica”, “vegetação nativa de Mata Atlântica” e “formações florestais”.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o Decreto nº 99.547, de 25-5-90, que dispõe sobre a vedação do corte, e da respectiva exploração, da vegetação nativa da mata Atlântica, bem como a Portaria/Ibama/nº 218, de 4-5-89;

Considerando que o objetivo maior dos Decretos do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e conseqüentes Portarias do Ibama sobre as medidas para evitar a degradação florestal do Brasil, incluindo-se os remanescentes finais da Mata Atlântica;

Considerando que os órgãos ambientais estaduais têm encontrado dificuldades de interpretar o alcance das restrições de exploração, notadamente no tocante à fiscalização de exploração das florestas Atlânticas e sistemas secundários cujos termos estão pouco claros;

Considerando que os critérios ora em uso para elaboração de Planos de Manejo e Licenciamento de Operação Florestal são pouco objetivos e inadequados ao processo de desenvolvimento sustentado, RESOLVE:

Art. 1º Determinar ao Ibama que para os efeitos da legislação conceitue e defina áreas de ocorrência de “florestas nativas”, “formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica”, “vegetação nativa de Mata Atlântica” e “formações florestais”.

Art. 2º Determinar ao Ibama que institua um Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar uma proposta de Anteprojeto de Lei regulamentando o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, no que se refere à Mata Atlântica.

Parágrafo único. Na composição do Grupo de Trabalho a que se refere o *caput* deste artigo deve-se garantir a participação efetiva das Unidades Federadas interessadas, especialmente dos Estados da Zona Costeira, e da Sociedade Civil.

Art. 3º Recomendar ao Ibama que reveja os critérios para elaboração de Planos de Manejo e demais Autorizações de Exploração Florestal.

Art. 4º Estabelecer o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação dos resultados dos trabalhos ao Conama, assim como o Plano de Ação Fiscalizadora que o Ibama vem empreendendo para assegurar o cumprimento dos dispositivos legais de proteção da Mata Atlântica.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

1993

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 010, DE 1º DE OUTUBRO DE 1993

Estabelece os seguintes parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e pela Medida Provisória nº 350, de 14 de setembro de 1993, e com base no Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução Conama nº 025, de 3 de dezembro de 1986,

Considerando a deliberação contida na Resolução Conama nº 003, de 15 de junho de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Para efeito desta Resolução e considerando o que dispõem os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, são estabelecidos os seguintes parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica:

- I – fisionomia;
- II – estratos predominantes;
- III – distribuição diamétrica e altura;
- IV – existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V – existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI – presença, ausência e características da serapilheira;
- VII – sub-bosque;
- VIII – diversidade e dominância de espécies;
- IX – espécies vegetais indicadoras.

§ 1º O detalhamento dos parâmetros estabelecidos neste artigo, bem como a definição dos valores mensuráveis, tais como altura e diâmetro, serão definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, e pelo Órgão estadual integrante do Sisnama, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta Resolução e submetidos à aprovação do Presidente do Conama, *ad referendum* do Plenário, que se pronunciará na reunião ordinária subsequente.

§ 2º Poderão também ser estabelecidos parâmetros complementares aos definidos neste artigo, notadamente a área basal e outros, desde que justificados técnica e cientificamente.

Art. 2º Com base nos parâmetros indicados no artigo 1º desta Resolução, ficam definidos os seguintes conceitos:

I – Vegetação Primária – vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies;

II – Vegetação Secundária ou em Regeneração – vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 3º Os estágios de regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto nº 750/93 passam a ser assim definidos:

I – Estágio Inicial:

a) fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo, com cobertura vegetal variando de fechada a aberta;

b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude;

c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquenes, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;

d) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;

e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;

f) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

g) espécies pioneiras abundantes;

h) ausência de sub-bosque.

II – Estágio Médio:

a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva, predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados;

b) cobertura arbórea, variando de aberta a fechada, com a ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros;

d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na floresta ombrófila;

e) trepadeiras, quando presentes são predominantemente lenhosas;

f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

g) diversidade biológica significativa;

h) sub-bosque presente.

III – Estágio Avançado:

a) fisionomia arbórea, dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes;

- b) espécies emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
- c) copas superiores, horizontalmente amplas;
- d) distribuição diamétrica de grande amplitude;
- e) epífitas, presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na floresta ombrófila;
- f) trepadeiras, geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies na floresta estacional;
- g) serapilheira abundante;
- h) diversidade biológica muito grande devido à complexidade estrutural;
- i) estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo;
- j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;
- l) sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
- m) dependendo da formação florestal, pode haver espécies dominantes.

Art. 4º A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação, definidos no artigo 3º desta Resolução, não é aplicável aos ecossistemas associados às formações vegetais do domínio da Mata Atlântica, tais como manguezal, restinga, campo de altitude, brejo interiorano e encrave florestal do nordeste.

Parágrafo único. Para as formações vegetais, referidas no *caput* deste artigo, à exceção de manguezal, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta Resolução, respeitada a legislação protetora pertinente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, a Lei nº 6.938, de 31-8-81, e a Resolução Conama nº 004, de 18 de setembro de 1985.

Art. 5º As definições adotadas para as formações vegetais de que trata o artigo 4º, para efeito desta Resolução, são as seguintes:

- I – Manguezal – vegetação com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e Santa Catarina. Nesse ambiente halófito, desenvolve-se uma flora especializada, ora dominada por gramíneas (*Spartina*) e amarilidáceas (*Crinum*), que lhe conferem uma fisionomia herbácea, ora dominada por espécies arbóreas dos gêneros *Rhizophora*, *Laguncularia* e *Avicennia*. De acordo com a dominância de cada gênero, o manguezal pode ser classificado em mangue vermelho (*Rhizophora*), mangue branco (*Laguncularia*) e mangue siriúba (*Avicennia*), os dois primeiros colonizando os locais mais baixos e o terceiro os locais mais altos e mais afastados da influência das marés. Quando o mangue penetra em locais arenosos denomina-se mangue seco;
- II – Restinga – vegetação que recebe influência marinha, presente ao longo do litoral brasileiro, também considerada comunidade edáfica, por depender mais da natureza do solo do que do clima. Ocorre em mosaico e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

III – Campo de altitude – vegetação típica de ambientes montano e alto-montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos cumes litólicos das serras com altitudes elevadas, predominando em clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas. As comunidades florísticas próprias dessa vegetação são caracterizadas por endemismos;

IV – Brejo Interiorano – mancha de floresta que ocorre no nordeste do País, em elevações e platôs onde ventos úmidos condensam o excesso de vapor e criam um ambiente de maior umidade. É também chamado de brejo de altitude;

V – Enclave Florestal do Nordeste – floresta tropical baixa, xerófita, latifoliada e decídua, que ocorre em caatinga florestal, ou mata semi-úmida decídua, higrófila e mesófila com camada arbórea fechada, constituída devido à maior umidade do ar e à maior quantidade de chuvas nas encostas das montanhas. Constitui uma transição para o agreste. No ecótono com a caatinga são encontradas com mais freqüência palmeiras e algumas cactáceas arbóreas.

Art. 6º Para efeito desta Resolução, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 7º do Decreto nº 750/93, são definidos:

I – Flora e Fauna Silvestres Ameaçadas de Extinção – espécies constantes das listas oficiais do Ibama, acrescidas de outras indicadas nas listas eventualmente elaboradas pelos órgãos ambientais dos Estados, referentes às suas respectivas biotas;

II – Vegetação de Excepcional Valor Paisagístico – vegetação existente nos sítios considerados de excepcional valor paisagístico em legislação do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III – Corredor entre Remanescentes – faixa de cobertura vegetal existente entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio médio e avançado de regeneração, capaz de propiciar hábitat ou servir de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes, sendo que a largura do corredor e suas demais características serão estudadas pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica e sua definição se dará no prazo de 90 (noventa) dias;

IV – Entorno de Unidades de Conservação – área de cobertura vegetal contígua aos limites de Unidade de Conservação, que for proposta em seu respectivo Plano de Manejo, Zoneamento Ecológico/Econômico ou Plano Diretor de acordo com as categorias de manejo. Inexistindo estes instrumentos legais ou deles não constando a área de entorno, o licenciamento se dará sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 2º da Resolução Conama nº 013/90.

Art. 7º As áreas rurais cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançados e médios de regeneração da Mata Atlântica, que não forem objeto de exploração seletiva, conforme previsto no artigo 2º do Decreto nº 750/93, são consideradas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Art. 8º A Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica, instituída pela Resolução Conama nº 003/93, editará um glossário dos termos técnicos citados nesta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as alíneas *n* e *o* do artigo 2º da Resolução Conama nº 004/85.

1994

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no art 6º, do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, e na Resolução Conama nº 10, de 10 de outubro de 1993.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, *ad referendum* do Plenário, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º, do Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990;

Considerando ação conjunta entre o Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 94 do Decreto Estadual nº 30.555, de 03 de outubro de 1989, e o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989;

Considerando o disposto no artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, e a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no artigo 6º, do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução Conama nº 10, de 10 de outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo, RESOLVE:

Art. 1º Considera-se vegetação primária aquela vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.

Art. 2º São características da vegetação secundária das Florestas Ombrófilas Estacionais:

§ 1º Em estágio inicial de regeneração:

- a) fisionomia que varia de savânica a florestal baixa, podendo ocorrer estrato herbáceo e pequenas árvores;
- b) estratos lenhosos variando de abertos a fechados, apresentando plantas com alturas variáveis;
- c) alturas das plantas lenhosas estão situadas geralmente entre 1,5 m e 8,0 m e o diâmetro médio dos troncos à altura do peito (DAP = 1,30 m do solo)

- é de até 10 cm, apresentando pequeno produto lenhoso, sendo que a distribuição diamétrica das formas lenhosas apresenta pequena amplitude;
- d) epífitas, quando presentes, são pouco abundantes, representadas por musgos, líquens, polipodiáceas e tilândsias pequenas;
- e) trepadeiras, se presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
- f) a serapilheira, quando presente, pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;
- g) no sub-bosque podem ocorrer plantas jovens de espécies arbóreas dos estágios mais maduros;
- h) a diversidade biológica é baixa, podendo ocorrer ao redor de dez espécies arbóreas ou arbustivas dominantes;
- i) as espécies vegetais mais abundantes e características, além das citadas no estágio pioneiro, são: cambará ou candeia (*Gochnatia polymorpha*), leiteiro (*Peschieria fuchsiaefolia*), maria-mole (*Guapira spp.*), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acacia spp.*), falso ipê (*Stenolobium stans*), crindiúva (*Trema micrantha*), fumo-bravo (*Solanum granuloso-lebrosum*), goiabeira (*Psidium guaiava*), sangra d'água (*Croton urucurana*), lixinha (*Aloysia virgata*), amendoim-bravo (*Pterogyne nitens*), embaúbas (*Cecropia spp.*), pimenta-de-macaco (*Xylopia aromatica*), murici (*Byrsonima spp.*), mutambo (*Guazuma ulmifolia*), manacá ou jacatirão (*Tibouchina spp.* e *Miconia spp.*), capororoca (*Rapanea spp.*), tapiás (*Alchornea spp.*), pimenteira brava (*Schinus terebinthifolius*), guaçatonga (*Casaria sylvestris*), sapuva (*Machaerium stipitatum*), caquera (*Cassia sp.*).

§ 2º Em estágio médio de regeneração:

- a) fisionomia florestal, apresentando árvores de vários tamanhos;
- b) presença de camadas de diferentes alturas, sendo que cada camada apresenta-se com cobertura variando de aberta a fechada, podendo a superfície da camada superior ser uniforme e aparecer árvores emergentes;
- c) dependendo da localização da vegetação, a altura das árvores pode variar de 4m a 12m e o DAP médio pode atingir até 20 cm. A distribuição diamétrica das árvores apresenta amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros, podendo gerar razoável produto lenhoso;
- d) epífitas aparecem em maior número de indivíduos e espécies (líquens, musgos, hepáticas, orquídeas, bromélias, cactáceas, piperáceas, etc.), sendo mais abundantes e apresentando maior número de espécies no domínio da Floresta Ombrófila;
- e) trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas;
- f) a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;
- g) no sub-bosque (sinúrias arbustivas) é comum a ocorrência de arbustos umbrófilos principalmente de espécies de rubiáceas, mirtáceas, melastomataceas e meliáceas;
- h) a diversidade biológica é significativa, podendo haver em alguns casos a dominância de poucas espécies, geralmente de rápido crescimento. Além

destas, podem estar surgindo o palmito (*Euterpe edulis*), outras palmáceas e samambaias;

i) as espécies mais abundantes e características, além das citadas para os estágios anteriores, são: jacarandás (*Machaerium spp.*), jacarandá-do-campo (*Platypodium elegans*), louro-pardo (*Cordia trichotoma*), farinha-seca (*Pithecellobium edwallii*), aroeira (*Myracrodouon urundeuva*), guapuruvu (*Schizolobium parahyba*), burana (*Amburana cearensis*), pau-de-espeto (*Casearia gossypiosperma*), cedro (*Cedrela spp.*), canjarana (*Cabrlea canjerana*), açoita-cavalo (*Luehea spp.*), óleo-de-copaíba (*Copaifera langsdorfii*), canafistula (*Peltophorum dubium*), embiras-de-sapo (*Lonchocarpus spp.*), faveiro (*Pterodon pubescens*), canelas (*Ocotea spp.*, *Nectandra spp.*, *Cryptocaria spp.*), vinhático (*Plathymenia spp.*), araribá (*Centrolobium tomentosum*), ipês (*Tabebuia spp.*), angelim (*Andira spp.*), marinho (*Guarea spp.*) monjoleiro (*Acacia polyphylla*), mamica-de-porca (*Zanthoxylum spp.*), tamboril (*Enterolobium contorsiliquum*), mandiocão (*Didymopanax spp.*), araucária (*Araucaria angustifolia*), pinheiro-bravo (*Podocarpus spp.*), amarelinho (*Terminalia spp.*), peito-de-pomba (*Tapirira guianensis*), cuvatã (*Matayba spp.*), caixeta (*Tabebuia cassinoides*), cambui (*Myrcia spp.*), taiúva (*Machlura tinctoria*), pau-jacaré (*Piptadenia gonoacantha*), guaiuvira (*Patagonula americana*), angicos (*Anadenanthera spp.*) entre outras.

§ 3º Em estágio avançado de regeneração:

- a) fisionomia florestal fechada, tendendo a ocorrer distribuição contígua de copas, podendo o dossel apresentar ou não árvores emergentes;
- b) grande número de estratos, com árvores, arbustos, ervas terrícolas, trepadeiras, epífitas, etc., cuja abundância e número de espécies variam em função do clima e local. As copas superiores geralmente são horizontalmente amplas;
- c) as alturas máximas ultrapassam 10 m, sendo que o DAP médio dos troncos é sempre superior a 20 cm. A distribuição diamétrica tem grande amplitude, fornecendo bom produto lenhoso;
- d) epífitas estão presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na Floresta Ombrófila;
- e) trepadeiras são geralmente lenhosas (leguminosas, bignoniáceas, compostas, malpigiáceas e sapocindáceas, principalmente), sendo mais abundantes e mais ricas em espécies na Floresta Estacional;
- f) a serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;
- g) no sub-bosque os estratos arbustivos e herbáceos aparecem com maior ou menor frequência, sendo os arbustivos predominantemente aqueles já citados para o estágio anterior (arbustos umbrófilos) e o herbáceo formado predominantemente por bromeliáceas, aráceas, marantáceas e heliconiáceas, notadamente nas áreas mais úmidas;
- h) a diversidade biológica é muito grande devido à complexidade estrutural e ao número de espécies;

i) além das espécies já citadas para os estágios anteriores e de espécies da mata madura, é comum a ocorrência de: jequitibás (*Cariniana spp.*), jatobás (*Hymenaea spp.*), pau-marfim (*Balfourodendron riedelianum*), caviúna (*Machauerium spp.*), paineira (*Chorisia speciosa*), guarantã (*Esenbeckia leiocarpa*), imbuía (*Ocotea porosa*), figueira (*Ficus spp.*), maçaranduba (*Manilkara spp.* e *Persea spp.*), suiná ou mulungu (*Erythrina spp.*), guanandi (*Calophyllum brasiliensis*), pixiricas (*Miconia spp.*), pau-d'alho (*Gallesia integrifolia*), perobas e guatambus (*Aspidosperma spp.*), jacarandás (*Dalbergia spp.*), entre outras.

§ 4º Considera-se vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração aquela cuja fisionomia, geralmente campestre, tem inicialmente o predomínio de estratos herbáceos, podendo haver estratos arbustivos e ocorrer predomínio de um ou outro. O estrato arbustivo pode ser aberto ou fechado, com tendência a apresentar altura dos indivíduos das espécies dominantes uniforme, geralmente até 2 m. Os arbustos se apresentam ao redor de 3 cm como diâmetro do caule ao nível do solo e não geram produto lenhoso. Não ocorrem epífitas. Trepadeiras podem ou não estar presentes e, se presentes, são geralmente herbáceas. A camada de serapilheira, se presente, é descontínua e/ou incipiente. As espécies vegetais mais abundantes são tipicamente heliófilas, incluindo forrageiras, espécies exóticas e invasoras de culturas, sendo comum a ocorrência de: vassoura ou alecrim (*Baccharis spp.*), assapeixe (*Vernonia spp.*), camarã (*Gochnatia polymorpha*), leiteiro (*Peschieria fuchsiaeifolia*), maria-mole (*Guapira spp.*), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acacia spp.*), samambaias (*Gleichenia spp.*, *Pteridium sp.*, etc.), lobeira e jóá (*Solanum spp.*). A diversidade biológica é baixa, com poucas espécies dominantes.

Art. 3º Os parâmetros definidos no artigo 2º para tipificar os diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária podem variar, de uma região geográfica para outra, dependendo:

- I – das condições de relevo, de clima e de solo locais;
- II – do histórico do uso da terra;
- III – da vegetação circunjacente;
- IV – da localização geográfica; e
- V – da área e da configuração da formação analisada.

Parágrafo único. A variação de tipologia de que trata este artigo será analisada e considerada no exame dos casos submetidos à consideração da autoridade competente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA N° 002, DE 18 DE MARÇO DE 1994

Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, *ad referendum* do Plenário, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º, do Decreto n° 99.274, de 06 de junho de 1990;

Considerando ação conjunta entre o Secretário de Meio Ambiente do Estado do Paraná e o Superintendente do Ibama no Estado do Paraná;

Considerando a necessidade de se definirem as formações vegetais primárias, bem como os estágios sucessionais de vegetação secundária, com finalidade de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado do Paraná, resolve:

Art. 1º Considera-se como vegetação primária, toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.

Art. 2º As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado do Paraná, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com CAP igual ou maior que 20 cm.

§ 1º Estágio inicial:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente heliófitas;
- b) espécies lenhosas ocorrentes variam entre um a dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena e amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10 m, com área basal (m²/ha) variando entre 8 a 20 m²/ha; com distribuição diamétrica variando entre 5 a 15 cm, e média da amplitude do DAP 10 cm;
- c) o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;
- d) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes. As espécies gramíneas são abundantes. A serapiheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;
- e) a regeneração das árvores do dossel é ausente;

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracinga (*Mimosa scabrella*), vassourão (*Vernonia discolor*), aroeira (*Schinus terebenthi folius*), jacatirão (*Tibouchina Selowiana* e *Miconia circrescens*), embaúba (*Cecropia adenopus*), maricá (*Mimosa bimucronata*), taquara e taquaruçu (*Bambusaa spp.*).

§ 2º Estágio médio:

- a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;
- b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 e 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17 metros, com área basal (m^2/ha) variando entre 15 e 35 m^2/ha ; com distribuição diamétrica variando entre 10 a 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 cm;
- c) o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;
- d) as epífitas são poucas, as lianas herbáceas poucas e as lianas lenhosas raras. As espécies gramíneas são poucas. A serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;
- e) a regeneração das árvores do dossel é pouca;
- f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (*Ilex theezans*), vassourão-branco (*Piptocarpha angustifolia*), canela guaica (*Ocotea puberula*), palmito (*Euterpe edulis*), guapuruvu (*Schizolobium parayba*), guaricica (*Vochsia bifalcata*), cedro (*Cedrela fissilis*), caxeta (*Tabebuia cassinoides*), etc.

§ 3º Estágio avançado:

- a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de 2 estratos e espécies predominantemente umbrófilas;
- b) as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15 metros, com área basal (m^2/ha) superior a 30 m^2/ha ; com distribuição diamétrica variando entre 20 a 60 cm, e média da amplitude do DAP 40 cm;
- c) o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;
- d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;
- e) a regeneração das árvores do dossel é intensa;
- f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (*Araucaria angustifolia*), imbuia (*Ocotea porosa*), canafístula (*Peltophorum dubgium*), ipê (*Tabebuia alba*), angico (*Parapiptadenia rigida*), figueira (*Ficus sp.*).

Art. 3º Difere deste contexto a vegetação da Floresta Ombrófila Densa alto-montana, por ser constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura.

Art. 4º Os parâmetros definidos para tipificar os diferentes estágios de sucessão da vegetação secundária podem variar de uma região geográfica para outra, dependendo das condições topográficas e edafoclimáticas, localização geográfica, bem como do uso anterior da área em que se encontra uma determinada formação florestal.

Art. 5º De acordo com o artigo 3º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, e para os efeitos desta Resolução, considera-se Mata Atlântica, no Estado do Paraná, as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo *Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988* – Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Manguezais e Restingas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

PARÂMETROS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTÁGIOS SUCESSIONAIS DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA:

		INTERMEDIÁRIAS	
Nº de estratos	1	1 – 2	>2
Nº de espécies lenhosas	1 a 10	5 – 30	>30
Área basal (m²/ha)	8 a 20	15 – 35	>30
Altura das espécies lenhosas do dossel (m)	até 10	8 – 17	>30
Média da Amplitude dos diâmetros (DAP/cm)	10	25	40
Distribuição diamétrica (cm)	5 a 15	10 – 40	20 – 60
Crescimento das árvores do dossel	RÁPIDO	MODERADO	LENTO
Vida média das árvores	CURTA	MÉDIA	LONGA
Amplitude diamétrica	PEQUENA	MÉDIA	GRANDE
Amplitude de altura	PEQUENA	MÉDIA	GRANDE
Epífitas	RARAS	POUCAS	ABUNDANTE
Lianas herbáceas	ABUNDANTES	POUCAS	RARAS
Lianas lenhosas	AUSENTE	RARA	PRESENTE
Gramíneas	ABUNDANTES	POUCAS	RARAS
Regeneração das árvores do dossel	AUSENTE	POUCA	INTENSA

RESOLUÇÃO CONAMA N° 004, DE 4 DE MAIO DE 1994

Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado de Santa Catarina.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto n° 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei n° 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei n° 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no artigo 6° do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução Conama n° 10, de 1° de outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1° Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies, onde são observadas área basal média superior a 20,00 metros quadrados por hectare, DAP médio superior a 25 centímetros, e altura total média superior a 20 metros.

Art. 2° Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 3° Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6° do Decreto 750/93 passam a ser assim definidos:

I – Estágio inicial de regeneração:

- a) nesse estágio a área basal média é de até 8 metros quadrados por hectare;
- b) fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo; altura total média até 4 metros, com cobertura vegetal variando de fechada a aberta;
- c) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude: DAP médio até 8 centímetros;
- d) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;
- e) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;

- f) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;
- g) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;
- h) espécies pioneiras abundantes;
- i) ausência de sub-bosque;
- j) espécies indicadoras:

j.1) Floresta Ombrófila Densa: *Pteridium aquilium* (samambaia-das-tape-ras), e as hemicriptófitas *Melinis minutiflora* (capim-gordura) e *Andropogon bicornis* (capim-andaime ou capim-rabo-de-burro) cujas ervas são mais expressivas e invasoras na primeira fase de cobertura dos solos degradados, bem assim as tenófitas *Biden pilosa* (picão-preto) e *Solidago microglossa* (vara-de-foguete), *Baccharis elaeagnoides* (vassoura) e *Baccharis dracunculifolia* (vassoura-braba);

j.2) Floresta Ombrófila Mista: *Pteridium aquilium* (samambaia-das-tape-ras), *Melinas minutiflora* (capim-gordura), *Andropogon bicornis* (capim-andaime ou capim-rabo-de-burro), *Biden pilosa* (Picão-preto), *Solidago microglossa* (vara-de-foguete), *Baccharis elaeagnoides* (vassoura), *Baccharis dracunculifolia* (vassoura-braba), *Senecio brasiliensis* (flor-das-almas), *Cortadelta sellowiana* (capim-navalha ou macegão), *Solanum erianthum* (fumo-bravo);

j.3) Floresta Estacional Decidual: *Pteridium aquilium* (samambaia-das-taperas), *Melinis minutiflora* (capim-gordura), *Andropogon bicornis* (capim-andaime ou capim-rabo-de-burro), *Solidago microglossa* (vara-de-foguete), *Baccharis elaeagnoides* (vassoura), *Baccharis dracunculifolia* (vassoura-braba), *Senecio brasiliensis* (flor-das-almas), *Cortadelta sellowiana* (capim-navalha ou macegão), *Solanum erianthum* (fumo-bravo).

II – Estágio médio de regeneração:

- a) nesse estágio a área basal média é de até 15,00 metros quadrados por hectare;
- b) fisionomia arbórea e arbustiva predominando sobre a herbácea podendo constituir estratos diferenciados; altura total média de até 12 metros;
- c) cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- d) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com predomínio dos pequenos diâmetros: DAP médio de até 15 centímetros;
- e) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na floresta ombrófila;
- f) trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;
- g) serapilheira presente, variando de espessura, de acordo com as estações do ano e a localização;
- h) diversidade biológica significativa;

i) sub-bosque presente;

j) espécies indicadoras:

j.1) Floresta Ombrófila Densa: *Rapanea Ferruginea* (capororoca), árvore de 7,00 a 15,00 metros de altura, associada a *Dodonea viscosa* (vassoura-vermelha);

j.2) Floresta Ombrófila Mista: *Cupanea vernalis* (cambotá-vermelho), *Schinus therebenthifolius* (aroeira-vermelha), *Casearia silvestris* (cafezinho-do-mato);

j.3) Floresta Estacional Decidual: *Inga marginata* (ingá-feijão), *Baunilha candicans* (pata-de-vaca).

III – Estágio avançado de regeneração:

a) nesse estágio a área basal média é de até 20,00 metros quadrados por hectare;

b) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes – altura total média de até 20 metros;

c) espécies emergentes ocorrendo com diferentes graus de intensidade;

d) copas superiores horizontalmente amplas;

e) epífitas presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na floresta ombrófila;

f) distribuição diamétrica de grande amplitude: DAP médio de até 25 centímetros;

g) trepadeiras geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies na floresta estacional;

h) serapilheira abundante;

i) diversidade biológica muito grande devido à complexidade estrutural;

j) estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo;

k) florestas nesse estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;

l) sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;

m) dependendo da formação florestal pode haver espécies dominantes;

n) espécies indicadoras:

n.1) Floresta Ombrófila Densa: *Miconia cinnamomifolia*, (jacatirão-açu), árvore de 15,00 a 20,00 metros de altura, formando agrupamentos bastante densos, com copas arredondadas e folhagem verde oliva, sendo seu limite austral a região de Tubarão, *Psychotria longipes* (caxeta), *Cecropia adenopus* (embaúba), que formarão os primeiros elementos da vegetação secundária, começando a aparecer *Euterpe edulis* (palmiteiro), *Schizolobium parahiba* (guapuruvu), *Bathiza meridionalis* (macaqueiro), *Piptadenia gonoacantha* (pau-jacarê) e *Hieronyma alchorneoides* (licurana), *Hieronyma alchorneoides* (licurana) começa a substituir a *Miconia cinnamomifolia* (jacatirão-açu), aparecendo também *Alchornea triplinervia* (tanheiro), *Nectandra leucothyrsus* (canela-branca), *Ocotea catharinensis* (canela-pre-

ta), *Euterpe-edulis* (palmiteiro), *Talauma ovata* (bagaçu), *Chrysophyllum viride* (aguai) e *Aspidosperma olivaceum* (peroba-vermelha), entre outras;
n.2) Floresta Ombrófila Mista: *Ocotea puberula* (canela guaica), *Piptocarpha angustifolia* (vassourão-branco), *Vernonia discolor* (vassourão-preto), *Mimosa scabrella* (bracatinga);
n.3) Floresta Estacional Decidual: *Ocotea puberula* (canela-guacá), *Alchornea triplinervia* (tanheiro), *Parapiptadenia rígida* (angico-vermelho), *Patagonula americana* (guajuvirá), *Enterolobium contortisiliquum* (timbaúva).

Art. 4º A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º e os parâmetros de DAP médio, altura média e área basal média do artigo 1º desta Resolução, não são aplicáveis para manguezais e restingas. *Parágrafo único.* As restingas serão objeto de regulamentação específica.

Art. 5º Os parâmetros de área basal média, altura média e DAP médio definidos nesta Resolução, excetuando-se manguezais e restingas, estão válidos para todas as demais formações florestais existentes no território do Estado de Santa Catarina, previstas no Decreto nº 750/93; os demais parâmetros podem apresentar diferenciações em função das condições de relevo, clima e solos locais; e do histórico do uso da terra. Da mesma forma, estes fatores podem determinar a não-ocorrência de uma ou mais espécies indicadoras, citadas no artigo 3º, o que não descaracteriza, entretanto, o seu estágio sucessional.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA N° 005, DE 4 DE MAIO DE 1994

Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado da Bahia.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto n° 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei n° 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei n° 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, em cumprimento ao disposto no artigo 6° do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução Conama n° 10, de 1° de outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado da Bahia, resolve:

Art. 1° Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 2° Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 3° Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6° do Decreto n° 750/93 passam a ser assim definidos:

I – Estágio inicial de regeneração:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo; altura média inferior a 5 metros para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e altura média inferior a 3 metros para as demais formações florestais, com cobertura vegetal variando de fechada a aberta;
- b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude: DAP médio inferior a 8 centímetros para todas as formações florestais;
- c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;
- d) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;

f) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

g) espécies pioneiras abundantes;

h) ausência de sub-bosque;

i) a florística está representada em maior frequência para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual: beté (*Piper*); tiritica (*Scleria*); erva-de-rato (*Pshychotria*) (*Palicourea*); canela-de-velho, mundururu (*Clidemia*) (*Miconia*) (*Henriettea*); quaresmeira (*Tibouchina*); corindiba (*Trema*); bananeirinha, paquevira (*Heliconia*); (*Telepteris*); piaçaba, indaiá (*Attalea*); sapé (*Imperata*); unha-de-gato (*Mimosa*); assa-peixe (*Vernonia*); lacre, capianga (*Vismia*).

Para as demais formações florestais: gogoia, coerana (*Solanum*) (*Cestrum*); velame, pinhão-bravo (*Croton*) (*Jatropha*) (*Cnidocolus*); cansação (*Cnidocolus*); jurema, candeia, calumbi (*Mimosa*) (*Piptadenia*); cipós (*Anemopaegma*) (*Pyrostegia*): cipó-tingui (*Serjania*).

II – Estágio médio de regeneração:

a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados; a altura média é de 5 a 12 metros para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e de 3 a 5 metros para as demais formações florestais;

b) cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com predomínio dos pequenos diâmetros: DAP médio de 8 a 18 centímetros para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual, e DAP médio de 8 a 12 centímetros para as demais formações florestais;

d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na floresta ombrófila;

e) trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;

f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

g) diversidade biológica significativa;

h) sub-bosque presente;

i) a florística está representada em maior frequência para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual: amescla (*Protium*); sucupira (*Bowdichia*); pau-d'arco (*Tabebuia*); murici (*Byrsonima*); pau-pombo (*Tapirira*); bicuíba (*Virola*); ingá (*Inga*); boleira (*Joannesia*); cocão (*Pogonophora*); moroto, sambaquim (*Didymopanax*); pau-paraíba (*Simarouba*); açoita-cavalo (*Luehea*); araticum (*Dughetia*) (*Guatteria*); amoreira (*Heliocostylis*) (*Maclura*); cambuí, murta (*Myrcia*); camboatá (*Cupania*); sete-cascos (*Pera*).

Para as demais formações florestais: surucucu, angico (*Piptadenia*) (*Anadenanthera*); pau-ferro (*Enterolobium*); flor-de-são-joão (*Senna*); mororó

(*Bauhinia*); baraúna, cajá (*Schinopsis*) (*Spondias*); aroeira (*Astronium*); imburana-de-cheiro (*Amburana*); (*Centrolobium*); pereiro, peroba (*Aspidosperma*); quixabeira (*Bumelia*); pau-d'arco (*Tabebuia*).

III – Estágio avançado de regeneração:

a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes; a altura média é superior a 12 metros para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e superior a 5 metros para as demais formações florestais;

b) espécies emergentes ocorrendo com diferentes graus de intensidade;

c) copas superiores horizontalmente amplas;

d) epífitas presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na floresta ombrófila;

e) distribuição diamétrica de grande amplitude: DAP médio superior a 18 centímetros para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual, e DAP médio superior a 12 centímetros para as demais formações florestais;

f) trepadeiras geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies na floresta estacional;

g) serapilheira abundante;

h) diversidade biológica muito grande devido à complexidade estrutural;

i) estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo;

j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;

k) sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;

l) dependendo da formação florestal pode haver espécies dominantes;

m) a florística está representada em maior frequência para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual: oiti (*Licania*) (*Couepia*); louros (*Ocotea*) (*Nectandra*); manaiúba, jundiba (*Sloanea*); munguba, muçambê (*Buchenavia*); juerana, tambaipé (*Parkia*) (*Stryphonodendron*); conduru (*Brosimum*) (*Helicostylis*); oiticica, catrus (*Clarisia*); camaçari (*Caraipa*); bacupari (*Rhedia*); sapucaia (*Lecythis*); juerana-branca, ingá (*Macrosamanea*) (*Inga*); maçaranduba, paraju (*Manilkara*); fruta-de-pomba (*Pouteria*) (*Chrysophillum*); pau-paíba (*Simarouba*); pau-jangada (*Apeiba*); mucugê (*Couma*); imbiruçu (*Bombax*).

Para as demais formações florestais: barriguda (*Cavanillesia*); vilão, madeira-nova (*Pterogyne*); violeta, jacarandá (*Machaerium*) (*Dalbergia*); pau-sangue (*Pterocarpus*); sucupira-branca (*Pterodon*); peroba (*Aspidosperma*); baraúna (*Schinopsis*); pau-d'arco (*Tabebuia*); freijó, claraíba (*Cordia*); tapicuru (*Goniorrachis*); mussambê (*Manilkara*).

Art. 4º A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º desta Resolução não é aplicável para manguezais e restingas.

Parágrafo único. As restingas serão objeto de regulamentação específica.

Art. 5º Os parâmetros de altura média e DAP médio definidos nesta Resolução, excetuando-se manguezais e restingas, estão válidos para todas as demais formações florestais existentes no território do Estado da Bahia previstas no Decreto 750/93; os demais parâmetros podem apresentar diferenciações em função das condições de relevo, clima e solos locais; e do histórico do uso da terra.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA N° 006, DE 4 DE MAIO DE 1994

Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto n° 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei n° 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei n° 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto no §1º, do artigo 1º, da Resolução Conama n° 10, de 1º de outubro de 1993, publicada no DOU de 3-11-93, que determina a apresentação de parâmetros mensuráveis para análise dos estágios de sucessão ecológica da Mata Atlântica, resolve:

Art. 1º Considera-se vegetação florestal primária no Estado do Rio de Janeiro a forma de vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 2º As formações florestais abrangidas pela Mata Atlântica, no Estado do Rio de Janeiro, compreendem a Floresta Ombrófila Densa e a Floresta Estacional Semidecidual que, em seus estágios sucessionais secundários, apresentam os seguintes parâmetros estipulados com base em amostragens que consideraram indivíduos arbóreos com DAP médio de 10 centímetros.

§1º Estágio Inicial:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva, cobertura aberta ou fechada, com a presença de espécies predominantemente heliófitas; plantas lenhosas, quando ocorrem, apresentam DAP médio de 5 centímetros e altura média de até 5 metros;
- b) os indivíduos lenhosos ocorrentes pertencem a, no máximo, 20 espécies botânicas por hectares;
- c) as espécies são de crescimento rápido e ciclo biológico curto;
- d) a idade da comunidade varia de 0 a 10 anos;
- e) a área basal média é de 0 a 10 metros quadrados/hectare;
- f) epífitas raras, podendo ocorrer trepadeiras;
- g) ausência de sub-bosque;
- h) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;
- i) as espécies herbáceas ou de pequeno porte mais comuns e indicadoras desse estágio são:

- alecrim-do-campo – *Baccharis dracunculifolia* (Compositae)
assa-peixe – *Vernonia polyanthes* (Compositae)
cambará – *Lantana camara* (Verbenaceae)
guaximba – *Urena lobata* (Malvaceae)
guizo-de-cascavel – *Crotalaria mucronata* (Leguminosae)
erva-colégio – *Elephantopus mollis* (Compositae)
juá – *Solanum aculeatissimum* (Solanaceae)
jurubeba – *Solanum paniculatum* (Solanaceae)
pindoba – *Attalea humilis* (Palmae)
pixirica – *Clidemia hirta* (Melastomataceae)
sapê – *Imperata brasiliensis* (Gramineae)
samambaia-das-taperas – *Pteridium aquilinum* (Polypodiaceae)
oficial-de-sala – *Asclepias curassavica* (Asclepiadaceae)
vassourinha – *Sida spp.* (Malvaceae)
falsa-poaia – *Borreria verticillata* (Rubiaceae)
cipó-cabeludo – *Mikania spp.* (Compositae)
- j) as espécies lenhosas mais freqüentes e indicadoras desse estágio são:
- angico – *Aradenanthera colubrina* (Leguminosae)
araçá – *Psidium cattleyanum* (Myrtaceae)
aroeira – *Schinus terebinthifolius* (Anacardiaceae)
crindiúva – *Trema micrantha* (Ulmaceae)
embaúbas – *Cecropia spp.* (Moraceae)
esperta – *Peschiera laeta* (Apoynaceae)
goiabeira – *Psidium guayava* (Myrtaceae)
maricá – *Mimosa bimucronata* (leguminosae)
candeia – *Vanillosmopsis erythropappa* (Compositae)
tapiá – *Alchornea iricurana* (Euphorbiaceae)
sangue-de-drago – *Croton urucurana* (Euphorbiaceae)

§ 2º Estágio Médio:

- a) fisionomia arbustivo/arbórea, cobertura fechada com início de diferenciação em estratos e surgimento de espécies de sombra;
- b) as espécies lenhosas, por sombreamento, eliminam as componentes herbáceas ou de pequeno porte do estágio inicial;
- c) as árvores têm DAP médio variando de 10 a 20 centímetros, altura média variando de 5 até 12 metros e idade entre 11 e 25 anos;
- d) sempre existe uma serapilheira, na qual há sempre muitas plântulas;
- e) a área basal média varia de 10 a 28 metros quadrados/hectare;
- f) muitas das árvores do estágio inicial podem permanecer, porém, mais grossas e mais altas;
- g) sub-bosque presente;
- h) trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;
- i) outras espécies arbóreas surgem nesse estágio sendo dele indicadoras:
- açoita-cavalo – *Luethea grandiflora* (Tiliaceae)
carrapeta – *Guarea guidonia* (Meliaceae)

maminha-de-porca – *Zanthoxylon rhoifolium* (Rutaceae)
 jacatirão – *Miconia fairchildiana* (Melastomataceae)
 guaraperê – *Lamanonia ternata* (Cunoniaceae)
 ipê-amarelo – *Tabebuia chrysotricha* (Bignoniaceae)
 cinco-folhas – *Sparattosperma leucanthum* (Bignoniaceae)
 caroba – *Cybistax antisyphilitica* (Bignoniaceae)
 guapuruvu – *Schizolobium parahiba* (Leguminosae)
 aleluia – *Senna multijuga* (Leguminosae)
 canudeiro – *Senna macranthera* (Leguminosae)
 pindaíba – *Xylopia brasiliensis* (Annonaceae)
 camboatá – *Cupania oblongifolia* (Sapindaceae)

j) as espécies mais freqüentes que estruturam o sub-bosque são:

aperta-ruão, jaborandi – *Piper spp.* (Piperaceae)
 caapeba – *Potomorphe spp.* (Piperaceae)
 fumo-bravo – *Solanum sp.* (Solanaceae)
 grandiuva-d'anta – *Pshychotria leiocarpa* (Rubiaceae)
 sonhos-d'ouro – *Pshychotria nuda* (Rubiaceae)
 caeté – *Maranta spp. Ctenanthe spp.* (Marantaceae)
 pacová – *Helioconia spp.* (Musaceae)

§ 3º Estágio Avançado:

- a) fisionomia arbórea, cobertura fechada formando um dossel relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes com sub-bosque já diferenciado em um ou mais estratos formados por espécies esciófilas;
- b) grande variedade de espécies lenhosas com DAP médio 20 centímetros e altura superior a 20 metros;
- c) comunidade com idade acima de 25 anos;
- d) há cipós, trepadeiras e abundância de epífitas;
- e) a área basal média é superior a 28 metros quadrados/hectare;
- f) serapilheira sempre presente, com intensa decomposição;
- g) as espécies arbóreas podem ser remanescentes do estágio médio acrescidas de outras que caracterizam esse estágio, como:

canela-santa – *Vochysia laurifolia* (Vochysiaceae)
 araribá – *Centrolobium robustum* (Leguminosae)
 canela – *Ocotea, Nectandra, Cryptocarya* (Lauraceae)
 canjerana – *Cabrlea canjerana* (Meliaceae)
 cedro – *Cedrela fissilis* (Meliaceae)
 xixá – *Sterculia chicha* (Sterculiaceae)
 sapucaia – *Lecythis pisonis* (Lecythidaceae)
 cotieira – *Johannesia princeps* (Euphorbiaceae)
 garapa – *Apuleia leiocarpa* (Leguminosae)
 figueira – *Ficus spp.* (Moraceae)
 jequitibá-branco – *Cariniana legalis* (Lecythidaceae)
 jequitibá-rosa – *Cariniana estrellensis*
 jequitibá-rosa – *Couratari pyramidata* (Lecythidaceae)

bicuíba – *Virola oleifera* (Miristicaceae)
vinhático – *Plathymenia foliolosa* (Leguminosae)
perobas – *Aspidosperma spp.* (Apocynaceae)
guapeba – *Pouteria sp.* (Sapotaceae)
pau-d’alho – *Gallezia integrifolia* (Phytolaccaceae)
airi – *Astrocaryum aculeatissimum* (Palmae)
aricanga – *Geonoma spp.* (Palmae)
palmito – *Euterpe edulis* (Palmae)
pindobuçu – *Attalea dubia* (Palmae)

h) o sub-bosque é menos expressivo que no estágio médio e geralmente muito rico em espécies esciofilas; aumenta o número de espécies de rubiáceas e de marantáceas, principalmente, surgindo, ainda criciúma *Olyra spp* (Gramineae), *Leandra spp.* (melastomataceae), e muitas espécies e famílias de Pteridophyta.

§ 4º Os parâmetros definidos neste artigo não são aplicáveis para restingas que serão objeto de regulamentação específica.

Art. 3º Os parâmetros apresentados para tipificar os diferentes estágios de sucessão ecológica secundária variam de uma região geográfica para outra e dependem das condições topográficas, edáficas, climáticas, assim como do uso pretérito que teve a área onde se situa uma determinada formação florestal, devendo os casos de dúvida ou aqueles não previstos nesta Resolução serem analisados e definidos pelo Órgão competente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 012, DE 4 DE MAIO DE 1994

Aprova o Glossário de Termos Técnicos, elaborado pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto no artigo 8º da Resolução Conama nº 010, de 10 de outubro de 1993, resolve:

Art. 1º Aprovar o Glossário de Termos Técnicos, elaborado pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica.

AGRESTE: zona fitogeográfica do Nordeste, entre a Mata e o Sertão, caracterizada pelo solo pedregoso e pela vegetação escassa e de pequeno porte.

ALTO MONTANO: relativo aos ambientes situados em altitudes acima de 1.500 metros.

AMARILIDÁCEAS: família botânica, a qual pertencem, entre outros, as açucenas.

AMBIENTE HALÓFITO: ambiente caracterizado pela presença de vegetação tolerante ao sal.

ANTRÓPICO: relativo à ação humana.

ÁREA BASAL: área expressa em m² que uma ou um grupo de árvores ocupa no terreno.

BRIÓFITAS: vegetal de pequenas dimensões, sem canais internos condutores de seiva, como os musgos.

CACTÁCEAS: família de plantas peculiarmente destituídas de folhas, mas que têm o caule muito engrossado, em virtude de amplas reservas de água. Quase sempre conduzem espinhos; flores ornamentais, dotadas de numerosas pétalas e estames, frutos por vezes comestíveis.

COMUNIDADE EDÁFICA: conjunto de populações vegetais dependentes de determinado tipo de solo.

COMPLEXIDADE ESTRUTURAL: grupo ou conjunto de espécies ocorrentes em uma floresta, cujos indivíduos interagem imprimindo características próprias à mesma, em virtude de distribuição e abundância de espécies, formação de estratos, diversidade biológica.

CUMES LITÓLICOS: ponto mais alto de um morro ou elevação constituídos basicamente de rochas.

- DECÍDUA: diz-se da planta cujas folhas caem em certa época do ano.
- DISTRIBUIÇÃO DIAMÉTRICA: maneira como se apresentam os diâmetros dos troncos medidos a 1,30 metro do solo (DAP).
- DIVERSIDADE BIOLÓGICA: variedade de indivíduos, comunidades, populações, espécies e ecossistemas existentes em uma determinada região.
- DOMINÂNCIA DE ESPÉCIES: grau em que determinadas espécies dominam em uma comunidade, devido ao tamanho, abundância ou cobertura, e que afeta as potencialidades das demais espécies.
- DOSSSEL: parte formada pela copa das árvores que formam o estrato superior da floresta.
- ECÓTONO: zona de contato ou transição entre duas formações vegetais com características distintas.
- EDÁFICA: relativo ao solo.
- ENDEMISMO: espécie nativa, restrita a uma determinada área geográfica.
- EPÍFITA: planta que cresce sobre a outra planta sem retirar alimento ou tecido vivo do hospedeiro.
- ESPÉCIE EMERGENTE: aquela que se sobressai devido à sua copa ultrapassar o dossel da floresta, em busca de luminosidade.
- ESPÉCIE INDICADORA: aquela cuja presença indica a existência de determinadas condições no ambiente em que ocorre.
- ESPÉCIE PIONEIRA: aquela que se instala em uma região, área ou hábitat anteriormente não ocupado por ela, iniciando a colonização de áreas desabitadas.
- ESTRATO: determinada camada de vegetação em uma comunidade vegetal.
Ex.: estratos herbáceo, arbustivo e arbóreo.
- EXPLOTAÇÃO SELETIVA: o mesmo que exploração seletiva. Extração de espécies ou produtos de origem vegetal previamente determinados.
- FISIONOMIA: feições características no aspecto de uma comunidade vegetal.
- FLORESTA ESTACIONAL: floresta que sofre ação climática desfavorável, seca ou fria, com perda de folhas.
- FLORESTA OMBRÓFILA: floresta que ocorre em ambientes sombreados onde a umidade é alta e constante ao longo do ano.
- HIGRÓFILA: vegetação adaptada a viver em ambiente de elevado grau de umidade.
- LATIFOLIADA: vegetação com abundância de espécies dotadas de folhas largas.
- LÍQUENS: associação permanente entre uma alga e um fungo, comumente encontrada nos troncos das árvores e sobre rochas.
- MESÓFILA: vegetação adaptada a viver em ambiente com mediana disponibilidade de água, no solo e na atmosfera.
- MONTANO: relativo a ambientes que ocupam a faixa de altitude geralmente situada entre 500 m e 1500 m.
- PLÂNTULA: planta jovem ou recém-germinada.
- PTERIDÓFITAS: plantas sem flores que se reproduzem por esporos. Ex.: samambaias, xaxins e avencas.

REGIÃO ESTUARINA: área costeira na qual a água doce se mistura com a salgada.

REMANESCENTES: manchas de vegetação nativa Primária ou Secundária do domínio da Mata Atlântica.

SERAPILHEIRA: camadas de folhas, galhos e matéria orgânica morta que cobre o solo das matas.

SUB-BOSQUE: estratos inferiores de uma floresta. Vegetação que cresce sob as árvores.

XERÓFITA: vegetação adaptada a hábitat seco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CONAMA N^o 025, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994

Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Ceará.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n^o 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n^o 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto n^o 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei n^o 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei n^o 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no artigo 6^o do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução Conama n^o 10, de 01 de outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Ceará, resolve:

Art. 1^o Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 2^o Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 3^o Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6^o do Decreto n^o 750/93 passam a ser assim definidos:

I – Estágio inicial de regeneração:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato que varia de fechado a aberto, com presença de espécies predominantemente heliófitas, altura média de até 4 metros;
- b) distribuição diamétrica de pequena amplitude, DAP médio até 5 centímetros, área basal média é de 4m²/ha;
- c) as epífitas são representadas, principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;
- d) trepadeiras, quando presentes, são geralmente herbáceas;
- e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina, pouco decomposta, contínua ou não;
- f) diversidade biológica variável, com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

- g) espécies pioneiras abundantes;
- h) ausência de sub-bosque;
- i) espécies indicadoras: *Psychotria colorata*; *Clidemia sp.*; *Miconia sp.*; *Pteridium aquilium*; *Brumfelsia uniflora*.

II – Estágio médio de regeneração:

- a) fisionomia arbustiva e arbórea predominam sobre a herbácea;
- b) neste estágio a área basal média varia de 5 a 14 m²/ha, com DAP médio de 5 a 14 centímetros e altura média de 4 a 10 m;
- c) cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- d) epífitas em maior número de indivíduos e diversidade de espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundante na floresta ombrófila;
- e) trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;
- f) serapilheira presente, variando conforme a estação do ano e a inclinação das vertentes;
- g) diversidade biológica significativa;
- h) sub-bosque presente;
- i) espécies indicadoras: *Machaerium amplum* (espinho-de-judeu); *Bauchinia jorticata* (mororó); *Cordia trichotoma* (freijó); *Braosimum gaudichaudii* (inharê).

III – Estágio avançado de regeneração:

- a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel contínuo e uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes. Apresenta copas horizontalmente amplas;
- b) DAP médio superior a 14 centímetros, área basal média superior a 14m²/ha e altura média superior a 10 metros;
- c) epífitas com grande número de espécies e indivíduos, especialmente na floresta ombrófila;
- d) serapilheira abundante;
- e) grande diversidade biológica;
- f) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;
- g) sub-bosque geralmente menos expressivo do que em estágio médio;
- h) espécies indicadoras: *Manilkara rufula* (massaranduba); *Miroxylon perui-ferum* (bálsamo); *Copaifera langsdorffii* (copaíba); *Bulchenavia capitata* (mirindiba); *Ataleia ovata* (amarelão); *Basiloxylon brasiliense* (piroá).

Art. 4º A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º e os parâmetros de DAP médio, altura média e área basal média não são aplicáveis para manguezais e restingas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, as restingas serão objeto de regulamentação específica.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA N^o 026, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994

Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Piauí.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n^o 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n^o 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto n^o 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei n^o 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei n^o 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no artigo 6^o do Decreto n^o 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução Conama n^o 10, de 1^o de outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Piauí, RESOLVE:

Art. 1^o Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Parágrafo único. A vegetação de que trata este artigo é composta pelas formações florestais denominadas Floresta Estacional Decidual (Florestas das Terras Baixas, Floresta Submontana e Floresta Montana), Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Submontana e Floresta Montana), restingas e manguezais.

Art. 2^o Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial de vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 3^o Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6^o do Decreto n^o 750/93 passam a ser assim definidos:

I – Estágio inicial de regeneração:

- a) fisionomia herbácea/arbustiva, de porte baixo, com altura média inferior a 5 metros, e cobertura vegetal variando de fechada a aberta;
- b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude; DAP médio inferior a 8 centímetros;
- c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;

- d) trepadeiras, quando presentes, são geralmente herbáceas;
- e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina, pouco decomposta, contínua ou não;
- f) diversidade biológica variável, com poucas espécies arbóreas ou arborecentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;
- g) espécies pioneiras abundantes;
- h) ausência de sub-bosque;
- i) a florística está representada em maior frequência por:
 - Cnidocolus sp.* (urtiga-branca); *Cassia sp.* (mata-pasto); *Mimosa sp.* (unha-de-gato); *Vernonia sp.* (assa-peixe); *Cecropia sp.* (embaúba ou pau-de-preguiça); *Guazuma sp.* (mutamba); *Mimosa sp.* (espinheiro); *Vismia sp.* (lacre ou pau-de-lacre); *Himathanthus sp.* (janaguba ou pau-de-leite); *Attalea sp.* (piaçaba); *Psidium sp.* (araça); *Lantana sp.* (cambaré); *Tibouchina sp.* (quaresmeira); *Scleria sp.* (tiririca); *Psychotria sp.* (erva-de-rato); *Platymenia sp.* (candeia); *Pithecelobium sp.* (jurema) e *Croton sp.* (velame).

II – Estágio médio de regeneração:

- a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva, podendo constituir estratos diferenciados; altura média é de 5 a 12 metros;
- b) cobertura arbórea, variando de aberta a fechada com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada com predomínio dos pequenos diâmetros; DAP médio de 8 a 18 centímetros;
- d) epífitas, aparecendo com maior número de indivíduos em relação ao estágio inicial;
- e) trepadeiras, quando presentes, predominantemente lenhosas;
- f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com a estação do ano e a localização;
- g) diversidade biológica significativa;
- h) sub-bosque presente;
- i) a florística está representada em maior frequência por:
 - Caesalpinia sp.* (catingueiro); *Thiloua sp.* (sipaubá); *Bowdichia sp.* (sucupira); *Sclerolobium sp.* (pau-pombo); *Inga sp.* (ingá); *Simarouba sp.* (pau-paraíba); *Luehea sp.* (açóita-cavalo); *Annona sp.* (araticum); *Myrcia sp.* (murta); *Enterolobium sp.* (tamboril); *Caesalpinia sp.* (pau-ferro); *Bauhinia sp.* (mororó); *Astronium sp.* (aroeira); *Bursera sp.* (imburana-de-cheiro); *Aspidosperma sp.* (peroba); *Tabebuia sp.* (pau-d'arco).

III – Estágio avançado de regeneração:

- a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo ou não apresentar árvores emergentes; a altura média é superior a 12 metros;
- b) espécies emergentes ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
- c) copas superiores, horizontalmente amplas;

- d) distribuição diamétrica de grande amplitude; DAP médio superior a 18 centímetros;
- e) epífitas, presentes em grande número de espécies e com grande abundância;
- f) trepadeiras geralmente lenhosas;
- g) serapilheira abundante;
- h) grande diversidade biológica significativa devido à complexidade estrutural;
- i) estrato herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo;
- j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária, diferenciada pela intensidade do antropismo;
- l) sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
- m) dependendo da formação florestal, pode haver espécies dominantes;
- n) a florística está representada em maior frequência por:

Guatteria sp. (conduru); *Licania* sp. (oiticica); *Caraípa* sp. (camaçari); *Rhedia* sp. (bacupari); *Lecythis* sp. (sapucaia); *Macrosamanea* sp. (jurema-branca); *Simarouba* sp. (pau-paraíba); *Apeiba* sp. (jangada); *Caryocar* sp. (piqui ou pequi); *Bombax* sp. (imbituçu); *Cleome* sp. (mussambê); *Cavanillesia* sp. (barriguda); *Macherium* sp. (violeta); *Dalbergia* sp. (jacarandá); *Pterodon* sp. (sucupira-branca); *Aspidosperma* sp. (peroba); *Schynopsis* sp. (baraúna); *Tabebuia* sp. (pau-d'arco); *Cordia* sp. (freijó).

Art. 4º A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º desta Resolução não é aplicável para manguezais e restingas.

Parágrafo único. As restingas serão objeto de regulamentação específica.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA N° 028, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994

Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado de Alagoas.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto n° 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei n° 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei n° 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o que preceitua o artigo 6° do Decreto Federal n° 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução Conama n° 10, de 1° de outubro de 1994, em face da necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica e para efeito de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração de recursos florestais no Estado de Alagoas, resolve:

Art. 1° Vegetação primária: vegetação caracterizada como de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 2° Vegetação secundária ou em regeneração: vegetação resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial de vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes de vegetação primária.

Art. 3° Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6° do Decreto 750/93 passam a ser assim definidos, em suas delimitações para o Estado, estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil – IBGE – 1988:

I – Estágio inicial de regeneração:

- a) altura média até 5 metros para as florestas ombrófilas e até 3 metros para a floresta estacional semidecidual;
- b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de baixa amplitude: DAP médio até 8 centímetros para as florestas ombrófilas e até 5 centímetros para a estacional semidecidual;
- c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;
- d) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua, ou não;

f) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

g) ausência de sub-bosque;

h) espécies indicadoras:

h.1) floresta ombrófila: *Cecropia sp.* (embaúba); *Stryphnodendron sp.* (favinha); *Byrsonima sp.* (murici); *Eschweilera sp.* (embiriba); *Tapirira guimensis* (cupiúba); *Himatanthus bracteatus* (banana-de-papagaio); *Sapium sp.* (leiteiro); *Thyrsodium schomburgkianum* (cabotã-de-leite); *Cocoloba sp.* (cabaçu); *Croton sp.* (marmeleiro); *Hortia sp.* (laranjinha);

h.2) floresta estacional semidecidual: *Stryphnodendron sp.* (canzenze); *Hortia arborea Engl.* (laranjinha); *Xilopia sp.* (pindaíba); *Eschweilera sp.* (embiriba); *Mimosa sp.* (espinheiro); *Bowdichia sp.* (sucupira); *Cupania sp.* (cabotã-de-rego); *Pithecolobium sp.* (barbatimão); *Cocoloba sp.* (cabaçu); *Pouteira sp.* (leiteiro-branco).

II – Estágio médio de regeneração:

a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados, apresentando altura média superior a 5 metros e inferior a 15 metros para as florestas ombrófilas e acima de 3 metros e inferior a 9 metros para a estacional semidecidual;

b) cobertura arbórea, variando de aberta a fechada, com a ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros: DAP médio até 15 centímetros para as florestas ombrófilas e estacional semidecidual;

d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundante na floresta ombrófila;

e) trepadeiras, quando presentes, são predominantes lenhosas;

f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

g) diversidade biológica significativa;

h) sub-bosque presente;

i) espécies indicadoras:

i.1) floresta ombrófila: *Himatanthus bracteatus* (banana-de-papagaio); *Byrsonima sp.* (murici); *Manilkara sp.* (maçaranduba); *Bombax sp.* (munguba); *Attalea sp.* (catolé); *Ditymopanax morototoni* (sambaquim); *Lecythis sp.* (sapucaia); *Thyrsodium schomburgkianum* (cabotã-de-leite); *Eschweilera sp.* (embiriba); *Cecropia sp.* (embaúba); *Tapirira guianensis* (cupiuba); *Stryphnodendron sp.* (barbatimão);

i.2) floresta estacional semidecidual: *Stryphnodendron sp.* (canzenze); *Syagrus coronata* (ouricuri); *Cupania sp.* (cabotã-de-rego); *Mimosa sp.* (espinheiro); *Hortia arborea* (laranjinha); *Bowdichia sp.* (sucupira); *Pisonia sp.* (piranha); *Cocoloba sp.* (cabaçu); *Byrsonima sp.* (murici); *Stryphnodendron sp.* (favinha); *Anacardium sp.* (cajueiro-bravo); *Cecrópia sp.* (embaúba); *Couepia sp.* (carrapeta).

III – Estágio avançado de regeneração:

- a) fisionomia arbórea, dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes, apresentando altura média superior a 15 metros para as florestas ombrófilas e superior a 9 metros para a estacional semidecidual;
- b) espécies emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
- c) copas superiores, horizontalmente amplas;
- d) distribuição diamétrica de grande amplitude, com DAP médio acima de 15 centímetros para as florestas ombrófilas e estacional semidecidual;
- e) epífitas, presentes em grande número de espécies e em abundância, principalmente na floresta ombrófila;
- f) trepadeiras, geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies na floresta estacional;
- g) serapilheira abundante;
- h) grande diversidade biológica devido à complexidade estrutural;
- i) estratos herbáceos, arbustivo e um notadamente arbóreo;
- j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante a vegetação primária;
- l) sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
- m) dependendo da formação florestal, pode haver espécies dominantes;
- n) espécies indicadoras:
 - n.1) floresta ombrófila: *Attalea sp.* (palmeira pindoba); *Didymopanax sp.* (sambaquim); *Taipirira guimensys* (pau-pombo); *Bombax sp.* (munguba); *Hortia sp.* (laranjinha); *Parkia sp.* (visgueiro); *Lecythis sp.* (sapucaia); *Cassia sp.* (coração-de-negro); *Copaifera sp.* (pau-d'óleo); *Eschweilera sp.* (embiriba); *Byrsonima sp.* (murici); *Luehea divaricata* (açoita-cavalo); *Himatanthus bracteatus* (banana-de-papagaio); *Simaruba sp.* (praíba);
 - n.2) floresta estacional semidecidual: *Bowdichia sp.* (sucupira); *Bombax sp.* (munguba); *Eschweilera sp.* (imbiriba); *Pouteira sp.* (leiteiro-branco); *Trysodium sp.* (cabotã-de-leite); *Byrsonima sp.* (murici); *Pouteira sp.* (leiteiro); *Terminalia sp.* (mirinduba); *Tapyrira guianensis* (cupiúba); *Stryphnodendron sp.* (canzenze); *Syagrus sp.* (coco-ouricuri); *Didymopanax sp.* (sambaquim); *Byrsonima sp.* (murici); *Simaruba* (praíba).

Art. 4º A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º desta Resolução não é aplicável para manguezais e restingas.

Art. 5º Os parâmetros de altura média e DAP médio definidos estão válidos para todas as formações florestais existentes no território do Estado de Alagoas na área de domínio da Mata Atlântica estabelecida pelo mapa de vegetação do Brasil IBGE – 1988, prevista no Decreto 750/93. Os demais parâmetros podem apresentar variações dependendo das condições de relevo, de clima e solos locais, histórico de uso da terra e localização geográfica.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 029, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994

Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Espírito Santo.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando decisão conjunta entre a Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, no Estado do Espírito Santo, a Secretaria Estadual para Assuntos do Meio Ambiente – Seama, e o Instituto de Terras, Cartografia e Florestas – ITFC, em cumprimento ao disposto nos artigos 6º e 4º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, e na Resolução Conama nº 10, de 10 de outubro de 1993;

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica e de se definir o corte, a exploração e a supressão da vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica no Estado do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies, sendo que as espécies que caracterizam esse estágio sucessional são, principalmente: peroba-amarela (*Aspidosperma polyneuron*), óleo-de-copaíba (*Copaifera langsdorffii*), araribá (*Centrolobium robustum*), ipê-roxo (*Tecoma heptaphylla*), pau-ferro (*Caesalpinia ferrea*), pau-de-cortiça (*Sterculia chicha*), ipê-amarelo (*Tabebuia spp.*), roxinho (*Peltogyne ongustiflora*), canela (*Ocotea sp.*), jequitibá (*Cariniana sp.*), louro (*Cordia trichotoma*), cedro-rosa (*Cedrela odorata*), jacarandá-caviúna (*Dalbergia nigra*), angico (*Piptadenia sp.*), vinhático (*Platymenia foliolosa*).

Art. 2º Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 3º Os estágios de regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto nº 750/93 passam a ser assim definidos:

I – Estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica é a formação florestal secundária que apresenta as seguintes características:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo, com altura média variando até 7 metros e cobertura vegetal variando de fechada a aberta;
- b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude, com DAP médio variando de até 13 centímetros e área basal variando entre 2 até 10 m²/ha;
- c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;
- d) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;
- f) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;
- g) ausência de sub-bosque;
- h) espécies pioneiras abundantes;
- i) as espécies vegetais que caracterizam esse estágio sucessional são, principalmente: embaúba (*Cecropia sp.*), jacaré (*Piptadenia communis*), goiabeira (*Psidium guajava*), assa-peixe (*Vernonia polyanthes*), pindaúva-vermelha (*Xylopia seriacea*), camará (*Moquina polymorpha*), ipê-felpudo (*Zeyhera tuberculosa*), aroeira (*Schinus terebenthifolius*), alecrim (*Rosmarinus officinalis*), fedegoso (*Cassia spp.*), araçá (*Psidium cattleyanum*), oitizeiro (*Licania tomentosa*), corindíba (*Trema micranta*), pindaíba (*Xylopia emarginata*), cauiúns (*Dalbergia villosa*).

II – Entende-se também como estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica o tipo de vegetação fortemente alterado onde há predominância de indivíduos de porte herbáceo, podendo haver alguns de porte arbustivo e raramente indivíduos de porte arbóreo, com altura média inferior a 3 metros. O DAP médio é inferior a 8 centímetros e a área basal não ultrapassa 2m²/ha. Trepadeiras, quando presentes, são geralmente herbáceas. As espécies vegetais que apresentam maior frequência são, principalmente: araçá (*Psidium cattleyanum*), jacaré (*Piptadenia communis*), aroeira (*Schinus terebenthifolius*), buganvilha (*Bougainvillea sp.*), assa-peixe (*Vernonia polyanthes*), samambaia-do-mato (*Nephrolepis esaltata*), maria-preta (*Cordia verbenaceae*), alecrim (*Rosmarinus officinalis*);

III – Estágio médio de regeneração da Mata Atlântica é a formação florestal secundária que apresenta as seguintes características:

- a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados, com altura média variando de 5 a 13 metros;
- b) cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com a ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com DAP médio variando de 10 a 20 centímetros e área basal variando entre 10 a 18m²/ha;

- d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na Floresta Ombrófila;
- e) trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
- f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
- g) diversidade biológica significativa;
- h) sub-bosque presente;
- i) as espécies vegetais que caracterizam esse estágio sucessional são, principalmente: cinco-folhas (*Sparattosperma vernicosum*), boleira (*Joanesia princeps*), pau-d'alho (*Gallesia gorazema*), goiabeira (*Psidium guajava*), jacaré (*Piptadenia communis*), quaresmeira-roxa (*Tibouchina grandiflora*), ipê-felpudo (*Zeyhera tuberculosa*), araribá (*Centrolobium sp.*), caixeta (*Tabeuia spp.*), jenipapo (*Genipa americana*), guapuruvu (*Schizolobium parahyba*), cajueiro (*Anacardium sp.*), oitizeiro (*Licania tomentosa*), quaresma (*Annona cacans*), ipê-roxo (*Tecoma heptaphila*).

IV – Estágio avançado de regeneração da Mata Atlântica é a formação florestal secundária que apresenta as seguintes características:

- a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, com altura média superior a 10 metros, podendo apresentar árvores emergentes ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
- b) copas superiores horizontalmente amplas;
- c) distribuição diamétrica de grande amplitude com DAP médio superior a 18 centímetros e área basal superior a 18m²/ha;
- d) epífitas presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na Floresta Ombrófila;
- e) trepadeiras geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies na Floresta Estacional;
- f) serapilheira abundante;
- g) diversidade biológica muito grande devido à complexidade estrutural;
- h) estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo;
- i) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;
- j) sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
- l) dependendo da formação florestal podem haver espécies dominantes;
- m) as espécies vegetais que caracterizam esse estágio sucessional são, principalmente: guapuruvu (*Schizolobium parahyba*), cinco-folhas (*Sparattosperma vernicosum*), boleira (*Joanesia princeps*), pau-d'alho (*Gallesia gorazema*), jacaré (*Piptadenia communis*), quaresmeira-roxa (*Tibouchina grandiflora*), cedro (*Cedrela fissilis*), farinha-seca (*Pterigota brasiliensis*), ipê-roxo (*Tecoma heptaphilla*), pau-ferro (*Caesalpinia ferrea*), óleo-de-copaíba (*Copaifera langsdorffii*), araribá-vermelho (*Centrolobium robustum*), sapucaia-vermelha (*Lecythis pisonis*), pau-sangue (*Pterocarpus violaceus*), caviúna (*Dalbergia villosa*).

Art. 4º Os parâmetros relacionados no artigo 3º que definem o estágio de regeneração da Floresta Secundária podem apresentar diferenciações de acordo com as condições topográficas, climáticas e edáficas do local, além do histórico do uso da terra.

Art. 5º Com relação ao corte, exploração e supressão da vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, fica somente permitida a supressão ou exploração sustentada nas propriedades rurais que apresentarem áreas excedentes às áreas de reserva legal, ressalvadas as de preservação permanente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa do Ibama nº 079, de 24 de setembro de 1991.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 030, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994

Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução Conama nº 10, de 1º de outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Mato Grosso do Sul, resolve:

Art. 1º Considera-se vegetação primária aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Parágrafo único. A vegetação de que trata este artigo é composta pelas formações florestais denominadas Floresta Estacional Decidual (Floresta das Terras Baixas, Floresta das Terras Baixas com dossel emergente, Floresta Submontana, Floresta Submontana com dossel emergente) e Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Aluvial, Floresta Aluvial com dossel emergente, Floresta Submontana).

Art. 2º Considera-se vegetação secundária em regeneração aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária, por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Parágrafo único. Os estágios em regeneração da vegetação secundária passam a ser assim definidos:

I – Estágio Inicial:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente heliófitas;
- b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 1 a 10 espécies, apresentando amplitude diamétrica e altura pequenas, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10 metros, com área basal (m²/ha) va-

riando entre 7 a 20 m²/ha, com distribuição diamétrica variando até 15cm, e média de amplitude do DAP 8,0cm;

c) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes. As espécies gramíneas são abundantes. A serapilheira, quando presente, pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;

d) no sub-bosque (sinúcias arbustivas) é comum a ocorrência de arbustos umbrófilos, principalmente de espécies de rubiáceas, mirtáceas e melastomatáceas;

e) a diversidade biológica é baixa, podendo ocorrer ao redor de 10 (dez) espécies arbóreas ou arbustivas dominantes;

f) as espécies mais comuns, indicadoras dos estágios iniciais de regeneração, entre outras, são: cancorosa (*Maytenus sp*), assa-peixe (*Vernonia sp*), araticum (*Annana sp*), araçá (*Psidium sp*), pimenta-de-macaco (*Xylópi aromática*), fumo-bravo (*Solanum granuloso-lebrosus*), goiabeira (*Psidium guaiava*), sangra-d'água (*Croton urucurama*), murici (*Byrsonima spp*), mutambo (*Guazuma ulmifolia*), sapuva (*Machacrium sp*), arranha-gato (*Acácia spp*), açoita-cavalo (*Luhea speciosa*), envira (*Xilópi sp*), amendoim-bravo (*Pterogyne nitens*) e urtigão (*Jatropha bahiana*).

II – Estágio Médio:

a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, sendo que no estrato superior poucas espécies são predominantes e a maioria ocorre facultativamente;

b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 10 e 30 espécies, apresentam amplitude de diâmetro e altura médias. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 10 e 18 metros, com área basal variando entre 15 e 30m²/ha, com distribuição diamétrica variando entre 10 e 35 cm e média de amplitude do DAP 25 cm;

c) as epífitas e as lianas herbáceas são poucas e as lianas lenhosas raras. As espécies gramíneas são poucas. A serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com as estações do ano e de um lugar a outro;

d) a diversidade biológica é significativa podendo haver em alguns casos a dominância de poucas espécies, geralmente de rápido crescimento;

e) as espécies mais comuns como indicadoras do estágio médio de regeneração são, entre outras: a aroeira (*Astronium urundeuva*), angico (*Piptadenia pergrina*), guapeva (*Pouteria sp*), jatobá (*Hymenaea stilbocarpa*), pau-marfim (*Balaphouradendron riedelianum*), pau-d'óleo (*Copaifera langsdorffii*), caroba (*Jacaranda sp.*), jacarandá (*Machaerium spp*), louro-pardo (*Cordia trichotoma*), farinha-seca (*Pithecellobium edwallii*), amburana (*Amburana cearensis*), cedro (*Cedrela fissilis*), canjerana (*Cabralea canjerana*), canafistula (*Peltrophorum dubium*), canelas (*Ocotea spp.* e *Nectandra spp.*), vinhático (*Plathymeria spp.*), ipês (*Tabebuia spp.*), mamica-de-cadela (*Brosimum gaudichaudii*), mandiocão (*Didimopanex spp.*), peito-de-pombo (*Tapira guianensis*), pau-jacaré (*Callisthene fasciculata*), sucupira-branca (*Pterodon pubes-*

cens), sucupira-preta (*Bowdichia virgiloides*), tarumã (*Vitex sp.*), tamboril (*Enterolobium contortisilquem*), pluna (*Psidium sp.*), monjoleiro (*Acacia polyphulla*), palmiteiro (*Euterpe edulis*) e bocaiúva (*Acrocomia sclerocarpa*).

III – Estágio Avançado:

a) fisionomia arbórea fechada, tendendo a ocorrer distribuição contígua de copas, podendo o dossel apresentar ou não árvores emergentes;

b) grande número de estratos, com árvores, arbustos, ervas terrícolas, trepadeiras e epífitas, cuja abundância e número de espécies variam em função edafoclimática. As copas superiores em geral são horizontalmente amplas;

c) as espécies lenhosas ocorrentes são superiores a 30 espécies, a amplitude de diâmetro e altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 18 metros, com área basal (m²/ha) superior a 30 m²/ha, com distribuição diamétrica variando entre 20 e 50 cm, e média de amplitude do DAP de 30 cm;

d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

e) no sub-bosque, os estratos arbustivos e herbáceos aparecem com maior ou menor frequência, sendo os arbustivos aqueles que foram citados no estágio médio de regeneração (arbustos umbrófilos) e o herbáceo formado por bromeliáceas, aráceas, marantáceas e heliconiáceas, notadamente nas áreas mais úmidas;

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, são entre outras: a peroba (*Aspidosperma sp.*), canafistula (*Peltophorum dobium*), jequitibá (*Cariniana estrellensis*), louro-preto (*Cordia chamissoniana*), figueira (*Ficus sp.*), breu (*Protium sp.*), bálsamo (*Myrocarpus frondosus*), canjerana (*Cabralea sp.*), quebracho (*Schinopsis spp.*), maria-preta (*Diatenopterux sorbifolia*), pau-ferro (*Cacsalpinia ferrea*), jatobá (*Hymenaea spp.*), pau-marfim (*Balfourodendron riedelianum*), paineira (*Chrostia speciosa*), guaratã (*Esenbeckia leiocarpa*), alecrim (*Holocalyx balansae*), erva-mate (*Ilex paraguariensis*), dentre outras.

Art. 3º Os parâmetros definidos nos artigos 1º e 2º desta Resolução, para tipificar os diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária, podem variar de uma região geográfica para outra, dependendo:

I – das condições de relevo, de clima e do solo locais;

II – do histórico do uso da terra;

III – da vegetação circunjacente;

IV – da localização geográfica; e

V – da área e da configuração da formação analisada.

Parágrafo único. A variação de tipologia de que tratam os artigos 1º e 2º desta Resolução será analisada no exame dos casos submetidos à consideração do órgão ambiental competente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 031, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994

Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Pernambuco.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução Conama nº 10, de 01 de outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado de Pernambuco, resolve:

Art. 1º Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies, onde são observadas área basal média superior a 30 m²/ha, DAP médio superior a 0,18 metros e altura total média superior a 20 metros.

Art. 2º Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial de vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 3º Os estágios de regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto nº 750/93 passam a ser assim definidos:

I – Estágio inicial de regeneração:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo, altura média inferior a 6 metros, com cobertura vegetal variando de fechada à aberta;
- b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude; com DAP médio inferior a 8 centímetros para todas as formações florestais;
- c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;
- d) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- e) serapilheira, quando existente, forma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;
- f) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

g) espécies pioneiras abundantes;

h) ausência de sub-bosque;

i) a composição florística está representada principalmente pelas seguintes espécies indicadoras: *Cecropia adenopus* Mart. vel aff (embaúba); *Stryphnodendron pulcherrimum* Hochr (favinha); *Byrsonima sericea* DC (murici); *Didymopanax morototoni* Decne e Planch (sambaquim); *Cupania revoluta* Radlk (cabatan-de-rego); *Xylopia frutescens* Aubl (imbira-vermelha); *Guazuma ulmifolia* Lam (mutamba); *Trema micrantha* Blume (periquiteria); *Himatanthus bracteatus* DC. Woods (angélica), *Tapirira guianensis* Aubl. (cupiúba), *Mimosa sepiaria* (espinheiro), *Cassia hoffmansegii* (mata-pasto), *Scleria braquiatea* D.C. (tiririca), *Heliconia angustifolia* Hook (paquevira), *Cnidocolus urens* L. M. Arg. (urtiga-branca).

II – Estágio médio de regeneração:

a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados; a altura média é de 6 a 15 metros;

b) cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada com DAP médio de 8 a 15 cm;

d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial;

e) trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;

f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

g) diversidade biológica significativa;

h) sub-bosque presente;

i) a composição florística está representada principalmente pelas seguintes espécies indicadoras: *Bowdichia virgilioides* H.B.K (sucupira); *Sclerolobium densiflorum* Benth (ingá-porco); *Tapirira guianensis* Aubl. (cupiúba); *Sloanea obtusifolia* Moric. Scum (mamajuda); *Caraipa densifolia* Mart. (camaçari); *Eschweilera luschnathii* Miers. (imbiriba); *Inga* spp. (ingá); *Didymopanax morotoni* Decne e Planch (sambaquim); *Protium heptaphyllum* Aubl. March. (amescla); *Heliconia angustifolia* Hook (paquevira); *Lasiaci divaricata* Hitchc (taquari); *Costu* aff. *discolor* Roscoe (banana-de-macaco).

III – Estágio avançado de regeneração:

a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes; a altura média é superior a 15 metros;

b) espécies emergentes ocorrendo com diferentes graus de intensidade;

c) copas superiores horizontalmente amplas;

d) epífitas presentes em grande número de espécies e com grande abundância;

e) distribuição diamétrica de grande amplitude: DAP médio superior a 15 cm;

f) trepadeiras geralmente lenhosas;

- g) serapilheira abundante;
- h) diversidade biológica muito grande devido à complexidade natural;
- i) estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo;
- j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária, diferenciada pela intensidade do antropismo;
- k) sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
- l) poderão ocorrer espécies dominantes;
- m) a composição florística está representada principalmente pelas seguintes espécies indicadoras: *Parkia pendula* Benth (visqueiro); *Vizola gardneri* (D.C.) Warb (urucuba); *Ficus spp.* (gameleira); *Sloanea obtusifolia* (Moric) Schum (mamajuda); *Boudichia Virgilioides* H.B.K. (sucupira); *Caraipa densifolia* Mart. (camaçari); *Manilkara salzmannii* (A.DC.) Lam. (maçaranduba); *Simarouba amara* Aubl (praíba); *Didymopanax morototoni* Decne et Planch (sambaquim); *Tabeuia sp* (pau-d'arco-amarelo); *Ocotea spp* (louro); *Plathymentia foliolosa* Benth; (amarelo); *Licania Kunthiana vel aff* (oiti-da-mata); *Sclerobium densiflorum* Benth (ingá-porco); *Protium heptaphyllum* (Aubl.) March (arnescla); *Pterocarpus violaceus* Vogel (pau-sangue); *Aspidosperma limac* Wooks (gararoba); *Coumaruna odorata* Aubl. (cumaru-da-mata); *Bombax gracilipes* Schum. (munguba).

Art. 4º A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º desta Resolução não é aplicável para manguezais e restingas. *Parágrafo único.* As restingas serão objeto de regulamentação específica.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 032, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994

Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, na Resolução Conama nº 10, de 1º de outubro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Rio Grande do Norte, resolve:

Art. 1º Considera-se vegetação primária aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 2º Considera-se vegetação secundária ou em regeneração aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 3º Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto nº 750/93 passam a ser assim definidos:

I – Estágio inicial de regeneração:

- a) nesse estágio a área basal média é de até 4,00 m² (quatro metros quadrados) por ha;
- b) fisionomia herbácea/arbustiva de porte baixo, altura total média de até 4,00 (quatro metros), com cobertura vegetal variando de fechada a aberta;
- c) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude, com Diâmetro a Altura do Peito – DAP médio de até 04 cm (quatro centímetros);
- d) as epífitas são representadas principalmente por líquens, orquídeas e briófitas, com baixa diversidade;
- e) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- f) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;

g) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

h) espécies pioneiras abundantes;

i) ausência de sub-bosque;

j) espécies indicadoras:

j.1) Floresta Ombrófila Densa: *Cortadella selowiana* (capim navalha), *Cyatopodium aliciares* (orquídea rabo-de-tatu), *Ibatia quinquelobata* (jitirana), *Anthurium affine* (antúrio), *Aechmea ligulata* (xinxo), *Hancornia speciosa* (mangabeira), *Guettarda angelica* (angélica), *Eugenia crenata* (camboim), *Cupania vernalis* (caboa), *Solanum paniculatum* (jurubeba roxa), *Byrsonimia crassifolia* e *B. verbascifolia* (murici), *Cecropia sp.* (embaúba), *Trema micranta* (candiúba), *Chamaecrista bahia* (pau-ferro);

j.2) Floresta Estacional Semidecidual: *Cecropia sp.* (embaúba), *Piptadenia moniliformes* (catanduba), *Trema micranta* (candiúba), *Digitaria langiflora* (capim-rasteiro), *Myrcia lundiana* (araçá-cheiroso), *Sebastiania corniculata* (milona-roxa), *Ximenia americana* (ameixa), *Licania parvifolia* (cega-machado), *Tecoyena brasiliensis* (jenipapo-bravo), *Maytenus impressa* (pau-mondê), *Cassia splendida* (canagistinha), *Cyatopodium aliciares* (orquídea rabo-de-tatu), *Ibatia quinquelobata* (jitirana).

II – Estágio médio de regeneração:

a) nesse estágio a área basal média varia de 4,00 (quatro) a 14,00 m² (quatorze metros quadrados) por ha;

b) fisionomia arbórea e arbustiva predominando sobre a herbácea podendo constituir estratos diferenciados; altura média variando entre 4,00 (quatro) e 10,00 m (dez metros);

c) cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

d) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada com predomínio dos pequenos diâmetros, com DAP médio variando de 04 (quatro) a 10 cm (dez centímetros);

e) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundante na floresta ombrófila;

f) trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;

g) serapilheiras presentes, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

h) diversidade biológica significativa;

i) sub-bosque presente;

j) espécies indicadoras:

j.1) Floresta Ombrófila Densa: *Ximenia americana* (ameixa), *Eugenia prasina* (batinga), *Myrcia multiflora* (pau-mulato), *Chamaecrista bahia* (pau-ferro), *Vitex polygama* (maria preta), *Combretum laxum* (cipó-bugi), *Dioclea Grandiflora* (mucuna), *Simaba trichilioides* (cajarana), *Eugenia*

speciosa (ubaia-doce), *Eugenia nanica* (murta-branca), *Guazuma ulmifolia* (mutumba), *Roupala cearensis* (castanheira), *Bauhinia cheilantha* (mororó), *Anseis pickelii* (pau-candeia), *Apuleia leiocarpa* (jitaí), *Paullinea elegans* (cipó mata-fome), *Guatteria oligocarpa* (miura), *Pyrenoglyphis marajá* (ticum);

j.2) Floresta Estacional Semidecidual: *Manilkara aff amazonica* (maçaranduba), *Bauhinia cheilantha* (mororó), *Lecythis pisonis* (sapucaia), *Polypodium martonianum* (samambaia), *Vanilla chamissonis* (orquídea baunilha), *Tetracera breyniana* (cipó-de-brocha), *Cobretum laxum* (cipó bugi), *Apuleia leiocarpa* (jitaí), *Philodendrom imbé* (imbé), *Bowdichia virgiliodes* (sucupira), *Byrsonima crassifolia* (murici), *Clausia nemorosa* (pororoca), *Syagrus coronata* (catolé), *Brunfelsia uniflora* (manacá), *Maytenus impressa* (paumondê), *Psidium oligospermum* (araça-de-jacu).

III – Estágio avançado de regeneração:

a) nesse estágio a área basal varia de 14,00 (quatorze) a 18,00 m² (dezoito metros quadrados) por ha;

b) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes; altura média variando de 10,00 (dez) a 15,00 m (quinze metros);

c) espécies emergentes ocorrentes com diferentes graus de intensidade;

d) copas superiores horizontalmente amplas;

e) epífitas presentes em pequeno número de espécies, na floresta ombrófila;

f) distribuição diamétrica de média amplitude, com DAP médio variando de 10 (dez) a 15 cm (quinze centímetros);

g) trepadeiras geralmente lenhosas, sendo mais abundante e ricas em espécies na floresta estacional;

h) serapilheira abundante;

i) diversidade biológica significativa;

j) estratos herbáceo-arbustivo e um notadamente arbóreo;

k) a floresta nesse estágio pode apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;

l) sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;

m) dependendo da formação florestal pode haver espécies dominantes;

n) espécies indicadoras:

n.1) Floresta Ombrófila Densa: *Polypodium martonianum* (samambaia), *Philodendrom imbé* (imbé), *Vanilla chamissonis* (orquídea baunilha), *Hymenaea courbaril* (jatobá), *Bowdichia virgiliodes* (sucupira), *Manilkara aff amazonica* (maçaranduba), *Caesalpinia echinita* (pau-brasil), *Tabebuia roseoalba* (peroba), *Tabebuia impetiginosa* (pau d'arco roxo), *Inga fagifolia* (pau d'óleo), *Tetracera breyniana* (cipó-de-brocha), *Combretum laxum* (cipó-de-bugi), *Cordia superba* (grão-de-galo), *Pyrenoglyphis marajá* (ticum);

n.2) Floresta Estacional Semidecidual: *Ficus nymphaeifolia* (gameleira), *Bowdichia virgiliodes* (sucupira), *Hymenaea corbaril* (jatobá), *Manilkara aff amazonica* (maçaranduba), *Inga fagifolia* (pau d'óleo), *Corida superba* (grão-de-galo), *Campomanesia dichotoma* (guabiraba-de-pau), *Lucuma dukei* (golti-trubá), *Brosium goianense* (kiri), *Apuleia leiocarpa* (jibi).

Art. 4º A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º desta Resolução não é aplicável para manguezais e restingas.

Art. 5º Os parâmetros de área basal média, altura média e DAP médio definidos nesta Resolução, excetuando-se manguezais e restinga, estão válidos para todas as demais formações florestais existentes no território do Estado do Rio Grande do Norte, previstas no Decreto nº 750/93; os demais parâmetros podem apresentar diferenciações em função das condições de relevo, clima e solos locais e do histórico do uso da terra, que também podem determinar a não-ocorrência de uma ou mais espécies indicadoras, citadas no artigo 3º, o que não descaracteriza o seu estágio sucessional.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 033, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994

Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto no artigo 6º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993;

Considerando o disposto na Resolução do Conama nº 010, de 1º de outubro de 1993;

Considerando a necessidade de se definirem os estágios sucessionais das formações vegetais que ocorrem na região de Mata Atlântica do Rio Grande do Sul, visando viabilizar critérios, normas e procedimentos para o manejo, utilização racional e conservação de sua vegetação natural, resolve:

Art. 1º Considera-se vegetação primária a vegetação de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 2º Como vegetação secundária ou em regeneração, consideram-se aquelas formações herbáceas, arbustivas ou arbóreas decorrentes de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação original por ações antrópicas ou causas naturais.

Parágrafo único. Os estágios sucessionais de regeneração da vegetação secundária referida no artigo anterior, para efeito de normatização, referente ao manejo, utilização racional e conservação da biodiversidade que ocorre na Mata Atlântica, passam a ser assim definidos:

I – Estágio inicial de regeneração:

a) vegetação sucessora com fisionomia herbácea/arbustiva, apresentando altura média da formação até 03 (três) metros e Diâmetro à Altura do Peito (DAP) menor ou igual a 08 (oito) centímetros, podendo eventualmente apresentar dispersos, na formação, indivíduos de porte arbóreo;

b) epífitas, quando existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;

- c) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
 - d) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina, pouco decomposta, contínua ou não;
 - e) a diversidade biológica é variável, com poucas espécies arbóreas, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;
 - f) ausência de sub-bosque;
 - g) composição florística consiste basicamente de:
Andropogon bicornis; (rabo-de-burro); *Pteridium aquilinum* (samambaias); *Rapanea ferrugínea* (capororoca); *Baccharias spp.* (vassouras); entre outras espécies de arbustos e arboretas.
- II – Estágio médio de regeneração:
- a) vegetação que apresenta fisionomia de porte arbustivo/arbóreo cuja formação florestal apresenta altura de até 08 (oito) metros e Diâmetro à Altura do Peito (DAP) até 15 (quinze) centímetros;
 - b) cobertura arbórea variando de aberta a fechada com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
 - c) epífitas ocorrendo em maior número de indivíduos em relação ao estágio inicial sendo mais intenso na Floresta Ombrófila;
 - d) trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas;
 - e) serapilheira presente com espessura variável, conforme estação do ano e localização;
 - f) diversidade biológica significativa;
 - g) sub-bosque presente;
 - h) composição florística caracterizada pela presença de:
Rapanea ferrugínea (capororoca); *Baccharis dracunculifolia*, *B. articulata* e *B. discolor* (vassouras); *Inga marginata* (ingá-feijão); *Bauhinia candicans* (pata-de-vaca); *Trema micrantha* (grandiúva); *Mimosa scabrella* (bracatinga); *Solanum auriculatum* (fumo-bravo).
- III – Estágio avançado de regeneração:
- a) vegetação com fisionomia arbórea predominando sobre os demais estratos, formando um dossel fechado, uniforme, de grande amplitude diamétrica, apresentando altura superior a 08 (oito) metros e Diâmetro a Altura do Peito (DAP) médio, superior a 15 (quinze) centímetros;
 - b) espécies emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
 - c) copas superiores, horizontalmente amplas, sobre os estratos arbustivos e herbáceos;
 - d) epífitas presentes com grande número de espécies, grande abundância, especialmente na Floresta Ombrófila;
 - e) trepadeiras, em geral, lenhosas;
 - f) serapilheira abundante;
 - g) grande diversidade biológica;
 - h) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;

- i) sub-bosque, em geral menos expressivo do que no estágio médio;
- j) a composição florística pode ser caracterizada pela presença de: *Cecropia adenopus* (embaúba); *Hieronyma alchorneoides* (licurana); *Nectandra leucothyrsus* (canela-branca); *Schinus terebinthifolius*; (aroeira-vermelha); *Cupania vernalis*; (camboatá-vermelho); *Ocotea puberula*; (canela-guaicá); *Piptocarpha angustifolia*; (vassourão-branco); *Parapiptadenia rigida*; (angico-vermelho); *Patagonula americana*; (guajuvira); *Matayba ealeagnoides*; (camboatá-branco); *Enterolobium contortisiliquum*; (timbaúva).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA N° 034, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994

Define o que deve ser considerado como vegetação primária e secundária de Mata Atlântica no Estado de Sergipe.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto n° 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei n° 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei n° 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no artigo 6° do Decreto n° 750, de 10 de fevereiro de 1993, e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Sergipe, resolve:

Art. 1° Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 2° Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 3° Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6° do Decreto 750/93, passam a ser assim definidos:

I – Estágio inicial de regeneração:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo, com cobertura vegetal variando de fechada a aberta;
- b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio inferior a 4,00 cm e altura média de até 4,00 m;
- c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;
- d) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- e) serapilheira, quando presente, pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;
- f) baixa diversidade biológica com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

- g) espécies pioneiras abundantes;
- h) ausência de sub-bosque;
- i) a florística está representada em maior frequência por:
Psidium spp. (murta); *Myrcia sp.* (araçá); *Myrciaria sp.* (cambu); *Lantana spp.* (alecrim); *Solanum spp.* (jurubeba-braba); *Vismia sp.* (latre); *Cordia nodosa* (grão-de-galo); *Cecropia sp.* (umbaúba); *Miconia spp.* (folha-de-fogo); *Vernonia sp.* (candela).

II – Estágio médio de regeneração:

- a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva, predominando sobre a herbácea, com ocorrência de indivíduos emergentes;
- b) cobertura arbórea, variando de aberta a fechada, com a ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada com predomínio dos pequenos diâmetros, DAP médio entre 4,00 e 14,00 cm e altura média de até 12,00 m;
- d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial;
- e) trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
- f) serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com as estações do ano e local;
- g) diversidade biológica significativa;
- h) sub-bosque presente;
- i) a florística está representada em maior frequência por:
Sclerolobium densiflorum (ingá porca); *Casearia guianensis* (camarão); *Byrsonima sericea* (murici); *Cupania revoluta* (cambota); *Apeiba tibourbou* (pau-de-jangada); *Virtex sp.* (maria-preta); *Guaruma ulmifolia* (umbigo-de-caçador); *Cordia tricholoma* (freijó-da-folha-larga).

III – Estágio avançado de regeneração:

- a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes;
- b) espécies emergentes ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
- c) copas superiores, horizontalmente amplas;
- d) distribuição diamétrica de grande amplitude: com DAP médio acima de 14,00 cm e altura média acima de 12,00 m;
- e) epífitas, presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na floresta ombrófila;
- f) trepadeiras geralmente lenhosas, e ricas em espécies;
- g) serapilheira abundante;
- h) grande diversidade biológica;
- i) extrato herbáceo, arbustivo, e um notadamente arbóreo;
- j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;

- l) sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
- m) dependendo da formação florestal, pode haver espécies dominantes;
- n) a florística está representada em maior frequência:

Tabebuia spp (pau-d'arco); *Manilkara salzmanni* (maçaranduba); *Lecythis sp* (sapucaia); *Ingá spp.* (ingá); *Ocotea spp.* (louro); *Sclerobium densiflorum* (ingá porca); *Protium heptaphyllum* (amescla); *Bowdichia viroilioides* (sucupira); *Xilopia brasiliensis* (pindaíba); *Cedrella sp.* (cedro); *Astronium fraxinifolium* (gonçalo-alves); *Tapirira guianensis* (pau-pombo).

Art. 4º A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º desta Resolução não é aplicável a restingas e manguezais.

Parágrafo único. As restingas serão objeto de regulamentação específica.

Art. 5º Os parâmetros de altura média e DAP médio definidos nesta Resolução, excetuando-se manguezais e restingas, estão válidos para todas as demais formações florestais existentes no território do Estado de Sergipe previstas no Decreto 750/93, os demais parâmetros podem apresentar diferenciações em função das condições de relevo, clima e solos locais, e do histórico do uso da terra.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1996

RESOLUÇÃO CONAMA N^o 002, DE 18 DE ABRIL DE 1996

Determina que o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento do EIA/Rima, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n^o 6.938, de 31 de agosto de 1981, incisos II e X, do artigo 7^o, do Decreto n^o 99.274, de 06 de junho de 1990, resolve:

Art. 1^o Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento do EIA/Rima, terá, como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor.

§ 1^o Em função das características da região ou em situações especiais, poderão ser propostos o custeio de atividades ou aquisição de bens para unidades de conservação públicas definidas na legislação, já existentes ou a serem criadas, ou a implantação de uma única unidade para atender a mais de um empreendimento na mesma área de influência.

§ 2^o As áreas beneficiadas dever-se-ão se localizar, preferencialmente, na região do empreendimento e visar basicamente a preservação de amostras representativas dos ecossistemas afetados.

Art. 2^o O montante dos recursos a serem empregados na área a ser utilizada, bem como o valor dos serviços e das obras de infra-estrutura necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 1^o, será proporcional à alteração e ao dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,50% (meio por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento.

Art. 3º O órgão ambiental competente deverá explicitar todas as condições a serem atendidas pelo empreendedor para o cumprimento do disposto nesta Resolução, durante o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O órgão de licenciamento ambiental competente poderá destinar, mediante convênio com o empreendedor, até 15% (quinze por cento) do total dos recursos previstos no artigo 2º desta Resolução na implantação de sistemas de fiscalização, controle e monitoramento da qualidade ambiental no entorno onde serão implantadas as unidades de conservação.

Art. 4º O EIA/Rima, relativo ao empreendimento, apresentará proposta ou projeto ou indicará possíveis alternativas para o atendimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º O responsável pelo empreendimento, após a implantação da unidade, transferirá seu domínio à entidade do Poder Público responsável pela administração de unidades de conservação, realizando sua manutenção mediante convênio com o órgão competente.

Art. 6º O órgão ambiental competente fiscalizará a implantação das unidades de conservação ou da alternativa que venha a ser adotada, previstas nesta Resolução.

Art. 7º O Conama poderá suspender a execução de projetos que estiverem em desacordo com esta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental em trâmite nos órgãos competentes.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Conama nº 10, de 03 de dezembro de 1987, publicada no DOU de 18 de março de 1988, Seção I, Pág. 4.563.

RESOLUÇÃO CONAMA N° 003, DE 18 DE ABRIL DE 1996

Determina que vegetação remanescente de Mata Atlântica, expressa no parágrafo único do art. 4º, do Decreto n° 750, de 10 de fevereiro de 1993, abrange a totalidade de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do artigo 4º, da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, incisos II e X, do artigo 7º, do Decreto n° 99.274, de 06 de junho de 1990, com vistas ao esclarecimento da aplicação do Decreto n° 750/93, resolve:

Art. 1º Compreende-se que vegetação remanescente de Mata Atlântica, expressa no parágrafo único do artigo 4º, do Decreto n° 750, de 10 de fevereiro de 1993, abrange a totalidade de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

1997

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Regulamenta o Sistema Nacional de Licenciamento Ambiental.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporarem ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução Conama nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental

que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, órgão executor do Sisnama, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I – localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV – destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

V – bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O Ibama fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º O Ibama, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I – localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II – localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º O Conama definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – análise pelo órgão ambiental competente, integrante do Sisnama, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do Sisnama, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, poden-

do haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando ao ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação .

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16. O não-cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20. Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

ANEXO I

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais:

- pesquisa mineral com guia de utilização;
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento;
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento;
- lavra garimpeira;
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.

Indústria de produtos minerais não metálicos:

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração;
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica:

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos;
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro;
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas;
- produção de soldas e anodos;
- metalurgia de metais preciosos;
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas;
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.

Indústria mecânica:

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície.

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações:

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores;
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática;
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.

Indústria de material de transporte:

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios;
- fabricação e montagem de aeronaves;
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.

Indústria de madeira:

- serraria e desdobramento de madeira;
- preservação de madeira;
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada;
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis.

Indústria de papel e celulose:

- fabricação de celulose e pasta mecânica;
- fabricação de papel e papelão;
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

Indústria de borracha:

- beneficiamento de borracha natural;
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos;
- fabricação de laminados e fios de borracha;
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

Indústria de couros e peles:

- secagem e salga de couros e peles;
- curtimento e outras preparações de couros e peles;
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles;
- fabricação de cola animal.

Indústria química:

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos;
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira;
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo;
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira;
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos;
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos;
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais;
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos;
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas;
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;

- fabricação de fertilizantes e agroquímicos;
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários;
- fabricação de sabões, detergentes e velas;
- fabricação de perfumarias e cosméticos;
- produção de álcool etílico, metanol e similares.

Indústria de produtos de matéria plástica:

- fabricação de laminados plásticos;
- fabricação de artefatos de material plástico.

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos:

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos;
- fabricação e acabamento de fios e tecidos;
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos;
- fabricação de calçados e componentes para calçados;

Indústria de produtos alimentares e bebidas:

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal;
- fabricação de conservas;
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados;
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados;
- fabricação e refinação de açúcar;
- refino/preparação de óleo e gorduras vegetais;
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;
- fabricação de fermentos e leveduras;
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;
- fabricação de vinhos e vinagre;
- fabricação de cervejas, chopes e maltes;
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
- fabricação de bebidas alcoólicas.

Indústria de fumo:

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.

Indústrias diversas:

- usinas de produção de concreto;
- usinas de asfalto;
- serviços de galvanoplastia.

Obras civis:

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos;
- barragens e diques;
- canais para drenagem;

- retificação de curso de água;
- abertura de barras, embocaduras e canais;
- transposição de bacias hidrográficas;
- outras obras-de-arte.

Serviços de utilidade:

- produção de energia termoeleétrica;
- transmissão de energia elétrica;
- estações de tratamento de água;
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário;
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos);
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros;
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas;
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água;
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.

Transporte, terminais e depósitos:

- transporte de cargas perigosas;
- transporte por dutos;
- marinas, portos e aeroportos;
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos;
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.

Turismo:

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

Atividades diversas:

- parcelamento do solo;
- distrito e pólo industrial.

Atividades agropecuárias:

- projeto agrícola;
- criação de animais;
- projetos de assentamentos e de colonização.

Uso de recursos naturais:

- silvicultura;
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais;
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre;
- utilização do patrimônio genético natural;
- manejo de recursos aquáticos vivos;
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas;
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia.

1998

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 240, DE 16 DE ABRIL DE 1998

Determina ao Ibama e aos órgãos ambientais da Bahia, em conformidade com suas competências, a imediata suspensão das atividades madeireiras que utilizem como matéria-prima árvores nativas da Mata Atlântica, bem como de qualquer tipo de autorização de exploração ou desmate de florestas nativas concedidas pelo Ibama ou pelos órgãos ambientais estaduais, na área de Mata Atlântica do Estado da Bahia.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, e

Considerando a vital importância dos remanescentes de Mata Atlântica brasileira, protegidos por Decreto do Poder Público Federal de Resoluções dos Conselhos ambientais federais e estaduais;

Considerando o disposto no art. 1º, Parágrafo único, art. 2º, incisos II e III, art. 4º, Parágrafo único e art. 7º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993;

Considerando ser prioritária para o Governo do Estado da Bahia a garantia de perenidade e conservação dos ecossistemas nativos, em particular os remanescentes de Mata Atlântica primária e em estágio avançado de regeneração; e

Considerando os resultados das vistorias realizadas pelas equipes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis – Ibama, do Centro de Recursos Ambientais – CRA e do Departamento de Desenvolvimento Florestal – DDF, incluindo as realizadas nos Projetos de Manejo Florestal Sustentado, que constataram as operações de extração madeireira de árvores nativas da Mata Atlântica, e, ainda, a exposição do Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica da Bahia, os relatórios e os pareceres oriundos de auditoria, resolve:

Art. 1º Determinar ao Ibama e aos órgãos ambientais da Bahia, em conformidade com suas competências, a imediata suspensão das atividades madeireiras que utilizem como matéria-prima árvores nativas da Mata Atlântica, bem como de qualquer tipo de autorização de exploração ou desmate de florestas nativas

concedidas pelo Ibama ou pelos órgãos ambientais estaduais, na área de Mata Atlântica do Estado da Bahia.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo tem caráter provisório, até que se conclua os levantamentos da área de remanescentes florestais, das populações das espécies florestais de interesse comercial e os estudos dos efeitos da exploração florestal sobre a dinâmica das populações

§ 2º Após a conclusão dos estudos citados no parágrafo anterior, e de outros que se fizerem necessários, deverá ser elaborado o zoneamento ecológico-econômico que determinará as áreas e os estoques mínimos para extrações madeiras.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo os atos oficiais de inspeção, fiscalização e paralisação serem encaminhados ao conhecimento do Conama, em sua próxima Reunião Ordinária.

1999

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 248, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

Determina diretrizes para as atividades econômicas envolvendo a utilização sustentada de recursos florestais procedentes de áreas cobertas por floresta ombrófila densa, em estágio primário, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no estado da Bahia.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando ser prioritária a garantia da perenidade e da recuperação dos ecossistemas naturais, em particular os remanescentes primários e em estágio médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica;

Considerando a importância, para o desenvolvimento sustentável, da implementação de Corredores Ecológicos e da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e, ainda, que o sistema da agricultura de cabruca, empregado para a cultura do cacau, é um dos melhores exemplos de produtividade da atividade econômica com conservação de espécies nativas da Mata Atlântica e de valor ecológico;

Considerando o disposto nos arts. 1º, 2º, incisos II e III, 4º, parágrafo único e 7º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro 1993;

Considerando o conceito de Manejo Florestal, onde o acesso aos recursos florestais nativos deve ser feito de acordo com a capacidade de auto-sustentação do ecossistema;

Considerando o Pacto Federativo assinado em 17 de julho de 1998 entre o Governo Federal e o Governo do Estado da Bahia, publicado no *Diário Oficial da União* em 20 de julho de 1998 e no *Diário Oficial do Estado* em 4 de agosto de 1998;

Considerando o disposto nas Resoluções Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e 240, de 16 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Determinar que as atividades econômicas envolvendo a utilização sustentada de recursos florestais procedentes de áreas cobertas por floresta ombrófila densa, em estágio primário, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no estado da Bahia, somente poderão ser efetuadas mediante as seguintes diretrizes:

I – Manejo florestal sustentável, aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama ou pelo órgão estadual de meio ambiente que obedeça as seguintes princípios gerais e fundamentos técnicos:

- a) conservação dos recursos naturais;
- b) preservação da estrutura da floresta e de suas funções;
- c) manutenção da diversidade biológica;
- d) desenvolvimento socioeconômico da região;
- e) responsabilização civil do técnico projetista e do contratante;
- f) caracterização do meio físico e biológico;
- g) determinação do estoque existente;
- h) intensidade de exploração compatível com a capacidade do sítio e das tipologias florestais correspondentes;
- i) promoção da regeneração natural da floresta;
- j) adoção de tratamentos silviculturais adequados, inclusive replantio, quando necessário;
- l) adoção de sistema de exploração de baixo impacto;
- m) monitorização do desenvolvimento da floresta remanescente;
- n) garantia da viabilidade técnico-econômica e dos benefícios sociais;
- o) apresentação de planejamento logístico das áreas a serem anualmente exploradas.

II – Licenciamento Ambiental, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado da Bahia – Cepam, do empreendimento de base florestal, levando-se em consideração:

- a) características da unidade de processamento;
- b) pleno abastecimento de matéria-prima florestal e indicação de alternativas de fornecimento de matéria-prima, a partir de formação de plantios florestais com espécies de rápido crescimento, nativas ou exóticas;
- c) comprovação do suprimento de matéria-prima florestal para um período no mínimo igual ao da validade da licença ambiental;
- d) garantia do suprimento de matéria-prima florestal, com um ano de antecedência, para o período subsequente ao vencimento da licença.

III – Controle e Monitorização dos empreendimentos de base florestal por meio das seguintes atividades:

- a) auditoria externa do empreendimento, com periodicidade semestral, nas áreas de exploração e de processamento, para acompanhamento do planejamento logístico;
- b) georeferenciamento das unidades de manejo e de processamento na base de dados Carta de Vegetação do Estado da Bahia;
- c) apresentação de programa anual de exploração, contendo:
 - 1) Levantamento das espécies de interesse comercial; e
 - 2) Mapeamento logístico da área de manejo a ser explorada anualmente.

Art 2º Para fins de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos de base florestal e da Autorização do Plano de Manejo Florestal Sustentável nas regiões

do Baixo Sul, Sul e Extremo Sul do Estado da Bahia, em área de floresta ombrófila densa, será necessária a prévia realização dos estudos preconizados na Resolução Conama nº 240/98, contendo:

I – levantamento atualizado da área de cobertura florestal remanescente, na escala 1:100.000 utilizando-se sensores remotos e levantamento de campo;

II – levantamento das espécies florestais de interesse comercial;

III – proposta de cronograma, pelo empreendedor, de substituição gradual da matéria-prima nativa, no plano de pleno abastecimento, por espécies plantadas, originárias ou exóticas, na região da Mata Atlântica local do Estado da Bahia.

§ 1º Os estudos a que se refere este artigo poderão ser feitos com a participação de entidades ambientalistas e/ou acadêmicas dos Estados que se interessarem, ou diretamente pelo setor empresarial envolvido, de forma isolada ou associada com o setor público.

§ 2º O prazo para a realização dos estudos a que se refere este artigo deverá ser de até noventa dias, a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 3º Os estudos a que se refere a este artigo serão encaminhados para conhecimento do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado da Bahia – Cepam, para subsidiar o licenciamento ambiental de que trata o art. 1º, inciso II, por meio do estabelecimento de normas que julgar cabíveis.

Art. 3º Determinar que a supressão de vegetação nativa em áreas de atividades agrícolas com sombreamento de árvores de espécies da Mata Atlântica, cabruca, ou em áreas cobertas por vegetação em estágio inicial de regeneração, somente será permitida após estudo ambiental e autorização do órgão estadual de meio ambiente, obedecendo aos critérios aprovados pela Resolução nº 1.157/96, do Cepam, pela Lei Estadual nº 6.569, de 19 de abril de 1994, e pelo Pacto Federativo, sem prejuízo de outras normas que venham a ser instituídas.

Art. 4º Determinar que a supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica para a realização de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, ou para fins urbanos, conforme o disposto no Decreto nº 750/93 e na Lei Estadual nº 6.569/94, somente será permitida após estudo ambiental e autorização do órgão estadual de meio ambiente e/ou do Cepam, obedecendo aos critérios estipulados por este Conselho em normas técnicas específicas pelo Pacto Federativo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 249, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1999

Aprova diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que o bioma Mata Atlântica tem sido amplamente discutido pela sociedade brasileira, devido a suas dimensões e diversidade biológica;

Considerando que a discussão ocorrida no âmbito dos Grupos de Trabalho constituídos a partir da Câmara Técnica de Assuntos de Mata Atlântica resultou na apresentação das Diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável para a Mata Atlântica;

Considerando as contribuições do Grupo de Trabalho Interministerial, com vistas a incluir diversos componentes da estratégia contida na proposta de Diretrizes da Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica;

Considerando o consenso entre os diversos segmentos da comunidade científica, setorial, governamental e ambientalista, para que haja instrumentos que possibilitem a reversão do quadro predatório e o estabelecimento de mecanismos que garantam a sustentabilidade do Bioma;

Considerando a necessidade de se estabelecerem linhas de atuação por parte do governo, sempre baseadas no marco conceitual de conservação e uso sustentável, preconizado na Constituição Federal sobre a Mata Atlântica;

Considerando que foram realizadas diversas reuniões e *workshops* com a participação de instituições e técnicos envolvidos com a temática, objetivando a discussão e definição dos marcos principais para a proposta de uma política;

Considerando que os resultados da interação interinstitucional e multidisciplinar serviram como base para a formulação das linhas de ação que mantêm e asseguram às comunidades envolvidas melhores condições de vida; às agências e órgãos governamentais, maior capacidade de indução do desenvolvimento com sustentabilidade ambiental; o firme propósito de contribuir para o desenvolvimento sustentável em nível nacional, através da implementação dos elementos que compõem a estratégia, as diretrizes da Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica e o Plano de Ação para a Mata Atlântica;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica, conforme publicado no Boletim de Serviço, ano V, nº 12/98 – Suplemento, 7-1-99, do Ministério do Meio Ambiente – MMA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Obs: A íntegra das Diretrizes para a Mata Atlântica encontra-se na página de abertura da Secretaria de Formulação de Políticas e Normas Ambientais, no site do MMA na internet.

RESOLUÇÃO CONAMA N° 261, DE 30 DE JUNHO DE 1999

Aprova parâmetros básicos para a análise dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado de Santa Catarina.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto n° 2.120, de 13 de janeiro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando o disposto no artigo 6° do Decreto n° 750, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1° Aprovar, como parâmetro básico para análise dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado de Santa Catarina, as diretrizes constantes no Anexo desta Resolução.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

1. INTRODUÇÃO

Entende-se por restinga um conjunto de ecossistemas que compreende comunidades vegetais florísticas e fisionomicamente distintas, situadas em terrenos predominantemente arenosos, de origens marinha, fluvial, lagunar, eólica ou combinações destas, de idade quaternária, em geral com solos pouco desenvolvidos. Estas comunidades vegetais formam um complexo vegetacional edáfico e pioneiro, que depende mais da natureza do solo que do clima, encontrando-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões associadas, planícies e terraços.

A vegetação de restinga compreende formações originalmente herbáceas, subarbusivas, arbustivas ou arbóreas, que podem ocorrer em mosaicos e também possuir áreas ainda naturalmente desprovidas de vegetação; tais formações podem ter-se mantido primárias ou secundárias, como resultado de processos naturais ou de intervenções humanas. Em função da fragilidade dos ecossistemas de restinga, sua vegetação exerce papel fundamental para a estabilização dos sedimentos e a manutenção da drenagem natural, bem como para a preservação da fauna residente e migratória associada à restinga e que encontra neste ambiente disponibilidade de alimentos e locais seguros para nidificar e proteger-se dos predadores.

A vegetação de ambientes rochosos associados à restinga, tais como costões e afloramentos, quando composta por espécies também encontradas nos locais citados no primeiro parágrafo, será considerada como vegetação de restinga, para efeito desta Resolução. A vegetação encontrada nas áreas de transição entre a restinga e as formações da floresta ombrófila densa, igualmente será considerada como restinga. As áreas de transição entre a restinga e o manguezal, bem como entre este e a floresta ombrófila densa, serão consideradas como manguezal, para fins de licenciamento de atividades localizadas no Domínio Mata Atlântica.

A composição florística e estrutural das três fitofisionomias originais ou primárias da restinga e de seus estágios sucessionais passa a ser caracterizada a seguir.

2. RESTINGA HERBÁCEA E/OU SUBARBUSTIVA

Vegetação composta por espécies predominantemente herbáceas ou subarbusivas, atingindo geralmente até cerca de 1 (um) metro de altura, apresentando uma diversidade relativamente baixa de espécies. Está presente principalmente em: praias, dunas frontais e internas (móveis, semifixas e fixas), lagunas e suas margens, planícies e terraços arenosos, banhados e depressões. Na restinga herbácea e/ou subarbusiva, em função de uma morfodinâmica intensa (causada pela instável ação de ondas, ventos, chuvas e marés), não são definidos estágios sucessionais naturais ou decorrentes de atividades humanas.

2.1 – Vegetação de praias e dunas frontais:

a) a vegetação é constituída predominantemente por plantas herbáceas geralmente providas de estolões ou rizomas, com distribuição geralmente esparsa ou formando touceiras, podendo compreender vegetação lenhosa, com subarbustos em densos agrupamentos, fixando e cobrindo totalmente o solo. Corresponde aos agrupamentos vegetais mais próximos do mar, recebendo maior influência da salinidade marinha, através de ondas e respingos levados pelo vento;

b) predominância dos estratos herbáceo e/ou subarbusitivo;

c) a altura das plantas geralmente não ultrapassa 1 (um) metro;

d) as epífitas são inexistentes ou raras;

e) as lianas (trepadeiras) apresentam-se predominantemente rastejantes.

f) a serapilheira é considerada irrelevante para a caracterização dessa vegetação;

g) sub-bosque inexistente;

h) principais elementos da flora vascular: espécies herbáceas mais características: *Ipomoea pes-caprae* (batateira-da-praia); *Canavalia rosea** (feijão-deporco); *Panicum racemosum*, *Paspalum vaginatum*, *Sporobolus virginicus*, *Stenotaphrum secundatum*, *Spartina ciliata* (capim-da-praia); *Blutaparon portulacoides**; *Polygala cyparissias*; *Acicarpa spathulata* (rosetão); *Cenchrus spp.* (capim-roseta); *Centella asiatica*; *Remirea maritima* (pinheirinho-da-praia); *Alternanthera maritima*; *Ipomoea imperati**; *Petunia littoralis*; *Vigna luteola*, *Vigna longifolia* (feijão-da-praia); *Oxypetalum spp.* (cipó-leiteiro). espécies subarbusativas mais características: *Lantana camara* (cambarã); *Achyrocline spp.* (marcela); *Cordia curassavica** (baleeira); *Sophora tomentosa*; *Scaevola plumieri*; *Epidendrum fulgens**, *Cyrtopodium polyphyllum** (orquídea); *Eupatorium casarettoi* (vassourinha); *Noticastrum spp.* (margaridinha); *Porophyllum ruderale*; *Dalbergia ecastaphylla*; *Desmodium spp.* (pega-pega); *Stylosanthes viscosa* (meladinha); *Tibouchina urvilleana* (quaresmeira); *Oenothera mollissima*; *Smilax campestris* (salsaparrilha); *Diodia radula*, *Diodia apiculata*; *Vitex megapota-mica* (tarumã); *Aechmea spp.*, *Vriesea friburgensis* (bromélia, gravatá); *Cereus sp.*, *Opuntia arechavaletae* (cacto); *Dodonaea viscosa* (vassoura-vermelha); *Rumohra adiantiformis**, *Polypodium lepidopteris* (samambaia); *Sebastiania corniculata*;

i) espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Petunia littoralis* (Rio Vermelho, Campeche e Pântano do Sul, em Florianópolis; Laguna), *Gunnera herteri* (Sombrio), *Aristolochia robertii* (Rio Vermelho, em Florianópolis), *Plantago catharinaea* (São Francisco do Sul, Araquari, Barra Velha, Florianópolis, Palhoça).

2.2 – Vegetação de dunas internas e planícies:

a) a vegetação é constituída predominantemente por espécies subarbusativas, podendo haver algumas herbáceas ou também pequenos arbustos. Desenvolve-se sobre dunas móveis, semifixas ou fixas, além de também ocorrer em planícies arenosas após a praia ou associadas a dunas e lagunas. Algumas áreas podem apresentar cobertura vegetal muito esparsa ou mesmo estar

desprovidas de vegetação. Situando-se após a faixa de praia e/ou dunas frontais, está mais distante do mar e recebe menor ou nenhuma influência da salinidade marinha;

b) predominância dos estratos herbáceo e/ou subarbuscivo;

c) a altura das plantas geralmente não ultrapassa 1,5 metro;

d) as epífitas são inexistentes ou raras;

e) as lianas (trepadeiras) apresentam-se predominantemente rastejantes;

f) a serapilheira é considerada irrelevante para a caracterização dessa vegetação;

g) sub-bosque inexistente;

h) principais elementos da flora vascular (além dos citados em 2.1): *Alternanthera brasiliana*, *Alternanthera moquinii*; *Schinus terebinthifolius* (aroeira-vermelha); *Baccharis articulata* (carquejinha); *Baccharis radicans*; *Senecio platen-sis*; *Chenopodium spp.* (erva-de-santa-maria); *Davilla rugosa* (cipó-lixia); *Gaylussacia brasiliensis* (camarinha); *Centrosema virginianum*; *Plantago catharinaea* (tansagem); *Androtrichum trigynum*; *Andropogon arenarius*, *Andropogon bicornis*; *Aristida circinalis*; *Schizachyrium spp.*; *Chloris retusa*; *Ambrosia elatior*; *Conyza spp.*; *Gamochoeta spp.*; *Pterocaulon spp.*; *Desmodium spp.* (pega-pega); *Cordia monosperma* (baleeira);

i) espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Senecio reitzianus* (dunas da Lagoa da Conceição, em Florianópolis); *Petunia littoralis* (Florianópolis, Laguna); *Vernonia ulei* (Laguna); *Noticastrum hatschbachii* (Garopaba, Laguna), *Noticastrum psammophilum* (Imbituba, Araranguá), *Noticastrum malmei* (Massiambu, em Palhoça); *Eupatorium ulei* (Florianópolis, Palhoça, Laguna), *Eupatorium littorale* (Massiambu, em Palhoça; Sombrio); *Buchnera integrifolia* (Palhoça); *Plantago catharinaea* (São Francisco do Sul, Araquari, Barra Velha, Florianópolis, Palhoça); *Rollinia maritima* (Florianópolis, Garopaba).

2.3 – Vegetação de lagunas, banhados e baixadas:

a) essa vegetação desenvolve-se principalmente em depressões, com ou sem água corrente, podendo haver influência salina ou não. É constituída predominantemente por espécies herbáceas ou subarbuscivas. Em locais com inundação mais duradoura, geralmente dominam as macrófitas aquáticas, que são principalmente emergentes ou anfíbias, mas também podem ser flutuantes ou submersas;

b) predominância dos estratos herbáceo e/ou subarbuscivo;

c) a altura das plantas é variável; em regiões menos úmidas ou com inundações menos duradouras, o porte da vegetação em geral não atinge 1 (um) metro, mas algumas macrófitas aquáticas podem atingir cerca de 1-2 m de altura;

d) as epífitas são raras ou inexistem;

e) as lianas (trepadeiras) geralmente são poucas (*Rhabdadenia pohlii*, *Mikania spp.*) ou inexistem;

f) a serapilheira é considerada irrelevante para a caracterização desta vegetação;

g) sub-bosque inexistente;

h) principais elementos da flora vascular: *Drosera* spp. (papa-mosca); *Utricularia* spp.; *Paepalanthus* spp., *Syngonanthus* spp., *Eriocaulon* spp. (sempre-viva); *Eleocharis* spp.; *Juncus acutus*, *Juncus* spp. (junco); *Cyperus* spp., *Rhynchospora* spp., *Scirpus maritimus*; *Scirpus* spp. (junco, piri); *Xyris* spp. (botão-de-ouro, sempre-viva), *Polygonum* spp. (erva-de-bicho), *Ludwigia* spp. (cruz-de-malta), *Typha domingensis* (taboa); *Tibouchina asperior*, *Tibouchina trichopoda**, *Rhynchanthera* spp. (quaresmeira); *Sphagnum* spp.; *Nymphoides indica* (soldanela-d'água), *Lycopodium* spp. (pinheirinho); *Pontederia lanceolata*, *Eichhornia* spp. (aguapé); *Acrostichum danaeifolium* (samambaia); *Fimbristylis spadicea*, *Cladium mariscus*, *Salicornia* sp.; *Limonium brasiliense* (guaicuru), *Sporobolus virginicus*; espécies de Lemnaceae (lentilha-d'água); *Salvinia* spp., *Hydrolea spinosa*, *Bacopa monnieri*; *Senecio bonariensis* (margarida-do-banhado); *Mayaca* spp., *Spartina densiflora*, *Spartina alterniflora*; *Erianthus asper* (capim-pluma), *Ischaemum minus* (grama-de-banho), *Paspalum* spp., *Panicum* spp., *Potamogeton* spp.; *Eryngium* spp. (gravatá, caraguatá), *Pista stratiotes* (alface-d'água, repolho-d'água), *Crinum* sp. (cebolama), *Myriophyllum aquaticum** (pinheirinho-d'água), *Echinodorus* spp. (chapéu-de-couro);

i) espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Regnellidium diphyllum* (Sombrio), *Senecio oligophyllus* (Massiambu, em Palhoça; Sombrio), *Tibouchina asperior* (Florianópolis, Sombrio), *Cuphea aperta* (Palhoça), *Gunnera herteri* (Sombrio).

2.4 – Além das espécies vegetais citadas nos itens anteriores, podem ocorrer também espécies cultivadas (*Casuarina* sp., *Pinus* spp., etc.) ou plantas ditas invasoras, secundárias alóctones ou ruderais, resultantes de intervenções humanas, tais como: *Bidens pilosa* (picão), *Crotalaria* spp. (chocalho-de-cascavel), *Ricinus communis* (mamona); *Sida* spp., *Urena lobata*, *Malvastrum coromandelianum* (guanxumas); *Ageratum conyzoides* (mentrasto), *Solanum* spp. (joá, mata-cavalo); *Xanthium* spp., *Triumfetta* spp. (carrapicho); *Elephantopus mollis*, etc.

3. RESTINGA ARBUSTIVA

Vegetação constituída predominantemente por plantas arbustivas apresentando cerca de 1 (um) metro a 5 (cinco) metros de altura, com possibilidade de ocorrência de estratificação, epífitas, trepadeiras e acúmulo de serapilheira. Apresenta geralmente maior diversidade florística do que o tipo anterior e pode ser encontrada em áreas bem drenadas ou paludosas. Ocorre principalmente em: dunas semifixas e fixas, depressões, cordões arenosos, planícies e terraços arenosos.

3.1 – Primária ou Original:

a) vegetação densa, formando agrupamentos contínuos ou moitas intercaladas com locais menos densos; plantas arbustivas com vigoroso esgalhamento desde pouco acima da base, entremeando-se com ervas e subarbustos;

podem ocorrer palmeiras (butiazeiros) destacando-se na fitofisionomia; em áreas mais abertas e secas, podem ocorrer líquens terrícolas;

b) predominância dos estratos arbustivo e herbáceos;

c) geralmente entre 1 e 5 metros de altura;

d) poucas epífitas, representadas principalmente por líquens, briófitas, samambaias (*Microgramma spp.*, *Polypodium spp.*) e bromélias (*Tillandsia spp.*, *Vriesea spp.*). Algumas orquídeas epífiticas podem estar presentes;

e) as trepadeiras geralmente não são abundantes, mas podem ocorrer: *Oxypetalum spp.*, *Mandevilla spp.* (cipó-leiteiro, leite-de-cachorro); *Mikania spp.*, *Ipomoea spp.*, *Merremia spp.*; *Paullinia cristata*, *Paullinia trigonia*, *Serjania sp.* (cipó-timbó); *Trigonia pubescens* (cipó-de-paina), *Chiococca alba*; *Stigmaphyllon spp.* e outras espécies de malpiguiáceas; *Smilax spp.* (salsaparrilha); *Davilla rugosa*, *Doliocarpus spp.*, *Tetracera spp.* (cipó-lixo, cipó-caboclo, cipó-vermelho); *Pyrosetegia venusta* (cipó-são-joaão); *Centrosema virginianum*, *Canavalia bonariensis*, *Dalechampia micromeria*; *Vanilla chamissonis* (orquídea-baunilha);

f) a serapilheira pode acumular-se em alguns locais, especialmente em moitas densas ou áreas mais baixas;

g) o sub-bosque é considerado irrelevante para a caracterização desta vegetação;

h) principais elementos da flora vascular: Estrato Arbustivo: *Dalbergia ecastaphylla*; *Dodonaea viscosa* (vassoura-vermelha); *Schinus terebinthifolius* (aroeira-vermelha); *Lithrea brasiliensis* (aroeira-braba); *Ocotea pulchella* (canelinha-da-praia); *Butia capitata* (butiazeiro); *Gomidesia palustris*, *Eugenia spp.*, *Myrcia spp.* (guamirim); *Vitex megapotamica* (tarumã); *Ilex spp.* (caúna); *Campomanesia littoralis* (guabirola-da-praia); *Eugenia uniflora* (pitangueira); *Tibouchina urvilleana*, *Tibouchina trichopoda**, *Tibouchina asperior* (quaresmeira); *Cordia curassavica**, *Cordia monosperma* (baleeira); *Guapira opposita* (maria-mole); *Gaylussacia brasiliensis* (camarinha); *Senna pendula** (cássia); *Myrsine parvifolia**, *Myrsine spp.** (capororoca); *Calliandra tweediei* (topete-de-cardeal); *Psidium cattleianum* (araçazeiro); *Erythroxylum argentinum*, *Erythroxylum spp.* (cocão); *Tabebuia spp.* (ipê-amarelo), *Pera glabrata* (secaligeiro); *Cereus sp.*, *Opuntia arechavaletae* (cacto, tuna); *Sapium glandulatum* (pau-leiteiro), *Schinus polygamus* (aroeira, assobieira), *Sebastiania sp.* (brinquilho). Em locais úmidos, *Huberia semiserrata* (jacatirão-do-brejo), *Hibiscus tiliaceus* (uvira), *Ternstroemia brasiliensis*, *Annona glabra* (cortiça), *Pouteria lasiocarpa* (guapeba). Estrato Herbáceo: *Peperomia spp.*; *Anthurium spp.*, *Philodendron spp.* (imbé); *Epidendrum fulgens**, *Cleistes spp.*, *Cyrtopodium polyphyllum** (orquídeas terrícolas); *Vriesea friburgensis*, *Vriesea spp.*, *Aechmea lindenii*, *Aechmea spp.*, *Nidularium spp.*, *Bromelia antiacantha*, *Dyckia encholirioides*, *Canistrum spp.* (e outras bromélias terrícolas); *Rumohra adiantiformis**, *Polypodium lepidopteris*, *Cmistrum spp.* (e outras bromélias terrícolas); *Rumohra adiantiformis**, *Polypodium lepdopteris*, *Polypodium spp.*, *Blechnum serrulatum* (e outras samambaias terrícolas); *Desmodium spp.* (pega-

pega); *Stylosanthes viscosa* (meladinha), *Oenothera mollissima*; *Smilax campestris* (salsaparrilha); *Diodia radula*, *Diodia apiculata*. A ocorrência de espécies ditas invasoras, ruderais ou cultivadas não necessariamente descaracteriza o caráter primário da restinga;

i) espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Prunus ulei* (Laguna, Sombrio), *Miconia lagunensis* (Laguna), *Mimosa catharinensis* (Rio Vermelho, em Florianópolis), *Aristolochia robertii* (Rio Vermelho, em Florianópolis), *Vernonia ulei* (Laguna), *Eupatorium ulei* (Florianópolis; Massambu, em Palhoça; Laguna), *Eupatorium littorale* (Palhoça, Sombrio), *Weinmannia discolor* (Florianópolis), *Campomanesia reitziana* (Itajaí), *Campomanesia littoralis* (Florianópolis, Palhoça, Garopaba, Laguna, Sombrio), *Calyptanthus rubella* (Itapoá, Florianópolis, Palhoça, Sombrio), *Aechmea pimentovelosoi* (Praia Braba, em Itajaí), *Aechmea kertesziae* (Itajaí, Porto Belo, Laguna), *Aechmea lindenbergii* (Porto Belo, Florianópolis, Palhoça), *Rudgea littoralis* (Massambu, em Palhoça), *Rollinia maritima* (Florianópolis, Garopaba), *Tibouchina asperior* (Florianópolis, Sombrio).

3.2 – Estágio Inicial de Regeneração da Restinga Arbustiva:

a) fisionomia predominantemente herbácea, podendo haver indivíduos remanescentes da vegetação arbustiva original;

b) predominância do estrato herbáceo;

c) se ocorrerem espécies lenhosas, são de pequeno porte, em geral de até 1 (um) metro;

d) epífitas raras ou inexistentes;

e) trepadeiras raras ou inexistentes;

f) pouca ou nenhuma serapilheira;

g) sub-bosque inexistente;

h) a diversidade específica é bem menor em relação à vegetação original.

Principais elementos da flora vascular: *Bidens pilosa* (picão), *Pteridium aquilinum* (samambaia-das-taperas), *Andropogon bicornis* (capim-rabo-de-burro), *Melinis minutiflora* (capim-gordura), *Rhynchelytrum repens* (capim-rosado), *Sporobolus indicus*, *Solidago chilensis* (erva-lanceta, rabo-de-foguete), *Phyllanthus spp.* (quebra-pedra), *Leonurus sibiricus*; *Ageratum conyzoides* (mentrasto), *Amaranthus spp.* (caruru), *Baccharis trimera* (carqueja), *Eleusine indica* (capim-pé-de-galinha), *Vernonia scorpioides* (erva-são-simão), *Crotalaria spp.* (chocalho-de-cascavel), *Ricinus communis* (mamona); *Scoparia dulcis* (vassourinha); *Sida spp.*, *Malvastrum coromandelianum*, *Urena lobata* (guanxuma); *Solanum americanum* (erva-moura), *Solanum sisymbriifolium* (joá, mata-cavalo); *Xanthium spp.*, *Triumfetta spp.* (carrapicho); *Aster squamatus*; *Asclepias curassavica* (oficial-de-sala), *Apium leptophyllum*, *Anagallis arvensis*, *Elephantopus mollis*, *Emilia fosbergii**, *Erechtites valerianifolia*, *Erechtites hieraciifolia*; *Galinsoga spp.* (picão-branco), *Sigesbeckia orientalis*; *Senecio brasiliensis* (flor-das-almas, maria-mole), *Sonchus spp.* (serralha), *Tagetes minuta* (cravo-de-defunto), *Lepidium virginicum* (mastruço); *Euphorbia hirta*, *Euphorbia heterophylla*

(leiteira); *Portulaca oleracea* (beldroega). Em locais úmidos, após as intervenções antrópicas pode ocorrer *Hedychium coronarium* (lírio-do-brejo);

i) espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Noticastrum hatschbachii* (Garopaba, Laguna), *Noticastrum psammophilum* (Imbituba, Araranguá), *Noticastrum malmei* (Massiambu, em Palhoça); *Petunia littoralis* (Florianópolis, Laguna).

3.3 – Estágio Médio de Regeneração da Restinga Arbustiva:

a) fisionomia predominantemente arbustiva;

b) predominância dos estratos arbustivos e herbáceos;

c) plantas do estrato arbustivo com 1 a 2,5 metros de altura;

d) possível ocorrência de algumas epífitas: *Tillandsia spp.*, *Vriesea sp.*, líquens;

e) possível ocorrência de algumas trepadeiras, geralmente de pequeno porte: *Smilax campestris*, *Smilax spp.* (salsaparrilha); *Davilla rugosa*, *Dolioscarpus spp.*, *Tetracera spp.* (cipó-lixia, cipó-caboclo, cipó-vermelho); *Mikania spp.*; *Pyrostegia venusta* (cipó-são-joão), *Ipomoea catrica*, *Ipomoea spp.*, *Merremia spp.*; *Tragia polyandra*, *Dalechampia micromeria* (cipó-urtiguinha); *Centrosema virginianum*, *Mutisia spp.*;

f) pouca serapilheira;

g) sub-bosque inexistente;

h) principais elementos da flora vascular: *Dodonaea viscosa* (vassoura-vermelha), *Gaylussacia brasiliensis* (camarinha), *Tibouchina urvilleana* (quaresmeira); *Baccharis dracunculifolia*, *Baccharis rufescens* (vassoura-branca); *Cordia curassavica**, *Cordia monosperma* (baleeira), *Dalbergia ecastaphylla*; *Senna pendula** (cássia), *Eupatorium casarettoi* (vassourinha), *Solanum paniculatum* (jurubeba), *Solanum erianthum* (fumo-bravo), *Schinus terebinthifolius* (aroeira-vermelha), *Mimosa bimucronata* (maricá, espinheiro, silva), *Lithrea brasiliensis* (aroeira-brava), *Myrsine parvifolia** (capororoquinha); *Sebastiania corniculata*, *Diodia radula*, *Diodia apiculata*; *Vriesea friburgensis* (gravatá), *Noticastrum spp.* (margaridinha), *Epidendrum fulgens** (orquídea), *Stylosanthes viscosa* (meladinha), *Oenothera mollissima*; *Remirea maritima* (pinheirinho-da-praia), *Petunia littoralis*; *Hydrocotyle bonariensis* (erva-capi-tão); *Rumohra adiantiformis**, *Blechnum serrulatum*, *Polypodium lepidopteris* (samambaia);

i) Espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Noticastrum hatschbachii* (Garopaba, Laguna), *Noticastrum psammophilum* (Imbituba, Araranguá), *Noticastrum malmei* (Massiambu, em Palhoça), *Eupatorium ulei* (Florianópolis; Massiambu, em Palhoça; Laguna), *Miconia lagunensis* (Laguna), *Tibouchina asperior* (Florianópolis, Sombrio), *Aechmea lindenii* (Porto Belo, Florianópolis, Palhoça).

3.4 – Estágio Avançado de Regeneração da Restinga Arbustiva:

a) fisionomia arbustiva mais aberta que a original;

b) predominância dos estratos arbustivos, subarbustivos e herbáceos;

- c) altura das plantas no estrato arbustivo de 2,5 a 5 metros;
- d) maior diversidade e quantidade de epífitas em relação ao estágio médio;
- e) maior diversidade e quantidade de trepadeiras em relação ao estágio médio, como *Smilax campestris* (salsaparrilha); *Davilla rugosa*, *Dollicarpus spp.*, *Tetracera spp.* (cipó-lixia, cipó-caboclo, cipó-vermelho); *Paullinia cristata*, *Paullinia trigonia*, *Serjania sp.* (cipó-timbó); *Trigonia pubescens* (cipó-de-paina), *Mikania spp.*; *Pyrostegia venusta* (cipó-são-joão), *Ipomoea cairica*, *Ipomoea spp.*, *Merremia spp.*; *Tragia polyandra*, *Dalechampia micromeria* (cipó-urtiguinha); *Centrosema virginianum*, *Canavalia bonariensis*, *Mutisia spp.*; *Vanilla chamissonis* (orquídea-baunilha); espécies de malpigiáceas;
- f) pouca serapilheira, podendo haver algum acúmulo em moitas mais densas;
- g) o sub-bosque é considerado irrelevante para a caracterização desse estágio;
- h) principais elementos da flora vascular: *Myrsine spp.** (capororoca), *Schinus terebinthifolius* (aroeira-vermelha), *Lithrea brasiliensis* (aroeira-brava), *Pera glabrata* (seca-ligeiro); *Erythroxylum argentinum*, *Erythroxylum spp.* (cocão); *Guapira opposita* (maria-mole), *Vitex megapotamica* (tarumã), *Butia capitata* (butiazeiro), *Psidium cattleianum* (araçazeiro); *Gomidesia palustris*, *Eugenia spp.*, *Myrcia spp.* (guamirim); *Vitex megapotamica* (tarumã); *Ilex spp.* (caúna); *Sapium glandulatum* (pau-leiteiro); *Calliandra tweediei* (topete-de-cardeal); *Hibiscus tiliaceus* (uvira); *Annona glabra* (cortiça); *Huberia semiserrata* (jacatirão-do-brejo); *Cecropia glazouii** (embaúba); *Campomanesia littoralis* (guabiroba-da-praia); *Cordia curassavica**, *Cordia monosperma* (baleeira); *Dalbergia ecastaphylla*, *Diodia apiculata*, *Diodia radular*; *Rumohra adiantiformis**, *Blechnum serrulatum*, *Polypodium lepidopteris* (e outras samambaias terrícolas); *Peperomia spp.*; *Anthurium spp.*, *Philodendron spp.* (imbé); *Epidendrum fulgens**, *Cleistes spp.*, *Cyrtopodium polyphyllum** (e outras orquídeas terrícolas); bromélias terrícolas como *Vriesea friburgensis*, *Vriesea spp.*, *Aechmea lindenii*, *Aechmea spp.*, *Nidularium spp.*, *Bromelia antiacantha*, *Dyckia encholirioides*, *Canistrum spp.*
- i) espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Campomanesia littoralis* (Florianópolis, Palhoça, Garopaba, Laguna, Sombrio), *Miconia lagunensis* (Laguna), *Tibouchina asperior* (Florianópolis, Sombrio), *Prunus ulei* (Laguna, Sombrio), *Aechmea lindenii* (Porto Belo, Florianópolis, Palhoça).

4. RESTINGA ARBÓREA OU MATA DE RESTINGA

4.1 – Primária ou Original:

- a) fisionomia arbórea, com estratos arbustivos e herbáceos geralmente desenvolvidos. Pode ser encontrada em áreas bem drenadas ou paludosas;
- b) predominância do estrato arbóreo;
- c) altura das árvores geralmente variando entre 5 e 15 metros, podendo haver árvores emergentes com até 20 metros;
- d) epífitas: *Aechmea nudicaulis*, *Aechmea spp.*, *Vriesea philippo-coburgii*, *Vriesea vagans*, *Vriesea gigantea*, *Vriesea incurvata*, *Vriesea carinata*, *Vriesea flammea*,

Nidularium innocentii, *Canistrum lindenii* (gravatá); *Tillandsia usneoides* (barba-de-pau), *Tillandsia spp.* (cravo-do-mato); *Philodendron imbe* (cipó-imbê); *Anthurium spp.*, *Philodendron spp.* (imbê); *Codonanthe spp.*, *Peperomia spp.*; *Cattleya intermedia*, *Brassavola spp.*, *Pleurothallis spp.* (orquídea); *Rhipsalis spp.* (rabo-de-rato), *Polypodium spp.* (samambaia);

e) trepadeiras: *Strychnos trinervis* (esporão-de-galo), *Vanilla chamissonis* (orquídea-baunilha), *Norantea brasiliensis*, *Marcgravia polyantha*; *Dioscorea spp.* (cará), *Passiflora spp.* (maracujá-de-cobra); *Smilax spp.* (salsaparrilha); *Paullinia spp.*, *Serjania sp.* (cipó-timbó); *Forsteronia spp.*, *Mimosa pseudo-obovata*; *Stigmaphyllon spp.* e outras espécies de malpigiáceas; *Mutisia spp.*, *Mendoncia puberula*; *Davilla rugosa*, *Doloiocarpus spp.*, *Tetracera spp.* (cipó-lixia, cipó-caboclo, cipó-vermelho);

f) espessa camada de serapilheira, variável de acordo com a época do ano;

g) sub-bosque presente;

h) principais elementos da flora vascular: Estrato Arbóreo: *Clusia parviflora** (mangue-formiga); *Alchornea triplinervia*, *Alchornea iricurana* (tanheiro, tapiá-guaçu); *Arecastum romanzoffianum* (jerivá, coquinho-de-cachorro); *Ficus organensis*, *Coussapoa microcarpa* (figueira); *Inga dulcis**, *Inga luschnathiana* (ingã); *Pithecellobium langsdorffii* (pau-gambá), *Nectandra oppositifolia** (canela-amarela), *Nectandra megapotamica* (canela-merda), *Ocotea pulchella* (canela-da-praia, canela-do-brejo), *Tapirira guianensis* (cupiúva), *Psidium cattleyanum* (araçazeiro), *Byrsonima ligustrifolia* (baga-de-pomba); *Ilex theezans*, *Ilex spp.* (caúna); *Pera glabrata* (seca-ligeiro), *Laplacea fruticosa* (santarita), *Posoqueria latifolia* (baga-de-macaco); *Sapium glandulatum* (pau-leiteiro); *Cecropia glazioui** (embaúba); *Myrsine umbellata**, *Myrsine spp.** (capororoca); *Eugenia umbelliflora* (baguaçu), *Guapira opposita* (maria-mole); *Gomidesia schaueriana*, *Eugenia spp.*, *Myrcia spp.* (guamirim); *Ormosia arborea* (pau-ripa), *Citharexylum myrianthum* (tucaneira), *Pouteria lasiocarpa* (guapeba), *Jacaranda puberula* (carobinha), *Cupania vernalis* (camboatá-vermelho), *Matayba guianensis* (camboatá-branco), *Ternstroemia brasiliensis*. Especialmente em solos úmidos, podem ser freqüentes: *Tabebuia umbellata* (ipê-amarelo), *Calophyllum brasiliense* (especialmente na metade norte de Santa Catarina; olandi), *Hibiscus tiliaceus* (uvira); *Myrcia multiflora*, *Myrcia dichrophylla* (guamirim); *Annona glabra* (cortiça), *Huberia semiserrata* (jacatirão-do-brejo). Sub-bosque: *Geonoma spp.* (guaricana), *Bactris lindmaniana* (tucum); *Allophylus edulis* (chal-chal), *Esenbeckia grandiflora* (cutia), *Actinostemon concolor* (laranjeira-do-mato); *Ilex pseudobuxus*, *Ilex spp.* (caúna); *Mollinedia spp.* (pimenteira-do-mato), *Alsophila spp.* (xaxim), *Amaioua guianensis*; *Guaireia macrophylla* (baga-de-morcego), *Heliconia velloziana* (caeté); *Faramea spp.*, *Psychotria spp.* (grandiúva-d'anta); *Rudgea spp.*, *Peperomia spp.*, *Piper spp.*, *Coccocypselum spp.*, *Alibertia concolor*; *Blechnum spp.*, *Rumohra adiantiformis**, *Polypodium robustum*, *Polypodium spp.* (e outras samambaias terrícolas); *Aechmea spp.*, *Vriesea spp.*, *Nidularium innocentii*, *Bromelia antia-*

cantha (e outras bromélias terrícolas). A ocorrência de espécies ditas invasoras, ruderais ou cultivadas não necessariamente descaracteriza o caráter primário da restinga;

i) espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Eupatorium rosengurttii* (São Francisco do Sul), *Campomanesia reitziana* (Itajaí), *Neomitranthes cordifolia* (Itapoá, Palhoça, Sombrio), *Eugenia tristis* (Garuva, Itapoá), *Gomidesia flagellaris* (Garuva, Itajaí), *Myrceugenia reitzii* (Itapoá, Itajaí), *Myrceugenia kleinii* (Itajaí), *Eugenia lanosa* (Florianópolis), *Eugenia cycliantha* (Governador Celso Ramos), *Marlierea reitzii* (Itapoá), *Calyptranthes rubella* (Itapoá, Florianópolis, Palhoça, Sombrio), *Eugenia sclerocalyx* (Itapoá), *Cyphomandra maritima* (Porto Belo, Florianópolis), *Campomanesia littoralis* (Florianópolis, Palhoça, Garopaba, Laguna, Sombrio), *Aechmea kertesziae* (Itajaí, Porto Belo, Laguna), *Aechmea lindonii* (Porto Belo, Florianópolis, Palhoça), *Aechmea pectinata* (Itapoá, São Francisco do Sul, Araquari), *Aechmea candida* (Araquari), *Vriesea pinottii* (Itapoá), *Cannarus rostratus* (Florianópolis), *Rourea gracilis* (Itapoá), *Cecropia catarinensis* (embaúba-branca; Laguna, Sombrio), *Mimosa catharinensis* (Rio Vermelho, em Florianópolis), *Rudgea littoralis* (Massiambu, em Palhoça).

4.2 – Estágio Inicial de Regeneração da Restinga Arbórea:

a) fisionomia herbáceo-arbustiva, podendo ocorrer indivíduos arbóreos isolados, remanescentes da floresta original, como *Arecastrum romanzoffianum* (coqueiro, jerivá) e *Ficus organensis* (figueira-de-folha-miúda);

b) predominância dos estratos arbustivos e herbáceos;

c) altura dos arbustos geralmente de 1 a 3 metros. Áreas originalmente de restinga arbórea, hoje totalmente dominadas por *Mimosa bimucronata* (maricá, espinheiro, silva), mesmo com alturas superiores a 3 metros, serão consideradas como estágio inicial de regeneração;

d) epífitas, se presentes, representadas por líquens, briófitas e pequenas bromélias (*Tillandsia spp.*, cravos-do-mato), com baixa riqueza de espécies e pequena quantidade de indivíduos;

e) trepadeiras, se presentes, representadas por *Mikania spp.*, *Ipomoea spp.*, com baixa riqueza de espécies;

f) serapilheira inexistente ou em camada muito fina;

g) sub-bosque inexistente;

h) principais elementos da flora vascular: *Mimosa bimucronata* (maricá, espinheiro, silva); *Baccharis dracunculifolia*, *Baccharis rufescens* (vassoura-branca); *Dodonaea viscosa* (vassoura-vermelha); *Baccharis trimera* (carqueja); *Vernonia tweediana* (chamarrita, assa-peixe); *Vernonia scorpioides* (erva-são-simão), *Vernonia chamissonis*; *Pteridium aquilinum* (samambaia-das-taperas), *Gleichenia spp.* (samambaia), *Senecio brasiliensis* (maria-mole, flor-das-almas), *Sonchus spp.* (serralha), *Tagetes minuta* (cravo-de-defunto); *Eupatorium inulifolium*, *Eupatorium laevigatum*, *Erechtites valerianifolia*, *Erechtites hieraciifolia*, *Elephantopus mollis*; *Bidens pilosa* (picão), *Crotalaria spp.*

(chocalho-de-cascavel), *Ricinus communis* (mamona); *Sida* spp., *Urena lobata*, *Malvastrum coromandelianum* (guanxuma); *Ageratum conyzoides* (mentrasto), *Centratherum punctatum* (perpétua), *Solanum sisymbriifolium* (joá, mata-cavalo), *Solanum erianthum* (fumo-bravo), *Solanum americanum* (ervamoura), *Solanum paniculatum* (jurubeba), *Heimia myrtifolia* (erva-da-vida), *Asclepias curassavica* (oficial-de-sala), *Raphanus raphanistrum* (nabiça), *Lepidium virginicum* (mastruço), *Amaranthus* spp. (caruru), *Apium leptophyllum*; *Andropogon bicornis* (capim-rabo-de-burro), *Melinis minutiflora* (capim-gordura), *Aster squamatus*, *Anagallis arvensis*; *Rumex* spp. (língua-de-vaca), *Sigesbeckia orientalis*, *Solidago chilensis* (rabo-de-foguete, erva-lanceta), *Sporobolus indicus*; *Eleusine indica* (capim-pé-de-galinha), *Rhynchelytrum repens* (capim-rosado), *Phyllanthus* spp. (quebra-pedra), *Emilia fosbergii**; *Galinsoga* spp. (picão-branco), *Leomurus sibiricus*; *Euphorbia heterophylla*, *Euphorbia hirta* (leiteira); *Scoparia dulcis* (vassourinha); *Xanthium* spp., *Triumfetta* spp. (carrapicho). Em locais mais úmidos, pode dominar *Hedychium coronarium* (lírio-do-brejo).

4.3 – Estágio Médio de Regeneração da Restinga Arbórea:

- a) fisionomia arbustivo-arbórea;
- b) predominância dos estratos arbustivo e arbóreo;
- c) arbustos maiores geralmente com 3 a 4 metros e árvores com até 6 metros de altura;
- d) epífitas geralmente com bromélias já desenvolvidas e espécies de orquídeas, samambaias, cactáceas e outras iniciando a sua instalação;
- e) trepadeiras com maior riqueza de espécies que no estágio anterior, podendo aparecer: *Pyrostegia venusta* (cipó-são-joão), *Mucuna urens*, *Dalechampia micromeria*; *Dioscorea* spp. (cará), *Dioclea* sp. (estojo-de-luneta), *Ipomoea* spp., *Merremia* spp.; *Serjania* sp., *Paullinia* spp. (cipó-timbó); *Mikania* spp.; *Passiflora* spp. (maracujá-de-cobra); *Smilax* spp. (salsaparrilha); espécies de malpiguiáceas; *Vanilla chamissonis* (orquídea-baunilha), *Forsteronia* spp., *Mutisia* spp., *Canavalia bonariensis*, *Mendoncia puberula*; *Davilla rugosa*, *Doliocarpus* spp., *Tetracera* spp. (cipó-lixia, cipó-caboclo, cipó-vermelho);
- f) serapilheira ainda pouco expressiva;
- g) sub-bosque ainda em formação e pouco desenvolvido;
- h) principais elementos da flora vascular: *Miconia ligustroides* (jacatirãozinho), *Guapira opposita* (maria-mole), *Myrsine coriacea** (capororoca), *Casearia sylvestris* (chá-de-bugre, guaçatunga, cafezeiro-do-mato), *Pera glabrata* (seca-leigeiro), *Clusia parviflora** (mangue-formiga), *Solanum pseudoquina** (canema), *Eugenia umbelliflora* (baguaçu), *Tibouchina pulchra* (apenas no norte de SC; manacá), *Cecropia glazioui** (embaúba), *Vernonia puberula* (pau-toucinho), *Huberia semiserrata* (jacatirão-do-brejo), *Schinus terebinthifolius* (aroeira-vermelha); *Ilex theezans*, *Ilex dumosa*, *Ilex pseudobuxus* (caúna); *Gomidesia schaueriana*, *Gomidesia palustris* (guamirim); *Myrcia rostrata* (guamirim-de-folha-fina); *Myrcia* spp., *Eugenia* spp. (guamirim); *Jacaranda puberula* (carobi-

nha), *Psychotria* spp. (grandiúva-d'anta), *Pschiera* sp. (jasmim-catavento, leiteira), *Erythroxylum* spp. (cocão), *Ocotea pulchella* (canelinha-da-praia), *Andira* sp. (pau-angelim), *Miconia sellowiana*, *Miconia rigidiuscula*; *Sapium glandulatum* (pau-leiteiro); *Cupania vernalis* (camboatá-vermelho), *Matayba guianensis* (camboatá-branco), *Citharexylum myrianthum* (tucaneira), *Heliconia velloziana* (caeté), *Faramea* spp., *Rudgea* spp., *Coccocypselum* spp., *Alibertia concolor*; *Polypodium* spp. (e outras samambaias terrícolas); *Aechmea* spp., *Vriesea* spp., *Nidularium innocentii*, *Bromelia antiacantha* (e outras bromélias terrícolas);

i) espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Cecropia catarinensis* (embaúba-branca; Laguna, Sombrio), *Aechmea lindenii* (Porto Belo, Florianópolis, Palhoça), *Cyphomandra maritima* (Porto Belo, Florianópolis).

4.4 – Estágio Avançado de Regeneração da Restinga Arbórea:

a) fisionomia arbórea;

b) predominância do estrato arbóreo;

c) altura das maiores árvores geralmente de 6 a 15 metros, podendo haver árvores emergentes com até 20 metros;

d) desenvolvimento expressivo de epífitas, representadas por líquens, briófitas, samambaias, *Aechmea nudicaulis*, *Aechmea* spp., *Vriesea philippo-coburgii*, *Vriesea vagans*, *Vriesea gigantea*, *Vriesea incurvata*, *Vriesea carinata*, *Vriesea flammea*, *Nidularium innocentii*, *Canistrum lindenii* (gravatá); *Tillandsia usneoides* (barba-de-pau), *Tillandsia* spp. (cravo-do-mato); *Philodendron imbe* (cipó-imbê); *Anthurium* spp., *Philodendron* spp. (imbê); *Codonanthe* spp., *Cattleya intermedia*, *Brassavola* spp., *Pleurothallis* spp. (orquídea); *Rhipsalis* spp. (rabo-de-rato), *Polypodium* spp. (samambaia);

e) ocorrência de várias espécies de trepadeiras, como *Norantea brasiliensis*, *Marcgravia polyantha*; *Dioscorea* spp. (cará), *Passiflora* spp. (maracujá-de-cobra), *Dioclea* sp. (estojo-de-luneta); *Mucuna urens*, *Mikania* spp.; *Strychnos trinervis* (esporão-de-galo), *Vanilla chamissonis* (orquídea-baunilha), *Smilax* spp. (salsaparrilha); *Paullinia* spp., *Serjania* sp. (cipó-timbó); *Forsteronia* spp., *Mimosa pseudo-obovata*; *Stigmaphyllon* spp. e outras espécies de malpigiáceas; *Mutisia* spp., *Canavalia bonariensis*, *Mendoncia puberula*; *Davilla rugosa*, *Doliocarpus* spp., *Tetracera* spp. (cipó-lixia, cipó-caboclo, cipó-vermelho);

f) ocorre um certo acúmulo de serapilheira; as folhas podem estar já em adiantado estado de decomposição;

g) presença de sub-bosque, com aspecto semelhante ao original;

h) principais elementos da flora vascular: *Clusia parviflora** (mangue-formiga), *Gomidesia* spp. (guamirim), *Psidium cattleianum* (araçazeiro), *Alchornea triplinervia* (tanheiro, tapiá-guaçu), *Ocotea pulchella* (canelinha-da-praia), *Calophyllum brasiliense* (especialmente na metade norte de Santa Catarina; olandi), *Tapirira guianensis* (cupiúva), *Guapira opposita* (maria-mole), *Nectandra oppositifolia** (canela-amarela), *Nectandra megapotamica* (canela-merda),

Citharexylum myrianthum (tucaneira), *Inga* spp. (ingá), *Jacaranda puberula* (carobinha), *Cupania vernalis* (camboatá-vermelho), *Matayba guianensis* (camboatá-branco), *Geonoma* spp. (gamiova); *Aechmea* spp., *Vriesea* spp., *Nidularium innocentii*, *Bromelia antiacantha* (e outras bromélias terrícolas); *Polypodium robustum*, *Polypodium* spp., *Blechnum* spp. (e outras samambaias terrícolas); *Heliconia velloziana* (caeté), *Faramea* spp., *Psychotria* spp. (grandi-úva-d'anta), *Rudgea* spp., *Coccocypselum* spp., *Alibertia concolor*;

i) espécies vegetais endêmicas ou raras ou ameaçadas de extinção: *Cecropia catarinensis* (embaúba-branca; Laguna, Sombrio), *Aechmea lindenii* (Porto Belo, Florianópolis, Palhoça).

5. APÊNDICE

Várias espécies, assinaladas com * nesta Resolução e citadas abaixo em ordem alfabética, foram tratadas com outros nomes na literatura botânica catarinense:

Blutaparon portulacoides – como *Iresine portulacoides*, *Philoxerus portulacoides*

Briza spp. – como *Chascolytrum* spp., *Poidium* spp.

Canavalia rosea – como *Canavalia obtusifolia*, *Canavalia maritima*

Cecropia glazioui – como *Cecropia adenopus*

Clusia parviflora – como *Clusia criuva*

Cordia curassavica – como *Cordia verbenacea*

Cyrtopodium polyphyllum – como *Cyrtopodium paranaense*

Emilia fosbergii – como *Emilia coccinea*

Epidendrum fulgens – como *Epidendrum mosenii*

Inga dulcis – como *Inga striata*

Ipomoea imperati – como *Ipomoea stolonifera*

Myriophyllum aquaticum – como *Myriophyllum brasiliense*

Myrsine coriacea, *Myrsine* spp. – como *Rapanea ferruginea*, *Rapanea* spp., respectivamente

Nectandra oppositifolia – como *Nectandra rigida*

Rumohra adiantiformis – como *Polystichum adiantiforme*

Senna pendula – como *Cassia bicapsularis*

Solanum pseudoquina – como *Solanum inaequale*

Tibouchina trichopoda – como *Tibouchina multiceps*.

2001

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 289, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001

Estabelece diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Resoluções Conama nºs 237, de 19 de dezembro de 1997, e 001, de 23 de janeiro de 1986, e em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de uma regulamentação específica para o licenciamento ambiental de projetos de assentamento de reforma agrária, tendo em vista a relevância social do Programa Nacional de Reforma Agrária;

Considerando a necessidade de solucionar a injustiça social e os graves conflitos pela posse da terra, ocorrentes em quase todas as regiões do território nacional, impedindo que a tensão social leve a episódios que ponham em risco a vida humana e o meio ambiente;

Considerando que a redução das desigualdades sociais pela ampliação do acesso à terra constitui-se em objetivo fundamental do País nos termos da Constituição Federal, em prioridade e compromisso nacional constantes da Carta do Rio, da Agenda 21 e de demais documentos decorrentes da Rio-92; e

Considerando a importância de se estabelecerem diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária;

Considerando que a função principal do licenciamento ambiental é evitar riscos e danos ao ser humano e ao meio ambiente sobre as bases do princípio da precaução,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental de projetos de assentamento de reforma agrária.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

Reforma Agrária: conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no de sua posse e uso, a fim de atender

ao princípio de justiça social, ao aumento de produtividade e ao cumprimento da função socioambiental da propriedade.

Licença Prévia – LP: Licença concedida na fase preliminar do planejamento dos projetos de assentamento de reforma agrária aprovando sua localização e concepção, sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem atendidos na próxima fase do licenciamento.

Licença de Instalação e Operação – LIO: Licença que autoriza a implantação dos projetos de assentamento de reforma agrária de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Art. 3º O órgão ambiental competente expedirá a Licença Prévia – LP e a Licença de Instalação e Operação – LIO para os projetos de assentamento de reforma agrária.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características, localização e fase de implantação do projeto de reforma agrária.

§ 2º A LP constitui-se em documento obrigatório e que antecede o ato de criação de um projeto de assentamento reforma agrária, devendo ser expedida anteriormente à obtenção da terra, tendo prazo de expedição, após seu requerimento, de até noventa dias.

§ 3º Projetos de assentamento de reforma agrária cuja implantação exija incremento de corte raso não poderão ser criados em áreas com florestas e demais formas de vegetação protegidas por regras jurídicas.

§ 4º A LIO deverá ser requerida em até cento e oitenta dias após o ato de criação do projeto de assentamento de reforma agrária, cumpridos os requisitos da LP, tendo prazo de expedição de, no máximo, cento e vinte dias após seu requerimento.

§ 5º As solicitações das licenças estabelecidas no *caput* deste artigo deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no Anexo I desta Resolução.

§ 6º Ressalvados os casos de elaboração de estudo de impacto ambiental, os estudos ambientais necessários ao licenciamento são aqueles constantes do Estudo de Viabilidade Ambiental – Anexo II – para expedição da LP e do Projeto Básico – Anexo III – para expedição da LIO, salvo exigências complementares do órgão ambiental competente.

§ 7º O não-cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2º e 4º deste artigo sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência supletiva, que terá os mesmos períodos para análise e deferimento ou indeferimento da solicitação.

§ 8º O órgão ambiental competente terá um prazo de até dez dias úteis, a partir do requerimento do licenciamento, para manifestação prévia sobre suas condições institucionais para proceder ao licenciamento requerido e para a adoção das providências estabelecidas no § 7º, de acordo com o resultado da análise realizada.

Art. 4º O órgão ambiental competente, em caráter excepcional, quando solicitado pelo responsável pelo projeto de assentamento de reforma agrária, poderá expedir autorização para supressão de vegetação ou uso alternativo de solo, observadas as restrições do § 3º do artigo anterior, para produção agrícola de subsistência, anteriormente à emissão da LIO, em área restrita e previamente identificada, atendidas as regras jurídicas aplicáveis.

Art. 5º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para projetos de assentamento de reforma agrária cujos impactos afetem áreas comuns, a critério do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo poderá ser admitida a expedição de licenças coletivas, sem prejuízo das licenças individuais, se for o caso.

Art. 6º O órgão ambiental competente deverá exigir estudo ambiental único para projetos cujos impactos sejam cumulativos ou sinérgicos.

Art. 7º No caso de indeferimento do pedido de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, o órgão ambiental competente comunicará o fato ao responsável pelo projeto de assentamento de reforma agrária, informando os motivos do indeferimento.

Parágrafo único. O responsável pelo projeto de assentamento de reforma agrária poderá formular novo pedido de licença, conforme orientação do órgão ambiental competente.

Art. 8º O disposto nesta Resolução será aplicado considerando as fases de planejamento ou de implantação em que se encontra o projeto de assentamento de reforma agrária.

Parágrafo único. Para projetos de assentamento de reforma agrária que se encontram em fase de implantação deverá ser requerida a LIO.

Art. 9º Para os projetos de assentamento de reforma agrária implantados antes da vigência desta Resolução, o responsável pelo projeto deve requerer, junto ao órgão ambiental competente, a respectiva LIO para a regularização de sua situação ambiental.

§ 1º O órgão responsável pelo projeto de assentamento de reforma agrária deverá protocolizar, em até sessenta dias a partir da publicação desta Resolução, junto ao órgão ambiental competente, a relação dos Projetos a serem regularizados.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente, em articulação com o responsável pelo projeto de reforma agrária, definir, em até doze meses, a agenda e os estudos ambientais necessários para a efetivação do licenciamento e consequente concessão da LIO.

Art. 10. Nos casos dos projetos de assentamento de reforma agrária situados na Amazônia Legal, o responsável pelo projeto deverá obter junto à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, anteriormente à solicitação da LP, a avaliação do potencial malarígeno da área e, antes da solicitação da LIO, o respectivo atestado de aptidão sanitária.

§ 1º A Funasa deverá apresentar os referidos documentos em prazos compatíveis com o estabelecido para o respectivo procedimento de licenciamento.

§ 2º No caso de ocorrência de outras doenças de significância epidemiológica, será exigida prévia avaliação por parte da Funasa ou outros órgãos de saúde competentes.

Art. 11. Poderá ser admitido, a critério do órgão ambiental competente, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, procedimento de licenciamento ambiental simplificado para projetos de assentamento de reforma agrária de baixo impacto ambiental, considerando, entre outros critérios, a sua localização em termos de ecossistema, a disponibilidade hídrica, a proximidade de Unidades de Conservação e outros espaços territoriais protegidos, o número de famílias a serem assentadas e a dimensão do projeto e dos lotes.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, deverá ser utilizado o Relatório Ambiental Simplificado, conforme o constante no Anexo IV.

Art. 12. Poderá ser constituída, em cada projeto de assentamento de reforma agrária, uma Comissão de Representantes dos beneficiários do projeto, que acompanhará o processo de licenciamento, mantendo interlocução permanente com o órgão ambiental competente e o responsável pelo projeto.

Art. 13. O órgão ambiental competente deverá conferir prioridade na análise dos projetos de assentamentos de reforma agrária, tendo em vista a sua urgência e relevância social.

Art. 14. Fica recomendado que as ações inerentes ao licenciamento ambiental dos projetos de assentamento de reforma agrária, dadas as características e peculiaridades das atividades de reforma agrária, sejam desenvolvidas de forma interativa, como ação de governo, entre os agentes envolvidos no processo.

Art. 15. A aplicação desta Resolução será avaliada pelo Plenário do Conama um ano após sua publicação, devendo ser adotados pela Secretaria-Executiva do Conama os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
Licença Prévia – LP	Requerimento da LP; Cópia da publicação do requerimento da LP; e Relatório de Viabilidade Ambiental – Anexo II; Certidão do Município Cópia da matrícula atualizada do imóvel.

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
Licença de Instalação e Operação – LIO	1 – Requerimento da LIO; 2 – Cópia da publicação do pedido da LIO; 3 – Cópia da publicação da concessão da LP; 4 – Autorização de supressão de vegetação ou uso alternativo do solo expedida pelo órgão competente, quando for o caso; 5 – Outorga do direito de uso dos recursos hídricos ou da reserva de disponibilidade hídrica concedida pelo órgão gestor de recursos hídricos, quando for o caso; 6 – Projeto Básico do projeto de assentamento – Anexo III.

ANEXO II

RELATÓRIO DE VIABILIDADE AMBIENTAL

1 – Caracterização da área de influência do imóvel, a partir de dados secundários, mapas temáticos e outros recursos:

- 1.a. *Localização do(s) imóvel(is) no(s) município(s) onde está inserido (apresentação de mapas e plantas):* delimitação cartográfica, localização do(s) município(s) no estado, municípios limítrofes, presença de Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por regras jurídicas. Em caso da existência de zoneamento econômico-ecológico do Estado, da microrregião ou do município, identificar e enumerar as características da zona onde está inserida a área do imóvel.
- 1.b. *Diagnóstico descritivo do meio físico:* geomorfologia/relevo, solos, geologia, recursos hídricos (identificação e representação cartográfica da bacia ou sub-bacia hidrográfica e descrição analítica de suas condições de conservação/degradação ambiental), clima.
- 1.c. *Diagnóstico descritivo do meio biótico:* vegetação (descrever os grandes aspectos fitofisionômicos da vegetação nativa e as principais espécies endêmicas já identificadas e fauna silvestre.
- 1.d. *Diagnóstico descritivo do meio socioeconômico e cultural:* recursos institucionais, compreendendo infra-estrutura de serviços de saúde (e acesso da população da região ao sistema de saúde existente), educação (verificar a existência de rede oficial e/ou particular de ensino nas zonas urbanas e rurais, as séries atendidas e cursos de educação para adultos), transporte, comercialização e armazenamento, eletrificação, comunicação, saneamento básico e abastecimento da água (existência de água encanada, rede de esgoto, fossas sépticas, etc.), habitação (características gerais das habitações da região e, quando possível, indicar os materiais mais utilizados), entidades creditícias e órgãos de apoio – pesquisa e assistência técnica – ; discriminar as principais atividades econômicas existentes – destacar se há extrativismo e especificar o tipo; projetos/programas de desenvolvimento regional e municipal, existência de Conselho e/ou Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e Ambiental, etc; estrutura fundiária, indicar os animais domésticos mais encontrados, caracterização da região conforme restrições de zoneamento Federal, estadual e municipal, projetos de assentamentos existentes na região, verificar se existem doenças endêmicas na região (esquistossomose, doença de Chagas, malária, leishmaniose, febre amarela, entre outras.), verificar a ocorrência de locais de interesse turístico (cavernas, cachoeiras, lagoas naturais, áreas de relevante beleza cênica), verificar a ocorrência de locais de interesse cultural (sítios de interesse arqueológico, histórico, recreativo etc.).

2 – Identificação do Imóvel:

Denominação, área, perímetro, distrito, município, U.F., coordenadas geográficas, bacia/ sub-bacia hidrográfica, planta do projeto georreferenciada, núme-

ro de módulos fiscais, fração mínima de parcelamento, código no SNCR, vias de acesso, número aproximado de famílias beneficiadas, limites das propriedades confrontantes, atividades desenvolvidas.

3 – Caracterização da área do imóvel:

- 3.a. *Vegetação*: Descrever as características da vegetação existente na área do imóvel, destacando as espécies de potencial valor econômico, bem como as protegidas pela legislação vigente. Deverá ser descrito o estado atual de conservação da vegetação nativa existente e se está ocorrendo regeneração das áreas alteradas. Registrar a ocorrência de Reserva Legal, seu estado de conservação e distribuição. Informar sobre a existência de vegetação de preservação permanente (matas ciliares ao longo dos cursos d'água, topos de morros, etc.) e seu estado de conservação.
- 3.b. *Recursos Hídricos*: Expressar a distribuição dos cursos d'água existentes, além de explicitar características como perenidade, parâmetros físico-químicos básicos (quando for o caso) e potencial de irrigação. Verificar a existência de nascentes e olhos d'água na área do imóvel, especificar seu uso e estado de conservação. As restrições de uso quanto à necessidade de proteção de nascentes existentes na área do imóvel, as peculiaridades do uso de solos hidromórficos e a outorga de uso da água devem ser considerados neste tópico. Relatar as potencialidades de uso das águas subterrâneas (no caso da existência de poços informar o número, a vazão e a profundidade). Tipos de uso da água existentes a montante e a jusante do imóvel e, quando possível, os previstos. Indicar as principais formas de abastecimento de água. Verificar a existência de matadouros, frigoríficos e/ou indústrias poluidoras nas proximidades do imóvel.
- 3.c. *Relevo*: Deverão ser descritas as formas de relevo predominantes (colinas, morros, platôs, outros). Tecnologias como o Sistema de Posicionamento Global-GPS, cartas planialtimétricas, fotos aéreas, imagem de satélite e outros materiais disponíveis deverão ser utilizados para ilustração. A classificação do relevo deverá ser apresentada discriminando-se a classe de relevo, o percentual do imóvel correspondente àquela classe e a área aproximada (em hectare).
- 3.d. *Solos*: Levantamento planaltimétrico em escala compatível para determinação do melhor tipo de ocupação a ser realizado em cada parte do imóvel, bem como para a identificação das áreas de preservação permanente, locação das áreas de reserva legal e da estrutura viária. Deve-se demonstrar no *Mapa de Uso Atual da Terra e Cobertura Vegetal* das diferentes classes de declividades ou de relevo, podendo ser utilizado o Quadro 1. Caso não seja possível elaborar o mapa de classes de declividade, pode-se digitalizar as curvas de nível e produzir mapa com as mesmas, de modo a ter-se idéia do relevo da área ou, ainda, produzir um mapa com as classes de relevo.

3.e. *Fauna*: Espécies animais predominantes, inclusive ictiofauna e potencial de utilização, principais problemas de sobrevivência da fauna com respectivas causas. Ressaltar espécies endêmicas, espécies predadoras e as que estão com risco de extinção.

3.f. *Uso da Terra*: Deverá ser apresentada a classificação da capacidade de uso das terras realizada descrevendo-se as potencialidades e os fatores limitantes de cada classe existente na área do imóvel, podendo ser utilizado o quadro abaixo:

Quadro 1. Classes de Relevo e de Declividade Existentes no Imóvel

Classes de Relevo	Classes de Declividade		Porcentagem da Área do Imóvel
	Em percentual	Em graus	
Descrição			
Plano	0 – 5	0 – 2,9	
Suave Ondulado	5 – 10	2,9 – 5,7	
Ondulado	10 – 15	5,7 – 8,5	
Muito Ondulado	15 – 25	8,5 – 14	
Forte Ondulado	25 – 47	14 – 25	
Áreas de Uso Restrito	47 – 100	25 – 45	
Área de Preservação Permanente	> 100	> 45	

NORMAS CONEXAS**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO****PORTARIA Nº 101, DE 12 DE JANEIRO DE 1996**
(REVOGADA PELA PORTARIA Nº 1.234, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003)

Dispõe sobre o encaminhamento de relatório de fiscalização do trabalho rural ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para os fins da Lei Complementar nº 76, de 6 de junho de 1993.

(Publicada DOU de 15-1-1996, seção 1, p.584)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que, em muitas propriedades rurais, os trabalhadores têm sido submetidos, diuturnamente, a formas degradantes de trabalho, desrespeitando-se os direitos trabalhistas básicos;

Considerando que as disposições que regulam as relações do trabalho têm sido reiteradamente infringidas nas propriedades rurais, apesar da ação da fiscalização do trabalho, descaracterizando-se a função social da propriedade;

Considerando que, de acordo com o art. 184, *caput*, da Carta Magna, compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social;

Considerando que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, conforme o art. 186 da Constituição Federal;

Considerando que, de acordo com a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, art. 9º, § 4º, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhista e aos contratos coletivos de trabalho como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parcerias rurais;

Considerando que, nos termos da referida Lei, a exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendi-

mento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel; Considerando que, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.629/93, a propriedade rural que não cumprir a função social é passiva de desapropriação, respeitados os dispositivos constitucionais;

Considerando que a ação da desapropriação é proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho ao constatar, por via da fiscalização, que em função dos dispositivos violados, os trabalhadores, naquela propriedade, são submetidos a formas degradantes de trabalho, desvirtuando a função social da propriedade, encaminhará relatório circunstanciado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, a fim de subsidiar proposta de ação de desapropriação, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 76, de 6 de junho de 1993.

Art. 2º Para os fins previstos no artigo 1º desta Portaria, a Secretaria de Fiscalização do Trabalho – Sefit, ou a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SSST, à vista dos relatórios expedidos pela fiscalização móvel, verificará a reincidência no descumprimento das normas trabalhistas básicas e as de segurança e saúde e emitirá relatório circunstanciado.

Parágrafo único. O relatório será instruído com cópias autênticas dos autos de infração lavrados e cópias das decisões proferidas na forma do parágrafo único do art. 635 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, bem como cópias das notificações e orientações emitidas pelo agente da inspeção do trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PAIVA

PORTARIA Nº 550, DE 14 DE JUNHO DE 1995

*(Publicada DOU de 16.06.1995, seção 2,
p.4.390)*

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67 e a Medida Provisória 1.015, de 26 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º Criar no âmbito do Ministério do Trabalho, sob a coordenação da Secretaria de Fiscalização do Trabalho – Sefit, com a colaboração da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SSST, grupo especial para implantação da fiscalização móvel, nos termos do § 1º do artigo 3º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965, composto dos seguintes Agentes da Inspeção do Trabalho:

- | | |
|------------------------------------|---------------|
| – Mário Pedro Lorenzoni | – CIF 00968-7 |
| – Eduardo de Barros Vieira | – CIF 01927-5 |
| – Celso Martins Costa | – CIF 01619-7 |
| – José Pedro Alencar | – CIF 00977-6 |
| – Alano Batista Maranhão | – CIF 40030-1 |
| – Leandro Ramalho França Silva | – CIF 30341-1 |
| – Hiram Ribeiro Freire de Carvalho | – CIF 30033-1 |

Art. 2º Este grupo especial terá as seguintes atribuições:

- a) Formar outros grupos especiais para a atuação fiscal móvel, visando, especialmente, potencializar o combate ao trabalho escravo, forçado e infantil;
- b) Apresentar à Sefit, no prazo de trinta dias, as metodologias e procedimentos adequados para a implantação da fiscalização móvel;
- c) Iniciar a formação dos grupos especiais, imediatamente após o cumprimento das providências a que se refere a letra b, devendo no prazo de noventa dias, ter formado e treinado pelo menos seis grupos iniciais, que agirão como multiplicadores para a formação e treinamento dos grupos subsequentes;
- d) Atuação fiscal plena em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO AUGUSTO ANASTÁSIA

PORTARIA Nº 265, DE 6 DE JUNHO DE 2002

Estabelece normas para a atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel – GEFM, e dá outras providências.

(Publicada DOU de 7-6-2002, seção 1, p.95)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no inciso I do art. 14 do Decreto nº 3.129, de 9 de agosto de 1999, e no § 1º do art. 3º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965, resolve:

Art. 1º Os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel – GEFM, compostos por Auditores Fiscais do Trabalho, têm por finalidade o combate ao trabalho escravo, forçado e infantil e têm atuação em todo o território nacional.

Art. 2º A atuação dos GEFM poderá ser desenvolvida em conjunto com representantes do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – Gertraf, criado pelo Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995, e por membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Departamento de Polícia Federal.

Art. 3º As ações dos GEFM serão planejadas e coordenadas por:

- I – uma Coordenação Nacional, exercida pelo Secretário de Inspeção do Trabalho; e
- II – seis Coordenações Operacionais.

Parágrafo único. Quando necessário garantir a proteção das fontes de informação, a segurança dos integrantes e a sua eficácia, a ação fiscal revestir-se-á de caráter sigiloso.

Art. 4º Compete ao Coordenador Nacional:

- I – em relação às Coordenações Operacionais:
 - a) coordenar e supervisionar suas atividades;
 - b) fornecer recursos orçamentários, estrutura e apoio técnico;
 - c) promover reuniões periódicas.
- II – gerenciar, definir ações e divulgar resultados das atividades desenvolvidas;
- III – planejar ações articuladas com outras entidades;
- IV – designar os Coordenadores Operacionais, os Subcoordenadores e demais integrantes do GEFM;
- V – requisitar, a qualquer momento, os veículos dos órgãos regionais para realização de fiscalização móvel, especialmente aqueles adquiridos para esta finalidade.

Art. 5º Compete às Coordenações Operacionais:

- I – planejar e realizar ações, facultada a articulação com outras entidades;
- II – estruturar e apoiar tecnicamente as equipes de trabalho;
- III – elaborar diagnóstico de sua respectiva região sobre questões relativas às formas degradantes de trabalho, encaminhando relatório à Coordenação Nacional, no prazo por ela fixado;
- IV – gerenciar, definir ações e divulgar resultados das atividades desenvolvidas, no âmbito de sua competência;
- V – indicar à Coordenação Nacional, para convocação, Auditores-Fiscais do Trabalho para a execução das ações específicas;
- VI – solicitar recursos à Coordenação Nacional para a execução das ações necessárias;
- VII – promover reuniões periódicas com as equipes e outras entidades;
- VIII – elaborar relatório de cada ação fiscal móvel e enviar à Coordenação Nacional;
- IX – acompanhar a tramitação dos processos de multas originárias da fiscalização móvel.

Art. 6º Compete aos GEFM:

- I – participar do planejamento, da execução das ações fiscais e das reuniões regionais de avaliação;
- II – atender à convocação da Coordenação Operacional;
- III – exercer a mediação para solução dos conflitos coletivos decorrentes de cada operação; e
- IV – elaborar relatório conjunto sob orientação do Coordenador ou do Subcoordenador Operacional.

Art. 7º A Autoridade Regional, da localidade onde estiver ocorrendo a ação fiscal móvel, dispensará ao GEFM o apoio necessário ao desenvolvimento de suas tarefas externas e internas.

Art. 8º Os coordenadores dos GEFM encaminharão ao Coordenador Nacional relatório circunstanciado, acompanhado de cópias dos autos de infração e notificações de débito lavrados, de fotografias e respectivos negativos, filmes e outros documentos resultantes da ação, no prazo máximo de sete dias úteis contados da conclusão das ações.

Parágrafo único. Quando houver indício de crime, o Secretário de Inspeção do Trabalho enviará cópia do relatório mencionado neste artigo aos seguintes órgãos:

- I – Ministério Público Federal;
- II – Ministério Público do Trabalho;
- III – Departamento de Polícia Federal;
- IV – Delegacia Regional do Trabalho com circunscrição no Estado onde foi realizada a ação fiscal; e
- V – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de acordo com o previsto na Portaria nº 101, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 9º Considera-se em regime de atividade especial, com obrigatoriedade de preenchimento do Relatório Especial – RE, que deverá ser encaminhado à SIT:

I – o Coordenador Operacional, permanentemente;

II – o Subcoordenador Operacional, no período em que participar das ações do GEFM, substituir ou cumprir tarefas solicitadas pelo Coordenador;

III – os demais integrantes do GEFM, no período necessário à ação do GEFM e às atividades complementares.

Parágrafo único. No período de atividade especial, o Auditor-Fiscal do Trabalho ficará diretamente subordinado ao Coordenador Nacional.

Art. 10. Os processos decorrentes de autos de infração e de notificação de débito lavrados em ação fiscal móvel terão prioridade na tramitação.

Art. 11. O Secretário de Inspeção do Trabalho expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Portarias nº 549, 550, ambas de 14 de junho de 1995, e a Portaria nº 369, de 29 de março de 1996.

PAULO JOBIM FILHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

PORTARIA Nº 1.153, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003

Estabelece procedimentos a serem cumpridos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais para identificação e libertação de trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado e condição análoga à de escravo visando à concessão do benefício do Seguro-Desemprego.

(Publicada DOU de 14-10-2003, seção 1, p.127)

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002 e na Resolução nº 306, de 06 de novembro de 2002, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, resolve:

Art. 1º A Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, por intermédio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, e as Delegacias Regionais do Trabalho – DRT priorizarão em seus planejamentos a realização de ações fiscais para a identificação e libertação de trabalhadores submetidos ao regime de trabalho forçado e à condição análoga à de escravo.

Art. 2º Os Auditores-Fiscais do Trabalho, ao identificarem trabalhadores submetidos ao trabalho forçado ou condição análoga à de escravo, providenciarão a sua imediata libertação que consistirá na retirada dos trabalhadores do local de trabalho, com expedição de documentos e encaminhamento aos seus locais de origem para inclusão nas ações de qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho.

Art. 3º Nos termos da legislação vigente, o trabalhador libertado terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego, devendo para tanto haver comprovação de ter sido resgatado do trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo por ação fiscal efetuada por Auditores-Fiscais do Trabalho.

Art. 4º Para a comprovação da condição de que trata o artigo 3º, desta Portaria, o Auditor Fiscal, além dos procedimentos típicos da fiscalização, deverá elaborar Relatório Circunstanciado de Ação Fiscal – RAF, modelo em anexo, que conterá, entre outras, as seguintes informações:

I – identificação da propriedade rural e seu proprietário, número de empregados alcançados pela ação fiscal, número de trabalhadores registrados na ação fiscal, número de trabalhadores resgatados do regime de trabalho for-

çado ou da condição análoga à de escravo, valor bruto das rescisões, valor líquido recebido pelos trabalhadores, número de autos lavrados com cópias e Termos de Apreensão de Documentos, com cópias e eventuais prisões efetuadas;

II – no RAF será descrita de forma detalhada a ausência de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, anotada; a forma de recrutamento de trabalhadores; o não-pagamento de salários, o regime de servidão por dívidas, a existência de segurança armada e/ou notícias de pressões e violências por parte do empregador ou preposto, o isolamento da propriedade rural em relação a vilas, os pontos de acesso a transporte público, o não-fornecimento de água potável, o não-fornecimento de alojamentos adequados e as condições gerais de saúde e segurança.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo servirá como comprovante da condição de trabalhador resgatado, nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução nº 306/2002 do Codefat.

Art. 5º O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá fornecer ao trabalhador resgatado uma via do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado – RSDTR, devidamente preenchido, observando:

I – uma via do RSDTR será encaminhada à Coordenação Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial – CGDAS para processamento e, quando couber, inscrição do trabalhador no Programa de Integração Social – PIS;

II – quando for reconhecido o vínculo empregatício, os dados para preenchimento do RSDTR serão fornecidos pelo empregador;

III – quando não houver o reconhecimento do vínculo empregatício e não ocorrer a assinatura da CTPS pelo empregador, o Auditor Fiscal do Trabalho preencherá o RSDTR com os dados disponíveis do trabalhador, contendo, obrigatoriamente, aqueles referentes ao nome da mãe, data do nascimento e endereço do trabalhador resgatado;

IV – o Auditor Fiscal do Trabalho providenciará a expedição do CTPS do trabalhador caso ele não a possua.

Art. 6º Nos casos em que não houver o reconhecimento de vínculo empregatício, tal ocorrência deve ser detalhada no RAF com o relato dos fatos atinentes à questão.

Parágrafo único. Não havendo o reconhecimento do vínculo por parte do empregador, mas sendo possível a sua identificação, tal fato deverá estar claramente mencionado no RAF, inclusive com a identificação do empregador e cópia dos respectivos autos de infração lavrados contra o mesmo e procedimentos penais iniciados para apuração de sua responsabilidade.

Art. 7º Os RAF serão elaborados até o limite de cinco dias úteis após o término da ação fiscal e serão encaminhados à Chefia da Fiscalização quando a ação fiscal se desenvolver por iniciativa das Delegacias Regionais do Trabalho para imediata remessa à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Parágrafo único. Os RAF produzidos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel serão elaborados no prazo previsto no *caput* e encaminhados pelo Coordenador à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

PORTARIA Nº 1.234, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003

Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos.

(Publicada DOU de 20-11-2003, seção 1, p.103)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II da Constituição, e Considerando que a atividade econômica tem como fundamento a valorização do trabalho humano e como princípios a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais; Considerando que os benefícios e incentivos fiscais e financeiros devem propiciar trabalho justo, digno e renda para os cidadãos e promover o desenvolvimento regional; Considerando que a função social deve compreender o aproveitamento adequado e racional da propriedade rural, preservando-se o meio ambiente para um desenvolvimento sustentável, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego encaminhará, semestralmente, relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo aos seguintes órgãos, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas Competências:

- I – Secretaria Especial de Direitos Humanos;
- II – Ministério do Meio Ambiente;
- III – Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- IV – Ministério da Integração Nacional; e
- V – Ministério da Fazenda.

§ 1º O encaminhamento para o órgão a que se refere o inciso II será realizado quando forem relatados por Auditores Fiscais do Trabalho indícios de degradação ambiental.

§ 2º Informações complementares e cópias de documentos a respeito da ação fiscal, inclusive relatórios, serão fornecidos aos órgãos mencionados neste artigo mediante solicitação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria/GM nº 101, de 12 de janeiro de 1996, publicada no *Diário Oficial da União* de 15 de janeiro de 1996, Seção I, página 584.

JAQUES WAGNER

SÚMULAS SÚMULAS SÚM
LAS SÚMULAS SÚMULAS
SÚMULAS SÚMULAS SÚM
LAS SÚMULAS SÚMULAS
SÚMULAS SÚMULAS SÚM
LAS SÚMULAS SÚMULAS
SÚMULAS SÚMULAS SÚM
LAS SÚMULAS SÚMULAS
SÚMULAS SÚMULAS SÚM
LAS SÚMULAS SÚMULAS

SÚMULAS

SÚMULAS SÚMULAS SÚM
LAS SÚMULAS SÚMULAS
SÚMULAS SÚMULAS SÚM
LAS SÚMULAS SÚMULAS
SÚMULAS SÚMULAS SÚM
LAS SÚMULAS SÚMULAS

SÚMULAS DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (TFR)

13. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem usucapiendo confronte com imóvel da União, autarquias ou empresas públicas federais.

Referência:

Constituição Federal, art. 125, I, CPC, art. 942, II

CNJ 1.695 – SP (TP 18-10-73 – DJ 11-02-74)

CNJ 1.698 – SP (TP 30-10-73-DJ 06-05-74)

CC 2.320 – SP (TP 19-09-74 – DJ 17-12-74)

AI 38.560 – SP (3ª T. 07-02-77- DJ 02-08-77)

AI 38.643 – SP (3ª T. 07-02-77 – DJ 02-08-77)

AI 38.899 – SC (3ª T. 09-05-77 – DJ 05-10-77)

AI 38.986 – SC (3ª T. 04-05-77 – DJ 14-04-78)

AI 39.038 – SC (3ª T. 15-06-77 – DJ 05-10-77)

AI 39.105 – SC (3ª T 19-04-78 – DJ 07-02-79)

AI 39.457 – SC (2ª T 19-05-78 – DJ 13-09-78)

REO 49.080 – SP (4ª T. 15-02-78 – DJ 14-08-78)

Pleno, em 29-11-1979.

DJ 07-12-79, Pág. 9.270

14. O processo e julgamento de ação possessória relativa a terreno do domínio da União, autarquias e empresas públicas federais somente são da competência da Justiça Federal, quando dela participar qualquer dessas entidades, como autora, ré, assistente ou oponente.

Referência:

Constituição Federal, art. 125, I

CNJ 1.553 – SP (TP 13-11-73 – DJ 25-03-74)

CNJ 1.758 – SP (TP 30-10-73 – DJ 11-02-74)

CNJ 1.759 – SP (TP 25-10-73 – DJ 03-12-73)

CNJ 1.760 – SP (TP 30-10-73 – DJ 25-03-74)

CNJ 2.173 – SP (TP 19-03-74 – DJ 10-05-74)

CC 2.310 – SC (TP 29-08-74 – DJ 02-09-74)

CC 2.460 – SC (TP 07-08-75 – DJ 30-09-75)

AI 3.027 – SC (TP 28-03-78 – DJ 20-11-78)

29. Os Certificados de Quitação e de Regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado.

Referência:

AMS 87.114 – SP, Tribunal Pleno, em 13-12-79

CLPS. Decreto nº 77.077, de 1976, art. 152, I, b e c

CTN, art. 151, III.

DJ 29-01-80, pág. 310

42. Salvo convenção das partes, o processo expropriatório não se suspende por motivo de dúvida fundada sobre o domínio.

Referência:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência no AI 40.616 – SP. Tribunal Pleno, em 08-05-80 (Julgamento).

Decreto-lei nº 3.365, de 21-06-41, art. 34, parágrafo único.

Tribunal Pleno, em 27-05-80.

DJ 18-06-80, pág. 4.591

70. Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização.

Referência:

Constituição Federal, art. 153, § 22.

Código de Processo Civil, artigos 20, § 2º e 33

EAC 20.719 – MG (TP 18-08-77 – DJ 20-10-77)

EAC 50.793 – BA (2ª S. 07-10-80 – DJ 12-12-80)

AC 52.469 – MG (6ª T. 13-10-80 – DJ 30-10-80)

AC 52.073 – PR (4ª T. 27-02-80 – DJ 16-04-80)

AC 55.073 – SP (3ª T. 11-06-79 – DJ 05-09-79)

AC 47.942 – MG (3ª T. 23-05-79 – DJ 12-12-79)

AC 49.172 – PR (4ª T. 21-02-79 – DJ 06-06-79)

AC 38.493 – MT (2ª T. 15-06-77 – DJ 01-09-77)

Segunda Seção, em 16-12-80.

DJ 23-12-80, pág. 11.033

74. Descrição: Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.

Referência:

EAC 33.001 – SP (TP 19-05-77 – DJ 21-05-79)
RR 1.912 – SP (2º S. 07-10-80 – DJ 18-03-81)
AC 48.1070 – MG (3º T. 14-05-79 – DJ 19-03-80)
AC 48.015 – MG (3ª T. 04-06-79 – DJ 30-04-80)
AC 43.161 – MG (3ª T. 04-06-79 – DJ 21-06-80)
Segunda Seção, em 10-03-81.

DJ 19-3-81. pág. 1.971

75. Na desapropriação, a correção monetária prevista no § 2º, do art. 26, do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, incide a partir da data do laudo de avaliação, observando-se a Lei nº 5.670, de 1971.

Referência:

Decreto-lei nº 3.365, de 21-6-41, art. 26, § 2º, com a redação da Lei nº 4.686, de 21-6-65.

Lei nº 5.670, de 2-7-71

EAC 30.207 – MG (2ª S. 18-11-80 – DJ 17-02-81)
REO 59.740 – SP (4ª T. 27-10-80 – DJ 27-11-80)
AC 52.008 – RS (4ª T. 22-10-80 – DJ 27-11-80)
AC 33.332 – MG (5ª T. 20-10-80 – DJ 27-11-80)
AC 29.125 – MG (2ª T. 06-06-79 – DJ 17-10-79)
AC 48.170 – MG (3ª T. 14-05-79 – DJ 19-03-80)
REO 55.102 – RS (2ª T. 20-04-79 – DJ 05-09-79)
REO 53.371 – SP (3ª T. 04-04-79 – DJ 12-12-79)
Segunda Seção, em 10-03-81.

DJ 19-3-81, pág. 1.972

109. A desapropriação iniciada segundo o procedimento previsto no Decreto-lei nº 512, de 1969, prosseguirá na forma da Lei das Desapropriações por utilidade Pública no caso de manifesta discordância do expropriado com o preço oferecido.

Referência:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Ag. 41.285 – SP, Segunda Seção, em 09-03-82 – DJ 17-06-82.

Decreto-lei nº 512, de 21-03-69, arts. 17 e 18.

Decreto-lei nº 3.365, de 21-06-41.

Segunda Seção, em 16-03-82.

DJ 23-03-82, pág. 2.374

110. Os juros compensatórios, na desapropriação, são calculados à taxa de 12 % (doze por cento) ao ano.

Referência:

Constituição Federal, art. 153, § 22

AC 73.473 – RJ, Segunda Seção, em 27-04-82 – DJ

AC 62.910 – RJ (4ª T 15-12-80 – DJ 19-02-81)

AC 67.137 – MG (4ª T 29-10-80 – DJ 13-02-81)

AC 67.712 – SP (5ª T 24-11-80 – DJ 18-12-80)

AC 63.966 – SP (6ª T 11-11-80 – DJ 04-12-80)

AC 45.455 – RJ (6ª T 18-08-80 – DJ 11-09-80)

Segunda Seção, em 27-04-82.

DJ 04-05-82, pág. 4.132

118. Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação.

Referência:

Constituição Federal, art. 153, § 22

Decreto-lei nº 3.365, de 21-06-41, arts. 22,23 e 26

AR 596 – BA (2ª S. 24-11-81 – DJ 05-02-82)

AC 63.443 – RJ (4ª T. 10-12-80 – DJ 30-04-81)

AC 62.631 – RJ (4ª T. 15-12-80 – DJ 13-02-81)

AC 66.702 – RJ (4ª T. 04-02-81 – DJ 12-03-81)

AC 71.307 – MG (4ª T. 18-05-81 – DJ 04-06-81)

AC 68.853 – RJ (4ª T. 17-06-81 – DJ 01-10-81)

AC 74.915 – MG (4ª T. 03-02-82 – DJ 26-02-82)

Segunda Seção, em 14-09-82.

DJ 21-09-82, pág. 9.260

129. É exigível das Autarquias, o depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil, para efeito de processamento da ação rescisória.

136. A correção monetária, na desapropriação, deve ser calculada com base na variação nominal das obrigações reajustáveis do tesouro nacional (ORTN).

137. A sentença que, em execução fiscal promovida por autarquia, julga extinto o processo, sem decidir o mérito (CPC, Art. 267), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

141. Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

142. A limitação administrativa *non aedificandi* imposta aos terrenos marginais das estradas de rodagem, em zona rural, não afeta o domínio do proprietário, nem obriga a qualquer indenização.

154. A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear despesas do oficial de justiça.

175. A base de cálculo da contribuição do Funrural é o valor comercial da mercadoria, neste incluído ICM, se devido.

202. Na desapropriação, pertence ao expropriado a correção monetária da oferta contabilizada pelo estabelecimento bancário.

218. A sentença, proferida em ação expropriatória a qual se tenha atribuído valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nem enseja recurso de apelação.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

73. A imunidade das autarquias, implicitamente contida no art. 31, V, *a*, da Constituição Federal, abrange tributos estaduais e municipais.

74. O imóvel transcrito em nome de autarquia, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune de impostos locais.

75. Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão *inter vivos*, que é encargo do comprador.

81. As cooperativas não gozam de isenção de impostos locais, com fundamento na constituição e nas leis federais.

111. É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação.

122. O enfiteuta pode purgar a mora enquanto não decretado o comisso por sentença.

164. No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.

166. É inadmissível o arrependimento no compromisso de compra e venda sujeito ao regime do DL 58, de 10-12-1937.

167. Não se aplica o regime do DL 58, de 10-12-1937, ao compromisso de compra e venda não inscrito no registro imobiliário, salvo se o promitente vendedor se obrigou a efetuar o registro.

168. Para os efeitos do DL 58, de 10-12-1937, admite-se a inscrição imobiliária do compromisso de compra e venda no curso da ação.

169. Depende de sentença a aplicação da pena de comisso.

196. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.

237. O usucapião pode ser arguido em defesa.

250. A intervenção da União desloca o processo do juízo cível comum para o fazendário.

263. O possuidor deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.

324. A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas.

340. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

345. Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel.

346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

378. Na indenização por desapropriação incluem-se honorários do advogado do expropriado.

391. O confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião.

413. O compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que não loteados, dá direito a execução compulsória, quando reunidos os requisitos legais.

416. Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros.

473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, é ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

475. A Lei nº 4.686, de 21-06-1965, tem aplicação imediata aos processos em curso, inclusive em grau de recurso extraordinário.

477. As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.

479. As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

480. Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos artigos 4, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas.

487. Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.

511. Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, parágrafo 3º.

546. Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte *de jure* não recuperou do contribuinte *de facto* o *quantum* respectivo.

561. Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.

595. É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica a do imposto territorial rural.

597. Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação.

618. Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12 % (doze por cento) ao ano.

620. A sentença proferida contra autarquias não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa.

622. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

626. A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo supremo tribunal federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

644. Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo. (nova redação publicada em 09-12-2003).

650. Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

652. Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (lei da desapropriação por utilidade pública).

733. Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

734. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

735. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

56. Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.

67. Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.

69. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

70. Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.

85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

86. Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

98. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não tem caráter protelatório.

102. A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.

105. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

113. Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

114. Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

115. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

116. A Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

119. A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.

123. A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

131. Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

139. Cabe à procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR.

141. Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.

150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.

169. São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

177. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por ministro de estado.

187. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

207. É inadmissível Recurso Especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem.

216. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

223. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

232. A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

235. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

238. A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

255. Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito.

SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF)

DA 1ª REGIÃO (TRF1)

34. Na ação de desapropriação o parecer do assistente técnico pode ser juntado aos autos a qualquer tempo, antes de proferida a sentença.

45. Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.

DA 3ª REGIÃO (TRF3)

04. A Fazenda Pública – nesta expressão incluídas as autarquias – nas execuções fiscais não está sujeita ao prévio pagamento de despesas para custear diligência de oficial de justiça.

10. O artigo 475, inciso II, do CPC (remessa oficial) foi recepcionado pela vigente Constituição Federal.

DA 4ª REGIÃO (TRF4)

63. Não é aplicável a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional.

42. A União e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas do oficial de justiça necessárias ao cumprimento de diligências por elas requeridas.

11. O desapropriante está desobrigado de garantir compensação pelo deságio que os títulos da dívida agrária venham a sofrer, se levados ao mercado antecipadamente.

DA 5ª REGIÃO (TRF5)

17. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.

JURISPRUDÊNCIAS JURIS
NCIAS JURISPRUDÊNCIAS
JURISPRUDÊNCIAS JURIS
NCIAS JURISPRUDÊNCIAS
JURISPRUDÊNCIAS JURIS
NCIAS JURISPRUDÊNCIAS
JURISPRUDÊNCIAS JURIS
NCIAS JURISPRUDÊNCIAS
JURISPRUDÊNCIAS JURIS
NCIAS JURISPRUDÊNCIAS

JURISPRUDÊNCIAS

JURISPRUDÊNCIAS JURIS
NCIAS JURISPRUDÊNCIAS
JURISPRUDÊNCIAS JURIS
NCIAS JURISPRUDÊNCIAS
JURISPRUDÊNCIAS JURIS
NCIAS JURISPRUDÊNCIAS

ACÓRDÃOS**TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (TFR)****AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)**

Nº 32.916 – RO

TFR, 2ª TURMA, 20-8-71

REVISTA DO TFR Nº 43, PÁG. 7

1. Agravo de instrumento. Cabe com fundamento no art. 842, II do Código de Processo Civil, das decisões pelas quais o Juiz, independentemente de exceção articulada, declara sua competência. 2. Em ação possessória, versando sobre terras que estariam compreendidas em projeto de colonização do Incra, é competente o foro federal da sua situação (Código Processo Civil, art. 136), e não o da sede central da autarquia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)

Nº 33.497 – BA

TFR, 2ª TURMA, 20-3-72

REVISTA DO TFR Nº 43, PÁG. 9

EMENTA: Desapropriação. Correção monetária. Existindo decisão anterior, transitada em julgado, que expressamente fixou o início da correção monetária em 1947, aplica-se a regra do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 5.670, de 2-7-71. Utilização para o cálculo da Tabela de coeficientes para correção monetária de ativos imobilizados.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 28.078 – PE

TFR, 2ª TURMA, 24-4-72

REVISTA DO TFR Nº 35, PÁG. 16

Desapropriação de conjunto agroindustrial; elementos a serem considerados na fixação do justo preço – juros compensatórios e correção monetária; os primeiros devidos a partir da imissão de posse e os últimos da data do laudo do perito oficial, excluída, de ambos os cálculos, a parcela de depósito levantada pela expropriada.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 25.870 – RJ
TFR, 3ª TURMA, 15-10-73
REVISTA DO TFR Nº 43, PÁG. 135

EMENTA: Ação declaratória de usucapião.

Pretensão, a que fosse declarada a propriedade de um trecho de terras (6 hectares e 7.565m²) tornado produtivo pelo trabalho do autor e sua família, durante mais de dez anos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio (Emenda Constitucional nº 10, de 11-11-64, ao art. 156, § 3º, da Constituição de 1946 e art. 164 da Constituição de 1967). Chamados por edital terceiros porventura interessados, não se manifestaram. Citados o Estado do Rio, a Prefeitura de Niterói, a União Federal e o Ibra, nada impugnaram. Promovida a indispensável justificação judicial, restaram provadas, *quantum satis*, as condições previstas nos dispositivos constitucionais invocados. Após proferida a sentença de primeiro grau, julgando procedente a ação, surgiram com apelações supostos terceiros interessados (Olímpia do Espírito Santo Barros e Alcides Caneca), alegando pretensos direitos não provados. Desprovidos os recursos para confirmação da sentença. Decisão unânime.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO (CNJ)
Nº 1.691 – SP
TFR, PLENO, 18-10-73
REVISTA DO TFR Nº 75, PÁG. 297

Conflito de Jurisdição. Juiz Federal. Juiz Estadual. Ação de usucapião de terreno em ilha situada em mar territorial. A União Federal não compete provar coisa alguma, pois que é do autor o ônus da prova de que o terreno pertence ao domínio particular. O interesse da União, residindo na qualidade de titular da propriedade dos terrenos de marinha, manifestado em diferentes oportunidades, mostra-se concreto, objetivo. A competência para julgar desse interesse será do Juiz Federal. *Ex vi* da Constituição, e jamais do Juiz Estadual.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO (CNJ)
Nº 1.760 – PR
TFR, PLENO, 30-10-73
REVISTA DO TFR Nº 44, PÁG. 185

Ação possessória (interdito proibitório), versando sobre área de terra situada na gleba Piquiri, município de Palotina, da Comarca de Toledo. Tratando-se de área situada em zona declarada prioritária para desapropriação. (Decreto Nº 69.411, de 20-10-71), foram ouvidos, o Inbra e a União Federal, que declararam expressamente desinteresse na causa possessória entre os particulares litigantes. Hipótese diferente da apreciada no Conflito Negativo de Jurisdição

nº 259, também do Paraná, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal, dado que ali “havia conexão” de ações, tendo sido citada numa delas uma autarquia federal. (Rei.: Min. Jorge Lafayete Guimarães, decisão unânime, em 15-6-71). Também exceção foi feita, pela competência da Justiça Federal, nas ações possessórias cogitadas nos Conflitos Negativos de Jurisdição nºs 1.561, 1.562, 1.563, 1.564, 1.565, 1.566, e 1.567 (Rei Min. Esdras Gueiros, julgados em 2-8-71, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Ordinária nº 5, da qual resultou a Apelação Cível Nº 31.292, julgada no Tribunal Federal de Recursos, pois se tratava de terras localizadas na Faixa de Fronteira, do domínio da União, com manifesto interesse desta e do Inca naqueles casos. Sendo diferente a hipótese no presente Conflito, competente para apreciar a possessória é o Dr. Juiz de Direito suscitado. Procedência do Conflito para declarar-se competente o referido Juiz. Decisão unânime.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.211 (AC)

Nº 34.211 – SP

TFR, 1ª TURMA, 23-11-73

REVISTA DO TFR Nº 45, PÁG. 167

EMENTA: Reintegratória. Provada cumpridamente a posse tranqüila e pública, mediante pagamento do imposto territorial; vestígio de construção nas dívidas; fiscalização permanente do proprietário, etc., e o esbulho da mesma, há que deferir o pedido de reintegração. Escritura pública de compra e venda, registrada no registro de imóveis atesta a plenitude da propriedade. Não é possível reconhecer a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio. Código Civil, art. 505.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL (EAC)

Nº 25.517 – PE

TFR, PLENO, 3-12-74

REVISTA DO TFR Nº 50, PÁG. 33

Desapropriação.

Usina Caxangá.

Recebimento, em parte, dos embargos para elevar o *quantum* da indenização, referentemente às edificações e benfeitorias, mantido, entretanto, o acórdão, no concernente ao valor fixado para a cobertura florística e “destocamento”.

AÇÃO RESCISÓRIA (AR)

Nº 399 – RJ

TFR, PLENO, 5-12-74

REVISTA DO TFR Nº 49, PÁG. 12

Processo Civil (CPC-1939). Rescisória da sentença proferida em ação de usucapião.

1. O legatário do imóvel usucapido tem legitimidade para propor a rescisão.

2. A falta cumulativa de intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei, e de designação de curador à lide para os réus revéis citados por edital, na ação de usucapião, nulifica a sentença por violação literal da lei processual (arts. 80, § 1º, letra *b*, art. 455, § 3º).

Falsidade da declaração que justificou a citação por edital, apurada pela conjugação da prova oral, documental e indiciária.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 36.906 – RS

TFR, 1ª TURMA, 23-5-75

REVISTA DO TFR Nº 55, PÁG. 40

EMENTA: Desapropriação por interesse social.

Correção monetária do valor dos títulos de reforma agrária.

Constituição – art. 161.

A essa correção do valor não é possível superpor a correção prevista no § 2º, do art. 26, da Lei Geral das Desapropriações.

Honorários de advogado.

Pagam-se em dinheiro descontado sobre a diferença entre a oferta e o valor apurado, corrigido monetariamente e não em títulos de reforma agrária.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 39.153 – SC

TFR, 1ª TURMA, 27-6-75, PÁG. 82

EMENTA: Desapropriação. Avaliação feita há mais de 25 anos. Caducidade. O valor da indenização será contemporâneo da avaliação (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 26). O que conta é a satisfação do preceito da justa indenização do desfalque patrimonial conseqüente à desapropriação, seja mediante reavaliação do bem, seja mediante ação direta de ressarcimento de prejuízos, pouco importante a denominação do meio descoberto pela criatividade dos Juristas, com vistas a dar realidade ao direito à justa indenização. Leis nºs 4.686/65 e 5.670/71. Sendo lícito à desapropriada deixar de utilizar o julgado que fixou o *quantum* indenizatório, em virtude de sua caducidade e manifesta irrealidade, e atendendo a que a nova avaliação operará efeitos jurídicos, patrimoniais idênticos, e, possivelmente, mais rápidos aos que se obteriam remetendo-se o interessado a uma penosa e lenta ação de ressarcimento de prejuízos, confirme-se a sentença que mandou proceder à nova avaliação.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL (EAC)

Nº 22.855 – SP

TRF, PLENO, 10-9-75

REVISTA DO TRF Nº 48, PÁG. 129

Ação de usucapião. Posse vintenária sobre a gleba.

Alegação de estar a área usucapienda em terras da União.

Provada, na justificação prévia e no decorrer da ação, a posse vintenária dos autores sobre área cercada, a simples alegação de pertencerem as terras à União, desacompanhada de qualquer prova, não basta para negar aos requerentes o reconhecimento jurídico de usucapião.

Embargos recebidos.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 43.136 – MA

TFR, 3ª TURMA, 24-5-76

REVISTA DO TFR Nº 52, PÁG. 101

EMENTA: Ação proposta para obter a decretação de nulidade de registros imobiliários relativos a terras afirmadas devolutas e pertencentes parte a União e parte ao Estado do Maranhão. Legitimidade de litisconsórcio ativo entre o Incra, como representante da União, e o Estado do Maranhão, em razão da conexão de causas e competência da Justiça Federal no art. 125, inciso I, §§ 1º e 2º da Constituição. Inocorrência de prescrição por se tratar de ação real dirigida contra transcrição efetivada menos de 6 anos antes do ajuizamento da inicial.

É o processo nulo, entretanto, a partir do despacho saneador, inclusive, porque não citados para a causa os adquirentes, das terras objeto das transcrições, anulandas, sobre os quais recairão as conseqüências da decisão judicial pedida, o que os torna litisconsortes passivos necessários.

Recursos providos para, reconhecendo a nulidade referida, determinar o processamento do incidente da impugnação do valor da causa objeto de agravo de instrumento, a citação de todos quantos figuraram como proprietários de terras no registro de imóveis competente em razão de transcrições derivadas daquelas cuja nulidade é pleiteada na ação, e a denunciação da lide aos alienantes das terras, requerida por alguns dos adquirentes.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 25.315 – SP

TFR, 2ª TURMA, 4-6-76

REVISTA DO TFR Nº 53, PÁG. 21

EMENTA: 1. Administrativo. Desapropriação de terras no Distrito Federal.

2. Processo Civil. Perícia.

1.1. A declaração de utilidade pública e a desapropriação promovidas pelo Estado de Goiás com base no Decreto Estadual 480, de 30-5-1955, foram ratificadas pelas Leis Federais 2.874, de 19 de setembro de 1956 (art. 24) e 3.751, de 13-4-1960 (art. 49).

1.2. As Leis nºs 2.874/56, 3.751/60 e o Decreto-lei nº 203/67 admitiram a existência de propriedade privada na área do novo Distrito Federal, ao proverem sobre desapropriação e o último diploma ao dispor sobre os títulos do domínio particular.

1.3. Caberá em cada caso verificar, na fase processual do art. 34 da Lei Expropriatória, se a prova de propriedade é indubitosa para efeito de autorizar o levantamento do preço ou remeter os interessados às vias ordinárias.

1.4. A presunção resultante da transcrição no Registro Imobiliário (Código Civil, art. 859) confere legitimidade às pessoas em cujo nome figura o imóvel para responderem à ação expropriatória.

2. A perícia realizada fora do juízo expropriatório sem depreciação à autoridade judiciária da situação do imóvel, produz efeito quando as partes nada opuseram e a designação do perito, antes do despacho saneador, ficou irrecorrida.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 37.019 – SP

TFR, 2ª TURMA, 6-9-76

REVISTA DO TFR Nº 54, PÁG. 34

EMENTA: Ação de reintegração de posse contra a União Federal. Improcedência do pedido. Necessidade de outro pleito para solucionar as divergências existentes.

Agravo no auto do processo, Recurso de ofício e apelação simultânea das partes. Reforma da sentença.

Preliminarmente, deve ser provido o agravo no auto do processo para que as despesas da diligência requerida pela União sejam pagas afinal. A autora não está obrigada a esse encargo, salvo se for condenada e a decisão transitar em julgado.

De meritis, merece reforma a sentença apelada, pois, na verdade a posse da União é a melhor, pelo que ficou apurado, fora disso, a divergência deve ser resolvida noutro pleito de maior alcance, em que sejam examinados o domínio e a validade de documentos, que ao mesmo dizem respeito e se acham no debate. Finalmente, a posse da União, no momento, é mais autorizada ou recomendável, desde que a Ré possui condições suficientes para suportar qualquer eventualidade: Provimento ao recurso *ex officio* e ao apelo da União Federal. Prejudicado o recurso da Autora.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 35.005 – RJ
TFR, 2ª TURMA, 15-10-76
REVISTA DO TFR Nº 59, PÁG. 69

Terreno de marinha. Arrematação em leilão público promovido pela Fazenda Nacional em 1916 com obrigação de edificar. Posterior contrato de regularização de aforamento em 1993, sem reiteração da cláusula. Subseqüente ato administrativo declaratório de reversão do imóvel por falta de cumprimento da cláusula. Nulidade, tendo em vista a autonomia do segundo contrato. Não pode todavia a autora, vitoriosa no pedido de declaração de nulidade, acoiar de excessiva a parte da sentença que lhe reconhece apenas o domínio útil em consonância com o contrato de 1943.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 40.650 – AC
TFR, 2ª TURMA, 17-12-76
REVISTA DO TFR Nº 55, PÁG. 66

EMENTA: Administrativo. Terras devolutas. Registro imobiliário.

Cabe ao autor da ação provar, na forma do art. 299 do Regulamento dos Registros Públicos de 1939, o fundamento fático da alegada nulidade de pleno direito para, afastada, assim, a presunção legal de domínio em favor do titular da transcrição imobiliária. (Código Civil, art. 8591, afirmar a condição de terra devoluta.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 38.735 – PB
TFR, 2ª TURMA, 9-2-77
REVISTA DO TFR Nº 55, PÁG. 45

EMENTA: Administrativo. Desapropriação Indireta e Direta.

1. Não há litispendência ou coisa julgada entre a ação de desapropriação, fundada em ato lícito de declaração de utilidade pública, e a ação de indenização dos desapropriados, fundada na omissão ilícita de usar o patrimônio alheio por mais de vinte anos, sem pagar o preço fixado no processo expropriatório.
2. Enquanto o Expropriante não paga ou consigna a indenização para imitir-se no domínio (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 291, a propriedade continua pertencendo aos desapropriados.
3. Cabe ao autor-expropriante tanto a iniciativa do depósito prévio para a imissão liminar na posse quanto do pagamento ou depósito do preço fixado na fase cognitiva da ação, independente do precatório que o art. 117 da Constituição confere ao credor nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública. O Estado pode e deve depositar o valor da indenização definitiva, poupando os cofres públicos dos ônus e riscos da mora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Ag)

Nº 38.577 – RJ

TFR, 1ª TURMA, 21-3-77

REVISTA DO TFR Nº 56, PÁG. 77

EMENTA: Ação de demarcação. Cabe ao proprietário o direito de promovê-la, chamando a Juízo o confinante do seu imóvel, para que se esclareçam os limites dos dois prédios (Código Civil, art. 569; Código de Processo Civil, art. 916, I). Carência de Ação de Pretendente ao Aforamento; requerida pelas partes ao Serviço do Patrimônio da União.

Ação Declaratória – Incidental, para decisão, como questão prévia sobre o direito ao Aforamento. Intempestividade (Código de Processo Civil, art. 325).

Provimento do Agravo. Extinção do Processo sem julgamento do mérito (*Ibidem*, art. 267, IV e VI).

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AgMS)

Nº 67.655 – RJ

TFR, PLENO, 26-5-77

REVISTA DO TFR Nº 59, PÁG. 03

Trabalhador da lavoura canavieira. Concessão gratuita de área de terra próxima à sua moradia para plantação e criação. Argüição de inconstitucionalidade do art. 23 do Decreto-lei nº 6.969, de 1944, e do respectivo Decreto Regulamentador unanimemente repelidos.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL (EAC)

Nº 20.719 – MG

TFR, PLENO, 18-8-77

REVISTA DO TFR Nº 80, PÁG. 106

Desapropriação. Os emolumentos de assistente técnico do desapropriado configuram despesa da ação, devendo correr por conta do vencido.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 46.962 – SP

TFR, 2ª TURMA, 9-9-77

REVISTA DO TFR Nº 57 – PÁG. 98

EMENTA: Desapropriação. 1. Valor de terras e benfeitorias no Município de Sabino necessárias à construção do reservatório da Usina Hidroelétrica de Promissão, sobre o Rio Tietê. Aceita-se, no caso, a base de CRI 10.613,00 o hectare de terra nua, adotada pela sentença, valor em setembro de 1975. Mantém-se a redução efetuada pela sentença, na estimativa do valor das benfeitorias. 2. Terrenos reservados, à margem do rio, excluídos da indenização (Código de Águas, art. 14; Súmula 479). O “ponto médio das enchentes

ordinárias”, a partir da qual se medem os quinze metros de terrenos reservados, não é encontrado na margem histórica, sem considerar as enchentes, tal como admitido na sentença, mas também não é o ponto definido pela média das razões anuais, o que incluiria as enchentes extraordinárias. Esse ponto médio há de ser definido, em cada caso concreto, pela perícia judicial, não podendo resultar de critério da expropriante, unilateral por provir de parte interessada, e errôneo por levar em conta as médias anuais de vazão, sem exclusão das enchentes extraordinárias. 3) Honorários de advogado. Reduzem-se para 5% (cinco por cento) sobre a diferença. Não foi revogada pelo novo CPC a regra específica do art. 27, § 1º, da Lei de Desapropriação. Pelo critério do Relator, os honorários incidiriam sobre a diferença, após corrigidos, para efeito do cálculo ambos os valores. Isto é, o da oferta e o da condenação. Com ressalva desse ponto de vista, o Relator adota o critério da Turma, que é o da incidência sobre a diferença corrigida.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC)

Nº 3.074 – RJ

TFR, PLENO, 28-1-78

REVISTA DO TFR Nº 83, PÁG. 247

Desapropriação promovida por Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A – TELERJ, subsidiária da TELEBRÁS, com manifestação de interesse por parte da União Federal.

Para que a assistência da União tenha a virtude de deslocar a competência para a Justiça Federal, terá que ser formal, com interesse real no desfecho da causa, e não interesse meramente *ad adjuvandum tantum*.

Conflito conhecido; declarada a competência do suscitante, o Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 45.930 – SP

TFR, 2ª TURMA, 22-2-78

REVISTA DO TFR Nº 60, PÁG. 78

EMENTA: Desapropriação. Pedido da CESP, de S. Paulo, visando terras à margem do Rio Tietê, para a formação do reservatório da Usina de Promissão. Problema da área reservada. Orientação da turma. Valor dos bens desapropriados. Encargos processuais. Provimento parcial ao recurso dos desapropriados.

Nos termos da lei, a desapropriação é o meio prático de o Estado poder incorporar ao seu domínio a propriedade privada, pagando ao respectivo titular o justo preço.

O processo é relativamente simples, mas, vez por outra, surgem problemas que exigem maior apuro e debate.

Na espécie, a autora pretendia excluir da indenização a “área reservada”, que, em tese, pelo Código de Águas, compreende os terrenos banhados pelas correntes navegáveis fora do alcance das marés, e que vão até à distância de 15 metros para e parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14). Esses terrenos são públicos dominicais e, na espécie, segundo a situação das águas que margeiam, pertencem à União e, nos termos da Súmula N° 479 do Supremo Tribunal, não entram na expropriação e não são indenizáveis. Aceitando-se que a CESP possa reivindicá-los ou incluí-los na sua disponibilidade, de não obstante deficiência do pedido e da titularidade ainda assim não merece acolhimento o cálculo apresentado pela inicial, que absorve mais de metade das terras pretendidas. Não se justifica que na estimativa da “área reservada” a desapropriação entre pela terra, em profundidade e linhas sinuosas, no rumo das enchentes extraordinárias ou anormais. Como a União, por qualquer processo ao seu alcance não cadastrou regularmente os “terrenos reservados” de seu domínio, a solução é estabelecer-se “área reservada” na própria ação judicial, observando-se as indicações do Cód. de Águas, como procedeu o perito e a turma vem admitindo em casos semelhantes.

Excluída a área reservada, assim estabelecida, merece adoção o laudo do perito oficial sobre a parte indenizável. As terras são de boa qualidade e o preço está justificado, não havendo motivo para aumentá-lo ou diminuí-lo, assim como os honorários de advogado; estimados razoavelmente pela sentença.

Rejeição dos recursos, sob tais aspectos. A desapropriante responde ainda por todas as despesas do processo, inclusive salários do perito e dos assistentes.

Provimento parcial ao recurso dos desapropriados.

REMESSA EX OFFICIO (REO)

N° 50.591 – RJ

TFR, 4ª TURMA, 7-6-78

REVISTA DO TFR N° 61, PÁG. 88

Ilhas adjacentes. Transferência do Domínio Público para o Domínio Privado.

A propriedade de ilhas ou de terrenos nelas situados há de ser provada com carta de sesmária ou pelas formas posteriormente adotadas no Império ou em leis estaduais ou federais, no regime republicano. Essa prova é essencial, na ação de usucapião, não a suprimindo a simples transcrição de formal de partilha sem referência a qualquer filiação dominial.

Incompetência da Justiça Estadual que se reconhece, remetendo-se os autos à Justiça Federal no Rio de Janeiro.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 38.320 – RJ
TFR, 3ª TURMA, 26-6-78
REVISTA DO TFR Nº 72, PÁG. 42

Terreno de Marinha.

Inventário processado no Juízo Estadual, sendo terreno de marinha o único bem do espólio que veio, entretanto, a descrever-se no processo, como de propriedade do *de cujus*, sem qualquer referência à transcrição no Registro de Imóveis.

Sentença de 1958 que determinou a expedição de carta de adjudicação em favor de cessionário dos direitos hereditários.

Processo avocado pela Presidência do TFR, a requerimento da União.

Recurso de ofício, cabível, na espécie. A União, convocada, interveio no processo e manifestou legítimo interesse, referentemente ao único bem inventariado, afirmando ser o imóvel de sua propriedade, instruindo a assertiva com documentos e sustentando que o inventariante fundara sua pretensão em documentos falsos. Partindo de pessoa administrativa argüição dessa natureza, não podia o juiz do inventário determinar o prosseguimento do feito, até final, sem que se resolvesse, no Juízo próprio, dita questão de alta relevância, máxime, por respeitar ao único bem imóvel descrito no processo sucessório. A sentença, no caso, constitui decisão contrária à Fazenda Nacional, estando, à época, sujeita ao recurso de ofício.

Provimento ao recurso de ofício, para anular a sentença que homologou o cálculo de adjudicação, em favor do cessionário, tornando-se insubsistente transcrição feita no Registro de Imóveis, com a anulação de processo, a partir da intervenção da União no feito.

Remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, competente para conhecer da pretensão da União.

REMESSA EX OFFICIO (REO)
Nº 52.311 – AM
TFR, 4ª TURMA, 28-8-78
REVISTA DO TFR Nº 65, PÁG. 102

Competência.

Usucapião.

Terras situadas em área de segurança nacional, confrontando com terras devolutas.

Sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475 III).

Decreto-lei nº 1.164, de 1º-4-1971, arts. 1º e 2º.

Interesse da União. Citação necessária.

Incompetência da Justiça do Estado. Competente o Juiz Federal.

Nulidade da sentença prolatada por juiz estadual, porque incompetente e por vícios processuais. Precedentes do TFR.

Sentença e processo anulados, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal no Amazonas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)

Nº 39.105 – SC

TFR, 3ª TURMA,

DJ 7-2-79

Processual Civil – Competência Usucapião – Terreno de Marinha.

EMENTA: Ação de usucapião confinando a área usucapienda com terreno de marinha, é a União litisconsorte passiva necessária e competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da causa.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 36.309 – SP

TFR, 2ª TURMA, 16-3-79

REVISTA DO TFR Nº 71, PÁG. 59

EMENTA: Desapropriação.

Só são de domínio público – União, Estado ou Município, conforme a titularidade do direito sobre o rio ou lago navegável – os terrenos reservados que não pertencerem ao particular por título legítimo de aquisição anterior à vigência da Constituição de 1934.

Admitir o contrário, generalizando ou supondo que o Poder Público se haja arvorado senhor de bens já incorporados ao patrimônio privado, seria consagrar obra manifestamente adversa ao nosso sistema jurídico, visto que os Estatutos Políticos brasileiros, desde os primórdios, têm garantido o respeito ao direito de propriedade em toda a sua plenitude.

Levantamento do preço correspondente a essas áreas subordinado à prova do domínio por parte dos expropriados, sobre cuja legitimidade decidirá o juízo da execução.

Estimativa do perito oficial que atende, com justiça, aos interesses de conflito, uma vez que toma por base o preço por alqueire em transações efetuadas à época na região.

A verba honorária é devida apenas ao expropriado que contratou advogado, pois se destina a ressarcir despesas a este título.

Recurso da expropriante provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 36.521 – SP
TFR, 3ª TURMA, 19-3-79
REVISTA DO TFR Nº 66, PÁG. 79

EMENTA: Previdência Social – Trabalhador rural – Conceituação. A partir da vigência da Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), a legislação previdenciária passou a adotar o conceito de trabalhador rural admitido pela legislação própria (Decreto 60.501/67, art. 3º, II, Lei 5.890/73, art. 1º; Consolidação das Leis da Previdência Social, art. 3º, II), tornando-se impossível afastar a condição de rural do empregado que trabalha em empresa cuja atividade seja a exploração da agricultura e da pecuária, mesmo que revista a forma de sociedade anônima. Improcedência de ação pleiteando benefícios do INPS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)
Nº 39.731 – SP
TFR, 2ª TURMA, 6-9-78
DJ 16-5-79

EMENTA: Competência.

Usucapião de terreno lindeiro com marinha.

Confinado o imóvel com faixa de marinha, de propriedade da União, competente é a Justiça Federal porque os confrontantes são litisconsortes passivos necessários.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo unanimemente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC)
Nº 3.400 – RJ
TFR, PLENO, 7-12-78
DJ 21-5-79

EMENTA: Competência. Terrenos de marinha. Imóvel que, segundo o descreve a inicial, por mais de um lado se limita com o mar. Inafastável, até prova convincente, a presunção de Interferência com terrenos de marinha. Competência da Justiça Federal para a ação de usucapião.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal declarou a competência do Dr. Juiz Federal da 8ª Vara – Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 54.912 – MG
TFR, 3ª TURMA, 28-5-79
REVISTA DO TFR Nº 90, PÁG. 10

EMENTA: Desapropriação. Correção Monetária. Lei nº 4.686/65. Lei nº 5.670/71.

I – A correção monetária, em desapropriação, é devida a partir da Lei que a instituiu. Lei nº 4.686, de 21-6-1965, *ex vi* do disposto na Lei nº 5.670, de 2-7-71, observando-se o que nesta última se contém.

II – Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização. Súmula nº 561, do STF.

III – Recurso provido em parte.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC)

Nº 3.563 – RS

TFR, PLENO, 7-6-79

REVISTA DO TFR Nº 65, PÁG. 221

Ação de usucapião.

O simples fato de estar o terreno usucapiendo incrustado em faixa de fronteira não implica *ipso facto* o interesse da União no desfecho da causa. Competência da Justiça Estadual.

REMESSA EX OFFICIO (REO)

Nº 52.302 – AM

TFR, 2ª TURMA, 23-2-79

DJ 27-6-79

EMENTA: Ação demarcatória de imóvel confrontado por terras devolutas (Dec.-lei 1.164/71). Falta de citação da União Federal.

Conhece-se da remessa *ex officio* resultante da avocação para anular os atos decisórios por incompetência do Juiz local e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS)

Nº 67.655 – RJ

TFR, 1ª TURMA, 29-9-78

DJ 6-8-79

Administrativo – Terras – Lavrador – Concessão – Dec.-lei 6.969/44.

EMENTA: Trabalhador da lavoura canvieira. Concessão gratuita de terra próxima à sua moradia para plantação e criação. Constitucionalidade do art. 23 do Decreto-lei 6.969, unanimemente proclamada pelo plenário.

Ilegalidade do Art. 25 do ato nº 18, de 1º de julho de 1968, do Sr. Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool. Confirmação da sentença de Primeira Instância.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC)

Nº 3.351 – MT

TFR, PLENO, 10-5-79

DJ 8-8-79

Processual Civil – Competência Faixa de Fronteira – Inkra.

EMENTA: Terras. Faixa de Fronteira.

É competente a Justiça Federal para o julgamento das ações conexas de reivindicação e de anulação de escritura referente a terras situadas dentro da faixa de fronteira, a curta distância, aliás, da fronteira do Brasil com o Paraguai, tendo em vista o interesse manifestado nos autos pelo Incra e pela União Federal.

AGRAVO (AG)
Nº 40.073 – RJ
TFR, 4ª TURMA, 30-5-79
DJ 22-8-79

Processual Civil – Competência Terreno de marinha.

EMENTA: Agravo de instrumento.

Exceção de incompetência. Ação possessória entre particulares, relativa a terrenos de marinha. Tendo a União Federal manifestado interesse na solução do litígio, é competente para seu processo e julgamento a Justiça Federal.

AGRAVO (AG)
Nº 40.228 – SP
TFR, 4ª TURMA, 30-3-79
DJ 22-8-79

EMENTA: Ação de Usucapião de terras localizadas em Ilha Bela.

Manifestando a União seu interesse na ação de usucapião de terras situadas em ilha marítima, desloca-se a competência para o conhecimento e julgamento do feito para a Justiça Federal.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 40.264 – AC
TFR, 3ª TURMA, 26-3-79
DJ 29-8-79

Administrativo – Domínio Público – Terras – Tratado de Petrópolis.

EMENTA: I – Processo Civil – Requisição de documentos. A regra é que compete à parte instruir a inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC art. 396), desde que não ocorrentes as hipóteses referidas nos artigos 326, 327, 397, 517 e 524 do CPC. Estando o processo em fase recursal, somente na hipótese inscrita no art. 517 é que seria possível a juntada de novos documentos, certo que não cabe, na instância revisora, a instrução do feito já decidido no Juízo de 1º grau.

II – O Tratado de Petrópolis, de 1903, firmado com a Bolívia, com o Decreto 2.543-A, de 1912, reconheceram a validade de títulos de propriedade expedidos pelos Governos da Bolívia, do Amazonas e do ex-Estado Independente do Acre, sujeita tal validade, todavia, à verificação desses títulos pelo órgão público

responsável pela discriminação das terras devolutas da União, que os reconhecendo legítimos expedirão o título de propriedade (art. 10).

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 56.725 – PE
TFR, 4ª TURMA, 6-9-79
REVISTA DO TFR Nº 66, PÁG. 139

Terreno acrescido de Marinha (Ilha do Pina).

Transferência dos direitos de ocupação com assentimento do Serviço do Patrimônio da União.

Recusa ao recebimento, por esta, da respectiva taxa devida pela averbação, ao argumento de que o imóvel em causa é objeto de ação demarcatória.

Ação de consignação em pagamento.

Preliminar em que se argúi a ausência de litisconsortes necessários rejeitada.

A Ilha do Pina não constitui objeto daquela demanda que teve deslinde por acórdão do Supremo Tribunal Federal a determinar a demarcação da Ilha do Nogueira na parte que com ela confronta.

Mérito.

O alvará, passado pelo Serviço do Patrimônio da União que acompanha o título aquisitivo do Autor, legitima a transação e a sua posse.

Sentença que deu pela procedência da ação confirmada.

Recurso improvido.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC)
Nº 3.556 – PA
TFR, PLENO, 13-9-79
REVISTA DO TFR Nº 66, PÁG. 220

Processo Civil – Competência Ação de Imissão de posse – Terrenos de Marinha. O núcleo da controvérsia envolve a necessidade de serem declarados, como válidos ou inválidos, atos praticados pela Administração Federal. Manifestação de interesse da União. Assim conhece-se do conflito, para declarar-se competente para processar e julgar a causa, o MM. Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Pará.

AGRAVO (AG)
Nº 40.409 – SP
TFR, 1ª TURMA,
DJ 17-10-79

Administrativo – Desapropriação – Identificação do proprietário – Aldeamento indígena – Decreto-lei nº 3.365/41 – Decreto-lei nº 9.760/46.

EMENTA: Área compreendida no perímetro da Sesmaria concedida aos índios do antigo aldeamento de São Miguel e Guarulhos.

A identificação do proprietário é pressuposto necessário ao exercício da ação expropriatória, porquanto se há de declarar que o expropriado perde a sua propriedade e o expropriante a incorpora ao seu patrimônio, mediante o pagamento do justo preço; por isso, há de ser citado (art. 16, Decreto-lei nº 3.366/41).

Se a dúvida quanto ao proprietário é suscitada pela expropriante na petição inicial, por ter o Serviço do Patrimônio da União certificado que a área exproprianda está situada no perímetro da Sesmaria concedida aos índios do antigo aldeamento de São Miguel e Guarulhos, por isso mesmo que o Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46 (art. 1º letra *h*), diz que se incluem nos bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos particulares – a verificação desta hipótese é o que cabe, previamente, esclarecer.

Agravo improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)

Nº 39.559 – SC

TFR, 2ª TURMA, 18-5-79

DJ 21-10-79

Competência – Ação de Usucapião – Incra.

A intervenção da União Federal desloca para a Justiça Federal a competência para julgar a ação.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)

Nº 38.461 – MT

TFR, 3ª TURMA, 21-3-79

DJ 24-10-79

EMENTA: Ação de desapropriação – Se no seu curso o órgão desapropriante verificar que o domínio do bem que pretender incorporar compulsoriamente ao seu patrimônio já lhe pertence, o que lhe cumpre fazer é desistir da ação e, pela via própria, obter reconhecimento da condição de proprietário, nunca, porém, pleitear tal reconhecimento na mesma expropriatória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)

Nº 39.761 – SC

TFR, 2ª TURMA, 7-11-79

REVISTA DO TFR Nº 71, PÁG. 34

Processual. Competência. Terras situadas na faixa de fronteira.

Compete à Justiça Federal o julgamento das ações de anulação de títulos ou reivindicatórias alusivas a essas terras.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 53.130 – PR
TFR, 4ª TURMA, 17-10-79
DJ 28-11-79

DESAPROPRIAÇÃO

Margens de rios navegáveis.

Terrenos reservados. Juros compensatórios.

EMENTA: Desapropriação. Margem dos rios navegáveis. Exclusão dos chamados “terrenos reservados”, conforme a dimensão indicada pelo perito do Juízo, cujo laudo, ademais, recomenda-se como melhor indicador dos valores da indenização.

Juros compensatórios. Percentual de 12 % a.a. Precedentes do STF.

Honorários. Verba fixada segundo as peculiaridades da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)
Nº 38.537 – MG
TFR, PLENÁRIO, 6-12-79
REVISTA DO TFR Nº 82, PÁG. 24

EMENTA: Desapropriação.

Desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Decreto-lei nº 554, de 25-4-1969.

Argüição de inconstitucionalidade dos arts. 3º, incisos II e III e 11.

Na desapropriação, o proprietário há de receber indenização justa, pela perda do bem expropriado, inclusive em se tratando de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Não é possível adotar em lei, como critério decisivo a definir a justa indenização, o valor da propriedade declarado pelo titular, para fins de pagamento do imposto territorial rural.

Inconstitucionalidade, apenas, do art. 11, do Decreto-lei nº 554, de 1969, e não de seu art. 3º, incisos II e III.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 41.632 – PR
TFR, 1ª TURMA, 3-9-79
DJ 12-12-79

Imposto Territorial Rural – Incra.

– Imóvel – Cadastro.

EMENTA: Imposto territorial rural e taxas. CTN, art. 29, Decreto-lei nº 1.146/70.

Acolhimento dos embargos da executada e improcedência da execução ajuizada pelo Incra por ter ficado comprovado que o imóvel cadastrado nunca fora demarcado ou mesmo localizado.

Mantida a sentença, suprime-se, entretanto, da condenação do exequente, os honorários visto como a inscrição do débito e respectiva execução foram provocadas por declarações da própria embargante.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS)

Nº 78.302 – SP

TFR, 2ª TURMA, 10-10-79

DJ 12-12-79

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Certificado de Cadastro – Débitos Anteriores.

EMENTA: Concessão, em parte, da segurança, para autorizar a expedição do certificado de cadastro, independentemente do pagamento do tributo, na forma do § 1º do art. 5º, do Decreto-lei nº 57/66, exigida apenas a taxa prevista no art. 5º, *caput*.

APELAÇÕES CIVEIS (AC)

Nº 25.448 E 28.558 – RJ

TFR, 1ª TURMA, 17-12-79

REVISTA DO TFR Nº 86, PÁG. 14

EMENTA: Civil e processual civil. Palácio Guanabara (Antigo Palácio Isabel). Ação de Força Velha. Ação Reivindicatória. Conexidade. Prescrição Extintiva e Prescrição Intercorrente. Inocorrência. Prescrição Quinquenal (Decretos nºs 20.910/32 e 4.597/421). Inaplicabilidade às Ações Reais. A Ação Reivindicatória não prescreve enquanto o titular do direito não o houver perdido por efeito da prescrição aquisitiva (AC nº 25.4481). Processo arquivado sem determinação judicial. Falta de Impulso oficial (AC nº 28.5581).

1) Não-incidência da prescrição extintiva extraordinária, antigamente trintenária, porquanto a ocupação militar, decorrente da Revolta Armada que se iniciou em 6 de setembro de 1893 e se prolongou por cerca de dois anos, ocorreu no dia 28 de maio de 1894, não se somando, para aquele fim, o período anterior e o posterior ao início da vigência do Código Civil, em 1º de janeiro de 1917 (Código Civil, art. 1.8061: – quanto ao primeiro período, porque houve citação válida da União, interrompendo a prescrição; e quanto ao segundo, porque somente em 1947, trinta anos após o início da vigência do Código Civil, ocorreria a prescrição, interrompida em 1946, mediante protesto judicial (Código Civil, art. 172, II, Código de Processo Civil, de 1939, art. 7201).

2) Inocorrência da prescrição quinquenal, prevista nos Decretos nºs 20.910/32 e 4.597/42, porquanto inaplicável às ações reais, sendo certo que a ação reivindi-

catória não prescreve, enquanto o titular do direito não o houver perdido por efeito da prescrição aquisitiva. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3) Constitui embargo judicial, impeditivo do fluxo prescricional, a remessa do processo ao Arquivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sem ordem do Relator, porquanto efetuada antes mesmo de qualquer registro ou distribuição.

4) Apelos providos.

AGRAVO (AG)
Nº 40.617 – SP
TFR, 3ª TURMA, 22-10-79
DJ 6-2-80

Civil – Desapropriação – Preço Domínio.

EMENTA: I – Havendo dúvida fundada, assim dúvida objetiva, sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressaltando-se ao Expropriado a ação própria para disputá-lo (Decreto-lei nº 3.365, art. 34, parágrafo único).

II – Impossibilidade de paralisação da ação expropriatória por entender o Juízo existir dúvida quanto ao domínio do imóvel, ainda na fase de avaliação.

III – Agravo provido.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 49.375 – RS
TFR, 4ª TURMA, 21-11-79
DJ 6-2-80

Tributário. Atividades Agropastoris. Imposto de Renda. Incidência. Terra nua. Benfeitorias. Valor do Imóvel.

EMENTA: Imposto de Renda. Atividades agropastoris. O art. 53 e §§, da Lei nº 4.504/64, não autoriza o entendimento de que o valor da terra nua, para o efeito da incidência tributária, resulte desse próprio valor deduzido mais dos valores de benfeitorias e acessórios, senão que tal dedução se faça do valor do imóvel, conforme o melhor estilo redacional do Decreto nº 56.792/65, art. 20.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)
Nº 39.671 – PR
TFR, 3ª TURMA, 11-2-80
REVISTA DO TFR Nº 88, PÁG. 1

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Desapropriação. Multiplicidade de réus com residência em comarcas diversas. Separação de processo.

Desapropriação, por interesse social, promovida contra elevado número de proprietários que residem em comarcas diversas. Caso de litisconsorte passivo facultativo. Correta, pois, a decisão que determinou o desmembramento do processo, para assegurar a igualdade de tratamento, nos termos do artigo 125, I, CPC. Agravo desprovido.

AGRAVO (Ag)
Nº 40.166 – AC
TFR, 3ª TURMA, 22-10-79
DJ 22-2-80

Civil – Desapropriação – Cobertura florística – Incra – Reforma Agrária – Decreto-lei nº 554/69.

EMENTA: Cabível que pretenda o expropriado ter avaliada a cobertura florística da área desapropriada, facultando-se vir a discutir na oportunidade própria e mesmo com mais amplitude inclusive em face de uma possível apelação – se deve ou não receber indenização por aquele mencionado item.

Agravo a que se dá provimento para que a cobertura florística seja avaliada.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 51.513 – SC
TFR, 2ª TURMA, 21-11-79
DJ 22-2-80

Processual Civil – Competência Usucapião – Ilha – Mar territorial.

EMENTA: Ação de usucapião de terreno em ilha situada em mar territorial.

À União Federal não compete provar coisa alguma, pois é do autor o ônus da prova de que o terreno pertence a domínio particular.

O interesse da União, residindo na qualidade de titular da propriedade dos terrenos de marinha, manifestado em diferentes oportunidades, mostra-se concreto, objetivo.

A competência para julgar desse interesse será do Juiz Federal *ex vi* da Constituição, e jamais do Juiz Estadual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Ag)
Nº 40.741 – AC
TFR, 3ª TURMA, 25-2-80
REVISTA DO TFR Nº 69, PÁG. 7

EMENTA: Desapropriação: Preço. Levantamento. Título de Propriedade. Dúvida Fundada. Decreto-lei nº 3.365/41, art. 34, parágrafo único: Decreto-lei 554, de 25-4-69, art. 13, parágrafo único.

I – A dúvida fundada de que fala o art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.365/41, ou art. 13, parágrafo único, do Decreto-lei 554/69 há de ser a dúvida objetiva, inequívoca, sobre o domínio, com base em documento de propriedade. Se o expropriado tem título de domínio devidamente transcrito, não impede o levantamento do preço o simples ajuizamento de ação anulatória deste, por isso que, enquanto não anulado o título, regularmente, o seu titular é legítimo proprietário.

11 – Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 49.932 – RJ
TFR, 1ª TURMA, 5-12-79
DJ 5-3-80

Civil – Aforamento – Desapropriação indireta.

EMENTA: Procedência de ação em que se reconheceu ao Autor o direito de restabelecer o aforamento de determinada gleba, sumariamente cancelada pelo Incra, convertido porém o mesmo direito, pela impossibilidade de restituição do terreno, em desapropriação indireta.

Reforma parcial da sentença para determinar que a indenização seja satisfeita em espécie e para elevação da taxa honorária.

Juros compensatórios e correção monetária a serem discutidos em execução.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 50.097 – MA
TFR, 3ª TURMA, 12-12-79
DJ 12-3-80

Administrativo – Terras Públicas – Retomada – Manutenção de Posse.

EMENTA: I – As terras públicas podem ser retomadas, inclusive através do interdito, ficando o possuidor de boa-fé com o direito de ser indenizado pelas benfeitorias.

II – Recursos desprovidos.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 52.802 – SP
TFR, 4ª TURMA, 6-2-80
DJ 26-3-80

Civil – Desapropriação-Terra nua – Indenização.

EMENTA: Desapropriação. Valor da Terra Nua. Indenização. Sendo as terras desapropriadas classificadas uma parte como da mais alta capacidade de uso e outra parte como capoeira, não cabe homogeneizar o preço, dado a disparidade de valores às mesmas atribuídos. O laudo do perito fornece as dimensões exatas das áreas de uma ou outra classe, de modo a dar segurança na avaliação.

O pasto é indenizável, segundo o preço corrente em cada região. Indenizáveis são também as culturas e benfeitorias.

Os juros compensatórios correm a partir da imissão provisória sobre o valor do depósito até o laudo, e desde então sobre o preço corrigido. São eles acumuláveis com os juros moratórios, que se contam a partir da citação.

A correção monetária é aplicada após um ano da data do laudo.

Constituem ônus do expropriante os honorários do Assistente Técnico dos expropriados.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 53.122 – MG
TFR, 4ª TURMA, 8-2-80
DJ 26-3-80

Civil – Desapropriação – Acordo desfeito – Indenização.

EMENTA: Se a expropriante concorda em converter o pedido de homologação de desapropriação amigável em ação desapropriatória, indicando inclusive assistente técnico para a avaliação judicial, não pode pretender a prevalência do acordo prévio, implicitamente desfeito.

Indenização de acordo com os valores encontrados pelo perito oficial. Sua maior adequação ao princípio do justo preço.

Não sendo o valor da indenização superior ao dobro do da oferta inicial, e sendo a desapropriante uma autarquia, não cabe a remessa obrigatória da sentença.

AGRAVO (Ag)
Nº 40.748 – PR
TFR, 4ª TURMA, 16-2-80
DJ 26-3-80

Desapropriação.

Reforma agrária. Decreto-lei nº 554/69.

EMENTA: Desapropriação por interesse social e para fins de reforma agrária.

Depósito. Direito do contestante ao levantamento parcial do depósito, máxime se isto já fora deferido por decisão de segundo grau, anterior ao saneamento do processo.

Avaliação, inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-lei nº 554/69, declarada conforme incidente apreciado pelo plenário do TFR (Ag nº 38.5.37).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS)
Nº 81.868 – DF
TFR, 3ª TURMA, 13-12-79
DJ 2-4-80

Imóvel Rural.

Aquisição. Inbra Lei nº 5.709/71.

EMENTA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inbra). Autorização prévia para aquisição de imóvel rural. Exigência da Administração no sentido de que o Postulante primeiro providenciasse o cancelamento da aquisição anterior, que fora feita por escritura pública de compra e venda, para que pudesse ter andamento o processo relativo ao pedido para nova aquisição.

Inteligência dos artigos 15 e 19 da Lei nº 5.709, de 1971. Direito de petição. Ilegalidade do ato da autoridade.

Segurança concedida. Sentença que se confirma.

Apelação desprovida.

REMESSA EX OFFICIO (REO)

Nº 55.474 – PB

TFR, 4ª TURMA, 7-3-80

DJ 21-5-80

Terreno de Marinha.

Taxa de Ocupação.

EMENTA: Desatendidos que foram os requisitos estipulados em lei (art. 9º e seguinte do Decreto-lei nº 9.760/46), para a demarcação do terreno de marinha, e em decorrência do que foi considerado que havia maior porção de terreno de tal natureza na área já ocupada pelo autor, legítima é a recusa deste em pagar taxa de ocupação mais elevada.

AGRAVO DE MANDADO DE SEGURANÇA (AgMS)

Nº 70.892 – CE

TFR, 2ª TURMA, 28-4-80

DJ 21-5-80

Terreno de Marinha.

Ocupação. Empresa pesqueira.

EMENTA: Terreno de marinha. Ocupação precária. Permissão da Capitania dos Portos. Cancelamento.

A permissão, a título precário, para que empresa pesqueira ocupe área de terreno acrescido de marinha, com o objetivo de ampliação de suas instalações, não gera direito a opor-se ao cancelamento pela Capitania dos Portos, se não cumpriu as exigências do tempo respectivo.

Sentença confirmada.

REMESSA EX OFFICIO (REO)

Nº 61.738 – CE

TFR, 3ª TURMA,

DJ 28-5-80

Civil – Aforamento – Terreno de Marinha – Decreto-lei nº 9.760/46.

EMENTA: Aforamento de terreno acrescido de marinha. Não pode o chefe do órgão local do S.P.U. deixar de concedê-lo, *ad referendum* de Diretor do mesmo Serviço, em face da regra imperativa do art. 108 do Decreto-lei nº 9.760/46, se o interessado comprovar, de forma inequívoca, que preenche todas as exigências legais que lhe asseguram tal direito. Confirmação de sentença que assim decidiu, ressalvando a demarcação da linha de preamar média de 1831.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC)

Nº 3.002 – BA
TFR, PLENO, 9-5-78
DJ 11-6-80

Processual Civil – Competência – Despejo – Particulares – Terras da União.

EMENTA: Competência. Despejo. Imóvel em terras do domínio da União. Ação entre particulares.

Em ação de despejo entre particulares, não será a alegação de uma das partes de que o imóvel retomando é situado em terras do domínio da União, e que o outro negue tal circunstância, mas sem que ela manifeste seu interesse no feito, que será este processado e julgado na Justiça Federal.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 52.812 – SC
TFR, 1ª TURMA, 4-4-80
DJ 1-7-80

Processual Civil – Competência – Terrenos de marinha Confinantes.

Usucapião – Imóvel confinante com terrenos de marinha – Competência da Justiça Federal Nulidade dos atos decisórios praticados por Juiz Estadual e remessa dos autos à Justiça Federal.

EMENTA: 1. Nas ações de usucapião os confinantes devem ser citados pessoalmente (CPC, art. 942, II).

2. Sendo o imóvel usucapiendo confinante com terrenos de marinha impõe-se a citação da União, sendo competente, para o processo e julgamento do feito, o Juiz Federal da Seção Judicial pertinente (CF, art. 125, I, Súmula nº 13, do TFR).

3. Apelo provido, para anular os atos decisórios do Juiz Estadual, por incompetência absoluta, remetidos os autos à Justiça Federal.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 54.186 – RS
TFR, 1ª TURMA, 28-4-80
DJ 1-7-80

Civil – Propriedade – Terceiros adquirentes de boa fé – Nulidade de escritura – Registro imobiliário Prescrição.

EMENTA: Aquisição a *non domino* do direito real. Propriedade aparente. Efeitos. Terceiros adquirentes de boa-fé. Nulidade de Escritura. Retificação de registro imobiliário. Prescrição.

1. A propriedade e o defluente princípio de perpetuidade do domínio (Constituição Federal, art. 153, § 22) não cedem lugar somente à desapropriação: na ordem econômica e social vigentes, devem cumprir, também, uma “função

social”, sem o que se desnatura e perde o amparo do ordenamento jurídico (Constituição Federal, art. 160, III). Sobreleva ao interesse individual, por mais respeitável que seja, o interesse público, representado pela necessidade de paz social e estabilidade dos negócios jurídicos. Nem outro é o fundamento maior da prescrição, a que está sujeita até mesmo a ação para declarar a nulidade absoluta de ato jurídico, sendo alegável em qualquer instância, por quem ela aproveita (Código Civil, arts. 162 e 163).

2) Ainda que houvesse ocorrido aquisição a *non domino* do direito real, os terceiros adquirentes de boa-fé, presumida esta pelas sucessivas transcrições do imóvel (Código Civil, art. 859), estariam a coberto da pretensão reivindicatória, que o pedido de retificação do registro imobiliário mal consegue encobrir e visava a obter, por via oblíqua.

3) Precedentes do STF.

4) Apelo improvido.

EMBARGOS EM APELAÇÃO CÍVEL (EAC)

Nº 55.536 – MA
TFR, PLENO, 27-5-80
DJ 1-7-80

Processual Civil. Competência. Ação possessória. Imóvel do domínio da União. Terreno de Marinha. Justiça estadual. TFR, Súmula nº 14.

EMENTA: I – Ação possessória entre particulares, ou entre particular e Município, em terreno do domínio da União. Não intervenção da União Federal como autora, ré, assistente ou oponente (CF, art. 125, I). Competência do Juízo Estadual.

II – Embargos recebidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Ag)

Nº 40.410 – SP
TFR, 2ª TURMA, 30-5-79
DJ 1-7-80

Processual Civil – Ação Expropriatória – Conflito de Títulos entre a União e o expropriado – Suspensão do processo.

EMENTA: O decreto expropriatório dá o imóvel expropriado como de propriedade particular; milita em favor dos expropriados – particulares o registro imobiliário; a certidão do Serviço do Patrimônio da União referida não foi trazida aos autos para sua valoração, nem há elementos no processo que esclareçam tratar-se de imóvel aforado.

Suspensão do processo expropriatório incompatível com a legislação específica; a todo modo, a suspensão decretada não pode permanecer indefinidamente, ante a inércia dos interessados diretos, em solver o litígio pertinente nas vias ordinárias.

Não havendo prova de desconstituição do registro imobiliário respectivo, deverá o mesmo prevalecer, a não ser que o MM. Juiz *a quo*, em face de dúvida objetiva e fundada, o entenda ilegítimo. Determinado o prosseguimento da ação. Provido o agravo, nos termos enunciados.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS)

Nº 80.474 – DF

TFR, 1ª TURMA, 28-3-80

DJ 18-6-80

Civil – Terras devolutas – Alienação – Direito de preferência Incra.

EMENTA: Incra – Alienação de Imóveis.

Direito de preferência na alienação de terras devolutas, pelo Incra, que não reconhece, por não terem seus legítimos possuidores provado morada habitual e cultura efetiva, requisitos absolutamente indispensáveis à obtenção do favor pretendido.

Entendimento do art. 102, da Lei nº 4.504, de 1964.

Sentença confirmada.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 45.341 – PR

TFR, 3ª TURMA, 28-4-80

DJ 18-9-80

Processual Civil – Reintegração de posse – Faixa de Fronteira – CPC, art. 267.

EMENTA: Ação de reintegração de posse proposta pelo Banco do Estado do Paraná S.A., tendo como objeto terras situadas na Faixa de Fronteira, incluindo terrenos e chácaras loteadas – Sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267 do CPC, aos fundamentos de inexistência de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular, no caso a existência de posse por parte do autor sobre a área objeto da ação, e impossibilidade jurídica do pedido, porque relativa à ação a posse de terras cuja alienação estaria vedada por decisões desta Corte e Portaria do Incra. Se o próprio magistrado que a prolatou deferiu reintegração liminar de posse, para o que teria que estar convencido da existência de posse e de esbulho datado de menos de ano e dia, a alteração desse convencimento em consequência de prova produzida nos autos poderia levá-lo à decisão de mérito, pois a demonstração de existência de posse capaz de garantir a quem alega que a detinha e fora esbulhado o direito de só ver nela reintegrado em caráter definitivo é o objeto da ação, não sendo possível, porém, afirmar a ausência de pressuposto essencial ao processamento respectivo. Quanto ao segundo fundamento da decisão que julgou o processo extinto, somente no curso da instrução do feito será possível verificar-se se procede. Reforma da sentença para determinar que se prossiga na ação até final, julgando-se-lhe o mérito.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 34.859 – SP
TFR, 3ª TURMA, 26-9-80
REVISTA DO TFR Nº 74, PÁG. 25

EMENTA: Posse. Manutenção em favor de quem, além de ter posse mais antiga, é titular do domínio dos Campos Realengos, anexados à antiga Fábrica de Ferro Ipanema, no antigo 7º perímetro do Município de Sorocaba, desde 1872, e mantendo a posse do imóvel, sua é a melhor posse, no sentido do art. 505 do Código Civil.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS)
Nº 87.259 – DF
TFR, 2ª TURMA, 2-9-80
DJ 2-10-80

Terras Públicas.

Alienação por concorrência na Amazônia Legal.

EMENTA: Alienação de terras públicas mediante concorrência na Amazônia legal. Validade do ato em face de normas aparentemente conflitantes.

O Incra disciplina tais negócios através de instruções especiais. O edital afeito a uma delas vincula a administração e os concorrentes, como lei interna do certame, no tocante às indicações e no curso do prazo prefixado, salvo se ocorrer a reabertura desse prazo e for dado ao novo texto divulgação bastante. As exigências constantes de instrução publicada posteriormente ao edital não podem ser impostas aos concorrentes que se habilitaram sob outro regime.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 58.906 – BA
STF, 5ª TURMA, 5-11-80
REVISTA DO TFR Nº 73, PÁG. 174

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Desapropriação por interesse social. Indenização. Honorários advocatícios. Agravo retido. Intervenção do Ministério Público. Impugnação de perito. Contradição de Sentença. Duplo grau de jurisdição.

1. Tratando-se de cifra resultante de um juízo técnico, elaborado à vista de elementos informativos os mais diversos, não será razoável substituí-la por outra de valor inferior, decorrente de mera impressão do julgador, não justificada e puramente subjetiva, de que seria elevada. Reforma da sentença para ajustar a indenização ao laudo oficial, suficientemente fundamentado, sem raízes que o desmereçam. Afastado o laudo da autarquia expropriante, elaborado unilateralmente. Simples atualização pelos índices da conjuntura econômica, ou pela cotação das ORTN não caracteriza avaliação.

2. A fixação dos honorários advocatícios em 5%, numa apreciação equitativa produz quantia significativamente apta a bem remunerar o afanoso trabalho dos dignos profissionais, considerando a elevada diferença entre a modesta oferta e a significativa indenização, e por se tratar de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, no sentido amplo.
3. Não sendo expressamente postulada a apreciação de agravo retido em razão ou em contra-razões do apelo, há que reputá-lo renunciado.
4. A natureza da lide expropriatória, circunscrita à fixação do preço, ou seja à valoração do interesse que lhe é subjacente, não parece justificar a intervenção necessária do Ministério Público, porquanto na desapropriação consensual – seja por interesse social, para fins de reforma agrária (Decreto-lei nº 664/69, art. 3º, I) – o preço pode ser livremente pactuado pelos interessados, sem aquela intervenção, não tendo sentido exigí-la quando a fixação da indenização se fizer na via contenciosa. A propósito, embora não seja pacífica a jurisprudência, o interesse da Fazenda Pública não se confunde com o interesse público. Contudo, o ilustre Procurador da República foi notificado para oficiar antes da audiência de instrução e julgamento, cumprindo-se a previsão legal de atuar, seja como fiscal da lei, ou como representante da União, na desapropriação ajuizada pela própria, através da autarquia apelante (Lei nº 4.504/64, art. 22, c.c a Lei nº 4.947/66).
5. A contrariedade da qualificação profissional do perito nomeado somente terá lugar antes do saneador.
6. A alegada contradição da sentença, acerca da fixação do preço, é matéria umbilicalmente ligada ao mérito, não ensejando, *in casu*, nulidade.
7. Como é de diuturna prática, a segunda instância pode exercer sua jurisdição de ofício, sendo o caso, por ocasião da subida do processo, por isso não está inquinada de nulidade a sentença por não ter sido expressamente submetida ao duplo grau de jurisdição.

EMBARGOS EM APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 25.059 – RJ

TFR, 1ª TURMA, 22-10-80

DJ 13-11-80

Civil – Ocupação de terras da União – Benfeitorias – Indenização.

EMENTA: Civil. Ocupação consentida de terras da União. Reintegração. Indenização de benfeitorias.

A ocupação de terras da União, se tolerada por muito tempo e levada a efeito por pessoas humildes, sob as vistas da autoridade militar, não se reveste do vício apontado no art. 71 do Decreto nº 9.760/46. Assim, as benfeitorias, construídas e utilizadas por longo tempo, devem ser indenizadas. Embargos recebidos. Procedência parcial da ação.

AÇÃO RESCISÓRIA (AR)
Nº 480 – RJ
TFR, PLENO, 19-6-80
DJ 27-11-80

Civil – Enfiteseu – Bens da União – Aforamento.

EMENTA: Bens da União: Aforamento. Caducidade. Revigoração. Decreto-lei nº 9.760-46.

O não-pagamento de foros durante três anos consecutivos acarreta, de pleno direito, a caducidade, independentemente de prévia notificação (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 101, § 2º, e art. 118).

O enfitenteu tem direito, porém, à revigoração, não assegurada pelo Código Civil, devendo ser notificado, após verificada a caducidade, para reclamar contra esta ou requerer a revigoração (art. 118), que dependia da atualização dos foros (art. 119).

Obtida a revigoração, e atualizados os foros irrelevantes erros ocorridos na remessa da notificação.

Ação rescisória improcedente.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 51.483 – SP
TFR, 4ª TURMA, 5-11-80
DJ 12-12-80

DESAPROPRIAÇÃO.

Ponto médio das enchentes.

EMENTA: Desapropriação. Área reservada às margens de rio navegável:

Ineficácia, em face de expropriado, da fixação unilateral do ponto médio das enchentes pelo poder público.

Para que o ato de fixação do ponto médio das enchentes pelo poder público seja eficazmente oponível ao proprietário de terras às margens de rios navegáveis, é necessária, à falta de acordo, a utilização da ação discriminatória de terras públicas.

Precedente da jurisprudência do TFR.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 69.810 – MG
TFR, 4ª TURMA, 25-2-81
DJ 26-3-81

EMENTA: Tributário. Imunidade Recíproca. CF, art. 19, III, a, § 1º.

I – A imunidade recíproca dos entes públicos diz respeito apenas a imposto, não abarcando os demais tributos.

II – Imunidade da autarquia reconhecida, nos seus exatos limites (CF, art. 19, III, a, § 1º);

III – Recurso da autarquia não conhecido. Desprovemento do apelo do Município. Sentença modificada, em parte.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS)

Nº 79.167 – RJ

TFR, 1ª TURMA, 13-3-78

DJ 11-5-81

EMENTA: Mandado de segurança para ser obstada a propositura de ações possessórias contra os impetrantes; ocupantes de imóvel foreiro, bem como compelido o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, a prosseguir em ação judicial proposta contra terceiro, a fim de, procedente a ação, alienar as terras aos impetrantes.

Remessa *ex officio*. Apelação. Provimento. Reforma da sentença Cassação da Segurança. Inexistência de direito líquido e certo. Situação complexa, envolvendo questões possessórias, matéria de fato, controvertida, não pode ser decidida, de plano, em mandado de segurança, que pressupõe situação de fato isenta de controvérsia.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL (EAC)

Nº 55.100 – RS

TFR, 2ª TURMA, 5-5-81

DJ 6-8-81

EMENTA: Desapropriação. Interesse social. Bem já incorporado ao Patrimônio público. Retrocessão.

A circunstância de ter havido irregular desapropriação por interesse social, por falta de pressuposto fundamental, não implica, como conseqüência, a devolução do bem objeto da expropriação quando se verifica que o mesmo Estado que lhe está dando destinação social, nele desenvolvendo um plano de reforma agrária. A solução, na emergência, há de ser aquela dada em caso de desapropriação indireta, resolvendo-se a questão em perdas e danos, com indenização em dinheiro. Aplicação do art. 14, parágrafo único do Decreto-lei nº 554/69, ou art. 35 do Decreto-lei nº 3.365/41. Embargos rejeitados.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 41.707 – AC

TFR, 1ª TURMA, 21-8-81

REVISTA DO TFR Nº 88, PÁG. 52

EMENTA: Imóvel. Transcrições. Nulidade inócurrenente.

O art. 859, do Código Civil, erigiu presunção *juris tantum* de domínio, em favor de quem figurasse na primeira transcrição ou inscrição da propriedade imóvel, no registro competente.

Parte que argúi a nulidade de tais títulos, cabe prová-la e fundamentá-la, para que possa tal argüição surtir os efeitos do art. 229, do Regulamento dos Registros Públicos de 1939.

In casu, o Incra nada opôs, de concreto, às transcrições que pretende anular, enquanto os réus trouxeram documentos, sustentando e provando que são possuidores de tais títulos, numa cadeia que remonta a 1898.

Repelido o pedido de nulidade do processo, porque tardia e infundada.

Provido o apelo para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da condenação.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 51.003 – RJ

TFR, 3ª TURMA, 8-9-81

REVISTA DO TFR Nº 85, PÁG. 75

EMENTA: Terreno situado na Fazenda Nacional de Santa Cruz.

A Preferência, assegurada ao ocupante pelo art. 8º do Decreto-lei nº 893/38, não significa que a União Federal esteja obrigada a transferir-lhe o domínio, mas a respeitar-lhe o direito de prelação na eventualidade de alienação a terceiros.

Desfeito o vínculo jurídico com a cessão do imóvel a uma autarquia federal que dele necessita, ao ocupante assiste tão só o direito à indenização pelas benfeitorias nele levantadas.

Manutenção de posse e consignatórias em pagamento julgadas improcedentes. Sentença confirmada.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 68.962 – MT

TFR, 3ª TURMA, 7-8-81

DJ 11-9-81

EMENTA: Domínio público.

Terras de Fronteira. Venda por Estado-Membro.

I – Desde o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulou a Lei nº 601, de 1850, estabeleceu-se a zona de fronteira com países limítrofes na faixa de dez léguas, onde se estabeleceriam colônias militares e os particulares, para povoá-la, deveriam obter concessão do Governo Imperial (arte. 82 e 85).

À luz desses dispositivos, não é exato que a Província de Mato Grosso do Sul tenha sido autorizada a vender terras na faixa de fronteira. O Aviso do Marquês de Olinda, Ministro do Império, de 03 de março de 1858, autorizando a venda de terras pelo Presidente da Província, continha, implícita, aquela restrição.

II – Distingue-se a concessão, da venda de terras. A concessão significava favor, privilégio, e tinha caráter publicístico, pois se fundava na exclusividade da aquisição inicial da propriedade imóvel reconhecida ao Estado sobre o Território. (Cirne Lima, Terras Devolutas, págs. 85/861). As vendas transferiam a dominialidade a título oneroso.

As concessões de terras dependem, para que se reconheça a alodialidade de ratificação, emitindo-se igual procedimento com relação às terras vendidas fora do limite de uma légua, estabelecido no Decreto nº 1.318, de 1854. Na ratificação, devem ser atendidos requisitos estabelecidos para a reforma agrária.

APELACAO CÍVEL (AC)
Nº 71.918 – SP
TFR, 3ª TURMA, 4-9-81
DJ 24-9-81

Civil – Registro de Imóveis – Bem arrematado em hasta pública – Venda em outro Juízo – Transcrição da carta de arrematação.

EMENTA: Registro de Imóveis. Bem arrematado em hasta pública e depois vendido em outro Juízo. Transcrição da carta de arrematação. Se a transcrição da transmissão do imóvel tem base em negócio jurídico celebrado em Juízo sem as formalidades legais, cabe o pedido da decretação de sua nulidade.

Venda independente de nova hasta pública de imóvel arrematado em outro executivo fiscal. A transcrição do título assim obtido, pode ser anulada, uma vez que a fê pública do registro não tem eficácia formal, se originado de negócio jurídico nulo.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 64.354 – RJ
TFR, 2ª TURMA, 18-8-81
DJ 8-10-81

Direitos sobre área foreira.

Titularidade.

EMENTA: Administrativo. Imóvel. Regime foreiro. Titularidade.

Descabe reivindicar direitos sobre área foreira se não conseguiu o Autor comprovar a regularidade dos seus títulos, sendo certo, ainda, que a concessão sobre a qual se fundamenta inobservou os critérios da legislação aplicável na oportunidade.

Sentença confirmada.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 71.284 – CE
TFR, 2ª TURMA, 26-8-81
DJ 8-10-81

Reforma Agrária.

Posse de lotes.

EMENTA: Administrativo. Reforma Agrária. Posse de lotes. Projeto integrado.

Não se justifica o redimensionamento de Projeto de Colonização, do qual resulta a exclusão de colonos que desde 1960 vêm cultivando a terra, em efetiva atividade agrícola. As alegações do Instituto sobre comportamento indesejável não restaram comprovadas, assim como não demonstrada, também, a violação aos dispositivos da legislação aplicável.

Sentença confirmada.

APELACAO CÍVEL (AC)
Nº 61.811 – BA
TFR, 8ª TURMA, 19-10-81
REVISTA DO TFR Nº 88, PÁG. 112

Civil. Terreno de Marinha.

Domínio. A se cuidar de pretensão dominial sobre terreno da Marinha, a título de aquisição apenas constituída às vésperas do advento do Código Civil, não há falar em prescrição aquisitiva oponível à União Federal.

AGRAVO (AG)
Nº 41.037 – AC
TFR, 5ª TURMA, 4-11-81
DJ 3-12-81

Desapropriação. Reforma Agrária. Avaliação Judicial art. 3º do DL. 554/69.

EMENTA: A jurisprudência desta Colenda Corte é copiosa no sentido de que as reservas florestais, nativas ou não, tem valor econômico próprio, independentemente do da terra nua, a todo modo, o Plenário desta Colenda Corte, em sessão de 612-79, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 11 do Decreto-lei nº 554/69, precisamente os preceitos em que se arrima o despacho aprovado, ao apreciar o incidente respectivo no AI nº 38.537-MG.

Deu-se provimento ao agravo.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 68.086 – RJ
TFR, 2ª TURMA, 24-11-81
DJ 18-2-82

Imóvel da União. Locação, Decreto-lei nº 9.760, de 1946. Reintegração de Posse. Direito de retenção.

EMENTA: Nenhum direito existe dos filhos do servidor falecido em permanecer no imóvel próprio da União Federal, por este ocupado em razão do cargo que exercia, principalmente pela falta de vínculo empregatício daqueles com o serviço público.

A natureza e a destinação do imóvel afastam a possibilidade de aplicação da locação comum, regendo a espécie o Decreto-lei nº 9.760, de 1946.

Direito de retenção descabido. Preliminar rejeitada. Sentença confirmada.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 50.145 – RN
TFR, 5ª TURMA, 26-8-81
DJ 26-2-82

Taxa. Ocupação de Terreno de Marinha. Prescrição.

EMENTA: O encargo pela ocupação de terreno de marinha vulgarmente chamado de taxa – espécie de tributo não é, por isso mesmo não se lhe aplica a regra da prescrição prevista no art. 174, do CTN.

Provimento parcial do recurso tão-somente para afastar a cobrança das quantias relativas a período anterior à ocupação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)
Nº 42.708 – AC
TFR, 6ª TURMA, 10-3-82
REVISTA DO TFR Nº 86, PÁG. 11

EMENTA: Desapropriação. Reforma Agrária.

Adiantamento de despesas. Por assistir ao desapropriado direito à ampla avaliação judicial, destinada à indicação do justo preço, a ser fixado independentemente do limite preestabelecido no art. 11 do Decreto-lei nº 554/69 (inconstitucionalidade declarada pelo TFR – AI 38.537, em 6-12-79) – a necessidade da diligência aconselha reger-se pelo Decreto-lei nº 3.365/41, de modo a eximir-se o contestante de ônus do adiantado pagamento dos honorários do Perito Oficial.

REMESSA EX OFFICIO (REO)
Nº 93.006 – RJ
TFR, 2ª TURMA, 1-12-81
DJ 18-3-82

Terrenos de Marinha.

Aforamento. Direito. Mandado de Segurança. Via própria. Litisconsorte necessário. Inocorrência.

EMENTA: Comprovada, por título regular a propriedade de imóvel confrontante com terrenos de marinha; a preferência ao aforamento destes já reconhecida não pode ser cancelada.

É o mandado de segurança admissível ao exame de matéria dessa natureza, quando instruído o pedido com as provas necessárias.

Inocorrência, *in casu*, de hipótese em que se configure interesse de terceiros, de sorte a ensejar o seu chamamento a juízo, na qualidade de litisconsorte necessário.

Sentença confirmada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)

Nº 38.537 – MG

TFR, PLENÁRIO, 6-12-79

REVISTA DO TFR Nº 82, PÁG. 24

EMENTA: Desapropriação.

Desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Decreto-lei nº 554, de 25-4-1969.

Arguição de inconstitucionalidade dos arts. 3º, incisos II e III e 11.

Na desapropriação, o proprietário há de receber indenização justa, pela perda do bem expropriado, inclusive em se tratando de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Não é possível adotar em lei, como critério decisivo a definir a justa indenização, o valor da propriedade declarado pelo titular, para fins de pagamento do imposto territorial rural.

Inconstitucionalidade, apenas, do art. 11, do Decreto-lei nº 554, de 1969, e não de seu art. 3º, incisos II e III

EMBARGO EM AGRAVO (EAG)

Nº 41.037 – AC

TFR, 5ª TURMA, 15-2-82

DJ 18-3-82

Desapropriação.

Reserva florestal.

EMENTA: A circunstância de este Egrégio Tribunal não haver decretado a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto-lei nº 554/69, por si só, não infirma o entendimento adotado no aresto embargado, pois esse, também, se esteia na tese de que a jurisprudência desta Egrégia Corte é no sentido de admitir-se o destaque da mata nativa em relação à terra nua, e, sob esse aspecto, não ocorreu a omissão denunciada, pois a orientação aceita por esta Egrégia Turma, no particular,

não distingue se a mata é ou não oriunda em reserva florestal, sendo desinfluyente o seu aspecto originário *extra commercium* uma vez que, no contexto desapropriatório, ela passa a inserir-se no regime da alienação, ainda que compulsória. Embargos rejeitados.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 45.112 – MA
TFR, 3ª TURMA, 3-11-81
DJ 2-4-82

EMENTA: Terras Devolutas. Propriedade da União.

Presunção dos seus direitos dominiais. Necessidade de o particular fazer a prova da alegação da existência do seu direito de propriedade, mediante cadeia sucessória legítima. Obrigatoriedade, desde 1854, da transcrição dos títulos de domínio. Se cumprida a exigência legal, posteriormente, sem qualquer indicação a registro anterior, evidente a sua nulidade, por descumprimento do Decreto nº 4.857/39.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)
Nº 42.663 – AC
TFR, 4ª TURMA, 3-3-82
DJ 2-4-82

EMENTA: Desapropriação. Reforma Agrária.

Adiantamento de despesas. Por assistir ao desapropriado direito a ampla avaliação judicial, destinada à indicação do justo preço a ser fixado independentemente do limite preestabelecido no art. 11 do Decreto-lei 554/69 (inconstitucionalidade declarada pelo TFR-AI 38.537, em 06-12-791, a necessidade da diligência aconselha reger-se pelo Decreto-lei 3.365/41, de modo a eximir-se o confessante ao ônus do adiantado pagamento dos honorários do Perito Oficial.

AGRAVO (AG)
Nº 42.709 – AC
TFR, 8ª TURMA, 10-3-82
DJ 5-4-82

Desapropriatória.

Reforma agrária.

EMENTA: Adiantamento de despesas. Por assistir ao desapropriado direito a ampla avaliação judicial, destinada a indicação do “justo preço” a ser fixado independentemente do limite preestabelecido no art. 11 do DL 554-69 (inconstitucionalidade declarada pelo TFR – AI 38.537, em 06-12-79), a necessidade da diligência aconselha reger-se pelo DL 3.365-41, de modo a eximir-se o contestante ao ônus do adiantado pagamento dos honorários do Perito Oficial.

RECURSO ORDINÁRIO (RO)

Nº 5.286 – SP
TFR, 2ª TURMA, 15-12-81
DJ 15-4-82

Empregados de proprietários de Glebas desapropriadas ou adquiridas pelo Incra.

Tendo-se como certo que os reclamantes eram empregados dos proprietários de áreas adquiridas pelo Incra, sem que os empregadores os despedissem ou indenizassem, e nada tendo ficado ajustado a respeito, com aquele Instituto, assumiu este a sucessão trabalhista, passando a arcar perante tais empregados com o ônus decorrente de tal situação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)

Nº 42.128 – RJ
TFR, 4ª TURMA, 22-3-82
DJ 15-4-82

EMENTA: Processual civil. Desapropriação. Recurso. Agravo de Instrumento. Interpelação, por terceiro, contra saneador que não admite seu ingresso no processo, como réu.

Aplicação dos arts. 31 e 34 do Decreto-lei nº 3.365, de 21-6-41. A lei brasileira não autoriza a pretendida admissão de terceiro como réu no processo. Na desapropriação, o que cabe ao terceiro é vir ao processo disputar o preço, segundo os seus títulos, observado o art. 34 da Lei especial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)

Nº 42.514 – RJ
TFR, 6ª TURMA, 8-2-82
DJ 15-4-82

EMENTA: Desapropriação por interesse social. Ação intentada contra réus e abrangendo diversas frações da gleba objetivada (Lei nº 4.504/64, art. 18, h, arts. 1º, 3º, 6º e 7º, do Decreto-lei nº 554/69).

RECURSO ORDINÁRIO (RO)

Nº 5.285 – SP
TFR, 2ª TURMA, 15-12-81
DJ 27-4-82

EMENTA: Trabalhista. Empregados de proprietários de glebas desapropriadas ou adquiridas pelo Incra. Tendo-se como certo que os reclamantes eram empregados dos proprietários de áreas adquiridas pelo Incra, sem que os empregadores os despedissem ou indenizassem, e nada tendo ficado ajustado a respeito, com aquele Instituto, assumiu este a sucessão trabalhista, passando a arcar perante tais empregados com o ônus decorrente de tal situação jurídica.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 51.993 – RJ
TFR, 6ª TURMA, 17-2-82
DJ 29-4-82

EMENTA: Ação Ordinária para pagar laudêmio e foros. Conversão em consignatória. Sentença de primeiro grau que julgou extinto o Processo (arts. 267, I e 295 do C.P.C.). Pedido de reconsideração formulado pelo autor e recebido como apelação pelo Juiz, impossibilidade jurídica dessa prática, ademais *extra petita* (art. 514, I a III da Lei adjetiva). Precatória de citação de um dos réus devolvida, por falta de preparo. Apelação de que não se conhece.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 52.835 – GO
TFR, 1ª TURMA, 30-4-82
REVISTA DO TFR Nº 89, PÁG. 31

Imóvel – Permuta – Nulidade.

Permuta de terras havida no Estado de Goiás, através de ato governamental, em que uma área de 10.000 alqueires, de interesse do Estado, foi trocada por outra de 50.000 alqueires, ambas devolutas.

Caracterizada a permuta como uma forma de alienação, ao Governador faltava competência para efetivá-la, nos termos do art. 85 da Lei nº 1.448, de 1958, que só o permite para áreas até 5.000 hectares.

Impedido também estava de fazê-lo, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 156 da CF que proíbe a alienação de terras públicas, com área superior a 10.000 hectares, sem prévia autorização senatorial.

Nulo, portanto, o ato governamental por faltar competência ao seu signatário e nula a permuta, por infração de dispositivo de ordem pública, inserto na Lei Maior. Competência da Justiça Federal, por se tratar de litígio em terras situadas dentro da área marcada pelo Governo Federal, e tendo em vista a interveniência do Incra.

Agravo retido improvido.

Reconvenção improcedente.

Sentença confirmada, improvidos todos os recursos.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 53.918 – SP
TFR, 4ª TURMA 5-5-82
REVISTA DO TFR Nº 89, PÁG. 52

Desapropriação – Terrenos de marinha insuscetíveis de aquisição por usucapião, consoante a Súmula 340 do Egrégio Tribunal Federal – Confirmação de

sentença que, de acordo com o disposto no art. 132, *caput*, e seu § 1º, do Decreto 9.760/46, decidiu que a meros ocupantes, não titulares de qualquer aforamento, somente é assegurada indenização pelas benfeitorias existentes na área, cujos valores fixou com base em avaliação pericial bem justificada, arbitrando, afinal, verba honorária em percentual razoável.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 34.950 – PR
TFR, 5ª TURMA, 10-2-82
DJ 3-6-82

EMENTA: Administrativo. Desapropriação direta. Laudo oficial. Justo preço. Acessórios naturais. 1. Indenização fixada de acordo com o laudo oficial, devidamente justificado, estando o único laudo – o do perito do Juízo – isento de críticas e subscrito pelos assistentes com ligeiras restrições. 2. Pinhos e madeiras de lei, embora constituam acessão natural, são suscetíveis de valor econômico separado do da terra nua, devendo ser autonomamente indenizáveis. 3. Exclusão da lide de pretensa expropriada, que não demonstrou o seu alegado direito de propriedade.

RECURSO ORDINÁRIO (RO)
Nº 5.203 – PE
TFR, 1ª TURMA, 20-4-82
DJ 31-6-82

EMENTA: Reclamação.

Incrá. Sucessão – Ação movida por empregados rurais do Engenho Duas Barras, contra a Usina Central de Barreiros S.A. para haver direitos Trabalhistas. Ocorrência de sucessão trabalhista provocada pela aquisição da empresa pelo Incra, não se podendo falar em transferência de ônus aos colonos que adquiriram as parcelas vendidas pelo Instituto, tendo em vista a total inidoneidade financeira dos mesmos (art. 9º da CLT). Precedente desta Turma Recurso provido.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL (AGREGAC)
Nº 55.100 – RS
TFR, PLENO, 20-5-82
DJ 1-7-82

EMENTA: Pedido do Incra no sentido de que seja retirado, de área expropriada, gado que nela se encontra. Seu indeferimento ao argumento de que a questão pende de apreciação de Recurso Extraordinário. Agravo Regimental manifestado contra esse despacho a que se nega provimento, ao argumento de que a medida cautelar que fora deferida para evitar a remoção de semovente, somente poderá ser admitida pelo Supremo Tribunal Federal após apreciar Recurso Extraordinário interposto de decisão de Turma desta Corte que negou provi-

mento a agravo de instrumento apresentado contra a determinação judicial que autorizou a permanência do gado na área objeto da expropriação.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 75.270 – PB
TFR, 6ª TURMA, 7-6-82
DJ 5-8-82

EMENTA: Desapropriação por interesse social (art. 161 da C.F.) arts. 18 a 20 da Lei nº 4.504/64; Decreto-lei nº 554/69. Confirma-se sentença que apoiada no laudo do vistor oficial, fixou as verbas indenizáveis, seguindo os cânones legais e a orientação da jurisprudência. (Súmulas 69, 70, 74, 75, e 110 do TFR; e 164 do STF). Apelação improvida.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 75.703 – GO
TFR, 5ª TURMA, 26-5-82
DJ 5-8-82

EMENTA: Desapropriação. Liquidação de sentença – Cabem ao expropriante as custas adiantadas pelos expropriados e os honorários do perito arbitrador destinado para a liquidação. É vedado, na execução, discutir de novo a lide.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 72.059 – PE
TFR, 5ª TURMA, 21-6-82
DJ 19-8-82

EMENTA: Administrativo. Desapropriação – Incra arts. 3º, II e III, e 11 do Decreto-lei nº 554/69. Inconstitucionalidade. Este Tribunal, por maioria qualificada, julgou inconstitucionais os artigos 3º, II e III e 11 do Decreto-lei nº 554/69: por subtraírem à indeclinável apreciação do Judiciário, à luz de perícia avaliatória, o arbitramento da justa reparação respectiva (Embargos de Declaração no AI 38.537 – *Diário da Justiça* de 18-3-821. *In concreto* a indenização fixada o foi independentemente de avaliação em Juízo lastreada, apenas, em estimativa administrativa, com desprezo à instrução adequada, que conduziria ao atendimento de cânone constitucional da justa reparação, cogitada, no plano geral, no art. 153, § 22, e, no especial, no art. 161, ambos da Lei Maior, omissão que afronta o princípio do devido procedimento legal a. vicia substancialmente a sentença apelada. Decretada a nulidade da decisão recorrida, determinando-se ao Juízo *a quo* reabra a instrução do feito, mandando promover a perícia avaliatória respectiva, proferindo, por fim, nova sentença, como, entender de direito, inclusive, quanto às questões já suscitadas, ou que venham a sê-lo, prejudicado *de meritis* o recurso da expropriada, e, por igual, a apelação dos ex-arrendatários. Deu-se provimento ao recurso, nos termos enunciados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Ag)

Nº 38.537 – MG
TFR, 6ª TURMA, 22-9-82
DJ 4-11-82

EMENTA: Desapropriação. Imóvel Rural. I – Decidida pelo Tribunal Pleno a inconstitucionalidade dos artigos 3º, II e III, e 11 do Decreto-lei nº 554/69, determina-se a avaliação de todos os terrenos, acessões e benfeitorias abrangidos pela declaração de utilidade pública, com a descrição e medição separadas e classificadas de cada imóvel. II – Repelidas as arguições de inépcia da inicial e de nulidade do processo, bem como alegações outras feitas pelos agravantes, nos termos do voto do relator. III – Agravo parcialmente provido, para o fim acima indicado (item I).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Ag)

Nº 43.222 – SP
TFR, 6ª TURMA, 18-10-82
DJ 18-11-82

EMENTA: Desapropriação. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Depósito Prévio para fins da Imissão Provisória de Posse. Inteligência do artigo 15, § 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. O valor cadastral, para servir de base ao depósito prévio, há de ter sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior.

Aplicação do princípio *in situ* no parágrafo 22 do artigo 153 da Constituição Federal. Precedente no Ag. nº 43.232 – SP, 6ª Turma, assentada de 29-10-82. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Ag)

Nº 42.881 – PR
TFR, 5ª TURMA, 30-6-82
DJ 25-8-82

EMENTA: Administrativo. Desapropriação. Questão de domínio. Não havendo lugar para discutir-se questão fundada em domínio no processo expropriatório (Súmula nº 42, do TFR), qualquer emissão de juízo, neste particular, embora de forma indireta, é inoportuna, cabendo ao julgador se pronunciar em ação autônoma. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 7.241 – SP

STF, 16-11-49

DJ 5-11-51

Terras devolutas. Prescritibilidade dos bens dominiais. Regime anterior e posterior ao do Código Civil.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 52.331 – PR

STF, 2ª TURMA, 10-09-1963

DJ 24-10-63

Terras da faixa de fronteira, Lei nº 2.597, de 12-9-55, essas terras pertencem ao domínio da União. Os estados delas não podem dispor.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 17.957 – DF

STF, PLENO, 6-12-67

RTJ Nº 46, PÁG. 144

Terrenos de Marinha e Acrescidos.

1. Não é admissível mandado de segurança contra o Decreto-lei nº 128, de 31-1-67, como lei em tese (Súmula 266) .
2. São válidos, constitucionais e estão salvaguardados pelas Disposições Transitórias da Constituição de 1967 os 115 decretos-leis expedidos entre 24-1-67 e 15-3-67, data da promulgação e início da vigência desta Carta Política.
3. Os Terrenos desapropriados e acrescidos de marinha, oriundos do aterro para construção do Porto de Salvador, pertencem ao domínio da União, segundo legislação vetusta sempre reafirmada por novos e sucessivos diplomas sobre o assunto.
4. Na concessão de serviço público, como ato complexo, – meio regulamentar, meio contratual –, o concedente pode modificar, por lei, o funcionamento do serviço, alterando o regime dos bens públicos envolvidos e até impondo novos ônus ao concessionário, desde que a este assegure o equilíbrio financeiro, para remuneração e amortização do capital efetivamente investido (Constituição de 1946, art. 151 e §; Constituição de 1967, art. 160).

5. Efeitos da cláusula 38 do contrato para exploração do Porto da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 14.417/20.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 64.080 – GB
STF, 1ª TURMA, 1-4-68
RTJ Nº 44, PÁG. 777

Desapropriação. Caducidade do decreto expropriatório. Considera-se intentada a ação na data da citação e não na data da distribuição da inicial. Recurso extraordinário provido.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ERE)

Nº 56.732 – BA
STF, PLENO, 16-5-68
RTJ Nº 52, PÁG. 805

Terrenos de Marinha e acrescidos. Controvérsia sobre o domínio dos terrenos pela construção das docas do Porto da Bahia de Todos os Santos. Inexistência de domínio, mas apenas o uso por parte da concessionária. Embargos não conhecidos.

RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA (RMS)

Nº 14.656 – RS
STF, 3ª TURMA, 17-6-68
RTJ Nº 46, PÁG. 287

Desapropriação por interesse social dependia de lei federal (EC 10). Atos inconstitucionais do governador, por falta de competência estadual, mesmo na vigência da Constituição de 1946.

REPRESENTAÇÃO (RP)

Nº 718 – RN
STF, PLENO, 22-8-68
RTJ Nº 50, PÁG. 3

Representação. Declaração da inconstitucionalidade do Decreto nº 4.527, de 11-10-65, do Estado do Rio Grande do Norte.

Desapropriação por interesse social: Somente a União pode fazê-la. A lei a que se referia o art. 147 da Constituição de 1946 é a federal.

Procedida pelo Estado e através de decreto, não pode este prevalecer.

Aplicação do art. 147 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.132/62, arts. 1º e 5º.

Preliminar de conhecimento desprezada: representação provida.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 59.737 – SP

STF, 2ª TURMA, 24-9-68

RTJ Nº 47, PÁG. 486

Rios públicos. As margens dos rios navegáveis são do domínio público e, por isso, não são indenizáveis no processo de desapropriação. Jazidas situadas nessas margens, não manifestadas e sem concessão ou autorização para serem exploradas, também não são indenizáveis. Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 60.813 – RJ

STF, 2ª TURMA, 29-10-68

RTJ Nº 48, PÁG. 788

Ilhas fluviais. I – Pertencem à União as ilhas fluviais, as situadas nas zonas de fronteiras ou naquelas águas federais em que se faz sentir a influência das marés (Constituição Federal de 1946, art. 34; Decreto-lei nº 9.760/46, art. 101). II – Nos rios internos e em zonas onde esta influência não se observa, as ilhas fluviais pertencem aos Estados em cujo território se situam, pois isso não só resulta a contrário senso do art. 34 da Constituição Federal, 1946, mas também da transferência expressa operada pelos Decretos Federais nºs 21.235, de 1932, e 22.658, de 1933. III – Denega-se a vigência da lei não só quando se diz que não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está expresso e claro.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 51.290 – GO

STF, 2ª TURMA, 24-9-68

DJ 18-11-68

Ação discriminatória. Deslinde de domínios da União, dos estados e municípios. A L. 3.881, de 22/12/56, obriga a exibição dos títulos de propriedade na primeira fase e finalizava com o julgamento do domínio e a demarcatória. Graves fraudes documentais reconhecidas pela decisão recorrida. O domínio deve ser julgado. Recurso extraordinário conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)

Nº 44.619 – ES

STF, 1ª TURMA, 28-11-68

RTJ Nº 48, PÁG. 380

Terreno de marinha. Transferência de domínio ao Estado. Desnecessidade de aforamento da União ao particular. Precedente: Ag 44.611 (4-11-68).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 65.546 – GB
STF, PLENO, 19-3-69
RTJ Nº 55, PÁG. 94

Desapropriação.

I – Aplica-se a correção monetária da Lei nº 4.686/65 também às chamadas desapropriações indiretas. II – A decisão final de que trata a Lei nº 4.686/65 não é só a de 1ª e 2ª instâncias, mas também a de liquidação e execução do art. 29 desse diploma.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Nº 9.620 – MT
STF, TRIBUNAL PLENO, DJ 27-3-69

Ação popular visando a declaração de nulidade de atos lesivos ao Patrimônio da União, decorrentes da Lei Estadual nº 1.077, de 1958, do Estado de Mato Grosso, que reduziu a área de terras reservadas aos índios Cadivéus. Apelação conhecida como Ação Cível Originária (Constituição de 1967, art. 114, I, d). Ação julgada procedente em parte para declarar inconstitucional a Lei nº 1.077/58, de Mato Grosso, em face dos arts. 216 da Constituição de 1946 e 186 da Constituição de 1967.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 65.053 – GB
STF, 1ª TURMA, 3-6-69
RTJ Nº 51, PÁG. 441

Desapropriação. Se o pagamento se atrasa por muitos anos, sem culpa do réu, e foi feito com base num preço que, por efeito da inflação superveniente, só representava, então, uma pequena parte do valor do imóvel desapropriado, evidente que não foi atendido o preceito constitucional que assegura justa e prévia indenização, sendo, pois, admissível a ação de ressarcimento. Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 61.105 – MT
STF, 2ª TURMA, 15-8-69
RTJ, Nº 51, PÁG. 439

Ação possessória. Demanda entre particulares sobre posse de terras na faixa de fronteira. Não-intervenção da União. Posição da União em relação às terras na faixa de fronteira. Evolução constitucional. Regime vigente (art. 4º) só considera bens de União as terras devolutas necessárias à defesa nacional. Conhecimento e provimento de recurso para julgar competente a Justiça Estadual.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 65.952 – RJ
STF, 2ª TURMA, 18-8-69
RTJ Nº 51, PÁG. 199

Usucapião. Posse trintenária demonstrada. Ausência de prova de que se cogita de terras públicas ou de terrenos de marinha. Infração de dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial que ampara o recorrente.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 52.723 – PE
STF, 2ª TURMA, 19-9-69
RTJ Nº 51, PÁG. 598

Ação de usucapião, julgada procedente em ambas as instâncias. Prescritibilidade dos bens públicos antes do Código Civil. Inexistência de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial. Recurso extraordinário, de que não se tomou conhecimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 68.541 – GB
STF, 2ª TURMA, 30-3-70
RTJ Nº 55, PÁG. 268

Autarquias. Imunidade. Aplicação da Súmula 73. Recurso conhecido e provido.

AÇÃO RESCISÓRIA (AR)

Nº 653-DF
STF, PLENO, 5-8-70
RTJ Nº 55, PÁG. 219

Ação rescisória. Alienação de domínio útil de bem dominical da União sem notificação desta para exercer o direito de preferência. Rescisória contra acórdão que, no caso, julgou prescrita a ação pelo decurso de 10 anos. Inaplicabilidade do Decreto-lei nº 9.760/46, art. 102, às situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 66.771 – GB
STF, 1ª TURMA, 18-8-70
RTJ Nº 58, PÁG. 647

Imunidade de autarquia.

- 1) Inconstitucionalidade de lei municipal que revogou imunidade tributária das autarquias com relação a seus bens destinados à revenda, locação ou a fins estranhos aos a que visam.
- 2) Tributação de bem não dotado de afetação pública, mas de destinação privada.
- 3) Aplicação das Súmulas 73 e 74.
- 4) Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 69.668 – GB
STF, 2ª TURMA, 16-11-70
RTJ Nº 57, PÁG. 722

Desapropriação. A sentença final no seu processo é a do art. 29 da Lei nº 3.365, de 1941. Correção monetária deferida, segundo o pedido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 71.374 – GB
STF, 1ª TURMA, 19-3-71
RTJ Nº 57, PÁG. 73

Desapropriação. Correção monetária. Deve ser calculada de uma só vez e não de ano a ano. Recurso extraordinário parcialmente provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 71.409 – SP
STF, 1ª TURMA, 4-5-71
RTJ Nº 57, PÁG. 891

No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios devido à antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência (Súmula 164).

– A Lei nº 4.686, de 21-6-65, tece aplicação imediata nos processos em curso, inclusive em grau de recurso extraordinário (Súmula 475).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 63.287 – RS
STF 2ª TURMA, 14-5-71
RTJ Nº 57, PÁG. 435

Estatuto da Terra. Inaplicabilidade. Invocação de lei federal que rege matéria diversa. Dissídio, em que se traz à colação julgado relativo à hipótese diferente. Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 71.059 – SP
 STF, 1ª TURMA, 3-9-71
 RTJ Nº 59, PÁG. 163

Ação reivindicatória. Alegação de coisa julgada em processo anterior de divisão. Procedência. Natureza contenciosa da divisão. Ressalva. Efeitos da sentença. Ação de divisão e cumulação sucessiva de pedidos.

1. As ações divisórias, ainda que consideradas meramente declaratórias à vista do art. 631 do Código Civil, nem por isso deixam de fazer coisa julgada.
2. Enquanto não rescindida, por via da rescisória, a decisão que homologara o processo divisório, no qual o recorrido fora parte, falta legitimação ao recorrente para intentar a reivindicatória.
3. Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 69.242 – GB
 STF, 1ª TURMA, 17-9-71
 RTJ Nº 60, PÁG. 166

Propriedade imóvel. Bem vago. Arrecadação judicial.

Em face do princípio inscrito no § 2º. do art. 589 do C. Civ., o Estado só pode dispor do imóvel abandonado e arrecadado como bem vago depois do decurso do prazo de dez anos, quando se integra ele no patrimônio público. O ato processual da arrecadação constitui medida acautelatória, que não gera direito dominical de disposição do bem, cuja alienação é, assim, ilícita.

Inocorrência de inaplicação dos arts. 4º, 157, 158, III, 181 e 824 do C. Pr. Civil.

Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 65.537 – GO
 STF, 2ª TURMA, 12-11-71
 RTJ Nº 59, PÁG. 435

Registro Torrens. Admissibilidade. Improcedência das alegações dos recorrentes. Ausência de denegação de vigência aos preceitos indicados da lei federal. Matéria de fato. Apreciação de provas. (Súmula 279).

– Recurso extraordinário, de que não se conheceu.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 73.953 – GO
 STF, 1ª TURMA. 6-6-72
 RTJ Nº 63, PÁG. 783

Desapropriação – Exclusão de indenização de benfeitorias construídas após a

declaração de utilidade pública do imóvel. Aplicação da Súmula 279. Recurso extraordinário conhecido.

AÇÃO RESCISÓRIA (AR)

Nº 779 – GB

STF, PLENÁRIO, 8-6-72

RTJ Nº 65, PÁG. 10

Ação rescisória versando sobre reivindicação de imóvel, considerada na via dos embargos, perante o Supremo Tribunal Federal, como desapropriação indireta, quando o preço foi fixado na época da ocupação.

II – Pedidos de absolvição de instância rejeitados.

III – Procedência parcial da ação, no que respeita à fixação do preço, o qual deve ser calculado tendo em conta o valor do imóvel à data do acórdão rescindendo. Motivação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 73.594 – MG

STF, 2ª TURMA, 21-8-72

RTJ Nº 63, PÁG. 510

Desapropriação. Desistência, antes de findo o processo. Viabilidade. Efeitos.

II – É um direito da desapropriante desistir de sua pretensão antes de findo o processo com o recebimento do preço.

III – Se algumas obras realizou, com prejuízo do desapropriado, ressalvado fica o direito à reparação, em procedimento próprio.

Recurso provido.

AG. REG. NA APELAÇÃO CÍVEL (ACI)

Nº 9.621 AgR – PR

STF, PLENO, 23-8-72

DJ 01-09-72

Agravo regimental. Terras nacionais concedidas pelo governo imperial a Cia. E. F. S. Paulo - Rio Grande. A lei exige a menção dos nomes dos advogados das partes nas publicações das decisões de despachos no “Diário da Justiça”. Mas as omissões e erros gráficos não invalidam a publicação se deles não ocorreu prejuízo e se provavelmente houve ciência das partes pelas próprias circunstâncias do caso concreto rumoroso, público e notório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 69.297 – MG

STF, 2ª TURMA, 19-10-72

RTJ Nº 69, PÁG. 108

Terras devolutas de Minas Gerais. Obrigatoriedade de sua matrícula, pelos

adquirentes, no Registro Torrens. Domínio resolúvel. Inocorrência de negação de vigência ao art. 530 do Código Civil.

Recurso extraordinário não conhecido.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ERE)

Nº 67.282 – ES

STF, PLENO, 16-11-72

RTJ Nº 64, PÁG. 379

Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Terrenos doados pela União Federal ao Estado do Espírito Santo. Matéria definitivamente apreciada em anterior ação, Aquisições de imóveis, levadas ao registro competente, com eficácia *erga omnes*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 73.505 – GB

STF, 1ª TURMA, 28-11-72

RTJ Nº 64, PÁG. 183

Desapropriação. Coisa julgada.

1) Embora imprecisa, tem a jurisprudência acolhido, reiteradamente, a idéia da doutrina, de que a *causa petendi* é a razão da pretensão, ou seja, o fundamento imediato do direito deduzido em juízo.

2) Variando, pois, aquela causa, a demanda com o mesmo objeto pode ser repetida, tantas vezes quantas tal variação for possível.

3) Tendo sido o fundamento da primeira ação a atualização do preço das desapropriações, por força do enriquecimento ilícito dos expropriantes, com o pedido alternativo do reconhecimento da prescrição ocorrida na execução, em face do desinteresse dos poderes públicos, e, sendo o desta a obtenção daquela atualização pela adição da correção monetária, instituída pela Lei nº 4.686, de 21-6-65, incorre a condição da identidade da causa, imprescindível ao reconhecimento da coisa julgada.

4) Recurso extraordinário conhecido e provido, para que, afastada esta, prosiga a ação em seus ulteriores termos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 75.459 – SP

STF, 1ª TURMA, 27-4-73

RTJ Nº 65, PÁG. 856

Usucapião. Alegação da existência de terra devoluta não comprovada. Inexistência de vulneração do direito federal. Dissídio jurisprudencial não configurado. Aplicação das Súmulas 279 e 291.

Recurso não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 76.177 – PR
 STF, 1ª TURMA, 17-5-73
 RTJ Nº 66, PÁG. 922

Arrendamento rural.

Ação para reduzir-lhe o preço, julgada procedente pela Justiça local.

Interpretação do Estatuto da Terra.

Recurso extraordinário não conhecido.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ERE)

Nº 61.508 – BA
 STF, PLENO, 31-5-73
 RTJ Nº 66, PÁG. 732

Usucapião de bens públicos antes do Código Civil – Admissibilidade. Terrenos urbanos em Salvador – Bahia.

1. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal admitiu o usucapião de bens públicos dominiais se o prazo respectivo se completara antes da vigência do Código Civil.

2. Não se confunde com domínio público a servidão de Direito Administrativo a que se referem regulamentos militares coloniais e os Dec.-lei nºs 3.437 e 3.964, relativamente aos terrenos sito num raio de 1.320 metros de cada fortaleza, para proteção do fogo de artilharia delas.

3. As cidades e vilas fundadas no Brasil Colonial, desde o século XVI, recebiam sesmarias de 6 léguas em quadro, para edificação e uso dos moradores. A jurisprudência admitiu a prescrição imemorial em favor dos moradores dessas áreas, que saíram da Coroa Portuguesa para os Conselhos Municipais.

4. A *praescriptio longissimi temporis* dos bens públicos dominiais no Brasil era de 40 anos, que os Tribunais reconheciam integralizados antes do Código Civil.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 76.273 – SP
 STF, 2ª TURMA, 25-9-73
 RTJ Nº 67, PÁG. 870

1) Rios públicos: são assim considerados em toda a sua extensão os que, em algum trecho, sejam navegáveis por qualquer tipo de embarcação (art. 3.º do Decreto-lei nº 852, de 11-11-38).

2) As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização (Súmula 479).

3) Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 74.262 – RS

STF, PLENO, 21-11-73

RTJ Nº 68, PÁG. 146

Desapropriação – Valor da indenização – Correção monetária – Honorários de advogado – Juros compensatórios – Depósito prévio.

1. Impossibilidade de rever o valor da indenização, face a julgado anterior do Supremo Tribunal Federal.
2. Matéria referente à correção monetária que não foi objeto do recurso de apelação. Existência de coisa julgada.
3. Honorários de advogado fixados sobre a diferença entre o valor da quantia oferecida e o da indenização corrigida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Súmula 389.
4. Questão acerca dos juros compensatórios não ventilada na decisão recorrida (Súmula 282).
5. Nas desapropriações indiretas não incide a regra do § 2º do artigo 33, combinado com o artigo 15 e seu § 1º, ambos da Lei das Desapropriações. Assistência de imissão provisória na posse.
6. Recursos da expropriante não conhecidos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 76.232 – SP

STF, 2ª TURMA, 25-3-74

RTJ Nº 69, PÁG. 216

Estatuto da Terra. Direito de preferência do arrendatário (art. 92, §§ 3º e 4º). Ação prelatória procedente, prejudicada a imissão de posse do adquirente. Sentença restabelecida.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 76.990 – SP

STF, 2ª TURMA, 25-3-74

RTJ Nº 69, PÁG. 536

Estatuto da Terra. Módulo. Área mínima. Promessa de venda celebrada sob condições peculiares. Interpretação do contrato.

Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 75.144 – GB

STF, 1ª TURMA, 23-10-1973 – DJ 5-4-74

Ação de usucapião. Prescritibilidade dos bens públicos antes de entrar em vigor o código civil. Na doutrina do direito pré-codificado tornou-se vitorioso

o entendimento da viabilidade do usucapião, através da *praescriptio longissimi temporis*. Acórdãos paradigmas, recurso conhecido e provido, para acolher a ação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 71.387 – PR
STF, 2ª TURMA, 15-4-74
RTJ Nº 70, PÁG. 725

Ação de desapropriação. Inadmissão de litisconsortes, com base nos arts. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41 e 9º do Decreto-lei nº 554/69.

II – Se os títulos invocados pelos litisconsortes para intervir na lide se originaram de outro tido por nenhum pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão passado em julgado, certo cabe sua rejeição.

III – Recursos extraordinários conhecidos e providos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 76.633 – SP
STF, 2ª TURMA, 29-4-74
RTJ Nº 72, PÁG. 821

Imóvel rural. Desmembramento. Módulo. Preferência de condomínio.

Recurso não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 78.048 – SP
STF, 1ª TURMA, 17-5-74
RTJ Nº 73, PÁG. 860

EMENTA: Estatuto da Terra.

Art. 65 – Divisão da Gleba:

1) *Ex vi* dos arts. 65 da Lei nº 4.504/64, e 11, do Decreto-lei nº 57/66, é inadmissível a divisão da gleba em quinhões menores do que os módulos, ainda que para fazer cessar o condomínio entre os co-proprietários.

2) O fim da lei, no caso, é o de evitar a proliferação de minifúndios antieconômicos, e deve preponderar sobre a literalidade do dispositivo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 78.030 – MT
STF, 1ª TURMA, 4-6-74
RTJ Nº 70, PÁG. 843

Ação demarcatória julgada procedente. Inocorrência de coisa julgada quanto ao domínio.

Recurso extraordinário não conhecido, por não atendidos os pressupostos constitucionais.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ERE)

Nº 74.999 – BA
STF, PLENO, 20-6-74
RTJ Nº 73, PÁG. 793

Terrenos acrescidos pelas obras do Porto da Bahia – Taxa de ocupação.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele embargos da divergência, cujos padrões são os mesmos já apreciados no recurso extraordinário não conhecido (ERE 67.681, 60.050, 65.317, 70.628, 76.667).

2. Em sucessivos pronunciamentos, o Pleno já decidiu que os terrenos desapropriados e acrescidos de marinha, oriundos do aterro para a construção do Porto de Salvador, pertencem ao domínio da União, segundo legislação vetusta sempre reafirmada por novos e sucessivos diplomas sobre o assunto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 78.112 – GB – GUANABARA
STF, 1ª TURMA, 29-3-1974
DJ 28-6-74

Decisão que considerou situação incontroversa, acolhendo, inclusive *a praescriptio longissimi temporis* a vista de posse com mais de quarenta anos antes da vigência do Código Civil. A rigor não se debateu matéria constitucional. Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 78.538 – SC
STF, 2ª TURMA, 27-8-74
RTJ Nº 72, PÁG. 508

Ação de reivindicação. Pode intentá-la aquele que, devendo ser citado para a de usucapião, não o foi.

II – Ação rescisória. Para propô-la é mister que tenha sido parte na relação processual que originou a sentença cuja rescisão se pede.

III – Recurso extraordinário provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 76.773 – SP
STF, 2ª TURMA, 23-9-74
RTJ Nº 70, PÁG. 785

Reivindicante obrigado a indenizar possuidor de boa-fé pelas benfeitorias. Opção pelo valor do custo, nos termos do art. 519 do C. Civil. É razoável a interpretação segundo a qual o custo pode ser o atual e não, necessariamente, o

custo histórico, ou do passado, do momento em que houve o desembolso para o atendimento das despesas.

Recurso extraordinário conhecido, porém não provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 79.779 – SP
STF, 1ª TURMA, 15-10-74
RTJ Nº 71, PÁG. 914

Desapropriação. Correção monetária. É devida até a data do efetivo pagamento, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.

Recurso conhecido e provido.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ERE)

Nº 75.912 – PE
STF, PLENO, 5-12-74
RTJ Nº 74, PÁG. 421

Ação de Reivindicação e Nulidade de Escritura.

Não incide a prescrição quinquenária estabelecida em favor da União, Estados e Municípios e suas autarquias, nas ações reais, como assentado na doutrina e na jurisprudência dos tribunais. A ação de reivindicação é tipicamente real, que só prescreve em dez anos entre presentes e, entre ausentes, em quinze, nos termos do art. 177 do C. Civil, alterado pela Lei nº 2.437/55.

Verificados, entretanto, os requisitos da prescrição aquisitiva do usucapião ordinário, previsto no art. 551 do aludido Código, lapso de tempo, justo título e boa-fé, rejeitam-se os embargos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 82.492 – RJ
STF, 2ª TURMA, 3-1-75
RTJ Nº 78, PÁG. 264

Desapropriação de imóvel foreiro pelo senhorio direto. Não pedida na inicial a dedução do valor do domínio direto, não há como atender à pretensão do expropriante a essa dedução, quando a avaliação feita não exclui a hipótese de ser o valor arbitrado exclusivamente correspondente ao do domínio útil.

RE não conhecido. Súmula 283.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 79.291 – ES
STF, 2ª TURMA, 18-2-75
RTJ Nº 74, PÁG. 498

Terrenos de marinha doados pela União Federal ao Estado do Espírito Santo e por este transmitidos a particular.

Aforamento incabível.

II – Recurso extraordinário limitado à letra da permissão constitucional, suscitando questão não apreciada nas instâncias ordinárias, não merece prosperar. Súmulas 282 e 356.

III – Precedentes do STF com os quais se harmoniza a decisão impugnada.

IV – Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 80.342 – RJ
STF, 1ª TURMA, 9-9-75
RTJ Nº 76, PÁG. 605

Enfiteuse de bens públicos, ilegalidade da Lei Estadual que prevê a atualização do foro.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 78.881 – GO
STF, 1ª TURMA, 17-10-75
RTJ Nº 76, PÁG. 855

1. Justo título para o efeito do que expressa o art. 551 do C. Civil. É o instrumento hábil, formalizado e registrado, mas, bem se vê, que manifesta aquisição a *non domino*.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso extraordinário provido, em parte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 79.834 – MG
STF, 2ª TURMA, 30-10-75
RTJ Nº 76, PÁG. 855

Ação de divisão de condomínio. Admite-se usucapião, por um dos condôminos, de todo o imóvel, quando ele prove posse própria (posse com a intenção de ter a coisa exclusivamente para si), decorrente de atos inequívocos. Extinto, assim, o condomínio, não há que pretender-se a divisão do que já não existe em comum. Acórdão, que, com base na prova, julga improcedente ação divisória por entender existente o usucapião em favor de um dos condôminos sobre a totalidade do imóvel, não viola o art. 629 do C. Civ. nem o art. 415 do antigo C. Pr. Civil.

Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 82.307 – SP
STF, 2ª TURMA, 5-12-75
RTJ Nº 77, PÁG. 632

Desapropriação de propriedade agrícola. Não viola o art. 5º do Dec-Lei nº 271, de 28-2-67, o laudo que avalia o imóvel expropriado levando em conta fatores

múltiplos, sem fixar-se no valor possível de um loteamento hipotético, aliás, não considerado pelo laudo.

Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 80.416 – GO
STF, 1ª TURMA, 16-12-75
DJ 04-06-76

Terras devolutas – registro do vigário. 1 – O registro da lei 601/1850, pelo regulamento do de 1854, não tinha finalidade puramente estatística, mas visava a legalizar a situação de fato das posses que se multiplicaram nos 3 séculos anteriores. 2 – Ressalva-se ação de usucapião pela *prescriptio longissimi temporis*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 80.416 – GO
STF, 1ª TURMA, 16-12-75
DJ 23-3-75

EMENTA: Terras devolutas – registro do vigário.

1. O registro da Lei nº 601/1850, pelo regulamento de 1854, não tinha finalidade puramente estatística, mas visava a legalizar a situação de fato das posses que se multiplicaram nos 3 séculos anteriores.

2. Ressalva-se ação do usucapião pela *praescriptio longissimi temporis*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 84.974 – RJ
STF, 1ª TURMA, 30-11-76
RTJ Nº 81, PÁG. 913

Enfiteuse. Bem do Estado. Resgate. O resgate de bem enfiteutico do Estado se regula pelo art. 693 do Código Civil. Não cabe ao Estado legislar supletivamente a respeito do instituto, desatendendo às normas imperativas da lei civil. Precedente.

Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 81.151 – MG
STF, 1ª TURMA, 14-12-76
RTJ Nº 80, PÁG. 139

Código de Processo Civil, de 1973, art. 503. Esta norma não é aplicável a resolução judicial que, nos termos do art. 475 do mesmo Código, deve ser apreciada pelos dois graus de jurisdição, pois, neste caso, o pronunciamento do juiz de primeira instância não passa de um projeto ou esboço de sentença, elemento formativo de outra que será proferida em segundo grau.

2. Constituição, art. 153, § 22. Código Civil, art. 1.150. Desapropriação por utilidade pública. Reversão do bem desapropriado. O direito à reaquisição da coisa desapropriada tem o seu fundamento na referida norma constitucional e na citada regra civil, pois uma e outra exprimem um só princípio que se sobrepeõe ao do art. 35 do Dec-lei nº 3.365/1941, visto que o direito previsto neste último (reivindicação) não faz desaparecer aquele outro.

3. Recurso extraordinário que, ajuizado pelo desapropriante, mereceu conhecimento para ser desprovido pela Primeira Turma em votação uniforme.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 86.234 – MG

STF, 2ª TURMA, 12-11-76

DJ 31-12-76 RTJ Nº 83, PÁG. 575

Usucapião. Alegação de Estado membro de que cabe ao usucapiente o ônus da prova de que a gleba em causa não é terra devoluta, não bastando, para comprová-lo, o depoimento de testemunhas e a existência de indícios.

Inexiste em favor do Estado a presunção *juris tantum* que ele pretende extrair do art. 3º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Esse texto legal definiu, por exclusão, as terras públicas que deveriam ser consideradas devolutas, o que é diferente de declarar que toda gleba que não seja particular é pública, havendo presunção *juris tantum* de que as terras são públicas.

Cabia, pois, ao Estado o ônus da prova de que, no caso, se tratava de terreno devoluto.

Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 84.063 – SP

STF, 2ª TURMA, 8-3-77

RTJ Nº 81, PÁG. 191

Usucapião. Alegação de serem devolutas as terras, visto não se haver comprovado, mediante a exibição de transcrição, a entrada do imóvel no domínio particular. Admissibilidade de outros meios de prova para comprovação de que não são devolutas as terras. Matéria que envolve exame de prova.

Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 87.050 – CE

STF, 2ª TURMA, 12-4-77

RTJ Nº 82, PÁG. 611

Enfiteuse. Usucapião. Direito de opção.

– Não nega vigência aos artigos 678, 683, 685, 686, 692, 693 e 858 do Código

Civil, ou ao art. 237 da Lei nº 6.015/1976, acórdão que reconhece que a enfiteuse é usucapível, e que nega, nesse caso, a existência de direito de opção em favor do senhor do domínio direto.

– Interpretação do art. 676 do Código Civil, no qual, por vezes, se tem procurado arrimar a tese de que a enfiteuse não é susceptível de ser adquirida por usucapião.

Ausência de demonstração de dissídio de jurisprudência, por não ser oficial ou autorizado o repositório utilizado (art. 305 do Regimento Interno do STF).

Recurso Extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)
Nº 81.636 – PR
STF, 2ª TURMA, 25-5-77
RTJ Nº 83, PÁG. 115

Enfiteuse. Domínio direto do Município. Usucapião do domínio útil.

Inexistência de usucapião de bem público.

Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)
Nº 81.603 – MT
STF, PLENÁRIO, 1-6-77
RTJ Nº 81, PÁG. 502

É admissível o mandado de segurança, na forma do art. 20 do Decreto-lei nº 3.365, de 21-6-1941, para declarar a incompetência constitucional do expropriante.

Sem a delegação prevista no § 4º do art. 161 da Constituição Federal não podem os Estados promover a desapropriação de propriedade territorial rural, que é de competência exclusiva da União – art. 161, § 2º, da Constituição Federal, ainda que invoquem fundamento de utilidade pública.

Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)
Nº 82.106 – PR
STF, PLENO, 1-6-77
RTJ Nº 87, PÁG. 505

Enfiteuse. Bem dominical de Prefeitura Municipal. Usucapião de domínio útil.

Em se tratando de bem público, o usucapião não é admissível para a constituição de enfiteuse que vai transformar o imóvel em foreiro.

O mesmo não sucede, porém, quando – e este é o caso dos autos – o imóvel já era foreiro, e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta, e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, na de nua-proprietária.

Recurso extraordinário não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)

Nº 71.957 – SP

STF, 1ª TURMA, 2-12-77

RTJ Nº 84, PÁG. 125

Recurso Extraordinário. Desapropriação. Pedido de que se exclua da indenização área reservada, Exclusão cuja apreciação cabe ao Judiciário, feito pelo exame dos fatos.

Recurso extraordinário incabível.

Agravo Regimental não provido.

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA (ACOR)

Nº 247 – SP

STF, PLENÁRIO, 9-8-78

RTJ Nº 87, PÁG. 1

– Competência – Em ação de usucapião proposta por particular e na qual colidem as contestações da União e de Estado-membro, não se configura causa ou conflito entre os contestantes, suscetível de decisão pela sentença que a deve julgar. Reconhecida, por isso, a incompetência do Supremo Tribunal Federal, restituem-se os autos ao Juízo Federal de origem.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 87.506 – RJ

STF, 2ª TURMA, 25-8-78

RTJ Nº 87, PÁG. 1.011

Desapropriação. Impugnação e critério de avaliação não ventilada pela decisão recorrida. Aplicação da Súmula 356.

Enfiteuse. Dedução do equivalente a dez foros e um laudêmio, correspondente ao domínio direto. Aplicação do art. 693 do Código Civil, na redação da Lei nº 5.827/72.

RE não conhecido.

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (AIAgR)

Nº 73.505 – SP

STF, 1ª TURMA, 29-8-78

DJ 29-9-78

1. Desapropriação indireta. Caso em que a desapropriação alega, em defesa, que usucapiu o imóvel desapropriado administrativamente, isto é, de forma indireta. Alegação, pelo desapropriado, de que, na espécie, é necessário que a usucapião se formalize em título. Tese repelida. Súmula. Verboete 237. Recurso extraordinário indeferido. 2. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 85.333 – PR
 STF, PLENÁRIO, 13-10-78
 RTJ Nº 88, PÁG. 232

Estatuto da Terra. Interpretação sistemática e teleológica. Arrendamento para fins agrícolas e pecuários. Prazos mínimos obrigatórios. Validade. Seria ilógico que a lei ensinasse, por via de contrato expresso e escrito, que alguém se furtasse à reforma agrária, quando até mesmo nos contratos a prazo indeterminado, escrito ou verbal, se presume feito o arrendamento pelo prazo mínimo de três anos.

RREE não conhecidos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 90.244 – RJ
 STF, 1ª TURMA, 15-12-78
 RTJ Nº 88, PÁG. 1.102

Ação de usucapião. Se a União é confinante – porque o imóvel usucapiente faz limites com terrenos de marinha – e, necessariamente, ré, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 79.224 – PR
 STF, 2ª TURMA, 6-3-79
 RTJ Nº 90, PÁG. 115

Civil. Desapropriação. Terras do Paraná. Colônia “Rio Azul” e “Piquerobi”, na região do município de Palotina, comarca de Toledo. Desapropriação por necessidade pública e interesse social (Decreto estadual nº 11.046, de 8-3-1963). Sentença de 7-10-68 do Juiz de Direito da Comarca de Toledo e acórdão na Apelação Cível nº 1.126/69 da 48 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. 1) Pretensão do Incra, autor de posterior ação de desapropriação, de obter a extinção do processo, desta ação de que ora se trata. Indeferimento. 2) Recurso extraordinário de expropriados. Não conhecidos, à falta de pressupostos hábeis. 3) Recurso extraordinário de Ruy de Castro. Não conhecido. Inviável a pretensão de depósito da condenação, pleiteado por estranho à ação, sob alegação de haver fundada dúvida sobre o domínio.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 88.661 – PA
 STF, 2ª TURMA, 27-3-79
 RTJ Nº 92, PÁG. 810

Pedido de matrícula no Registro Torrens.

Incompetência do Pretor para sua apreciação. Competência, em princípio, do Juiz de Direito da Comarca de Altamira. Interesse Jurídico do Estado e legitimidade de

sua representação através do Instituto de Terras do Pará – ITERPA. Tempestividade do recurso de apelação, à vista das circunstâncias ocorrentes no caso.

Provimento parcial do recurso, para que a nulidade alcance apenas os atos decisórios (§ 2º do art. 113 do Código de Processo Civil), excluída a condenação em honorários advocatícios.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 65.366 – PE

STF, PLENO, 12-5-79

RTJ Nº 56, PÁG. 839

Loteamento – Em princípio, a inscrição do loteamento no Registro de Imóveis pressupõe títulos de domínio com as confrontações definidas, sem margem à dúvida e litígios. Recurso provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 89.880 – PA

STF, PLENÁRIO, 8-8-79

RTJ Nº 93, PÁG. 387

Desapropriação. Propriedade territorial rural. É da competência exclusiva da União (C.F. art. 161, § 2º). Sem a delegação prevista no § 4º do artigo 161 da Constituição Federal, não pode o Estado efetuar-lá. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RTJ 81/502. Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 86.046 – SP (RE)

STF, PLENO, 25-10-79

DJ 23-11-79

Administrativo. Desapropriação. Interesse social. Criação de distrito industrial no município. Invocado no decreto declaratório de utilidade pública de área rural adjacente à área urbana, para fins de desapropriação, o fundamento da ‘utilidade pública’ (decreto-lei nº 3.365, de 1941) e o fundamento do ‘interesse social’ (lei nº 4.132, de 1962), prevalece este último. A desapropriação de área rural adjacente, para formação de distrito industrial, ajusta-se ao inciso legal que autoriza ‘o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico’ (lei nº 4.132, art. 2., i). Só é privativa da União a desapropriação de imóvel rural por interesse social mediante pagamento em títulos especiais da dívida pública; não a que se faz com pagamento em dinheiro. Decisão que não colide com outras, proferidas pelo tribunal, que invalidaram desapropriações para a mesma finalidade, mas efetuadas com invocação do fundamento da ‘utilidade pública’, do decreto-lei nº 3.365, de 1941.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)
Nº 92.301-2 – MG
STF, 1ª TURMA, 11-3-80
DJ 28-3-80

EMENTA: Desapropriação. Correção Monetária.

A correção monetária incide desde a data da avaliação e é devida se entre esta e o pagamento decorrer mais de um ano. Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)
Nº 91.866 – MG
STF, 1ª TURMA, 5-6-81
RTJ Nº 98, PÁG. 831

Recurso extraordinário. Regimento interno do STF. Art. 308. V (inaplicação). Arrendamento rural. Adjudicação de imóvel. Estatuto da Terra, art. 92 – Descabimento do rito sumaríssimo. Indicado pelo art. 275, II, *b*, do CPC, para as causas relativas a adjudicação de imóvel, em função de arrendamento rural, nas condições do art. 92 do Estatuto da Terra. 2) Arrendamento rural. Direito de preferência do arrendatário. Alienação do imóvel. Lei nº 4.504/64. Art. 92 – Ao arrendatário cabe o direito de preferência, nos termos do art. 92 do Estatuto da Terra. Requisitos considerados na disposição legal, atinentes às condições factuais, insuscetíveis de exame na via extraordinária. Recurso extraordinário não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Ag)
Nº 81.352 – MT
STF, 2ª TURMA, 19-5-81
DJ 7-8-81

EMENTA: Desapropriação.

– Inexistência de dissídio de jurisprudência.

– Ausência de negativa de vigência do art. 13 do Decreto-lei nº 554/69 (Súmula 400).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 82.897 – PR (AI/AgR)
STF, 2ª TURMA, 13-11-81
DJ 11-12-81

Desapropriação. Interpretação da locução “dúvida fundada” (art. 34, parágrafo único, do dec.-lei nº 3.365/41). Razoabilidade (súmula 400). Inexistência de dissídio jurisprudencial (súmula 291). Descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 93.412 – SC (RE)
STF, 1ª TURMA, 04-05-82
DJ 4-6-82

Desapropriação. Indenização (atualização). Extravio de autos. Nova avaliação. Coisa julgada. Não ofende a coisa julgada a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender à garantia constitucional da justa indenização, procrastinada por culpa da expropriante. Precedentes do STF. Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)
Nº 93.850-8 – MG
STF, PLENÁRIO, 20-5-82
DJ 27-8-82

EMENTA: Imposto predial. Critério para a caracterização do imóvel como rural ou como urbano – A fixação desse critério, para fins tributários, é princípio geral de direito tributário e portanto só pode ser estabelecido por lei complementar. O CTN, segundo jurisprudência do STF, é lei complementar. Inconstitucionalidade ao artigo 6º e seu parágrafo único da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, uma vez que, não sendo lei complementar, não poderia ter estabelecido critério, para fins tributários, de caracterização de imóvel como rural ou urbano diverso do fixado nos artigos 29 e 32 do CTN. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 6º e seu parágrafo único da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

REPRESENTAÇÃO (RP)
Nº 1.070 – DF
STF, PLENA, 23-03-83
DJ 27-5-83

Representação de inconstitucionalidade da lei federal nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979. Inexistência de violação dos parágrafos 1º, 3º, 15, 22 e 36 do artigo 153 da Constituição Federal. Representação que se julga improcedente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)
Nº 100.045-7 – PE
STF, PLENO, 15-6-83
DJ 17-6-83

Decisão: Pediu vista o Ministro Soares Mulloz, depois dos votos dos Ministros Relator, Aldir Passarinho, Oscar Corrêa, Alfredo Buzaid, Néri da Silveira, Rafael

Mayer e Décio Miranda, não conhecendo do recurso e declarando a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-lei Federal 554, de 25 de abril de 1969; e do voto do Ministro Francisco Rezek, dele conhecendo e lhe dando provimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)
Nº 100.375 – RS
STF, PLENO, 22-11-83
DJ 16-12-83

Desapropriação indireta. Imóvel rural. Reforma agrária. Interesse social. Empresa rural. Ação direta. nulidade da desapropriação. Perdas e danos. Decreto-lei 554/69, art. 14. Decreto-lei 3.365, art. 35. A nulidade da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, por constituir o imóvel numa empresa rural, não implica na restituição do imóvel, já transcrito em nome do expropriante, se nele se desenvolve, há longo tempo, um projeto social com o assentamento de colonos. Incorporado o bem ao patrimônio do expropriante e atribuído ao imóvel a destinação social, tem aplicação a hipótese a construção jurisprudencial sobre a desapropriação indireta, resolvendo-se em indenização de perdas e danos, em dinheiro. Recursos extraordinários não conhecidos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)
Nº 102.574 – PE
STF, 1ª TURMA, 19-10-84
DJ 8-11-84

Ação de desapropriação indireta. Foro competente. A chamada ação de desapropriação indireta e, na sua substância, ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a administração pública. Aplicação do art-95 do CPC. Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)
Nº 105.012 – RN
STF, 1ª TURMA, 9-2-88
DJ 1-7-88

Desapropriação. Terrenos da atual base aérea de Pernamerim, em Natal, RN. Liquidação de sentença. Determinação de nova avaliação. Hipóteses em que o STF tem admitido nova avaliação, não obstante, em decisão anterior, já transitada em julgado, se haja definido o valor da indenização. Diante das peculiaridades do caso concreto, não se pode acolher a alegação constante do recurso extraordinário de ofensa, pelo acórdão, ao art. 153, parágrafo 3, da Constituição Federal, em virtude do deferimento de nova avaliação dos terrenos. O aresto teve presentes fatos e circunstâncias especiais da causa a indicarem a injustiça da indenização, nos termos em que resultaria da só aplicação da correção monetária, a contar da lei nº 4686/1965, quando a primeira avaliação

aconteceu em 1957. Critério a ser seguido na nova avaliação. Decreto-lei nº 3365/1941, art. 26. Questão que não constituiu objeto do recurso extraordinário da União. Relativamente aos juros compensatórios, havendo sido fixado, em decisão transitada em julgado, o percentual de 6% a.a., não caberia, no acórdão recorrido, estipular seu cálculo a base de 12% a.a. a incidência do percentual de 6% a.a. dar-se-á, a partir da ocupação do imóvel. Nesse ponto, o acórdão ofendeu o art. 153, parágrafo 3, da lei maior. No que respeita aos honorários advocatícios, estabelecidos em quantia certa, a vista da primitiva avaliação, não vulnera o art. 153, parágrafo 3, da carta magna, o acórdão, ao estipular novo critério para seu cálculo, em determinada nova avaliação do imóvel expropriado. Conhecimento, apenas, em parte, do recurso extraordinário, quanto aos juros compensatórios, para, nesta parte, dar-lhe provimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)

Nº 111.787 – GO

STF, 2ª TURMA, 16-4-91

DJ 13-9-91

Ofício julgante – Postura do magistrado. Ao examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após, cabe recorrer à dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la. 2. Desapropriação – justa indenização – correção monetária – termo inicial. O título executivo judicial referente à demanda de cobrança, em face da chamada desapropriação indireta, assenta-se em provimento que assegura a justa indenização. Impossível é olvidá-lo mediante o empréstimo de valor maior a trecho que encerre, como termo inicial da correção monetária, a data do trânsito em julgado da sentença de liquidação. A passagem dos anos sem que a decisão se tornasse definitiva acabaria por esvaziar o conteúdo econômico do que sentenciado, conduzindo a verdadeiro enriquecimento sem causa da entidade desapropriante. O choque entre as duas partes do provimento resolve-se via homenagem ao preceito inserto no artigo 153, par. 22, da Constituição Federal de 1969, no que minimiza o direito de propriedade, mas garante, na desapropriação, a justa indenização, a que não equivale conclusão sobre o direito a algumas centenas de cruzeiros pela perda de quase uma centena de alqueires produtivos.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 22.193 – SP

STF, PLENO, 21-3-96

DJ 29-11-96

Desapropriação por interesse social. Falta de notificação a que se refere o § 2º, do artigo 2º, da Lei 8.629/93. Contraditório e ampla defesa: inexistência: nulidade do ato. Terra produtiva. Comprovação mediante laudo do próprio Incra oferecido em procedimento expropriatório anterior e posteriormente não con-

sumado. Verificado que o imóvel rural é produtivo, torna-se ele insuscetível de desapropriação-sanção para os fins de reforma agrária. Mandado de segurança deferido.

1. A propriedade selecionada pelo órgão estatal para o fim de desapropriação por interesse social visando à reforma agrária não dispensa a notificação prévia a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de tal modo a assegurar aos seus proprietários o direito de acompanhar os procedimentos preliminares para o levantamento dos dados físicos objeto da pretensão desapropriatória. O conhecimento prévio que se abre ao proprietário consubstancia-se em direito fundamental do cidadão, caracterizando-se a sua ausência patente violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, inciso LV).

2. Desconstituída desapropriação anterior acerca do mesmo imóvel, em face de decisão judicial, a fim de que novo decreto presidencial seja editado, impõe-se seja repetida a notificação, para que se cumpra a determinação do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629/93, sob pena de perda absoluta de eficácia do ato de desapropriação. Provada a inexistência do cumprimento preliminar desse atributo do direito do expropriado, caracteriza-se ofensa ao seu direito líquido e certo, ensejando o cabimento e deferimento do *mandamus*.

3. Se na fase da primeira tentativa de desapropriação expediu o órgão encarregado da política de reforma agrária laudo técnico de reconhecimento sobre ser o imóvel rural produtivo, preenchendo o índice de 80% (oitenta por cento) do Grau de Utilização da Terra e de 100% (cem por cento) do Grau de Eficiência e Exploração – GEE, é esse laudo que prevalece diante da impossibilidade de obter-se um segundo em decorrência da ocupação das terras por grupos de “Sem Terra”.

4. Caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação-sanção – por interesse social para os fins de reforma agrária –, em virtude de imperativo constitucional (CF, art. 185, II) que excepciona, para a reforma agrária, a atuação estatal, passando o processo de indenização, em princípio, a submeter-se às regras constantes do inciso XXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, “mediante justa e prévia indenização”.

5. Violado o direito líquido e certo do titular de propriedade produtiva e constatada a falta da notificação prévia como preliminar do processo, o edito de expropriação por interesse social para os efeitos de reforma agrária torna-se plenamente nulo.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 22.478 – PR
STF, PLENO, 30-6-97
DJ 26-9-97

Ementa: Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, incisos I e II da lei 8.629/93. Alegação improcedente. Produtividade da terra. Comprovação aferida mediante laudo do

Incrá. Matéria controvertida a exigir dilação probatória. Possibilidade de desapropriação da média propriedade rural e imunidade à ação expropriatória. Requisitos não preenchidos pelo impetrante. Mandado de segurança indeferido, assegurando-se a utilização das vias ordinárias. 1. Inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, incisos I e II da Lei nº 8.629/93. Inexistência. Matéria já dirimida pelo Plenário desta Corte no sentido de que a elaboração dos índices fixados nesta lei, referentes à produção agrícola e à lotação de animais nas pastagens, está sujeita às características variáveis no tempo e no espaço e vinculadas a valores censitários periódicos, não condizentes com o grau de abstração e permanência que se espera de providência legislativa, mantendo-se, assim, essa atribuição, ao Poder Executivo. Precedente. 2. Índice de produtividade do imóvel rural. Fato complexo que reclama produção e cotejo de provas. Liquidez dos fatos descaracterizada. Mandado de Segurança. Inadequação da via eleita. Precedente: MS 22.022 (DJU de 04-11-94). 3. Expropriação de média propriedade rural. Proprietário possuidor de outros imóveis rurais. Unitariedade dominical não satisfeita. Imunidade à ação expropriatória de média propriedade rural, ainda que improdutiva. Inexistência. 4. Mandado de Segurança indeferido.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 23.031 – AL
STF, PLENO, 17-6-99
DJ 6-8-99

EMENTA: Mandado de segurança. Imóvel rural. Desapropriação para reforma agrária. – A questão relativa à produtividade, ou não, do imóvel em causa é controvertida, não dando margem à concessão da segurança por não se caracterizar direito líquido e certo da impetrante. – Notificação para a vistoria do imóvel que se fez previamente, sendo que não foi demonstrado pela impetrante que a pessoa que firmou o aviso de recebimento não tinha poderes de representação legal dela. Mandado de segurança indeferido.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 23.312 – PR
STF, PLENO, 16-12-99
DJ 25-2-00

Ementa: Mandado de Segurança. Desapropriação de imóvel rural para fim de reforma agrária.

1. O mandado de segurança não é meio idôneo para dirimir questões que envolvem pontos controvertidos.
2. Exige-se comunicação da vistoria à entidade de classe apenas nos casos em que ela indica a área a ser desapropriada (Decreto nº 2.250/97, artigo 2º).
3. Medida cautelar de antecipação de provas ajuizada contra o Incra não cria óbice a que o Presidente da República desaproprie o imóvel sem necessidade de suspender os procedimentos administrativos.

4. Esta Corte já decidiu que o artigo 6º da Lei nº 8.629/93, ao definir o imóvel produtivo, a pequena e a média propriedade rural e a função social da propriedade, não extrapola os critérios estabelecidos no artigo 186 da Constituição Federal; antes, confere-lhe eficácia total (MS nº 22.478/PR, Maurício Corrêa, DJ de 26-9-97). Segurança que se denega, ressalvadas as vias ordinárias.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 22.688 – PB
STF, PLENO, 3-2-99
DJ 28-4-00

Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. – Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita. – No mérito, não fizerem os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09-5-96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26-11-96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06-9-96. Mandado de segurança indeferido.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 23.370 – GO
STF, PLENO, 16-12-99
DJ 28-4-00

EMENTA: I – Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal A “reserva legal”, prevista no art. 16, § 2º, do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (CF. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g., MS 22.688). II. Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que, na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 23.133 – PE
STF, PLENO, 17-2-00
DJ 10-8-00

Ementa: Desapropriação para imóvel rural. Inexigibilidade da notificação do cônjuge do proprietário. Processo administrativo regular, sem eiva de cerceamento de defesa. Questões relativas à dimensão do imóvel e à sua produtividade insuscetíveis de exame em mandado de segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)
Nº 23.598 – DF
STF, PLENO, 13-9-00
DJ 27-10-00

Ementa: Mandado de Segurança. Desapropriação para fins de reforma agrária. Interpretação do § 4º do artigo 2º da lei nº 8.629/93. Questões controvertidas insuscetíveis de exame em mandado de segurança. Notificações prévias entregues à pessoa credenciada. 1. O § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 não fixa prazo de validade do laudo pericial nem termo final para a edição do decreto expropriatório. Dispõe apenas que o laudo não deverá levar em conta as alterações sobre domínio, dimensão e condições de uso do imóvel ocorridas no período de seis meses contados a partir da vistoria. 2. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. 3. O administrador do imóvel rural, como preposto do proprietário, tem legitimidade para receber a notificação prévia. Segurança denegada.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE)
Nº 247.866 – CE
STF, PLENO, 9-8-00
DJ 24-11-00

Ementa: Administrativo. Desapropriação. Indenização de benfeitorias. Alegada ofensa dos arts. 14, 15 e 16 da Lei complementar nº 76/93 ao art. 100 da Constituição Federal. O art. 14 da Lei Complementar nº 76/93, ao dispor que o valor da indenização estabelecido por sentença em processo de desapropriação para fins de reforma agrária deverá ser depositado pelo expropriante em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela Constituição Federal no art. 100 e parágrafos. Os arts. 15 e 16 da referida lei complementar, por sua vez, referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais”, contida no art. 14 da Lei Complementar nº 76/93.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)
Nº 23.369 – GO
STF, PLENO, 29-6-00
DJ 9-2-01

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural. Improcedência da alegação de nulidade do Decreto em causa, uma vez que, não havendo prova documental em contrário, tem-se que, no caso, a vistoria se fez, com a concordância do proprietário do imóvel rural, a partir do dia seguinte

em que a notificação foi recebida, sendo ela, portanto, prévia. – No tocante a verificar-se se o imóvel é, ou não, produtivo, trata-se de questão que demanda o exame de provas, não sendo cabível, para isso, o mandado de segurança. Improcedência das alegações de nulidade do procedimento administrativo, quer porque esta Corte já repeliu a inconstitucionalidade da delegação que a Lei nº 8.629/93 fez ao Incra, quer porque os impetrantes não tiveram cerceada a sua defesa, quer porque o imóvel não foi tido como improdutivo com base em critérios sigilosos e ignorados. Mandado de segurança denegado.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 23.744 – MS

STF, PLENO, 21-6-01

DJ 17-8-01

Ementa: Desapropriação para fins de reforma agrária. Avaliação da terra nua e benfeitorias antes do decreto presidencial. Fases distintas do procedimento expropriatório regidas por diplomas legais específicos. Aferição do grau de produtividade feita por gleba e não pelo imóvel como um todo: possibilidade. Alegação de inobservância do período de 12 meses para o levantamento dos dados e informações do imóvel. Tramitação de ação cautelar, que não suspende nem interrompe a realização dos atos expropriatórios. Precedentes.

1. A primeira fase do procedimento expropriatório destina-se ao levantamento de dados e informações do imóvel expropriando, no qual os técnicos do órgão fundiário são autorizados a ingressar (Lei nº 8.629/93, artigo 2º, § 2º). A segunda, ao procedimento judicial, disciplinado por lei complementar, conforme previsto no § 3º do artigo 184 da Constituição Federal, durante a qual a Administração poderá, novamente, vistoriar a área com a finalidade de avaliar a terra nua e as benfeitorias (LC 76/93, artigo 2º, § 2º).

2. Nada impede, porém, que a Administração faça a avaliação a partir dos dados colhidos na primeira fase, se julgá-los suficientes, não fazendo uso da faculdade que a lei complementar lhe dá para ingressar novamente no imóvel.

3. A avaliação a partir da primeira vistoria não é causa de nulidade do decreto presidencial, mesmo porque nenhum prejuízo sofreu o proprietário. *Pas de nullité sans grief*.

4. Aferição do grau de produtividade feita por gleba e não pelo imóvel como um todo. Esta Corte já decidiu que a União, após a vistoria de toda a área, pode optar pela desapropriação de apenas parte dela (MS nº 22.075-MT, Ilmar Galvão, DJ de 9-6-95).

5. O mandado de segurança não é meio idôneo para se buscar solução referente à classificação do imóvel objeto da desapropriação. Inexistência de direito líquido e certo à intangibilidade do primeiro laudo em face do segundo. Ausência de provas pré-constituídas. Precedentes.

6. Alegação de inobservância do período de 12 meses para o levantamento dos dados do imóvel. Improcedência da afirmação, visto que as glebas foram des-

membradas após ter sido vistoriado o imóvel, como um todo, sendo desnecessária a reavaliação de cada parcela.

7. Tramitação de ação cautelar de produção antecipada de prova sobre as mesmas questões tratadas no *mandamus*. As duas ações são independentes. Os atos do procedimento expropriatório não se vinculam ao desfecho da ação cautelar. Precedentes (MS nº 20.747/DF, Sydney Sanches, DJ de 31-3-89 e MS nº 23.311/PR, Pertence, DJ de 25-2-00). Segurança denegada.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 23.148 – SP

STF, PLENO, 22-4-02

DJ 7-6-02

Ementa: – Mandado de segurança. Decreto expropriatório de 02.04.98, do Presidente da República, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural conhecido por “Fazenda Santa Rosa”, situado no Município de Itaberaí, Estado de Goiás. 2. Sustentação de produtividade do imóvel, inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei n.º 8.629/93, violação do art. 7º, da Lei n.º 8.629/93 e ausência de notificação prévia de que trata o § 2º do art. 2º, da Lei n.º 8.629/93. 3. Incabível o exame da produtividade da propriedade rural em sede de mandado de segurança. Constitucionalidade dos incisos I e II, artigo 6º, da Lei n.º 8.629/93, proclamada pelo STF. Argumento baseado no art. 7º da Lei n.º 8.629/93 não procede, pois, apesar de os impetrantes submeterem o projeto técnico à apreciação do Incra, este projeto não foi avaliado. Improcedente, também, a alegação de ausência de notificação prévia, eis que acompanhava os trabalhos, inclusive, um assistente técnico. 4. Mandado de segurança denegado.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 24.095 – DF

STF, PLENO, 1-7-02

DJ 23-8-02

Ementa: Constitucional. Agrário. Reforma agrária: desapropriação. Devido processo legal. CF, art. 5º, LV. Lei nº 9.784, de 29-1-99, art. 5º, art. 63, I. I. – Inocorrência, no procedimento administrativo da desapropriação, de ofensa ao devido processo legal – C.F., art. 5º, LV – dado que o não-conhecimento do recurso administrativo decorreu do fato de o mesmo ter sido apresentado a destempo: Lei 9.784/99, art. 59 e art. 63, I. II. – M.S. indeferido.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 23.271 – ES

STF, PLENO, 14-11-02

DJ 19-12-02

Ementa: Constitucional. Agrário. Reforma agrária: Desapropriação. Entidade representativa de classe: comunicação da vistoria. Decreto 2.250/97, art. 2º.

Registro da área do imóvel: alteração após a conclusão do laudo agrônômico: Nulidade. Lei 8.629/93, art. 2º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.577/97. I. A comunicação da vistoria à entidade de classe (Decreto 2.250/97, art. 2º) somente ocorrerá no caso em que ela indica a área a ser desapropriada. Precedente: MS 23.645/MS, Velloso, DJ de 15-3-2002. II. Alteração do registro da área do imóvel expropriando após a conclusão do laudo agrônômico efetuado pelo Incra: ineficácia: Lei 8.629/93, art. 2º, § 4º, redação da Medida Provisória 1.577/97. III. Mandado de segurança indeferido.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 23.523 – SC

STF, PLENO, 28-11-02

DJ 14-2-03

Ementa: Mandado de segurança. Desapropriação para fins de reforma agrária. – Não aproveita às impetrantes a alegação de que houve, na área global do imóvel, alienações a terceiros de áreas que configurariam pequenos imóveis rurais insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Ademais, a doação de área feita pela primeira impetrante à segunda não foi registrada, permanecendo a propriedade com esta. Falta de prova nos autos das alegadas invasões do imóvel pelos “sem terra”. Esta Corte, no MS 22.193, já afirmou a correção da Lei nº 8.629/93 ao atribuir ao órgão Federal competente (que é o Incra) a fixação dos índices de rendimento de atividade, agrícolas e pastoris, a serem alcançados nas diversas microrregiões identificáveis no vasto território nacional. Por fim, improcede a alegação de que a vistoria realizada pertinente ao ano agrícola anterior não poderia ensejar a edição de decreto expropriatório no ano seguinte pela característica mutável da atividade agrícola. Mandado de segurança indeferido.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 24.503 – DF

STF, PLENO, 07-08-03

DJ 5-9-03

Desapropriação – Reforma agrária – objeto. A teor do disposto no artigo 184 da Constituição Federal, o alvo da reforma agrária é o “imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social”, pouco importando a existência, sob o ângulo da propriedade, de condomínio. Desapropriação – Reforma agrária – Laudo do Incra – Impugnação – Decisão. Mostra-se fundamentada decisão proferida no processo administrativo, a acatar parecer do setor técnico. Desapropriação – reforma agrária – decreto – liminar em cautelar de antecipação de prova. A liminar deferida em cautelar de antecipação de prova não afasta, do cenário jurídico, decreto desapropriatório, podendo repercutir na ação desapropriatória. Desapropriação – reforma agrária – produtividade do imóvel

– mandado de segurança. A ausência de dilação probatória torna inapropriada discussão sobre a produtividade do imóvel rural, prevalecendo laudo técnico elaborado pelo Incra.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)
Nº 24.163 – DF – DISTRITO FEDERAL
STF, PLENO, 13-8-03
DJ 19-9-03

Recurso administrativo – Efeito. Segundo o artigo 61 da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, “salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo”. A regra incide em se tratando de processo administrativo para desapropriação que vise ao implemento da reforma agrária. Desapropriação – Interesse social – Decreto – Oportunidade e alcance. A ausência de eficácia suspensiva do recurso administrativo viabiliza a edição do decreto desapropriatório no que apenas formaliza a declaração de interesse social, relativamente ao imóvel, para efeito de reforma agrária, decorrendo a perda da propriedade de decisão na ação desapropriatória, não mais sujeita, na via recursal, a alteração.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)
Nº 24.719 (DF)
STF, PLENO, 22-4-04
DJ 14-5-4

Constitucional. Agrário. Reforma agrária. Pequena e média propriedade. C.F., art. 185, I. Matéria controvertida. I – a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: C.F., art. 185, I. A classificação da propriedade rural em pequena, média ou grande subordina-se à extensão da área, vale dizer, da área medida. II – No caso, não houve a demonstração de que o expropriado não possui outra propriedade. III – Alegação no sentido de que o imóvel encontra-se enquadrado no Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira e hipotecado ao Banco do Brasil (Lei nº 8.629/93, art. 7º). Inexistência de prova de satisfação dos requisitos do art. 7º da Lei nº 8.629/93. IV – Fatos que autorizam a impetração devem ser incontroversos, por isso que no processo do mandado de segurança não há dilação probatória. V – M.S. indeferido.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)
Nº 24.133 – DF
STF, PLENO,
DJ 6-8-04

Constitucional. Mandado de Segurança. Reforma Agrária. Desapropriação. Imóvel invadido. Movimento dos Sem-Terra. Afastada a incidência da Medida

Provisória nº 2.183, porquanto instituidora de uma outra modalidade impeditiva de desapropriação, além das hipóteses previstas na Constituição Federal de 1988. Ademais, a invasão de parte mínima da gleba rural por integrantes do Movimento dos Sem-Terra não induz, por si só, ao reconhecimento da perda de produtividade do imóvel em sua totalidade. Mandado de segurança indeferido.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

Nº 24.351 – DF

STF, 26-9-02

Decisão: 1. Os impetrantes intitulam-se posseiros, ou possuidores, do imóvel expropriando. 2. Nessa qualidade, porém, não tem legitimidade ativa para impetração de Mandado de Segurança, que objetive a anulação do Decreto, que o declarou de interesse social, para fins de expropriação. 3. Nesse sentido, já decidiu o eminente Ministro MAURICIO CORREA, no MS nº 24.126 (v. fls. 138/140). 4. Isto posto, com base nos artigos 21, 1., do R.I.STF, e 38 da Lei nº 8.038, de 28-5-1990, nego seguimento ao pedido. 5. Publique-se. Int. Brasília, 26 de setembro de 2002. Ministro Sydney Sanches. Relator.

ACÓRDÃOS**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)****RECURSO ESPECIAL (RESP)**

Nº 13.947 – PE

STJ, 1ª TURMA, 16-11-92

DJ 14-12-92

É improcedente o pedido de desapropriação por interesse social, ficando em decreto cuja nulidade veio a ser declarada em outro processo, por acórdão que produziu coisa julgada. Como a autarquia expropriante já foi imitada na posse do imóvel e nele implantou projeto de reforma agrária, com assentamento de trabalhadores rurais, a simples devolução do imóvel mostrar-se-ia irracional. Reconhece-se, na hipótese, que houve desapropriação indireta. Condena-se a expropriante ao pagamento, em dinheiro, da indenização.

RECURSO ESPECIAL (RESP)

Nº 35.105 – RJ

STJ, 6ª TURMA, 31-5-93

DJ 28-6-93

RESP – Constitucional – Previdenciário – Coisa julgada – Fraude A coisa julgada é resguardada pela Constituição da República (art. 5.,XXXVI). A execução, por seu tempo, instrumentaliza a satisfação obtida pelo exequente. O judiciário não se restringe, na prestação jurisdicional, a mero chancelador de petições, ou encara a lei como símbolo, vazio de conteúdo. Cumpre-lhe fiscalizar o processo, a emitir provimento justo. Não pode pactuar com atitudes indignas, espúrias, fraudulentas. Cumpre impedir o locupletamento ilícito, ainda que o fato seja conhecido após a coisa julgada. O princípio que a informa deve ser conectado com a lealdade processual.

Constatada a trapaça, durante a liquidação, cumpre expedir medida cautelar, suspendendo-a por prazo certo. Nesse período, deverá ser proposta ação rescisória para também, com a garantia constitucional, ser esclarecido o fato tão grave.

RECURSO ESPECIAL (RESP)

Nº 538-0 – PR

STJ, 1ª TURMA, 3-5-93

DJ 30-8-93

Desapropriação – Posse – Benfeitorias – Indenização do terreno – Honorários Advocatícios – arts. 524 e 530, Código Civil – art. 21, CPC – .

1. O ressarcimento de terreno desapropriado, sem título dominial (arts. 524 e 530, I, Código Civil), em favor do legítimo possuidor, não deve ser feito por inteiro. Como solução de equidade, é razoável que se reconheça a quem desfrutou de habitual uso e gozo do imóvel expropriado indenização equivalente a 60 % sobre o valor do terreno, mais aquela decorrente das benfeitorias úteis e necessárias que perdeu.

2. Valores indenizatórios com a incidência de juros compensatórios e moratórios cumulados e da correção monetária.

3. Frente à sucumbência, certo que o pedido da indenização foi satisfeito, em demanda lealmente pleiteada, constituindo os honorários advocatícios forma de ressarcimento, para não desfalcar o valor do justo preço na desapropriação, deve ser louvada a discricionariedade do julgador na sua fixação, temperando a aplicação do art. 21, CPC. 4. recurso desconhecido pela alínea *a*, conhecido e provido pelo fulcro da alínea *c* (art. 105, III, C.F.).

RECURSO ESPECIAL (RESP)

Nº 29.066 – SP

STJ, 1ª TURMA, 13-12-93

DJ 28-2-94

Administrativo – Desapropriação – Ação proposta contra possuidor – Indenização – Levantamento – Promitente compradora – Súmula 84. – Se o expropriante propõe ação contra o possuidor, e porque não queria desapropriar o domínio, mas, simplesmente, a posse. – O possuidor, titular de promessa de compra e venda relativa a imóvel desapropriado, tem direito ao levantamento da indenização pelo desaparecimento de sua posse. Aplica-se a hipótese, o princípio consagrado na súmula 84.

RECURSO ESPECIAL (RESP)

Nº 59.527 – MG

STJ, 1ª TURMA, 13-6-96

DJ 12-8-96

Desapropriação. Processual civil. Justo preço. Perícia. Imprescindibilidade de laudo tecnicamente suficiente.

Decreto-lei nº 3.365/41 (arts. 23 e 27).

1. O laudo técnico tem exponencial significação para assegurar o pagamento do justo preço, não podendo conformar-se à mera formalidade. Justapõe-se que a apuração de valores, estabelecida por preceituação constitucional, como direito e garantia, impõe o pagamento do justo preço, requisito indissociável à transferência do domínio particular ao poder público expropriante.

2. Sem aprisionamento à justiça, ou não, da avaliação, a valoração do laudo questionado demonstrando sua insuficiência para a fixação do justo preço, torna-se necessária a renovação da prova técnica.

3. Recurso provido, em anulando-se o processo desde a prova pericial, para que outra seja realizada, até final, prosseguindo-se com os atos e termos necessários.

RECURSO ESPECIAL (RESP)

Nº 77.624 – PR
STJ, 1ª TURMA, 20-6-96
DJ 26-8-96

Processual Civil. Desapropriação. Indenização da posse pelo valor integral do imóvel. Impossibilidade. A posse de imóvel, como os demais bens, e indenizável, desde que é historicamente negociável e susceptível de valoração e avaliação. É injurídico, todavia, indenizar-se a posse mediante a quantificação integral do imóvel, como se o ressarcimento (ao mero possuidor) recaísse sobre a posse e o domínio. A indenização integral, *in casu*, considerado o proprietário, ao mesmo tempo, como possuidor e proprietário, importa em enriquecimento ilícito do expropriado em detrimento do órgão público expropriante, com desafeição à justiça da reparação que o princípio constitucional preconiza. Recurso provido. Decisão indiscrepante.

RECURSO ESPECIAL (RESP)

Nº 108.896 – SP
STJ, 1ª TURMA, 20-8-98
DJ 30-11-98

Administrativo. Ação Ordinária. Desapropriação Indireta. Estação Ecológica. Juros Compensatórios. Exame Probatório Contrário à Incidência. Súmula 7/STJ.

1. O decreto expropriatório, por si, não opera impedimento ao uso e gozo da propriedade. Inexistência de concreta exploração econômica anterior para ser compensada por juros compensatórios. Não são indenizáveis hipóteses de aproveitamento. Convencimento assentado no exame de provas, feito nos limites da soberania reservada às instâncias ordinárias, não se expõe à via Especial (Súmula 7/STJ).

2. Recurso não conhecido.

RECURSO ESPECIAL (RESP)

Nº 228.481 – MA
STJ, 1ª TURMA, 24-2-99
DJ 20-3-00

Administrativo. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Terra nua. Juros compensatórios. Inaplicabilidade.

1 – Os juros compensatórios são devidos como forma de completar o valor da indenização, aproximando-o do conceito de ser ‘justo’, por determinação constitucional.

2 – Hipótese de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel rural que não cumpre sua função social, não auferindo produtividade, não pode ser agraciado com o percentual de compensação aludido, substitutivo que é dos chamados lucros cessantes.

3 – “Os juros compensatórios somente são devidos quando restar demonstrado que a exploração econômica foi obstada pelos efeitos da declaração expropriatória. Pois não são indenizáveis meras hipóteses ou remotas potencialidades de uso e gozo” (REsp nº 108.896/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 30-11-98).

4 – Recurso especial provido para o fim de afastar da condenação imposta ao Incra a parcela referente aos juros compensatórios.

RECURSO ESPECIAL (RESP)

Nº 123.835 – SP

STJ, 1ª TURMA, 6-6-00

DJ 01-8-00

Desapropriação. Indenização. Cobertura vegetal. Ausência de prejuízo. Impossibilidade de exploração econômica preexistente ao ato expropriatório. Imóvel que se encontra situado no perímetro da mata atlântica. Aplicação ao mesmo do artigo 225, § 4º, da Constituição Federal. Juros compensatórios. Incidência a partir da data em que foi proposta a ação direta de desapropriação. Valor da terra nua fixado com base nas provas, pelo que incide a súmula 07/STJ. Impossibilidade de indenização da cobertura vegetal de área considerada de preservação permanente. Recurso especial do estado de São Paulo parcialmente provido e recurso do expropriado desprovido.

1. Não é devida indenização pela cobertura vegetal de imóvel desapropriado se já anteriormente à dita desapropriação, configurada estava a impossibilidade de sua exploração econômica. Não resta, destarte, caracterizado o prejuízo a ensejar a indenização. Ademais, deve salientar-se que o imóvel expropriado insere-se naqueles do artigo 225, § 4º, da Constituição Federal.

2. Inexistindo a possibilidade de se determinar o momento de imissão na posse, os juros compensatórios devem ser contados a partir da propositura da Ação Direta de Desapropriação.

3. O valor da terra nua foi fixado pelo acórdão com base em laudo técnico de maneira que a reavaliação desse critério torna-se inviável em sede de Recurso Especial, pelo óbice da Súmula 07/STJ.

4. Não é devida indenização da cobertura vegetal considerada de preservação permanente.

5. Recurso especial do Estado de São Paulo parcialmente provido e Recurso Especial do expropriado, desprovido.

RECURSO ESPECIAL (RESP)
Nº 174.235 – MT
STJ, 1ª TURMA, 4-5-00
DJ 14-8-00

Civil e administrativo. Irretroatividade da lei. Direito adquirido. Ação discriminatória.

Embora a lei nova tenha efeito imediato, há de ser respeitado o direito adquirido. O art. 2º do Decreto-lei nº 1.164/71 conferiu à União o domínio das terras devolutas cogitadas naquele diploma legal e a ação discriminatória posteriormente aforada teve apenas o condão de especificar a área nela cogitada.

Decreto-lei não pode retirar essa titularidade em face do disposto no art. 6º da LICC. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL (RESP)
Nº 264.173 – PR
STJ, 1ª TURMA, 15-2-01
DJ 2-4-01

Administrativo. Reserva florestal. Novo proprietário. Legitimidade passiva.

1. O novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditadas pela Lei Federal.

2. Recurso provido.

RECURSO ESPECIAL (RESP)
Nº 295.437 – RR
STJ, 1ª TURMA, 6-3-01
DJ 02-04-01

Processual civil. Ação de desapropriação indireta. Inkra.

1. Nos termos do art. 118, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) combinado com os arts. 2º e 3º, do DL nº 1.110, de 9-7-70, que criou o Inkra, deverá ser submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição qualquer sentença proferida contra a referida autarquia.

2. O Inkra goza dos mesmos privilégios processuais outorgados à União.

3. “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*” (Súmula 423, do STF).

4. Recurso especial provido para determinar o reexame necessário da sentença de primeiro grau.

RECURSO ESPECIAL (RESP)
Nº 139.096 – SP
STJ, 1ª TURMA, 7-6-01
DJ 25-3-02

Desapropriação Indireta. Parque Estadual. Mata de Preservação Permanente.

Limitação Administrativa. Indenização. Prescrição. Lei 4.771/65 e 7.803/89. Decreto Estadual nº 10.251/77. Súmulas 7, 12, 69, 70 e 114/STJ.

1. Prescrição sem ocorrência.
2. Devida a indenização da terra nua. Quanto à cobertura vegetal distinguem-se as áreas de reserva legal e de preservação permanente, submetidas a regimes jurídicos distintos. A de preservação permanente, insuscetível de exploração econômica, por força de lei, não é indenizável. A área de reserva legal é indenizável, todavia, com exploração restrita, sem equivalência ao valor da área amplamente explorada.
3. Provimento para excluir da indenização a cobertura vegetal com preservação permanente. Indenizabilidade da área compreendida na reserva legal, cujo valor deverá ser verificado de modo específico.
4. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL (RESP)
Nº 307.535 – SP
STJ, 1ª TURMA, 12-3-02
DJ 13-5-02

Desapropriação indireta. Tombamento. Parque florestal. Natureza de ação: real. Foro da situação do imóvel. Prescrição: vintenária. Direito à indenização. Juros compensatórios indevidos. Cobertura vegetal. Exclusão. Verba honorária. Súmula nº 7.

“A jurisprudência vem firmando o entendimento de que as restrições de uso de propriedade particular impostas pela Administração, para fins de proteção ambiental, constituem desapropriação indireta, devendo a indenização ser buscada mediante ação de natureza real, cujo prazo prescricional é vintenário.” (RESP 149.834/SP, Relator Ministro José Delgado, DJU 21-3-1999, pág. 81).

Sendo a ação de natureza real, uma vez que fundada no direito de propriedade, é competente o foro da situação do imóvel, de acordo com o artigo 95, do Código de Processo Civil.

A cobertura vegetal em questão, integrante da mata atlântica, é caracterizada unicamente como acessório da terra nua, englobada então nos valores fixados para seu pagamento. A vegetação em comento, em face da dificuldade de acesso para sua exploração, conseqüência da irregularidade do terreno, tem valor econômico desprezível, não incindível na indenização.

Os juros compensatórios tem função indenizatória, destinada a remunerar o expropriado pelo não-desenvolvimento da atividade econômica prevista, na hipótese em comento, conforme constatado dos autos, mesmo se considerando o esvaziamento econômico que a criação do parque trouxe para a área, vê-se, *in casu*, que a ação indenizatória somente foi movida em setembro de 1995, ou seja, quase vinte anos após a criação do referido Parque Florestal, infirmo totalmente a função compensatória do Instituto.

A análise dos critérios utilizados pelo magistrado para fixar os honorários advocatícios em 10% invade o campo do conjunto probatório dos autos, incidindo no teor do verbete sumular nº 7, desta Corte.

Recurso especial dos autores improvido.

Recurso especial da Fazenda Estadual parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL (RESP)

Nº 343.741 – PR

STJ, 2ª TURMA, 4-6-02

DJ 7-10-02

Recurso especial. Faixa ciliar. Área de preservação permanente. Reserva legal. Terreno adquirido pelo recorrente já desmatado. Impossibilidade de exploração econômica. Responsabilidade objetiva. Obrigação *propter rem*. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não configurada.

As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Recurso especial não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

Nº 255.170 – SP

STJ, 1ª TURMA, 1-4-03

DJ 22-4-03

Embargos de declaração contra acórdão proferido em agravo regimental. Danos ambientais. Ação civil pública. Responsabilidade. Adquirente. Terras rurais. Recomposição. Matas.

1. A Medida Provisória nº 1.736-33 de 11-2-99, que revogou o art. 99 da lei nº 8.171/99, foi revogada pela MP nº 2.080-58, de 17-12-2000.

2. Em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas.

3. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”.

4. A lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.

RECURSO ESPECIAL (RESP)
Nº 509.662 – MG (2003/0034009-8)
STJ, 1ª TURMA, 4-11-03
DJ 24-11-03

Tributário. Contribuição para o Funrural e para o Incra (Lei 2.613/55). Empresa urbana. Exigibilidade. Orientação firmada pelo STF.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Funrural.

2. Recurso especial improvido.

RECURSO ESPECIAL (RESP)
Nº 602.636 – MA (2003/0196492-4)
STJ, 1ª TURMA, 6-5-04
DJ 14-6-04

Relator : Ministro José Delgado.

Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma.

Agrária – Incra.

Procurador : Lúcia Mara Pierdoná e outros.

Recorrido : Ilvo Monteiro Soares de Meirelles e cônjuge.

Advogado : Marcelo Lavocat Galvão e outro.

Ementa:

Administrativo. Desapropriação. Fase executória. Determinação de nova avaliação. Fixação da terra nua incluindo a cobertura florística. Art. 12 da Lei 8.629/93.

1. Recurso especial intentado contra acórdão, exarado em agravo de instrumento, que reformou decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto da ação expropriatória, em fase de execução, por entender que o juiz de primeiro grau elevou premissa fática equivocada quanto aos cálculos, para chegar à conclusão adotada.
2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório.
3. Posicionamento do Relator: filiação à corrente que entende ser impossível a *res judicata*, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse pensamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes, pelo contrário, a sua preservação apresenta-se devidamente fortalecida quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania.
4. Há razoabilidade em ato judicial de determinação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.
5. Inobstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, é diante das peculiaridades do caso concreto que se pode estudar a necessidade da realização de nova avaliação.
6. Reforma do acórdão que afastou a designação de nova perícia.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. Marcelo Lavocat Galvão, pelos recorridos.

Brasília (DF), 06 de maio de 2004 (Data do julgamento).

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 602.636 – MA (2003/0196492-4) RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): em exame Recurso Especial da autoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (fls. 377/410) fundamentado na alínea *a*, do inc. III, do art. 105, da CF/88, almejando a reforma de arestos proferidos pela 4ª Turma do TRF/1ª Região, em sede de agravo de instrumento e embargos de declaração, assim ementados (fls. 150 e 368): “Administrativo. Desapropriação. Interesse social. Coisa julgada. Execução de sentença. Nova perícia.

1. Se é verdade que tem a jurisprudência admitido, excepcionalmente, em virtude do transcurso do tempo e procrastinação do pagamento da indenização, a realização de nova perícia, por não mais representar o preço justo do imóvel expropriado, também não se pode negar o cumprimento do referido princípio constitucional, negando a sua realização, sob o mesmo fundamento de desrespeito à coisa julgada, quando resultar evidenciado o enriquecimento ilícito do expropriado.
2. Hipótese em que a necessidade de nova perícia não restou demonstrada.
3. Agravo de instrumento provido.
4. Agravo regimental prejudicado”.

“Processual Civil. Embargos de declaração. União federal. Assistente simples. Possibilidade. Interesse recursal. Preliminar. Não-conhecimento. Desapropriação. Execução de sentença. Nova perícia. Desnecessidade. Contradição. Inexistência.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houve, no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual pronunciar-se o Tribunal (CPC, art. 535) e, portanto, não é via apropriada para se discutirem questões anteriormente não ventiladas no processo.
2. Na espécie, o julgamento do agravo de instrumento ocorreu antes de ser proferida a decisão que acolheu o novo laudo de avaliação, bem assim tanto o laudo como a decisão em referência somente foram carreados para os presentes autos após aquele julgamento, daí o não-conhecimento da preliminar de perda de objeto suscitada pelo Ministério Público Federal.
3. O excelso Supremo Tribunal Federal tem admitido nova avaliação do imóvel expropriado, mesmo após ter sido produzida a coisa julgada, de modo a prestigiar a garantia constitucional da justa indenização. Entretanto, tal medida somente deve ser admitida excepcionalmente.
4. No caso em exame, este Órgão Fracionário não vislumbrou configurada tal excepcionalidade de modo a justificar a produção de nova prova pericial, nos termos do voto condutor do acórdão embargado e, portanto, inexistente a contradição indicada pelos Embargantes.
5. A questão relativa à indenização da cobertura florística foi amplamente discutida no processo de conhecimento, a renovação do debate, no momento da execução do julgado, não se afigura possível, em face da segurança jurídica dos provimentos judiciais protegidos pela coisa julgada”.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Ilvo Monteiro Soares de Meirelles e cômjuge objetivando a reforma de decisão da lavra do magistrado de primeiro grau que, em autos de Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, determinou a realização de nova perícia com vistas a apurar o real valor dos imóveis expropriados. O Tribunal *a quo*, por unanimidade, deu provimento ao agravo à luz do entendimento de que a necessidade de nova prova pericial não restou demonstrada, uma vez que o magistrado singular partiu de um falso pressuposto de que o total considerado como superestimado refletiria o valor da terra nua, quando, na verdade, esse resultado diz respeito não só a ela como à cobertura florística, parcela de juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios. Além disso, a nova avaliação só teria sentido se houvesse falsidade daquela em que se lastreou a sentença, e isso não foi demonstrado.

Em recurso especial, aponta o recorrente infringência dos seguintes preceitos legais da Constituição Federal, art. 184 do CPC:

– art. 535, II (“Cabem embargos de declaração quando: II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”).

Da Lei nº 8.629/93:

– art. 12, § 2º (“Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: § 2º – Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel”).

Alega, em suma, que:

- a) demonstrada a necessidade do prequestionamento explícito, e não tendo sido acolhidos os embargos de declaração do recorrente, no que se refere à nova avaliação da terra nua, requer-se a nulidade do acórdão recorrido a de fim de que os autos retornem àquele Tribunal para que se promova a integração do julgado na parte do solicitado prequestionamento da matéria legal e constitucional em novo julgamento;
- b) a contrariedade à lei federal reside na determinação em não se avaliar o imóvel novamente, tendo em vista as irregularidades apresentadas no primeiro laudo, o qual demonstra a existência de superindenização, e, também, ter sido estimada a terra nua em separado quando a lei prescreve que a avaliação, em sua totalidade, deve incluir as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis;
- c) pela definição de terra nua, percebe-se estar presente tudo o que não for considerado benfeitoria, inclusive a vegetação natural;
- d) é totalmente desarrazoado o valor da cobertura florística encontrado pelo perito judicial da ação cautelar de produção antecipada de prova, já que atribui à mesma importância bastante superior ao da terra nua do imóvel expropriado, não refletindo, por conseguinte, o seu preço de mercado;

- e) com observância ao Princípio Constitucional da Justa Indenização e ao comando normativo que determina que o valor da justa indenização corresponda ao preço atual de mercado do imóvel (art. 12 da Lei 6.829/93), é forçoso concluir que o valor que melhor espelha a justa indenização é aquele encontrado pelo perito judicial do incidente à execução;
- f) no decorrer do incidente à execução comprovaram-se as seguintes irregularidades no laudo judicial do processo de desapropriação, a saber:
- f.1) a avaliação da cobertura florestal em período anterior (1989) à imissão do Incra na posse do imóvel (ocorrida em 1992);
 - f.2) a inexistência de cobertura florestal (madeira de lei) quando o Incra foi imitado na posse do imóvel;
 - f.3) a metodologia de avaliação da cobertura florestal fundamentada em presunção (baseada em imagem de satélite, não se fez a observação *in loco* da existência de madeira de lei em toda a extensão da área, atribuindo, de forma genérica e hipotética, que toda a floresta existente em 1989 seria composta de madeira de lei). Além de se realizar a perícia por amostragem, tendo observado apenas 0,028% da área total do imóvel, o que vai de encontro às normas técnicas da ABNT, que exigem de 1 a 2% da área objeto de estudo;
 - f.4) a não-observação dos custos com a exploração da cobertura florestal;
- g) o perito judicial também considerou, na avaliação da cobertura florística, o seu valor bruto, não descontando os custos despendidos para viabilizar a sua exploração madeireira, tais como a contratação de empregados para a extração da madeira, a aquisição de máquinas, a construção de estradas para escoamento, o pagamento de tributos, entre outros.
- Da forma como realizada, o valor atribuído para a cobertura florestal seria transposto diretamente para o proprietário, apresentando-se como lucro líquido, o que não pode ser aceito;
- h) a relativização da coisa julgada é tese aceita pelo Judiciário, mesmo após ter sido produzida a coisa julgada, subordinando a excepcionalidade da situação que se infere dos autos com a realização de nova perícia, eis que se acena com possível superindenização. Contra-razões foram apresentadas às fls. 458/468, defendendo-se:
- a) a inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC, vez que o acórdão verificou todos os pontos aventados;
 - b) a impossibilidade de se conferir retroatividade ao teor do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pela MP 1.577/97, para alcançar o valor da indenização que restou fixado pelo acórdão do TRF/1ª Região datado de abril de 1997, sendo tal pretensão manifestamente inconstitucional;
 - c) que o preço impugnado é exatamente aquele ofertado pelo Incra nos autos do processo de execução do aresto que definiu o valor da indenização e que restou confirmado por este Superior Tribunal de Justiça;
 - d) a inexistência de superavaliação no valor definido na execução do processo de desapropriação, tanto que se entendeu desnecessária a produção de

nova perícia. Para modificar o conteúdo desse *decisum*, mister a reapreciação do arcabouço probatório constante dos autos, o que se afigura defeso em sede de recurso por incidência da Súmula 07/STJ;

e) nova perícia no juízo da execução, além de ilegal, é imprestável para comprovar o excesso no preço;

f) é temerária a pretensão do juízo de 1ª instância ao desautorizar o acórdão, rescindindo-o de ofício para concluir que não se deve indenizar o acervo florestal;

g) o valor tido como excessivo pela recorrente nada mais é do que a simples atualização do preço justo fixado no acórdão exequendo e, se hoje alcança patamar elevado, é em decorrência da inércia do próprio Incra no que tange à satisfação de seu débito, que faz com que incidam juros compensatórios e moratórios sobre o valor originário;

h) a jurisprudência é cristalina ao definir que “o decurso do tempo pela demora no processamento da ação desapropriatória não autoriza a realização de nova avaliação, devendo o valor devido ser atualizado por meio de correção monetária”.

Oferecido, concomitantemente, recurso extraordinário (fls. 411/445), tendo sido contra-arrazoado às fls. 447/457.

Juízo positivo de admissibilidade para ambos os apelos (fls. 680/681).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 602.636 – MA (2003/0196492-4)

Administrativo. Desapropriação. Fase executória. Determinação de nova avaliação. Fixação da terra nua incluindo a cobertura florística. Art. 12 da Lei nº 8.629/93.

1. Recurso especial intentado contra acórdão, exarado em agravo de instrumento, que reformou decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto da ação expropriatória, em fase de execução, por entender que o juiz de primeiro grau elevou premissa fática equivocada quanto aos cálculos, para chegar à conclusão adotada.
2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório.
3. Posicionamento do Relator: filiação à corrente que entende ser impossível a *res judicata*, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse pensamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes, pelo contrário, a sua preservação apresenta-se devidamente fortalecida quando a decisão operante da

coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania.

4. Há razoabilidade em ato judicial de determinação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.
5. Inobstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, é diante das peculiaridades do caso concreto que se pode estudar a necessidade da realização de nova avaliação.
6. Reforma do acórdão que afastou a designação de nova perícia.
7. Recurso especial provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): O pedido recursal do Inca resume-se no intento de que seja reformado o aresto recorrido para declarar a legalidade, bem como a necessária realização de nova perícia para avaliação da terra nua/inventário florístico objetivando assegurar os Princípios Constitucionais do Justo Preço e da Moralidade Pública. Aponta, para tanto, infringência aos arts. 184 da CF/88, 535, II, do CPC, e 12, § 2º, da Lei 8.629/93, além de dissídio jurisprudencial. O recurso merece ser conhecido parcialmente.

Primeiramente, verifica-se a absoluta impertinência na alegação de ofensa a dispositivo constitucional (art. 184), vez que é notório o impedimento desta Corte em emitir pronunciamento, em sede de recurso especial, com carga decisória, a respeito de preceito solidificado na Lei Maior de nosso ordenamento jurídico, cabendo tal desiderato, tão-somente, ao Col. Supremo Tribunal Federal. Nesse aspecto, não merece conhecimento o inconformismo.

No que pertine à infringência do artigo 535, II, do CPC, desmerece acolhimento a irresignação. O detido exame dos arestos da apelação e dos embargos de declaração não conduz ao convencimento de se aceitar a postura do recorrente quanto a ter sido violado o seu teor.

Os acórdãos apreciaram a controvérsia em toda a sua extensão, não se abstendo de analisar os fatos, circunstâncias, teses, regramentos legais existentes, decisões de primeira instância e laudos periciais, tendo respondido, satisfatoriamente, de forma longa e fundamentada a todos os questionamentos das partes.

Merece, no particular, conferir-se o conteúdo do acórdão questionado e do que respondeu aos embargos de declaração. O primeiro afirma em seu voto condutor (fls. 141/147):

“A decisão agravada encontra-se vazada, em síntese, nos seguintes termos que destaco, *verbis*:

‘O exame dos autos revela que os dois imóveis, com área total de 13.321,73 hectares, estão avaliados pela conta do Incra em R\$ 52.809.365,86, sendo R\$ 41.303,53 para a terra nua, R\$48.414.092,60 para a cobertura florística, R\$ 2.383.509,38 para as benfeitorias, e R\$ 1.968.510,35 e R\$ 1.950,00 respectivamente para os honorários advocatícios e periciais.

Tais valores, como é público e notório, não refletem a realidade do preço de mercado dos imóveis. Com efeito, de acordo com os documentos de fls. 33/38, dos autos dos Embargos à Execução (Processo nº 1.999.37.00.000348-9) em apenso, o preço do hectare no Município de Santa Luzia varia na atualidade entre o mínimo de R\$ 50,00 até o máximo de R\$ 461,50, desde que, neste caso, o imóvel seja cultivado com pastagem mecanizada.

No caso de que se cuida, pela conta de menor valor (a do Incra – R\$ 52.809.365,86), o hectare, no mesmo Município de Santa Luzia, está estimado em mais de R\$ 4.000,00, o que é inaceitável.

Há óbice a que, nesta altura, já na fase de execução, se realize nova prova pericial, destinada a apurar o real valor dos imóveis?

Penso que não.

Conquanto o valor da indenização tenha sido estimado com suporte em prova pericial chancelada por sentença transitada em julgado, julgo que o princípio da *res iudicata* há de ser mitigado.

De fato, nas chamadas sentenças determinativas ou dispositivas, em que se confere ao juiz um certo poder discricionário, relação jurídica, definida pela sentença, pode ser modificada, desde que se alterem as circunstâncias. É que nesses casos a sentença é proferida com a cláusula *rebus sic stantibus* do que decorre a atenuação do princípio da coisa julgada. Aliás, a melhor doutrina tem admitido que, de um modo geral, todas as decisões judiciais implicitamente contêm a possibilidade de alterarem-se, desde que se alterem as circunstâncias.

Como se vê pelos dados juntos, o valor atual do hectare no Município de Santa Luzia está a variar entre R\$ 50,00 e R\$ 461,50. Na presente desapropriação, no entanto, se tomada a conta do Incra como parâmetro, o valor do hectare chega à cifra absurda de mais de R\$ 4.000,00; ou supera os estratosféricos R\$ 5.000,00/ha, se considerada a conta do expropriado. Evidente, pois, que tal aumento no preço dos imóveis, que chega à ilusória valorização de 10.000%, ou seja, 100 vezes o seu valor de mercado, não pode ser suportado pelo Poder Público, dado que constituiria inegável enriquecimento ilícito para o particular.

Não fora isto, a cláusula constitucional do justo preço é uma garantia constitucional de duplo sentido; impõe, com efeito, por um lado, que o particular não seja despojado do seu bem sem uma adequada e justa indenização, mas, por outro, traduz princípio tutelar da *res publica* a assegurar que a administração

não pague preço maior que o devido.(...) seja fazendo apelo à cláusula *rebus sic stantibus* da sentença, seja como imperativo da cláusula constitucional do justo preço, seja finalmente com suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a conclusão a que se chega é a de que não ofende o princípio da coisa julgada a decisão que determina, no processo de desapropriação, a realização de nova avaliação, quando o valor do bem encontra-se manifestamente dissociado da realidade de mercado. Ante todo o exposto, determino seja realizada nova avaliação dos bens, com exclusão das benfeitorias, que em face do tempo decorrido já terão provavelmente se deteriorado. A prova pericial incidirá, portanto, na terra nua'. (cf. fls. 55/59) Por decisão de fls. 69/70, apesar de rejeitar os embargos de declaração opostos pelos expropriados, Ilvo Monteiro Soares De Meirelles e sua esposa, à r. decisão ora agravada, explicitou o MM. Juiz singular que 'a realização de nova prova pericial incidente sobre a terra nua,(...) compreende suas acessões naturais. As benfeitorias ficaram excluídas da nova perícia.'

Vejamos.

É certo que, em casos excepcionais, tem o egrégio Supremo Tribunal Federal admitido nova avaliação do imóvel expropriado, mesmo que já tenha sido produzida a coisa julgada, em execução de sentença, para atender à garantia constitucional da justa indenização. Com efeito, penso que, do mesmo modo que se permite, em virtude do transcurso do tempo e procrastinação do pagamento da indenização, a realização de nova perícia, por não mais representar o preço justo do imóvel expropriado, também não se pode negar o cumprimento do referido princípio constitucional, negando a sua realização, sob o mesmo fundamento de desrespeito à coisa julgada, quando resultar evidenciado o enriquecimento ilícito do expropriado. Essas hipóteses, cabe frisar, são, porém, excepcionais e, assim sendo, devem ser examinadas com cautela, sob pena de atentar contra a segurança jurídica dos provimentos judiciais protegidos pela coisa julgada. Na espécie, consta da r. decisão agravada:

'O exame dos autos revela que os dois imóveis, com área total de 13.321,73 hectares, estão avaliados pela conta do Incra em R\$ 52.809.365,86, sendo R\$ 41.303,53 para a terra nua, R\$ 48.414.092,60 para a cobertura florística, R\$ 2.383.509,38 para as benfeitorias, e R\$ 1.968.510,35 e R\$ 1.950,00 respectivamente para os honorários advocatícios e periciais. Tais valores, como é público e notório, não refletem a realidade do preço de mercado dos imóveis. Com efeito, de acordo com os documentos de fls. 33/38, dos autos dos Embargos à Execução (Processo nº 1.999.37.00.000348-9) em apenso, o preço do hectare no Município de Santa Luzia varia na atualidade entre o mínimo de R\$ 50,00 até o máximo de R\$ 461,50, desde que, neste caso, o imóvel seja cultivado com pastagem mecanizada. No caso de que se cuida, pela conta de menor valor (a do Incra – R\$ 52.809.365,86), o hectare, no mesmo Município de Santa Luzia, está estimado em mais de R\$ 4.000,00, o que é inaceitável'. (cf. fl. 55) A leitura dessas razões que motivaram o ilustre julgador *a quo* a deter-

minar a realização de nova perícia, sem dúvida, num primeiro momento, impressiona.

Contudo, compulsando os autos, verifico que por ocasião do oferecimento dos embargos de declaração à r. decisão agravada, sob o fundamento de obscuridade, assim argumentaram os ora Agravantes:

‘Para iniciarmos a demonstração da obscuridade, verifica-se, logo e de imediato, que o valor estimado pelo MM. Juiz ao hectare dos imóveis em tela não é de R\$ 4.000,00, uma vez que a divisão foi feita pelo valor total de R\$ 52.809.365,86, no qual estão incluídas as verbas dos honorários advocatícios e de perícias, além das benfeitorias e da Cobertura Florística, não podendo ser, desse modo, admissível que se atribua à terra nua verbas estranhas à mesma.

Data vênia, Exa., na realidade o valor que está atribuído ao hectare da terra nua pelas contas do Incra, vai exatamente se igualar ao valor do preço apresentado por este mesmo órgão nos documentos de fls. 33/38, dos autos dos Embargos à Execução (Processo nº 1999.37.00.000348-9), que demonstra o preço no município de Santa Luzia/MA, variando entre o mínimo de R\$ 50,00 até o máximo de R\$ 461,50. Para tanto, basta que se proceda à divisão do valor atribuído à terra nua nas contas do Incra (valor da indenização inicial – documentos de fls. 08, dos embargos), para se chegar ao exato valor praticado, no mercado, sobre a terra nua e demonstrado pelo próprio órgão expropriante em recente pesquisa de preço realizada naquele município.

Portanto, se individualizarmos as cifras indenizatórias (terra nua, benfeitorias, cobertura florística e honorários), logo chega-se a conclusão de que o valor de R\$ 4.000,00, por hectare, não é verdadeiro como demonstra a r. Decisão’. (cf. fl. 63 – *sic*) Apesar da consistência desses argumentos, ao decidir referidos embargos, limitou-se o MM. Juiz monocrático a declarar:

‘Não há qualquer contradição, obscuridade ou contradição na decisão impugnada. Aliás, a mesma é longa e se acha devidamente fundamentada a justificar a realização de nova prova pericial incidente sobre a terra nua, que compreende suas acessões naturais. As benfeitorias ficaram excluídas da nova perícia. Ante ao exposto, rejeito os embargos’. (cf. fl. 70) A simplicidade dessa decisão retira, a meu ver, do provimento agravado, a primeira impressão de supervalorização do hectare do imóvel expropriado (R\$ 4.000,00). Com efeito, esse valor, em números redondos, corresponde, de fato, à divisão do valor indenizatório apurado pelo Incra, por ocasião da liquidação da sentença, R\$ 52.809.365,86 (cinquenta e dois milhões oitocentos e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), pelo número de hectares do imóvel expropriado – 13.321,73. Ocorre que têm razão os Agravantes ao sustentarem que aquele valor de R\$ 52.809.365,86 (cinquenta e dois milhões oitocentos e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) não traduz aquela realidade constante do *decisum* impugnado. Com efeito, corresponde às seguintes parcelas, consoante Conta de Liquidação, datada de

22 de janeiro de 1999, apresentada pelo próprio Inkra:

‘Demonstrativo de liquidação de sentença terra nua

Valor da indenização CR\$ 158.807.352,00

Valor da oferta, em 01.07.92 corrigida até a data do laudo em Out/93, pelos TDA's CR\$ 4.252,63 (TDA Out/93)x36679 CR\$ 155.982.215,77

Diferença da Indenização Simples CR\$ 2.825.136,23

Valor da Indenização Corrigida – Ind. 0,009368359 R\$ 26.466,89

Juros Compensatórios s/Ind. Simples – T = 13,5000% R\$ 138,69

Juros Compensatórios s/Ind. Corrigida – T = 55,0333% R\$ 14.565,51

Juros Moratórios s/Ind. Corrigida – T = 0,50000% R\$ 132,33

Total da indenização da terra nua R\$ 41.303,53

Cobertura florística

Valor da Indenização Simples em 20.11.89 CR\$ 185.911.609,00

Valor da Indenização Corrigida – Ind. 0,167401726 R\$ 31.121.924,15

Juros Compensatórios s/Ind. Simples – T = 13,5000% R\$ 9.126,57

Juros Compensatórios s/Ind. Corrigida – T = 55,0333% R\$ 17.127.432,26

Juros Moratórios s/Ind. Corrigida – T = 0,5000% R\$ 155.609,62

Total da indeniz. Cobertura florística r\$ 48.414.092,60

Benfeitorias

Valor da Indenização CR\$ 241.035.424,00

Valor da Oferta em 01.07.92 corrigida até a data do Laudo em Out/93 – Ind. 0,048753018 CR\$ 78.004.828,25

Valor da Diferença da Indenização Simples CR\$ 163.030.595,75

Valor da Indenização Corrigida – Ind. 0,009368359 R\$ 1.527.329,23

Juros Compensatórios s/Ind. Simples – T = 13,5000% R\$ 8.000,32

Juros Compensatórios s/Ind. Corrigida -- T = 55,0333% R\$ 840.540,19

Juros Moratórios s/Ind. Corrigida – T = 0,5000% R\$ 7.636,65

Total da indenização das benfeitorias r\$ 2.383.509,38

Resumo das indenizações

Total de terra nua – em TDA's R\$ 41.303,53

Total da cobertura florística – em TDA's R\$ 8.414.092,60

Total das benfeitorias - em espécie R\$ 2.383.509,38

Total da indenização ao expropriado R\$ 50.838.905,51

Honorários Advocatícios – 6,0%

Diferença entre Indenização e Oferta ambas corrigidas monetariamente: Indenização Terra Nua e Benfeitorias corrigidas R\$ 3.745.870,86

Indenização Cobertura Florística corrigida R\$ 31.121.924,15
TOTAL DA INDENIZAÇÃO CORRIGIDA R\$ 34.867.795,01
OFERTA CORRIGIDA R\$ 2.059.289,16
DIFERENÇA ENTRE INDENIZAÇÃO E OFERTA R\$ 32.808.505,85
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 6,0% R\$ 1.968.510,35
HONORÁRIOS DO PERITO (15 SM, FLS. 140) R\$ 1.950,00
TOTAL GERAL DA CONTA DO INCRA R\$ 52.809.365,86'
(CF. fls. 48/49)

Como se isso não bastasse, por outro lado, tenho como relevantes os seguintes argumentos dos expropriados, destaco:

'(...) a manifestação da douta Procuradoria Regional da República da 1ª Região quando do exame do feito em sede de apelação e de reexame necessário (doc. 12) que, ao se pronunciar sobre a questão, assim consignou:

'9. ELEMENTOS PROBATÓRIOS: (...) laudo do perito do juízo na ação cautelar nº 89.293-7 - requerida pelo expropriado como vistoria *ad perpetuam rei memoriam* e avaliação, como forma de produção antecipada de provas, tendo em vista o intenso desmatamento operado por posseiros e madeireiras clandestinas (...)' É impossível, seja qual for a tecnologia a ser empregada na consecução do trabalho pericial, que nova avaliação a ser realizada nos termos da r. decisão recorrida venha a retratar de modo fiel as características e circunstâncias que qualificam os imóveis ao tempo do trâmite da referida Medida Cautelar de Vistoria e Avaliação. Aliás, foi justamente este o motivo da realização antecipada, em caráter acautelatório, da vistoria e da avaliação antecipada dos bens expropriados. Ignorar tal circunstância, ainda mais quando cabalmente demonstrado que as partes haviam chegado, finalmente, após demorados 11 anos de procedimento expropriatório, quanto aos valores indenizatórios a que fazem jus os expropriados. Assim é que, conforme comprova documentação cronologicamente organizada, concernente ao mapeamento das terras expropriadas por fotos de satélite extraídas pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Políticas Fundiárias - Incra - Departamento de Cartografia e Recursos Naturais, observa-se, com o passar do tempo, a deterioração da cobertura florística e das benfeitorias relacionadas à área (doc. 13, doc. 14 e doc. 15), assim descritos:

Na foto nº 01, a floresta é total - Passagem/mapa de 31.07.88, mata remanescente de 11.936.1665 ha;

Na foto nº 02, a floresta já demonstra certa devastação - Passagem/mapa de 24.07.91, mata remanescente de 9.563.2340 ha;

Na foto nº 03, a floresta já não mais existe, mapeamento realizado em março de 1998. (cf. fls. 11/12).

Ademais, impõe-se consignar que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, assim se manifestou o então Juiz desta Corte, João Vieira Fagundes (relator), hoje, aposentado, no voto que proferiu:

‘No que tange à terra nua e às benfeitorias, o ilustre Perito elaborou trabalho confiável, com riqueza de detalhes e informações técnicas a respeito do imóvel desapropriado. Aliás, ao contrário do alegado, a perícia oficial considerou os preços de mercado para fins de avaliação do imóvel, inclusive consultando diversos órgãos públicos. Por isso, tenho, como justos, os valores encontrados pelo Sr. Perito oficial, inclusive aquele relativo à cobertura florística. No tocante a esta, em observância ao princípio constitucional da justa indenização, entendo, também, acertado o valor indicado pelo Sr. Perito’. (cf. fl. 36) Isto posto, com base nas razões e fundamentos acima expostos, dou provimento ao presente recurso e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 122/137. É como voto”.

E o voto vogal (fls. 148):

“Acompanho o voto do Sr. Juiz-Relator, porque, como Vossa Excelência bem demonstrou, partiu o juiz de um falso pressuposto de que o total considerado superestimado refletiria o valor da terra nua, quando, na verdade, esse total diz respeito não só à terra nua como à cobertura florística, parcela de juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios. Além disso, a nova perícia só teria sentido se houvesse falsidade da perícia em que se lastreou a sentença, e essa falsidade da perícia em que se lastreou a sentença não foi demonstrada nesta oportunidade. Acompanho Vossa Excelência, dando provimento ao agravo”.

O segundo, dos embargos de declaração, consignou (fls. 357/366):

“Dispõe o parágrafo único do artigo 50 do Código de Processo Civil que a assistência tem lugar em todos os graus de jurisdição, mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. E, em seguida, preceitua o artigo 51, daquele mesmo Estatuto Processual, primeira parte, que não havendo impugnação ao pedido de assistência será este deferido. Na espécie, a tal pretensão não ofereceram resistência nem o Incra e nem os Agravantes (cf. fl. 354).

Diante disso, defiro o pedido.

2. Preliminar: ausência de ‘interesse processual recursal’

O Ministério Público Federal requer, preliminarmente, a extinção do processo, ‘por ausência de interesse processual recursal’, com base nos seguintes argumentos: ‘A decisão recorrida datada de 14.07.99, após examinar a regularidade processual determinou a realização de nova perícia do imóvel desapropriado, em face da discrepância do seu valor com a realidade de mercado, excluindo-se as benfeitorias, deixando claro seu objeto – o valor da terra nua incluindo a mata florística. Sob os novos laudos (fls. 198/290), o ilustre magistrado de primeiro grau proferiu decisão em 13.06.2001, acolhendo o laudo do perito oficial e fixando em R\$ 1.924.427,27 (hum milhão, novecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) o valor da indenização da terra nua (incluída a mata florística) dos imóveis expropriados. As verbas relativas aos juros compensatórios, moratórios, correção monetária e

honorários advocatícios serão pagas de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos na sentença e acórdão.

O agravo de instrumento interposto em 28-4-2000, foi apreciado pela Colenda Turma em 08-5-01, decisão publicada em 20-6-01, data em que as perícias já haviam sido apresentadas e apreciadas pelo juízo monocrático (decisão em 13.06.01). Ao tempo do conhecimento da decisão agravada, o ato impugnado (determinação de nova perícia) já produzira efeito jurídico, devendo ser mantido até ulterior decisão' (cf. fls. 323/324).

Vejam os.

É certo que, por decisão de fls. 102/103, proferida em 02 de fevereiro de 2000, indeferi o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, por não vislumbrar, em exame provisório, os pressupostos que autorizam a sua concessão. Diante disso, foi realizada nova perícia para avaliação da terra nua dos imóveis expropriados (fls. 198/290) e, com base nesse laudo apresentado pelo perito oficial, fixado o valor da indenização em R\$ 1.924.427,27 (hum milhão, novecentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e vinte e sete centavos e vinte e sete centavos), e determinado, ainda, que 'as verbas referentes a juros compensatórios, moratórios, correção monetária e honorários advocatícios serão pagas de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos na sentença e acórdão', conforme Decisão de fls. 194/197 (cópia), proferida em 13 de junho 2001.

Ora, o julgamento do presente agravo ocorreu na Sessão realizada em 08-5-2001, portanto, antes de ser proferida a r. decisão de fls. 194/197, datada de 13-6-2001, que acolheu o novo laudo oficial e, como se isso não bastasse, tanto o laudo como a decisão em referência foram carreados para os presentes autos após aquele julgamento, sendo certo, desse modo, que não concorrem, na espécie, quaisquer dos pressupostos de cabimento dos embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão), de conformidade com os termos do disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com efeito, descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas (RESP nº 1.757/SP, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo, DJ 09.04.90; AG nº 892/BA – AgRgEDcl, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 30-4-90, RTFR 148/159, RT 592/176). Não conheço, pois, da preliminar.

3. Alegam o Incra e a União Federal, esta reproduzindo as alegações da Autarquia, a existência de contradição no voto condutor do acórdão embargado, com base nos seguintes argumentos:

'Com a devida vênia, há contradição na decisão que julgou provido o agravo de instrumento a fundamentar a interposição dos presentes embargos de declaração.

De fato, embora tenha sido acolhida a matéria de direito referente à possibilidade de ser realizada nova avaliação do imóvel expropriado na fase de execução, entendeu que, *in casu*, não se aplicava a tese jurídica exposta, vale dizer,

que não restou caracterizada a superindenização do imóvel expropriado ‘Lago Azul/Terra Bela’ que sustentasse a realização de nova avaliação. A r. decisão recorrida, com razão, acatou a possibilidade de nova avaliação de imóveis expropriados em casos excepcionais. Assim restou fundamentada:

‘É certo que, casos excepcionais, tem o Supremo Tribunal Federal admitido nova avaliação do imóvel expropriado, mesmo que já tenha sido produzida a coisa julgada, em execução de sentença, para atender à garantia constitucional da justa indenização. Com efeito, penso que, do mesmo modo que se permite, em virtude do transcurso do tempo e procrastinação do pagamento da indenização, a realização de nova perícia, por não mais representar o preço justo do imóvel expropriado, também não se pode negar o cumprimento do referido princípio constitucional, negando a sua realização, sob o fundamento de desrespeito à coisa julgada, quando resultar evidente enriquecimento ilícito do expropriado.’ Contudo, entendeu que, *in casu*, não se aplicava a tese exposta, sob o fundamento de que não houve superindenização do imóvel desapropriado. Com os seguintes fundamentos decidiu-se:

‘A simplicidade dessa decisão retira, a meu ver, do provimento agravado, a primeira impressão de supervalorização do hectare do imóvel expropriado (R\$ 4.000,00).

Com efeito, esse valor, em números redondos, corresponde, de fato, à divisão do valor indenizatório apurado pelo Incra, por ocasião da liquidação da sentença, R\$ 52.809.365,86 (cinquenta e dois milhões oitocentos e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), pelo número de hectares do imóvel expropriado – 13.321,73.

Ocorre que têm razão os Agravantes ao sustentarem que aquele valor de R\$ 52.809.365,86 (cinquenta e dois milhões oitocentos e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) não traduz aquela realidade constante do *decisum* impugnado. Com efeito, corresponde às seguintes parcelas, consoante Conta de Liquidação, datada de 22 de janeiro de 1999, apresentada pelo próprio Incra:

“Demonstrativo de liquidação de sentença

(...)

Total da indenização da terra nua

R\$41.303,53

(...)

Total da indenização Cobertura florística

R\$ 48.414.092,60

(...)

Total da indenização das benfeitorias

R\$ 2.383.509,38

(...)

Total da indenização ao expropriado

R\$ 50.838.905,51

(...)

Honorários Advocatícios – 6,0 %

R\$ 1.968.510,35

Honorários do Perito (15 Sm, Fls. 140)

R\$ 1.950,00

Total geral da conta do Incra

R\$ 52.809.365,86'

(Cf. Fls. 48/49)'

Demonstraremos, no entanto, ao longo destes embargos de declaração, que o imóvel expropriado foi superavaliado pelo perito judicial à época da ação de desapropriação, sendo assim, agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* quando determinou a realização de nova avaliação do imóvel expropriado na fase executória. Em consequência, há, *data vênia*, contradição na motivação da decisão do agravo de instrumento, pois não se observou que o caso em análise era de superavaliação, assim, aplicável à tese de direito.

Na lição de Pontes de Miranda: 'A contradição quase sempre é entre conclusões, mas pode ocorrer que seja entre conclusão e fundamentação, ou entre fundamentos.' (Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VII. Forense. pág. 404).

Em sua obra 'Embargos de Declaração' (RT. 2^a ed. 1994. pág. 118), a professora Sonia Márcia Hase de Almeida Baptista, da PUC de São Paulo, esclarece que 'a contradição verifica-se no relatório, fundamentação e decisão', advertindo, ademais, que 'temos contradição, se houve determinada linha de afirmação ou posicionamento na decisão mas esta operou-se de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como consequência inderrogável e fatal do pensamento alinhado.'

Na hipótese vertente, a consequência lógica da decisão, após acolher a possibilidade de realização de nova vistoria na fase de execução, seria julgar improvido o agravo de instrumento interposto tendo em vista que o imóvel expropriado foi flagrantemente superavaliado.' (cf. fls. 152/154 – os grifos são do original).

O inconformismo das Embargantes, contudo, não merece prosperar, por isso que, se é certo que o excelso Supremo Tribunal Federal tem admitido nova avaliação do imóvel expropriado, mesmo após ter sido produzida a coisa julgada, de modo a prestigiar a garantia constitucional da justa indenização, também é indubitoso que tal medida somente deve ser admitida excepcionalmente,

consoante, aliás, encontra-se expressamente consignado no voto condutor do acórdão embargado, destaco:

‘É certo que, em casos excepcionais, tem o egrégio Supremo Tribunal Federal admitido nova avaliação do imóvel expropriado, mesmo que já tenha sido produzida a coisa julgada, em execução de sentença, para atender à garantia constitucional da justa indenização.

Com efeito, penso que, do mesmo modo que se permite, em virtude do transcurso do tempo e procrastinação do pagamento da indenização, a realização de nova perícia, por não mais representar o preço justo do imóvel expropriado, também não se pode negar o cumprimento do referido princípio constitucional, negando a sua realização, sob o mesmo fundamento de desrespeito à coisa julgada, quando resultar evidenciado o enriquecimento ilícito do expropriado.

Essas hipóteses, cabe frisar, são porém, excepcionais e, assim sendo, devem ser examinadas com cautela, sob pena de atentar contra a segurança jurídica dos provimentos judiciais protegidos pela coisa julgada.’ (cf. fl. 142 – grifei).

Ora, no caso em exame, este Órgão Fracionário entendeu não se encontrar configurada tal excepcionalidade de modo a justificar a produção de nova prova pericial, conforme se verifica do seguinte excerto do voto condutor em referência:

“Na espécie, consta da r. decisão agravada:

‘O exame dos autos revela que os dois imóveis, com área total de 13.321,73 hectares, estão avaliados pela conta do Incra em R\$ 52.809.365,86, sendo R\$ 41.303,53 para a terra nua, R\$ 48.414.092,60 para a cobertura florística, R\$ 2.383.509,38 para as benfeitorias, e R\$ 1.968.510,35 e R\$ 1.950,00 respectivamente para os honorários advocatícios e periciais. Tais valores, como é público e notório, não refletem a realidade do preço de mercado dos imóveis. Com efeito, de acordo com os documentos de lis. 33/38, dos autos dos Embargos à Execução (Processo nº 1999.37.00.000348-9) em apenso, o preço do hectare no Município de Santa Luzia varia na atualidade entre o mínimo de R\$ 50,00 até o máximo R\$ 461,50, desde que, neste caso, o imóvel seja cultivado com pastagem mecanizada. No caso de que se cuida, pela conta de menor valor (a do Incra – R\$ 52.809.365,86), o hectare, no mesmo Município de Santa Luzia, está estimado em mais de R\$ 4.000,00, o que é inaceitável.’ (cf. fl. 55) A leitura dessas razões que motivaram o ilustre julgador *a quo* a determinar a realização de nova perícia, sem dúvida, num primeiro momento, impressiona.

Contudo, compulsando os autos, verifico que por ocasião do oferecimento dos embargos de declaração à r. decisão agravada, sob o fundamento de obscuridade, assim argumentaram os ora Agravantes:

‘Para iniciarmos a demonstração da obscuridade, verifica-se, logo e de imediato, que o valor estimado pelo MM. Juiz ao hectare dos imóveis em tela não é de

R\$ 4.000,00, uma vez que a divisão foi feita pelo valor total de R\$ 52.809.365,86, no qual estão incluídas as verbas dos honorários advocatícios e de perícias, além das benfeitorias e da Cobertura Florística, não podendo ser, desse modo, admissível que se atribua a terra nua verbas estranhas à mesma. *Data vênia*, Exa., na realidade o valor que está atribuído ao hectare da terra nua pelas contas do Incra vai exatamente se igualar ao valor do preço apresentado por este mesmo órgão nos documentos de fls. 33/38, dos autos dos Embargos à Execução (Processo nº 1999.37.00.000348-9), que demonstra o preço no município de Santa Luzia/MA, variando entre o mínimo de R\$ 50,00 até o máximo de R\$ 461,50. Para tanto, basta que se proceda à divisão do valor atribuído a terra nua nas contas do Incra (valor da indenização inicial – documentos de fls. 08, dos embargos), para se chegar ao exato valor praticado, no mercado, sobre a terra nua e demonstrado pelo próprio órgão expropriante em recente pesquisa de preço realizada naquele município. Portanto, se individualizarmos as cifras indenizatórias (terra nua, benfeitorias, cobertura florística e honorários), logo chega-se a conclusão de que o valor de R\$ 4.000,00, por hectare, não é verdadeiro como demonstra a r. decisão.’ (cf. fl. 63 –*sic*).

Apesar da consistência desses argumentos, ao decidir referidos embargos, limitou-se o MM. Juiz monocrático a declarar: ‘Não há qualquer contradição, obscuridade ou contradição na decisão impugnada. Aliás, a mesma é longa e se acha devidamente fundamentada a justificar a realização de nova prova pericial incidente sobre a terra nua, que compreende suas acessões naturais. As benfeitorias ficaram excluídas da nova perícia. Ante ao exposto, rejeito os embargos.’ (cf. fl. 70) A simplicidade dessa decisão retira, a meu ver, do provimento agravado, a primeira impressão de supervalorização do hectare do imóvel expropriado (R\$ 4.000,00). Com efeito, esse valor, em números redondos, corresponde, de fato, à divisão do valor indenizatório apurado pelo Incra, por ocasião da liquidação da sentença, R\$ 52.809.365,86 (cinquenta e dois milhões oitocentos e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), pelo número de hectares do imóvel expropriado – 13.321,73.

Ocorre que têm razão os Agravantes ao sustentarem que aquele valor de R\$ 52.809.365,86 (cinquenta e dois milhões oitocentos e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) não traduz aquela realidade constante do *decisum* impugnado.’ (cf. fls. 142/144).

E, após demonstrar que o valor total da indenização não traduz a realidade constante na decisão agravada, baseado na Conta de Liquidação apresentada pelo próprio Incra, datada de 22 de janeiro de 1999, encontra-se consignado o seguinte:

“Como se isso não bastasse, por outro lado, tenho como relevantes os seguintes argumentos dos expropriados, destaco: ‘(...) a manifestação da douta Procuradoria Regional da República da 1ª Região quando do exame do feito em sede de apelação e de reexame necessário (doc. 12) que, ao se pronunciar sobre a questão, assim consignou:

“9. Elementos probatórios: (...) laudo do perito do juízo na ação cautelar nº 89.293-7 – requerida pelo expropriado como vistoria *ad perpetuam rei memoriam* e avaliação, como forma de produção antecipada de provas, tendo em vista o intenso desmatamento operado por posseiros e madeireiras clandestinas (...)”

É impossível, seja qual for a tecnologia a ser empregada na consecução do trabalho pericial, que nova avaliação a ser realizada nos termos da r. decisão recorrida venha a retratar de modo fiel as características e circunstâncias que qualificam os imóveis ao tempo do trâmite da referida Medida Cautelar de Vistoria e Avaliação. Aliás, foi justamente este o motivo da realização antecipada, em caráter acautelatório, da vistoria e da avaliação antecipada dos bens expropriados. Ignorar tal circunstância, ainda mais quando cabalmente demonstrado que as partes haviam chegado, finalmente, após demorados 11 anos de procedimento expropriatório, quanto aos valores indenizatórios a que fazem jus os expropriados.

Assim é que, conforme comprova documentação cronologicamente organizada, concernente ao mapeamento das terras expropriadas por fotos de satélite extraídas pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Políticas Fundiárias – In-cra – Departamento de Cartografia e Recursos Naturais, observa-se, com o passar do tempo, a deterioração da cobertura florística e das benfeitorias relacionadas à área (doc. 13, doc. 14 e doc. 15), assim descritos:

Na foto nº 01, a floresta é total.

Passagem/mapa de 31-7-88, mata remanescente de 11.936.1665 ha;

Na foto nº 02, a floresta já demonstra certa devastação – Passagem/mapa de 24.07.91, mata remanescente de 9.563.2340 ha;

Na foto nº 03, a floresta já não mais existe, mapeamento realizado em março de 1998. (cf. fls. 11/12).

Ademais, impõe-se consignar que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, assim se manifestou o então Juiz desta Corte, João Vieira Fagundes (relator), hoje, aposentado, no voto que proferiu:

‘No que tange à terra nua e às benfeitorias, o ilustre Perito elaborou trabalho confiável, com riqueza de detalhes e informações técnicas a respeito do imóvel desapropriado. Aliás, ao contrário do alegado, a perícia oficial considerou os preços de mercado para fins de avaliação do imóvel, inclusive consultando diversos órgãos públicos. Por isso, tenho, como justos, os valores encontrados pelo Sr. Perito oficial, inclusive aquele relativo à cobertura florística. No tocante a esta, em observância ao princípio constitucional da justa indenização, entendo, também, acertado o valor indicado pelo Sr. Perito.’ (cf. fl. 36)” (fls. 146/147).

De registrar, a propósito, que, corroborando esse entendimento o eminente Desembargador Federal Hilton Queiroz, ao proferir seu voto vogal, desse modo se manifestou, destaque:

‘(...) partiu o juiz de um falso pressuposto de que o total considerado superestimado refletiria o valor da terra nua, quando, na verdade, esse total diz respei-

to não só à terra nua como à cobertura florística, parcela de juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios. Além disso, a nova perícia só teria sentido se houvesse falsidade da perícia em que se lastreou a sentença, e essa falsidade da perícia em que lastreou a sentença não foi demonstrada nesta oportunidade.

Acompanho Vossa Excelência, dando provimento ao agravo.’ (cf. fl. 148).

Diante desse contexto, não há como se vislumbrar a existência da contradição apontada.

Aliás, a leitura dos Embargos de Declaração do Incra e da União Federal revela que a pretensão das Embargantes, na verdade, consiste em não indenizar a cobertura florística. Ocorre, porém, que, no particular, a sentença proferida na Ação de Desapropriação tem o seguinte teor:

“Entretanto, cabem algumas considerações em torno da avaliação produzida pelo perito oficial, no tocante à cobertura florestal existente em ambos os imóveis expropriandos, conforme laudo constante da ação cautelar antes referida.

É certo que tem havido, hoje em dia, preocupação, a nível mundial, com a sorte dos recursos naturais, como condição para defesa dos direitos das gerações futuras a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assombrosa tem sido a devastação nas matas nativas no Maranhão, quase sempre pela sanha incontida de aventureiros e pessoas inescrupulosas que, em poucas horas, mediante técnicas cada vez mais apuradas, derrubam espécimes seculares, árvores de madeira nobres, em vias de extinção, para sustentar as centenas de serrarias, que povoam as adjacências das reservas particulares e públicas.

A ineficiência da fiscalização das entidades responsáveis pelo meio ambiente e recursos naturais, infelizmente, contribui para a ampliação do quadro desolador que hoje se verifica, da mesma forma como, no passado, impassíveis foram as testemunhas da devastação produzida na Mata Atlântica, especialmente nos trechos dos Estados do Espírito Santo e Bahia, de onde foram arrancadas milhares de árvores nobres, nada mais restando a não ser desertos e pastagens, aglomerações miseráveis formadas por hordas de nômades que, pela extinção das madeiras que eram vendidas a preços aviltantes, vivem atualmente de forma errante. A preservação das últimas florestas brasileiras deve constituir permanente preocupação das autoridades e dos cidadãos. O Judiciário, refletindo tal tendência, tem se mostrado presente no julgamento das ações que envolvam tais reservas biológicas, demonstrando sadio desenvolvimento do próprio anseio dos segmentos sociais mais civilizados, responsáveis pela Inclusão, na Carta Política de 1988, de notável avanço na proteção do meio ambiente, direito de todos, essencial, de preservação permanente, quer pelo Poder Público, quer pela própria coletividade (CF, art. 225e §§).

A indenização da cobertura florestal, assim, no meu entendimento, constitui corolário, não apenas do justo preço da indenização, que deve cobrir, efetivamente, todo o potencial de sustento do antigo proprietário, reparando a diminuição do patrimônio decorrente da expropriação forçada, como também servir à própria mudança comportamental do homem do interior, demonstrando-lhe que também as matas, as grandes árvores, manejadas adequadamente, são fontes de riquezas. Não pagar o preço da floresta, ou pagá-lo com parâmetro de redução análogo ao da terra nua, equivale ao fomento da desertificação, sem animar os proprietários rurais a preservar as áreas nativas, ou utilizá-las de forma racional e equilibrada.

As propriedades rurais que estão sendo desapropriadas possuem infra-estrutura voltada para o beneficiamento de madeiras de lei para exploração industrial, como bem salientado no laudo produzido nesta ação, e demonstram as fotografias das fls. 71/78, do laudo apresentado nos autos da ação cautelar.

Porém, é certo que a existência de restrições administrativas à indiscriminada utilização da cobertura florestal, impostas pela Lei nº 4.771/65, com as alterações da Lei nº 7.803/89, diminuem a projeção ou expectativa de rendimentos ou lucros da exploração de madeiras, por parte do antigo dono das terras.

Tais vicissitudes, aliadas à não-demonstração, por parte do expropriado, do manejo florestal das reservas e da produção, por metros cúbicos, de madeira, devidamente autorizadas pelo Ibama, conduzem à redução do valor estimado no laudo oficial, para estabelecer, como justo preço a indenização da cobertura florística das glebas, o valor correspondente a 40 % (quarenta por cento) do *quantum* proposto pelo Perito deste Juízo.' (cf. fls. 27/28 – grifei). Interpostos recursos de apelação pelos expropriados e pelo Incra (AC Nº 95.01.30268-7), assim se manifestou o Juiz desta Corte, João Vieira Fagundes (Relator), no voto que proferiu, acolhido à unanimidade por esta 4ª Turma, destaco:

‘A jurisprudência desta Corte é no sentido da indenizabilidade da cobertura vegetal, entendendo esse item distinto da terra nua, condicionada a indenização, todavia, à prova da viabilidade da exploração da madeira. Nesse sentido, na AC nº 93.01.13051-3-MA, assinalou o em. Juiz Osmar Tognolo:

‘(...) a jurisprudência deste Tribunal é unânime no sentido de que a cobertura vegetal constitui parcela autônoma, destacada da terra nua e como tal indenizável. Assim já se decidiu, entre outros, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.13681-3/MA - Relator: Juiz Gomes da Silva - DJU de 14-3-94; Apelação Cível nº 93.01.00803-3/AC - Relator Juiz Vicente Leal - DJU de 29-3-93; e Apelação Cível nº 92.01.04474-7/MA – Juiz Tourinho Neto - DJU de 9-4-92. A única hipótese em que se admite a não indenização diz respeito à impossibilidade comprovada de exploração econômica da cobertura vegetal (...)’ (in DJ de 20-10-94).

No presente caso, a perícia oficial constatou a viabilidade da exploração econômica pela presença de potencial madeireiro na área desapropriada (fls. 53 da ação cautelar). Ademais, frise-se que a jurisprudência também é no sentido

de que a cobertura florística, ainda que se trate de mata de preservação permanente, deve ser indenizada.' (fls. 31/32 - grifei) E, após, mencionar a iterativa jurisprudência desta Corte corroborando esse entendimento, Sua Excelência concluiu o referido voto nos seguintes termos:

'Ante o exposto, nego provimento ao apelo do expropriante; dou provimento, em parte, ao apelo do expropriado e à remessa. Reforma a sentença para: a) no que concerne à cobertura florística, adotar o valor do laudo pericial (fls. 60 da ação cautelar), estabelecido em NCz\$ 185.911.609,00; b) reduzir os honorários advocatícios para 6% (seis por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente, como mencionado linhas retro. Quanto ao mais, fica mantida a sentença'. (cf. fl. 37 – grifei). Destarte, sendo certo que, na espécie, a questão relativa à indenização da cobertura florística foi amplamente discutida no processo de conhecimento, a renovação do debate, no momento da execução do julgado, não se afigura possível, em face da segurança jurídica dos provimentos judiciais protegidos pela coisa julgada. *Ex positis*, pelas razões e fundamentos acima explicitados, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Incra e pela União Federal". Ora, como sentido, a controvérsia foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o qual adotou posicionamento diverso da tese defendida pela Autarquia, não havendo, só por isso, que se falar na ocorrência de omissão.

Por tais considerações, por inexistir o vício destacado no acórdão guerreado, afasto a apontada afronta ao art. 535, II, do CPC. Passo a enfrentar o mérito propriamente dito. A hipótese em discussão, no âmbito do presente recurso especial, apresenta o panorama jurídico que exponho, de forma resumida, do modo seguinte:

- a) trata-se de ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, em fase de execução de sentença, envolvendo dois imóveis (Fazenda Lago Azul e Fazenda Terra Bela) com área de 13.321,73 ha, situado no Município de Santa Luzia, Estado do Maranhão;
- b) o decreto expropriatório de 22-4-91 foi publicado no DOU I, de 23-4-91;
- c) houve uma avaliação judicial da cobertura florestal em 20-11-89, na ação cautelar de produção de provas, ou seja, três anos antes da imissão do Incra na posse do imóvel (ocorrida em 10-10-92);
- d) em 10-11-92, foi efetuado o levantamento de 80% do depósito prévio, correspondente a R\$ 313.972,61 (trezentos e treze mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) em 01-10-2001;
- e) a avaliação inicial do imóvel, com preço oferecido pelo expropriado e atualizado até agosto de 1998, era de R\$ 72.118.227,11 (setenta e dois milhões, cento e dezoito mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos);
- f) consoante Conta de Liquidação de menor valor apresentada pelo Incra, em 22-1-99, o valor estimado para a indenização era de R\$ 52.809.365,86 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos);

- g) em 14-7-99, o juízo de primeiro grau determinou a realização de nova perícia (da terra nua, excluindo as benfeitorias) em face de visualizar discrepância do seu valor com a realidade do mercado;
- h) em 28-4-2000, foi interposto agravo de instrumento pelo Incra, o qual foi provido pelo TRF/1ª Região em 08-5-2001, decisão publicada em 20-6-2001, data em que as perícias já haviam sido apreciadas pelo juízo monocrático (decisão de 13-6-2001 – fls. 194/197). Nesse acórdão, reformou-se o *decisum* singular à luz do entendimento segundo o qual a premissa fática observada pelo magistrado foi equivocada, não merecendo azo a designação de nova avaliação;
- i) com os novos laudos, o magistrado proferiu decisão em 13-6-2001 (referida no item anterior – fls. 194/197), acolhendo o laudo do perito oficial e fixando em R\$ 1.924.427,27 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) o valor da indenização da terra nua (incluída a mata florística) dos imóveis expropriados. As verbas relativas aos juros compensatórios, moratórios, correção monetária e honorários advocatícios deveriam ser pagas de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos na sentença e acórdão. É essa a configuração dos aspectos jurídicos que julgo suficientes para o correto entendimento das questões suscitadas no presente recurso. Sintetizando, o deslinde da controvérsia reside na possibilidade de se afastar ou confirmar a tese do Tribunal *a quo* segundo a qual, mesmo que se permita, em virtude do transcurso do tempo e da procrastinação do pagamento da indenização, a realização de nova perícia, por não representar mais o preço justo do imóvel expropriado, também não se pode negar o cumprimento do Princípio Constitucional da Justa Indenização, negando a sua realização, sob o mesmo fundamento de desrespeito à coisa julgada, quando resultar evidenciado o enriquecimento ilícito do expropriado.

O voto que conduziu o julgamento de segundo grau foi categórico na observação de que a decisão do juízo singular, que determinou a realização de nova prova pericial para avaliação da área expropriada, partiu de pressuposto fático equivocado, levando em consideração conta aritmética não condizente com a realidade. Passo a examinar esse posicionamento, considerando, unicamente, a necessidade de que seja encontrado um preço justo para a indenização do imóvel desapropriado. De início, registro o meu posicionamento em relação ao tema apresentado, no qual, em várias oportunidades, venho defendendo que a injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas, quando presentes na sentença, viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transitaria em julgado.

A sentença que desprestigia, nas relações de direito administrativo, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, assim como a que, no trato de indenização de propriedade, não atende ao princípio da justa indenização, vai em desencontro à própria Constituição Federal.

Essas sentenças nunca terão força de coisa julgada e poderão, a qualquer tempo, ser desconstituídas porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consistente, que é a garantia da entrega da justiça.

Sendo o Judiciário um dos poderes do Estado com a obrigação de fazer cumprir esses objetivos, especialmente o de garantir a prática da justiça, como envolver em manto sagrado, intocável, coisa julgada que faz o contrário?

Não considero que, ao acatar tal tese, estaria o julgador contrariando o princípio da segurança das relações jurídicas, até porque não se pode tolerar que tal segurança se afirme em contrariedade ao próprio texto constitucional. De qualquer sorte, os valores absolutos da legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor da segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto este é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual. Com efeito, o retratado nos autos exige pronunciamento a fim de se assegurar, sem qualquer violação ao princípio da moralidade pública e ao direito subjetivo dos recorridos, a aplicação da verdadeira justiça com vistas a que seja protegido o patrimônio público e assegurada justa indenização ao expropriado.

Há perfeita razoabilidade em ato judicial de designação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com o parâmetro constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade (repelindo-se hipótese de confisco), seja pela preservação do patrimônio público (repugnando-se possibilidade de locupletamento ilícito em decorrência de superavaliação).

O estudo da questão relativa à perícia, no processo expropriatório, envolve a análise conjunta de dispositivos do Decreto-lei 3.365/41 e das normas do Código de Processo Civil, as quais se aplicam subsidiariamente à espécie, por força do art. 42 do mencionado Decreto-lei. O Estatuto Processual dispõe, expressamente, que o juiz pode determinar, de ofício, a realização de nova prova pericial quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, conforme lhe autoriza o teor do art. 437, sem infringir o princípio da inércia da jurisdição (art. 2º). Naturalmente, ao recusar o laudo, deve indicar, de modo satisfatório, os motivos de seu convencimento (CPC, arts. 131 e 458, II). É claro que, na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos. Outros preceitos dispostos no CPC sobre o tema.

Art. 131. “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Art. 436. “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”.

Art. 438. “A segunda perícia tem por objetivo os mesmos fatos sobre que re-

caiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu”.

Art. 439. “A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra”.

Segundo o Ministro Athos Carneiro, “O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional” (AGA 12.047/RS, DJU 9-9-91).

O art. 27 do DL 3.365/41 dispõe que o juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente. Essas circunstâncias todas deverão sempre ser observadas para a fixação do valor dos bens, uma vez que esse é o principal – senão o único – objetivo da perícia na ação expropriatória. Essas particularidades são as que irão motivar o convencimento do magistrado na estipulação do *quantum* indenizatório. Portanto, não obstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, é diante das peculiaridades do caso concreto que se deve estudar a necessidade da realização de nova perícia. A perícia técnica, cabe destacar, tem força probatória fundamental em processos desta natureza – ações de desapropriação -, pois é elemento integrativo da formação da convicção do juiz para o arbitramento do *quantum* indenizatório, eis que fornece dados, características e valores concernentes à área expropriada, suas benfeitorias, coberturas vegetais, mananciais de água e outros, transferindo o magistrado do contexto dos autos para o campo da real situação do objeto do litígio. Portanto, frise-se, em face dos fatores valorativos, a força probatória das perícias técnicas é inestimável, colaborando no sentido jurídico de que a desapropriação se consuma nos limites da legalidade.

Visualizado esse quadro, sem me apegar ao rigorismo das formas impostas pelas normas processuais, entendo que a superioridade dos efeitos da coisa julgada merece olhar cauteloso, não se podendo atribuir-lhe caráter absoluto em casos como o analisado.

Filio-me, portanto, como exposto, à corrente que entende ser impossível a *res judicata*, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse meu posicionamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes, pelo contrário, a sua preser-

vação apresenta-se devidamente fortalecida quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania.

Nessa linha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, admite, em homenagem ao princípio da justa indenização, que se proceda à nova avaliação do imóvel, prevalecendo o conteúdo teleológico da Constituição, não obstante a existência de sentença anterior, já transitada em julgado, com definição do *quantum* indenizatório. Nesta Casa, igualmente, alguns julgados apóiam essa corrente:

“Administrativo e Processual Civil. Desapropriação. Valor Da Indenização. Nova Avaliação. Possibilidade. Limites.

1. Em casos excepcionais, justifica-se a realização de nova perícia a fim de fixar-se o valor da justa indenização; contudo, a segunda avaliação deverá ser feita com base no valor do imóvel à época da primeira perícia, em obediência ao princípio da contemporaneidade previsto no art. 26 do DL 3365/41, concedendo-se a correção monetária cabível”.

(Resp. 283.321/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 19-2-2001)

“Administrativo e Processual Civil. Desapropriação. Indenização. Valor contemporâneo ao da avaliação, corrigido e atualizado, na forma legal. Possibilidade de realização de nova perícia em situações excepcionais, a fim de atender ao princípio da justa indenização.

I – Em regra geral, consoante jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal ratificada por esta corte, o valor da indenização, em desapropriação, deve ser contemporâneo ao da avaliação. O segundo laudo que fixa esse valor, em correção de equívocos do primeiro, deve ser levado em conta quanto ao valor encontrado a essa época, e não do valor estimado para data posterior;

II – Em situações excepcionais, admite-se nova avaliação, em processo expropriatório. Se a concorrência de planos econômicos com retardamento da prolação da sentença por obra da expropriante configura situação de caráter excepcional, como *in casu*, justifica-se a realização de nova perícia, a fim de atender ao inarredável princípio da justa indenização, correspondente ao valor real do bem expropriado;

III – Recurso a que se nega provimento, por maioria”.

(Resp. 37.085-0/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 20-6-94).

A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, isto é, da soberania interna do Estado sobre os bens existentes no território nacional, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de sua admissibilidade. É certo afirmar que o direito de propriedade não pode ser violentado. O inverso, ao mais, se impõe com igual tenacidade, repelindo-se pronunciamento judicial em detrimento do erário público, como o que cancela acordo que se traduz manifestamente ilegal ou o que homologa cálculos

apoiados em laudo viciado, inverídico, distante da realidade. Ambas as partes merecem ampla proteção, o que se afigura palpável no resguardo do princípio da justa indenização.

Proteger esta situação processual é missão imposta ao Poder Judiciário em benefício dos princípios da moralidade, legalidade, segurança jurídica, do justo preço, da proteção das partes e da real missão da Justiça, mesmo que tal atitude importe no afastamento do manto protetor da coisa julgada.

No caso em análise, verifico excepcionalidade capaz de justificar a singularidade de uma nova perícia.

O Incra aponta violado o conteúdo do art. 12, § 2º, da Lei 8.629/93, assim posto:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

(...)

§ 2º – Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel”.(redação da MP 2.183-54, de 28-6-2000).

Defende, basicamente, a necessidade de se avaliar o imóvel novamente com estimativa da terra nua, incluída a cobertura florística, já que a lei prescreve que a avaliação, em sua totalidade, deve compreender as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis. Alega que, pela definição de terra nua, está presente tudo o que não for considerado benfeitoria, inclusive a vegetação natural, revelando-se totalmente desarrazoado o valor da cobertura florística encontrada pelo perito judicial da ação cautelar de produção antecipada de prova, já que atribui à mesma importância bastante superior ao da terra nua do imóvel expropriado, não refletindo, por conseguinte, o seu preço de mercado. Destaco que esta Corte, por meio de sua 2ª Turma, já se pronunciou a respeito do tema em caso similar no Recurso Especial nº 443.669/GO, relatado pelo Ministro Franciulli Netto, julgado em 03/12/2002 e publicado no DJU de 2-6-2003. Eis o teor de sua ementa:

“Processo Civil e Administrativo. Recurso Especial. Desapropriação. Reforma agrária. Art. 12 da Lei nº 8.629/93. MP 1.577/97. Reedições. Terra nua e cobertura Florística. Indenização em separado. Exploração econômica efetiva. Matéria de direito. Recurso especial provido.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições, alterou-se o artigo 12 da Lei nº 8.629/93, que, em seu § 2º, passou a dispor que “integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel”. Dessarte, faz-se mister a incidência do *ius superveniens* à espécie, para que se aplique à

hipótese dos autos a nova redação dada ao artigo 12 pela Medida Provisória suso mencionada.

Da leitura da nova redação dada ao artigo 12 da Lei nº 8.629/93, conclui-se que, não havendo exploração econômica efetiva da propriedade, o valor correspondente à cobertura florestal não deve ser separado do valor atribuído à terra nua. No caso dos autos, conforme explicitado no laudo pericial, os proprietários das fazendas expropriadas não as exploravam economicamente e nem tinham intenção de fazê-lo. Mais a mais, a teor do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 185, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as propriedades produtivas, o que acentua o fato de que não havia efetiva exploração econômica das fazendas desapropriadas, mostrando-se incabível a fixação de indenização em separado da cobertura florística. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para, realizada nova avaliação, sejam, após, examinadas as apelações interpostas pelas partes à luz da nova redação dada ao artigo 12 da Lei nº 8.629/93 pela Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições”.

No julgamento em análise, ganha relevo, por se encontrar em harmonia com os fatos, a fundamentação que o Incra desenvolveu às fls. 388/405:

“É importante, neste momento, frisarmos alguns equívocos em que incidiu esta E. Turma por induzimento errôneo dos recorridos.

III.1.a. Procuraram os recorridos/agravantes, primeiramente, derrubar o desenvolvimento elaborado pelo MM. Juiz *a quo*, para aferição da superavaliação, partiu do valor total da menor conta (a do Incra – R\$ 52.809.365,86) e dividiu-o pelo número de hectares do imóvel (13.321,73), chegando ao valor de R\$ 4.000,00 por hectare. Destarte, comparando-o com o valor de mercado da região de localização do imóvel expropriado (entre R\$ 50,00 e R\$ 461,50), considerou-o absurdamente elevado e fora da realidade.

Alegaram os recorridos/agravantes:

“Conforme deduzido pelos ora agravantes em sede de embargos de declaração, há de se verificar, desde logo, que o valor estimado pelo MM. Juiz *a quo* para o hectare dos imóveis em tela não pode, sob nenhuma hipótese, ser de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme equivocadamente apontado pela r. decisão objurgada. Verifica-se, no ponto, que ao resultado a que chegou a r. decisão recorrida partiu da simples operação de divisão realizada a partir do total de R\$ 52.809.365,86 (cinquenta e dois milhões oitocentos e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), a serem pagos em Títulos da Dívida Agrária (TDAs), em que estão incluídas todas as verbas de honorários advocatícios e periciais, além das benfeitorias e da cobertura florística – tudo em conformidade com os termos da r. decisão transitada em julga-

do objeto da execução – não podendo jamais se admitir seja atribuída à terra nua a quantificação monetária de verbas que claramente ultrapassa os seus limites.”

A r. decisão da C. Turma do TRF/1ª Região, que ora se recorre, acolheu as razões dos agravantes. Com efeito, após relatar a interposição dos embargos de declaração no Juízo *a quo* e sua posterior rejeição, o eminente Juiz Relator assim se manifestou:

“A simplicidade dessa decisão retira, a meu ver, do provimento agravado, a primeira impressão de supervalorização do hectare do imóvel expropriado (R\$ 4.000,00).”

Contudo, *data vênia*, não é este o entendimento que se deve ter da operação realizada pelo MM. Juiz *a quo*. Trata-se apenas de uma comparação dos valores encontrados na liquidação da sentença com os valores de mercado de região, não se trata de uma adequação específica entre o valor da terra nua da liquidação da sentença com o valor do hectare atualizado.

Sendo assim, é que utilizou como parâmetro a menor conta (a do Inkra), e não a elaborada pelo próprio Setor de Cálculos da Justiça Federal de sua Seção Judiciária. Não a utilizou porque os valores seriam ainda bem maiores.

Partindo da menor conta, quis o MM. Juiz *a quo* dizer o seguinte: Ainda que considerarmos a menor conta elaborada, os valores estão absurdamente superiores aos valores de mercado. Cumpre observar que da menor conta elaborada pelo Inkra (R\$ 52.809.365,86) seriam excluídos os valores das benfeitorias (R\$ 2.383.509,38) e os honorários advocatícios e do perito (R\$ 1.968.510,35 e R\$ 1.950, respectivamente), sobrando, ainda, R\$ 48.455.396,13, que já seriam suficientes para comprovar a superavaliação do imóvel. (doc.1).

Na conta da Seção de Cálculos da Justiça Federal do Maranhão, que normalmente são colhidas, já que são considerados os expurgos inflacionários, o absurdo ainda é maior. Deste modo, excluindo-se do valor total (R\$ 72.118.227,11), o montante considerado para as benfeitorias (R\$ 3.625.834,61) os honorários advocatícios (R\$ 4.082.053,42) e os honorários do perito (R\$ 1.950,00), o valor da indenização para a terra nua e cobertura florística alcança a lotérica soma de R\$ 64.408.385,08 (doc. 2).

Nesta hipótese, dividindo-se o valor encontrado para a terra nua e suas acessões pela área do imóvel, o resultado do hectare seria ainda superior aos R\$ 4.000,00 encontrados pelo MM. Juiz *a quo*, quando considerou o valor total da conta do Inkra.

III.1.b. Pouco depois, procura o ilustre advogado dos recorridos/agravantes confundir este Colendo Tribunal informando que a decisão judicial de reavaliação do imóvel incide apenas sobre a terra nua, não abrangendo a cobertura florística.

A partir desse entendimento desenvolveu o arrazoado do seu recurso, com a finalidade de demonstrar que não houve superavaliação. Nos seguintes termos pronunciou-se:

“Em realidade, como bem demonstrado nas razões de embargos declaratórios, o valor que está sendo atribuído ao hectare de terra nua pelas contas do Incra vai se igualar precisamente ao valor do preço apresentado por esse mesmo órgão nos documentos de fls. 33/58 dos autos dos Embargos à Execução, que demonstra o preço do hectare do Município de Santa Luzia –MA variando entre o mínimo de R\$ 50,00 até de R\$ 461,50 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos). Basta, para tanto, que se proceda à simples divisão do valor atribuído à terra nua nas contas do Incra (valor da indenização inicial – documento de fls. 08 dos Embargos) para que se chegue ao valor relativo à terra nua praticado no mercado e demonstrado pelo próprio órgão expropriante em recente pesquisa de preço realizada naquele Município.

Sendo assim, é de se ter em conta que ao serem individualizados os valores relativos às cifras indenizatórias – nelas incluídas as verbas referentes à terra nua, à cobertura florística, às benfeitorias e aos honorários advocatícios, acrescido de juros compensatórios e moratórios e corrigidos monetariamente – se chega a conclusão de afigurar-se absolutamente equivocado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada hectare, conforme apontado pela r. decisão recorrida, como também vai de encontro as decisões citadas, já transitadas em julgado, cujo mérito tem todo respaldo no laudo de vistoria e avaliação, objeto da ação cautelar.”

Descabida, data vênia, esta proposição.

A razão da superavaliação deste processo sempre foi o valor desproporcional e estratosférico atribuído à cobertura florística, que, de acordo com a Conta da Justiça Federal, representa mais de 54 (cinqüenta e quatro) vezes o valor da terra nua (Terra Nua: R\$ 681.582,32; Cobertura Florística: R\$ 37.368.233,40), e que, de acordo com a conta do Incra, representa 1.175 (hum mil cento e setenta e cinco vezes) o valor da terra nua (Terra Nua: R\$ 26.466,89; Cobertura Florística: R\$ 31.121.924,15). (valores não acrescidos dos juros compensatórios – docs. 1 e 2) Na decisão judicial que determinou a realização de nova perícia na fase de execução o Juiz somente excluiu a avaliação das benfeitorias. Na decisão dos embargos de declaração interpostos pelos expropriados, o MM. Juiz *a quo* esclareceu que “a realização da nova prova pericial incidente sobre a terra nua, que compreende suas acessões naturais. As benfeitorias ficaram excluídas da nova perícia” (fls. 70).

Tanto é assim, que, no julgamento deste incidente à execução, o MM. Juiz *a quo* asseverou:

“Como se vê, fundado em imagens de satélites da época, e utilizando-se de critérios técnicos e racionais, o perito estabeleceu para o imóvel o valor de R\$ 1.924.427,27 (hum milhão, novecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), o que corresponde a R\$ 144,45 há o preço do hectare. Considero, pois, tal preço, como justo para a indenização da terra nua e acessões naturais dos imóveis expropriados). “(grifo nosso–doc. 3).

Não é sustentável, portanto, o desenvolvimento elaborado pelo advogado dos agravantes de que a determinação de nova avaliação restringiu-se apenas à terra nua, e deste modo, não haveria superindenização porque o valor encontrado na perícia iria se igualar ao valor encontrado pelo Incra nos cálculos de liquidação da decisão.

A comparação, no entanto, deve ser outra. Para sabermos se houve superindenização é necessário somarmos os valores atribuídos à terra nua e à cobertura florística, confrontando o seu resultado com os determinados pelo MM. Juiz *a quo* no incidente à execução, que acolheu os valores encontrados pelo seu perito judicial.

Considerando os cálculos de menor valor, que foram aqueles elaborados pelo Incra nos embargos à execução opostos (R\$ 52.809.365,86), sem levar em conta os expurgos inflacionários, encontramos os seguintes valores brutos (não acrescidos de juros compensatórios): a) Terra Nua: R\$ 26.466,89; b) Cobertura Florística: R\$ 31.121.924,15. Valor Total da Terra Nua + Cobertura Florística = R\$ 31.148.391,04. (doc. 1) Assim, tendo-se como parâmetro a menor conta, o valor da perícia judicial da ação de desapropriação está 16 (dezesseis) vezes superior ao valor de mercado.

Considerando os valores encontrados pela Seção de Cálculos da Justiça Federal do Maranhão, que normalmente são acolhidos pelo MM. Juiz *a quo* porque levam em conta os expurgos inflacionários, temos os seguintes valores brutos: a) Terra Nua: 681.582,32; b) Cobertura Florística = 38.049.815,72. (doc. 2).

Assim, tendo-se como parâmetro a Conta da Justiça Federal, o valor da perícia judicial da ação de desapropriação está 19 (dezenove) vezes superior ao valor de mercado do imóvel.

Ocorreu, portanto, evidente superavaliação no imóvel expropriado à época da desapropriação, por conseguinte, a tese jurídica de que é possível a reavaliação de imóvel superavaliado enquadra-se perfeitamente na hipótese vertente. Sendo assim, há contradição no julgamento do agravo de instrumento interposto pelos expropriados.

III.2 - Da existência de superindenização do imóvel expropriado.

III.2.a. Com o retorno dos autos para o início do processo de execução, após o acolhimento *in totum* dos valores encontrados pelo perito judicial, constatou-se o absurdo a que chegou o valor indenizatório. Segundo a Seção de Cálculos da Justiça Federal, a indenização total alcançou os inimagináveis R\$ 72.118.227,11 (setenta e dois milhões, cento e dezoito mil, duzentos e vinte e seis reais e onze centavos), assim discriminado: (doc. 2).

- a) Terra Nua (acrescida dos juros): R\$ 1.069.233,48;
- b) Benfeitorias (acrescida dos juros): R\$ 3.625.834,61;
- c) Cobertura florestal (acrescida dos juros): R\$ 63.339.155,60;
- d) Honorários advocatícios: R\$ 4.082.053,42;

e) Honorários do perito: R\$ 1.950,00.

Na decisão do incidente à execução o MM. Juiz *a quo* acolheu os valores encontrados pelo perito judicial. Da seguinte forma decidiu: (doc. 3).

“O perito judicial, no laudo juntado às fls. 512/559, avaliou em R\$ 1.924.355,34 (hum milhão, novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinqüenta e cinco mil, trinta e quatro centavos) o imóvel. Elucidou em audiência de instrução que a metodologia adotada (Método Comparativo de Dados de Mercado) consistiu na coleta de dados junto à repartição da região.

Após a obtenção da média saneada de R\$ 146,52 o hectare (fls. 516), aplicou os critérios da Escola Norton e da Tabela adaptada Mendes Sobrinho no que se refere aos fatores do solo, acesso, água, energia, etc, chegando ao valor médio final de R\$ 144,45 o preço do hectare (517). Destarte, considerando que ao tempo da imissão de posse a área residual da floresta, em razão do corte seletivo das árvores, já não possuía valor econômico, deixo de incluí-la na fixação do preço do imóvel. Como se vê, fundado em imagens de satélite da época, e utilizando-se de critérios técnicos e racionais, o perito estabeleceu para o imóvel o valor de R\$ 1.924.427,27 (hum milhão, novecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), o que corresponde a R\$ 144,45 o preço do hectare. Considero, pois, tal preço como justo para a indenização da terra nua e acessões naturais dos imóveis expropriados.”

Deste modo, cumpre-nos repetir a comparação antes feita entre os valores atribuídos à terra nua e acessões naturais (cobertura florística) do laudo do perito judicial da ação de desapropriação, acolhidos com o provimento do recurso de apelação dos expropriados, com o laudo do perito judicial do incidente à execução, acolhidos na decisão retro. Considerando os cálculos de menor valor, que foram aqueles elaborados pelo Incra nos embargos à execução opostos (R\$ 52.809.365,86), sem levar em conta os expurgos inflacionários, encontramos os seguintes valores brutos (não acrescidos de juros compensatórios):

a) Terra Nua: RS 26.466,89;

b) Cobertura Florística: R\$ 31.121.924,15. Valor Total da Terra Nua + Cobertura Florística = R\$ 31.148.391,04. (doc. 1).

Assim, tendo-se como parâmetro a menor conta, o valor da perícia judicial da ação de desapropriação está 16 (dezesseis) vezes superior ao valor de mercado.

Considerando os valores encontrados pela Seção de Cálculos da Justiça Federal do Maranhão, que normalmente são acolhidos pelo MM. Juiz *a quo* porque levam em conta os expurgos inflacionários, temos os seguintes valores brutos: a) Terra Nua: R\$ 681.582,32; b) Cobertura Florística; R\$ 37.368.233,40. Valor da Terra Nua + Cobertura Florística = 38.049.815,72. (doc. 2).

Assim, tendo-se como parâmetro a Conta da Justiça Federal, o valor da perícia judicial da ação de desapropriação está 19 (dezenove) vezes superior ao valor

de mercado do imóvel. Cumpre ressaltar que o próprio Juiz *a quo* ao julgar o incidente à execução expressamente afirma que o laudo do perito judicial da desapropriação é de “idoneidade contestada”, advertindo, também, “que admitir a avaliação inicial do imóvel, cujo preço atualizado até agosto de 1998 é de R\$ 72.118.227,11 e que, no momento presente, se atualizado, chega à cifra, absurda e irreal, próxima de 150 milhões de reais, seria cancelar, como já se disse em outras decisões, verdadeiro assalto aos cofres Públicos”.

III.2.b. A concepção da indenização justa na desapropriação traz inerente a noção de reposição do patrimônio do expropriado que será despido de seu bem. A justa indenização é aquela que consiste em atribuir ao patrimônio lesado quantia equivalente ao que o preço alcançaria se tivesse sido objeto normal – e não compulsório – de um contrato de compra e venda.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou esta questão, decidindo que:

“O *quantum* auferido pelo titular da propriedade expropriada é tão-só, forma de reposição em seu patrimônio do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da “justa indenização” prevista na Constituição Federal” (Julgamento 1987/08/13-DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 18-11-88, pág. 30.023).

Segundo o E. TRF/P Região:

“Nas desapropriações, o justo preço a ser pago ao expropriado equivale ao valor de mercado do imóvel. Tanto é injusta a indenização que fica aquém, quanto a que vai além, da quantia que seria obtida pelo proprietário caso celebrasse contrato de compra e venda com outro particular. O despojamento da propriedade decorrente de um ato de império do Estado não pode ser menos, nem mais vantajoso ao cidadão, do que a alienação, segundo as regras de mercado” (AC nº 1999.01.00.012317-5 – PA, Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca, DJU/II de 22-9-2000. No mesmo sentido: AC nº 1997.01.00.001 747-6-MG, Rel. Juiz Flávio Dino, DJU/II de 12-11-99. AC nº 1998.01.00.03 7846-8-MG, Rel.^a. Juíza Eliana Calmon, DJU/II de 19-3-99; AC nº 96.01.52259-0-AC, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJU/II de 26-3-98).

Sendo assim, a indenização não pode ser vista como um “plus”, uma forma de ganho fácil, de enriquecimento, o Poder Público não pode suportar o ônus de pagar indenizações vultosas que não correspondem à exata medida do bem expropriado.

No caso em tela, é totalmente desarrazoado o valor da cobertura florística encontrada pelo perito judicial da ação cautelar de produção antecipada de prova, já que atribui à cobertura florística valor bastante superior ao valor da terra nua do imóvel expropriado, não refletindo, por conseguinte, o seu preço de mercado.

O E. Tribunal Regional Federal da 1^a Região, em acórdão da lavra do eminente Juiz Tourinho Neto, assim se pronunciou:

“2. Na verdade é um absurdo que grandes extensões de terras inexploradas sirvam apenas para especulação, para reserva de valores de uma elite preguiçosa, pois só o trabalho produz riqueza. É contraproducente para a economia do país socialmente injusto porque sacrifica a política agrária para a produtividade e a democracia no meio rural.” (Sentença do Juiz Federal Vallisney De Oliveira. AC 95.01.14633-2/AM; DJU 10-8-95, pág. 50.112).

Alguns juízes federais de 1º instância, sabedores da realidade local dos preços dos imóveis rurais, já se manifestaram pelo absurdo do pagamento da cobertura florística milionária e apartada do valor da terra nua, como o MM. Juiz Federal Rubens Rollo D’Oliveira, no processo nº 91.0000299-2 (3ª Vara da Seção Judiciária do Pará):

“O que mais observo nesses anos todos de trato com a matéria é a escandalosa avaliação da cobertura florística cujos valores milionários ninguém paga nesta Amazônia, só o Incra. O critério de avaliação usado pelo perito (valor potencial da floresta) não tem amparo sequer no bom senso, pois deixa de lado o valor de mercado, este sim, o mais razoável de todos, e agora acolhido pelo legislador na Medida Provisória nº 1.577, cujo art. 1º deu nova redação ao art. 12, da Lei 8.629/93.(...)”

A parcela referente à cobertura florestal integra o preço de mercado não podendo dele ser destacado, o que revoga a jurisprudência em contrário. Pelo critério usado pelo perito, o latifundiário torna-se milionário da noite para o dia, sem gastar nada. Se a cobertura florestal valesse tanto quanto o perito apura, o proprietário certamente seria rico há muito tempo, o que não ocorre na prática. Na verdade, o critério é falacioso porque se ampara em pesquisa bibliográfica e não em inventário no local. Usa o critério do valor potencial da floresta, mas fecha os olhos para a real situação do imóvel.

A coisa é tão escandalosa que não dá para se entender que o valor de mercado da área seja dezenas de vezes inferior ao que avaliou o perito. (..). Ora, que critério é esse, usado pelo perito, que ultrapassa o preço de mercado verdadeiro”.

O Juiz Federal Flávio Dino, Relator Convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento na AC nº 1997.01.00.001 747-6/MG, nos seguintes termos fundamentou a sua r. decisão:

“Observar o princípio constitucional da desapropriação mediante justo preço implica buscar um *quantum* equivalente ao valor de mercado do imóvel, entendido como aquele que iria auferir o proprietário caso celebrasse contrato de compra e venda com outro particular. O despojamento da propriedade decorrente de um ato de império do Estado não pode ser menos, nem mais, vantajosa ao cidadão do que a alienação segundo as regras de mercado.

Como é cediço, nas transações entre particulares o tipo de vegetação existente no imóvel influi no valor do hectare, mas não é avaliado separadamente. Idêntico procedimento deve ser observado nas desapropriações, sob pena de *bis in*

idem, ao computar-se no preço final a cobertura vegetal já inclusa nos valores por hectares colhidos junto ao mercado.” Em outras oportunidades, também já se pronunciou o E. TRF/1ª Região: “4. A cobertura florística foi valorada na estimativa da terra nua, sendo assim incabível destacá-la, sob pena de duplicidade legalmente inadmissível.” (AC nº 1999.01.00. 008010-0/MT Rel. Juiz Hilton Queiroz. DJU 06-8-1999, p.769).

“2. Para viabilidade da indenização da cobertura florística é imprescindível o inventário florestal elaborado por pessoas capacitadas, além de depender de prova quanto à sua capacidade de exploração, não podendo o valor total do imóvel ultrapassar o de mercado – art 12 § 2º da MP nº 1577/97.” (AC 1999.01.00.036381-4/PA. Rel. Juiz Mário César Ribeiro. DJU 17-3-2000) O assistente técnico do Incra no incidente à execução teceu as seguintes considerações sobre o laudo do perito judicial realizado à época da desapropriação: (doc. 4).

“O valor final do laudo do Perito Oficial é de 2.392% superior à avaliação atual da Fazenda Lago Azul. As diferenças entre os dois laudos são muito significativas. Grande parte desta diferença é decorrente do valor da cobertura florística, que representa 90,51% do resultado final do laudo pericial. Ainda assim, se excluirmos o montante referente à cobertura florística, o valor do laudo do Perito Oficial será de 136,57% maior que o valor atual do imóvel. Do ponto de vista técnico, a principal inconsistência do laudo pericial é a avaliação da cobertura florestal. Este fato fica evidente pela acentuada diferença entre os valores de cobertura florestal e terra nua. O primeiro é 15,82 vezes maior que o valor da terra. Se considerarmos as informações do processo judicial, iremos verificar que estas diferenças são absurdas. Nas informações de pesquisa de mercado do laudo do Assistente do Incra, dentre as fontes ligadas ao mercado de terras, somente a Emater, escritório de Buriticupu, informou haver uma diferença entre o valor da terra nua e o valor da terra com mata (fls. 234 do processo judicial). Ainda assim, a diferença entre os valores seria de apenas 2,13 vezes. A “metodologia” de avaliação utilizada pelo perito tratou de forma isolada, compartimentada, a terra nua e a sua cobertura florestal. Sequer foi realizada uma nova avaliação da cobertura florística quando da segunda perícia (1993); simplesmente foi aproveitado o valor do primeiro laudo (1989). Ou seja, a diferença de 4 anos entre uma perícia e outra (novembro/89 e outubro/93) não foi considerada. Independente de metodologia utilizada, as avaliações devem refletir o valor de mercado dos imóveis. O valor atualizado da terra nua + cobertura florística do laudo pericial, R\$ 2.851, 18/ha, está, mesmo para um leigo, completamente fora da realidade do mercado de terras do Estado do Maranhão.” Nesse diapasão, como observância do Princípio Constitucional da Justa Indenização e do comando normativo que determina que o valor da justa indenização corresponda ao preço atual de mercado do imóvel (art. 12 da Lei 8.629/93), é forçoso

concluir que o valor que melhor espelha a justa indenização é aquele encontrado pelo perito judicial do incidente à execução.

III.3. Das irregularidades do laudo do perito judicial que avaliou a cobertura florestal:

Após a decisão agravada que determinou a realização da perícia judicial iniciou-se o incidente ao processo de execução. Foi realizada a perícia judicial, com a apresentação de laudos dos assistentes técnicos das partes, audiência de instrução e julgamento como todos os engenheiros agrônomos que realizaram vistoria no imóvel e alegações finais. Ao final, o MM. Juiz *a quo* acolheu os valores encontrados pelo perito judicial, que demonstrou, efetivamente, a incoerência e o absurdo do laudo realizado à época da desapropriação e que restou transitado em julgado. No decorrer do incidente à execução comprovaram-se as seguintes irregularidades no laudo judicial do processo de desapropriação, a saber: a) a avaliação judicial da cobertura florestal em período anterior à imissão do Incra na posse do imóvel; b) a inexistência de cobertura florestal quando o Incra foi imitado na posse do imóvel c) a metodologia de avaliação da cobertura florestal fundamentada em presunção; d) a não-consideração dos custos com a exploração da cobertura florestal.

III.3.1 Primeiramente, um dos mais evidentes absurdos do laudo do perito judicial que avaliou a cobertura florestal foi realizá-lo três anos antes da imissão do Incra na posse do imóvel. Com efeito, o perito judicial, quando da realização da perícia judicial no processo de desapropriação, considerou a avaliação que realizara três anos antes. Nos seguintes termos manifestou-se o perito: (doc. 5).

“6:2 – Recursos naturais. Deixamos de apresentar a avaliação dos recursos florestais da propriedade, uma vez que a mesma já foi Vistoriada e Avaliada por nós, na medida cautelar de produção antecipada de prova. Processo nº2.937/89”. Assim, o perito considerou a avaliação por ele realizada em 20-11-89, na ação cautelar de produção antecipada de provas, quando o Incra não tinha qualquer responsabilidade sobre o imóvel, já que só viria a ser imitado na sua posse em 10-10-1992. (doc. 6) Ora, é insustentável a avaliação da cobertura florestal em período anterior em que o Incra foi imitado na posse. Cumpria ao expropriado, que à época tinha todos os poderes inerentes à propriedade e à posse do imóvel, defendê-lo contra invasão de posseiros. Indaga-se: como pode o Incra ser responsabilizado pela depredação da cobertura florística se sequer estava na posse do imóvel? Como pode o Incra ser condenado em uma indenização milionária se a perícia judicial na qual se fundamenta realizou-se em período muito anterior ao que foi imitado na posse do imóvel?

No entanto as irregularidades e vícios do laudo do perito judicial não pararam por aí. No decorrer do incidente à execução demonstrou-se, de maneira incontroversa, que em 10-10-92, quando o Incra foi imitado na posse do imóvel expropriado, não mais existia cobertura florística no imóvel.

Expressamente informou o perito judicial do incidente à execução, Eng^o. Agrônomo Rosendo Melo Correia Lima: (doc. 7) “Baseado na interpretação da imagem de satélite Landsat – TM, órbita/ponto 222/63 e passagem em 17-12-1992 (em anexo), existia na área 7.371,6213 há de floresta primitiva; toda a área remanescente, no entanto, já havia sofrido corte seletivo da madeira de lei” (sem grifo no original) O assistente técnico do Incra também concorda com o perito judicial, e, após tecer minucioso relatório da exploração da cobertura florestal, concluiu: (doc. 4).

“Através da análise temporal baseada em imagens de sensoriamento remoto dos anos de 1988 e 1992, verificou-se que:

A fazenda Lago Azul apresentava, em 1988, uma cobertura florestal bastante explorada, quer seja pelo corte seletivo (42,54 % da área), ou por desmatamento total das áreas (9,61 %).

Durante os anos de 1988 a 1992, o desmatamento atingiu 4.202,77 ha do imóvel (sem contar os desmates nas áreas de preservação permanente), enquanto praticamente toda a cobertura florestais remanescente foi explorada através de corte seletivo das espécies de valor comercial (madeira de lei).

Ao final deste período, praticamente toda a madeira de lei do imóvel já havia sido explorada.”Esta insanável irregularidade não passou despercebida pelo eminente Juiz *a quo* quando decidiu o incidente à execução. Da seguinte forma decidiu o MM. Juiz Federal: (doc. 3).

“A meu ver, essa área residual de 3.811,54, equivalente a R\$ 2.858. 655,00, não pode ser incluída no preço da indenização. É que ela se refere à floresta existente em 1988, conforme imagem de satélite interpretada pelo perito, e não a que havia no momento da imissão de posse em setembro de 1992. Com efeito, o Incra foi imitado na posse da propriedade em setembro de 1992. Nessa época, baseando-se na interpretação da imagem de 17-12-92 do satélite Landsat-TM, órbita/ponto 222/63, diz o perito que “existia na área 7.371,6213 ha de floresta primitiva e que toda esta área remanescente já havia sofrido corte seletivo de madeira, portanto, o preço de mercado de imóveis cobertos por florestas já exploradas com corte seletivo valem R\$ 144,45 o hectare.”

Não poderia ser outra a conclusão. Se não existia mais cobertura florestal, não poderia o Incra ser condenado a pagá-la. Consoante entendimento do E. TRF/ 1^a Região:

“II – se antes de operar-se a imissão, os expropriados já não mais tinham a posse do imóvel, não há como indenizar a cobertura florística, que não mais existia” (AC n^o 95.01.1342 73-5/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU/II, de 9-5-96, pág. 29.489).

Parece-nos, então, que foi a inexistência da cobertura florística que fez com que o perito judicial da desapropriação considerasse a sua avaliação feita na ação cautelar de produção antecipada de provas.

Conclui-se, portanto, que não existia mais madeira de lei quando o Incra foi imitado na posse, por conseguinte, não poderia e nem pode ser condenado a pagar a parcela correspondente à cobertura florestal.

III.3.2 Além de avaliar a cobertura florística inexistente no imóvel, constatou-se, no incidente à execução, outros vícios no laudo judicial da ação cautelar de produção antecipada de provas. O perito judicial, para chegar ao absurdo valor que ora se questiona, valeu-se de procedimento de avaliação desprovida de rigor técnico, fundamentada em estimativas e presunções insustentáveis que não são aceitas pela jurisprudência.

O perito judicial, baseado em imagem de satélite, partiu do pressuposto de que a fazenda Lago Azul apresentava uma cobertura vegetal uniforme, composta por floresta densa. Vale dizer, não observou *in loco* a existência de madeira de lei em toda a extensão do imóvel, atribuindo, de forma genérica e hipotética, que toda a área de floresta existente em 1989 seria composta de madeira de lei.

De forma bastante clara e criteriosa o assistente técnico do Incra, Eng. Agrônomo Ivan Guimarães, assim se manifestou sobre o método utilizado para a avaliação florestal: (doc. 4).

“Qualquer mateiro, madeireiro ou técnico com experiência na área florestal sabe que a ocorrência de espécies florestais de valor econômico (madeira de lei) varia intensamente de uma área para outra. Mesmo dentro de uma floresta aparentemente uniforme, ocorre variação. O mateiro/madeireiro tem até um ditado muito conhecido: “a madeira de lei dá em bolas” (em reboleiras). Antes de iniciar a amostragem, é preciso fazer um reconhecimento preliminar na área para identificar as variações na cobertura vegetal; esta é cuidado fundamental. A área a ser inventariada deve ser classificada segundo diferentes estratos de vegetação; a partir desta delimitação, procede-se a amostragem dentro de cada estrato.

(...)

O laudo pericial não levou em conta estes aspectos básicos da amostragem”. Além do mais, no que é mais grave, o perito judicial, conforme se comprova de seu laudo realizado na ação cautelar de produção antecipada de provas, observou *in loco* apenas 0,028% da área total da fazenda. (doc. 8) Questiona-se: como poderia o Incra ser condenado ao pagamento de valor milionário de cobertura florestal na qual o perito judicial considerou na amostragem apenas 0,028% da área total da fazenda? Conforme informa o assistente técnico do Incra, a insuficiência de dados levantados, devido à intensidade de amostragem (0,028% da área total), compromete, ainda mais, o trabalho realizado, já que seria necessário mostrar, de acordo com as normas técnicas da ABNT, pelo menos 1 a 2% da área objeto de estudo.

A jurisprudência não aceita de forma alguma a avaliação de cobertura florística fundamentada em imagens de satélite sem que seja cabalmente comprovado o potencial madeireiro do imóvel.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se pronunciaram sobre a matéria:

“A prova pericial não é compatível com estimativas arbitrárias, destituídas de rigor técnico, sem fundamentação objetiva e bases concretas. Inviável a indenização de cobertura florestal que supostamente teria existido na área apropriada, sem a existência de elementos que permitam a formação de convencimento fundado acerca de possível valor. A desapropriação não pode converter-se em causa de enriquecimento injustificado para os atingidos.” (AC nº 89.04.00799-2/PR, Rel. Juiz Ámir J. F. Sarti, DJU 11-12-1996).

“1. Não é de indenizar-se a cobertura florística quando, reclamada com base em presunção resultante de foto de satélite, não foi objeto por pesquisa de campo, inventário florestal, projeto de exploração madeireira, atestando viabilidade econômica, incorrendo, na espécie, violação ao princípio da isonomia, que não tem o condão de homogeneizar valores de imóveis distintos, em razão de similitudes que não são apuradas no autos.” (AC nº 1997.01.00.05551-5/PA, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJU 29-11-1999, pág. 100).

“2. A cobertura florística, de regra, integra o valor da terra. Eventual repercussão no *quantum* da indenização somente se justifica quando demonstrados cabalmente o potencial madeireiro e a viabilidade econômica e jurídica da exploração.” (AC nº 1997.01.00.001747-6/MG, Rel. Juíza Selene Almeida, DJU 12-11-1999, pág. 382).

“2. Não provada a existência de espécies vegetais de valor econômico apreciável e de exploração econômica viável, descabe a indenização pela “cobertura florística”, nas ações de desapropriação por interesse social”.

(AC nº 1998.01.0009216-3/PA, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, DJU 10-9-1999).

III.3.3 Além do mais, o perito judicial também considerou, na avaliação da cobertura florística, o seu valor bruto, vale dizer, não descontou do valor encontrado os custos despendidos para viabilizar a sua exploração madeireira, tais como a contratação de empregados para a extração da madeira, a aquisição de máquinas, a construção de estradas para escoamento, o pagamento de tributos, entre outros. Da forma como foi realizada, o valor atribuído para a cobertura florestal seria transposto diretamente para o proprietário, apresentado-se como lucro líquido, o que de forma nenhuma pode ser aceito. Nos seguintes termos já se pronunciou este C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Na fixação do valor da cobertura florestal, devem ser levados em conta os custos e despesas com a extração, o transporte e a preparação da madeira, pois, na desapropriação, o preço deve recompor, na plenitude, o patrimônio do ex-

propriado, nada a menos, mas também nem um centavo a mais.” (AC nº 97.04.43736-6/PR, Rel. Juiz Ámir José F. Sarti, DJU 7-6-1998).

“3. A cobertura florística é indenizável, desde que provado o potencial madeireiro da área e o preço de mercado da madeira, depois de deduzido o custo operacional. Na hipótese, não foi comprovada a existência de madeiras passíveis de exploração comercial, eis que ausentes o inventário florestal e mesmo autorização para desmatamento, não podendo ser adotadas como prova apenas imagens de satélite.” (AC nº 1998.01.00.009212-9/PA, Rei. Juiz Osmar Tognolo, DJU 16-4-1999, pág. 72)”.

No referente ao debate, na doutrina contemporânea sobre a relativização da coisa julgada, registro pronunciamentos favoráveis à tese, como recentemente, entre outros, o de Ovídio Baptista da Silva a afirmar (Revista Jurídica nº 316, fev/2004, pp. 15/17):

“12. A distinção entre coisa julgada e “efeitos” da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como “L'accertamento contenuto nella sentenza” (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus “efeitos”. Esse “acertamento”, diz o Código italiano, “fa stato” entre as partes, para todos os efeitos. De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas – não por acaso magistrados ou ex-magistrados – foram as avaliações judiciais produtoras de valores “absurdos”. Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição à respectiva sentença que condenara ao pagamento do justo valor”. O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o “justo valor” – que o processo de liquidação da sentença deveria determinar – se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito.

Por outro lado – este é um argumento adicional decisivo –, a sentença que homologa o cálculo decide sobre “fato”, não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro Delgado (pág. 18), as sentenças nunca poderão transformar fatos não-verdadeiros em reais”. Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo “absurdo”, terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no alto de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (*homo-logos*), não produz coisa julgada, capaz de impedir que se corrija o cálculo, a não ser que aceitemos a imutabilidade dos efeitos da sentença.

Esta foi a oportuna observação feita pelo Ministro Célio Borja, no acórdão proferido no RE nº 111.787, em que o Supremo Tribunal Federal apreciou, justamente, a questão do cálculo da correção monetária em ação de desapropriação, oferecido em liquidação de sentença. Disse o magistrado:

“Portanto, em matéria de índices entenderia que não há como submetê-los ao fenômeno da coisa julgada”. Este entendimento pressupõe que se aceite a doutrina que define a coisa julgada como a “indiscutibilidade” por ela atribuída à declaração “contida” na sentença, para que os seus efeitos – enquanto por ela protegidos – se tornem “imutáveis”.

13. Observemos esta incisiva afirmação feita pelo Ministro Delgado e aceita por H. Theodoro Júnior, que a transcreve: “... não posso conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade, contra os princípios maiores da Constituição Federal e contra a realidade imposta pela natureza. Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição Federal, seja veículo de injustiça, desmorone ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente desconheça que o branco é branco e que a vida não pode ser considerada morte, nem vice-versa”. Sim, aceitemos a tese, sem dúvida inspirada nos mais legítimos e superiores princípios éticos, que devem iluminar sempre o Direito. Todos nutrirão, sem dúvida, simpatia, quando não adesão entusiástica, a esse generoso ponto de vista que, renunciando à absolutização do valor “segurança”, exigido pelo Iluminismo, prioriza a “justiça” como o supremo valor. Todavia, estamos a operar – como nossa formação o impõe – no reino da pura abstração. Nem mesmo contamos com uma “concreta controvérsia judicial” em que esses “absurdos”, essas ofensas “graves” à ordem jurídica, tenham ocorrido; ou algum caso concreto em que, como diz DINAMARCO, imponham-se “remédios contra os males de decisões flagrantemente inconstitucionais”, ou “decisão aberrante de valores, princípios ou normas superiores” que imponham a “fragilização da coisa julgada como reação contra a injustiça”. Este é um discurso apropriado para uma sala de aula, produzida ao estilo de nossas Universidades; ou para um livro de doutrina. Todos, porém, haverão de concordar de que será necessário testar o projeto de “relativização” da coisa julgada em sua dimensão, digamos, funcional e pragmática, indagando como as coisas dar-se-ão quando a tranqüila segurança do discurso teórico, perdendo a dimensão estática e formal com que o raciocínio abstrato lhe protege, tenha de descer das alturas, para enfrentar as inimagináveis diversidades dos casos concretos – de que SAVIGNY recomendava que nos afastássemos para refugiarmo-nos na segurança das figuras geométricas – descobrindo, caso a caso, quais dentre eles realmente reproduzem aquilo que, teórica e previamente, condenamos.

Como saber se a coisa julgada abriga uma simples inconstitucionalidade, para distingui-la daquela que, contendo uma “flagrante inconstitucionalidade”, deva ser eliminada?

14. Para esta nova operação, será indispensável mergulhar na extrema complexidade da vida real, submetendo-nos às exigências do direito transformado em simples “expectativa”, de que nos advertiu J. GOLDSCHMIDT – em mensagem que ainda não foi suficientemente absorvida –, ou seja, seremos força-

dos a renunciar à segurança das proposições do direito material, do Direito em sua dimensão estática, submetendo-nos às exigências impostas pelo seu momento dinâmico, abandonando o tranqüilo mundo do ser, para navegar no *mare revolto* do provável, do direito apenas “afirmado”, do direito que o autor simplesmente alega possuir. Antes de pressupor que se possa tratar do processo como se ele cuidasse do “direito do autor” – portanto das ações invariavelmente procedentes –, teremos de testar o projeto de “relativização” da coisa julgada, colocando-nos na perspectiva de um juiz que acabe de receber a causa em que o autor pretenda desfazer a coisa julgada por considerar “ilegal” ou “injusta” a sentença; ou afirme que a sentença tenha “ultrapassado os limites da moralidade” ou o “círculo da legalidade” (DELGADO, pág. 18). Como haverá de comportar-se o magistrado em tais circunstâncias? É de supor que o demandado suscite, em contestação, a preliminar de coisa julgada, postulando a extinção do processo “sem julgamento de mérito” (art. 267, V, do CPC). O juiz terá de apreciar, desde logo, a preliminar, antes de saber, realmente, se a sentença impugnada fora “injusta”. A “objeção” de coisa julgada não admite que o julgador proteja a decisão para a fase final do procedimento. Enquanto o processo se fosse desenvolvendo, o juiz estaria reapreciando a lide coberta pela coisa julgada.

15. As considerações precedentes, cujo objetivo centra-se no interesse em ampliar o debate, autorizam-me a extrair duas conclusões: a) é indispensável revisar o sistema de proteção à estabilidade dos julgados, como uma contingência determinada pela crise paradigmática. O fim da “primeira modernidade” determinará uma severa redução da indiscutibilidade da matéria coberta pela coisa julgada; b) será necessário, porém, conceber instrumentos capazes de atender a essa nova aspiração jurídica”.

Impõe consignar, também, a doutrinação sobre o tema de Cândido Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior, Paulo Otero, Carlos Valder do Nascimento, Ivo Dantas, Tereza Arruda Alvim Wambier, entre outros. Cândido Rangel Dinamarco assim escreveu a respeito:

“É inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não paga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional.”

Carlos Valder do Nascimento, em trabalho intitulado “Coisa Julgada Inconstitucional”, publicado na obra coletiva “Coisa Julgada Inconstitucional”, Ed. América Jurídica, 2^a ed., comentou as concepções sobre o assunto desenvolvido por Paulo Otero, Paulo Roberto de Oliveira Lima, Cândido Rangel Dinamarco e Humberto Theodoro Júnior, afirmando (pp. 16/21):

“7.1. A Concepção de Paulo Otero”

Este autor faz distinção entre inexistência e inconstitucionalidade das decisões judiciais, salientando que as meras aparências de atos judiciais não são reduzíveis ao conceito de inconstitucionalidade, antes se afirmam como casos de inexistência jurídica. E arremata: “Apenas as decisões judiciais com o mínimo de identificabilidade são passíveis de um juízo de inconstitucionalidade.”

Centrado no ponto de vista do alargamento do princípio da constitucionalidade a toda a atividade do poder público, Paulo Manuel Cunha da Costa Otero, ao estabelecer a tipologia dos casos da espécie, dentre as situações elencadas, tipifica as principais modalidades de inconstitucionalidade do caso julgado, dando destaque “a decisão judicial cujo conteúdo viola direta e imediatamente um preceito ou um princípio constitucional”.

Nada obstante pressupor que tais decisões inquinadas como inconstitucionais passam sempre pela aplicação de normas. O referido autor, na análise em que desenvolve em seu ensaio sobre o tema, faz uma ressalva admitindo:

“No entanto, em paralelo a tais casos de decisões judiciais inconstitucionais, importa reconhecer que podem existir decisões judiciais cujo conteúdo ofenda direta e imediatamente a Constituição sem interposição de qualquer norma”. Mesmo colocando em relevo a importância do princípio da segurança jurídica no plano do ordenamento jurídico-constitucional, Paulo Otero não descarta a possibilidade da impugnação do caso julgado, como se vê:

“A idéia da defesa da segurança e certeza da ordem jurídica constituem princípios fundadores de uma solução tendente a limitar ou mesmo excluir a relevância da inconstitucionalidade como fator autônomo de destruição do caso julgado. No entanto, se o princípio da constitucionalidade determina a insusceptibilidade de qualquer ato normativo inconstitucional se consolidar na ordem jurídica, tal fato poderá fundamentar a possibilidade, senão mesmo a exigência, de destruição do caso julgado desconforme com a Constituição”.

A concepção teórica desenvolvida é no sentido da plausibilidade do ataque frontal ao caso julgado desconforme a Constituição, de sorte a atingir os atos jurisdicionais que “reúnam um mínimo de identificabilidade das características de um acto judicial, isto é, que seja praticado por um juiz no exercício de suas funções, obedecendo aos requisitos formais e processuais mínimos”. A regra é, pois, que o caráter relativo da coisa julgada, conquanto não se possa desfigurar a segurança e a certeza de ordem jurídica que encarna, permite sua destruição em ação autônoma intentada com esse objetivo.

7.2. A Concepção de Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Paulo Roberto de Oliveira Lima desenvolve as mesmas idéias, ao tecer considerações acerca da revisão da coisa julgada, advertindo que “a imutabilidade que a caracteriza não é tão quanto se imagina”. Sustentando a ineliminabilidade do instituto, a bem do funcionamento do processo, adentra sobre o erro da sentença como causa de sua revisão, assinalando:

“O princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem à coisa julgada, tampouco o princípio da isonomia. No choque entre uns e o outro, a imutabilidade tem de ceder passagem àquele princípios basilares do constitucionalismo nacional”.

Por outro lado, enfatizando que a lista de casos julgados é infindável, após elencar diversas situações passíveis de revisão e aventar a hipótese de que “sempre haverá inúmeros exemplos de divergências objetivas sobre o sentido de determinadas regras jurídicas”, aduz que cabe “ao sistema garantir a revisão desse julgados, instituindo remédio jurídico-processual próprio, sob pena de prevalecer a dualidade do Direito”.

7.3. A Concepção de Cândido Rangel Dinamarco.

A relativização da coisa julgada também está nas cogitações de Cândido Rangel Dinamarco, que sobre o tema desenvolve sua visão sistemática, utilizando-se de critérios objetivos, ao apontar a prevalência de certos valores garantidos constitucionalmente “tanto quanto a coisa julgada, os quais devem prevalecer mesmo com algum prejuízo para a segurança das relações jurídicas”. Justo, por isso, acatar “a idéia da coisa julgada inconstitucional”, que, embora assentado na Constituição, não pode ser tido como absoluto. Seu ponto de vista tem apoio também no equilíbrio, que há muito venho postulando, entre duas exigências opostas mas conciliáveis – ou seja, entre a exigência de certeza ou segurança, que a autoridade da coisa julgada prestigia, e a de justiça e legitimidade das decisões, que aconselha não radicalizar essa autoridade. Nessa linha, repito: a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios. A posição que defende tem por escopo afastar injustiças, embora como assevera, não busca destruir a *auctoritas rei judicatae* ou transgredir a proteção que lhe assegura a lei e a Constituição, de sorte que sua proposição reveste-se de caráter extraordinário, como se vê do texto:

“Propõe-se apenas um trato extraordinário destinado a situações extraordinárias com o objetivo de afastar absurdos, injustiças flagrantes, fraudes e infrações à Constituição – com a consciência de que providências destinadas a esse objetivo devem ser tão excepcionais quanto é a ocorrência desses graves inconvenientes. Não me move o intuito de propor uma insensata inversão, para que a garantia da coisa julgada passasse a operar em casos raros e a sua infringência se tornasse regra geral.”

Finalmente, o referido autor assevera, estribado na posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que a ação autônoma por este aventada é a mesma proposta por Piero Calamandrei, que o instrumento “adequado contra a sentença nula será a ação declaratória negativa de certeza, mediante a qual, sem aportar modificação alguma ao mundo jurídico, faz-se-á declarar o caráter negativo que o conteúdo da sentença trouxe consigo desde o momento de sua concepção”.

7.4. A Concepção de Humberto Theodoro Júnior.

Não importa qual seja o sistema de processo adotado, pois, para Humberto Theodoro Júnior, “impossível será recusar a possibilidade de superveniência de sentença substancialmente nulas, mesmo se esgotada a viabilidade recursal ordinária e extraordinária”. De fato, como ainda engendra sua tese, o referido autor aduz: à parte prejudicada pela nulidade absoluta, *ipso iure*, não poderá a Justiça negar acesso à respectiva declaração de invalidade do julgado.

Dentro do seu raciocínio desenvolvido, Humberto Theodoro Júnior entende ser viável se lançar mão da *querela nullitatis*, salientando:

“É diante dessa inevitável realidade da nulidade *ipso iure*, que às vezes atinge o ato judicial revestido da autoridade da *res indicata*, que não se pode, em tempo algum, deixar de reconhecer a sobrevivência, no direito processual moderno, da antiga *querela nullitatis*, fora e além das hipóteses de rescisão expressamente contempladas pelo Código de Processo Civil.”

Por fim, proclama a possibilidade de recorrer-se a princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para equacionar a problemática dos prazos prescricionais e decadenciais, aduzindo, ademais, que “o vício da inconstitucionalidade gera invalidade do ato público seja legislativo, executivo ou judiciário”. E acrescenta afirmando que a coisa julgada não pode ser invocada como “empecilho ao reconhecimento da invalidade da sentença dada em contrariedade à Constituição Federal”. Tenho afirmado sobre o tema o que Carlos Valder do Nascimento, obra citada, registrou (fls. 21/22):

“Vale ressaltar, por oportuno, a posição de José Augusto Delgado, que comunga com a tese da coisa julgada inconstitucional e sobre a qual tem desenvolvido estudos doutrinários e se manifesta em sede jurisdicional na qualidade de magistrado consciente do seu relevante papel social de fazer justiça, sem o engessamento de dogmas que impedem a aplicação eqüitativa do direito.

Veja-se nesse sentido, o entendimento adotado pelo referido autor: “A injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas quando presentes na sentença viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transita em julgado.

Os valores absolutos da legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual”. Mais adiante, assevera:

“Cresce a preocupação da doutrina com a instauração da coisa julgada decorrente de sentença injustas, violadoras da moralidade, de legalidade e dos princípios constitucionais”. Após enumerar diversas situações tidas como atentatórias à Constituição, assegura como muita propriedade que elas: “Nunca terão força de coisa julgada e que poderão a qualquer tempo, ser desconstituídas, porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consis-

tente, que é a garantia da moralidade, da legalidade, do respeito à Constituição e da entrega da justiça”. E pondera a certa altura do seu raciocínio, em determinada passagem do seu ensaio, com uma indagação:

“Ora, sendo o Judiciário um dos poderes do Estado com a obrigação de fazer cumprir esses objetivos, especialmente, o de garantir a prática da justiça, como conceber como manto sagrado, intocável, coisa julgada, que faz o contrário?”

Isso posto, dou provimento ao recurso do Incra para que nova perícia seja realizada para avaliar a terra nua inventário florístico, afastando-se os efeitos das já concretizadas. É como voto.

Certidão de Julgamento

Primeira Turma

Número Registro: 2003/0196492-4 RESP 602636 – RESP

Números Origem: 19920001086 199901000861312 199937000003489
920001086

Pauta: 06-5-2004 Julgado: 06-5-2004

Relator:

Exmo. Sr. Ministro José Delgado

Presidente Da Sessão

Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki

Subprocurador-Geral Da República

Exmo. Sr. Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios

Secretária

Bela Maria do Socorro Melo

Autuação

Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Procurador: Lúcia Mara Pierdoná e outros

Recorrido: Ilvo Monteiro Soares de Meirelles e cônjuge

Advogado: Marcelo Lavocat Galvão e outro

Assunto: Administrativo – Intervenção do Estado na propriedade – Desapropriação – Interesse Social (Lei nº 4.132/62)

Sustentação Oral

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato Dr. Marcelo Lavocat Galvão, pelos recorridos.

Certidão

Certifico que a Egrégia Primeira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na Sessão Realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de maio de 2004

Maria do Socorro Melo

Secretária

Certidão de Julgamento

Primeira Turma

Número Registro: 2003/0196492-4 RESP 602636 – MA

Números Origem: 19920001086 199901000861312 199937000003489
920001086

Pauta: 01-4-2004 Julgado: 01-4-2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro José Delgado

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. João Francisco Sobrinho

Secretária

Bela Maria do Socorro Melo

Autuação

Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra

Procurador: Lúcia Mara Pierdoná e outros

Recorrido: Ilvo Monteiro Soares de Meirelles e Cônjuge

Advogado: Marcelo Lavocat Galvão e Outro

Assunto: Administrativo – Intervenção do Estado na Propriedade – Desapropriação – Interesse Social (Lei nº 4.132/62)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia Primeira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, determinou a retirada de pauta do feito, em razão do Ato nº 52, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a suspensão da contagem dos prazos processuais em favor da União e demais entidades ali mencionadas. Votaram os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 1º de abril de 2004.

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL (EERESP)

Nº 397.684 – MA
STJ, 1ª TURMA, 17-8-04
DJ 20-9-04

Processual civil – Segundos embargos de declaração – omissão – inexistência – suposta contradição devidamente afastada no julgamento dos primeiros declaratórios – inconformismo dos embargantes – efeito infringente – impossibilidade – rejeição.

1. No julgamento dos primeiros embargos de declaração foram apreciadas todas as alegações apresentadas pelos recorrentes, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

2. Esta Corte Superior, ao negar provimento ao recurso especial, reconheceu que, não obstante o teor da Súmula 113/STJ, trata-se de recurso em sede de execução de título judicial, cuja sentença transitada em julgado sufragou entendimento contrário ao sumulado. Por essa razão, é vedado a este Sodalício alterar o entendimento exposto na sentença exeqüenda, sob pena de violação à coisa julgada. Portanto, não há a contradição alegada, pois somente foi reconhecida a impossibilidade de alteração do dispositivo da sentença na fase executória.

3. O acórdão embargado analisou expressamente a questão controvertida. Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃOS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
(TRF1)MANDADO DE SEGURANÇA (MS)
Nº 1998.01.00.088793-5 – MG
TRF1, 2ª SEÇÃO, 20-10-99
DJ 6-12-99

Por unanimidade, conceder a segurança.

Constitucional e processual civil. Mandado de segurança contra ato judicial. Liminar de medida cautelar, concedida no juízo de primeiro grau, que suspende os efeitos de atos do Presidente da República. Ilegalidade flagrante, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

1. Ato judicial que, ao homologar produção antecipada de provas, também defere “liminar” para suspender os efeitos de decretos presidenciais, que declararam de interesse social, para fins de reforma agrária, imóveis rurais dos requerentes.

2. Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 8.473, de 1992, não é cabível medida cautelar inominada ou sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

3. Compete, originariamente, ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato do Presidente da República (CF, art. 102, I, d), tanto assim que os requerentes da medida cautelar impetraram, no caso, remédio heróico perante aquela excelsa corte, com o mesmo objetivo perseguido no juízo de primeiro grau, cuja liminar foi indeferida.

4. Ato judicial eivado de abuso de poder, que se sujeita ao reparo pelo *writ*, independentemente da interposição de recurso.

5. Segurança concedida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)
Nº 1999.01.00.010113-5 – GO
TRF1, 4ª TURMA, 24-11-99
DJ 17-3-00

Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental do Incra.

Administrativo. Desapropriação para reforma agrária. Imissão de posse. Regular comunicação prévia da vistoria administrativa. § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93.

1. O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.629/93 com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.703/98 autoriza o Incra a ingressar no imóvel de propriedade particular para efetivação de levantamento de dados, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.
2. No caso, a comunicação antecedeu em dez dias o efetivo início dos trabalhos pela equipe de técnicos da Autarquia.
3. A viúva inventariante foi comunicada, em 05-5-98, da vistoria administrativa que se realizou entre os dias 12-5 e 15-5-98, tendo exarado o seu ciente em ofício a ela entregue pessoalmente.
4. O Incra constatou que a Fazenda Rochedo não cumpre a função social, nos termos do art. 9º da Lei 8.629/93, e que foi classificada em grande propriedade improdutiva, com grau de utilização da terra – GUT DE 66,48 %, grau de eficiência na exploração – GEE de 100 % e número de módulos fiscais igual a 32,82 %.
5. Agravo de instrumento do espólio improvido.
6. Agravo regimental do Incra prejudicado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI)
Nº 1999.01.00.016422-5 – GO (AGR)
TRF1, 4ª TURMA, 14-12-99
DJ 5-5-00

Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental.

Administrativo. Desapropriação para reforma agrária. Imissão de posse. Regular comunicação prévia da vistoria administrativa. § 2º do art. 2º da lei 8.629/93.

1. O § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93 com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.703/98 autoriza o Incra a ingressar no imóvel de propriedade particular para efetivação de levantamento de dados, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.
2. No caso, a comunicação antecedeu em dez dias o efetivo início dos trabalhos pela equipe de técnicos da Autarquia.
3. A viúva inventariante foi comunicada, em 05-5-98, da vistoria administrativa que se realizou entre os dias 12-5 e 15-5-98, tendo exarado o seu ciente em ofício a ela entregue pessoalmente.
4. O Incra constatou que a Fazenda Rochedo não cumpre a função social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.629/93, e que foi classificada em grande propriedade improdutiva, com grau de utilização da terra – GUT de 66,48 %, grau de eficiência na exploração – GEE de 100 % e número de módulos fiscais igual a 32,82 %.
5. Agravo regimental provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI)
Nº 1998.01.00.093930-6 – MG
TRF1, 3ª TURMA, 20-3-01
DJ 29-6-01

Por maioria, vencido o Sr. Juiz Relator e vencido parcialmente, o Sr. Juiz Antônio Ezequiel, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental.

Desapropriação. Imóveis rurais. Suspensão dos efeitos do decreto expropriatório. Impossibilidade.

I – Publicado decreto expropriatório, declarando de interesse social para fins de reforma agrária imóveis rurais tidos como propriedades improdutivas, não pode tal ato normativo, que tem presunção de legitimidade, aliado ao aspecto da legalidade, ser afastado por procedimentos provisórios e precários, como é o caso da decisão de que ora se agrava.

II – Agravo de instrumento parcialmente provido, para reformar a decisão atacada no que tange à suspensão do procedimento administrativo.

III – Agravo regimental prejudicado.

APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 1998.36.00.001103-7 – MT
TRF1, 3ª TURMA, 20-8-02
DJ 30-8-02

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Processual civil. Administrativo. Desapropriação indireta. Imóvel rural. Faixa de fronteira.

1. Nos termos do DL nº 1.968/40 (art. 1º), as concessões de terras na faixa de 150 km ao longo da fronteira do território nacional somente poderiam ser feitas mediante prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional. Ausente esta autorização, e tampouco obtida a ratificação posterior da concessão, descabe reconhecer a validade de título de domínio originado de concessão feita pelo Estado do Mato Grosso a particular, em 1954, área inclusive que sequer era comprovadamente titularizada pelo concedente, eis que consistia em terra devoluta da União.

2. Com isto, torna-se inviável o reconhecimento do direito dos concessionários à indenização por desapossamento administrativo promovido pelo Inbra, já que inclusive não comprovada qualquer benfeitoria introduzida na área por aqueles.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃOS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
(TRF4)APELAÇÃO CÍVEL (AC)
Nº 91.04.16348-6 – PR
TRF4, 4ª TURMA, 9-6-98
DJ 22-7-98

Administrativo. Desapropriação por interesse social. Direito à indenização. Titularidade do domínio. Posse. Avaliação da propriedade. Juros compensatórios. Imóvel não explorado.

Aquele que tem sobre o imóvel direito de posse deve ser indenizado, como qualquer outro bem, independentemente do possuidor não deter título de domínio. Dúvida sobre a titularidade a ser resolvida nas vias próprias (SUM- 42 TFR). A avaliação do imóvel deve seguir os parâmetros constitucionais, considerado o momento em que houve a imissão na posse, sendo irrelevantes possíveis alterações que tenham ocorrido por fatores outros e que são posteriores, por inexistir previsão que obrigue, em caso de reforma agrária, a prevalência de critérios subjetivos que possam estar ligados à índole político-administrativa, tendo como fundo a intenção de atender às reclamações dos sem-terra. Ausência de dúvida razoável que possa comprometer a avaliação pericial adotada pelo Juízo, embasada e média baseada em preço de mercado, consideradas as peculiaridades próprias do local e da região. Excluídos da condenação os juros compensatórios, que se destinam a indenizar lucros cessantes, o que não se presume na espécie, vez que nada foi alegado pelos expropriados na defesa, pois só se compensa aquilo que se deixou de produzir ou auferir com o desapossamento do imóvel.

As particularidades da desapropriação por interesse social não destacam regras específicas na doutrina e na jurisprudência quanto aos critérios de juros e correção monetária, em nome da questão social a predominar sobre o interesse particular, vez que o valor da indenização da terra, propriedade particular, submete-se unicamente ao dispositivo constitucional que assegura justa indenização, independentemente da destinação que vier a ter a propriedade.

Parcelas fixadas na esteira da construção jurisprudencial predominante, tal como os honorários advocatícios. Ausente impugnação dos expropriados quanto à indenização em TDAs, mantida a decisão, por não se tratar de minifúndio. Aspectos reexaminados por força do recurso voluntário e obrigatório para confirmar parcialmente a sentença. Apelação e remessa oficial, considerada interposta, providos em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)
Nº 1999.04.01.061387-7 – RS
TRF 4, 3ª TURMA, 26-1-00
DJU 17-5-00

A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Administrativo e processual civil. Desapropriação de área rural para fins de reforma agrária. Vistoria. Critérios para aferição de produtividade. Antecipação da tutela para suspender atos de vistoria e de expedição de decreto declaratório do interesse social. Ilegitimidade.

1. Compete ao Incra a fixação de critérios técnicos para aferição da produtividade ou não dos imóveis rurais passíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (Lei 8.629, art. 6º), sendo que a realização de vistoria não constitui, por si só, hipótese de dano irreparável ao proprietário da área. Ademais, o procedimento que antecede a expedição do decreto expropriatório está sujeito a controle jurisdicional específico em caso de abuso ou ilegalidade do Poder Público. Não há como vislumbrar, portanto, sob este aspecto, qualquer dano a justificar a suspensão prévia das vistorias.

2. Na verdade, o que se pretende, com a medida antecipatória, é inibir a expedição do decreto do Presidente da República declarando o imóvel de interesse social. Ora, os atos do Presidente da República, inclusive no que se refere ao aludido decreto declaratório de interesse social, estão sujeitos a controle, na via do mandado de segurança, mesmo preventivo, perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, c). Sendo assim, está vedada, no juízo de primeiro grau, antecipação de tutela que impeça a prática de tal ato pelo Presidente (Lei nº 8.437, de 30-6-92, art. 1º, § 1º, combinado com a Lei nº 9.494, de 10-9-97, art. 1º).

3. Ainda que permitida fosse a medida antecipatória, no caso, ela não se justificaria também porque o referido decreto não acarreta, por si só, risco de dano irreparável, até porque, após ele, uma segunda vistoria deverá ser realizada no imóvel, antes do ajuizamento da ação (LC nº 76/93, art. 2º, § 2º).



Ministério do
Desenvolvimento Agrário

